



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 55

Brasília - DF, terça-feira, 22 de março de 2011



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	5
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	11
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional.....	44
Ministério da Justiça.....	44
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	47
Ministério da Previdência Social.....	48
Ministério da Saúde.....	50
Ministério das Comunicações.....	76
Ministério de Minas e Energia.....	78
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	85
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	86
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	86
Ministério do Esporte.....	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	88
Ministério do Trabalho e Emprego.....	89
Ministério dos Transportes.....	89
Conselho Nacional do Ministério Público.....	92
Ministério Público da União.....	93
Tribunal de Contas da União.....	125
Poder Judiciário.....	151
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 151	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364 (1)
ORIGEM : ADI - 4364 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ALAIN ALPIN MACGREGOR

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO VALE DO ARARANGUA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAÇADOR
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOINHAS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CHAPECO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTA- BÉIS DE CONCORDIA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTA- BÉIS DE JOACÁBA
ADV.(A/S) : OSWALDO MIQUELUZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIOS DE SANTA CATARINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, julgou-a parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava totalmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela requerente o Dr. Alain Alpin Mac Gregor e, pelos *amici curiae*, o Dr. Cláudio Santos. Plenário, 02.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.375 (2)
ORIGEM : ADI - 4375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ALAIN ALPIN MACGREGOR
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO-RJ
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO PESSOA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, julgou-a parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, que a julgava totalmente procedente, e Ayres Britto, que a julgava im- procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pela re- querente (ADI 4.375), o Dr. Alain Alpin Mac Gregor; pela requerente (ADI 4.391), a Dra. Sylvia Lorena Teixeira de Souza; pelo requerido (ADI 4.375 e 4.391), o Dr. Alde Santos Júnior, Procurador do Estado, e pela requerida (ADI 4.375 e 4.392), a Dra. Fátima Amaral. Ple- nário, 02.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.391 (3)
ORIGEM : ADI - 4391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OU- TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, por maioria, julgou-a totalmente procedente, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Ayres Britto, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente (ADI 4375), o Dr. Alain Alpin Mac Gregor; pela requerente (ADI 4391), a Dra. Sylvia Lorena Teixeira de Souza; pelo requerido (ADI 4375 e 4391), o Dr. Alde Santos Júnior, Procurador do Estado, e pela requerida (ADI 4375 e 4392), a Dra. Fátima Amaral. Plenário, 02.03.2011.

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.322 (4)
ORIGEM : ADI - 106046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CAR- VALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FE- DERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Mi- nistro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pelo requerente o Dr. Flávio Jardim, Procurador do Distrito Federal. Plenário, 02.12.2010.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Dis- trital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Te- lefonia fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.396, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

Art. 2º O Presidente da APO somente perderá o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado; ou

III - decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, apurada na forma do inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 3ª As atas das reuniões do Conselho Público Olímpico serão publicadas nos órgãos oficiais de imprensa dos entes consorciados ou no sítio da APO na rede mundial de computadores, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios de comunicação.

Art. 4ª Não se aplica ao Protocolo de Intenções referido no art. 1ª desta Lei o disposto no inciso VIII e no § 1ª do art. 4ª da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 5ª A APO manterá estrutura interna própria de auditoria, controladoria e correição.

Art. 6ª A APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 7ª (VETADO)

Art. 8ª O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Jobim

Guido Mantega

Miriam Belchior

Orlando Silva de Jesus Júnior

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominada Autoridade Pública Olímpica - APO.

Considerando que em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, após vencer processo eleitoral do Comitê Olímpico Internacional;

Considerando que a referida eleição decorreu dos esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, tendo a candidatura brasileira apresentado as inúmeras garantias exigidas para sediar os eventos;

Considerando que, entre as garantias apresentadas, consta a criação de ente que integre os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização dos serviços públicos e da infraestrutura necessários à organização e à realização dos referidos Jogos;

Considerando que a entidade federativa, na forma de consórcio público, denominada Autoridade Pública Olímpica - APO será a instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos;

Resolvem os representantes legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro subscrever o presente protocolo de intenções, composto pelas disposições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será denominado AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO e regido conforme o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENTES CONSORCIADOS

Subscrevem o presente instrumento de cooperação e de associação, visando a constituição futura do contrato de consórcio público interfederativo, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO:

I - o Município do Rio de Janeiro ("Município"), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.709.449/0001-59, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Prefeito;

II - o Estado do Rio de Janeiro ("Estado"), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42.498.600/0001-71, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Governador;

III - a União ("União"), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente da República.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEFINIÇÕES

Para os fins deste protocolo de intenções, serão observadas as seguintes definições:

I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;

II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;

III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;

IV - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;

V - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

VI - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:

I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;

II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;

III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;

IV - o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;

VI - a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016, visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;

VII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

VIII - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.

Parágrafo primeiro - Para a consecução de seu objetivo e de suas finalidades, poderá a APO exercer as seguintes atividades:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

III - excepcionalmente, contratar, manter ou executar obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, mediante convênio com os entes consorciados, nos casos previstos no parágrafo segundo, inclusive por meio do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

IV - decidir sobre a transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos;

V - adquirir e administrar bens, móveis e imóveis;

VI - atuar na proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;

VII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de seus objetivos e finalidades, desde que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.

Parágrafo terceiro - Para a consecução do disposto no parágrafo segundo, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos.

Parágrafo quarto - A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo segundo, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.

Parágrafo quinto - No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo segundo, o respectivo ente consorciado ficará obrigado ao ressarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos financeiros.

CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ASSUMIDAS

Na hipótese prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, a União, observado o devido processo legal, com fundamento no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o pagamento do crédito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



CLÁUSULA SEXTA - DA CARTEIRA DE PROJETOS OLÍMPICOS.

A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SEDE DA APO

A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.

CLÁUSULA OITAVA - DA ÁREA DE ATUAÇÃO

A APO terá como área de atuação o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a APO poderá atuar em outros Estados, no Distrito Federal e Municípios da Federação, com vistas à preparação e realização dos Jogos.

CLÁUSULA NONA - DA NATUREZA JURÍDICA

A APO terá a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

São órgãos da APO:

I - o Conselho Público Olímpico;

II - a Presidência;

III - o Conselho de Governança;

IV - o Conselho Fiscal;

V - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Os estatutos da APO definirão a estrutura dos órgãos referidos nesta cláusula e poderão criar outros órgãos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.

Parágrafo segundo - As reuniões do Conselho Público Olímpico serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Segunda.

Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por deliberação do Conselho Público Olímpico, na forma do parágrafo segundo, especialmente convocado para este fim.

Parágrafo quarto - O Conselho Público Olímpico será presidido pelo representante da União, conforme disposto em lei.

Parágrafo quinto - Compete ao Conselho Público Olímpico:

I - aprovar e modificar os estatutos da APO;

II - aprovar a proposta de orçamento da APO;

III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do Conselho Fiscal;

V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta; e

VI - aprovar a Matriz de Responsabilidades.

Parágrafo sexto - O disposto no inciso III do parágrafo quinto não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VII da Cláusula Quarta e, observada a legislação vigente:

I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e

II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.

Parágrafo sétimo - A decisão a que se refere o inciso V do parágrafo quinto deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado dos projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que podem ser adotadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA E DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA APO

O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo primeiro - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo.

Parágrafo segundo - Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.

Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO DE GOVERNANÇA

O Conselho de Governança é órgão permanente de assessoramento do Conselho Público Olímpico, de natureza colegiada.

Parágrafo primeiro - O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente da APO, que o presidirá;

II - o Diretor Executivo;

III - três representantes do Governo Federal, indicados pelo Presidente da APO;

IV - um representante da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito;

V - um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicado por seu Governador;

VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;

VII - um representante do COMITÊ RIO 2016, por ele indicado.

Parágrafo segundo - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.

Parágrafo quarto - Compete ao Conselho de Governança:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Conselho Público Olímpico, sobre:

a) as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

b) o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

II - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.

Parágrafo quinto - O Conselho de Governança poderá convidar representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Governança, exceto o Diretor Executivo, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada, necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

Parágrafo sétimo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho de Governança serão previstos nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO e compõe-se de três membros indicados pelo Presidente da APO e eleitos pelo Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à sua avaliação;

III - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e à Diretoria Executiva, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

IV - exercer as demais atribuições que lhe sejam estabelecidas pelos estatutos.

Parágrafo segundo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal serão previstos nos estatutos.

Parágrafo terceiro - A APO estará sujeita às normas e procedimentos de controle externo da administração pública, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto - Os estatutos disporão acerca dos mecanismos internos de auditoria, controladoria e correição.

Parágrafo quinto - Os membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e quatro diretores.

Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.

Parágrafo segundo - Compete à Diretoria Executiva:

I - propor ao Conselho Público Olímpico as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

II - submeter ao Conselho Público Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

III - apresentar ao Conselho Público Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - submeter ao Conselho Público Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações excepcionais que possam comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;

V - aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;

VI - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;

VII - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;

VIII - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

IX - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Público Olímpico;

X - submeter ao Conselho Público Olímpico as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;

XI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

XII - exercer a gestão patrimonial;

XIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;

XIV - tomar todas as providências que repute necessárias ao bom funcionamento da APO;

XV - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

XVI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;

XVII - aprovar a alienação ou a oneração de bens da APO;

XVIII - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO;

XIX - decidir sobre outros temas de gestão e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO.

Parágrafo terceiro - Os estatutos detalharão as funções e atribuições do Diretor Executivo e dos demais diretores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo primeiro - Para consecução de seu objetivo e de suas finalidades, fica a APO equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, com vistas a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Parágrafo segundo - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível à preparação e realização dos Jogos.

Parágrafo terceiro - As contratações dispostas no **caput** serão realizadas pelo prazo de até três anos, admitidas sucessivas prorrogações do contrato, desde que o prazo total não ultrapasse a data de extinção prevista para a APO.

Parágrafo quarto - Não se aplicam à APO os prazos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo quinto - O nome dos contratados por tempo determinado e a denominação dos respectivos cargos temporários serão divulgados na imprensa oficial e no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo sexto - A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.

Parágrafo nono - A Diretoria Executiva apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

Parágrafo décimo - A remuneração dos profissionais contratados deverá observar os valores fixados na administração pública federal para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.

Parágrafo décimo primeiro - Os contratados pela APO, na forma do **caput** desta Cláusula, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CARGOS COMMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Ficam criados, para exercício exclusivo na APO, os cargos Comissionados de Presidente da APO - CPAPO, de Diretor Executivo - CDE, de Diretor Técnico - CDT, de Superintendente - CSP, de Supervisor - CSU e de Assessoria - CA, e as Funções Técnicas - FT, constantes do Anexo I.

Parágrafo primeiro - A remuneração dos cargos e funções é definida no Anexo II.

Parágrafo segundo - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no **caput** desta Cláusula serão segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 1991, ressalvado o caso de servidores estatutários eventualmente cedidos ou requisitados.

Parágrafo terceiro - Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO, até o limite fixado no orçamento anual da APO.

Parágrafo quarto - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.

Parágrafo quinto - O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o **caput** desta Cláusula poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado, do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

II - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do respectivo cargo em comissão.

Parágrafo sexto - As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.

Parágrafo nono - Ato do Diretor-Executivo da APO divulgará, no início de cada exercício, o nome dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas da APO obedecerá às normas de direito financeiro dos entes consorciados aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da APO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS COM OS CONSORCIADOS

A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos à APO quando houver assumido a obrigação de transferi-los por meio de contrato de rateio.

Parágrafo primeiro - As despesas da APO serão custeadas pelos três entes consorciados, conforme contrato de rateio a ser estabelecido.

Parágrafo segundo - O contrato de rateio deverá considerar o ressarcimento dos custos de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.

Parágrafo terceiro - Caso não haja o pagamento da parte devida no contrato de rateio pelo ente consorciado, a União, com fundamento no art. 160, parágrafo único, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o adimplemento do respectivo crédito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS

A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças conveniais com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO

A retirada de ente consorciado da APO antes da extinção dependerá de lei específica.

Parágrafo único - Os bens destinados à APO pelo consorciado que se retirar não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão do Conselho Público Olímpico tomada com o voto de, pelo menos, dois entes consorciados; e

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão do ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;

II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Público Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após período de suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo segundo - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo quarto - O procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicado subsidiariamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Público Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.

Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.

Parágrafo quarto - Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.

Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA APO

A alteração do contrato que institui a APO dependerá de instrumento aprovado pelo Conselho Público Olímpico, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REGIME JURÍDICO

A APO será regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único - Em caso de omissão das normas referidas no **caput**, aplicam-se à APO, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativas às associações civis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRINCÍPIOS

Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:

I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;

II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;

III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;

IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.

Parágrafo único - Após a ratificação mediante lei de cada um dos entes consorciados, o presente protocolo converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.

E por estarem de acordo, os entes federados participes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Em de fevereiro de 2011.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Eduardo da Costa Paes - Prefeito do Município

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sérgio Cabral Santos Filho - Governador do Estado

UNIÃO
Dilma Rousseff - Presidenta da República

ANEXO I

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAPO	1
CDE	1
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	04
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	15
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	30
CARGOS DE ASSESSORIA - CA	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	20
CA II	20
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	30
FT II	30
FT III	30

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMMISSIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS COMMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAPO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

Atos do Senado Federal

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 2011

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL faz saber que, em sessão realizada no dia 17 de março de 2011, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 508, de 8 de outubro de 2010, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 968.185.382,00, para os fins que especifica".

Senado Federal, em 21 de março de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 78, de 21 de março de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011 (MP nº 503/10), que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 7º

"Art. 7º Os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços celebrados até a data de edição desta Lei poderão ser prorrogados até o final da realização dos Jogos Paraolímpicos, independentemente dos prazos neles previstos.

Parágrafo único. Com o objetivo de fomentar o aumento da capacidade da infraestrutura aeroportuária para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a administração aeroportuária poderá negociar com as concessionárias em atividade o adiantamento de receitas contratuais ou o estabelecimento de novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como a modernização dos estabelecimentos alcançados, dentro do padrão exigido, oferecendo como contrapartida novos prazos de duração dos contratos, com vistas em manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões."

Razões do veto

"Não estão claros os benefícios aos usuários e à Administração que adviriam da excepcionalização à regra da adoção de processo de licitação para as contratações públicas, prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição. Além disso, a proposta não apresenta critérios objetivos para aplicação, no caso concreto, da prorrogação dos contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 70, de 4 de março de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronave estrangeira, pertencente ao País abaixo relacionado:

República do Peru:

- aeronave tipo HERCULES C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 1ª - procedente de Lima, Peru, pouso no Rio de Janeiro e retorno a Lima; e

dia 2 - procedente de Lima, pouso no Rio de Janeiro e retorno a Lima.

Homologo. Em 21 de março de 2011.

Nº 71, de 4 de março de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronave estrangeira, pertencente ao País abaixo relacionado:

República da Argentina:

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 2 - procedente de El Palomar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e destino a Cataratas Del Iguazu, Argentina.

Homologo. Em 21 de março de 2011.

Nº 73, de 10 de março de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo KING AIR-200, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de transporte de enfermo no trecho Boa Vista - Maiquetia, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 4 - procedente de Cidade Guayana, Venezuela, pouso em Boa Vista e destino a Maiquetia, Venezuela;

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 5 - procedente de Trinidad, Bolívia, e destino a Augusta, EUA; e

dia 8 - procedente de Augusta e destino a La Paz, Bolívia;

3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo VC-25 (B-747), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de seu Presidente e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Washington, EUA, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 21 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Santiago, Chile;

- aeronave tipo C-32 (B-757), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do escalão avançado da Presidência, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Washington, EUA, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 21 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Santiago, Chile;

- aeronave tipo C-20 (G-3), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Port of Spain, Trinidad e Tobago, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 21 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Santiago, Chile;

- aeronave tipo E-4B (B-747), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Cocoa Beach, EUA, e destino a Montevideu, Uruguai; e

dia 22 - procedente de Montevideu e destino a Cocoa Beach.

Homologo e autorizo. Em 21 de março de 2011.

Nº 75, de 11 de março de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes ao País abaixo relacionado:

Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 10 - procedente de Washington, EUA, pouso em Brasília; e

dia 11 - decolagem de Brasília e destino a Dover, EUA;

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 10 - procedente de Camp Springs, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 11 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Camp Springs;

- aeronave tipo C-17, matrícula 10189, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virgínia, EUA, pouso no Rio de Janeiro e destino a Assunção, Paraguai; e

dia 12 - procedente de Assunção, Paraguai, e destino a Tocumen, Panamá;

- aeronave tipo C-17, matrícula 66155, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virgínia, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Washington, EUA;

- aeronave tipo C-17, matrícula 91190, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virgínia, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino às Ilhas Virgens, EUA;

- aeronave tipo C-17, matrícula 66154, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virgínia, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Washington, EUA.

Homologo. Em 21 de março de 2011.

Nº 79, de 11 de março de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República da Argentina:

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de El Palomar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e destino a Cataratas Del Iguazu, Argentina;

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-17, matrícula 99208, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de New Jersey, EUA, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Charleston, EUA;

3) República do Equador:

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro da Defesa da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Montevidéu, Uruguai, e destino a Quito, Equador;

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 12 - procedente de Quito, Equador, pouso em Fortaleza e destino a Tenerife Sul, Ilhas Canárias;

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 25 - procedente de Tenerife Sul, Ilhas Canárias, pouso em Fortaleza e destino a Quito, Equador.

Homologo e autorizo. Em 21 de março de 2011.

Nº 94, de 17 de março de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República do Gana:

- aeronave tipo Falcon 900 EX EASY, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Vice-Presidente da República do Gana, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 13 - procedente de Accra, Gana, pouso em Belém e destino a Havana, Cuba;

2) República Federal da Alemanha:

- aeronave tipo A-319, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro de Transportes da República Federal da Alemanha, com a seguinte programação, em 2011:

dia 27 de março - procedente de Praia, Cabo Verde, pouso em São Paulo;

dia 29 de março - decolagem de São Paulo, pouso no Rio de Janeiro;

dia 31 de março - decolagem do Rio de Janeiro, pouso em Brasília e Recife; e

dia 1ª de abril - decolagem de Recife e destino à Ilha do Sal, Cabo Verde.

Homologo e autorizo. Em 21 de março de 2011.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 206, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a sua competência territorial.

Art. 2º Os efeitos dessa portaria retroagem à data de 14 de março de 2011, remanescendo convalidados todos os atos praticados neste ínterim.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o disposto na Diretriz nº 01/11 da Comissão de Comércio do MERCOSUL, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, e nas Resoluções CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e nº 39, de 2 de junho de 2010,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 4810.13.90.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, a alíquota correspondente ao código NCM 4810.13.90 deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Fica alterada para 2% (dois por cento), ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, por um período de 12 meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação para o Ex 001 a seguir:

NCM	Descrição	Quota
4810.13.90	Outros	18.000 toneladas
	Ex 001 - Papel couchê com resistência a úmido e solução alcalina, com revestimento aplicado em apenas um dos lados (L1) e gramatura entre 50 e 75 g/m², em bobinas com largura mínima de 800mm e máxima de 1.200mm, metalizado ou não.	

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo anterior.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.002101/2011-56, resolve:

Art. 1ª Reconhecer a Zona de Alta Vigilância, implantada nas regiões de fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia como zona livre de febre aftosa com vacinação, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os limites da zona reconhecida no **caput** permanecem inalterados, compreendendo a faixa territorial de, aproximadamente, 15 km de largura, a partir da fronteira internacional que se estende pelos municípios de Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã, Mundo Novo, Corumbá e Ladário, todos no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2ª Redefinir as Diretrizes para Execução do Sistema de Vigilância Veterinária na referida zona livre de febre aftosa, na forma desta Instrução Normativa, nos termos da "Solicitação de Restituição do Reconhecimento da Condição Sanitária de Zona Livre de Febre Aftosa com Vacinação", depositada perante a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

§ 1ª O serviço veterinário estadual tem a responsabilidade de executar as ações de vigilância veterinária definidas nos manuais técnicos elaborados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do Departamento de Saúde Animal, e nas diretrizes específicas aprovadas nesta Instrução Normativa.

§ 2ª As propriedades rurais, produtores e explorações pecuárias com animais susceptíveis à febre aftosa localizados na referida zona deverão possuir identificação específica no sistema de cadastro e informação do serviço veterinário estadual, que deverá mantê-las atualizadas.

Art. 3ª As ações de vigilância veterinária executadas na Zona Livre de Febre Aftosa localizada na fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul deverão seguir as orientações gerais estabelecidas pelo MAPA, incluindo as ações específicas estabelecidas nesta Instrução Normativa, nos termos da "Solicitação de Restituição do Reconhecimento da Condição Sanitária de Zona Livre de Febre Aftosa com Vacinação", depositada perante a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

§ 1ª Os postos fixos de fiscalização deverão ser mantidos nas seguintes localizações:

I - Município de Amambai, Rodovia MS 289, Latitude - 23.1983 e Longitude -55.2939;

II - Município de Antônio João, Rodovia MS 384, Latitude - 22.1133 e Longitude -56.1664;

III - Município de Antônio João, Rodovia MS 384, Latitude - 22.2784 e Longitude -55.8439;

IV - Município de Bela Vista, Rodovia BR 060, Latitude - 22.0294 e Longitude -56.5156;

V - Município de Bonito, Rodovia MS 382, Latitude - 21.0627 e Longitude -56.7319;

VI - Município de Caracol, Rodovia BR 384, Latitude - 21.9997 e Longitude -57.0176;

VII - Município de Japorã, Rodovia MS 386, Latitude - 23.7566 e Longitude -54.5882;

VIII - Município de Mundo Novo, Rodovia BR 163, Latitude - 24.0048 e Longitude -54.3121;

IX - Município de Eldorado, Rodovia BR 163, Latitude - 23.7922 e Longitude -54.2821;

X - Município de Paranhos, Rodovia MS 295, Latitude - 23.7413 e Longitude -55.2526;

XI - Município de Ponta Porã, Rodovia MS 164, Latitude - 21.977 e Longitude -55.5453;

XII - Município de Ponta Porã, Rodovia MS 386, Latitude - 22.6889 e Longitude -55.6076;

XIII - Município de Porto Murtinho, Rodovia BR 267, Latitude -21.7465 e Longitude -57.5611;

XIV - Município de Sete Quedas, Rodovia MS 160, Latitude -23.9609 e Longitude -55.0038; e

XV - Município de Corumbá, Forte Coimbra, Latitude - 19,3218 e Longitude -57,5876.



§ 2ª Qualquer alteração na relação dos postos fixos apresentada no § 1ª deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Defesa Agropecuária e aos usuários do sistema de vigilância.

Art. 4ª O serviço veterinário oficial deverá estabelecer plano específico de monitoramento e vigilância veterinária para referida zona, considerando, prioritariamente, inspeção em propriedades e áreas de risco e fiscalização de trânsito com definição de procedimentos e metas, submetidos à avaliação da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. O serviço veterinário estadual e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) no estado elaborarão e implementarão um plano de acompanhamento e supervisão das atividades de vigilância, para avaliação e aprovação da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 5ª O trânsito e o comércio de animais e produtos de origem animal na referida zona deverão cumprir os requisitos previstos para zonas livres de febre aftosa com vacinação, descritos na legislação nacional.

Parágrafo único. As Guias de Trânsito Animal emitidas na referida zona devem especificar rota de trânsito, com parada obrigatória para fiscalização, quando a mesma incluir passagem em postos fixos relacionados no art. 3ª desta Instrução Normativa.

Art. 6ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7ª Fica revogada a Instrução Normativa nº 63, de 17 de dezembro de 2008.

WAGNER ROSSI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.000430/2011-62, resolve:

Art. 1ª Alterar o art. 11 do Anexo I da Instrução Normativa nº 46, de 2 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O material genético importado será submetido à colheita de amostras para realização de exames laboratoriais durante o processo de desembarço de entrada da mercadoria no país; e as amostras serão encaminhadas em embalagem lacrada ao laboratório oficial.

§ 1ª No caso de ovos incubáveis, deverão ser colhidos 30 (trinta) espécimes do lote importado provenientes da mesma granja de origem.

§ 2ª No caso de aves de um dia, deverão ser colhidos 20 (vinte) espécimes vivos por granja de origem, todas as aves mortas e amostras de fundo de caixa através de suabes acondicionados em solução peptonada temponada a 1% (um por cento).

§ 3ª As amostras colhidas deverão ser devidamente identificadas, lacradas, acondicionadas sob refrigeração (exceto para o caso de aves vivas) e remetidas imediatamente ao laboratório oficial para a realização dos testes requeridos.

§ 4ª No laboratório oficial, as aves vivas deverão ser sacrificadas para colheita de sangue, suabes e órgãos, seguindo a seguinte amostragem:

I - pool de 20 (vinte) suabes traqueais;
II - pool de 20 (vinte) suabes cloacais;
III - pool de 20 (vinte) suabes de sacos aéreos em caldo frei;

IV - pool de 20 (vinte) suabes de fígado, vesícula e baço;
V - pool de 20 (vinte) suabes de gema;
VI - pool de 20 (vinte) suabes de ceco;
VII - 20 (vinte) traqueias; e
VIII - 20 (vinte) frascos contendo 2 ml (dois mililitros) de soro individual das aves amostradas.

§ 5ª Serão realizados os seguintes testes: pesquisa sorológica e bacteriológica para *Salmonella Pullorum*, *S. Gallinarum*, *S. Typhimurium*, *S. Enteritidis*, *Mycoplasma synoviae*, *M. gallisepticum*, *M. meleagridis* (perus) e pesquisa sorológica e virológica para vírus da doença de Newcastle e vírus da influenza aviária.

§ 6ª Testes adicionais poderão ser requeridos pelo DSA, a qualquer tempo, na eventualidade de alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador." (NR)

Art. 2ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

PORTARIA Nº 221, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 3º, do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar os limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção às unidades deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o mês de junho, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias, passagens e locomoção aquelas relativas aos elementos de despesa "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e Despesas com Locomoção" e às Naturezas de Despesas "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Os limites autorizados poderão ser alterados, ajustados, remanejados e ampliados, para execução das despesas relacionadas no art. 1º, mediante solicitação justificada da unidade interessada, que inclua metas de contenção da despesa referida para o presente exercício.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

ANEXO I

- FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

R\$ 1.00

Unidade	Até Junho
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	10.993.938
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC	231.571
Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC	346.760
Companhia Nacional de Abastecimento - Conab	741.651
Total	12.313.920

Inclui as despesas relativas às subfunções 125, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

R\$ 1.00

Unidade	Até Junho
Gabinete do Ministro - GM	130.358
Secretaria-Executiva - SE	1.317.013
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	142.269
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC	659.528
Instituto Nacional de Meteorologia - INMET	152.080
Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI	388.895
Secretaria de Produção e Agroenergia - SPAE	76.256
Secretaria de Política Agrícola - SPA	148.812
Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC	423.253
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	7.430.216
Companhia Nacional de Abastecimento - Conab	2.216.753
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ	116.487
Total	13.201.920

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 125, 603, 604, 665, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 51, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 31, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.001326/2011-95, resolve:

Art. 1ª Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o anteprojeto de Instrução Normativa que estabelece os padrões de identidade e qualidade para a produção e a comercialização de sementes de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, na forma do Anexo I, e aprova a relação de sementes nocivas toleradas e proibidas e respectivos limites máximos para sementes de olerícolas, condimentares, medicinais, aromáticas, flores e ornamentais, na forma do Anexo II.

Art. 2ª O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa constante do art. 1ª, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas físicas interessadas, a serem avaliadas pela Coordenação de Sementes e Mudanças - CSM/DFIA/SDA.

Art. 3ª As sugestões de que trata o art. 2ª, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a CSM/DFIA/SDA, situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 340, CEP 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico csm@agricultura.gov.br.

Art. 4ª Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

ANEXO

ANTEPROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.001326/2011-95, resolve:

Art. 1ª Estabelecer os padrões de identidade e qualidade para a produção e a comercialização de sementes de espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2ª Aprovar a relação de sementes nocivas toleradas e proibidas e respectivos limites máximos para sementes de olerícolas, condimentares, medicinais, aromáticas, flores e ornamentais, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os padrões de identidade e qualidade e a relação de sementes nocivas toleradas e proibidas estabelecidas na presente Instrução Normativa terão validade em todo o Território Nacional.

Art. 3ª Além das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa a produção e a comercialização de sementes das espécies referidas no art. 1ª deverão atender aos requisitos fitossanitários estabelecidos pela legislação específica.

Art. 4ª Os padrões de identidade e qualidade das espécies referidas no art. 1ª, bem como a relação de sementes nocivas toleradas e proibidas terão validade a partir de 1ª de janeiro de 2012.

Art. 5ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª Fica revogada a Portaria nº 457, de 18 de dezembro de 1986.

WAGNER ROSSI



Lepidium sativum L.	Agrião-do-seco	10.000	60	6	98	98	98	98	0,2	0,3	0,3	0,4	60	65	65	65	1	2	2	3	1	2	2	3	60	1	3	3	4
Luffa aegyptiaca Mill.	Bucha	20.000	1.000	250	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lycopersicon esculentum Mill.	Tomate	10.000	15	7	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Mentha piperita L.	Menta	5.000	5	0,5	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	60	60	60	1	2	2	3	1	2	2	3	5	1	2	2	3
Melissa officinalis L.	Erva cidreira, Melissa	5.000	10	2	97	97	97	97	0,1	0,1	0,1	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Nasturtium officinale R. Br.	Agrião-da-água	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	70	70	70	1	2	2	3	1	2	2	3	5	1	3	3	5
Ocimum basilicum L.	Manjerição, Basilicão	10.000	40	4	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	65	65	65	1	2	2	3	1	2	2	3	40	1	2	2	3
Origanum vulgare L.	Orégano	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	65	65	65	1	2	2	3	1	2	2	3	5	1	2	2	3
Origanum majorana L.	Manjerona	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	65	65	65	1	2	2	3	1	2	2	3	5	1	2	2	3
Petroselinum crispum (Mill.) Nyman ex A.W. Hill	Salsa	10.000	40	4	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	80	80	80	1	2	2	3	1	2	2	3	40	0	2	4	6
Phaseolus lunatus L.	Feijão luna	30.000	1000	1000	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	80	80	80	1	1	1	2	1	1	1	1	1000	0	1	1	1
Phaseolus vulgaris L.	Feijão-vagem	30.000	1.000	700	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	80	80	80	1	1	1	2	1	1	1	1	1000	0	1	1	1
Pimpinella anisum L.	Anis	10.000	70	7	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	60	60	60	60	1	2	2	3	1	2	2	3	70	0	2	4	6
Raphanus sativus L.	Rabanete	10.000	300	30	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	70	80	80	80	1	2	2	3	1	2	2	3	300	2	3	3	5
Raphanus sativus L. var. acanthiformis	Rábano	10.000	300	30	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	70	80	80	80	1	2	2	3	1	2	2	3	300	2	3	3	5
Rheum rhabdanthicum L.	Ruibarbo	10.000	450	45	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	70	70	70	1	2	2	3	1	2	2	3	450	1	2	2	3
Rosmarinus officinalis L.	Alecrim	10.000	30	3	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	65	65	65	1	2	2	3	1	2	2	3	30	1	2	2	3
Ruta graveolens	Arruda	5.000	20	6	97	97	97	97	0,1	0,1	0,1	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Salvia officinalis L.	Sálvia	5.000	30	20	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	60	65	65	65	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Satureja montana L.	Segurelha-de-verão	10.000	20	2	97	97	97	97	0,1	0,2	0,2	0,3	60	60	60	60	1	2	2	3	1	2	2	3	5	1	2	2	3
Sinapis alba L.	Mostarda	10.000	200	20	98	98	98	98	0,2	0,3	0,3	0,4	70	80	80	80	1	2	2	3	1	2	3	4	200	0	2	2	4
Solanum gilo Raddi	Jiló	5.000	150	5	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	75	75	75	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Solanum melongena L.	Berinjela	10.000	150	15	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Spinacia oleracea L.	Espinafre verdadeiro	10.000	250	25	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	65	65	65	1	2	2	3	1	2	2	3	250	1	2	2	3
Tetragonia tetragonoides (Pall.) Kuntze	Espinafre-da-novazelandia	20.000	1.000	200	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	55	60	60	60	1	2	2	3	1	2	2	3	1000	1	2	2	3
Thymus vulgaris L.	Tomilho	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,1	0,2	0,2	0,3	60	70	70	70	1	2	2	3	1	2	2	3	5	1	2	2	3
Vicia faba L.	Fava	30.000	1.000	1.000	98	98	98	98	0,1	0,1	0,1	0,1	70	80	80	80	1	1	1	2	1	1	1	1	1000	0	1	1	1

Demais Espécies não relacionadas e inscritas no Registro Nacional de Sementes (RNC)	(4)	97	97	97	97	0,2	0,3	0,3	0,4	50	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
---	-----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	----	----	----	----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Validade (prazo máximo em meses) (5)				BA	C1	C2	S1 e S2
Teste de Germinação	Em condicionamento ordinário			12	12	12	12
	Em embalagem hermeticamente fechada			24	24	24	24
Reanálise do Teste de Germinação	Em condicionamento ordinário			6	6	6	6
	Em embalagem hermeticamente fechada			12	12	12	12

LEGENDA

- BA: Semente Básica.
- C1: Semente Certificada de primeira geração.
- C2: Semente Certificada de segunda geração.
- S1: Semente de primeira geração.
- S2: Semente de segunda geração.
- (1): As Outras Espécies Cultivadas e Semente Silvestre, na Determinação de Outras Sementes por Número, serão verificadas em Teste Reduzido Limitado em conjunto com a Análise de Pureza.
- (2): Esta Determinação será realizada em complementação à Análise de Pureza, observada a Relação de Sementes Nocivas vigente.
- (3): A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- (4): Para a análise das demais Espécies, inscritas no Registro Nacional de Sementes (RNC) e não relacionadas neste Anexo deverão ser observados os Pesos estabelecidos nas Regras para Análise de Sementes em vigor.
- (5): Excluído o mês em que o Teste de Germinação foi concluído.
- (6): Para as espécies em que não há parâmetros definidos na Determinação de Outras Sementes por Número, as sementes encontradas na Análise de Pureza deverão ser relatadas. Se forem encontradas Sementes Nocivas, estas deverão ser quantificadas para a aplicação da Relação de Sementes Nocivas vigente.
- (-): Para as espécies que consta o sinal (-) não será realizada a Determinação de Outras Sementes por Número.

ANEXO II

RELAÇÃO DE SEMENTES NOCIVAS TOLERADAS E PROIBIDAS E RESPECTIVOS LIMITES MÁXIMOS PARA SEMENTES DE OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS, AROMÁTICAS, FLORES E ORNAMENTAIS

NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA	NOME COMUM	Nº máximo
Amaranthus spp.	AMARANTHACEAE	Carurú, Bredo	5
Ammi majus L.	APIACEAE	Cicuta negra	5
Anthemis cotula L.	ASTERACEAE	Macela fétida	8
Chenopodium spp.	CHENOPODIACEAE	Ançarinha branca, Erva-de santa-maria, Erva- formigueira, Ambrósia, Mastruço	5
Cirsium vulgare (Savi) Ten.	ASTERACEAE	Cardo, Cardo negro	3
Commelina spp.	COMMELINACEAE	Rabo-de-cachorro, Trapoeraba	5
Convolvulus arvensis L.	CONVOLVULACEAE	Enredadeira, Corriola, Corda-de-viola	3
Cuscuta spp.	CUSCUTACEAE	Cuscuta, Fios-de-ovos	Proibida
Cyclosporum leptophyllum (Pers.) Sprague ex Britton & P. Wilson	APIACEAE	Aipo-bravo, Mastruço, Gertrudes	5
Cynodon dactylon (L.) Pers. (1)	POACEAE	Capim bermuda, Grama seda	5
Cyperus rotundus L.	CYPERACEAE	Tiririca vermelha, Junça aromática	Proibida
Cyperus spp.	CYPERACEAE	Tiririca, Capim tiririca, Junça	5
Datura stramonium L.	SOLANACEAE	Figueira-do-inferno, Estramônio, Trombeteira	Proibida
Digitaria spp.	POACEAE	Capim amargoso	5
Echinochloa colona (L.) Link.	POACEAE	Capim arroz, Canevão, Capim coloninho, Capituva	5
Echinochloa crus - galli (L.) P. Beauv.	POACEAE	Capim capivara, Gervão	5
Echium plantagineum L.	BORAGINACEAE	Borrago, Flor-roxa	1
Euphorbia heterophylla L.	EUPHORBIACEAE	Leiteira, Amendoim-bravo, Adeus-brasil	Proibida
Fallopia convolvulus (L.) Á. Löve	POLYGONACEAE	Cipó-de-veado, Enredadeira	5
Hyptis suaveolens (L.) Poit.	LAMIACEAE	Mata-pasto, Fazendeiro	5
Indigofera hirsuta L.	FABACEAE	Anileira, Anil-roxo	3
Ipomoea spp.	CONVOLVULACEAE	Campainha, Corda-de-viola, Corriola, Cipó-de-veado	10
Merremia cissoides (Lam.) Hall. f.	CONVOLVULACEAE	Amarra-amarra, Corda-de-viola, Jitirana	5
Pennisetum setosum (Sw.) Rich.	POACEAE	Capim custódio, Capim oferecido, Capim mandante	5
Persicaria spp.	POLYGONACEAE	Erva-pessegueira	5
Picris echioides L.	ASTERACEAE	Picris, Raspa-saia	5
Plantago lanceolata L.	PLANTAGINACEAE	Tanchagem, Plantagem	5
Polygonum aviculare L.	POLYGONACEAE	Sanguinária	5
Raphanus raphanistrum L.	BRASSICACEAE	Nabiça, Nabo	5
Rapistrum rugosum (L.) All	BRASSICACEAE	Rapistro, Mostarda	5

Rottboelia exaltata L. f.	POACEAE	Rabo-de-lagarto, Capim camalote	Proibida
Rumex acetosella L.	POLYGONACEAE	Azedinha, Língua-de-vaca	Proibida
Rumex spp.	POLYGONACEAE	Língua-de-vaca	5
Sida rhombifolia L.	MALVACEAE	Guanxuma	9
Sida spp.	MALVACEAE	Guanxuma, Tupitixá, Vassourinha	9
Sidastrum spp.	MALVACEAE	Malva-preta, Guaxima, Malvona	9
Silene gallica L.	CARYOPHYLLACEAE	Alfinete-da-terra, Flor roxa	5
Solanum spp.	SOLANACEAE	Joá, Juá, Arrebenta-cavalo, Erva-moura, Maria-pretinha, Fumo-bravo	5
Sorghum halepense (L.) Pers.	POACEAE	Sorgo-de-alepo, Capim massambará	Proibida
Torilis nodosa (L.) Gartin	APIACEAE	Salsa selvagem	5
Wedelia glauca (Ortega) O. Hoffm. ex Hicken	ASTERACEAE	Margarida, Margaridão, Mal-me-quer	Proibida
LIMITE MÁXIMO ⁽²⁾			10

(1) - Espécie cultivada, considerada Nociva Tolerada para as demais espécies.

(2) - Limite máximo para as sementes da espécies que não possuem padrões específicos.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 520, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004674/2008-21, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da empresa SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE, número BR PR 0367, CNPJ nº 77.887.917/0001-84, localizada na Rodovia BR 277, km 364, s/n, Jardim das Américas, Município de Guarapuava- PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos - X Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (Cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Agropecuária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ATO Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas nos incisos I e XIII, do art. 45, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e o que consta no Processo nº 21050.000581/2004-04, aprova a alteração cadastral do estabelecimento credenciado sob o registro BR-SC-0077, na forma proposta pelo SSV/DDA/SFA-SC. RAZÃO SOCIAL anterior: Fischer Indústria e Agricultura CNPJ anterior: 33.010.786/0003-49 RAZÃO SOCIAL atual: Fischer S/A Agroindústria CNPJ atual: 52.311.529/0121-36

RENATO GERSZEVKI

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.003691/2010-90, de 8.9.2010, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 215, de 27 de março de 2009, publicada no DOU de 31 de março de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 587, de 16 de julho de 2009, publicada no DOU de 17 de julho de 2009, à empresa DL Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.940.544/0001-10.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expirar o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR Em 21 de março de 2011

397ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universitária José Bonifácio	900.0007/1990	42.429.480/0001-50
Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	900.0298/1992	20.054.326/0001-09
Fundação Josué Montello	900.0975/2006	01.441.372/0001-16

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 142, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria GM-MinC n. 13/2007, constante na seção 1 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2007, Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art.2º - Informar da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 73 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 05.10.10, publicada no Diário a Oficial União de 06.10.10, a saber: "O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo mínimo de dez anos".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	Objeto	Área	Valor Proposto (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
06-3149	Instrumentalização da Lira Popular Muritibana	Sociedade Filarmônica Lira Popular Muritibana - BA.	Instrumentalizar a Associação Filarmônica Lira Popular Muritibana, e, por conseguinte dinamizar as ações de ensino e aprendizado coletivo musical.	Música	97.124,00	97.124,00	39.702,80

PORTARIA Nº 143, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 10906 - Um Rubi no Umbigo - temporada SP
Sarau Agência de Cultura Brasileira Ltda.
CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20
Processo: 01400.021481/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 575.420,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Dentro do projeto comemorativo dos 80 anos do poeta Ferreira, em 2010, propomos a montagem da peça 'Um rubi no umbigo', escrita em 1970 e encenada em 1979, com a dir. de Bibi Ferreira. A nova montagem terá a direção de André Paes Leme e no elenco Stela Freitas e Ernani Moraes. A proposta contempla temporada de três meses em São Paulo, de sexta a domingo, um total de 36 apresentações. A história conta sobre uma "pedra preciosa incrustada, desde a 1ª infância, no umbigo de um jovem.

10 11349 - Manutenção da temporada do Espetáculo infantil

Viagem ao Faz de Conta, de Walter Quaglia
Bruno Carramenha
CNPJ/CPF: 336.359.778-96
Processo: 01400.022301/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 296.670,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Manutenção da Temporada de 3 meses do espetáculo teatral infantil Viagem ao Faz de Conta de Walter Quaglia 2 x por semana, aos sábados e domingos horário infantil em espaço cultural na cidade de São Paulo

10 11253 - UM SONHO DE PALHAÇO
Janaina Chelo Amaral Galdi
CNPJ/CPF: 222.442.418-31
Processo: 01400.022177/20-10
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 90.220,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:

SONHO DE PALHAÇO é um espetáculo infantil que realizará 48 apresentações nas seguintes cidades: Descalvado/SP, Análandia/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Viamão/RS, Balneário Barra do Sul/SC e São João Del Rei/MG. A peça integra a linguagem do teatro com a do circo, através dos personagens-palhaços: Rebuçado, Pipinela e Xurumela. Serão 14.400 crianças da rede pública de ensino beneficiadas com ingressos gratuitos, nos próprios estabelecimentos escolares.

10 11709 - Estréia e temporada da comédia Deolindo e Geneveva em São Paulo, capital.
Paulo Roberto Drummond
CNPJ/CPF: 376.435.687-15
Processo: 01400.022715/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 289.000,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:

Realização da Estréia e Temporada do espetáculo "Deolindo e Geneveva" em São Paulo, capital, cidade sede da Cia. Lúdica. Deolindo e Geneveva é um espetáculo desenvolvido à partir do conto "Noite de Almirante" de Machado de Assis. O espetáculo recebeu o prêmio ProAC 2009 (Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo) e o prêmio Viagem Teatral 2010 (SESI SP). Através dos prêmios viajou por 22 cidades do interior de São Paulo, estando ainda inédito na capital.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 10693 - PLANO DE ATIVIDADES ANUAIS DO INSTITUTO PROSDÓCIMO GUERRA - 2011

Instituto Prosdócimo Guerra
CNPJ/CPF: 08.260.530/0001-80
Processo: 01400.021150/20-10
PR - Pato Branco
Valor do Apoio R\$: 547.862,18
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar as atividades culturais de 2011 do Instituto Prosdócimo Guerra, com o objetivo de fomentar, difundir a cultura local e regional, valorizando talentos e formar cidadãos através da arte. Tendo uma diversificação de oficinas, tratando-se de um projeto de continuidade, e inédito em nossa região.

10 11704 - 5ª Semana de Teclados
Elisa Freixo Produções Artísticas ME
CNPJ/CPF: 57.243.198/0001-51
Processo: 01400.022705/20-10
MG - Mariana

Valor do Apoio R\$: 257.768,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Encontro de especialistas, estudiosos e instrumentistas em Tiradentes, com extensão em São João del Rei e Mariana, para a realização da 5ª Semana de Teclados, constituída de palestras, comunicações e concertos de órgão, piano, cravo, espineta, clavicórdio, fortepiano etc, com instrumentos-solo e em diversas combinações, culminando com o concerto final de todos os instrumentos de teclado transmitido em tempo real, via internet.

10 10908 - Projeto Hatus
INSTITUTO HATUS
CNPJ/CPF: 11.118.266/0001-50
Processo: 01400.021483/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 188.154,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Contribuir no desenvolvimento social e cultural de crianças em situação socialmente vulnerável na comunidade da Vila dos Remédios, São Paulo e em seu entorno, possibilitando o acesso à cultura através do ensino de teoria musical e técnica vocal, visando a formação de um coral infantil, proporcionando melhores perspectivas de vida através da música.

10 10610 - Oficinas Culturais e Artes Mawaca na Serra da Capivara
Ethos Produtora de Arte e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 60.251.360/0001-98
Processo: 01400.021037/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 103.945,40
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:

11 oficinas culturais para crianças, adolescentes e educadores de comunidades dos municípios de São Raimundo Nonato e Coronel José Dias no estado do Piauí.

10 10698 - FLAUTISTAS DA PRO ARTE 2011
Os Seminários de Música Pro Arte
CNPJ/CPF: 42.286.633/0001-58
Processo: 01400.021156/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 457.020,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Manutenção do Grupo Flautistas da Pro Arte que consiste nos grupos Flautistas da Pro Arte e Orquestra de Sopros da Pro Arte, este ano serão homenageados Guinga e Gilbert Gil. Serão realizados 8 espetáculos, sendo 6 em teatros e 2 no Jardim Botânico, além das aulas e oficinas trabalhando o método de ensino dos Flautistas.

10 11090 - CanalizaSom
M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
Processo: 01400.021742/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 490.520,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de uma oficina musical onde jovens e crianças das cidades de Natal, Rio de Janeiro e São Paulo terão o contato com a música instrumental e através de aulas de luteria, aprenderão a confeccionar instrumentos musicais de PVC. A oficina terá duração de 02 meses em cada cidade e haverá uma apresentação final como resultado do trabalho desenvolvido em cada região.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 11580 - Expedição Madeira
Maurício Bonas Simões Mathias
CNPJ/CPF: 012.929.878-63
Processo: 01400.022568/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 172.485,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:

Produzir um livro com fotos e histórias colhidas de 2 empresários paulistas que percorreram 9 mil km em território brasileiro. Na bagagem da volta, mais de 6 mil fotos deslumbrantes, muitas histórias, uma centena de matérias publicadas e milhares de interações, que os seguiram por blog e twitter, ávidos por mais do mesmo: ecologia, Amazônia, bons "causos" e um incrível exemplo de superação de limites.

10 11798 - MAMÍFEROS DO BRASIL, UMA VISÃO ARTÍSTICA
Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME

CNPJ/CPF: 05.828.467/0001-48
Processo: 01400.022846/20-10
SP - Vinhedo
Valor do Apoio R\$: 303.860,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto pretende organizar e publicar uma obra de referência sobre a arte naturalista, ilustrada com pinturas do artista plástico Tomas Sigrist, em técnicas de aquarela, acrílica e guache, sobre os mais de 650 mamíferos que compõem a fauna brasileira, jamais reunidas em um livro. Reunindo cerca de 750 pinturas e 90 desenhos e estudos preliminares, a totalidade do acervo obtido ao longo de 24 anos de trabalho pelo autor, estará disponível neste livro, de interesse artístico e cultural.

10 11844 - Insetos: magia, formas e cores
Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME

CNPJ/CPF: 05.828.467/0001-48
Processo: 01400.022906/20-10
SP - Vinhedo
Valor do Apoio R\$: 311.699,99
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O livro "Insetos: magia, formas e cores" desvenda a arte da fotografia em formato "macro" apoiada pela pintura naturalista, contando com acervo do fotógrafo Lester Scalon e ilustrações do artista plástico Tomas Sigrist. A obra conta com imagens especiais desses seres curiosos, brilhantes, coloridos e, até mesmo, insetos em pleno voo, material este, coletado em lugares incomuns do Brasil Central. Será editado com 240 páginas coloridas, capa dura, formato fechado 23x30cm e 3000 exemplares.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 12237 - "Arqueologias a Arte de Roberto Vieira"

Roberto José Motta Vieira
CNPJ/CPF: 150.239.826-53
Processo: 01400.023406/20-10
MG - Alagoa
Valor do Apoio R\$: 418.307,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é editar um livro, com tiragem de 1.200 exemplares, sobre a obra e trajetória do artista mineiro Roberto Vieira, de 71 anos. E como forma de lançamento da publicação, realizar três exposições, que terão como tema sua obra, em museus de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, ao longo do ano de 2011.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11424 - Show da Paz
GLP MARKETING E ENTRETENIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 00.101.933/0001-75
Processo: 01400.022386/20-10
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 9.805.050,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de show musical na Praia de Copacabana, no dia 12 de outubro de 2011, data em que o Cristo Redentor faz 80 anos.

10 10740 - Multiplicando
Cadarm Consultoria e Projetos Ltda.
CNPJ/CPF: 09.194.844/0001-95
Processo: 01400.021243/20-10
RJ - Duque de Caxias
Valor do Apoio R\$: 335.350,44
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto MULTPLICANTO durante um ano irá trabalhar com 20 jovens moradores de comunidades carentes do Rio de Janeiro nas quais exista Unidades de Policiamento Pacificadoras desenvolvendo consciência crítico-estética, habilidades psicopedagógicas e oferecendo nova perspectiva de futuro. Através da música, por meio do ensino do canto coral e da flauta doce. Formados, estes serão multiplicadores do conhecimento obtido, propagando-o nas edições seguintes do projeto.

10 11063 - Santa Música
Roda de Produções LTDA
CNPJ/CPF: 11.167.436/0001-96
Processo: 01400.021701/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 551.380,00
Prazo de Captação: 22/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:

O SANTA MÚSICA é um evento que vai reunir um festival com programação intensa de atrações artísticas, seminário em políticas para a música, empreendedorismo na área musical e uma feira explorando novas mídias e tecnologias. O evento terá a duração de um dia inteiro, ocupando o bairro de Santa Teresa e será transmitido pela internet através de um portal interativo. Serão criados 16 espaços musicais com instalações de tendas e tabladros com a participação de 100 artistas de música.

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 4295 - Anexo de Apoio Técnico e Novo Acesso do Museu Chácara do Céu
Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya
CNPJ/CPF: 40.221.343/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 10/03/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
10 7142 - Tramas Urbanas III
Aeroplano Editora e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 02.433.467/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 0462 - PILAR - curta metragem
Heliana Paiva Turquino
CNPJ/CPF: 869.386.149-20
Processo: 01400.000654/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 118.959,00
Prazo de Captação: 17/03/2011 a 31/12/2011
Produção de filme com 15 minutos, que conta de forma dinâmica e envolvente, o drama de uma família que sofre com o repentino "AVC".

11 0753 - CURTA INFECCÃO
Rafael da Fonseca Reis Pereira
CNPJ/CPF: 065.244.896-83
Processo: 01400.001640/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 198.440,20
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de curta metragem com 13 minutos, que busca evidenciar a capacidade de sobrevivência de um ser humano.

10 11737 - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA DE ARQUIVO - RECINE 2011 - 10 ANOS!
Rio de Cinema Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.984.281/0001-52
Processo: 01400.022758/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 429.300,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Exibição de filmes em 45 sessões da Mostra Competitiva e Informativa, Homenagens, Fóruns de Debate, revista, sessões especiais, e Oficina, em outubro de 2011.

11 0357 - Pe Cosme Chénier
FIU FIU FILMES
CNPJ/CPF: 12.081.251/0001-27
Processo: 01400.000523/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 311.900,00
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 45 minutos, sobre a vida do missionário canadense Pe Cosme Chénier.

10 11834 - Um minuto de atenção
Thais Fernandes
CNPJ/CPF: 007.158.650-48
Processo: 01400.022889/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 58.400,00
Prazo de Captação: 17/03/2011 a 31/12/2011
Realização de um curta-metragem de ficção com 12 minutos, que tem como temática o trabalho infantil nas grandes cidades, e 100 cópias em DVD para distribuição gratuita.

11 0741 - Margarida, 105 primaveras
Valeska Bittencourt Coelho
CNPJ/CPF: 025.700.519-69
Processo: 01400.001615/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 173.428,10
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 52 minutos, sobre a personagem Margarida, desde o aniversário de 100 anos até sua morte.

10 12754 - Adaptação: a Literatura Latino-Americana
Daza Produção Cultural Ltda ME
CNPJ/CPF: 12.240.058/0001-91
Processo: 01400.024003/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 460.780,00
Prazo de Captação: 17/03/2011 a 31/12/2011
Em sua 2ª edição, prevista para agosto de 2011, o foco será América Latina. Propomos a realização das seguintes atividades: 1) Mostra de filmes; 2) Oficina de Produção de Curtas-Metragens Adaptados; 3) Curso Teórico; 4) Ciclo de Debates.

ANEXO II

11 0783 - UPNotícias - Informação mais perto de Você.
Candido Garcia
CNPJ/CPF: 032.036.978-15
Processo: 01400.001683/20-11
PR - Umuarama
Valor do Apoio R\$: 549.723,91
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Produção de 250 programas com duração de 30 minutos, com o objetivo principal de evidenciar as ações da comunidade local que mereçam destaque e reconhecimento, privilegiando temas como cultura, educação, acessibilidade, saúde, esporte, lazer e desenvolvimento regional.

10 11483 - Cinema e Teatro à Serviço da Cidadania e do Comportamento Sustentável
Instituto Fotovivência
CNPJ/CPF: 09.091.353/0001-19
Processo: 01400.022448/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 398.500,00
Prazo de Captação: 17/03/2011 a 31/12/2011
Realização de oficinas de capacitação, encontros, debates e workshops, para criação, produção e realização de eventos teatrais e cinematográficos, de Abril a Agosto de 2011.



Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 526 - Renovar a homologação dos cursos de Comissário de Voo, partes teórica e prática, Instrutor de Voo Avião, Instrutor de Voo Helicóptero, Piloto Comercial / IFR Avião, Piloto Privado Avião e Voo por Instrumentos, partes teóricas da West Wings Escola de Aviação Ltda., em Cascavel - PR;

Nº 527 - Aprovar a 1ª alteração contratual da QNE Escola de Aviação Civil Ltda., em Maricá - RJ;

Nº 528 - Renovar a autorização de funcionamento e renovar a homologação dos cursos teóricos de piloto privado de avião e de helicóptero, piloto comercial de avião e de helicóptero, instrutor de voo de avião e de helicóptero e voo por instrumentos; e teóricos e práticos de comissário de voo, despachante operacional de voo e mecânico de manutenção aeronáutica, nas habilitações aviônicos, célula e grupo motopropulsor da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 529 - Homologar o curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações Grupo Motopropulsor e Aviônicos (partes teórica e prática) da MMA Escola de Aviação Civil Ltda., em Manaus - AM;

Nº 530 - Renovar a autorização de funcionamento e renovar a homologação dos cursos teóricos de piloto privado de avião e de helicóptero, piloto comercial/IFR de avião, instrutor de voo de avião e de helicóptero e voo por instrumentos da Academia dos Ases e Escola de Aviação Civil Ltda., em Guarulhos - SP;

Nº 531 - Renovar a Autorização de Funcionamento e renovar a homologação dos cursos de INV-A, INV-H, PC-A, PP-A, PC-H, PP-H e IFR, parte teórica, CMV e Mecânico de Manutenção Aeronáutica - GMP, Célula e Aviônicos, partes teórica e prática, da Fly Company Escola de Aviação Civil LTDA, em Campo Grande - MS;

Nº 532 - Renovar a autorização de funcionamento e renovar a homologação do curso de Comissário de Voo, partes teórica e prática, da EPC Condor Escola de Aviação Civil Ltda - ME, em Florianópolis - SC;

Nº 533 - Homologar o curso de Piloto Privado Avião do Aeroclube de Santarém, em Santarém - PA;

Nº 534 - Renovar a homologação dos cursos de Comissário de Voo, Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações Motopropulsor, Aviônicos e Célula, Piloto Privado Avião e Instrutor de Voo Avião, partes teórica e prática; Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero, Piloto Comercial / IFR e Piloto de Linha Aérea, partes teóricas, do Aeroclube de Goiás, em Goiânia - GO;

Nº 535 - Renovar a Autorização de Funcionamento, autorizar a mudança de endereço e renovar a homologação dos cursos teóricos de piloto comercial de avião (PC/IFR), piloto comercial de helicóptero (PC-H), piloto privado de avião (PP-A), piloto privado de helicóptero (PP-H) e voo por instrumento (IFR), da EFAI ESCOLA DE PILOTAGEM, em Belo Horizonte - MG; e

Nº 536 - Renovar a homologação dos cursos práticos de piloto privado de helicóptero (PP-H) e piloto comercial de helicóptero (PC-H), da EFAI ESCOLA DE PILOTAGEM, em Belo Horizonte - MG.
O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 537, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 426, de 04 de março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa APLIMAX Aeroagrícola Ltda, o Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2011-03-5IBU-01-00, datado de 15/03/2011, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rodovia Melo Peixoto, BR 369, Caixa Postal 115 - Aeroporto Municipal de Cornélio Procópio, Cornélio Procópio - PR - CEP 86300-000.

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

PORTARIA Nº 538, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Revogar o Certificado de Atividade Aérea do AERoclube Regional do Cariri.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426 de 04 de março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140 - Autorização, Organização e Funcionamento dos Aeroclubes, e, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Revogar a Autorização Definitiva de Funcionamento, e, por conseguinte, o Certificado de Atividade Aérea nº 194, datado 24 de janeiro de 2007, que autoriza o funcionamento do Aeroclube Regional do Cariri, com sede e foro na Cidade de Juazeiro do Norte - CE, com CNPJ nº 41.340.282/0001-53;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 539 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Nossa Senhora do Carmo (SIXK), em Itaquiraí (MS);

Nº 540 - Inscrever o aeródromo Fazenda Pantera (SSEH), em Alto Taquari (MT);

Nº 541 - Inscrever o heliponto Aloísio Ximenes de Farias Júnior (SJXF), em Trairi (CE);

Nº 542 - Inscrever o heliponto COMANDANTE ENDEEL GABRIEL (SNHA), em São Luís (MA);

Nº 543 - Inscrever o heliponto Garça Branca (SNXZ), em Embu (SP);

Nº 544 - Inscrever o heliponto Iguatemi Empresarial (SNUR), em Fortaleza (CE);

Nº 545 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Cachoeira (SJFK), em Araguaçu (TO); e

Nº 546 - Renovar a inscrição do aeródromo Jardim Paraíso (SJUC), em Luís Eduardo Magalhães (BA).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 62/EMA, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio de Pesquisa "Marion Dufresne", de bandeira francesa, contratado pelo Centro de Excelência em Pesquisa sobre Armazenamento de Carbono da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (CEPAC-PUCRS), tendo como fretador o "Institut Polaire Français, Paul Emile Victor (I.P.E.V.)", para realizar atividades de investigação científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico intitulado "CONEGAS - Origem, Ocorrência e Caracterização de Depósitos de Hidrato de Gás no Cone de Rio Grande, Bacia de Pelotas", e obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

Parágrafo único - O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme preconizado nas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

Art. 2º A investigação científica tem como propósito o estudo da origem e evolução geológica (tectônica, estratigráfica e sedimentológica), bem como a verificação das ocorrências de hidratos de gás nos sedimentos do Cone de Rio Grande, Bacia de Pelotas, com foco nos processos que ocorreram no Quaternário.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 21MAI a 02JUN2011.

Art. 4º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período da pesquisa científica em AJB, um representante da MB, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O representante tem autoridade para impedir, em AJB, a coleta de dados fora do propósito e dos períodos especificados nos art. 2º e 3º desta Portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.

Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a Rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 6º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS" que a esta acompanham.

Art. 7º O não cumprimento, pelas entidades interessadas, do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra LUIZ UMBERTO
DE MENDONÇA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 47/DPC, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas sob Jurisdição Nacional - NORMAM-04/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas sob Jurisdição Nacional" - NORMAM-04/DPC, aprovadas pela Portaria nº 102/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 05 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 61/DPC, de 16 de junho de 2006, publicada no DOU de 26 de junho de 2006 (Mod 1); pela Portaria nº 24/DPC, de 06 de março de 2007, publicada no DOU de 08 de março de 2007 (Mod 2); pela Portaria nº 60/DPC, de 21 de maio de 2007, publicada no DOU de 29 de maio de 2007 (Mod 3); pela Portaria nº 99/DPC, de 09 de outubro de 2007, publicada no DOU de 16 de outubro de 2007 (Mod 4); e pela Portaria nº 39/DPC, de 13 de maio de 2009, publicada no DOU de 15 de maio de 2009 (Mod 5), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 6.

1 - No Capítulo 5 - "PERÍCIA EM PLATAFORMAS, NAVIOS SONDA, UNIDADES DE PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO E UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO":

a) No item 0504 - "PRÉ-REQUISITOS DA PERÍCIA":

1. Na alínea b) "Condições da Unidade":

1.1 Substituir o texto do primeiro parágrafo para o seguinte:

"A plataforma, navio sonda, FPSO e FSO deverá, antes do início da perícia, estar fundeado ou em posicionamento dinâmico em águas abrigadas, observando-se as medidas de segurança aplicáveis."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERALPROCESSOS EMPAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 29
DE MARÇO DE 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 23.376/2008 - Fato da navegação envolvendo o BP "CAPITÃO MOBY DICK" e um Pescador, ocorrido nas proximidades da cidade de São Luís, Maranhão, em 03 de março de 2006.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : José Arteiro Ferreira (Pescador) - Revel
: Thales Veras Pereira de Matos
Advogada : Dr. Rafael Faissol Janot de Matos

Nº 24.568/2009 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa motorizada não inscrita, ocorrido no lago de Tefé, município de Tefé, Amazonas, em 21 de abril de 2009.

Relator : Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Alberto Gonçalves de Souza (Proprietário/Condutor)
Advogada : Drª Daniela Rodrigues Alves de Mello
Nº 24.707/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MIDE", de bandeira nigeriana, ocorrido na praia de Búzios, Nísia Floresta, Rio Grande do Norte, em 03 de outubro de 2009.

Relator : Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Franklin da Silva (Comandante) e
: Aibob Fisheries Limited (Proprietária)

Advogado : Dr. Armando Augusto Guedes Jr. (DPU/RJ)
Nº 24.720/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "VIAGEIRO I", ocorrido no Paraná de Monte Alegre, rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Monte Alegre, Pará, em 29 de julho de 2009.

Relator : Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Dagnaldo Pinto Rego (Comandante)
Advogado : Dr. Odilson Matos G. Rodrigues

Nº 22.653/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "SAFMARINE ZAMBEZI", de bandeira liberiana, em ato de pirataria, no Terminal para Contêineres da Margem Direita (TECONDI) do porto de Santos, São Paulo, em 24 de janeiro de 2006.

Relator : Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : CODESP - Cia. Docas do Estado de São Paulo (Administradora do Porto)

Advogado : Dr. Eduardo de Almeida Ferreira
: OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho
Portuário do Porto Organizado de Santos (Fomecedor)
Advogado : Dr. Alexandre Di Marino Azevedo
: Yuri Alexandrovich Barbosa (Estivador/Vigia)
Advogado : Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco
: Tristan Waeny (Estivador/Vigia)

Advogado : Dr. Vamir Nogueira
: Stanislaw Marian Zientala (Comandante)

Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Representação de Parte:
Autora : CODESP - Cia. Docas do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Eduardo de Almeida Ferreira
Representado : TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A

Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 21 de março de 2011.

PROCESSOS EMPAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 31
DE MARÇO DE 2011 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.455/2008 - Acidentes da navegação envolvendo o BP "BATISE", na ilha do Cambão, localidade conhecida como Três Ilhas, Guarapari, Espírito Santo, ocorridos em 19 de outubro de 2007.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Noildo Gonçalves Machado (Mestre)
Advogado : Dr. José Lauro Lira Barbosa

Nº 24.155/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "SANTA ROSA R", nas proximidades do Farol de Araranguá, Santa Catarina, ocorridos em 25 de junho de 2008.

Relator : Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Silvio Reni da Silva Bastos (Mestre)
Advogada : Drª Janer Maria Machado Vieira
: Claudeir José Quadros (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)

Nº 23.224/2007 - Acidente da navegação envolvendo a barça "SILO 18", de bandeira paraguaia, ocorrido na altura do Km 1.516 do rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 17 de outubro de 2006.

Relator : Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Fluvionar Paraguay S.A. e
: Serviços de Navegação da Bacia do Prata S/A
Advogada : Drª Carla Priscila Campos Dobes do Amaral
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 21 de março de 2011.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUIZES RELATORES

Proc. nº 23.795/08 - EMB "TOISA CONQUEROR"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Ledir da Silva Barroso
Advogado : Dr. Marcos Luís de Sousa Miranda Cardoso
: Antonio David Barreira Henriques (2º Of. Náutica)
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro
Despacho : "Defiro o requerido pelo 1º Representado.
Remarco a audiência par o dia 27/04/2011, às 13h30min."
Proc. nº 24.848/10 - EMB "LEONARDO VI"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Miguel da Silveira (Pescador Profissional)
Advogado : Dr. Aldano José Vieira Neto
Despacho : "Indefiro as prerrogativas de Defensor Público requeridas pelo Representado Miguel da Silveira, tendo em vista a existência de Procuração de fl. 93, devendo o I. Advogado acompanhar todos os atos do processo através do Diário Oficial da União.
Defiro a Gratuidade de Justiça requerida à fl. 93, ressalvado o art. 12 da Lei 1060/50."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 21 de março de 2011.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 286, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em virtude da delegação de competência que lhe foi outorgada pelos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 108-A da Lei nº 11.784 de 22 de setembro de 2008, com nova redação dada pela Lei nº 12.269 de 21 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta nos Processos abaixo transcritos, resolve:

Art. 1º Autorizar o enquadramento dos cargos de Professor do Ensino Básico do ex-Território de Roraima ocupado pelos servidores constantes do Anexo I, desta Portaria, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 105 da Lei 11.784 de 22 de setembro de 2008, nos termos do Art. 108-A do mencionado dispositivo legal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.269 de 21 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

	Nome	Processo
1.	Paulo Weimann	16419.001813/2010-25
2.	Raimunda Mota de Carvalho	16419.003505/2010-34
3.	Márcia Maria Cavalcante Vanderlei	16419.003594/2010-19

PORTARIA Nº 289, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a concessão de bolsas de formação para professores da rede pública matriculados em cursos de Mestrado Profissional.

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e,

- Considerando que a formação continuada de professores da rede pública requer decisão nacional de caráter estratégico para a melhoria da qualidade da Educação Básica;

- Considerando o estabelecido na Portaria Normativa MEC Nº 17, de 28 de dezembro de 2009 que dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

- Considerando que a Educação Básica é caracterizada como "área excepcionalmente priorizada", nos termos do Art. 11 da referida Portaria normativa;

- Considerando a necessidade de estimular a formação de mestres profissionais habilitados para desenvolver na sala de aula atividades e trabalhos técnico-científicos criativos e de caráter formativo em temas de interesse da educação pública, conforme disposto no caput da Portaria Normativa MEC nº 17;

- Considerando ainda a importância dessa formação para a qualificação de professores vinculados ao ensino de matemática, ciências e outras áreas das licenciaturas nas escolas públicas;

Considerando ademais que os salários dos professores da rede pública da educação básica são, em geral, insuficientes para a manutenção como alunos de um programa de pós-graduação, com necessidades específicas de aquisição de material escolar, livros, transporte e outras inerentes às demandas da pós-graduação;

- Considerando finalmente a necessidade de se dar o necessário apoio financeiro e uma atmosfera de formação qualificada, aos professores da rede pública matriculados em cursos de Mestrado Profissional especializados possibilitando uma efetiva experiência de aprendizagem de alto nível, resolve:

Art. 1º Criar a Bolsa de Formação Continuada destinada a professores da Rede Pública da Educação Básica, regularmente matriculados em cursos de Mestrado Profissional ofertados pelas instituições de ensino superior, devidamente aprovados pela CAPES na modalidade de educação a distância via Universidade Aberta do Brasil (UAB).

§ 1º As Bolsas de Formação Continuada serão implementadas no mês de março de cada ano e terão vigência máxima de 24 meses.

§ 2º O aluno selecionado para receber a bolsa de que trata a presente portaria, poderá acumular a sua bolsa de formação concedida pela CAPES com o salário pago pela escola da rede pública da educação básica a que estiver efetivamente vinculado.

§ 3º Tendo como base situações específicas do interesse do Estado, a bolsa de formação continuada poderá ser concedida, a critério da CAPES, a professores da educação básica matriculados em cursos de Mestrado Profissional devidamente aprovados pela CAPES e ofertados na modalidade presencial.

Art. 2º Os professores beneficiados com a Bolsa de Formação Continuada de que trata esta Portaria, assinarão com a CAPES Termo de Compromisso assegurando continuar atuando, por um período não inferior a cinco anos após a diplomação, como Professor da Rede Pública, desenvolvendo além das atividades docentes, outros trabalhos em temas de interesse público visando a melhoria da qualidade da Educação Básica nas escolas públicas a que estiverem vinculados.

Parágrafo único. O não cumprimento pelo aluno-bolsista do compromisso de que trata este artigo implicará na devolução dos valores aplicados pela CAPES durante o período em que usufruiu da concessão da referida bolsa.

Art. 3º A concessão da Bolsa de Formação Continuada tem como abrangência os alunos matriculados a partir de 2011 nos cursos de mestrado profissional já em funcionamento no país, aí incluídos o Programa de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional (PROFMAT) sob a supervisão do IMPA e o Curso de Mestrado Profissional para Professores de Biologia desenvolvido pelo INMETRO, ambos recentemente aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, com previsão de inscrição de alunos a partir de março de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RETIFICAÇÕES

No anexo II da Portaria nº 183, de 18.02.2011, publicada no DOU em 21.02.2011, páginas 22/23, Seção 1, onde se lê:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	2	20	16	16
---	---	----	----	----

leia-se:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	0	0	0	0
---	---	---	---	---

Na Portaria nº 278 de 17 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de março de 2011, Seção 1, páginas 12 a 18, onde se lê: "Portaria nº 278 de 17 de março de 2011", leia-se: "Portaria Interministerial nº 278 de 17 de março de 2011."

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CP nº 1/2002 e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 5/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 16 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Estas diretrizes aplicam-se à formação docente para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Licenciatura em Letras, em graduação de duração plena.



Art. 2º A estruturação dessa nova habilitação deverá respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CES nºs 492/2001 e 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabelecem as diretrizes curriculares para os cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação.

Art. 3º A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Art. 4º A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

Art. 5º A nova habilitação será apostilada no diploma do curso de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não se aplica a portadores de Licenciatura Curta.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (SE-Su/MEC) E O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), no uso de suas atribuições regimentais, com o objetivo de disciplinar a concessão das bolsas de pós-graduação - nível pós-doutorado - no âmbito do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, no que se refere à articulação da graduação com a pós-graduação,

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 16, de 15 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de janeiro de 2010, republicada no Diário Oficial da União do dia 29 de abril de 2010, seção 1, página 19, resolvem:

Art. 1º As Bolsas REUNI de Assistência ao Ensino - nível pós-doutorado, previstas nos Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais terão sua operacionalização, no exercício de 2011, normatizadas por esta Portaria.

§1º Os recursos destinados à concessão das referidas bolsas serão descentralizados, pela CAPES, para cada uma das Universidades Federais, tendo como referência o número de bolsas de pós-doutorado contemplado em cada Plano de Acordo de Metas do Programa REUNI, de acordo com previsão de concessão no ano fiscal de 2011, conforme Anexo I.

§2º A descentralização prevista no parágrafo anterior ficará condicionada à apresentação de Plano de Trabalho, com base na proposta institucional aprovada pelo Comitê Gestor de Bolsas REUNI.

§3º As cotas de bolsas concedidas não poderão exceder aquelas previstas em cada Plano de Trabalho, conforme o disposto no Anexo I, assim como as bolsas aprovadas para implantação no ano de 2011 não poderão ser realocadas para utilização no exercício seguinte.

§4º Os candidatos às bolsas de pós-doutorado Reuni deverão observar o disposto na legislação destacada nesta Portaria, e em especial desenvolver, durante todo o período de recebimento da bolsa, pesquisa acadêmica visando à melhoria e à inovação do ensino de graduação, bem como, à sua integração com a pós-graduação, na área de atuação docente, gerando objeto educacional de interesse da IFES do bolsista, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos e regulamentação inerentes aos bolsistas CAPES.

§5º As bolsas referentes a esta Portaria terão vigência de até 12 (doze) meses, a partir do mês de fevereiro de 2011, sendo permitida a renovação por igual período.

§6º A implementação das bolsas de pós-doutorado Reuni para o ano de 2011 deverá obedecer o cronograma constante do Anexo II.

Art. 2º As Universidades Federais deverão enviar à SESu e à CAPES relatórios de acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, onde deverão constar os resultados obtidos, conforme estabelece a legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente da CAPES

LUIZ CLAUDIO COSTA
Secretário de Educação Superior

ANEXO I

Tabela com os valores e Universidades Federais contempladas conforme Plano de Acordo de Metas do Programa REUNI

Universidade	Quantidade de Bolsas	Recursos disponíveis para 2011 em R\$
Universidade Federal do Espírito Santo	05	R\$ 198.000,00
Universidade Federal de Goiás	06	R\$ 237.600,00
Universidade Federal de Minas Gerais	35	R\$ 1.386.000,00
Universidade Federal do Paraná	25	R\$ 990.000,00
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	30	R\$ 1.188.000,00
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	30	R\$ 1.188.000,00
Universidade Federal de Santa Catarina	78	R\$ 3.088.800,00
Universidade Federal Rural de Pernambuco	03	R\$ 118.800,00
Universidade Federal de Roraima	15	R\$ 594.000,00
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	10	R\$ 396.000,00
Universidade Federal de São Paulo	60	R\$ 2.376.000,00
Universidade Federal do Amazonas	06	R\$ 237.600,00
Fundação Universidade Federal do Rio Grande	18	R\$ 712.800,00
Universidade Federal de Viçosa	04	R\$ 158.400,00
Universidade Federal de Rondônia	02	R\$ 79.200,00
Totais	327	R\$ 12.949.200,00

ANEXO II

Cronograma de implementação das bolsas pós-doutorado Reuni - Ano 2011

Até 25 de janeiro de 2011	Universidades apresentarem os Planos de Trabalho à CAPES, aprovadas de acordo com Art. 2º da Portaria MEC nº 582, de 14 de maio de 2008 e Portaria MEC 16, de 15 de janeiro de 2010, republicada no D.O.U., seção 1, páginas 19 e 20, do dia 29 de abril de 2010.
Até 30 de janeiro de 2011	Divulgação dos quantitativos referentes a cada Plano de Trabalho
Fevereiro de 2011	Início da vigência das bolsas pós-doutorado Reuni concedidas em 2011.
Até fevereiro de 2012	As Universidades Federais deverão enviar à SESu e à CAPES relatórios de acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, onde deverão constar os resultados obtidos, conforme estabelece a legislação em vigor.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Piauí e Presidente do Conselho Universitário, no uso de suas atribuições, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião de 15 de março de 2011; resolve:

Aprovar a Adesão Integral da Universidade Federal do Piauí (UFPI) ao ingresso de alunos através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - Sistema de Seleção Unificado (SiSU), do Ministério da Educação (MEC), a partir do Vestibular/2011.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 73, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria Nº. 425/08, de 18/03/2008, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo para Professor Substituto, correspondente à Classe de Auxiliar Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Departamento de Ciências da Saúde, na Área de Fisioterapia, do Campus Ministro Reis Veloso/Parnaíba, habilitando os seguintes candidatos: GAUSSIANNE DE OLIVEIRA CAMPELO (1º lugar); SUELEN KARINE BORGES GOMES (2º lugar); GISELLE RÓCHA DE ABRANTES (3º lugar) e JANAINA DE MORAES SILVA (4º lugar), classificando os 02(dois) primeiros para contratação. (considerando o Edital nº. 01/2011/CMRV, de 26.01.2011, publicado DOU 31/01/2011; o Processo Nº 23111.023883/10-29 e as Leis nºs 8.745/93; 9.849/99, e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente).

ANA CRISTINA PACHECO DE ARAÚJO BARROS

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Estabelece os critérios de transferência automática de recursos a municípios, estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal - Art. 208; Lei Nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo

artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº. 5.973, de 29/11/2006, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampliação das redes públicas municipais de educação infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acesso dos alunos da educação básica a equipamentos escolares qualificados que garantam a sua permanência na escola; e

CONSIDERANDO os processos seletivos de infraestrutura realizados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2, resolve, "ad referendum":

Art. 1º. Estabelecer os critérios técnicos para assistência financeira aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2 para construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras escolares esportivas cobertas.

Art. 2º. A assistência financeira de que trata o artigo anterior será concedida exclusivamente aos entes federados que tenham seus projetos técnicos aprovados pelo FNDE, mediante assinatura de Termo de Compromisso, Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As listagens das entidades contempladas no PAC 2 constam de resoluções específicas, publicadas pelo FNDE, disponíveis no site eletrônico do FNDE (www.fnde.gov.br).

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetivada pelo FNDE automaticamente, mediante depósito em conta corrente aberta no Banco do Brasil S/A especificamente para este Programa.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São agentes do Programa:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras do Programa;

II - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica às ações pedagógicas a serem implementadas pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa;

III - municípios, estados e Distrito Federal, responsáveis por aplicar os recursos financeiros transferidos no âmbito do PAC 2 exclusivamente na construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares cobertas.

Art. 5º. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos referentes à construção de unidades de educação infantil e quadras esportivas escolares cobertas, divulgá-los aos municípios, estados e o Distrito Federal e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) fornecer os projetos executivos para as obras referentes à construção de unidades de educação infantil e de quadras esportivas escolares cobertas, ou avaliar e aprovar os projetos arquitetônicos apresentados por municípios do Grupo I do PAC 2;

c) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência aos municípios, estados e ao Distrito Federal dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Ministério da Educação inseridas no PAC 2 e efetuar os repasses desses recursos;

d) suspender os pagamentos a municípios, estados e ao Distrito Federal sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

e) fiscalizar a execução físico-financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;

f) emitir o(s) termo(s) de conclusão da(s) obra(s) depois de receber o(s) respectivo(s) termos de aceitação definitiva da(s) obra(s) emitidos pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal; e

g) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios, estados e ao Distrito Federal, do ponto de vista da execução físico-financeira;

II - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) orientar os municípios, os estados e o Distrito Federal quanto à execução da política pedagógica necessária para o funcionamento das unidades de educação infantil.

III - aos municípios, estados e o Distrito Federal:

a) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC à conta do PAC 2 de acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os prazos e os custos previstos;

b) utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso assinado e dentro do prazo de execução definido no art. 11.

c) nomear profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

d) responsabilizar-se, com recursos próprios, por obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como todos os serviços necessários de implantação do empreendimento no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s);

e) garantir, com recursos próprios, a conclusão da(s) obra(s) pactuada(s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;

f) identificar mensalmente o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando a senha do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida ao ente federado pela SEB/MEC;

g) realizar licitações para as contratações necessárias à execução da(s) obra(s), obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observar que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal. Em condições especiais, devidamente justificadas em Relatório Técnico circunstanciado, aprovado pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (DIRPE/FNDE), exclusivamente para itens não disponíveis no SINAPI poderão ser praticados preços específicos, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle internos e externos;

h) assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como a marca do Governo Federal em placas, cartazes, faixas e painéis de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

i) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso pactuado, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

j) facilitar a supervisão e a fiscalização do FNDE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

k) permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle - SFC/MF, Delegacia Federal de Controle - DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno - CISET) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado no Termo de Compromisso (Anexo I), bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do(s) projeto(s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

l) apresentar ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente constituído(s) o original ou a cópia autenticada de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

m) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

n) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 30 e de acordo com o estabelecido no art. 31 desta Resolução;

o) emitir o(s) termo(s) de aceitação definitiva da(s) obra(s), ao final da execução dos recursos, remetendo cópia autenticada do(s) mesmo(s) à DIRPE/FNDE para a emissão do(s) termo(s) de conclusão da(s) obra(s) e consolidação do Termo de Compromisso assinado; e

p) As despesas realizadas pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, identificados com o nome do FNDE/MEC e do Programa e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida art. 30, pelo prazo mínimo 10 (dez) anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.

II - DOS PROJETOS E PRAZOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 6º Os projetos executivos padronizados para construção das unidades de educação infantil (denominados Proinfância tipo B e tipo C) e das quadras escolares esportivas cobertas serão fornecidos pelo FNDE, podendo ser consultados no sítio eletrônico www.fn-de.gov.br.

Parágrafo único. Os municípios do Grupo I do PAC 2 poderão apresentar projetos arquitetônicos próprios para a construção de unidades de educação infantil - Proinfância, desde que atendam aos critérios técnicos constantes no Manual de Orientações Técnicas, disponível no sítio eletrônico www.fn-de.gov.br.

Art. 7º Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares cobertas no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2 deverão cadastrar seus projetos exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha de acesso do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida ao ente federado pela SEB/MEC.

§ 1º Todos os dados e documentos técnicos necessários para a análise dos projetos dos entes federados deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE eletronicamente, por meio do SIMEC.

§ 2º Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados no SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE/MEC, a disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º A assistência financeira somente será concedida após a análise técnico-pedagógica, pela SEB/MEC, e a análise técnica de engenharia, pela DIRPE/FNDE, do(s) projeto(s) cadastrados no SIMEC pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

Art. 9º Os recursos a serem repassados pelo FNDE para construção das unidades de educação infantil - Proinfância e de quadras escolares esportivas cobertas são referentes exclusivamente aos serviços de engenharia constantes nas planilhas orçamentárias dos projetos tecnicamente aprovados.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da implantação dos projetos padronizados são de responsabilidade do município, do estado e do Distrito Federal.

Art. 10. Os recursos para execução das obras serão transferidos em duas parcelas, sendo a primeira após assinatura do Termo de Compromisso (Anexo I) e a segunda após comprovação da execução física da obra, conforme percentual de execução constatado pelas informações de vistoria técnica da(s) obra(s), a serem inseridas pelos entes federados no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC.

Art. 11. Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares do PAC 2 deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias após a liberação financeira da primeira parcela.

Art. 12. Ao término da obra, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão lavrar um termo de aceitação definitiva da obra.

III - DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 13. As transferências de recursos para a execução dos projetos tecnicamente aprovados serão efetuadas por meio de transferência automática do FNDE aos municípios, estados e Distrito Federal, condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º. Será utilizado como instrumento de homologação da transferência automática o Termo de Compromisso (Anexo I desta Resolução) assinado pelo dirigente municipal, estadual ou distrital.

§ 2º. A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal.

Art. 14. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão indicar a agência do Banco do Brasil S/A onde os recursos serão depositados, visando à abertura pelo FNDE de conta corrente específica, a qual estará isenta do pagamento de taxas e tarifas ban-

cárias em conformidade com o Acordo de Cooperação Mútua celebrado com o FNDE, disponível no sítio: www.fn-de.gov.br.

Art. 15. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão providenciar a regularização da referida conta na agência indicada, procedendo à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, facultando ao FNDE solicitar ao banco o seu encerramento, bloqueio, estorno e/ou transferência de valores, nos casos especificados no art. 20.

Art. 16. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

Art. 17. Enquanto não forem utilizados na sua finalidade, os recursos recebidos deverão ser aplicados pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal, obrigatoriamente em caderneta de poupança, aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 1º Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão responsabilizar-se para que a aplicação financeira de que trata o caput esteja vinculada a mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

§ 2º Caso haja impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão providenciar a abertura de conta de caderneta de poupança específica na mesma agência em que foram creditados os recursos, devendo efetuar as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE especificamente para o Programa.

§ 3º. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão destinar os rendimentos das aplicações financeiras exclusivamente às ações que são objeto do Termo de Compromisso assinado, incluindo-os nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica.

Art. 18. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão responsabilizar-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas no Termo de Compromisso ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 19. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão outorgar ao FNDE a condição de obter junto ao banco, sempre que necessário, os saldos e extratos das contas correntes específicas, inclusive os das aplicações financeiras.

Art. 20. Os municípios, estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

- I - ocorrência de depósitos indevidos;
- II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou
- IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Art. 21. Caso inexistir saldo financeiro suficiente na conta corrente específica, os municípios, estados e o Distrito Federal restituirão ao FNDE os valores que porventura devam ser estornados nos termos do art. 20, devidamente atualizados na forma estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, de acordo com as disposições do art. 25 desta Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Art. 22 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE o valor transferido atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007 e nos termos do art. 25, os valores relativos à:

- a) não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso assinado;
- b) não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido; e
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso;
- d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 23 - Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão restituir ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo estabelecido no artigo 11.

Parágrafo único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao estipulado no art. 11, o prazo referido no caput deste artigo será contado a partir da conclusão do objeto do Termo de Compromisso.



Art. 24. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão efetuar as devoluções dos recursos financeiros objeto do Termo de Compromisso assinado, independente do fato gerador que lhes deram origem, em agências do Banco do Brasil S/A, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados sua razão social e o seu CNPJ e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 no campo "Número de Referência"; ou

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores à da emissão da GRU, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 no campo "Número de Referência".

Art. 25. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão registrar os valores referentes às devoluções de que trata o art. 24 no Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira (Anexo II desta Resolução), ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

Art. 26. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão arcar com eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata o art. 24, não podendo lançá-las na prestação de contas.

Art. 27. Os municípios, estados e o Distrito Federal não poderão considerar os valores transferidos no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 28. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão apresentar ao FNDE a prestação de contas final dos recursos destinados à construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares cobertas do PAC 2 no máximo 60 (sessenta) dias após o término do prazo limite estabelecido no art. 12.

Parágrafo único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao estipulado no art. 11, a prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE 60 (sessenta) dias após o término da(s) obra(s).

Art. 29. A prestação de contas do Programa será constituída necessariamente pelos seguintes documentos:

I - demonstrativos da regularidade da execução financeira dos recursos transferidos:

a) demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;
b) relação de pagamentos efetuados;
c) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;

d) extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados pelo FNDE e extratos das aplicações financeiras realizadas e da respectiva conciliação bancária, quando for o caso;

e) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

f) cópia do despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal; e

g) comprovante de recolhimento dos recursos, nos termos do art. 24, quando for o caso;

II - demonstrativos de regularidade dominial e técnica da(s) obra(s):

a) cópia da certidão atualizada e autenticada do(s) imóvel(is) objeto do Termo de Compromisso pactuado, comprovando a dominialidade do(s) terreno(s), com a devida averbação da(s) edificação(ões);

b) cópia do termo de aceitação definitiva da(s) obra(s);

c) cópia do termo de conclusão da execução da(s) obra(s);

d) cópia de Certidão Negativa de Débito (CND) da(s) obra(s), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 1º Na hipótese de parecer favorável, o FNDE/MEC providenciará a análise financeira da prestação de contas e, não detectando irregularidades na documentação apresentada, emitirá parecer de aprovação das contas.

§ 2º Na hipótese de parecer desfavorável quanto ao atingimento das metas ou da adequação das ações, a Diretoria Financeira do FNDE:

I - efetuará a análise financeira, emitirá parecer conclusivo e não aprovará a prestação de contas;

II - dará ciência ao município, ao estado ou ao Distrito Federal da não aprovação das contas e dos fatos motivadores da sua rejeição;

III - assinalará ao município, ao estado ou ao Distrito Federal o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, para correção do problema constatado ou devolução dos recursos impugnados.

§ 3º Caso a análise financeira da prestação de contas detecte irregularidades, o FNDE/MEC assinalará ao município, ao estado ou ao Distrito Federal o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 4º O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo sem que o município, o estado ou o Distrito Federal regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC.

§ 6º. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal até a data prevista no art. 29, o FNDE/MEC assinalará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou o recolhimento do total dos recursos transferidos, atualizado nos termos do art. 22.

§ 7º. Caso o município, o estado ou o Distrito Federal não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não regularize as pendências de que tratam os parágrafos 2º, inciso III, e 3º, ambos deste artigo, o FNDE/MEC instaurará a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor faltoso.

Art. 30. A DIRPE/FNDE emitirá parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas no Termo de Compromisso assinado pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal para fins de prestação de contas.

§ 1º Na hipótese de parecer desfavorável quanto ao atingimento das metas ou da adequação das ações, o FNDE:

I - dará ciência ao município, ao estado ou ao Distrito Federal do resultado do parecer e dos fatos motivadores da rejeição da execução;

II - assinalará ao município, ao estado ou ao Distrito Federal o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, para correção do problema constatado ou devolução dos recursos impugnados.

§ 2º Na hipótese de parecer favorável, o FNDE/MEC providenciará a análise financeira da prestação de contas e, não detectando irregularidades na documentação apresentada, emitirá parecer de aprovação das contas.

§ 3º Caso a análise financeira da prestação de contas detecte irregularidades, o FNDE/MEC assinalará ao município, ao estado ou ao Distrito Federal o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 4º Sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior o FNDE aprovará a prestação de contas do município, do estado ou do Distrito Federal

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo sem que o município, o estado ou o Distrito Federal regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC, sendo adotadas as medidas cabíveis incluindo a instauração de Tomada de Contas Especial ou inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

§ 6º. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal até a data prevista no art. 29, o FNDE/MEC assinalará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou o recolhimento do total dos recursos transferidos, atualizado nos termos do art. 22.

§ 7º. Caso o município, o estado ou o Distrito Federal não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não regularize as pendências de que tratam os parágrafos 1º, inciso II, e 3º, ambos deste artigo, o FNDE/MEC instaurará a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor faltoso por omissão no dever legal de prestar contas.

Art. 31. Quando o município, o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do município, do estado ou do Distrito Federal sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual do ente federado de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Ficam aprovados os Anexos I e II, desta Resolução, disponíveis no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 297 - GR/IFAM, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, nomeado pela Portaria MEC nº 1.370, de 07/12/2010, publicado no DOU subsequente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a partir de 22.03.2011, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 013, de 08.09.2010, publicado no DOU nº 183, de 23.09.2010, Seção 3, página 50 - que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado.

JOÃO MARTINS DIAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 916/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001695/2009-12, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Instituto Dom Barreto, inscrito no CNPJ nº 07.250.103/0001-59, com sede em Teresina/PI, por ter descumprido, relativamente ao exercício 2006, o inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 81/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.046863/2009-18, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar o EDUCANDÁRIO SANTA TERESINHA, inscrito no CNPJ nº 08.066.912/0001-78, com sede em Caicó/RN, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 99/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004085/2009-71, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de Creche São Cristóvão, inscrita no CNPJ nº 78.847.126/0001-93, com sede em Umuarama/PR, em função do descumprimento dos incisos IV, VIII e IX do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 4º, do Decreto nº 2.536 de 6 de abril de 1998 e, ainda, das alíneas a e d, do inciso V do artigo 3º, da Resolução CNAS nº 177/00, e das Normas Brasileiras de Contabilidade T 3.3.1.2 e NBC T 10.19.2.1, nos termos da Resolução CNAS nº 66 de 16 abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 170, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 102/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.046250/2009-81, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de Sociedade Promotora da Instrução, inscrita no CNPJ nº 23.637.721/0001-02, com sede em Poços de Caldas/MG, em função do descumprimento nos incisos I, II, III, IV e V e o parágrafo único do artigo 4º e artigo 3º, incisos VI e XI do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e ainda incisos III e V, do artigo 4º, da Resolução nº 177/00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 175, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 109/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.102501/2009-14, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Centro Pedagógico de Ensino Especial Regina da Silva Marques - CENPER, inscrito no CNPJ nº 03.264.381/0001-04, com sede em Cuiabá/MT, em função do descumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 3.3.1.2 e NBC T 10.19.2.1, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 179, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 112/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.065258/2009-46, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempetividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a SOCIEDADE PESTALOZZI DE BONITO, inscrita no CNPJ nº 15.906.050/0001-00, com sede em Bonito/MS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 181, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 115/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.050854/2009-21, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempetividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Comunidade Rainha da Paz, inscrita no CNPJ nº 23.445.059/0001-99, com sede em Quixadá/CE, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 182, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em juízo de retratação, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 116/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.009898/2008-76, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Jardim Escola Tereza de Jesus, inscrito no CNPJ nº 17.411.828/0001-35, com sede em São Lourenço/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 17/11/2008 a 16/11/2011.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 456, de 14 de outubro de 2010.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 186, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 122/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.001916/2009-52, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempetividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão, inscrita no CNPJ nº 79.262.556/0001-06, com sede em Pinhão/PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 187, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 123/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004027/2009-47, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da União Catarinense de Educação, inscrita no CNPJ nº 84.433.275/0001-09, com sede em Florianópolis/SC, em função do descumprimento do art. 3º, inciso VIII, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e, ainda, do art. 3º, inciso V, alínea "d", da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 188, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 119 / 2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.114144/2009-37, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Pestalozzi de Porto Velho, inscrita no CNPJ nº 04.079.737/0001-00, com sede em Porto Velho-RO, em função do descumprimento do Artigo 3º, inciso VI, e do caput do Artigo 4º do Decreto nº 2.536, 06 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 189, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 125/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.102490/2009-72, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Instituto Nossa Senhora do Carmo, inscrito no CNPJ nº 01.049.048/0001-57, com sede em Anápolis-GO, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 190, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 124/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004109/2009-91, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Província Brasileira da Congregação da Missão, inscrita no CNPJ nº 33.584.293/0001-50, com sede no Rio de Janeiro/RJ, em função do descumprimento do art. 3º, inciso VI do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 191, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 128 / 2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.051489/2009-72, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarantã do Norte, inscrita no CNPJ nº 26.511.253/0001-13, com sede em Guarantã do Norte/MT, em função de descumprimento do art. 3º, incisos V e VI, e do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 126/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.051354/2009-15, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional, inscrita no CNPJ nº 76.693.076/0001-01, com sede em Curitiba-PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 198, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 134/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001944/2009-70, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempetividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Instituição Adventista Sul-Riograndense de Educação e Assistência Social, inscrita no CNPJ nº 87.115.838/0001-09, com sede em Porto Alegre/RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 199, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 133/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.051515/2009-62, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Comunidade Promocional Arco Íris de Pinhalzinho, inscrita no CNPJ nº 51.290.187/0001-46, com sede em Pinhalzinho/SP, em função do descumprimento do art. 3º, incisos V e VI e art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 138/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.076650/2009-11, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempetividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar o Colégio das Neves, inscrito no CNPJ nº 07.293.814/0001-00, com sede em Natal-RN, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 201, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 137/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.104692/2009-59, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Congregação das Angélicas de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 33.006.545/0001-64, com sede no Rio de Janeiro, em função do descumprimento do art. 3º, inciso II do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

**PORTARIA Nº 202 DE 18 DE MARÇO DE 2011**

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 136/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.076531/2009-68, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Grupo Socorrista Maria de Nazaré, inscrita no CNPJ nº 43.309.145/0001-81, com sede em São Paulo/SP, em função do descumprimento do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003, e das NBC T 3.3.1.2 e NBC T 10.19.2.1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 203, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 135/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003486/2009-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Sociedade do Amor em Ação, inscrita no CNPJ nº 02.572.733/0001-26, com sede em Brasília/DF, em função do descumprimento do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 204, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 140/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.042377/2009-21, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Instituto Educacional Duque de Caxias, inscrito no CNPJ nº 80.242.258/0001-33, com sede em Ponta Grossa - PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 31/05/2009 a 30/05/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 206, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 144/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.003497/2009-93 que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Congregação das Irmãs da Providência, inscrita no CNPJ nº 71.854.319/0001-22, com sede em Sorocaba/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 207, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 145/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.043274/2009-88 que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia, inscrita no CNPJ nº 01.236.413/0001-32, com sede em Cassilândia/MS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 22/02/2009 a 21/02/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 217, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 156/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004170/2009-39, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o INSTITUTO FARINA DO BRASIL, inscrito no CNPJ nº 06.299.820/0001-02, com sede em São Luis/MA, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 651, DE 18 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PORTARIA Nº 651, DE 18 DE MARÇO DE 2011. ANEXO 1 - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal Fluminense	23000.006041/2010-95	Obras de Contenção dos Taludes junto as Edificações da UFF.	2.411.061,50	0112915004	2011NC000373

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**PORTARIA Nº 291, DE 21 DE MARÇO DE 2011**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto nas Portarias nº 124/MPOG, de 15/03/2010, publicada no DOU de 16/03/2010, nº 327/MEC de 19/03/2010, publicada no DOU de 22/03/2010, e Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30/04/2007, publicada no DOU de 02/05/2007, alterada pela Portaria Normativa Interministerial nº 8, de 26/08/2008, publicada no DOU de 27/08/2008, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por esta Universidade para a Classe de Professor da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia (UFBA), para exercício nas cidades de Salvador, Vitória da Conquista e Barreiras, conforme o Edital 04/2010, publicado no DOU, nº.181, de 21/09/2010, Seção 3, pág. 54 a 59, com retificações nos DOU nº 185, de 27/09/2010; nº 186 de 28/09/2010; nº 189 de 01/10/2010; nº 197 de 14/10/2010; nº 206 de 27/10/2010; nº 234 de 08/12/2010 e nº 10 de 14/01/2011.

Unidade: INSTITUTO CIÊNCIAS AMBIENTAIS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ICADS)

Área de Conhecimento: CULTURA ARTÍSTICA

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.007267/11-21

1º Lugar: ARMANDO ALEXANDRE COSTA DE CASTRO

Área de Conhecimento: DRENAGEM URBANA /MODELAGEM HIDROLÓGICA

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.007270/11-36

1º Lugar: LUIS HENRIQUE MAGALHÃES COSTA

1. Os critérios de desempate obedeceram às determinações constantes do item 8 do Edital nº 04/2010.

2. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os à coordenação de Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Ademar de Barros, s/nº, Pavilhão 8 - Campus de Ondina. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

3. Este concurso será válido por 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 04/2010 e suas retificações.

5. O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à administração da Universidade Federal da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

6. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Desenvolvimento Humano/Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas.

DORA LEAL ROSA

PORTARIA Nº 292, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30/04/2007, publicada no DOU de 02/05/2007, alterada pela Portaria Normativa Interministerial nº 8, de 26/08/2008, publicada no DOU de 27/08/2008, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por esta Universidade para a classe de Professor da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia (UFBA), para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 06/2010, publicado no DOU nº 245, de 23/12/2010, com retificações nos DOU nº 2, de 04/01/2011; nº 7, de 11/01/2011; nº 10, de 14/01/2011; nº 12, de 18/01/2011; nº 13, de 19/01/2011; nº 15, de 21/01/2011; nº 16, de 24/01/2011; nº 21, de 31/01/2011; nº 23, de 02/02/2011; nº 30, de 11/02/2011; nº 34, de 17/02/2011; nº 36, de 21/02/2011; nº 42, de 1º/03/2011; nº 43, de 02/03/2011; nº 54, de 21/03/2011.

Unidade: FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Departamento: FILOSOFIA
Área de conhecimento: FILOSOFIA GERAL
Vagas: 02

Classe: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066.008374/11-77
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Unidade: INSTITUTO DE PSICOLOGIA
Departamento: PSICOLOGIA
Área de conhecimento: TEORIA E PSICOTERAPIA ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL

Vagas: 01
Classe: ADJUNTO

Regime de trabalho: DE
Processo: 23066.008296/11-65
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Departamento: ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA E ADMINISTRAÇÃO EM ENFERMAGEM
Área de conhecimento: SAÚDE MENTAL E O CUIDADO EM ENFERMAGEM

Vagas: 01

Classe: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.009521/11-35
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de conhecimento: CUIDADO DE ENFERMAGEM COM ÊNFASE NO CONTEXTO HOSPITALAR

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.009524/11-23
1º LUGAR: ANA CARLA CARVALHO COELHO
2º LUGAR: RUDVAL SOUZA DA SILVA

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de conhecimento: GESTÃO EM SAÚDE E GESTÃO DO CUIDADO EM ENFERMAGEM

Vagas: 01

Classe: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.009514/11-68
1º LUGAR: NEURANIDES SANTANA

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de conhecimento: SAÚDE COLETIVA E O CUIDADO EM ENFERMAGEM

Vagas: 02

Classe: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.009518/11-21
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de conhecimento: SAÚDE DA CRIANÇA E O CUIDADO EM ENFERMAGEM

Vagas: 01

Classe: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.009513/11-15
1º LUGAR: RIDALVA DIAS MARTINS FELZEMBURGH

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de conhecimento: SAÚDE COLETIVA COM ÊNFASE EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.009522/11-06
1º LUGAR: MELISSA ALMEIDA SILVA
2º LUGAR: JOSÉ LÚCIO COSTA RAMOS
3º LUGAR: DANIELA GOMES DOS SANTOS BISCARDE

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de conhecimento: SAÚDE COLETIVA COM ÊNFASE EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE

1. Os critérios de desempate obedeceram às determinações constantes do item 9 do Edital nº 06/2010.

2. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os à Coordenação de Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Ademar de Barros, s/nº, Pavilhão 8 - Campus de Ondina. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

3. Este concurso será válido por 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 06/2010 e suas retificações.

5. O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à administração da Universidade Federal da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

6. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Desenvolvimento Humano/Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas.

DORA LEAL ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 307, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 22.03.2011, a validade do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Professor Auxiliar para a Área de Laboratório Contábil e Auditoria Contábil, homologado através do Edital nº 56, de 19.03.2010, publicado no DOU de 22.03.2010.

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.478, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24-jun-03 (DOU de 25-jun-03), torna público que não houve candidatos aprovados para as vagas ofertadas no Edital de Concurso Público de Provas e Títulos nº 28, de 24-jun-10 (DOU de 25-jun-10), a saber:

Centro	Unidade	Departamento	Setor	Assistente
CCJE	Faculdade de Direito	Direito do Estado	Direito Processual Civil	40-DE 01

ALOISIO TEIXEIRA

CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 1.515, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela portaria nº 1.096 de 31/03/2010, publicada no DOU nº 63 - Seção 2, de 05/04/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 24 de 25/02/2011, publicado no DOU nº 50, Seção 03, de 01/03/2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E REPRESENTAÇÃO DA FORMA (2 vagas)

Setor de Geometria Descritiva/Perspectiva

- 1º - Gustavo Melo Amorim
2º - Tiago Tardin Abdelhay
3º - Ivan Ferreira Carmo
4º - Juarez Moara Santos Franco
5º - Renata Zisman Bolliger'

DENISE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 202, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045209/2010-35 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 003/DDPP/2011, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011.

Campo de Conhecimento: Periodontia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ariadne Cristiane Cabral da Cruz	8,8
2º	Cintia Schiochett	7,6
3º	Armando Rodrigues Lopes Preira Neto	7,6
4º	João Gustavo Oliveira de Souza	7,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 203, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001734/2011-20 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, instituído pelo Edital nº 007/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/02/2011.

Campo de Conhecimento: Serviço Social Aplicado
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Dilceane Carraro	8,37
2º	Kátia Regina Madeira	8,06
3º	Renata Nunes	7,48

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 204, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002885/2011-03 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araruama, instituído pelo Edital nº 010/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/02/2011 e retificado 007 publicada no Diário Oficial da União nº 46, Seção 3, página 57, de 9 de março 2011.

Campo de Conhecimento: Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luciano Palmeiro Rodrigues	9,33
2º	Robson Pacheco	8,38
3º	Murilo Marcos dos Santos	7,71
4	Heloísa Santa Helena Citadin	7,66

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 205, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003352/2011-31 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araruama, instituído pelo Edital nº 010/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/02/2011 e retificado 007 publicada no Diário Oficial da União nº 46, Seção 3, página 57, de 9 de março 2011.

Campo de Conhecimento: Ciência da Computação
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 02 (duas).

NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 206, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003357/2011-63 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araruama, instituído pelo Edital nº 010/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/02/2011 e retificado 007 publicada no Diário Oficial da União nº 46, Seção 3, página 57, de 9 de março 2011.

Campo de Conhecimento: Administração
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 260, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Vice-Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1996; a Nota Técnica nº 448/2009-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, de 3 de julho de 2009; e o que consta do Processo 011403/2005, resolve:



Aplicar à empresa COMERCIAL MINEIRA DE LIVROS LTDA, com sede à época da contratação na Rua Dr. Luis Antônio Waak, nº 1.727, Bairro Umuarama, Uberlândia, MG, CEP 38402-030, inscrita no CNPJ 06.860.178/0001-99, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) anos, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2005NE901819 constante do processo Administrativo nº 011403/2005, face à inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no

inciso I do Artigo 79 da Lei nº 8.666/93, art. 28 do Decreto 5.450/05, § único c/c art. 9º da Lei 10.520/2002 e 12.1, 12.5 e 12.6 do Edital de Pregão nº 089/2005, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, como determina o 2º do Art. 1º do Decreto 3.722/2001 com a redação dada pelo Decreto 4.485/2002.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera o Anexo Único do Ato Cotepe ICMS nº 10 de 23/04/2008, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com regime especial de apuração e escrituração do ICMS de que trata o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 144ª reunião ordinária realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, resolveu:

Art. 1º. Fica acrescido dos itens 102 a 105, com a seguinte redação, o Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 10/2008:

ITEM	EMPRESA	CNPJ DA MATRIZ	SEDE	ÁREA DE ATUAÇÃO
102	ENCANTO TELECOM.	11.400.830/0001-22	São Paulo - SP	Todo o território nacional (STFC Local, LDN, LDI)
103	DIGIVOX SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA.	06.126.611/0001-67	João Pessoa - PB	Todo o território nacional (STFC Local, LDN e LDI)
104	TPA INFORMÁTICA LTDA.	02.255.187/0001-08	Timbó - SC	Todo o território nacional (STFC Local, LDN, LDI)
105	ELIG SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	10.916.008/0001-56	Primavera do Leste - MT	Todo o território nacional (STFC Local, LDN, LDI)

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera o Ato COTEPE/ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos de Escrituração Fiscal Digital - EFD a que se refere a cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/09.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, aprovou as seguintes alterações do Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 de 18 de abril de 2008.

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º do Ato Cotepe/ICMS 09/08, inserido pelo Ato Cotepe/ICMS 46/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.4, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência "08bf2e74a0d6d289c558334b8d4d84cb", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º Alterar a descrição do campo 03 - DESCR_COMPL_AJ do registro C197 para "Descrição complementar do ajuste da apuração".

Art. 3º Alterar o título do registro D697 para "REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE OUTRAS UFs, RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS "NÃO-MEDIDOS" DE TELEVISÃO POR ASSINATURA VIA SATELITE".

Art. 4º Alterar o leiaute do registro D697 para:
REGISTRO D697: REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE OUTRAS UFs, RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS "NÃO-MEDIDOS" DE TELEVISÃO POR ASSINATURA VIA SATELITE.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "D697"	C	004	-
02	UF	Sigla da unidade da federação	C	002*	-
03	VL_BC_ICMS	Valor da base de cálculo do ICMS	N	-	02
04	VL_ICMS	Valor do ICMS devido	N	-	02

Art. 5º Alterar na tabela citada no item 2.6.1.3 - Bloco D a descrição do registro D697 para "Registro de informações de outras UFs, relativamente aos serviços "não-medidos" de televisão por assinatura via satélite".

Art. 6º Alterar o tamanho do campo 05 - NUM_CFE do registro C116 - Cupom Fiscal Eletrônico referenciado, do campo 05 - DOC_INI e capo 06 - DOC_FIM, ambos do registro C860 - IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO SAT-CF-E para "009".

Art. 7º Alterar na tabela 2.6.1.2 - Bloco C do Ato COTEPE, o número de ocorrências do registro C800, passando de 1:N para "V";

Art. 8º Alterar a quantidade de casas decimais do campo 08 - IND_PER_SAI do registro G110 - ICMS - Ativo Permanente - CIAP e do registro G126 - Outros créditos CIAP para "008";

Art. 9º Alterar o tamanho e quantidade de casas decimais do campo 05 - IND_RAT do registro 1800 - DCTA, para tamanho igual a "008" e quantidade de decimais igual a "06".

Art. 10º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Credencia órgão técnico para realização de análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF).

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 15/08, de 04 de abril de 2008, aprovou o credenciamento do Laboratório de Engenharia de Software e Informática Industrial - EasII da Universidade Federal do Piauí - UFPI, localizada no Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, Bairro Ininga Teresina - PI, Brasil CEP 64049 - 550 CNPJ nº 06.517.387/0001-34, telefone: (86) 3215-5837 - site: www.ufpi.gov.br, para realização de análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), nos termos do convênio aplicável.

Para os efeitos previstos no inciso I do § 3º da cláusula nona, fica atribuída a sigla "UPI" ao órgão técnico.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 4, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o registro de papel denominado "TERMOCENT LD" do fabricante Centauro Gráfica e Editora Ltda.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Art. 9º do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "TERMO-CENT LD" do fabricante CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 60.633.674/0001-55, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 120 253-205 de 11 de fevereiro de 2011 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no Art. 4º do Ato Cotepe 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o registro de papel denominado "THERMOMAX TS056" do fabricante Alliance Indústria e Comércio de Papel Ltda.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Art. 9º do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "THERMOMAX TS056" do fabricante ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., CNPJ 10.156.160/0001-88, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 118 810-205 de 13 de outubro de 2010 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no Art. 4º do Ato COTEPE 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o registro de papel denominado "SCBR-T56F" do importador S.C.B.R. AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA - SCAN BRASIL.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Art. 9º do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "SCBR-T56F" do importador S.C.B.R. AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA - SCAN BRASIL., CNPJ 02.735.564/0001-06, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 120 254-205 de 11 de fevereiro de 2011 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no Art. 4º do Ato COTEPE 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o registro de papel denominado "Papel TermoscriptKPR 55" do fabricante Fibria Celulose S.A.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Art. 9º do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "Papel TermoscriptKPR 55" do fabricante Fibria Celulose S.A., CNPJ 60.643.228/0001-21, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 120 248-205 de 27 de agosto de 2010 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no Art. 4º do Ato COTEPE 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o registro de papel denominado "JUJO THERMAL AP50KS-FA" do importador MITSUI & CO S.A.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Art. 9º do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "JUJO THERMAL AP50KS-FA" do importador MITSUI & CO S.A., CNPJ 61.139.697/0001-70, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 118 809-205 de 13 de outubro de 2010 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no Art. 4º do Ato COTEPE 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o credenciamento do convertedor MARTGRAF INDÚSTRIA E GRÁFICA LTDA para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Art. 10 do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o credenciamento do convertedor MARTGRAF INDÚSTRIA E GRÁFICA LTDA CNPJ 74.166.398/0001-77, para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos no Art. 10 do Ato COTEPE 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o credenciamento do convertedor PREMIUM FLEX PAPÉIS E RESINAS LTDA para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Art. 10 do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o credenciamento do convertedor PREMIUM FLEX PAPÉIS E RESINAS LTDA, CNPJ 04.079.887/0001-06, para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos no Art. 10 do Ato COTEPE 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aprova o registro de papel denominado "PAPEL TERMOSENSÍVEL S 5055" do importador MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Art. 9º do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro do papel denominado "PAPEL TERMOSENSÍVEL S 5055" do importador MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A., CNPJ 61.090.619/0001-00, para utilização pelas empresas convertedoras na fabricação de bobinas de

papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista o Relatório Técnico nº 120 220-205 de 27 de agosto de 2010 emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que concluiu pela conformidade do referido papel aos requisitos constantes no Art. 4º do Ato Cotepe 04/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 13, DE 16 DE MARÇO 2011

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 06/10 que dispõe sobre as especificações técnicas de formulários de segurança e procedimentos relativos a estes formulários, conforme disposto no Convênio ICMS 96/09.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, aprovou as seguintes alterações do Ato COTEPE/ICMS nº 6/10, de 11 de abril de 2010:

Art. 1º O art. 8º do Ato COTEPE 06/10, de 11 de abril de 2010, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão a respeito de todos os fornecimentos realizados:

I - nome ou razão social, CNPJ e número de inscrição estadual do fabricante;

II - no caso de fornecimento por estabelecimento distribuidor, seu nome ou razão social, CNPJ e número de inscrição estadual;

III - número da autorização de fornecimento;

IV - nome ou razão social, CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento adquirente;

V - numeração e serialização inicial e final dos formulários de segurança fornecidos.

§ 1º A informação será prestada até 31 de dezembro de 2011 através do envio de relatório em papel e a partir de 01 de janeiro de 2012 em página na Internet disponibilizada para este fim, mediante autenticação através de certificado digital emitido na hierarquia da ICP-Brasil que contenha o CNPJ da empresa responsável pelo fornecimento, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar do fornecimento.

§ 2º A critério da unidade da Federação, poderá ser dispensada a entrega das informações em papel, desde que utilizado sistema de controle eletrônico da unidade federada."

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Ato COTEPE/ICMS nº 6/10, de 11 de abril de 2010, com as redações que se seguem:

I-a alínea "h" ao inciso I do artigo 6º:

"h) tarja com o logotipo do Documento Auxiliar de Documentos Fiscais Eletrônicos."

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera o Ato COTEPE/ICMS 14/08, de 23 de junho de 2008 que credencia órgão técnico para realização de análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF).

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária, realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 15/08, de 04 de abril de 2008, aprovou a inclusão no credenciamento da Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, CNPJ 17.357.476/0001-87, a que se refere o Ato COTEPE/ICMS 14/08, de 23 de agosto de 2008, dos seguintes números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, relativos às seguintes filiais da referida instituição:

CNPJ: 17.357.476/0004-20 - Filial São Paulo

CNPJ: 17.357.476/0005-00 - Filial Pernambuco

CNPJ: 17.357.476/0006-91 - Filial Rio de Janeiro

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de março de 2011

Cancelamento de habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 38 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, considerando o disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009 e atendendo ao pedido formulado pelas empresas abaixo relacionadas, torna público o cancelamento da habilitação das mesmas para exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF):

DENOMINAÇÃO	CNPJ	DESPACHO DE HABILITAÇÃO
MAXTEC COMÉRCIO DE EQUIP. DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.	08.542.658/0001-37	15/09, de 7 de maio de 2009
WAGNER BATISTA MENDONÇA & CIA LTDA	06.176.709/0001-29	09/10, de 1 de julho de 2010

DARUMA - Identificação eletrônica de arquivos do eECF.

Nº 39 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09, de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECF com os equipamentos ECF da marca DARUMA, fabricados pela Daruma Telecomunicações e Informática S/A, CNPJ nº 45.170.289/0001-25, ficando cancelado o Despacho nº 63, de 19 de março de 2009:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
Daruma.dll	12/11/2010	14C7C7CEC2AE03B6CF8533A0361DD774
DarumaD.dll	15/10/2010	B969C4CD74C366EB993321C28BD260B
DarumaDec.dll	15/10/2010	5EEE7258C980188F1AC37791460C03AD
DLL_LeituraMFDBin.dll	12/11/2010	D1A6C3A24D132373FF42B8432422492E
ScanPDF417.dll	12/07/2008	A4B52ED39DDC1F72200211DBAAE561F4
dao360.dll	03/08/2004	9BEEEE396F4D2DDDE42DB8CFDAF69B53
MSVBVM60.DLL	23/02/2004	F28EB5CBC3CA6D8C787F09F047D1F9C8
msvcr71.dll	11/07/2006	CA2F560921B7B8BE1CE555A5A18D54C3
msvcr71d.dll	11/07/2006	F4C0C21BEA93B2DB7E59B76A5246401D
Template_Ato_COTEPE_17.mdb	10/11/2007	ADEA3CCE79A42E6D88C4BD3545167F2E
Template_MFD.mdb	12/10/2008	2DA3BF68E91765649C94C1790B72301C
Template_Z.mdb	23/02/2008	485A442CB57D72B8B9AB171B4ABB6FF9

DATAREGIS - Identificação eletrônica de arquivos do eECF.

Nº 40 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 10/09, de 19 de março de 2009, divulga a identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECF com os equipamentos ECF da marca DATAREGIS, fabricados pela Dataregis S/A, CNPJ nº 54.268.438/0001-84. Ficando cancelado o Despacho nº 64, de 19 de março de 2009:

NOME	DATA	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
dataregis.dll	26/02/2010	611A411973653ECC850F3C9981B2166
DLLG2.dll	26/02/2010	8F6A2164DF06BCDD7E5CC34DA085902
HIME.dll	25/01/2007	6AC3223DFF160F7A32AC66DF363C69A
Bmp.exe	08/07/2008	77A6DB822495E4086C4212C4EC65D0E6
Lemfe2.exe	01/07/2008	9AFC0ABC370DC2916EEF06398FEA1C0

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LAJEADO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE MARÇO DE 2011**

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LAJEADO, RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/2003, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do PAES.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Lajeado, RS.



parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado, RS, localizada na Rua Irmão Emilio Conrado, 120, sala 501, Lajeado, RS

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRES LUIZ DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
ABATEDOURO VITORIA DO VALE LTDA	86.846.037/0001-50	11677.000026/2011-82
CANDIDO I FILTER & CIA LTDA ME	92.650.365/0001-80	11677.000027/2011-27
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANDIDO LTDA ME	91.082.149/0001-12	11677.000020/2011-13
FLAVIA GRAFF EIDELWEIN	94.616.968/0001-90	11677.000023/2011-49
LAZZARI CIA LTDA	89.307.284/0001-77	11677.000021/2011-50
MADERON IND COM TRANSP E BENEFIC DE MADEIRA LTDA	94.524.030/0001-40	11677.000024/2011-93
METALURGICA ZAN LTDA	94.682.242/0001-56	11677.000025/2011-38
TORNEARIA USIMETAL LTDA ME	94.864.329/0001-44	11677.000022/2011-02
VALTER FRONCHETTI & CIA LTDA	91.416.131/0001-00	11677.000019/2011-81

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e art. 105, inciso XII ou XV, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso XII, e § 4º, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 689, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 12665.000074/2009-58.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/EDA000052/09, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.008393/2010-77, declara:

Art. 1º Inapta - não localizada, a empresa SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A, CNPJ nº 04.701.425/0004-21.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 18/02/2011.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declara RESTABELECIDO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída pelo artigo 3º, inciso VI, da Portaria DRF/MCA nº 87, de 06 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2007, seção 2, tendo em vista o disposto no artigo 236, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011 de acordo com o disposto no inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º RESTABELECIDO a inscrição no CNPJ/MF nº 23.084.874/0001-70, em nome de J. BITTENCOURT & CIA LTDA, baixada por inaptidão (Lei 11.941/2009 - art. 54), a pedido do contribuinte, comprovado o seu registro ativo no órgão competente, conforme processo nº 10235.000400/2011-86.

Art. 2º Os efeitos do cancelamento da baixa obedecem ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.035 de 28 de maio de 2010 (DOU 31/05/2010).

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 220, c/c o inciso III do Art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23.12.2010, com fundamento no inciso I, art. 30 e art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.007680/2010-07, declara:

CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 008.190.034-17, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome Edson Silva de Lima, CPF nº 436.700.404-04.

HELDER SILVA NOBRE

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: TERRENO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. A posse de terreno, adquirido por contrato de arrendamento mercantil, seja em estado natural ou com o desenvolvimento de obra de construção civil, que somente depois de concluída atenderá às condições de uso no desenvolvimento das atividades fins da pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de estabelecimento, não sendo permitida a dedução do valor das contraprestações pagas pelo arrendamento na apuração do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.099, de 1974, art. 11; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13; RIR/1999, art. 356; IN SRF nº 11, de 1996, art. 25 e IN RFB nº 1.005, de 2010, art. 10.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: TERRENO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. A posse de terreno, adquirido por contrato de arrendamento mercantil, seja em estado natural ou com o desenvolvimento de obra de construção civil, que somente depois de concluída atenderá às condições de uso no desenvolvimento das atividades fins da pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de estabelecimento, não sendo permitida a dedução do

valor das contraprestações pagas pelo arrendamento na apuração da base de cálculo da contribuição sobre o lucro.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.099, de 1974, art. 11; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13; IN SRF nº 11, de 1996, art. 25 e IN RFB nº 1.005, de 2010, art. 10.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Declara suspensa a isenção tributária de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 295, incisos VII e IX, do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13/01/2005, no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 456, de 05/10/2004 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10467.720293/2010-00, DECLARA, em relação à pessoa jurídica INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.679.557/0001-02, no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008, e em adição aos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/JPA nº 103, de 21 de dezembro de 2010:

Art. 1º - SUSPENSA a aplicação do benefício de isenção tributária de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, no que diz respeito ao imposto de renda das pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido em virtude do descumprimento de requisito essencial para o gozo do referido benefício, previsto no art. 1º, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 456, de 2004.

Art. 2º - Poderá a entidade interessada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar impugnação a este Ato Declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, nos termos do art. 5º, §5º, I, da IN SRF nº 456, de 2004.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 2º, da Portaria DRF/Natal nº 147, de 30 de julho de 2009, publicada no DOU de 03 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.721131/2011-41, declara:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica GE FAROL S/A, CNPJ nº 12.723.335/0001-17, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 110, de 1º de fevereiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 120, identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005623/2010-44 e MME nº 48000.000113/2011-19.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES
DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 18 DE MARÇO DE 2011**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 2º, da Portaria DRF/Natal nº 147, de 30 de julho de 2009, publicada no DOU de 03 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.721129/2011-72, declara:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica GE SÃO BENTO DO NORTE S/A, CNPJ nº 12.723.384/0001-50, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 966, de 13 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2010, Seção 1, página 80, identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005551/2010-35 e MME nº 48000.002308/2010-12.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES
DA SILVA

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES****ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2011**

Dispõe sobre a rotina operacional a ser observada no âmbito desta Delegacia pelas Seções, Centro de Atendimento ao Contribuinte e Agências.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 220, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Esta Ordem de Serviço dispõe sobre a rotina operacional a ser observada no âmbito desta Delegacia pelas Seções, Centro de Atendimento ao Contribuinte e Agências.

Art. 2º. Observado o disposto no artigo 234 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, são atribuições da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort desta DRF:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

III - desenvolver atividades relativas à cobrança e ao recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, na área de sua competência;

IV - manter controle de contribuintes inadimplentes, na área de sua competência;

V - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes, na área de sua competência;

VI - proceder à análise e à apreciação de Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

VII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

VIII - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e por decisões do Poder Judiciário, na área de sua competência;

IX - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente, na área de sua competência;

X - manifestar, na área de sua competência, sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, cujo valor original seja superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º. Observado o disposto no artigo 236 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, são atribuições da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat desta DRF:

I - proceder aos ajustes necessários nos sistemas informatizados, e decidir os processos relativos a pleitos de contribuintes referente aos cadastros da RFB;

II - executar procedimentos para retenção de valores do FPM para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

III - executar procedimentos de bloqueio e desbloqueio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

IV - manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação, modificação e extinção, bem assim a alocação e o bloqueio de pagamentos na área de sua competência;

V - manter o controle de contribuintes inadimplentes na área de sua competência;

VI - programar, executar e controlar as atividades de cobrança e de combate à inadimplência;

VII - prestar informações em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

VIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, analisar os dados da arrecadação e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal;

IX - adotar procedimentos necessários à identificação de divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa na área de sua competência;

X - pronunciar sobre solicitação e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança na área de sua competência;

XI - executar procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

XII - manifestar sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

XIII - manifestar, na área de sua competência, sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, cujo valor original seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XIV - manifestar em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias;

XV - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e por decisões do Poder Judiciário, na área de sua competência;

XVI - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente, na área de sua competência.

Art.4º. Observado o disposto no artigo 239 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, são atribuições de Seção de Fiscalização - Safis desta DRF:

I - efetuar estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza fiscal e adotar medidas para preveni-la ou combatê-la;

II - desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais;

III - selecionar mediante critérios técnicos e impessoais, os sujeitos passivos a serem fiscalizados;

IV - efetuar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados;

V - efetuar o preparo do procedimento fiscal com as informações necessárias à sua realização;

VI - manter arquivo com informações de sujeitos passivos fiscalizados, mediante a elaboração de dossiês;

VII - manter controle de contribuintes inadimplentes, na área de sua competência;

VIII - elaborar processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, decorrente do procedimento de fiscalização, bem assim o processo de representação fiscal para fins penais;

IX - elaborar processo de arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

X - controlar e avaliar, quantitativa e qualitativamente, a execução das atividades da fiscalização na unidade;

XI - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal e fiscalizar sua utilização;

XII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente, na área de sua competência.

Art. 5º. Observado o disposto no artigo 260 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, são atribuições do Núcleo de Administração Aduaneira - Nuana desta DRF:

I - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

II - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

III - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

IV - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

V - formalizar auto de infração relativo a bens e mercadorias abandonados.

Art. 6º. Observado o disposto no artigo 243 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, são atribuições da Seção de Programação e Logística - Sapol desta DRF:

I - providenciar contratações diretas quando estiverem presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - analisar e realizar as contratações e demais proposições que devam ser ratificadas pelo Ordenador de Despesas;

III - providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

IV - realizar levantamento de necessidades e promover a aquisição de materiais de consumo e permanente e a contratação de serviços;

V - receber, registrar, distribuir e controlar materiais de consumo e permanente;

VI - executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

VII - requisitar combustível para o abastecimento dos veículos oficiais a serviço da Delegacia, bem como autorizar sua movimentação em serviço;

VIII - expedir declarações para fins de prova junto a órgãos públicos e privados quanto à situação funcional de servidores;

Art. 7º. Observado o disposto no artigo 241 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, são atribuições da Seção de Tecnologia e Segurança da Informação - Satec desta DRF:

I - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

II - acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem assim a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

III - controlar atividades relativas à administração e a operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

IV - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

V - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos;

VI - identificar as necessidades de informação e de produtos de informática;

VII - adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

VIII - Atender pedidos de cópias de declarações e informações de dados cadastrais de contribuintes, e prestar esclarecimentos necessários sobre os convênios celebrados pela SRF com outros órgãos e entidades, observadas as disposições contidas na legislação pertinente;

IX - identificar as necessidades de alterações de produtos e serviços originadas em cada área e informá-las à Ditec da SRRF da 6ª RF.

Art. 8º. Compete às Agências da Receita Federal e ao Centro de Atendimento ao Contribuinte realizar inscrições de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nos casos de solicitação de órgãos da administração pública em função da incapacidade de comparecimento da pessoa física nas entidades conveniadas, contribuinte falecido e determinação judicial.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 228 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, compete ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC examinar pedidos de parcelamento de débitos;

Art. 10. São atribuições do GAJ - Grupo de Ações Judiciais:

I - prestar assistência às unidades jurisdicionadas pela DRF, quanto à matéria tratada no âmbito da unidade, no que se refere a ações judiciais e acompanhar os respectivos processos administrativos;

II - controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa;

III - preparar informações a serem prestadas aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e PGFN;

IV - disseminar informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais;

V - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

VI - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e por decisões do Poder Judiciário.

Art. 11. São atribuições do GAP - Grupo de Análise e Acompanhamento do Parcelamento:

I - prestar assistência às unidades jurisdicionadas pela DRF, quanto aos créditos tributários parcelados;

II - controlar os créditos tributários parcelados, no âmbito da DRF;

III - prestar informações aos contribuintes e aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e PGFN, quanto aos créditos tributários parcelados, no âmbito da DRF;

IV - disseminar informações relativas a parcelamento;

V - manifestar, quando solicitado, sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, quanto aos créditos tributários parcelados, no âmbito da DRF;

VI - apreciar os pedidos de inclusão em parcelamentos especiais, bem como excluir os optantes desses parcelamentos, nos casos previstos na legislação;

VII - executar atividades relacionadas à preparação e encaminhamento de processos objeto de parcelamento para inscrição de débitos em dívida ativa da União, no âmbito da DRF.

Art. 12. Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Ordem de Serviço nº 01 de 29 de junho de 2009, publicada no BS da SRRF/6ª nº 28, de 10.07.2009.



Art. 13. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, ficando convalidados os atos anteriormente praticados relativamente aos assuntos nela disciplinados.

MARIA ANGELA ERTAL COLLIER SIMOES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Anula, de ofício, ato de concessão de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 239, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, em seu artigo 35, inciso I, parágrafos 1º e 2º, nos termos do processo administrativo nº 13607.000176/2011-45, resolve:

Art. 1º. ANULAR de ofício a inscrição do CNPJ nº 12.796.688/0001-47, por ter sido atribuída mais de uma inscrição para a SOS - SOCIAL ORGANIZAÇÕES DE SOLIDARIEDADE E MIS-SÕES DO BRASIL, sendo considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 26/10/2010.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 11 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: As operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas à adoção da EFD-PIS/COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.052/2010, artigo 3º, § 2º.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: As operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas à adoção da EFD-PIS/COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.052/2010, artigo 3º, § 2º.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 11 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITOS. Por falta de previsão legal, é vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep com base na potência garantida de energia elétrica contratada pelo sujeito passivo com a concessionária. Desde que atendidas as exigências da legislação de regência, o sujeito passivo faz jus a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep referentes à energia elétrica efetivamente consumida nos seus estabelecimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, IX.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITOS. Por falta de previsão legal, é vedada a apuração de créditos da Cofins com base na potência garantida de energia elétrica contratada pelo sujeito passivo com a concessionária. Desde que atendidas as exigências da legislação de regência, o sujeito passivo faz jus a créditos da Cofins referentes à energia elétrica efetivamente consumida nos seus estabelecimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, III.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: A DITR é referente ao imóvel rural. Enquanto existir o condomínio na propriedade do imóvel, a apresentação da DITR por um dos condôminos, satisfaz o cumprimento da obrigação, relativa a entrega da DITR. Uma vez apresentada a DITR relativa a imóvel em condomínio, o pagamento aproveita a todos os condôminos na propriedade do mesmo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.393, de 1996, art.8º, Decreto nº 4.382, de 2000, art. 39, Instrução Normativa RFB nº 1.058, de 2010, art.1º, II, a.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 280, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125 de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, em seu artigo 42, parágrafo 2º, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10783.720014/2011-06, DECLARA INAPTA a inscrição nº 05.746.484/0001-36, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa ESA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por se enquadrar a mesma na situação prevista no inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 04/01/2011, obedecendo ao disposto no art. 45, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 280, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125 de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, em seu artigo 42, parágrafo 2º, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.002237/2010-17, DECLARA INAPTA a inscrição nº 08.077.514/0001-57, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa TERAMO COMÉRCIO DE APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA BELEZA LTDA, por se enquadrar a mesma na situação prevista no inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 18/08/2010, obedecendo ao disposto no art. 45, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 280, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125 de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de

30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, em seu artigo 42, parágrafo 2º, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.001442/2008-41, DECLARA INAPTA a inscrição nº 36.019.842/0001-32, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa EPLO TRADING S/A, por se enquadrar a mesma na situação prevista no inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 13/05/2008, obedecendo ao disposto no art. 45, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 280, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125 de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, em seu artigo 42, parágrafo 2º, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.002344/2007-40, DECLARA INAPTA a inscrição nº 03.775.042/0001-92, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa STONE CONNECTION BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por se enquadrar a mesma na situação prevista no inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 24/07/2007, obedecendo ao disposto no art. 45, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 280, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125 de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, em seu artigo 42, parágrafo 2º, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.000404/2005-28, DECLARA INAPTA a inscrição nº 31.816.184/0001-96, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa MINAS DO BRASIL EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, por se enquadrar a mesma na situação prevista no inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 01/02/2005, obedecendo ao disposto no art. 45, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, de 08 de fevereiro de 2010.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e das atribuições conferidas pelo art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/02.450	ADRYANA KLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS	075.451.367-05	12466.004967/2002-42
7A/03.746	ELISANGELA ALVES LEOPOLDINO MIRANDA	068.514.157-80	12466.002975/2006-88
7A/03.917	FRANCIANE SOUZA BOECHER	106.941.017-96	12466.002254/2007-59
7A/03.248	JALDENIR DA VITORIA CAMPOS	031.814.497-25	12466.002428/2005-11
7A/03.628	JOSE HENRIQUE NETO JUNIOR	082.728.197-83	12466.001859/2006-41
7A/03.843	MANOEL CLARINDO ALMEIDA	101.385.187-00	12466.000940/2007-95
7A/03.891	MARIA CRISTINA PEREZ ALONSO FRANCO	009.704.227-76	12466.001832/2007-30
7A/03.537	UILSON BATISTA DOS SANTOS	027.530.297-09	12466.001386/2006-82

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.571	ADRYANA KLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS	075.451.367-05	12466.002803/2009-57
7D/02.572	ELISANGELA ALVES LEOPOLDINO MIRANDA	068.514.157-80	12466.003074/2009-56
7D/02.573	FRANCIANE SOUZA BOECHER	106.941.017-96	12466.002691/2009-34
7D/02.574	JALDENIR DA VITORIA CAMPOS	031.814.497-25	12466.003019/2009-66
7D/02.575	JOSE HENRIQUE NETO JUNIOR	082.728.197-83	12466.003702/2009-01
7D/02.576	MANOEL CLARINDO ALMEIDA	101.385.187-00	12466.002526/2009-82
7D/02.577	MARIA CRISTINA PEREZ ALONSO FRANCO	009.704.227-76	12466.002866/2009-11
7D/02.578	UILSON BATISTA DOS SANTOS	027.530.297-09	12466.002506/2009-10

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO MIRANDA CORADINI

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 6, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 28:

Onde se lê: "Art. 1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, A PEDIDO, a seguinte inscrição:"

Leia-se: "Art. 1º Cancelar no Registro de Despachante Aduaneiro, A PEDIDO, a seguinte inscrição:"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declara baixada de Ofício a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Por-

taria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição nº 12.036.651/0001-10 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade J.C. SIQUEIRA INSTITUTO DE PESQUISA, pelo cancelamento no órgão de registro, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 28 e o parágrafo único do artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.720096/2011-04.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22/10/2010.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declara baixada de Ofício a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição nº 12.064.223/0001-00 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade DIVAS E NINFAS CONFECÇÕES E CRIAÇÕES LTDA, pelo cancelamento no órgão de registro, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 28 e o parágrafo único do artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.720097/2011-41.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16/09/2010.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FUGRO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 492, de 12 de dezembro de 2008, publicado no DOU, em 22 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006816/2004-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BC-20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600 e BM-C-3 e 6.	2050.0023974.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços)	26.01.2011 contrato
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Bajejo, Bagre, Barracuda, Bocado, Bonito, Carapeba, Caratinga, Cherne, Congro, Coral, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola e Voador.	2050.0027555.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.)	04.03.2011 contrato incorporado
			2050.0041151.08-2 ROV	05.04.2013 novo contrato
			2050.0044560.08-2 ROV	10.08.2013 novos contratos
			2050.0044561.08-2 ROV	12.05.2013 novo contrato
			2050.0047207.08-2 ROV	29.11.2012 novo contrato
03.595.293/0001-95	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	CW588357A CW588357B Equipamentos para posicionamento da plataforma	03.06.2011 novo contrato
Processo nº 10768.000334/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Petróleo	Todas as áreas em que a	2050.00663462.10.2 afretamento	



03.595.293/0001-95	Brasileiro S.A	PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.00663463.10.2 prestação de serviços embarcação Greatship Rohini	29.04.2016
--------------------	-------------------	---	---	------------

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070/2010 e IN/RFB 1089 de 30/11/2010, a empresa TECHNIP BRASIL-ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA. na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 331, de 09 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 12 de dezembro de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO Nº 10768.018411/00-15 e PROCESSO 10768.000775/2011-28 (*)				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02	Campos em Produção: Barracuda e Caratinga	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0030029.07-2 ROV	11.05.2012
	Campo em Produção: Roncador		2050.0027665.06-2 2050.0027668.06-2 PLSV Sunrise 2000 2050.0028341.06-2 ROV	(*) 06/06/2011 16.03.2010
[1] PROCESSO Nº 10768.008109/2009-13				
[2] PROCESSO Nº 10768.006479/2009-16				
[3] PROCESSO Nº 10768.004935/2009-93				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36 68.915.891/0025-17	Áreas da plataforma continental brasileira em que a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, no âmbito da exploração e da produção.	Petróleo Brasileiro S.A.	[1] 2050.003894.07.2 2050.0038200.07.2 (PLSV) DEEP CONSTRUCTOR [2] 2050.0052096.09.2 ROV X47 [3] 2050.0021058.06.2 2050.0021055.06.2 2050.0021055.06.2 SEA OIL MARY	25.11.2013 29.03.2014 05.11.2011
PROCESSO Nº 10768.006092/2009-60				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36 68.915.891/0025-17	Campos em Produção: Marlim (4800.003723/97-10) e Marlim Sul (4800.003724/97-74)	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0013086.05.2 ROV XL40A	16.04.2013
PROCESSO Nº 10768.009027/2009-96				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36 68.915.891/0025-17	BM-S-11 TUPI.	Petróleo Brasileiro S.A.	0801.0047622.08.2 Deep Constructor Solitaire Skandi Achiever Equipamentos e materiais descritos nos anexos do Contrato	02.12.2010
PROCESSO Nº 10768.009384/2009-54 PROC 10768.007565/2010-80				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0020-02	Áreas da plataforma continental brasileira em que a Petrobrás seja concessionária nos termos	Petróleo Brasileiro	2050.0046788.08-2 2050.0046790.08-2 SEA OIL GRACE LH 1200	01/03/2011

da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no âmbito da exploração e da produção.		S.A.	
Processo nº 10768.002870/2010-85			
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº
68.915.891/0019-79	Petrobrás S.A.	As áreas da plataforma continental brasileira em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0023956.06.2 ROV
TERMO FINAL			
06.05.2011			
PROCESSO Nº 10768.006550/2010-02			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO
68.915.891/0001-40	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0044228.08-2 2050.0044230.08-2 PLSV Normand Progress
TERMO FINAL			
22.01.2011			
68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36			

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Concede a pessoa Jurídica a inscrição no Registro Especial Pessoa Jurídica que realiza operações com papel imune, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, na qualidade de USUÁRIO (UP).

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81 e o artigo 3º, inciso III da Portaria de Delegação de Competência GD/10830/22/2011, de 21 de fevereiro de 2011 publicado no DOU de 23/02/2011 tendo em vista a competência estabelecida no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 07/12/2009, que disciplina procedimentos referentes à análise de pedidos de Regime para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, instituído pelo art. 1º, da Lei n.º 11.945, de 04/06/2009, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa SRF nº 1.011, de 23/02/2010, e Instrução Normativa SRF nº 1048 de 29/06/2010, declara:

Art. 1º - Inscrito o contribuinte aqui relacionado no Registro Especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 976, de 07/12/2009, que disciplina procedimentos referentes à análise de pedidos de Regime para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, instituído pelo art. 1º, da Lei n.º 11.945, de 04/06/2009, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa SRF nº 1.011, de 23/02/2010, e Instrução Normativa SRF nº 1048 de 29/06/2010, em face do que consta do processo administrativo n.º 10830.013400/2010-46, para o desenvolvimento da atividade específica abaixo discriminada:

Nome Empresarial	FORMA ESCRITA PROJETOS EDITORIAL LTDA - EPP
CNPJ:	02.827.992/0001-50
Processo	10830.013400/2010-46
Endereço	Av. Independência n.º 6088- Sala 15 Nova Vinhedo - Vinhedo - SP - CEP: 13280-000
Atividade	USUÁRIO (UP)
Número do Registro Especial	UP-08104/232

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria, e somente terá validade após a necessária publicação no Diário Oficial da União.

DIEGO DE SOUSA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 16 DE MARÇO DE 2011

Declara nula a inscrição 00.225.145/0001-90 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13837.000770/2009-16, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no inciso I do art. 35 da IN RFB 1005 de 08/02/2010, a nulidade da inscrição nº 00.225.145/0001-90 no cadastro CNPJ, em nome do contribuinte MARCOS AURÉLIO BENATTI ME, em razão de duplicidade com a inscrição 00.213.505/0001-34.

Art. 2º. O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência do ato aqui declarado nulo, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 35 da IN RFB 1005/2010.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 21 DE MARÇO DE 2011

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 285, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho

de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de GRÁFICA (GP) sob Nº GP - 08125/037, nos termos do inciso V, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, à PRIMA IDEA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 12.992.318/0001-85, situada à Rua Júlio dos Reis, 523, Bairro Centro, CEP 18530-000, Tietê-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.000325/2011-67.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB Nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação de usuários junto ao SISCOMEX/RADAR.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso V do § 4º e o § 6º, ambos do art.12 da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2/2010, publicada no DOU de 25 de março de 2010, como segue:

"Art 12 ...

...

§ 4º ...

...

V - por procurador legalmente habilitado.

...

§ 6º Para a comprovação da habilitação do procurador, conforme o inciso V do § 4º, serão aceitas a cópia simples acompanhada do original ou a cópia autenticada em cartório do instrumento de outorga de poderes.

..."

Art. 2º Suprimir o § 5º do art. 12 da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2/2010 e renumerar os §§ 6º a 9º para §§ 5º a 8º desse artigo, respectivamente.

Art. 3º Aprovar novos modelos dos Anexos I e II do referido ato.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER



ANEXO I

	MINISTÉRIO DA FAZENDA
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL
	INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE DADOS DO RADAR
(ANEXO I DA OS IRF/SPO Nº 2, DE 21/03/2011)

REQUERENTE

CNPJ/CPF	:	
Nome/ Nome Empresarial	:	
Representante legal/ Solicitante	:	

DADOS SOLICITADOS

SITUAÇÃO DA HABILITAÇÃO	MODALIDADE/SUBMODALIDADE HABILITADA	DATA DA HABILITAÇÃO

RESPONSÁVEL LEGAL	ESTIMATIVA DO VOLUME DE OPERAÇÕES	VALORES DAS TRANSAÇÕES NOS ÚLTIMOS 6 MESES

ATENÇÃO

1) Este formulário deverá ser preenchido SEM EMENDA, RASURA OU BORRÃO. O RECIBO da pesquisa fiscal, ABAIXO, deverá ser assinado SOMENTE NO ATO DA RETIRADA da pesquisa na RFB. A expedição do relatório é GRATUITA.

2) As informações solicitadas são PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, portanto, somente o próprio contribuinte ou seu procurador podem fazer a pesquisa. A pesquisa NÃO poderá ser fornecida a TERCEIROS.

QUEM PODE REQUERER

- I - O próprio interessado, quando se tratar de Pessoa Física;
 II - O Titular de firma individual;
 III - qualquer sócio, ainda que apenas cotista, havendo necessidade de apenas um signatário no requerimento, mesmo que o contrato estipule administração conjunta da sociedade;
 IV - O dirigente da sociedade, representante legal, ou o preposto, desde que constem do Quadro de Sócios e Administradores informado no CNPJ na data da solicitação;
 V - O procurador legalmente habilitado.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- I - Formulário "Solicitação de Dados no RADAR";
 II - Cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do Documento de identificação do requerente;
 III - Cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do instrumento que dá poderes ao procurador.

A PESQUISA SOMENTE PODERÁ SER RETIRADA PELO PRÓPRIO SOLICITANTE

RECEBI o relatório solicitado.

DATA: ____/____/____ ASSINATURA: _____

Versão de 21/03/2011
 APROVADO PELA OS IRF/SPO Nº 2/2011

ANEXO II

	MINISTÉRIO DA FAZENDA
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL
	INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

RELATÓRIO DE CONSULTA DE DADOS NO RADAR
(ANEXO II DA OS IRF/SPO Nº 2, DE 21/03/2011)

REQUERENTE

CNPJ/CPF	:	
Nome/ Nome Empresarial	:	
Representante legal/ Solicitante	:	

DADOS RECUPERADOS

SITUAÇÃO DA HABILITAÇÃO	MODALIDADE/SUBMODALIDADE HABILITADA	DATA DA HABILITAÇÃO

RESPONSÁVEL LEGAL	ESTIMATIVA DOS VOLUMES DE OPERAÇÃO

VALORES DAS TRANSAÇÕES DOS ÚLTIMOS 6 MESES

Os dados acima foram compilados do sistema RADAR, no dia ____/____/____.

Assinatura e carimbo do responsável pela consulta

Versão de 21/03/2011
 APROVADO PELA OS IRF/SPO Nº 2/2011

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011032200029

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo n.º 10980.721203/2011-61, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial DP 09101/00026 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de DISTRIBUIDOR, nos termos do art. 1º, § 1º, item IV da mesma Instrução Normativa.

EDITORA MAKOVSKI LTDA

CNPJ: 13.204.264/0001-09

Rua Inácio Greboge, n.º 74, Colônia Rio Grande, São José dos Pinhais-PR

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina -PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica VOO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ Nº 10.140.957/0001-97, EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infração de acordo com a SITUAÇÃO EXCLUDENTE:

Descrição - Conforme Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES NACIONAL, emitido em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 0910200.2010.01132-4, da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil - RFB, onde ficou evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado.

Fundamentação legal: Inciso IV do art. 29 e art. 16 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão, previsto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme § 1º do art. 29, surtirá os efeitos a partir de 07/07/2008.

Art. 3º A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF Nº 10930.720285/2011-12, podendo o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE, impugnar, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO GOMES NUNES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores disciplinada pela Instrução Normativa SRF Nº 608, de 2006, declara:

A Empresa FILHO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 08.660.718/0001-16, EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por incurso no artigo 14, incisos IV, da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996.

A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF Nº 10930.720281/2011-34, e obedece ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alteração dada pela Lei Nº 11.196, 21 de novembro de 2005, e surtirá efeito a partir de 22/02/2007.

Caberá a interposição de recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, no prazo de 30 dias da ciência, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO GOMES NUNES

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 18 DE MARÇO DE 2011**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica FILHO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ Nº 08.660.718/0001-16, EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infração de acordo com a SITUAÇÃO EXCLUDENTE:

Descrição - Conforme Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, emitido em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 0910200.2010.01133-2, da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil - RFB, onde ficou evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado.

Fundamentação legal: Inciso IV do art. 29 e art. 16 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão, previsto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme § 1º do art. 29, surtirá os efeitos a partir de 01/07/2007.

Art. 3º A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF Nº 10930.720281/2011-34, podendo o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE, impugnar, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO GOMES NUNES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 18 DE MARÇO DE 2011**

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores disciplinada pela Instrução Normativa SRF Nº 608, de 2006, declara:

A Empresa NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 03.685.422/0001-36, EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por incursão no artigo 14, incisos IV, da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996.

A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF Nº 10930.720282/2011-89, e obedece ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alteração dada pela Lei Nº 11.196, 21 de novembro de 2005, e surtirá efeito a partir de 09/03/2000.

Caberá a interposição de recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, no prazo de 30 dias da ciência, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO GOMES NUNES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 18 DE MARÇO DE 2011**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina -PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ Nº 03.685.422/0001-36, EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infração de acordo com a SITUAÇÃO EXCLUDENTE:

Descrição - Conforme Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, emitido em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 0910200.2010.01134-0, da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil - RFB, onde ficou evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado.

Fundamentação legal: Inciso IV do art. 29 e art. 16 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão, previsto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme § 1º do art. 29, surtirá os efeitos a partir de 01/07/2007.

Art. 3º A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF Nº 10930.720282/2011-89, podendo o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE, impugnar, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO GOMES NUNES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 18 DE MARÇO DE 2011**

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores disciplinada pela Instrução Normativa SRF Nº 608, de 2006, declara:

A Empresa NINHO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ Nº 05.745.718/0001-20, EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por incursão no artigo 14, incisos IV, da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996.

A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF Nº 10930.720284/2011-78, e obedece ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alteração dada pela Lei Nº 11.196, 21 de novembro de 2005, e surtirá efeito a partir de 02/07/2003.

Caberá a interposição de recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, no prazo de 30 dias da ciência, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO GOMES NUNES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 18 DE MARÇO DE 2011**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina -PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica NINHO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ Nº 05.745.718/0001-20, EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infração de acordo com a SITUAÇÃO EXCLUDENTE:

Descrição - Conforme Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, emitido em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 0910200.2010.01135-9, da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil - RFB, onde ficou evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado.

Fundamentação legal: Inciso IV do art. 29 e art. 16 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão, previsto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme § 1º do art. 29, surtirá os efeitos a partir de 01/07/2007.

Art. 3º A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF Nº 10930.720284/2011-78, podendo o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE, impugnar, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO GOMES NUNES

10ª REGIÃO FISCAL**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 17 DE MARÇO DE 2011**

Declara a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, considerando o disposto nos artigos 331 à 338 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo decreto 7.212 de 15/06/2010 tendo em ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa 504 de 03/02/2005 com redação dada pela Instrução Normativa número 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo Nr. 13048.000104/2010-08 declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa KARINE GONÇALVES MINUZZI inscrita no CNPJ sob o número 07.192.139/0001-23 com sede na Estrada do Chapadão, Nº 1250, Primeiro Distrito no município de Jaguari - RS o Registro Especial de Estabelecimento como Engarrafador de Bebida alcoólica número 10103/035 para dos produtos abaixo especificados:



Produto	Marca Comercial	NCM	Classe	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco	Minuzzi	2204.21.00	E	700 ml	Vidro não retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco	Minuzzi	2204.21.00	C	1950 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco	Minuzzi	2204.29.00	C	4500 ml	Vidro retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Minuzzi	2204.21.00	E	700 ml	Vidro não retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Minuzzi	2204.21.00	C	1950 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Minuzzi	2204.29.00	C	4500 ml	Vidro retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Declara a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, considerando o disposto nos artigos 331 à 338 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo decreto 7.212 de 15/06/2010 tendo em ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa 504 de 03/02/2005 com redação dada pela Instrução Normativa número 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo Nr. 13048.000098/2010-81 declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa SERGIO LIXINSKI DALLA VALLE ME inscrita no CNPJ sob o número 01.434.256/0001-70 com sede na RS 287, Nº 901, Primeiro Distrito no município de Jaguari - RS o Registro Especial de Estabelecimento como Engarrafador de Bebida alcoólica número 10103/036 para os produtos abaixo especificados:

Produto	Marca Comercial	NCM	Classe	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco	Dalla Valle	2204.21.00	G	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco	Dalla Valle	2204.21.00	D	1950 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco	Dalla Valle	2204.29.00	C	4500 ml	Vidro retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave	Dalla Valle	2204.21.00	G	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave	Dalla Valle	2204.21.00	D	1950 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave	Dalla Valle	2204.29.00	C	4500 ml	Vidro retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Dalla Valle	2204.21.00	G	750 ml	Vidro não retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Dalla Valle	2204.21.00	D	1950 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Dalla Valle	2204.29.00	C	4500 ml	Vidro retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e o Sr. Ricardo Miguel Stabile, aprovado na reunião de Colegiado de 21.09.10, no âmbito do Proc. RJ2010/4159 (PAS SP2007/0113).

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do PAS SP2007/0113 em relação aos compromitentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES- DIRETOR

ELI LORIA- DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA

OTAVIO YAZBEK- DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/9547 - BB MILÊNIO

Reg. nº 7132/10

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes nos Termos de Compromisso celebrados por Santander Brasil Asset Management DTVM S.A. (na qualidade de sucessora do ABN Amro Asset Management DTVM S.A.), Luciane Ribeiro, Luiz Eduardo Passos Maia, BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda. e Marcelo Fidêncio Giuffrida, aprovado na reunião de Colegiado de 24.08.10, no âmbito do Proc. RJ2010/9547 (PAS 15/2008).

Baseado nas manifestações da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos nos Termos de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do PAS 15/2008 em relação aos compromitentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES- DIRETOR

ELI LORIA- DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA

OTAVIO YAZBEK- DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/4246 - ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Reg. nº 7274/10

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pela Sra. Ana Graciela Heugas Granato, aprovado na reunião de Colegiado de 26.10.10, no âmbito do PAS RJ2010/4246.

Baseado nas manifestações da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do presente processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pela única acusada.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES- DIRETOR

ELI LORIA- DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA

OTAVIO YAZBEK- DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/3278 - CONSTRUTORA TENDA S.A.

Reg. nº 7290/10

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes nos Termos de Compromisso celebrados pelos Srs. Henrique de Freitas Alves Pinto, José Olavo Mourão Alves Pinto e Ricardo Del Guerra Perpetuo, aprovado na reunião de Colegiado de 04.11.10, no âmbito do PAS RJ2010/3278.

Baseado nas manifestações da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do presente processo, por terem sido cumpridos os Termos de Compromisso firmados pelos únicos acusados.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2011
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.493, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Esclarece procedimentos relativos à remessa e ao recebimento de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Considerando os problemas relatados por instituições participantes do Sistema de Transferência de Reservas - STR, relativos a titularidade de transferências de fundos, com base nos arts. 3º, inciso VII, 4º e 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, esclarecemos o procedimento relativo à emissão e ao recebimento de TED, disposto no art. 3º da Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002, alterado pela Circular nº 3.439, de 2 de março de 2009.

2. Exclusivamente para efeito do disposto no § 1º, do art. 3º da Circular nº 3.115, alterado pela Circular nº 3.439, são enquadradas como de mesma titularidade as transferências em que o cliente remetente da ordem figure como pelo menos um dos titulares da conta destinatária do crédito.

3. Até que sejam implementadas as alterações necessárias em face do fim da conta de investimento, estará liberada para uso pelas instituições financeiras não citadas no § 1º, do art. 3º, da Circular nº 3.115, a mensagem STR0008 - IF requisita transferência entre contas de diferentes titularidades - salientando que nesse caso os campos relativos ao CPF do cliente remetente e do destinatário deverão ser idênticos.

4. Cabe às instituições financeiras a responsabilidade pela observância do disposto nesta carta-circular, devendo providenciar, tempestivamente, a devolução de eventuais recursos indevidamente recebidos.

5. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

DASO MARANHÃO COIMBRA
Chefe

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES- DIRETOR

ELI LORIA- DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA

OTAVIO YAZBEK- DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/0926 - SUZANO PETROQUÍMICA S.A.

Reg. nº 5916/08

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelos Srs. Fábio Eduardo de Pieri Spina e João Pinheiro Nogueira Batista, aprovado na reunião de Colegiado de 19.10.10, no âmbito do Proc. RJ2010/0926 (PAS 11/2008).

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do PAS 11/2008 em relação aos compromitentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES- DIRETOR

ELI LORIA- DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA

OTAVIO YAZBEK- DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/4159 - OSWALD J. L. DE SOUZA E OUTROS

Reg. nº 7073/10

Relator: SAD

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/2980

Objeto do Inquérito: Apurar Irregularidade nos pareceres de auditoria da KPMG AUDITORES INDEPENDENTES para as Demonstrações Contábeis do FIDC BCSUL VERAX MULTICRED FINANCEIRO encerradas em 31.12.2008, comparativas às de 31.12.2007 e do FIDC ABERTO BCSUL VERAX CPP 120 encerradas em 30.06.2009, comparativas a 30.06.2008.

Assunto: PAS retirado de Pauta:

Acusados	Advogados
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	José Eduardo Carneiro Queiroz
RICARDO ANHESINI SOUZA	José Eduardo Carneiro Queiroz
SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR	José Eduardo Carneiro Queiroz

O PAS CVM Nº RJ2010/2980 - KPMG Auditores Independentes, com sessão de julgamento marcada para o próximo dia 22 de março de 2011, foi retirado de pauta sine die tendo em vista a apresentação de Proposta de Termo de Compromisso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2011

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10925.001949/2006-52

Recurso nº 343.340 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.714 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.001950/2006-87

Recurso nº 341.341 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.715 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.001951/2006-21

Recurso nº 343.549 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.716 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.001953/2006-11

Recurso nº 343.381 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.717 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.001954/2006-65

Recurso nº 343.339 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.718 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria ITR Ex. 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.001956/2006-54

Recurso nº 343.600 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.719 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL, DE AGUA DOCE/SC.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002479/2007-25

Recurso nº 343.342 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.720 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR Ex: 2007

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002480/2007-50

Recurso nº 343.344 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.721 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex: 2007

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002481/2007-02

Recurso nº 343.357 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.734 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR Ex.: 2007

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002484/2007-38

Recurso nº 343.382 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.735 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2010

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002487/2007-71

Recurso nº 343.356 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.737 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex: 2004

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002488/2007-16

Recurso nº 343.343 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.738 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2004

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002489/2007-61

Recurso nº 341.601 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.739 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR Ex: 2004

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.



Processo nº 10925.002490/2007-95
Recurso nº 343.378 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.740 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2004
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR
Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002493/2007-29
Recurso nº 343.379 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.741 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2004
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.
Provada a entrega a destempo da Declaração do imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10925.002495/2007-18
Recurso nº 343.602 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.742 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR Ex.: 2004
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.
Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

Processo nº 10530.001314/2005-16
Recurso nº 341.334 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.791 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASA AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO,
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de atuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.
A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10325.001358/2005-63
Recurso nº 342.994 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.790 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARIA ELIZABETH BORGES
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de atuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.
PÁF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.
ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.
Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar todas preliminares.. No mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10325.001182/2004-69
Recurso nº 338.208 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.789 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ DE RIBAMAR MORAIS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10218.000424/2004-14
Recurso nº 340.186 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.778 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente REDENÇÃO FRIGIFRÍFICO DO PARÁ LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.
RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO..
O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, ir unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº 10183.720130/2006-19
Recurso nº 343.022 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.777 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA MUDANÇA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2005
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE
Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de elemento de prova essencial para o desfecho da lide, comprovadamente apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal, deve ser declarada a nulidade da decisão para que sanado o vício e proferida nova decisão.
Decisão de primeira instância nula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, do unanimidade anular a decisão de primeira instância nos termos do voto do relator.

Processo nº 13971.002655/2005-08
Recurso nº 341.423 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.764 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MOBASA MODO BATISTELIA REFLORESTAMENTO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO.
O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

RESERVA LEGAL.. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO,
O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.
JUROS MORATORIOS, SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. BASE LEGAL.
A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação à área de preservação permanente. Por maioria, negar provimento ao recurso em relação à área de reserva legal. Vencido o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº 13971.002402/2005-26
Recurso nº 340.369 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.763 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR

Recorrente LOTHAR DUDERSTADT
Recorrida MRJ- CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10768.720145/2006-14
Recurso nº 344.782 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.749 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR

Recorrente MARIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2005

NULIDADE. DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de atuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.. COMPROVAÇÃO.
O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar todas as preliminares. No mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10768.720143/2006-17
Recurso nº 344.784 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.748 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR

Recorrente MARIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN,

tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art.31 do Decreto nº 70.235, de 1972..

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO.
O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

VALOR DA TERRA NUA, ARBITRAMENTO.. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar todas as preliminares. No mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10293.720128/2007-83

Recurso nº 343.800 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 2201-00.746 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria ITR

Recorrente LEONIDAS FERREIRA CHAVES

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA, ARBITRAMENTO, PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS.

Comprova-se o valor da terra nua com laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico e/ou outros elementos que comprovem a existência efetiva das áreas, justifica-se a glosa das exclusões, a esse título, lançadas na DITR.

Recurso de ofício negado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares para, no mérito, negar provimento.

--

Processo nº 19515.002947/2005-04

Recurso nº 167.645 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.452 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente Celso Manoel Fachada

Recorrida 3ª Turma da DRJ - São Paulo II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ATOS REALIZADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DF- 2005 - De acordo com § 11, do art. 62 da Constituição Federal as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 2005, conservar-se-ão por ela regidas, permanecendo, portanto, válidas.

NULIDADE, QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL, - Incabível se falar em sigilo profissional do advogado para eximir-se do ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que determina ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos.

ERRO DE TIPIFICAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO, INOCORRÊNCIA - Correta da tipificação do lançamento conforme artigo 42 da Lei 9.430 de 1996,

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA, EFEITOS -

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso

dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174, de 2001.

Vencidos os conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França e por unanimidade, REJEITAR as demais. No mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13736.000644/2008-19

Recurso nº 508.382 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.649 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex: 2006

Recorrente AGNELLO GOMES DOS SANTOS FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLESTIA GRAVE,

São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, à luz do art. 6º da Lei 7.713/1988. O laudo médico pericial careado preenche os requisitos legais de modo a desconstituir a exigência e, via de consequência, validar a declaração originalmente entregue pelo recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.005507/88-26

Recurso nº 166.324 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.577 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 1985 e 1986

Recorrente AIRAU PEREIRA ROCHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1985, 1986

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU NULA INTIMAÇÃO FEITA AO SUJEITO PASSIVO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. No caso em que a Administração dá por encerrado o processo administrativo e promove execução judicial em que o contribuinte embarga e obtém reconhecimento de nulidade da intimação do acórdão, é a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que se conta o prazo de cinco anos para prosseguimento do processo administrativo fiscal. A ineficácia da intimação administrativa só foi reconhecida em 31/03/2005, quando do trânsito em julgado da decisão judicial. A partir desta data a autoridade fiscal tinha prazo de cinco anos para retomar o procedimento fiscal. Assim, tendo feito em 07/02/2008, o fez antes de verificada qualquer causa extintiva do crédito tributário em razão do tempo decorrido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13161.000867/2006-68

Recurso nº 344.178 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.670 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex: 2002

Recorrente PARINVEST EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE. SUJEITO PASSIVO, IMÓVEL ALIENADO.

O crédito tributário relativo a tributos cujo fato gerador seja a propriedade sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo de do título contar a prova da quitação. Assim, quanto a Escritura Pública de Compra e Venda traz a informação da quitação do tributo, o sujeito passivo será o proprietário à época do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11020.001510/2005-03

Recurso nº 343.082 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.661 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex: 2001

Recorrente MADEIREIRA IBIRAJARA S/A

Recorrida DRI-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR Não comprovada a existência efetiva da Área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13971.002405/2006-41

Recurso nº 343.666 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.660 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2002

Recorrente INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS S.A.

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º da art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

JUROS MORATÓRIOS, SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13603.001177/2005-07

Recurso nº 340.756 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.645 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - 2001 e 2002

Recorrente AMÉRICO FERREIRA JÚLIO

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL, AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A área de preservação permanente pode ser comprovada mediante laudo técnico elaborado por profissional qualificado e dentro dos padrões técnicos recomendados pela ABNT e devem demonstrar o enquadramento das áreas das situações previstas no art. 2º da lei nº 4371, de 1965. Meras indicações genéricas de existência de áreas de proteção, sem o rigor técnico que permita identificar e quantificar a área de preservação permanente não é meio de prova idônea.

PAF, DILIGÊNCIA/PERÍCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Processo nº 10680.720498/2008-38
Recurso nº 508.420 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.697 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2006
VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Observado tais requisitos, o laudo tem força probante do Valor da Terra Nua, devendo ser acatado.
ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO, NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.
ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO, EXCLUSÃO, REQUISITO. O ato que, genericamente, cria uma área de proteção ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial. Assim, no caso de imóvel, total ou parcialmente, contido em área de proteção ambiental, a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público.
Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso restabelecendo a área glosada de 239,40 ha. referente à reserva legal.
--
Processo nº 10805.002708/2003-44
Recurso nº 162.702 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.784 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROGÉRIO RODRIGUES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 1991
RESTITUIÇÃO, IRRE SOBRE PDV. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1998, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/1998 no DOU.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência em relação ao pedido de restituição apresentado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior.
--
Processo nº 10120.005679/2006-14
Recurso nº 338.674 Embargos
Acórdão nº 2201-00.782 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARINHO GONCALVES CARDOSO
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHIMENTO.
Cabe embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição, que será sanado, e, no caso, não produzirá efeitos infringentes, vez que mantida a decisão anteriormente adotada.
Embargos Acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem modificação do resultado do julgamento.
--
Processo nº 10320.003109/2005-52
Recurso nº 342.988 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.753 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001
ITR, ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.
Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.
--
Processo nº 10530.000090/2006-06
Recurso nº 162.736 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.703 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF Ex.: 2004
Recorrente JANIRA DE JESUS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004
DIRPF. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Comprovado nos autos que a contribuinte não obteve rendimentos tributáveis no ano-calendário em apreço, deve ser cancelada a notificação de lançamento.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10805.001011/2005-18 -
Recurso nº 162.109 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.701 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2004
Recorrente PEDRO RIOVALDO STANGANELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO, INOCORRÊNCIA.
Constatado pelo conjunto probatório coligido aos autos que o contribuinte entregou a declaração original no prazo regularmente estabelecido pela legislação em regência, deve ser cancelada a exigência fiscal.
Recurso provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10980.001699/2006-96
Recurso nº 162.078 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.690 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2004
Recorrente WILSON RODRIGUES DA SILVA SASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
RETROATIVIDADE DA LEI. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTES
Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.007/2010, a participação no quadro societário de empresa, para o exercício de 2010, não é condição de obrigatoriedade para a entrega da Declaração de Ajuste. Portanto, aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de considerar como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, a, do CTN.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10183.0024.36/2004-28
Recurso nº 160.733 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.686 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF Ex.: 2001
Recorrente JOSÉ APARECIDO TOMÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001
IRPE. ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA PASTAGEM.
Classificam-se como aluguéis os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural, ainda que o contrato celebrado refira-se a parceria rural, se o cedente recebe quantia fixa, sem partilhar os riscos no negócio.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO. EFEITOS. LIMITES OBJETIVOS.
Dizem-se espontâneos, em relação ao Fisco, os atos de sujeito passivo que versem sobre obrigação principal ou acessória. O ato administrativo que marca o início do procedimento de fiscalização tem como eficácia a perda da espontaneidade do sujeito passivo - limitada à matéria fiscalizada - em relação às obrigações principais ou acessórias, que foram ou deveriam ter sido cumpridas (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º). Readquirir significa tornar a obter algo que se possuía. São efeitos da reaquisição da espontaneidade, por exemplo, permitir que o sujeito passivo providencie, se for o caso, o pagamento dos tributos devidos e não-declarados, acrescidos de multa e juros moratórios, eximindo-se, assim, da imposição de multa no lançamento de ofício. A formalização do lançamento cessa a espontaneidade do sujeito passivo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO.
Pacífica a jurisprudência deste Conselho de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator para excluir a multa isolada de 50%.
--
Processo nº 13362.000407/2004-31
Recurso nº 340.052 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.666 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2000
Recorrente PFDR NEIVA DE SANTANA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO TEMPORÁRIA DO ATO DECLARATORIO AMBIENTAL DESNECESSIDADE SUMULA CARF Nº 41.
A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo Ibama, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.
ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sura averbação a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo 1.350,84 ha a título de área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.
--
Processo nº 10183.004030/2006-41
Recurso nº 338.996 Embargos
Acórdão nº 2201-00.787 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2002
Embargante PROPECUS AGROPECUÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Exercício: 2002
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, ELEMENTOS QUE FORMAM O CRITÉRIO QUANTITATIVO APURADO COM BASE NOS DADOS DO ANO ANTERIOR. APLICAÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA NO TEMPO.
O Grau de Utilização e demais elementos inerentes ao cálculo do ITR de fato gerador que ocorre em 1º de janeiro de cada ano é calculado com base nos dados do ano anterior.
1. Tendo por norte que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, mas que os elementos integrantes do critério material dizem respeito ao ano anterior, a norma que, no decorrer do ano-calendário, modificar o critério quantitativo da exigência do imposto, quer ampliando ou reduzindo a área aproveitável, somente poderá ser aplicada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
2. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 agosto de 2001, que reduziu a área aproveitável dos imóveis na região Amazônia somente pode ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2002, data em que se começa apurar o grau de utilização que servirá de base para lançamento do ITR de fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2003.
Embargos conhecidos, sem contudo modificar o resultado do julgado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os Embargos sem modificação do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.
--
Processo nº 13603.000367/2006-80
Recurso nº 339.904 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.762 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.
Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Riam não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a exclusão; da área de 1.000,0 ha. como Área de Proteção Permanente.

--

Processo nº 10183.003406/2006-09

Recurso nº 140.706 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.747 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR

Recorrente LUQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Recorrida DRI-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

ITR, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA.

No caso de alienação do imóvel, quando constar do título a prova da quitação dos créditos tributários, estes não se sub-rogam na pessoa do adquirente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR, ÁREA TRIBUTÁVEL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 78.528,20 ha.

--

Processo nº 13839.001688/2009-81

Recurso nº 811.324 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.619 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de abril de 2010

Matéria IRPF

Recorrente WILSON BORGES DE AGUIAR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF, RECLAMATORIA TRABALHISTA.

Deve-se adicionar aos rendimentos tributários do contribuinte a atualização procedida pela Justiça do Trabalho sobre as verbas recebidas judicialmente.

IRRF, RETENÇÃO JUDICIAL.

O valor do IRRF consignado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte deverá ser o montante subtraído pela Justiça do Trabalho das verbas efetivamente recebidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para manter o IRRF originalmente consignado em sua declaração de ajuste no valor de R\$ 225.257,79, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11618.004131/2005-47

Recurso nº 152.326 Embargos

Acórdão nº 2201-00.597 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria IRPF - Ex(s) : 2000 a 2002

Embargante MANUEL NUNES PADILHA

Interessado 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária/CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS CONHECIDOS SEM, CONTUDO, MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO

1. Ressalvado o ponto de vista do relator, é de se conhecer o pedido de perícia formulado no recurso, ainda que este não tenha sido objeto de decisão na instância "a quo". No entanto, concluindo o colegiado que a perícia é desnecessária ao esclarecimento dos fatos controvertidos, a mesma deve ser indeferida.

DILIGENCIA FORMULADA PELO RELATOR E REJEITADA, DESNECESSIDADE DE NOMEAR REDATOR PARA FORMULAR VOTO VENCEDOR REFERENTE À DILIGÊNCIA.

2. Quando o relator, ofício, propõe diligência em relação à determinado ponto, tem ele obrigação de fundamentá-la para demonstrar aos demais membros do colegiado as razões pelas quais entende que o processo não estaria apto a julgamento. No entanto, quando os demais conselheiros entendem que o processo está apto ao julga-

mento, não há necessidade de declaração de voto neste sentido e nem na nomeação de relator para especificar as razões pelas quais os demais integrantes do colegiado decidiram pelo imediato exame do mérito, pois quando o recurso chega ao CARF a presunção é que está apto ao julgamento.

Embargos conhecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, agregando as informações ao acórdão as informações relacionadas a perícia, concluindo para manutenção da decisão original, negando provimento, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10140.002148/2004-70

Recurso nº 165.423 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.592 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2001

Recorrente MANOEL AFONSO DE ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA - ATRASO NO FORNECIMENTO DE CÓPIAS AO RECURRENTE - SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO RESULTOU EM PREJUÍZO À DEFESA - NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.

1. Não é de se declarar nulidade processual com base no cerceamento de defesa quando a situação invocada não resultar em prejuízo ao regular direito recursal assegurado à parte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ENTIDADE FAMILIAR - CONTRIBUINTE. CASADO COM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - PROVA DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DA ESPOSA E DOS FILHOS PARA A CONTA DO FISCALIZADO - RECURSOS COM ORIGEM COMPROVADA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

2. Provado a existência de entidade familiar em que a esposa e os filhos costumavam transferir recursos de suas contas para cobrir saldo devedor nas contas bancárias do fiscalizado e vice-versa, com coincidência de datas, os valores transferidos ou depositados em face destas operações não podem ser considerados como omissão de rendimentos de origem não comprovada.

3. Na formação do montante de um depósito bancário não há nada que impeça que este seja constituído por mais de um cheque, situação esta verificada nos autos em que o valor de determinados depósitos é formado por cheque(s) emitido(s) pelo(s) filho(s) e pela esposa, com perfeita coincidência de datas e prova de compensação na conta do recorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS INDIVIDUAIS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A DOZE MIL REAIS QUANDO A SOMA DESTES, NO ANO-CALENDÁRIO, NÃO ULTRAPASSE A OITENTA MIL REAIS.

4. Exclui-se da base de cálculo da exigência constituída com base em depósitos bancários não justificados os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando a soma destes, de valor igual ou inferior a R\$ 11.000,00 (doze mil reais), não ultrapassar, no ano-calendário, ao valor de R\$ 80.000,00.

5. Nos casos em que a soma dos depósitos bancários com origem não comprovada não ultrapassar ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no ano calendário, tributa-se apenas os de valores superior a R\$ 11.000,00 (doze mil reais), que no caso dos autos é um depósito no valor de R\$ 31.802,07.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a exigência fiscal, no ano-calendário 2000, o valor de R\$ 3.802,07, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10855.000973/2003-01

Recurso nº 166.361 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.536 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 1999

Recorrente JOÃO CARLOS DEMÉTRIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PERIODICIDADE DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRAZO CONTADO DE FORMA MENSAL - INAPLICABILIDADE.

1. A complexa hipótese do imposto de renda decorrente de rendimentos provenientes da remuneração do trabalho dá-se apenas no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

2. Da interpretação sistemática dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995, e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente. Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela instituição financeira e outra norma considerar a base de cálculo constitui-se da soma dos valores recebidos em cada um dos meses do ano-calendário. O que é necessário é que se tenha presente que na apuração da base de cálculo deve, quando

for o caso, se efetuar as deduções previstas no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

3. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

4. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro que ingressa no fluxo financeiro sem que o titular da conta bancária comprove a origem dos recursos que, nestes casos, por presunção legal, são tidos como rendimentos.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA - SÚMULA Nº2 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

5. Nos termos da Súmula nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - RESGATE DE APLICAÇÕES.

6. Na exigência com base em depósito bancário deve ser excluído da base de cálculo os valores regularmente declarados e aqueles cuja prova convencer os julgadores que se tratam de recursos que transitaram na conta corrente do fiscalizado em razão de atividade de cobrança exercida por este. Também deve ser excluído da base de cálculo os valores resgatados de aplicações e creditados na conta do próprio titular das aplicações.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, Rara excluir da base de cálculo, nos termos da fundamentação deste voto, o valor de R\$ 248.414,28, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 15956.000379/2007-11

Recurso nº 173.414 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.376 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2009

Matéria IRPF

Recorrente CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONÇA

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Matéria já assente na CSRF.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

O agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação para apresentação de comprovação da origem dos depósitos é incompatível com o lançamento ancorado na presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, eis que este já veicula consequência específica para a hipótese.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL, ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13899.00.2601/2002-10

Recurso nº 165.398 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.422 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ANTONIO VALDEMIR MARTINHO TADINI

Recorrida 7ª TURMA DRJ-SAO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA

Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual, deve ser cancelado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Marcela Brasil Araújo Nogueira que davam provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo em 50%.



Processo nº 10580.009127/2007-49
Recurso nº 166.296
Acórdão nº 2201-00.440 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GDK SA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO

Após o início do procedimento fiscal, há a perda da espontaneidade do sujeito passivo, de modo que o crédito tributário apurado será acrescido da multa de ofício, de acordo com a legislação vigente.

FRAUDE NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA.
Não caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo de modo a evitar o seu pagamento, e tendo o contribuinte recolhido o IRF devido antes da lavratura do auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

--

Processo nº 10675.003187/2005-37

Recurso nº 154.831 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.462 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de outubro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente NESTOR BARBOSA E ANDRADE

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

QUEBRA DF SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

IRRETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001, INAPLICABILIDADE.

A arguição da irretroatividade da Lei 10.174/2001 não é matéria cabível a fatos geradores do ano calendário de 2001, pois a referida Lei entrou em vigor em 9 de janeiro de 2001, gerando efeito desde então.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 94.30/96. FALTA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

IRPF. FALTA DE INTIMAÇÃO. CONTA CONJUNTA. INOBSERVÂNCIA AO CAPUT DO ART. 42 DA LEI 9.430/96. LANÇAMENTO FISCAL AFASTADO.

Deve ser afastado o lançamento fiscal referentes as contas correntes cujos co-titulares não foram devidamente intimados para comprovarem, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários conforme dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, REJEITAR todas as preliminares. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores movimentados nas contas 30478-6 (Banco do Brasil) e 158000140-6/004 (Banco Bandeirantes), vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

--

Processo nº 10425.001928/2005-97

Recurso nº 154.668 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.468 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de outubro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente JUSSARA MARIA DE SOUSA SANTOS

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Deve ser mantida a atuação relativamente à matéria com a qual o contribuinte expressamente concorda.

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o item 02.

--

Processo nº 10183.003405/2006-56

Recurso nº 341.284 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.644 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2002

Recorrente HIROSHIMA AGROPECIÁRIA LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e irão se identificando no instrumento de atuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO NECESSIDADE. DO ADA.

Por se tratar de Áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TECNICO DE AVALIAÇÃO REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPA.

Preliminar rejeitada.

Recluso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, dar parcial provimento para restabelecer a exclusão da área de reserva legal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, nos termos do voto do relator. Vencido Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

--

Processo nº 10670.720164/2007-01

Recurso nº 343.050 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.642 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente AGROPECUÁRIA JOGIL LTDA.

Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL EXCLUSÃO, NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO, PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento para restabelecer a área excluída de 3.429,3 ha, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que negava provimento.

--

Processo nº 10320.002670/2004-33

Recurso nº 339.674 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.653 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR Ex: 2000

Recorrente OSVALDO SILVA SOUZA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2000

LAUDO TÉCNICO - Urna vez que o laudo técnico não se reporta ao exercício do auto de infração, restou inábil para fins de demonstrar o erro de fato cometido do preenchimento da DITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10670.001038/2001-50

Recurso nº 333.093 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.654 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex: 1997

Recorrente SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA.

Analisando a Informação Técnica elaborada pelo IBAMA, verifica-se que o imóvel de propriedade da contribuinte não possui qualquer área de preservação permanente, posto que não foram encontrados rios, córregos, nascentes ou lagoas que cortem a Fazenda nem topos de morros ou área de declividade superior a 45º que caracterizem as APPs, conforme Lei nº 4.771/1966.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10675.004444/2004-77

Recurso nº 338.510 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.655 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR Ex.: 2000

Recorrente PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento.

--

Processo nº 11020.001575/2005-41

Recurso nº 341.486 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.657 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Ano: 2002

Recorrente PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL, AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento parcial ao recurso para excluir a área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13362.000495/2004-41

Recurso nº 340.051 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.665 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex(s): 2001

Recorrente PEDRO NEIVA DE SANTANA (ESPÓLIO)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITOMAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do ato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso, vencidos Os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento parcial ao recurso para excluir a área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13603.001136/2005 - 11

Recurso nº 340.056 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.668 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ano(s): 2001, 2002

Recorrente SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do ato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Vencida a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França que dava provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

--

Processo nº 11543.004309/2003-17

Recurso nº 160.728 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.685 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF Ex.: 1999

Recorrente HÉRCULES DE SOUZA RIBEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

A opção do sujeito passivo pela via judicial exclui a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Recurso que não se conhece, por falta de objeto, eis que o ingresso em juízo tornou a exigência fiscal definitiva na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, por concomitância entre processo administrativo e judicial, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10283.005991/2005-64

Recurso nº 162.215 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.687 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex. 2001

Recorrente EURIQUEDES ALVES CARNEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

IRPF, MOLÉSTIA GRAVE

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Por seu turno, o atestado médico carreado, mesmo que contemporâneo ao período da atuação, não atende os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

--

Processo nº 10640.002967/2006-48

Recurso nº 162.066 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.689 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex.: 2005

Recorrente LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços, Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10925.001943/2006-85

Recurso nº 343.380 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.712 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Prova da entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.001945/2006-74

Recurso nº 343.603 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.713 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Prova da entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 35011.003732/2006-19

Recurso nº 160.991 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.161 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRJ-BELEM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2003

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com base na Súmula Nº 1 do CARF.

--

Processo nº 10920.001976/2007-56

Recurso nº 157.208 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.171 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente CONFECÇÕES NOCOLODELLI L.TDA

Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

Ementa: COMPETÊNCIA DO CARF

O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 16641.000086/2007-40

Recurso nº 155.045 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.179 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

Recorrente FERREIRA E NUNES LTDA

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, VALORES DESCONTADOS, NÃO REPASSERECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A notificação fiscal teve como objetivo lançar valores a título de descontos realizados pela empresa sobre a folha de salário dos empregados, tendo em vista que não foi realizado o repasse das quantias. O recurso voluntário foi protocolizado fora do prazo legal, motivo pelo qual não foi conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiada, por unanimidade de votos, recurso não conhecido por intempestividade.

--

Processo nº 10552.000541/2007-20

Recurso nº 157.260 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.190 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente CAETÉ S/A

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 22, § 9º, DA LEI Nº 8.112/91 C/C ARTIGO 205, § 3º, DO DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE RETER PARA RECOLHIMENTO O PERCENTUAL DE 5% DA RECEITA BRUTA DOS RECURSOS QUE REPASSAR À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

A empresa ou entidade que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, deve reter o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta, inadmitida qualquer dedução. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA MORATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA

A multa moratória possui natureza jurídica distinta da multa por descumprimento de obrigação acessória, pois enquanto esta se refere ao não cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou tolerar, já aquela se refere às contribuições sociais previdenciárias relacionadas à obrigação principal em atraso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher as preliminares de nulidade formal e decadência parcial e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11330.001286/2007-18

Recurso nº 159.106 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.197 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 225, II, DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 225, §§ 13 a 17, DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E TOTAIS RECOLHIDOS

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Processo nº 11330.001287/2007-54
Recurso nº 159.1.39 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.198 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SIMCAUTO MECANICA E. REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2003
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 225, I, DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 225, § 9º. DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU DEVIDAS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolhei-a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 35564.005346/2006-05

Recurso nº 158.373 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.199 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, §§ 2º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, I, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10943.000257/2007-50

Recurso nº 154.516 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.144 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria Notificação Fiscal
Recorrente PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA

Recorrida DELEGACIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Nos lançamentos de contribuições previdenciárias, a indicação contida nos documentos "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e "Relação de Vínculos - VÍNCULOS" é meramente informativa, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas Preliminares, por unanimidade de votos: a) Em reconhecer a decadência até a competência 03/2000 com base no Art. 150 do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. b) Não acatar a tese de vício presente no processo. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcado da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcado da multa.

Processo nº 14485.001703/2007-49

Recurso nº 155.034 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.145 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente OGC MÓLAS INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida DELEGACIA SÃO PAULO SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

SESI E SENAI

Estabelecimentos industriais são contribuintes do Sistema Sesi/Senai.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcado da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcado da multa.

Processo nº 10943.000413/2007-82

Recurso nº 155.372 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.146 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente APEMA APARELHOS PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida DELEGACIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/05/2005

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS, VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcado da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcado da multa.

Processo nº 10380.005472/2008-41

Recurso nº 160.805 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.147 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente VIAÇÃO CIDADE LUZ

Recorrida DELEGACIA DE FORTALEZA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

COMPENSAÇÃO.

A compensação depende da reciprocidade das obrigações e da liquidez do crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto a compensação. Vencidos os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro pelo não conhecimento do recurso com base na Súmula Nº 1 do CARF. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcado da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcado da multa.

Processo nº 10943.000055/2008-99

Recurso nº 160.826 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.148 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA

Recorrida DELEGACIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA., TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcado da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcado da multa.

Processo nº 11330.000924/2007-75

Recurso nº 164.002 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.149 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Recorrente PLUS SANTE SISTEMAS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE LTDA

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--

Processo nº 11330.000926/2007-64

Recurso nº 164.020 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.150 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria AUXÍLIO TRANSPORTE

Recorrente PLUS SANTE SISTEMAS ASSISTENCIAIS DE SAÚ-
DE LTDA

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--

Processo nº 10932.000233/2007-20

Recurso nº 159.009 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.151 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente BACKER SA

Recorrida DRJ-CAMPINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2007

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE
NORMAS LEGAIS, VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA
DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO
RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcule da multa.

--

Processo nº 10943.000021/2008-02

Recurso nº 160.107 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.152 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria Notificação Fiscal

Recorrente BACKER SA

Recorrida DRP-SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE
NORMAS LEGAIS, VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA
DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO
RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

NOTIFICAÇÃO LAVRADA FORA DO ESTABELECIMENTO

É legítima a lavratura de documento de lançamento de crédito tributário no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcule da multa.

--

Processo nº 44021.000423/2007-31

Recurso nº 159.172 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.153 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria Notificação Fiscal

Recorrente BB TERCEIRIZAÇÃO ASSESSORIA E TREINAMEN-
TO LTDA

Recorrida DRJ-SÃO PAULO II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE NORMAS
LEGAIS, VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

DEPOSITO RECURSAL

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉ-
FICA, ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas Preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência até a competência 05/2002, inclusive, com base no Art. 150 do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto, II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcule da multa.

--

Processo nº 10120.004342/2007-71

Recurso nº 158.675 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.154 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR
LTDA

Recorrida SRP-DELEGACIA DE GOIÂNIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

Ementa: MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLI-
CAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcule da multa.

--

Processo nº 10380.008882/2007-62

Recurso nº 158.661 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.156 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA
MARIA LTDA.

Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/08/2005

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA
DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO
RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas Preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência até a competência 11/2001, inclusive, com base no Art. 150 do CTN. Quanto aos créditos de acréscimos legais lançado nas competências 07 e 08 de 2005, por se reportarem a pagamentos de competência do ano 1999 também estão decadentes. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcule da multa.

--

Processo nº 17546.000449/2007-98

Recurso nº 162.618 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.157 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO
RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas preliminares de decadência por voto de qualidade em acolher a decadência até a competência 11/2000, inclusive, e 13/2000 com base no Art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto, votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcule da multa.

--

Processo nº 18108.002483/2007-29

Recurso nº 160.591 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.158 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente LUFERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS
SUBMERSAS LTDA

Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2005

INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE NORMAS
LEGAIS, VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA
DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO
RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO REGULAMENTA-
ÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.



EMPRESAS URBANAS, CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo,

SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--

Processo nº 36624.003386/2007-04

Recurso nº 154.927 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.160 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTEFATOS DE CONVENIÊNCIA LTDA

Recorrida DRI-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA,

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso, II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--

Processo nº 10920.003071/2007-11

Recurso nº 155.765 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.162 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente INTERCOLOR PINTURAS TÉCNICAS LTDA ME

Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/03/2007

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA., TAXA SELIC., APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o dis-

posto no Art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas não empregadas.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--

Processo nº 11962.000467/2007-82

Recurso nº 158.345 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.163 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente CAMPO VERDE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/03/2007

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo,

SESC E SENAC. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR PRESTADORAS DE SERVIÇO.

Em relação às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC devidas pelas prestadoras de serviços há que se aplicar o entendimento exarado no Parecer CJ nº 1.861, devendo ser excluídas as competências até dezembro de 2002, Para o período posterior são devidas as contribuições em função do advento do Parecer CJ nº 2.911, que o revogou.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--

Processo nº 13646.000649/2007-61

Recurso nº 159.015 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.164 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV/DENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2007

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas Preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência total com base no Art. 150 do CTN, votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

--

Processo nº 13896.002044/2007-63

Recurso nº 155.696 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.165 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente ABC TECNOLOGIA LTDA

Recorrida DELEGACIA OSASCO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2005

Ementa: BASE DE CÁLCULO. A folha de pagamento e a GFIP são documentos próprios para identificar valores e bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106. Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--

Processo nº 13976.00047912007-83

Recurso nº 155.764 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.166 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente MPR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LIDA EPP

Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/07/2007

Ementa: MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO

RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--

Processo nº 17546.000418/2007-37

Recurso nº 163.728 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.167 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente VULCABRAS S/A

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/2000

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--

Processo nº 10167.001486/2007-39

Recurso nº 159.682 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.168 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO

Recorrente PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LIDA

Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2003
DECADÊNCIA, O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106. Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas Preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência até a competência 04/2001, inclusive, com base no Art. 150 do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto, H) No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11868.000268/2008-23
Recurso nº 159.130 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.169 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2000 a 31/07/2004

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106. Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

SEBRAE. Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 11868.000269/2008-78
Recurso nº 159.149 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.170 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2000 a 31/05/2004
INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

Processo nº 11.330.000274/2007-68
Recurso nº 157.800 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.172 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÃO,

RECONSTRUÇÃO E TRABALHO - ORT
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/108/2001
DECADÊNCIA, O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional,
MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.
Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado nas Preliminares, por maioria de votos, em reconhecer a decadência total do lançamento com base no Art. 150 do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, relator, Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

--
Processo nº 10167.001550/2007-81
Recurso nº 158.450 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.173 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ABELHA RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2004 a 31/07/2006

Recurso com processamento regular sem depósito prévio de 30%, consoante entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade da aplicação do artigo 33 § 2º do Decreto nº 70.235/72.

Ao CARF não cabe se pronunciar sobre matéria constitucional, descabendo os argumentos da recorrente sobre inconstitucionalidade na taxa SELIC em correção monetária, juros e sobre a natureza confiscatória da multa aplicada de ofício.

Também descabem, pelo mesmo argumento, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art.35, caput, da Lei 8.212/9, na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 10281005379/2007-53
Recurso nº 155.956 De Ofício

Acórdão nº 2403-00.174 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DRJ-BELEM/PA
Interessado SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado, (art. 1º, caput e parágrafo único da Portaria MF nº 3 de 3 de janeiro de 2008),

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício.

--
Processo nº 10552.000631/2007-11
Recurso nº 157.498 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.176 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/12/2002

As cooperativas de trabalho não têm legitimidade para impetrar mandado de segurança visando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que o sujeito passivo da obrigação principal é a empresa contratante dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 13982.000709/2007-25
Recurso nº 155.571 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.177 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HOSPITAL MUNICIPAL ANCHIETENSE
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO, NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, RECURSO VOLUNTÁRIO, PEDIDO LIMITADO DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA POR QUAISQUER CRITÉRIOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LANÇAMENTO, MANTIDO. APLICAÇÃO DE MULTA MAIS BENÉFICA. ART.35 DA LEI Nº 8.212/91.

A recorrente em seu recurso voluntário ateu-se a pleitear tão somente a decadência das competências 10/2002 e 12/2002. Entretanto, ficou prejudicada a ocorrência do instituto, tendo em vista que a ciência da NFLD aconteceu em 20/09/2007, razão pela qual o fisco poderia apurar créditos relativos a fatos geradores ocorridos até 09/2002. No caso em tela, a fiscalização corresponde a período superior a esse, 10/2002 adiante, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido, acrescido de multa e juros na forma do art.35, caput, da Lei nº 8.212/91, devendo ser respeitado o preceito do art.106, II, alínea c do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 13963.000454/2007-29
Recurso nº 154.658 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.178 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ROBERGÉ AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2005 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO, NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL VALORES DESCONTADOS DA FOLHA DE SALÁRIO, NÃO REPASSE, CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 68-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, APURAÇÃO, AUTORIDADE COMPETENTE, SÚMULA CARF 28, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAI, EMISSÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96.

A presente notificação fiscal visa à cobrança de valores descontados da folha de salário da recorrente que não foram repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que configura a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, delito esse a ser averiguado pela autoridade competente após decisão definitiva em âmbito administrativo, segundo art. 83 da Lei nº 9.430/96, VALORES PAGOS, DEDUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL, ATRASO NO PAGAMENTO, MULTA, COMPETÊNCIA 05/2007, EXCEÇÃO, OBSERVÂNCIA A LEI MAIS BENÉFICA, ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CTN.

Os valores pagos a título de contribuições sociais serão deduzidos do valor principal. Entretanto, como a grande maioria teve o pagamento realizado com atraso, deverá ser aplicada a multa moratória do art.35, caput, da Lei nº 8.212/91, com exceção da competência 05/2007, devendo ser observado o art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional para a aplicação de multa mais benéfica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 18108.000166/2007-78
Recurso nº 160.640 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.180 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ACRILAR ARTESANATOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida DERAT-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2007
PREVIDENCIÁRIO, NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, MULTA ELEVADA, ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, INOVAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009, RESPEITO AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.



A recorrente alega que a multa é exorbitante e requer a redução desta, tendo em vista que os dispositivos aplicados ao caso foram revogados e /ou alterados pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual deverá ser respeitado o disposto no art. 106, II do Código Tributário Nacional para a aplicação da multa mais benéfica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere-se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 14751.000032/2008-92

Recurso nº 160.679 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.181 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária.

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

Recorrente UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA LTDA

Recorrida DRF-JOÃO PESSOA/PB

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, DECADÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DE OUTRAS COMPETÊNCIAS, VALOR ACRESCIDO DE MULTA. ART.35 DA LEI Nº 8.212/91, OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na presente NFLD, há débitos que foram acobertados pela decadência (11/2001 a 01/2002 e 13/2002). Com relação às demais competências, a cobrança deverá prosseguir com o acréscimo de multa e juros na forma do art.35 da Lei n.8.212/91, que foi alterado pela Lei n.11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, I) Nas Preliminares, por maioria de votos, em reconhecer a decadência até a competência 1.3/2002, inclusive, com base no parágrafo 4º do Art. 150 do CTN. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marthius Sávio Cavalcante Lobato, II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere-se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 17546.000826/2007-99

Recurso nº 155.920 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.183 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

Recorrente STM ELETRO ELETRÔNICA LTDA - ME

Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIAS.

EMISSÃO. APÓS TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, ART.83 DA LEI N 9.430/96.

A Lei n 9.430/96 previu em seu art.8.3 que a RFFP só poderá ser emitida após o transitado em julgado da decisão administrativa.

LAVRATURA DA NFLD POR AUDITOR FISCAL QUE NÃO SEJA CONTADOR NEM TENHA REGISTRADO JUNTO AO CRC.

O extinto 2º Conselho de Contribuintes já firmou entendimento de que não é necessário para lavratura de NFLD a comprovação em bacharelado de ciências contábeis.

LEGALIDADE DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO LEGAL ART. 35 DA LEI N 8.212/91

Tanto a taxa SELIC como a multa deverá incidir sobre os débitos tributários federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. II) No mérito por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere-se ao recálculo da multa.

--
Processo nº 35011.000977/2007-67

Recurso nº 160.968 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.159 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente MEGATECH INFORMÁTICA LIDA

Recorrida DRJ-BELEM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2006

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o dis-

posto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência até a competência 02/2002, inclusive, com base no Art. 150 do CTN, vencido o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, relator, votaram pelas conclusões os Conselheiros Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere-se ao recálculo da multa. Designado para redigir o voto vencedor quanto a decadência o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

--
Processo nº 11851001136/2007-05

Recurso nº 160.837 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.204 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

Recorrente TIO JORGE DIST, DE PROD. ALIMENT, IMPORTAÇÃO EXP. LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS - REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS

A legislação da Seguridade Social indica A incidência de contribuições destinadas à Seguridade Social, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, e a destinada a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga ou devida a segurados a seu serviço.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECALCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN.

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991, A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. 1) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo-se o mais benéfico ao contribuinte. O Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato votou por não conhecer o aditamento ao recurso face preclusão consumativa.

--
Processo nº 11474.000238/2007-60

Recurso nº 160.138 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.188 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

Recorrente BREITKOPF CAMINHÕES LTDA

Recorrida DRI-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO APRECIADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Diversas questões envolvidas na Notificação Fiscal, tais como a decadência, que não poderia ser regida pela Lei nº 8.212/91; a impossibilidade de exigência: de contribuições previdenciárias sobre verbas não remuneratórias, das contribuições ao Salário - Educação, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, bem como da taxa SELIC, não podem ser anuladas por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SUMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5 do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A recorrente teve ciência da NELD no dia 27.01.2007, o período do débito é de 01/1997 a 12/2006. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 02/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO - SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A alimentação in natura, fornecida aos segurados empregados por empresa não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, integra o salário de contribuição e se constitui em fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O art. 22, II, Lei nº 8.212/1991, define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida.

Os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO - SUJEIÇÃO

Por força da Lei nº 9.424/96, são devidas contribuições sociais ao salário educação. A contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de nº 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA URBANA - SUJEIÇÃO

A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social, As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - EMPRESA DE GRANDE PORTE - SUJEIÇÃO.

A contribuição para o SEBRAE, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, não se restringe a micro e pequenas empresas, também incidindo em empresa de grande porte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC - EXIGIBILIDADE

As contribuições aos SESC e SENAC, por força do Decreto-Lei nº 2.318/86, permanece plenamente exigível.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECALCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN.

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, e do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61 § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, em acolher a preliminar de decadência até a competência de 02/2002, inclusive, com base no art. 150 parágrafo 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Ministério da Integração Nacional**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS****PORTARIA Nº 93, DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, no exercício de suas atribuições legais e em consonância com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e com a Portaria nº 413, de 19 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo I desta Portaria, o resultado das metas de desempenho institucional alcançadas no âmbito deste Departamento, referentes ao 1º ciclo de avaliação, correspondente ao período de 22/11/2010 a 21/02/2011, para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Art. 2º A GDPGPE, será paga aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme dispõe o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS FERNANDES NETO

ANEXO I**RESULTADO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
1º CICLO DE AVALIAÇÃO - 22/11/2010 À 21/02/2011**

Nº REF	Descrição	Indicador	Meta Física	Meta Realizada	Per-centual Atingido
1	Elaboração de projetos para construção e recuperação de obras hidráulicas	Projetos concluídos	21	34	161%
2	Georreferenciamento das áreas do entorno de reservatórios para fins de ordenamento territorial	Áreas de entorno georreferenciadas	2	3	150%
3	Produção de Alevinos	Alevinos produzidos	5 milhões	11 milhões	220%
4	Capacitação de produtores na área de aquicultura	Produtores capacitados	20	49	245%
5	Regularização fundiária de lotes irrigados com lavratura de escritura	Lotes regularizados	452	545	120%
6	Regularização da ocupação de imóveis não-operacionais	Imóveis regularizados	450	541	120%
7	Capacitação de servidores efetivos	Servidores capacitados	15	67	446%

Metas estabelecidas pela Portaria nº 413, de 19 de outubro de 2010

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA****DELIBERAÇÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

1- Autorizar, com base no Parecer de Análise GERAP/COIND nº 2010/147 de 17/05/2010, Nota Técnica GERAP/COIND nº 2010/185, de 14/06/2010, Nota Técnica GERAP nº 2010/048, de 02/08/2010, Parecer Técnico (O.S. 02/2010) nº 001/2010 da área técnica da SUDAM, de 11/08/2010, Parecer DGFAI nº 001, de 11/08/2010 a celebração de contrato entre a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e seus acionistas controladores e o Banco da Amazônia, na qualidade de Agente Operador escolhido pela empresa, nos termos do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254/2002.

2- Recomendar ao Banco da Amazônia a inclusão de cláusula contratual para que as inversões físicas no Estado do Maranhão sejam realizadas apenas na área de atuação da SUDAM (Oeste do Paralelo 44).

3- Recomendar ao Banco da Amazônia a abertura de conta especial para movimentação dos recursos próprios, no caso de internalização dos recursos próprios após a contratação.

4- Recomendar ao Banco da Amazônia que observe a necessidade de encaminhamento dos relatórios no prazo determinado no item 3.14 da cláusula 3º do Contrato nº 087/2009.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA
SANTANA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 16ª Sessão realizada no dia 23 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06417, resolve:

Nº 287 - Retificar a Portaria nº 0824, de 25 de abril de 2007, para declarar AYRTON CEZAR DE LIMA, filho de OLINDA JOTTA DE LIMA, anistiado político "post mortem"; conceder em favor de ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA, portadora do CPF nº 276.943.648-15, e demais dependentes, se houver, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente aos proventos do posto de Tenente-Coronel, no valor de R\$ 12.418,56 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença entre os proventos de Tenente-Coronel, o qual deverá receber, e o de Primeiro-Tenente que a requerente já percebe no valor de R\$ 8.526,24 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 3.892,32 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 05.10.1988 até a data do julgamento, perfazendo o total de R\$ 898.023,10 (oitocentos e noventa e oito mil e vinte e três reais e dez centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 74ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51952, resolve:

Nº 288 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de MOACYR CORRÊA FELIX, filho de MARIA JOSÉ TAVARES, formulado por JUPARANDI FONSECA DA SILVA FELIX, portadora do CPF nº 601.957.207-25.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 70ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22744, resolve:

Nº 289 - Declarar anistiado político "post mortem" MANOEL ALVES DE CAMARGO, filho de LAUDELINA FERNANDES DE LIMA, e conceder em favor dos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 73ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62294, resolve:

Nº 290 - Declarar LUIZ CARLOS MORAES, portador do CPF nº 267.251.778-91, anistiado político, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 90ª Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53227, resolve:

Nº 291 - Declarar anistiado político "post mortem" ALOAR SILVEIRA DE SANTHAGO, filho de ALGEMIRA SILVEIRA DE SANTHAGO, anistiado político, e conceder a SENIR INÊS DE JESUS, inscrito no CPF nº 785.069.999-87, e aos demais dependentes se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.28125, resolve:

Nº 292 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO DA COSTA MOREIRA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão realizada no dia 08 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54080, resolve:

Nº 293 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO PINHEIRO DA COSTA, portador do CPF nº 028.890.133-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.02.56677, resolve:

Nº 294 - Declarar anistiado político "post mortem" MARCOLINO GONÇALVES MARTINS, filho de CAPITULINA GONÇALVES MARTINS, anistiado político, e conceder a AMASILIA MARIA VENDRUSCULO MARTINS, inscrita no CPF nº 968.518.050-49, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58876, resolve:

Nº 295 - Declarar MAGNO FLÁVIO SIMÕES portador do CPF nº 295.277.598-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



DESPACHO DO MINISTRO
Em 21 de março de 2011

Nº 98 - Ref.: Processo nº 08280.002295/2011-22. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Possibilidade de autorização ao Departamento de Polícia Federal para proceder à investigação de infrações penais de repercussão interestadual que exigem repressão uniforme.

Considerando que foram atendidos os pressupostos do caput e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.446, 8 de maio de 2002, autoriza o Departamento de Polícia Federal a proceder à apuração da infração penal de que tratam os presentes autos, nos termos do PARECER nº 35/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 124ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2011

Na ata da 124ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União realizada em 02 de março de 2011, no julgamento do processo 08038.003599/2008-83, desconsidera-se o trecho: "e, por fim, os autos deverão ir conclusos ao Defensor Público-Geral Federal" e no julgamento sobre o afastamento de Defensores Públicos Federais da atividade-fim durante o estágio probatório, em abstrato, em face da análise dos processos nº 08038.024965/2010-52; 08038.023460/2010-71, na 123ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, de 02 de fevereiro de 2011, nos quais o Colegiado deliberou, por maioria, que a matéria seria analisada na 124ª SO, passa a vigorar com voto integral proferido pelo Exmo. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima para "o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima reiterou todos os termos do voto proferido nos Processos números 08038.024965/2010-52; 08038.023460/2010-71, na 123ª Sessão Ordinária do CSDPU, de 02/02/2011. Rememorou que a matéria já é prevista, em abstrato, pela Resolução nº 04/2004, art. 2º: "O Defensor Público da União não poderá afastar-se do exercício de suas atribuições institucionais durante o estágio probatório, salvo nos casos expressos em lei", editada muito antes, portanto, da designação da interessada. Está o DPGF, assim, desrespeitando o poder normativo do CSDPU (LC 80, art. 10, I) e a força normativa de suas decisões, que reiteradamente tem rechaçado o afastamento de membros da DPU da atividade-fim durante a avaliação de estágio probatório. No caso concreto, asseverou, ainda, que este Colegiado por unanimidade aplicou a Lei nº 11.890/2008. Ademais, considerando as informações prestadas pela Defensora Avaliada no Relatório de Atividades Funcionais apresentados em 09 de março de 2010, que restou aprovado à unanimidade pelo CSDPU na 114ª SO, de 05 de maio de 2010 (DOU de 07 de maio de 2010, Seção 1, p. 57), votou pela atribuição de nota máxima no período avaliado, e assim o Conselho por unanimidade, aprovou os relatórios do Dra. Viviane Magalhães Pereira Arruda, com nota máxima."

JOSÉ RÔMULO PLÁDICO SALES
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de fevereiro de 2011

Nº 1.029 - Referência: ACI Nº 286/2008-DELESP/SR/PE, datado de 26/9/2008. Protocolo nº 08400.026593/2008-07. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0310/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.030-Referência: ACI Nº 002/2008 datado de 20/2/2008. Protocolo nº 08065.001007/2008-61. Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. Interessado: BANCO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0305/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.031-Referência: Auto de Infração nº 051/2008, datado de 23/4/2008. Protocolo nº 08361.002985/2008-86. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0307/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.032-Referência: Auto de Infração nº055/2008, datado de 14/5/2008. Protocolo nº 08361.004296/2008-14. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0295/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.033-Referência: Auto de infração nº 008/2007, datado de 30/3/2007. Protocolo nº 08501.003765/2007-47. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 15.000 UFIR, nos termos do Parecer 0314/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.035-Referência: Auto de infração nº030/2007, datado de 8/10/2007. Protocolo nº 08707.005811/2007-36. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.333 UFIR, nos termos do Parecer 0284/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.036-Referência: Auto de infração nº021/2008, datado de 8/8/2008. Protocolo nº 08457.005971/2008-55. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0304/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.037-Referência: Auto de Infração nº 046/2008, datado de 14/4/2008. Protocolo nº 08361.002713/2008-86. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.333 UFIR, nos termos do Parecer 0289/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.038-Referência: Auto de Infração nº927/2007, datado de 19/12/2007. Protocolo nº 08455.090204/2007-72. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0290/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.039-Referência: Auto de Infração nº295/2007, datado de 4/6/2007. Protocolo nº 08455.037542/2007-86. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COM E IND.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 2.501 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 394/2011-DELP/CGCSP, de 07 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.040-Referência: Auto de Infração nº252/2008 BANCO UNIBANCO, datado de 18/8/2008. Protocolo nº 08512.012949/2008-50. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO UNIBANCO.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 642/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.042-Referência: Auto de Infração nº033/2009F BANCO UNIBANCO S/A, datado de 11/2/2009. Protocolo nº 08512.003441/2009-41. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 279/2011-DELP/CGCSP, de 26 Jan. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.043-Referência: Auto de Infração nº 310/2008 datado de 7/11/2008. Protocolo nº 08512.017015/2008-12. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ITAÚ S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução da multa para 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 646/2011-DELP/CGCSP, de 17 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.044-Referência: Auto de Infração nº025/2008, datado de 1/10/2008. Protocolo nº 08461.002628/2008-90. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ITAÚ S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.334 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 636/2011-DELP/CGCSP, de 17 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.045-Referência: Auto de Infração nº 97 - de 9/4/2009. Protocolo nº 08420.006860/2009-64. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0291/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.046-Referência: Auto de Infração nº 2999, de 8/6/2009. Protocolo nº 08350.013943/2009-81. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001UFIR, nos termos do Parecer 0294/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.047-Referência: Auto de Infração nº 55 -de 4/6/2009-Protocolo nº 08508.002375/2009-51. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 11.666 UFIR, nos termos do Parecer 0285/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.048-Referência: Auto de Infração nº 3003, de 8/6/2009. Protocolo nº 08350.013937/2009-23. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: ABN AMRO REAL S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 11.666 UFIR, nos termos do Parecer 0293/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.049-Referência:Auto de Infração nº 52 - de 23/4/2008. Protocolo nº 08361.002750/2008-94. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0306/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.050-Referência:Auto de Infração nº 57 - de 28/11/2008. Protocolo nº 08280.027985/2008-99. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001UFIR, nos termos do Parecer 0301/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.051-Referência:Auto de Infração nº 284 de 26/9/2008. Protocolo nº 08400.026587/2008-41. Assunto: Recurso Administrativo. Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0312/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 223, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.009184/2010-16-DPF/AQA/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.649.810/0001-68, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo, com Certificado de Segurança nº 019082, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 269, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.006595/2009-95-SR/DPF/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, estando habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, válida por 1 (um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.938.798/0001-42, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.011, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7467/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0112-14, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 2952 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição 38, 2160 (dois mil, cento e sessenta) Cartuchos de Munição 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.860, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/5166/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0158-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 104/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.877, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/135/DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SELTA DO BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.152.235/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.886, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7449/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa FATOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.048.368/0001-09, sediada na PARAÍBA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.887, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/426/DPF/PTS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0116-48, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

530 (quinhentos e trinta) Cartuchos de Munição calibre 38,

300 (trezentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.889, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/5048/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTRO'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.211.944/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 95/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.895, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/640/DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0002-00, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24200 (vinte e quatro mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,

39200 (trinta e nove mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38,

9800 (nove mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre .380,

2000 (dois mil) Projéteis para Munição calibre .380,

4050 (quatro mil e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre

12,

22000 (vinte e dois mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.898, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/576/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WORKSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.763.452/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 461/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.900, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/589/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATHENAS FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 05.880.921/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 467/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.901, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/201/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 92.966.571/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 148/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.916, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/229/DPF/JPN/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0001-56 para atuar em RONDÔNIA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.919, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/530/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0010-18, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7 (sete) Revólver(es) calibre 38,

84 (oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.923, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7613/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVAGASP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.668.150/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 123/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.935, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7054/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.164.958/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 476/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHO DA DIRETORA**

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 19/01/2010, pág.30, Seção I. Processo Nº 08260.006271/2005-32 - Guido Pasolini Dall'Onda, Edoardo Pasolini Dall'Onda, Violante Pasolini Dall'Onda e Alessandro Pasolini Dall'Onda.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08707.006370/2009-51 - Lyda Patrícia Sabogal Paz.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do país. Processo Nº 08437.000455/2009-53 - Alba Luz Vasquez Moreno.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO



Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U em 05/01/2006. Para conceder a permanência ao Sr. Tarek Khaled Komach, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08389.0003494/2004-11 - Tarek Khaled Komach.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08230.000117/2011-52 - Samy Juyere Mbambi Totolo, até 11/02/2012

Processo Nº 08230.000215/2011-90 - Nícia Celcy Brito Tavares, até 02/03/2012

Processo Nº 08230.000217/2011-89 - Anatolio Petrov Barbosa Dias da Fonseca, até 08/03/2012

Processo Nº 08230.000244/2011-51 - Regina de Jesus Leite Nobre de Carvalho, até 20/03/2012

Processo Nº 08230.0007636/2010-61 - Rilda Helena Delgado Leite, até 24/02/2012

Processo Nº 08230.007668/2010-66 - Jesuisa de Oliveira da Trindade, até 08/02/2012

Processo Nº 08386.001072/2011-60 - Claudia Edith Hernandez Hernandez, até 15/03/2012

Processo Nº 08386.001089/2011-17 - Jullian Akuffo Owoo, até 17/02/2012

Processo Nº 08390.000623/2011-17 - Masanori Takase, até 29/03/2012

Processo Nº 08391.000293/2011-41 - Alma Isbel Ariza Ramirez, até 08/03/2012

Processo Nº 08391.000310/2011-41 - Nelson Francisco Adao, até 24/03/2012

Processo Nº 08460.001907/2011-41 - Felly Mondo Kaposza, até 26/02/2012

Processo Nº 08460.001912/2011-54 - Francisco Ibine Dias dos Santos, até 25/01/2012

Processo Nº 08460.001913/2011-07 - Marie Guerline Louis, até 19/02/2012

Processo Nº 08460.002258/2011-04 - Carolin Marlen De gener, até 06/03/2012

Processo Nº 08460.002260/2011-75 - Mirko Mashenko Yanque Tomasevich, até 25/02/2012

Processo Nº 08460.002518/2011-33 - Milena Quintero Casadiego, até 17/03/2012

Processo Nº 08701.000829/2011-88 - Euridsee Sulemane Amade, até 26/03/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08390.000653/2011-15 - Maria Elizabeth López Sanabria, até 02/03/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/02/2011, Seção I, pag. 55, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011078/2010-41 - Erik Rojahn Nilsen Boe.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/08/2010, Seção I, pag. 42, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08458.008776/2009-58 - Mirko Rapp.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/11/2010, Seção I, pag. 10, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.004363/2010-14 - Omotayo Raphael Fagade, Temitope Olufunlola Fagade, Deborah Ooreluwa Fagade e David Oreoluwa Fagade.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/10/2010, Seção I, pag. 19, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.004179/2010-66 - Mika Eino Juhani Niem, Niilo Antero Niemi, Nina Hannele Niemi e Toni Juhani Niemi.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/12/2010, Seção I, pag. 39, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008155/2010-86 - Bruce Dunn.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/02/2011, Seção I, pag. 80, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011082/2010-18 - Bjarte Brandal.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/01/2011, Seção I, pag. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011075/2010-16 - Paul Christopher Bird.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/02/2011, Seção I, pag. 23, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011076/2010-52 - Neil Alexander Mcintyre.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/02/2011, Seção I, pag. 23, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011080/2010-11 - Gary David Cross.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/04/2010, Seção I, pag. 69, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.019999/2009-20 - William Martin Robert Smith.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/03/2011, Seção I, pag. 42, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011486/2010-01 - Rajasekharan Vallath Shankara Menon.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/03/2011, Seção I, pag. 42, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012177/2010-41 - Steven James Mccown.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/02/2011, Seção I, pag. 24, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010674/2010-12 - Bjorn Solbakken Dimmen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/02/2011, Seção I, pag. 55, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011479/2010-00 - Olav Magne Nesse.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.010657/2010-77 - Hjalmar Bohm, até 28/09/2012

Processo Nº 08000.012013/2010-13 - Xijie Li, até 29/09/2012

Processo Nº 08000.012478/2010-74 - Richard Figaro, até 04/03/2012

Processo Nº 08000.012890/2010-94 - Gerardo Anibal Montoya Henriquez, até 02/11/2012

Processo Nº 08000.012957/2010-91 - Debby Sedonie Crombie Bush, até 07/11/2012

Processo Nº 08000.012990/2010-11 - Aaron Matthew Vinson, até 26/03/2013

Processo Nº 08000.013263/2010-71 - Royce Darrell Blades, até 03/12/2012

Processo Nº 08000.013602/2010-19 - Mark Ray Matthews, até 18/12/2011

Processo Nº 08280.011063/2010-84 - Erica Jane Wolverton, Elsbeth Joan Wolverton e Savannah Jane Wolverton, até 19/07/2012

Processo Nº 08506.002747/2010-01 - Meiyong Jiang, até 23/05/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação, temporário item V, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR Em 21 de março de 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.007268/2010-41

Série: iCarly

Requerente: Globo Comunicações e Participações S.A.

Tema: Web Show

CONSIDERANDO que a série "iCarly" foi apresentada sob a forma de autotransmissão, sendo que cada episódio foi apresentado como uma obra à parte, com seu próprio número protocolar.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios da segunda temporada constatou a continuidade da trama, apresentando também coerência quanto à temática pré-adolescente, com leves tendências de indicação atenuadas por contexto cômico ou por mensagens positivas.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que no presente caso a transmissão da informação completa aos cidadãos se faz de forma mais eficaz tratando os episódios como um todo.

Resolvo apensar os processos de número protocolar 08017.007242/2009-01; 08017.007268/2009-41 a 08017.007283/2009-90; e 08017.008058/2010-12 a 08017.008064/2010-61, referentes a episódios da série, ao processo 08017.007268/2009-41, atribuindo a eles a classificação, "Livres para todos os públicos".

Processo MJ nº 08017.003192/2010-19

Novela: Isa TK+

Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP

Tema: Amizade

CONSIDERANDO que a novela "Isa TK+" foi apresentada sob a forma de autotransmissão, sendo que cada episódio foi apresentado como uma obra à parte, com seu próprio número protocolar.

CONSIDERANDO que a análise integral dos primeiros 49 (quarenta e nove) episódios da série constatou a continuidade da trama em toda temporada, apresentando também coerência quanto à temática infantil, sem tendências de indicação.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que no caso de novelas a transmissão da informação completa aos cidadãos se faz de forma mais eficaz tratando os episódios como um todo.

CONSIDERANDO que o primeiro episódio da série, de número protocolar 08017.003192/2010-19, teve a autotransmissão deferida como "Livres para todos os públicos", sendo a decisão publicada no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 2011.

Resolvo apensar os processos de número protocolar 08017.003192/2010-19 a 08017.003311/2010-33, referentes aos episódios 01 (um) a 120 (cento e vinte), ao processo 08017.003192/2010-19, atribuindo a todos os episódios da novela a classificação ora deferida para este processo, a saber, "LIVRE PARA TODOS OS PÚBLICOS".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre os Limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção no exercício de 2011, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 87, parágrafo Único, incisos I e II, da Constituição Federal e considerando o disposto no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º As despesas a serem empenhadas com diárias, passagens e locomoção, Elementos 14 - Diárias - Pessoal Civil, 15 - Diárias - Pessoal Militar e 33 - Passagens e Despesas com locomoção e Naturezas de Despesas 33.90.36.02 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País, pelas Secretarias, Gabinete da Ministra e Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura não poderão ultrapassar os limites constantes do Anexo desta Portaria

§ 1º. O Limite de que trata o caput não se aplica a créditos extraordinários abertos no exercício de 2011.

§ 2º O Secretário Executivo deste Ministério fica autorizado a remanejar e alterar os valores fixados nesta Portaria respeitando os limites estabelecidos para o Ministério da Pesca e Aquicultura no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011 e alterações posteriores.

Art. 2º Nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto 7.446/2011 fica delegada competência ao Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura para autorizar a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo Único-O Secretário Executivo poderá subdelegar competência aos dirigentes das unidades mencionadas no art.1º, nos termos dos § 2º e § 3º do Decreto 7.446/2011

Art. 4º Nos termos do parágrafo Único, do art.4º do Decreto 7.446/2011, fica delegada competência ao Secretário Executivo e aos dirigentes das Unidades, vedada a subdelegação, para autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de Servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III-deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 5º Compete à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração desta pasta acompanhar a execução das despesas mensais a que se refere esta Portaria.

Art.6º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias, passagens e locomoção efetuadas pelos dirigentes das Unidades no período de 02 de janeiro de 2011 até a data de publicação desta Portaria.

IDELI SALVATI

ANEXO

Anexo da Portaria n. 57/2011

Limites máximos para Despesas com Diárias e Passagens das Unidades do MPA em 2011		
UNIDADES GESTORAS - SECRETARIAS E SUPERINTENDÊNCIAS	Até Junho	Até Dezembro
580003 = GABINETE DA MINISTRA - GM	278.680,18	557.006,47
580004 = SECRETARIA EXECUTIVA - SE	385.873,45	771.256,91
580005 = SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E AQUICULTURA - SEPOA	70.071,94	140.054,90
580006 = SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA - SEPOP	94.508,06	188.896,12
580007 = SECRETARIA DE MONITORAMENTO DA PESCA E AQUICULTURA - SEMOC	121.261,07	242.368,17
580008 = SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DA PESCA E AQUICULTURA - SEIF	192.250,55	384.256,97
580011 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / AC	17.458,60	34.895,03
580012 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / AL	10.432,67	20.852,10
580013 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / AM	11.642,47	23.270,16
580014 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / AP	18.263,04	36.502,89
580015 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / BA	26.523,86	53.014,03
580016 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / CE	12.305,29	24.594,95
580017 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / DF	1.694,67	3.387,19
580018 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / ES	8.074,06	16.137,86
580019 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / GO	13.504,25	26.991,36
580020 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / MA	17.988,30	35.953,76
580021 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / MG	16.202,86	32.385,14
580022 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / MS	24.650,10	49.268,90
580023 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / MT	21.932,12	43.836,40
580024 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / PA	16.833,11	33.644,85
580025 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / PB	22.149,68	44.271,23
580026 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / PE	8.507,90	17.005,00
580027 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / PI	35.891,62	71.737,66
580028 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / PR	14.924,82	29.830,68
580029 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / RJ	9.006,85	18.002,27
580030 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / RN	15.208,63	30.397,94
580031 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / RO	6.545,66	13.083,00
580032 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / RR	24.505,68	48.980,25
580033 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / RS	17.290,68	34.559,40
580034 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / SC	23.895,81	47.761,27
580035 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / SE	9.326,34	18.640,84
580036 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / SP	13.604,04	27.190,80
580037 = SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA / TO	13.991,62	27.965,48
TOTAL GERAL	1.575.000,00	3.148.000,00

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto de 01 de janeiro de 2011, e conforme o previsto no Decreto no 4.895, de 25 de novembro de 2003, na Instrução Normativa Interministerial n.º 06 - SEAP/ANA/IBA-MA/MARINHA/MMA/MPOG, de 31 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial - SEAP/PR-MPOG - n.º 01, de 10 de outubro de 2007 e, ainda, nos elementos que integram o Processo de licitação 00350.002616/2010-25, que culminou no Edital de Concorrência Pública 018/2010, do tipo maior lance ou oferta, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme numeração nos referidos Processos, localizadas no Estado do Paraná:

Área Aquícola	Nome	CPF	Valor para 20 anos
1	Associação dos Produtores de Peixe de Terra Rica - Apropeixe	08.233.292/0001-14	29.261,20
3	Instituto Mar e Vida	09.278.245/0001-50	18.742,60
4	Instituto Mar e Vida	09.278.245/0001-50	8.032,60
5	Instituto Mar e Vida	09.278.245/0001-50	6.058,94
7	Albino Fazan	529.146.159-49	1.101,60
8	Instituto Mar e Vida	09.278.245/0001-50	6.704,00
10	Associação dos Nativos de Pescadores da Ponta Oeste - Ilha do Mel	02.759.119/0001-78	5.448,50

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de peixes em tanquerredes.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura dos respectivos contratos, de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto de 01 de janeiro de 2011, e conforme o previsto no Decreto no 4.895, de 25 de novembro de 2003, na Instrução Normativa Interministerial n.º 06 - SEAP/ANA/IBA-MA/MARINHA/MMA/MPOG, de 31 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial - SEAP/PR-MPOG - n.º 01, de 10 de outubro de 2007 e, ainda, nos elementos que integram o Processo de licitação 00350.004628/2009-51, que culminou no Edital de Concorrência Pública 011/2010, do tipo maior lance ou oferta, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso oneroso para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas), às pessoas abaixo listadas, conforme numeração no referido Processo e localizados no Parque Aquícola do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no Estado do Pará:

Parque	Área Aquícola	Nome	CPF	Valor para 20 anos
CARAIPE	928	FRANCISCO ANTÔNIO FILHO	082.077.982-20	2.865,40
CARAIPE	933	FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO	567.931.622-68	3.200,00
BREU BRANCO II	947	LAURILENE FRANCA VIEIRA	655.994.542-15	6.240,00
BREU BRANCO II	948	JOSE AIRTON DE PONTES	126.008.142-72	7.440,00
BREU BRANCO II	957	IRAPUA DE SOUSA CARIAS	014.093.478-26	5.000,00
BREU BRANCO II	961	ADRIANO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	665.554.692-34	7.725,40
BREU BRANCO II	962	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	070.910.952-00	6.707,00

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de peixes em tanquerredes.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura dos respectivos contratos, de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Com base no disposto do art. 19, do Decreto n.º 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 8ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2010.

1) Processo n.º 44000.004031/2006-17
Auto de Infração n.º 66/06-12
Decisão Notificação n.º 15/08-35
Recorrente: Hélio de Almeida Machado
Entidade: FAPA - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná.
Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna
Vista do Sr. Cornélio Pereira Medeiros Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.
Ementa: "Não havendo nos autos elementos em sentido contrário, o dirigente da EFPC não pode ser responsabilizado pela definição de investimento adotada em carteira administrada por terceiro, cabendo a ele o dever de acompanhamento e controle, o que caracteriza a atuação de contraparte. Recurso Provido."

Decisão: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso. Por maioria de votos, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, vencido o voto da Relatora e do membro Daniel Pulino. Redigirá a decisão o membro Antônio Bráulio de Carvalho.
Decisão de 28 de fevereiro de 2011
Com base no disposto do art. 19, do Decreto n.º 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2011.
2) Processo n.º 44000.000057/2008-40
Auto de Infração n.º 133/07-81
Decisão Notificação n.º 50/09-17
Recorrentes: Ronaldo Manhães da Rocha, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, Dulcinéia da Rocha Freitas, Iguassu da Costa Pinto, Gisele Martins, Edevan Viana Loyola e Alice Regina Pereira Bail



Entidade: PRECE - Previdência Complementar
Relatora: Lygia Maria Avena.
Ementa: "Aquisição de debêntures com histórico negativo. Ausência de liquidez, segurança e de garantias no investimento. Rentabilidade insuficiente. Preço de aquisição superior ao mercado. Condenação mantida aos diretores responsáveis. Recurso improvido. Aplicação do princípio da responsabilidade subjetiva em relação aos conselheiros. Provimento do seu recurso."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, a CRPC afastou a preliminar quanto à devolução dos autos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, vencidos os votos da Relatora e do Membro Antonio Bráulio de Carvalho, que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos de Ronaldo Manhães Rocha, Dulcinéia da Rocha Freitas, Iguassu da Costa Pinto e Eduardo Luiz dos Santos da Silva. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, deu provimento aos recursos de Gisele Martins, Edevan Viana Loyola e Alice Regina Pereira Bail, vencidos os votos dos membros Daniel Pulino, Ana Carolina Squadri Santana e o Sr. Presidente que negaram provimento aos recursos.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente da CRPC

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de

janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301852/79, sob o comando nº 343675490 e juntada nº 344966308, resolve:

Nº 131 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 46 e 78 do Regulamento do Plano Previfia - CNPB nº 2009.0033-65, administrado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301852/79, sob o comando nº 343696979 e juntada nº 344952500, resolve:

Nº 132 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o art. 7º do Regulamento do Plano Culturaprev - CNPB nº 2004.0025-65, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301852/79, sob o comando nº 344102585 e juntada nº 344952587, resolve:

Nº 133 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os dispositivos: §5º do art. 31, §2º do art. 32, alínea "d" do inciso II do art. 47, art. 50, art. 51, art. 52 e o Glossário do Regulamento do Plano PrevidContas - CNPB nº 2009.0003-74, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.005350/96-55, sob o comando nº 343844918 e juntada nº 344927786, resolve:

Nº 134 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens: 2.18, 2.19.6, 2.19.7, 2.25, 3.4, 5.14, 5.14.1 ao 5.14.4, 6.1.7, 6.1.8, 6.3, 6.7, 6.11.1 ao 6.11.6, 6.12, 6.15, 6.15.1, 7.5, 7.5.1, 8.1.2 e 9.2.1 do Regulamento do Plano de Benefícios Previleaf - CNPB nº 1996.0021-47, administrado pela PREVILEAF - Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 343381052 e juntadas nº 344394631 e 344938266, resolve:

Nº 135 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 17, 18, 21, 28, 29 e 30 do Estatuto da VISAO PREV - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 528, DE 21 DE MARÇO DE 2011**

Suspende o credenciamento de 26 Municípios ao incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o estabelecido pela Portaria nº 154/GM/MS, de 24 de janeiro de 2008, bem como as metas físico-financeiras estaduais; e

Considerando o estabelecido pela Portaria nº 847/GM/MS, de 30 de abril de 2009, que estabelece prazo para que os Municípios com Núcleos de Apoio à Saúde da Família credenciados, informem sua implantação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES).

Art. 1º Suspende o credenciamento de 26 Municípios, conforme tabela abaixo, ao incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), a partir da competência fevereiro de 2011.

UF	CÓDIGOS	MUNICÍPIOS
AC	1200450	SENADOR GUIOMARD
BA	2922003	MUCURI
BA	2930501	SERRINHA
ES	3205036	VARGEM ALTA
MA	2111201	SAO JOSÉ DE RIBAMAR
MG	3104007	ARAXÁ
MG	3127602	GOUVEIA
MG	3149309	PEDRO LEOPOLDO
MG	3152501	POUSO ALEGRE
MG	3158953	SANTANA DO PARAISO
MG	3167103	SERRO
MT	5103403	CUIABA
PA	1501725	BRASIL NOVO
PA	1504307	MARACANA
PE	2613701	SAO LOURENÇO DA MATA
PI	2201903	BOM JESUS
PI	2202703	COCAL
PI	2204303	FRONTEIRAS
PR	4127304	TERRA RICA
RJ	3302858	MESQUITA
RS	4303905	CAMPO BOM
RS	4311155	JOIA
RS	4314902	PORTO ALEGRE
SC	4209003	JOACABA
SP	3509502	CAMPINAS
SP	3526209	JUQUITIBA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 529, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família no Município de Arara (PB), em virtude de irregularidades constatadas a partir de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, e ratificada por meio de supervisão técnica da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba - Gerência Executiva da Atenção Básica em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, em especial o subitem 5, do Capítulo III;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivo financeiro referente às equipes de Estratégia Saúde da Família do Município de Arara (PB), a partir da competência financeira março de 2011.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á a 3 (três) equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 530, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade de Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 189/SAS/MS, de 20 de março de 2002, que inclui na Tabela do SUS o Procedimento de Acolhimento de Pacientes de Centros de Atenção Psicossocial; e

Considerando a Portaria nº 88/SAS/MS, de 4 de março de 2011, que habilita Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, em Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro,

Considerando a disciplina contida na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de consolidar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Alcool e Outras Drogas, conforme Portaria nº 816/GM/MS, de 30 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 1.749.648,00 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, conforme descrito abaixo:

UF	Município	Gestão	Valor anual
RJ	Bom Jardim	Municipal	261.648,00
RJ	Teresópolis	Municipal	768.000,00
RJ	Petrópolis	Municipal	720.000,00
Total			1.749.648,00

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Estado e Municípios, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 531, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e ao Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM, de 15 de junho de 2004, que instituiu a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 97/SAS/MS, de 16 de março de 2011, que habilita o Hospital Ana Nery, como unidade de Assistência em Alta Complexidade em Cardiologia, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro no montante anual de R\$ 2.262.261,60 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao Teto financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Salvador.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Ana Nery (CNES) - 0003875 CNPJ - 024.661440001-63.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA**DECISÕES DE 21 DE MARÇO DE 2011**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.268026/2010-29
Operadora: Centro Clínico Canoas Ltda
Registro na ANS nº: 34845

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DICES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DICES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.299327/2005-37

Operadora: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda
Registro na ANS nº: 395480

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DICES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DICES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215538/2005-25

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira

Registro na ANS nº: 319422

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DICES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DICES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157252/2007-80

Operadora: Medes Clínica Médica Ltda

Registro na ANS nº: 328201

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DICES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280528/2005-61

Operadora: Multiclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar Ltda

Registro na ANS nº: 331490

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DICES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DICES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.297531/2005-13

Operadora: Norclínicas Sistema de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 300683

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DICES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280745/2005-51

Operadora: Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Registro na ANS nº: 314218

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157669/2007-42

Operadora: Unimed de Lorena Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 385620

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047550/2008-43

Operadora: Unimed Joaçaba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 301744

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157763/2007-00

Operadora: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 327689

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047751/2008-41

Operadora: Unimed Sobral Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 303178

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DESPACHO DA CHEFE
Em 16 de Março de 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Pernambuco, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, no uso das atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 11-A, IV da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 25783.004671/2011-71

Ao representante legal da empresa AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.500/0001-39, registrada na ANS sob o nº 364916 com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 37433 na data de 14/03/2011, uma vez que a atuada infringiu os seguintes dispositivos legais: Art. 9º, II, da Lei 9.656 c/c Art. 20 da RN 0085 alterada pela RN 100, através da constatação da conduta prevista: comercializar os produtos AMED Ambulatorial Plus - ANS nº 701.819/99-3 e AMED Hospitalar Plus - ANS nº 701.820/99-7 em Maceió/AL e Aracaju/SE, em desacordo com o registrado nessa ANS, conforme apurado nos autos do processo em epígrafe, podendo a atuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo de Pernambuco da ANS, situado na Av. Lins Pettit, nº 100, 9º Andar - Empresarial Pedro Stamford, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP: 50070-230.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.157348/2005-86	ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	404101.	03.068.805/0001-65	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.224158/2008-24	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	310891.	24.993.560/0001-52	Não envio da declaração de ausência de reajuste. Art. 3º, da RN nº 171/08. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.204738/2002-18	CAIXA DE ASSISTENCIA A SAÚDE - CABERJ	324361.	42.182.170/0001-84	CONTRATUALIZAÇÃO. Resoluções CONSU 13 e 11. Infrações configuradas.	ADVERTÊNCIA
33902.157329/2005-50	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA	402427.	59.003.335/0001-06	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.226895/2003-57	UNICLINICA CLINICA MEDICA LTDA	370304.	00.353.736/0001-43	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 5.172, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de 2010, Seção 1 Pag. 37 e Suplemento Págs. 6 e 10.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 227

ENDEREÇO: RUA BENEDITO VALADARES, 314 LOJAS

A e b

salas 1,2,3,4 e 5

BAIRRO: centro CEP: 35660000 - PARÁ DE MINAS/MG

CNPJ: 61.585.865/0355-32

PROCESSO: 25351.699702/2010-33 AUTORIZ/MS: 0.71135.5

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL:

Leia-se:

EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 227

ENDEREÇO: RUA BENEDITO VALADARES, 314 LOJAS

A e b salas 1,2,3,4 e 5

BAIRRO: centro CEP: 35660000 - PARÁ DE MINAS/MG

CNPJ: 61.585.865/0355-32

PROCESSO: 25351.699702/2010-33 AUTORIZ/MS: 0.71135.5

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 2.294, de 21 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 24 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 54 e Suplemento Págs. 15 e 20.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMACIA PANAMERICANA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2255 -

TERREO

BAIRRO: CENTRO CEP: 97670000 - SÃO BORJA/RS

CNPJ: 72.215.304/0010-78

PROCESSO: 25351.812475/2008-15 AUTORIZ/MS: 0.57835.7

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA PANAMERICANA LTDA
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 2055 -
TERREO
BAIRRO: CENTRO CEP: 97670000 - SÃO BORJA/RS
CNPJ: 72.215.304/0010-78
PROCESSO: 25351.812475/2008-15 AUTORIZ/MS:
0.57835.7

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 4.656, de 8 de outubro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 11 de outubro de
2010, Seção 1 Pag. 83 e Suplemento Pág. 14.

Onde se lê:
EMPRESA: R BORGES SILVA E CIA LTDA
ENDEREÇO: AV. BRASIL
BAIRRO: CENTRO CEP: 7789000 - ANANÁS/TO
CNPJ: 08.308.984/0002-65
PROCESSO: 25351.492795/2010-00 AUTORIZ/MS:
0.69542.4

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: R BORGES SILVA E CIA LTDA
ENDEREÇO: AV. BETEL, Nº 468
BAIRRO: CENTRO CEP: 7789000 - ANANÁS/TO
CNPJ: 08.308.984/0002-65
PROCESSO: 25351.492795/2010-00 AUTORIZ/MS:
0.69542.4

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE N.º 5.314, de 19 de novembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de
2010, Seção 1 Pag. 73 e Suplemento Págs. 9 e 10.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 219
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE OLEGARIO MA-
CIEL,29
BAIRRO: CENTRO CEP: 38183186 - ARAXÁ/MG
CNPJ: 61.585.865/0258-12
PROCESSO: 25351.713930/2010-15 AUTORIZ/MS:
0.71318.8

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 219
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE OLEGARIO MA-
CIEL,29
BAIRRO: CENTRO CEP: 38183186 - ARAXÁ/MG
CNPJ: 61.585.865/0258-12
PROCESSO: 25351.713930/2010-15 AUTORIZ/MS:
0.71318.8

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 5.415, de 26 de novembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 29 de novembro de
2010, Seção 1 Pag. 46 e Suplemento Págs. 26 e 27.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 195
ENDEREÇO: RUA 11 DE AGOSTO, 187
BAIRRO: CENTRO CEP: 18270000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.585.865/0254-99
PROCESSO: 25351.714812/2010-16 AUTORIZ/MS:
0.71357.2

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 195
ENDEREÇO: RUA 11 DE AGOSTO, Nº 187
BAIRRO: CENTRO CEP: 18270001 - TATUI/SP
CNPJ: 61.585.865/0254-99
PROCESSO: 25351.714812/2010-16 AUTORIZ/MS:
0.71357.2

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 5.415, de 26 de novembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 29 de novembro de
2010, Seção 1 Pag. 46 e Suplemento Págs. 26 e 29.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 334
ENDEREÇO: AV. SAO PAULO, 14/22 ESQ. C/ RUA CEL
NOGUEIRA
PADILHA
BAIRRO: ALEM PONTE CEP: 18013000 - SOROCA-
BA/SP
CNPJ: 61.585.865/0324-36
PROCESSO: 25351.711394/2010-74 AUTORIZ/MS:
0.71486.8

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 334
ENDEREÇO: AV. SAO PAULO, 14/22 ESQ. C/ RUA CEL
NOGUEIRA PADILHA
BAIRRO: ALEM PONTE CEP: 18013000 - SOROCA-
BA/SP
CNPJ: 61.585.865/0324-36
PROCESSO: 25351.711394/2010-74 AUTORIZ/MS:
0.71486.8

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 5.981, de 23 de dezembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 27 de dezembro de
2010, Seção 1 Pag. 92 e Suplemento Págs. 16 e 18.

Onde se lê:
EMPRESA: FERREIRA & SANTOS MEDICAMENTOS
LTDA -
ME
ENDEREÇO: RUA PASCHOAL BRUNO Nº 455
BAIRRO: SANTA MÔNICA CEP: 38408714 - UBERLÂN-
DIA/
MG
CNPJ: 04.661.846/0001-23
PROCESSO: 25351.028275/2003-18 AUTORIZ/MS:
0.34819.9

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTI-
COS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA LOPES & REIS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA PASCHOAL BRUNO Nº 455
BAIRRO: SANTA MÔNICA CEP: 38408714 - UBERLÂN-
DIA/MG
CNPJ: 04.661.846/0001-23
PROCESSO: 25351.028275/2003-18 AUTORIZ/MS:
0.34819.9

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTI-
COS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

Na Resolução - RE N.º 712, de 25 de fevereiro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 1º de março de 2010,
Seção 1 Pag. 69 e Suplemento Págs. 13 e 16.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA CAPILE LTDA
ENDEREÇO: INDEPENDENCIA 304

Na Resolução - RE N.º 712, de 25 de fevereiro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 1º de março de 2010,
Seção 1 Pag. 69 e Suplemento Págs. 13 e 16.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA CAPILE LTDA
ENDEREÇO: INDEPENDENCIA 304

BAIRRO: CENTRO CEP: 93125000 - SÃO LEOPOLDO/
RS
CNPJ: 92.786.037/0009-62
PROCESSO: 25351.070431/2010-64 AUTORIZ/MS:
0.64911.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA CAPILE LTDA
ENDEREÇO: AV. FLORES DA CUNHA, Nº 1.395
BAIRRO: CENTRO CEP: 94910001 - CACHOEIRI-
NHA/RS
CNPJ: 92.786.037/0009-62
PROCESSO: 25351.070431/2010-64 AUTORIZ/MS:
0.64911.7

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

GERENCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 21 de março de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Me-
dicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-
ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41,
XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela
Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na
delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 09 de
setembro de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas
referentes aos processos abaixo relacionados:

SRM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTI-
COS E COSMÉTICOS LTDA
25351-335960/2005-51 - AIS: 397509/05-6 (405/05) -
GFIMP/GGIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e
quarenta mil reais)
ANTONIO CARLOS LEAL
25351-131811/2008-68 - AIS: 168035/08-8 (029/08) -
GFIMP/GGIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete
mil reais)

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Me-
dicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-
ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41,
XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela
Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na
delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 09 de
setembro de 2009, resolve:

1 - Tornar sem efeito a publicação da penalidade de multa no
valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), da empresa SRM
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COS-
MÉTICOS LTDA Processo 25351-335960/2005-51 - AIS:
397509/05-6 (405/05) - GGIMP/ANVISA, publicada no D.O.U nº
241 de 17/12/2010, Seção 1, página 138.

LUIS BERNARDO DELGADO BIEBER

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 21 de março de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Rec-
intos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-
ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42,
XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela
Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:

Tornar sem efeito o despacho do Gerente-Geral de Portos
Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados de 04 de março de
2011, publicado no DOU nº 52 de 17 de março de 2011, seção I
página 42, somente na parte referente à empresa ALLERGAN PRO-
DUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

PAULO BIANCARDI COURY

RETIFICAÇÃO

No Despacho datado de 21 de fevereiro de 2011 publicado
no Diário Oficial da União nº 39 de 24.02.2011, Seção I na página
86, onde se lê "25759.622/2009-75 - AIS 809336/09-9 (AIS 611/09) -
CVPAF/RJ" leia-se: "25759.622/2009-84 - AIS 809336/09-9 (AIS
611/09) - CVPAF/SP".



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GS/CIB-RJ nº10/2011, de 22 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do RIO DE JANEIRO, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$2.257.583.966,18, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	429.200.496,47	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.749.621.244,08	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.022.400,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 35.226.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETÁRIA SUBSTITUTA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		264.151.082,11
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		165.049.414,36
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		429.200.496,47

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MARÇO/2011

VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	11.194.186,01	1.648.043,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.842.229,18
330015	APERIBE	845.279,80	113.206,52	0,00	0,00	0,00	958.486,32	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	5.869.635,35	976.816,26	0,00	0,00	0,00	6.846.451,61	0,00	0,00	0,00
330022	AREAL	709.021,74	93.131,00	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	907.752,74
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.295.827,19	13.858,56	0,00	0,00	0,00	1.309.685,75	0,00	0,00	0,00
330025	ARRAIAL DO CABO	1.199.821,78	698.318,27	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.003.740,05
330030	BARRA DO PIRAI	6.976.092,19	1.082.046,70	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.163.738,89
330040	BARRA MANSA	14.124.754,16	8.297.818,31	290.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.712.972,47
330045	BELFORD ROXO	24.653.082,43	6.170.371,68	841.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.664.654,11
330050	BOM JARDIM	1.852.614,70	187.767,99	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.119.582,69
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	6.561.169,21	4.417.273,67	105.600,00	0,00	0,00	10.978.442,88	0,00	0,00	105.600,00
330070	CABO FRIO	18.681.711,24	9.573.617,29	0,00	0,00	0,00	28.255.328,53	0,00	0,00	0,00
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.406.724,12	784.369,28	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.296.693,40
330090	CAMBUCI	1.348.660,57	174.816,30	0,00	0,00	0,00	1.523.476,87	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPÉBUS	538.219,08	6.023,61	0,00	0,00	0,00	544.242,69	0,00	0,00	0,00
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	658.460,91	209.267,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	867.728,80
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	51.681.690,00	17.855.354,32	1.800.000,00	2.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.737.044,32
330110	CANTAGALO	1.523.013,20	389.117,09	0,00	0,00	0,00	1.912.130,29	0,00	0,00	0,00
330115	CARDOSO MOREIRA	743.421,37	36.658,71	0,00	0,00	0,00	780.080,08	0,00	0,00	0,00
330120	CARMO	3.034.119,95	699.806,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.733.925,96
330130	CASIMIRO DE ABREU	3.036.354,65	413.586,52	79.200,00	0,00	0,00	3.449.941,17	0,00	0,00	79.200,00
330140	CONCEICAO DE MACABU	1.177.545,07	334.229,79	0,00	0,00	0,00	1.511.774,86	0,00	0,00	0,00
330150	CORDEIRO	1.487.217,56	653.716,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.140.933,65
330160	DUAS BARRAS	704.188,80	86.056,79	0,00	0,00	0,00	790.245,59	0,00	0,00	0,00
330170	DUQUE DE CAXIAS	48.865.269,29	19.060.097,38	2.124.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.049.366,67
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	1.698.210,13	756.205,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.415,88
330185	GUAPIMIRIM	2.198.278,13	312.225,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.510.503,56
330187	IGUABA GRANDE	1.102.967,89	61.725,54	0,00	0,00	0,00	1.164.693,43	0,00	0,00	0,00
330190	ITABORAI	14.983.927,39	2.891.746,09	480.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.355.673,48
330200	ITAGUAI	9.143.806,54	1.409.269,32	585.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.138.675,86
330205	ITALVA	1.244.465,57	968.415,14	0,00	0,00	0,00	2.212.880,70	0,00	0,00	0,01
330210	ITAOCARA	2.117.952,05	727.877,81	0,00	0,00	0,00	2.845.829,86	0,00	0,00	0,00
330220	ITAPERUNA	21.812.114,52	28.631.206,49	184.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.628.121,01
330225	ITATIAIA	1.896.798,27	396.261,58	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.398.659,85
330227	JAPERI	5.433.711,31	2.034.147,53	585.600,00	0,00	0,00	7.467.858,84	0,00	0,00	585.600,00
330230	LAJE DO MURIAE	536.549,57	129.716,11	0,00	0,00	0,00	666.265,68	0,00	0,00	0,00
330240	MACAE	8.509.073,90	1.874.221,74	0,00	0,00	0,00	10.383.295,64	0,00	0,00	0,00
330245	MACUCO	348.929,76	31.180,64	0,00	0,00	0,00	380.110,40	0,00	0,00	0,00
330250	MAGE	10.503.567,06	2.171.711,47	894.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.569.278,53
330260	MANGARATIBA	1.917.423,39	149.346,65	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.172.370,04
330270	MARICA	4.954.042,75	1.082.553,35	559.200,00	0,00	0,00	6.036.596,10	0,00	0,00	559.200,00
330280	MENDES	1.483.207,13	137.257,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.620.465,04
330285	MESQUITA	9.386.355,37	786.221,70	735.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.908.177,07
330290	MIGUEL PEREIRA	1.791.587,13	733.107,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.524.694,43
330300	MIRACEMA	2.564.509,45	472.078,27	0,00	0,00	0,00	3.036.587,72	0,00	0,00	0,00
330310	NATIVIDADE	1.856.862,65	1.914.204,02	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.876.666,67

330320	NILOPOLIS	10.239.428,83	817.904,35	810.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.867.333,18
330330	NITEROI	66.378.300,50	30.409.616,04	4.389.387,84	0,00	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	80.739.145,86
330340	NOVA FRIBURGO	19.568.668,86	5.896.062,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.464.731,70
330350	NOVA IGUAÇU	96.344.153,55	19.432.311,50	2.272.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.049.265,05
330360	PARACAMBI	6.026.754,44	15.480.571,30	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.657.325,74
330370	PARAIBA DO SUL	3.072.684,65	756.697,12	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.908.581,77
330380	PARATI	1.725.227,00	338.742,49	105.600,00	0,00	0,00	2.063.969,49	0,00	0,00	105.600,00
330385	PATY DO ALFERES	1.644.350,91	111.088,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	41.229.465,75	15.602.845,20	211.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.043.510,95
330395	PINHEIRAL	1.685.057,36	329.391,42	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.093.648,78
330400	PIRAI	1.665.239,90	1.230.609,22	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.975.049,12
330410	PORCIUNCUA	1.343.631,75	352.779,29	105.600,00	0,00	0,00	1.696.411,04	0,00	0,00	105.600,00
330411	PORTO REAL	773.967,47	286.406,89	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.165.974,36
330412	QUATIS	2.348.996,31	2.107.507,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.456.504,25
330414	QUEIMADOS	7.718.872,55	2.123.530,17	300.000,00	0,00	0,00	9.842.402,72	0,00	0,00	300.000,00
330415	QUISSAMA	905.307,26	310.555,44	0,00	0,00	0,00	1.215.862,70	0,00	0,00	0,00
330420	RESENDE	11.533.925,73	1.448.034,32	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.087.560,05
330430	RIO BONITO	9.337.898,91	4.526.684,06	585.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.450.182,97
330440	RIO CLARO	1.093.101,61	129.108,83	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.410,44
330450	RIO DAS FLORES	468.595,84	105.100,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	573.696,00
330452	RIO DAS OSTRAS	2.631.241,21	15.412,71	0,00	0,00	0,00	2.646.653,92	0,00	0,00	0,00
330455	RIO DE JANEIRO	561.234.751,00	297.408.542,21	42.669.523,20	0,00	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	821.988.749,30
330460	SANTA MARIA MADALENA	960.049,09	79.488,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.039.537,17
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.407.590,99	676.357,50	79.200,00	0,00	0,00	4.083.948,49	0,00	0,00	79.200,00
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.482.924,45	509.444,24	0,00	0,00	0,00	2.992.368,69	0,00	0,00	0,00
330480	SAO FIDELIS	3.480.438,32	644.966,39	0,00	0,00	0,00	4.125.404,71	0,00	0,00	0,00
330490	SAO GONCALO	61.267.221,07	4.224.269,06	1.560.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.051.490,13
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.714.739,18	183.108,69	0,00	0,00	0,00	1.897.847,87	0,00	0,00	0,00
330510	SAO JOAO DE MERITI	27.518.986,94	5.261.321,10	1.185.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.965.908,04
330513	SAO JOSE DE UBA	380.604,74	27.905,60	0,00	0,00	0,00	408.510,34	0,00	0,00	0,00
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.438.353,74	205.681,46	105.600,00	0,00	0,00	1.644.035,20	0,00	0,00	105.600,00
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	4.727.018,97	1.024.186,90	105.600,00	0,00	0,00	5.751.205,87	0,00	0,00	105.600,00
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	1.193.544,58	542.019,96	0,00	0,00	0,00	1.735.564,54	0,00	0,00	0,00
330540	SAPUCAIA	559.112,68	49.085,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	608.197,86
330550	SAQUAREMA	4.310.510,55	574.121,40	105.600,00	0,00	0,00	4.884.631,95	0,00	0,00	105.600,00
330555	SEROPEDICA	4.682.389,13	687.338,53	405.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.775.327,66
330560	SILVA JARDIM	1.228.228,33	318.058,43	150.000,00	0,00	0,00	1.546.286,76	0,00	0,00	150.000,00
330570	SUMIDOURO	1.188.369,71	42.316,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.230.685,71
330575	TANGUA	3.521.685,37	310.924,48	150.000,00	0,00	0,00	3.832.609,85	0,00	0,00	150.000,00
330580	TERESOPOLIS	15.936.956,97	7.852.320,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.789.277,30
330590	TRAJANO DE MORAIS	780.172,38	79.928,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	860.101,01
330600	TRES RIOS	10.707.633,12	2.085.312,13	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.898.545,25
330610	VALENCA	6.555.092,38	1.210.838,48	184.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.950.730,86
330615	VARRE-SAI	593.576,72	33.718,49	0,00	0,00	0,00	627.295,21	0,00	0,00	0,00
330620	VASSOURAS	7.273.922,67	6.506.140,73	1.980.048,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.760.111,40
330630	VOLTA REDONDA	26.655.785,54	9.205.773,29	316.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.178.358,83
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
1.749.621.244,08										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MARÇO/2011

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFRJ	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Doenças do Torax	5358833	000	01-01-1900	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	01-01-1900	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	01-01-1900	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	01-01-1900	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gaffree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
TOTAL						78.762.225,63

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e considerando o ofício nº 683/GAB/SESAU de 21 de fevereiro de 2011, que aprovou a transferência de recursos do Limite Financeiro para Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) da Gestão Municipal para a Gestão Estadual de Rondônia, resolve:

Art. 1º Remanejar o montante de R\$ 10.599.600,00 (Dez milhões, quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), do valor anual da parcela sob gestão municipal de Cacoal/RO, para o limite de média e alta complexidade (MAC) sob Gestão Estadual, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESTADO/MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
110004	Cacoal	(10.599.600,00)
110000	Gestão Estadual	10.599.600,00

§ 1º O Estado fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no quadro acima.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0011 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º março de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº. 0231/2011, de 24 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de MINAS GERAIS, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.586.828.059,66, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	737.548.715,42	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.740.156.108,30	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	109.123.235,94	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.603.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$27.210.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		111.988.617,62
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		604.948.762,56
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		20.611.335,24
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		737.548.715,42

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	222.034,14	70.081,54	0,00	16.331,88	0,00	308.447,56	0,00	0,00	0,00
310020	ABAEETE	745.097,67	123.636,64	0,00	49.421,32	0,00	918.155,63	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	406.348,23	169.615,68	0,00	45.878,36	0,00	621.842,27	0,00	0,00	0,00
310040	ACAÍACA	25.436,19	0,00	0,00	119,66	0,00	25.555,85	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	15.972,98	17,38	0,00	0,00	0,00	15.990,36	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	586.783,76	36.018,07	0,00	49.773,29	0,00	672.575,12	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	7.994,86	0,00	0,00	0,00	0,00	7.994,86	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	683.183,68	515.742,28	293.575,37	67.930,91	0,00	1.454.832,24	0,00	0,00	105.600,00
310100	AGUAS VERMELHAS	468.416,12	71.629,03	0,00	37.307,70	0,00	577.352,85	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	893.324,45	24.110,49	0,00	42.718,10	0,00	960.153,04	0,00	0,00	0,00
310120	AIURUOCA	288.083,21	283.391,65	0,00	29.394,80	0,00	600.869,66	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.412,92	0,00	0,00	2.390,04	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.491,26	0,00	0,00	129,76	0,00	5.621,02	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.498.802,35	1.316.629,96	544.202,02	406.388,88	0,00	3.660.423,21	0,00	0,00	105.600,00
310160	ALFENAS	4.303.248,54	19.460.749,74	1.882.421,17	1.495.987,33	0,00	0,00	0,00	0,00	27.142.406,78
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.323,36	0,00	0,00	331,10	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.676.657,77	934.611,02	328.284,12	452.840,12	0,00	3.392.393,03	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	668.931,29	30.117,78	0,00	37.641,01	0,00	736.690,08	0,00	0,00	0,00
310200	ALTEROSA	343.040,92	18,06	0,00	20.527,23	0,00	363.586,21	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAO	39.811,38	0,00	0,00	394,02	0,00	40.205,40	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	287.812,97	65.454,10	0,00	17.402,49	0,00	370.669,56	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	535.182,69	32.107,79	0,00	37.896,33	0,00	605.186,81	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	10.932,18	0,00	0,00	716,37	0,00	11.648,55	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.358,87	0,00	0,00	0,00	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.393.209,87	456.958,08	175.749,01	367.117,47	0,00	2.393.034,13	0,00	0,00	0,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	243.105,92	16.097,31	0,00	12.774,30	0,00	271.977,53	0,00	0,00	0,00
310280	CANDRELANDIA	359.142,77	39.536,46	0,00	15.910,42	0,00	414.589,65	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	63.667,25	491,40	0,00	0,00	0,00	64.158,65	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	214.899,94	6.033,00	0,00	5.430,92	0,00	226.363,86	0,00	0,00	0,00
310300	ANTONIO DIAS	83.940,68	223,60	0,00	1.092,72	0,00	85.257,00	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.848,46	0,00	0,00	160,44	0,00	4.008,90	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.963,24	0,00	0,00	192,27	0,00	3.155,51	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.188,08	3.662,40	0,00	60,30	0,00	12.910,78	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.437.960,29	779.718,96	335.456,41	548.176,17	0,00	3.101.311,83	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	5.194.717,29	3.860.972,41	0,00	578.630,66	0,00	0,00	0,00	0,00	9.634.320,36
310360	ARANTINA	5.765,02	0,00	0,00	180,84	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	31.858,07	0,00	0,00	0,00	0,00	31.858,07	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	208.407,16	100,80	0,00	18.055,48	0,00	226.563,44	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	24.608,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.608,98	0,00	0,00	0,00
310390	ARAÚJOS	112.444,13	0,00	0,00	866,82	0,00	113.310,95	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.591.156,88	4.416.721,88	733.651,15	398.582,13	0,00	10.034.512,04	0,00	0,00	105.600,00
310410	ARCEBURGO	101.722,60	26,51	0,00	332,14	0,00	102.081,25	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.155.095,90	24.079,98	61.813,86	358.264,53	0,00	1.599.254,27	0,00	0,00	0,00
310430	AREADO	329.217,12	0,00	0,00	11.577,81	0,00	340.794,93	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	20.965,95	0,00	0,00	47,82	0,00	21.013,77	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	40.926,17	0,00	0,00	0,00	0,00	40.926,17	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	683.715,64	310.030,13	0,00	56.525,09	0,00	1.050.270,86	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	397.361,21	74.139,01	0,00	23.643,06	0,00	495.143,28	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	429.461,21	102.386,19	0,00	34.970,98	0,00	566.818,38	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	35.532,64	0,00	0,00	310,84	0,00	35.843,48	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	693.371,31	1.588.450,04	0,00	61.035,86	0,00	2.342.857,21	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	42.034,32	113,40	0,00	971,85	0,00	43.119,57	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUI	1.131.210,26	2.934.941,53	0,00	201.230,41	0,00	4.267.382,20	0,00	0,00	0,00
310520	BANDEIRA	47.917,70	0,00	0,00	0,00	0,00	47.917,70	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.131,47	0,00	0,00	0,00	0,00	67.131,47	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	943.644,46	45.208,09	0,00	61.677,59	0,00	1.050.530,14	0,00	0,00	0,00
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	77,64	0,00	0,00	0,00	15.658,36	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	6.871.942,96	26.121.737,43	2.200.624,66	3.861.419,86	6.116.194,80	0,00	0,00	0,00	32.939.530,11
310570	BARRA LONGA	60.490,28	0,00	0,00	115,54	0,00	60.605,82	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	798.785,80	596.031,82	0,00	55.234,58	0,00	1.450.052,20	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	65.015,31	0,00	0,00	1.139,59	0,00	66.154,90	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	6.052,31	0,00	0,00	0,00	0,00	6.052,31	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	148.155.189,45	361.145.270,06	88.288.603,85	122.787.839,40	0,00	0,00	40.946.903,70	0,00	679.429.999,06
310630	BELO ORIENTE	355.071,92	214.052,15	0,00	264.285,68	0,00	833.409,75	0,00	0,00	0,00
310640	BELO VALE	197.188,38	74.724,85	0,00	16.437,20	0,00	288.350,43	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	445.194,61	128.242,97	0,00	37.756,59	0,00	611.194,17	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.191,45	0,00	0,00	79,90	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.757,09	0,00	0,00	391,06	0,00	38.148,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	22.214.224,03	17.929.990,95	1.113.600,00	492.870,74	0,00	0,00	0,00	0,00	41.750.685,72
310680	BIAS FORTES	23.610,31	0,00	0,00	0,00	0,00	23.610,31	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	445.598,07	354.407,24	0,00	287.637,23	0,00	1.087.642,54	0,00	0,00	0,00
310700	BIQUINHAS	26.609,81	4.806,87	0,00	40,20	0,00	31.456,88	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.262.028,48	247.427,17	0,00	346.552,23	0,00	1.856.007,88	0,00	0,00	0,00
310720	BOCAINA DE MINAS	10.227,98	0,00	0,00	514,99	0,00	10.742,97	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIÚVA	1.645.784,89	554.757,11	0,00	771.577,54	0,00	2.972.119,54	0,00	0,00	0,00
310740	BOM DESPACHO	1.759.284,31	556.038,36	135.194,44	374.774,63	0,00	2.825.291,74	0,00	0,00	0,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	190.101,15	187.581,16	0,00	8.449,84	0,00	386.132,15	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	88.389,71	793,80	0,00	4.655,38	0,00	93.838,89	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.621,76	0,00	0,00	36,74	0,00	26.658,50	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	516.366,89	209.160,19	0,00	45.291,18	0,00	770.818,26	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.760,27	0,00	0,00	888,13	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	647.974,91	83.525,30	0,00	32.421,80	0,00	763.922,01	0,00	0,00	0,00
310810	BONFIM	62.839,04	11.931,27	0,00	1.498,86	0,00	76.269,17	0,00	0,00	0,00



310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	77.992,93	0,00	0,00	0,00	0,00	77.992,93	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	25.593,52	3,51	0,00	1.501,68	0,00	27.098,71	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	448.221,71	511.667,91	0,00	48.462,24	0,00	1.008.351,86	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	334.479,04	1.597,42	0,00	277.325,19	0,00	613.401,65	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.121,25	0,00	0,00	426,32	0,00	26.547,57	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	191.113,54	0,00	0,00	3,20	0,00	191.116,74	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.370.318,61	4.378.834,35	105.600,00	573.077,99	0,00	6.322.230,95	0,00	0,00	105.600,00
310870	BRAS PIRES	29.680,89	0,00	0,00	0,00	0,00	29.680,89	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.968,70	12,60	0,00	1.215,20	0,00	43.196,50	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	430.610,31	108,68	0,00	28.717,40	0,00	459.436,39	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.182.273,34	155.518,85	79.200,00	318.978,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.735.970,72
310910	BUENO BRANDAO	309.000,54	129.684,22	0,00	37.164,68	0,00	475.849,44	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	68.968,36	0,00	0,00	659,47	0,00	69.627,83	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.366,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.366,45	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	869.745,99	285.000,71	0,00	70.288,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.034,84
310940	BURITIZEIRO	980.163,11	50.419,69	79.200,00	356.949,07	0,00	1.387.531,87	0,00	0,00	79.200,00
310945	CABECEIRA GRANDE	51.620,50	3,51	0,00	0,00	0,00	51.624,01	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	400.503,72	68.445,81	0,00	23.186,48	0,00	492.136,01	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.326,87	0,00	0,00	1.197,63	0,00	34.524,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	49.577,43	822,00	0,00	222.559,86	0,00	272.959,29	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.152,34	0,00	0,00	834,76	0,00	37.987,10	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	282.640,80	132.849,76	0,00	43.213,47	0,00	458.704,03	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.333.680,03	121.823,58	195.169,56	67.603,14	0,00	1.718.276,31	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	41.548,94	0,00	0,00	13,04	0,00	41.561,98	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	13.346,71	0,00	0,00	0,00	0,00	13.346,71	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	510.869,54	44.852,13	0,00	32.777,98	0,00	588.499,65	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	6.199,68	0,00	0,00	202,88	0,00	6.402,56	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	765.342,38	66.580,50	0,00	50.163,67	0,00	882.086,55	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.088.740,19	447.742,97	253.732,13	76.494,66	0,00	1.866.709,95	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	489.931,71	201.536,59	0,00	36.901,59	0,00	728.369,89	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	7.474,55	201,60	0,00	415,71	0,00	8.091,86	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	531.760,45	132.134,34	0,00	44.861,00	0,00	708.755,79	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	741.468,93	26.613,80	0,00	52.445,91	0,00	820.528,64	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	766.613,67	166,84	0,00	38.571,24	0,00	805.351,75	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	8.023,36	0,00	0,00	373,76	0,00	8.397,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.319.622,31	1.582.121,13	259.088,45	465.719,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.626.551,54
311130	CAMPO DO MEIO	242.298,37	0,00	0,00	18.240,20	0,00	260.538,57	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.547,47	210,00	0,00	0,00	0,00	27.757,47	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	377.497,99	37.851,15	0,00	33.166,76	0,00	0,00	0,00	0,00	448.515,90
311160	CAMPOS GERAIS	959.019,88	81.280,47	130.133,17	343.655,33	0,00	1.514.088,85	0,00	0,00	0,00
311170	CANAA	26.126,33	0,00	0,00	0,00	0,00	26.126,33	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	388.703,78	62,23	0,00	26.812,94	0,00	415.578,95	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	28.812,10	0,00	0,00	0,00	0,00	28.812,10	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	456.119,85	10.749,40	0,00	449.075,70	0,00	915.944,95	0,00	0,00	0,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.128,70	0,00	0,00	413,81	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	33.465,64	0,00	0,00	719,14	0,00	34.184,78	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.497.216,17	328.108,72	0,00	104.018,77	0,00	1.929.343,66	0,00	0,00	0,00
311240	CAPETINGA	171.747,86	87,00	0,00	1.884,53	0,00	173.719,39	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	153.160,54	113,40	0,00	4.732,51	0,00	158.006,45	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	516.429,73	25.759,36	0,00	25.891,17	0,00	568.080,26	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.825,26	425,10	0,00	0,00	0,00	6.250,36	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	435.025,37	1.952,86	0,00	278.773,33	0,00	715.751,56	0,00	0,00	0,00
311280	CAPITOLIO	237.274,98	134,87	0,00	16.628,76	0,00	254.038,61	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.810,18	2.730,00	0,00	184,15	0,00	81.724,33	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	654.078,76	9.584,96	0,00	37.361,54	0,00	701.025,26	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	19.448,83	0,00	0,00	0,00	0,00	19.448,83	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	746.834,77	158.133,88	0,00	52.425,41	0,00	957.394,06	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.779.261,60	6.036.414,22	1.961.277,44	943.541,67	0,00	10.720.494,93	0,00	0,00	0,00
311340	CARATINGA	3.986.066,81	5.156.904,84	603.882,43	1.227.277,12	0,00	0,00	0,00	0,00	10.974.131,20
311350	CARBONITA	201.125,91	0,00	0,00	9.765,97	0,00	210.891,88	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	197.873,04	76.183,03	0,00	12.183,72	0,00	286.194,79	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	663.942,60	49.206,72	0,00	54.528,44	0,00	767.677,76	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	11.921,17	0,00	0,00	101,08	0,00	12.022,25	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	385.778,08	9.505,77	0,00	22.919,18	0,00	418.203,03	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	243.120,68	0,00	0,00	15.359,51	0,00	258.480,19	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	283.947,17	260.389,87	0,00	39.509,44	0,00	583.846,48	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	232.206,01	0,00	0,00	1.280,02	0,00	233.486,03	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.006.742,61	291.557,56	0,00	340.835,44	0,00	1.639.135,61	0,00	0,00	0,00
311440	CARMO DO RIO CLARO	705.829,01	1.504,01	0,00	352.455,99	0,00	1.059.789,01	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	384.070,60	34.169,99	0,00	28.225,48	0,00	446.466,07	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	155.588,33	0,00	0,00	8.440,33	0,00	164.028,66	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	116.140,72	0,00	0,00	3.810,47	0,00	119.951,19	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	123.923,89	2.724,95	0,00	7.469,37	0,00	134.118,21	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	597,25	0,00	0,00	0,00	0,00	597,25	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	5.995,14	0,00	0,00	84,73	0,00	6.079,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	743.374,77	327.499,11	131.741,75	333.347,78	0,00	1.535.963,41	0,00	0,00	0,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	29.955,54	0,00	0,00	549,62	0,00	30.505,16	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.813.408,92	5.890.736,46	472.834,15	715.626,68	0,00	0,00	0,00	0,00	10.892.606,21
311535	CATAS ALTAS	58.642,28	264,52	0,00	986,28	0,00	59.893,08	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	10.881,80	0,00	0,00	0,00	0,00	10.881,80	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	18.271,54	415,80	0,00	0,00	0,00	18.687,34	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	10.073,46	550,00	0,00	430,17	0,00	11.053,63	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	830.275,91	321.800,20	115.297,33	58.039,33	0,00	1.325.412,77	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	13.746,04	0,00	0,00	96,05	0,00	13.842,09	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	192.684,13	45.968,61	0,00	13.978,64	0,00	252.631,38	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	148.845,48	67.461,20	0,00	1.064,41	0,00	217.371,09	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.067,70	0,00	0,00	0,00	0,00	7.067,70	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	22.265,00	0,00	0,00	53,80	0,00	22.318,80	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	164.390,52	113,40	0,00	431,47	0,00	164.935,39	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	92.845,40	8.965,95	0,00	37,02	0,00	101.848,37	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.336,01	0,00	0,00	0,00	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	155.739,60	323,90	0,00	4.468,68	0,00	160.532,18	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.293,76	53,67	0,00	1.412,15	0,00	82.759,58	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	21.658,08	31,28	0,00	363,54	0,00	22.052,90	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	915.421,56	527,86	0,00	59.606,92	0,00	975.556,34	0,00	0,00	0,00
311670	COIMBRA	20.055,00	92,0							



311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.573,62	5.085,80	0,00	192,33	0,00	84.851,75	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	8.375,63	0,00	0,00	3,56	0,00	8.379,19	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	33.050,65	315,00	0,00	339,66	0,00	33.705,31	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.764,93	0,00	0,00	27,08	0,00	83.792,01	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.061.982,36	181.667,04	202.587,95	530.450,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.976.687,71
311810	CONGONHAS DO NORTE	26.553,13	0,00	0,00	0,00	0,00	26.553,13	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	119.531,50	0,00	0,00	6.966,00	0,00	126.497,50	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.914.535,65	3.590.482,46	105.600,00	1.236.008,74	0,00	0,00	0,00	0,00	10.846.626,85
311840	CONSELHEIRO PENA	619.728,78	18.553,45	0,00	23.912,74	0,00	662.194,97	0,00	0,00	0,00
311850	CONSOLACAO	1.752,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.752,80	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	23.700.599,23	10.460.388,27	2.043.600,00	2.565.860,54	0,00	0,00	0,00	0,00	38.770.448,04
311870	COQUEIRAL	140.056,77	1.123,07	0,00	254.811,11	0,00	395.990,95	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.103.669,74	625.614,23	105.600,00	156.732,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.991.616,26
311890	CORDISBURGO	47.624,91	0,00	0,00	3.804,27	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.384,89	46,78	0,00	181,84	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	226.565,20	31.273,24	0,00	247,46	0,00	258.085,90	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	87.931,91	0,00	0,00	15.177,70	0,00	103.109,61	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	976.961,56	6.677,53	0,00	459.459,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.443.098,36
311940	CORONEL FABRICIANO	3.195.148,07	2.645.063,11	105.600,00	673.973,07	0,00	6.514.184,25	0,00	0,00	105.600,00
311950	CORONEL MURTA	68.566,78	0,00	0,00	1.911,30	0,00	70.478,08	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	2.101,10	0,00	0,00	67,01	0,00	2.168,11	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.313,17	0,00	0,00	29,60	0,00	27.342,77	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	31.692,42	0,00	0,00	0,00	0,00	31.692,42	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.064,91	0,00	0,00	375,54	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	11.452,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.452,90	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.993,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.993,23	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	29.266,31	0,00	0,00	0,00	0,00	29.266,31	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.819,67	0,00	0,00	101,38	0,00	10.921,05	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	357.121,52	213.633,49	0,00	23.582,82	0,00	594.337,83	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	28.212,59	0,00	0,00	830,35	0,00	29.042,94	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	17.922,82	0,00	0,00	407,66	0,00	18.329,88	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	515.332,16	4.187,82	0,00	26.056,84	0,00	545.576,82	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	31.014,55	0,00	0,00	2.957,72	0,00	33.972,27	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	19.054,66	0,00	0,00	29,80	0,00	19.084,46	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	550.158,52	28.449,76	0,00	123.610,43	0,00	702.218,71	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	28.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	28.843,46	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	67.295,61	0,00	0,00	1.129,93	0,00	68.425,54	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	2.847.869,23	3.963.992,91	813.043,26	795.319,43	0,00	8.420.224,83	0,00	0,00	0,00
312100	DATAS	95.020,16	213,23	0,00	4.819,80	0,00	100.053,19	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.493,40	0,00	0,00	61,38	0,00	14.554,78	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	256.881,19	64,17	0,00	16.826,45	0,00	273.771,81	0,00	0,00	0,00
312125	DELTA	83.293,16	577,57	0,00	3.095,69	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	9.999,22	0,00	0,00	3.680,66	0,00	13.679,88	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	59.858,11	0,00	0,00	0,00	0,00	59.858,11	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	26.768,93	0,00	0,00	153,49	0,00	26.922,42	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.030.533,14	6.611.644,83	750.760,16	1.062.691,82	0,00	10.350.029,95	0,00	0,00	105.600,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.426,88	0,00	0,00	0,00	0,00	14.426,88	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	169.214,57	0,00	0,00	7.825,30	0,00	177.039,87	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.128,17	0,00	0,00	0,00	0,00	8.128,17	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	749.217,52	231.977,50	0,00	307.984,63	0,00	1.289.179,65	0,00	0,00	0,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	146.583,48	40,84	0,00	6.635,86	0,00	153.260,18	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	40.697,52	201,60	0,00	175,27	0,00	41.074,39	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.013.214,48	24.809.501,14	3.100.064,22	2.736.382,45	0,00	0,00	0,00	0,00	41.659.162,29
312235	DIVISA ALEGRE	53.351,09	26,27	0,00	0,00	0,00	53.377,36	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	28.957,69	50,40	0,00	0,00	0,00	29.008,09	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	252.568,49	50.906,76	0,00	49.656,12	0,00	353.131,37	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	35.132,01	107,01	0,00	0,00	0,00	35.239,02	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	8.178,56	0,00	0,00	297,96	0,00	8.476,52	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	125.961,59	14.410,13	0,00	8.118,98	0,00	148.490,70	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	166.435,82	78.303,83	0,00	19.428,32	0,00	264.167,97	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.404,99	0,00	0,00	630,38	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	11.010,98	0,00	0,00	1.038,12	0,00	12.049,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	87.222,36	0,00	0,00	81,32	0,00	87.303,68	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	29.328,86	3,51	0,00	51,85	0,00	29.384,22	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	408.169,14	35.425,54	0,00	31.794,78	0,00	475.389,46	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.817,87	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.017,38	0,00	0,00	0,00	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	8.166,08	0,00	0,00	52,08	0,00	8.218,16	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.835,30	0,00	0,00	0,00	0,00	13.835,30	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	910.277,58	179.009,71	0,00	50.305,26	0,00	1.139.592,55	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	78.585,20	44.379,16	0,00	520,41	0,00	123.484,77	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	70.379,80	44,11	0,00	260,71	0,00	70.684,62	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.632,17	0,00	0,00	754,19	0,00	15.386,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	481.991,71	246.995,07	0,00	50.357,87	0,00	779.344,65	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	442.732,82	15.822,65	0,00	18.638,28	0,00	477.193,75	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.754.721,76	19.396,05	79.200,00	317.698,27	0,00	2.091.816,08	0,00	0,00	79.200,00
312420	ESPERA FELIZ	684.925,42	196.824,51	0,00	305.084,68	0,00	1.186.834,61	0,00	0,00	0,00
312430	ESPINOSA	1.144.912,51	65.710,63	0,00	68.517,82	0,00	1.279.140,96	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.204,59	0,00	0,00	382,65	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	314.513,82	3.179,00	0,00	8.822,22	0,00	326.515,04	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.282,40	3,51	0,00	1.371,65	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	119.809,53	45.196,78	0,00	10.645,23	0,00	175.651,54	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	119.280,86	25,20	0,00	4.905,84	0,00	124.211,90	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	405.512,45	19.227,91	0,00	24.110,08	0,00	448.850,44	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.655,52	0,00	0,00	0,00	0,00	4.655,52	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.122.634,51	324.786,78	0,00	340.452,61	0,00	1.787.873,90	0,00	0,00	0,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.548,05	0,00	0,00	0,00	0,00	33.548,05	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	22.943,93	0,00	0,00	48,14	0,00	22.992,07	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	258.914,93	251.957,73	0,00	40.303,22	0,00	551.175,88	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.229,98	101.030,57	0,00	5.271,38	0,00	250.531,93	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.309,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.309,50	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	264.247,64	25.562,11	0,00	12.979,69	0,00	302.789,44	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	222.680,38	6.945,92	0,00	16.033,22	0,00	245.659,52	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	66.774,29	309,06	0,00	673,69	0,00	67.757,04	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.600.424,24	1.739.648,64	427.482,04	819.925,93	0,00	5.481.880,85	0,00	0,00	105.600,00
312620	FORMOSO	76.241,52	0,00	0,00	0,00	0,00	76.241			



312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.762,82	0,00	0,00	7,73	0,00	5.770,55	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.653,94	0,00	0,00	629,49	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.241.277,43	1.298.481,60	79.200,00	542.684,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.161.643,73
312720	FUNILANDIA	15.969,38	88,20	0,00	531,19	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	205.514,45	5.337,58	0,00	11.662,87	0,00	222.514,90	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	14.955,68	0,00	0,00	546,78	0,00	15.502,46	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	4.721,99	0,00	0,00	58,66	0,00	4.780,65	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	3.629,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.629,17	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANA	7.344,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.344,24	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.841,36	0,00	0,00	0,00	0,00	7.841,36	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.462,68	0,00	0,00	115,90	0,00	7.578,58	0,00	0,00	0,00
312760	GOUVEA	342.728,85	117.077,41	0,00	24.118,67	0,00	483.924,93	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.099.707,64	20.133.880,35	1.262.136,34	3.585.674,13	0,00	0,00	0,00	0,00	40.081.398,46
312780	GRAO MOGOL	461.598,33	272.195,15	256.048,58	311.906,65	0,00	1.222.548,71	0,00	0,00	79.200,00
312790	GRUPIARA	11.020,37	0,00	0,00	0,00	0,00	11.020,37	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.200.263,26	1.557.918,20	421.168,28	157.072,37	0,00	3.336.422,11	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPE	425.687,27	161,89	0,00	20.979,32	0,00	446.828,48	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	282.742,00	33.832,78	0,00	27.909,59	0,00	344.484,37	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	9.214,55	0,00	0,00	67,19	0,00	9.281,74	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	588.785,64	250.601,44	0,00	32.929,77	0,00	872.316,85	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	311.747,62	58.664,13	0,00	25.689,97	0,00	396.101,72	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARA	7.685,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.685,72	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	165.708,34	0,00	0,00	11.344,36	0,00	177.052,70	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	1.972.784,91	1.442.201,08	317.079,25	206.211,60	0,00	3.938.276,84	0,00	0,00	0,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	38.069,25	0,00	97.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUMARANIA	55.589,08	0,00	0,00	0,00	0,00	55.589,08	0,00	0,00	0,00
312900	GUERICEMA	94.462,27	534,43	0,00	5.140,69	0,00	100.137,39	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATA	197.078,66	63,00	0,00	6.887,40	0,00	204.029,06	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.332,02	0,00	0,00	263,97	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	90.188,24	21.966,67	0,00	1.892,80	0,00	114.047,71	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	206.098,35	368.699,50	98.225,68	70.208,22	0,00	0,00	0,00	0,00	743.231,75
312950	IBIA	858.355,65	225.741,32	0,00	49.551,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.133.647,99
312960	IBIAI	42.769,88	0,00	0,00	36.641,22	0,00	79.411,10	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	17.885,32	0,00	0,00	130,35	0,00	18.015,67	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	339.628,72	890,18	0,00	17.356,48	0,00	357.875,38	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	3.791.032,00	231.670,53	79.200,00	618.506,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.720.409,18
312990	IBITURUNA DE MINAS	2.165,70	9,08	0,00	11,44	0,00	2.186,22	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.377,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.377,71	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	19.395,36	3.934,71	0,00	1.785,85	0,00	25.115,92	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	403.335,21	1.469,59	0,00	264.905,34	0,00	669.710,14	0,00	0,00	0,00
313020	IGARATINGA	98.702,86	27,02	0,00	0,00	0,00	98.729,88	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	278.013,56	95.881,49	0,00	10.555,09	0,00	384.450,14	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	279.973,37	160,05	0,00	16.971,80	0,00	297.105,22	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	22.729,24	0,00	0,00	244,77	0,00	22.974,01	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	19.572,80	0,00	0,00	0,00	0,00	19.572,80	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	67.899,25	0,00	0,00	293,30	0,00	68.192,55	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANOPOLIS	46.255,19	25,20	0,00	0,00	0,00	46.280,39	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.395,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	630.953,31	919.722,33	0,00	368.470,78	0,00	1.919.146,42	0,00	0,00	0,00
313100	INHAUMA	46.239,83	8.520,60	0,00	896,39	0,00	55.656,82	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.592,32	0,00	0,00	39,76	0,00	56.632,08	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	130.723,83	10,65	0,00	1.223,37	0,00	131.957,85	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	684.334,66	168.865,51	0,00	321.585,77	0,00	1.174.785,94	0,00	0,00	0,00
313130	IPATINGA	13.763.874,71	28.624.538,62	5.712.792,84	3.353.373,49	0,00	0,00	0,00	0,00	51.454.579,66
313140	IPIACU	147.084,31	415,80	0,00	5.296,33	0,00	152.796,44	0,00	0,00	0,00
313150	IPIUNA	118.376,26	69.734,36	0,00	7.766,75	0,00	195.877,37	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	54.406,15	161.625,10	0,00	897,37	0,00	216.928,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.278.753,19	3.534.694,84	1.473.501,16	1.161.120,99	0,00	0,00	0,00	0,00	11.448.070,18
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	387.498,08	124.402,68	0,00	30.746,12	0,00	542.646,88	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.551.021,39	75.458,32	260.753,51	340.023,80	0,00	2.121.657,02	0,00	0,00	105.600,00
313200	ITACAMBIRA	13.950,05	3.996,86	0,00	0,00	0,00	17.946,91	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	657.226,92	125.970,30	105.600,00	331.509,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.220.306,85
313220	ITAGUARA	381.941,70	150.621,44	0,00	37.971,23	0,00	570.534,37	0,00	0,00	0,00
313230	ITAIPE	304.561,61	1.240,16	0,00	17.867,96	0,00	323.669,73	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.453.947,66	5.358.873,92	882.646,28	508.431,76	0,00	11.203.899,62	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.411.431,95	142.400,89	0,00	94.753,54	0,00	1.648.586,38	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	977.671,82	730.928,72	147.199,75	237.185,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.092.985,84
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.287,49	0,00	0,00	260,68	0,00	14.548,17	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	365.057,38	353,73	0,00	23.920,65	0,00	389.331,76	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	577.451,73	176.541,71	79.200,00	48.576,73	0,00	802.570,17	0,00	0,00	79.200,00
313310	ITANHANDU	653.988,91	175.498,87	79.200,00	65.100,91	0,00	894.588,69	0,00	0,00	79.200,00
313320	ITANHOMI	391.076,70	106.098,86	0,00	32.751,56	0,00	529.927,12	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	806.350,46	704.560,98	193.604,93	333.977,48	0,00	2.038.493,85	0,00	0,00	0,00
313340	ITAPAGIPE	366.474,11	1.324,79	0,00	16.679,49	0,00	384.478,39	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPECERICA	607.115,89	20.836,76	0,00	27.207,37	0,00	655.160,02	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	39.910,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.639,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	93.233,20	100,80	0,00	456,66	0,00	93.790,66	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	479.263,26	992,54	0,00	31.697,42	0,00	511.953,22	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.086.830,59	2.364.464,24	1.524.066,46	873.434,59	0,00	0,00	0,00	0,00	8.848.795,88
313390	ITAVERAVA	5.184,46	0,00	0,00	405,93	0,00	5.590,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	101.902,47	155,04	0,00	1.574,05	0,00	103.631,56	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.574,19	0,00	0,00	0,00	0,00	38.574,19	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	4.195.026,48	3.062.122,47	305.088,53	395.266,20	0,00	7.957.503,68	0,00	0,00	0,00
313430	ITUMIRIM	36.610,65	0,00	0,00	0,00	0,00	36.610,65	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.447.867,74	473.642,43	0,00	124.053,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.045.563,72
313450	ITUTINGA	10.413,34	0,00	0,00	40,55	0,00	10.453,89	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	307.801,57	12.674,78	0,00	9.531,42	0,00	330.007,77	0,00	0,00	0,00
313470	JACINTO	516.002,97	453.117,70	0,00	83.356,94	0,00	1.052.477,61	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	194.948,13	347,31	0,00	10.281,77	0,00	205.577,21	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	800.806,01	35.479,17	79.200,00	67.454,04	0,00	903.739,22	0,00	0,00	79.200,00
313500	JAGUARACU	19.533,11	0,00	0,00	67,58	0,00	19.600,69	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	792.901,97	68.861,45	105.600,00	61.293,19	0,00	923.056,61	0,00	0,00	105.600,00
313507	JAMPRUCA	5.758,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.758,43	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	2.710.825,57	4.614.195,89	469.761,49	1.090.179,46	0,00	8.884.962,41	0,00	0,00	0,00
313520	JANUARIA	2.916.530,29	631.758,13							



313620	JOAO MONLEVADE	3.770.472,68	2.257.873,74	603.022,15	902.174,21	0,00	0,00	0,00	0,00	7.533.542,78
313630	JOAO PINHEIRO	1.670.540,61	559.370,79	0,00	405.371,77	0,00	2.635.283,17	0,00	0,00	0,00
313640	JOAQUIM FELICIO	107.472,84	24.821,69	0,00	8.384,70	0,00	140.679,23	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	323.907,25	381,22	0,00	10.142,91	0,00	334.431,38	0,00	0,00	0,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	42.655,49	0,00	0,00	239,26	0,00	42.894,75	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	25.400,33	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.437,15	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	25.256,19	0,00	0,00	19,20	0,00	25.275,39	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	49.798,60	0,00	0,00	2.011,25	0,00	51.809,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	176.097,59	994,92	0,00	2.038,20	0,00	179.130,71	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	33.458.744,58	73.132.888,28	15.165.395,94	15.531.235,83	6.977.084,76	0,00	5.441.166,48	0,00	124.870.013,39
313680	JURAMENTO	70.626,77	201,60	0,00	2.167,70	0,00	72.996,07	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	329.983,73	70,11	0,00	12.798,15	0,00	342.851,99	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	32.175,17	214,20	0,00	31,20	0,00	32.420,57	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	442.201,92	277,20	0,00	15.919,11	0,00	458.398,23	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	118.263,94	25,20	0,00	3.424,98	0,00	121.714,12	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.716.670,07	516.467,62	105.600,00	351.652,33	0,00	2.584.790,02	0,00	0,00	105.600,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.654,42	0,00	0,00	246,72	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	123.494,32	0,00	0,00	0,00	0,00	123.494,32	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	433.173,70	159.467,11	0,00	26.374,19	0,00	619.015,00	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	80.759,47	0,00	0,00	642,86	0,00	81.402,33	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.674.805,84	521.698,90	131.246,53	763.400,66	0,00	3.091.151,93	0,00	0,00	0,00
313770	LAIJINHA	415.317,30	72.452,28	0,00	282.974,34	0,00	770.743,92	0,00	0,00	0,00
313780	LAMBARI	637.819,49	360.653,81	0,00	45.639,05	0,00	1.044.112,35	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	28.722,07	0,00	0,00	1.279,21	0,00	30.001,28	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	218.558,53	12,73	0,00	10.248,19	0,00	228.819,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	55.596,93	12,60	0,00	1.142,55	0,00	56.752,08	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.760.266,87	10.361.773,67	890.312,86	980.000,81	0,00	0,00	0,00	0,00	16.992.354,21
313830	LEANDRO FERREIRA	16.087,65	0,00	0,00	76,91	0,00	16.164,56	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	67.510,68	0,00	0,00	1.297,28	0,00	68.807,96	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.077.737,57	3.392.143,46	523.470,41	394.246,31	0,00	6.308.397,75	0,00	0,00	79.200,00
313850	LIBERDADE	168.352,81	197.516,02	0,00	11.474,99	0,00	377.343,82	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	490.994,26	188.005,19	0,00	341.146,00	0,00	1.020.145,45	0,00	0,00	0,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	66.842,04	0,00	0,00	0,00	0,00	66.842,04	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.770,66	0,00	0,00	898,43	0,00	46.669,09	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	31.532,83	0,00	0,00	438,05	0,00	31.970,88	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.113,56	0,00	0,00	25.076,70	0,00	56.190,26	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	34.573,80	0,00	0,00	75,55	0,00	34.649,35	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	616.861,15	100.914,72	0,00	39.663,08	0,00	757.438,95	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	242.198,32	338.625,85	0,00	33.172,67	0,00	613.996,84	0,00	0,00	0,00
313900	MACHADO	1.436.013,17	99.260,99	156.984,64	430.720,71	0,00	2.122.979,51	0,00	0,00	0,00
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	686.392,84	434.617,34	0,00	76.094,99	0,00	1.197.105,17	0,00	0,00	0,00
313925	MAMONAS	66.626,32	0,00	0,00	1.433,89	0,00	68.060,21	0,00	0,00	0,00
313930	MANGA	746.207,02	369.286,53	0,00	86.510,91	0,00	1.202.004,46	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	3.862.571,91	5.834.138,86	1.022.834,54	2.164.626,57	0,00	0,00	0,00	0,00	12.884.171,88
313950	MANHUMIRIM	731.602,57	2.403.315,54	329.991,72	380.881,72	0,00	3.845.791,55	0,00	0,00	0,00
313960	MANTENA	1.144.235,10	275.844,19	161.942,43	78.542,10	0,00	1.660.563,82	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	61.480,63	8.339,62	0,00	3.022,02	0,00	72.842,27	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	310.394,37	149.418,63	0,00	32.438,59	0,00	492.251,59	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	293.384,31	32,14	0,00	16.011,44	0,00	309.427,59	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.894.808,39	138.415,18	391.808,84	199.225,89	0,00	2.474.257,80	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	8.092,49	0,00	0,00	34,62	0,00	8.127,11	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.728,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,46	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.339,88	374,73	0,00	38,07	0,00	30.752,68	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.639,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.639,72	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	380.430,47	10.682,85	0,00	20.002,02	0,00	411.115,34	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	48.445,09	0,00	0,00	148,07	0,00	48.593,16	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	126.931,72	219,31	0,00	1.889,39	0,00	129.040,42	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	34.677,91	0,00	0,00	712,77	0,00	35.390,68	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	840.736,48	542.003,82	0,00	86.818,86	0,00	1.469.559,16	0,00	0,00	0,00
314080	MATIAS BARBOSA	123.998,58	17.072,39	0,00	1.253,12	0,00	142.324,09	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	138.971,43	0,00	0,00	521,42	0,00	139.492,85	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPO	592.728,35	70.722,04	79.288,08	36.679,30	0,00	779.417,77	0,00	0,00	0,00
314100	MATO VERDE	222.453,50	33.447,35	0,00	0,00	0,00	255.900,85	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.216.541,89	171.127,50	0,00	348.073,57	0,00	1.735.742,96	0,00	0,00	0,00
314120	MATUTINA	52.987,36	0,00	0,00	2.815,24	0,00	55.802,60	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	13.863,34	0,00	0,00	116,67	0,00	13.980,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	789.697,49	230.139,88	99.211,85	341.003,33	0,00	1.460.052,55	0,00	0,00	0,00
314150	MENDES PIMENTEL	234.284,83	109.139,77	0,00	19.479,97	0,00	362.904,57	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	330.059,61	1.254,22	0,00	23.469,65	0,00	354.783,48	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	46.526,90	403,20	0,00	93,77	0,00	47.023,87	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.250.319,98	310.624,69	240.240,35	483.776,77	0,00	2.179.361,79	0,00	0,00	105.600,00
314190	MINDURI	102.908,46	25.410,24	0,00	4.662,21	0,00	132.980,91	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	503.042,26	581.392,49	0,00	399.139,31	0,00	1.483.574,06	0,00	0,00	0,00
314210	MIRADOURO	299.468,38	355.376,47	0,00	30.386,07	0,00	685.230,92	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	511.519,58	153.344,11	0,00	30.027,23	0,00	694.890,92	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	9.634,50	0,00	0,00	64,35	0,00	9.698,85	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.068,87	2.272,88	0,00	586,06	0,00	54.927,81	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	208.199,09	380.782,74	0,00	47.455,48	0,00	636.437,31	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	14.718,66	0,00	0,00	84,61	0,00	14.803,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	164.512,39	158.924,52	0,00	15.648,76	0,00	339.085,67	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	539.556,52	231.152,83	0,00	69.908,08	0,00	840.617,43	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	417.724,37	127.820,32	0,00	25.382,45	0,00	570.927,14	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	805.303,15	460.065,40	173.842,78	82.631,18	0,00	1.442.642,51	0,00	0,00	79.200,00
314300	MONTE BELO	317.515,15	45.251,21	0,00	24.013,82	0,00	386.780,18	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.130.679,78	953.568,46	0,00	460.719,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.544.968,15
314315	MONTE FORMOSO	73.412,70	228,75	0,00	0,00	0,00	73.641,45	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	791.117,62	29.950,76	0,00	313.243,21	0,00	1.134.311,59	0,00	0,00	0,00
314330	MONTES CLAROS	21.678.347,49	56.833.198,02	9.004.146,00	12.119.428,08	0,00	0,00	0,00	0,00	99.635.119,59
314340	MONTE SIAO	256.069,65	18.828,35	0,00	16.671,50	0,00	291.569,50	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	83.952,38	13,56	0,00	0,00	0,00	83.965,94	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	202.596,62	107.365,96	0,00	5.680,84	0,00	315.643,42	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.150,41	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.550,41	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	25.853,92	1.215,78	0,00	3.294,36	0,00	30.364,06	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.177,66	6,08	0,00	507,02	0,00				



314470	NOVA ERA	504.867,52	53.945,36	0,00	25.984,59	0,00	584.797,47	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.374.819,87	1.267.179,36	607.711,02	616.280,81	0,00	4.760.391,06	0,00	0,00	105.600,00
314490	NOVA MODICA	7.629,30	0,00	0,00	0,00	0,00	7.629,30	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	301.848,82	7.834,84	0,00	9.413,26	0,00	319.096,92	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.333,16	2.217,60	0,00	0,00	0,00	50.550,76	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	444.287,95	500,04	0,00	16.083,84	0,00	460.871,83	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.474.247,89	132.250,12	105.600,00	347.060,88	0,00	2.953.558,89	0,00	0,00	105.600,00
314530	NOVO CRUZEIRO	878.379,41	13.919,59	85.752,53	55.901,95	0,00	1.033.953,48	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	34.878,07	151,20	0,00	0,00	0,00	35.029,27	0,00	0,00	0,00
314537	NOVORIZONTE	8.723,15	0,00	0,00	341,79	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	3.977,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.977,25	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.190,80	3,51	0,00	372,93	0,00	10.567,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.768,21	0,00	0,00	393,20	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.400.503,98	424.952,67	273.992,86	870.089,90	0,00	2.890.339,41	0,00	0,00	79.200,00
314570	OLIVEIRA FORTES	1.838,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838,76	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	6.160,13	0,00	0,00	0,00	0,00	6.160,13	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	9.991,31	0,00	0,00	36.318,54	0,00	46.309,85	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZANIA	7.677,87	0,00	0,00	0,00	0,00	7.677,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.410.023,29	10.074,59	105.600,00	416.766,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.942.464,87
314600	OURO FINO	1.097.380,43	937.803,28	164.362,73	94.771,42	0,00	2.294.317,86	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.581.536,84	1.448.482,17	1.168.298,83	863.171,22	0,00	5.018.689,06	0,00	0,00	1.042.800,00
314620	OURO VERDE DE MINAS	71.974,08	12,60	0,00	2.979,93	0,00	74.966,61	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	46.850,32	302,40	0,00	195,53	0,00	47.348,25	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	730.810,91	181.757,88	0,00	66.396,41	0,00	978.965,20	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	44.306,44	0,00	0,00	344,67	0,00	44.651,11	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	215.089,09	591,64	0,00	11.444,35	0,00	227.125,08	0,00	0,00	0,00
314655	PAL PEDRO	6.849,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.823,38	0,00	0,00	158,10	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	235.340,06	3,04	0,00	15.310,53	0,00	250.653,63	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	76.681,19	2.167,39	0,00	6.230,43	0,00	85.079,01	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	151.180,38	4.061,58	0,00	2.054,96	0,00	157.296,92	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.688.777,55	1.422.068,31	0,00	462.989,25	0,00	0,00	0,00	0,00	5.573.835,11
314710	PARA DE MINAS	3.977.255,32	2.634.565,19	972.540,38	697.657,80	0,00	8.282.018,69	0,00	0,00	0,00
314720	PARAGUACU	498.064,38	89.106,59	0,00	29.853,56	0,00	617.024,53	0,00	0,00	0,00
314730	PARAISOPOLIS	648.962,75	533.585,87	0,00	50.143,48	0,00	1.232.692,10	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	562.398,47	93.868,56	0,00	38.192,20	0,00	694.459,23	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	37.099,90	19.412,25	0,00	2.522,10	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	715.662,03	134.916,17	0,00	35.171,20	0,00	885.749,40	0,00	0,00	0,00
314770	PASSA TEMPO	234.490,31	1.827,15	0,00	11.360,11	0,00	247.677,57	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	13.259,73	0,00	0,00	1.321,77	0,00	14.581,50	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	5.966.474,01	12.980.588,58	5.211.543,89	1.835.996,19	0,00	25.994.602,67	0,00	0,00	0,00
314795	PATIS	8.615,01	0,00	0,00	256,77	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.177.680,82	18.825.297,60	963.600,00	3.402.682,80	7.518.055,68	0,00	0,00	0,00	22.851.205,54
314810	PATROCINIO	4.272.209,81	3.634.627,61	612.555,64	691.552,71	0,00	0,00	0,00	0,00	9.210.945,77
314820	PATROCINIO DO MURIAE	103.028,47	69.306,42	79.200,00	10.271,97	0,00	182.606,86	0,00	0,00	79.200,00
314830	PAULA CANDIDO	86.196,60	0,00	0,00	37.511,43	0,00	123.708,03	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	5.352,94	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	290.508,26	148.588,20	0,00	18.807,94	0,00	457.904,40	0,00	0,00	0,00
314860	PECANHA	599.098,21	283.613,76	0,00	49.798,73	0,00	932.510,70	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.169.593,96	457.183,74	292.677,92	352.775,59	0,00	2.272.231,21	0,00	0,00	0,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	15.868,46	0,00	0,00	1,66	0,00	15.870,12	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	7.275,38	0,00	0,00	0,00	0,00	7.275,38	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	184.098,71	3,51	0,00	8.036,90	0,00	192.139,12	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.773,37	43,50	0,00	0,00	0,00	51.816,87	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	92.023,74	0,00	0,00	4.727,18	0,00	96.750,92	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.346.862,32	330.323,47	105.600,00	993.340,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.126,52
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.604,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.604,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.445,53	3.968,25	0,00	830,33	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	90.476,30	0,00	0,00	1.269,68	0,00	91.745,98	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	505.253,70	1.384,23	0,00	51.100,12	0,00	557.738,05	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	698.554,08	275.858,23	0,00	421.961,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.373,63
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	5.961,69	0,00	0,00	0,00	0,00	5.961,69	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.319,41	0,00	0,00	46,45	0,00	16.365,86	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.514,04	0,00	0,00	0,00	0,00	5.514,04	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	99.695,38	0,00	0,00	4.480,66	0,00	104.176,04	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	28.334,82	0,00	0,00	281,03	0,00	28.615,85	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	192.487,14	56,06	0,00	5.860,02	0,00	198.403,22	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.978,22	2,40	0,00	441,39	0,00	31.422,01	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.047,40	3,51	0,00	414,41	0,00	20.465,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.853,04	0,00	0,00	36.000,00	0,00	91.853,04	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	20.371,55	588,70	0,00	148,14	0,00	21.108,39	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	721.212,33	49.307,86	0,00	42.677,03	0,00	813.197,22	0,00	0,00	0,00
315090	PIRANGUCU	9.947,19	0,00	0,00	90,06	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	37.398,43	4,05	0,00	186,08	0,00	37.588,56	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	444.807,66	24.329,70	0,00	31.038,75	0,00	500.176,11	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.011.988,78	2.364.028,05	0,00	820.033,47	0,00	5.196.050,30	0,00	0,00	0,00
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,10	0,00	413.138,32	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	915.168,12	176.349,48	116.533,28	52.780,42	0,00	1.260.831,30	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.437.946,21	1.178.029,07	328.818,35	537.532,27	0,00	3.376.725,90	0,00	0,00	105.600,00
315160	PLANURA	121.895,26	0,00	0,00	9.202,56	0,00	131.097,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	546.932,50	8.304,87	79.200,00	27.533,63	0,00	582.771,00	0,00	0,00	79.200,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.829.981,28	18.251.719,58	2.027.642,41	1.189.090,98	0,00	0,00	0,00	0,00	30.298.434,25
315190	POCRANE	183.436,73	0,00	0,00	2.162,17	0,00	185.598,90	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	804.517,83	3.910,81	0,00	41.535,88	0,00	849.964,52	0,00	0,00	0,00
315210	PONTE NOVA	3.198.559,07	12.337.466,33	1.626.003,87	1.288.712,93	0,00	0,00	0,00	0,00	18.450.742,20
315213	PONTO CHIQUE	31.338,18	0,00	0,00	293,30	0,00	31.631,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.617,18	88,42	0,00	3.054,08	0,00	82.759,68	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.213.469,75	416.597,93	259.803,85	96.012,21	0,00	1.985.883,74	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	126.902,02	0,00	0,00	5.945,05	0,00	132.847,07	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	442.805,10	40.435,11	0,00	22.908,91	0,00	506.149,12	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	6.627.894,08	20.057.182,21	0,00	2.532.557,92	0,00	29.217.634,21	0,00	0,00	0,00
315260	POUSO ALTO									



315380	QUELUZITA	2.548,43	0,00	0,00	236,90	0,00	2.785,33	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	237.741,21	1.341,54	0,00	14.100,88	0,00	253.183,63	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	789.769,70	14.811,89	0,00	43.864,04	0,00	848.445,63	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	401.452,14	122,52	0,00	26.388,89	0,00	427.963,55	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	20.521,91	0,00	0,00	72,52	0,00	20.594,43	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	452.194,57	215.749,35	0,00	46.825,38	0,00	714.769,30	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	661.924,38	705.687,46	285.453,38	77.899,41	0,00	1.730.964,63	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	23.062,68	91,56	0,00	220,82	0,00	23.375,06	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	83.152,58	32,15	0,00	0,00	0,00	83.184,73	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	78.616,92	0,00	0,00	243,17	0,00	78.860,09	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.645.380,21	269.846,75	3.079.200,00	1.407.290,91	0,00	0,00	0,00	0,00	14.401.717,87
315470	RIBEIRAO VERMELHO	84.794,34	3.472,10	0,00	5.502,87	0,00	93.769,31	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	115.211,77	331,62	0,00	901,75	0,00	116.445,14	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	479.967,99	422.676,01	0,00	79.340,60	0,00	981.984,60	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	5.307,09	0,00	0,00	126,74	0,00	5.433,83	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.783,71	482,10	0,00	464,55	0,00	54.730,36	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	151.808,74	1.602,30	0,00	7.624,48	0,00	161.035,52	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.397,64	5,33	0,00	7.239,63	0,00	63.642,60	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	262.298,28	105.896,43	0,00	20.023,15	0,00	388.217,86	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	211.123,09	5.618,13	0,00	8.214,87	0,00	224.956,09	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.058.137,90	136.961,51	0,00	103.830,02	0,00	1.298.929,43	0,00	0,00	0,00
315570	RIO PIRACICABA	405.935,88	17.177,72	0,00	25.626,99	0,00	448.740,59	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	610.332,68	502.946,06	0,00	57.412,99	0,00	1.170.691,73	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	250.507,46	106.633,91	0,00	13.371,42	0,00	370.512,79	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	478.969,42	30.015,65	0,00	26.520,10	0,00	535.505,17	0,00	0,00	0,00
315610	RITAPOLIS	42.809,68	350.901,13	0,00	1.056,94	0,00	394.767,75	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.591,06	0,00	0,00	879,23	0,00	5.470,29	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	0,00	36.000,00	0,00	62.522,66	0,00	0,00	0,00
315640	ROMARIA	10.296,59	0,00	0,00	6.742,38	0,00	17.038,97	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	66.084,06	0,00	0,00	0,00	0,00	66.084,06	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	342.114,17	80.396,89	0,00	23.141,33	0,00	445.652,39	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.310.884,09	1.112.333,76	391.229,38	681.629,43	0,00	5.390.476,66	0,00	0,00	105.600,00
315680	SABINOPOLIS	551.296,62	652.749,19	0,00	49.272,78	0,00	1.253.318,59	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	886.327,65	203.519,17	79.200,00	325.954,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.495.001,01
315700	SALINAS	1.732.441,45	1.401.449,88	105.600,00	565.729,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.805.220,91
315710	SALTO DA DIVISA	174.105,46	1.394,74	0,00	7.008,22	0,00	182.508,42	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	952.544,32	94.267,27	0,00	47.542,36	0,00	1.094.353,95	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.368,90	12,00	0,00	292,47	0,00	26.673,37	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	2.140,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.140,45	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.530,35	0,00	0,00	579,84	0,00	23.110,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	52.661,02	37,04	0,00	536,55	0,00	53.234,61	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	38.949,52	0,00	0,00	208,57	0,00	39.158,09	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.806,20	0,00	0,00	8,83	0,00	16.815,03	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	25.185,44	0,00	0,00	0,00	0,00	25.185,44	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	31.994,98	252,00	0,00	616,10	0,00	32.863,08	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	315.080,20	447,54	0,00	16.703,54	0,00	332.231,28	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	7.382.370,51	444.998,04	863.207,04	474.896,38	0,00	0,00	0,00	0,00	9.165.471,97
315790	SANTA MARGARIDA	527.619,59	157.653,06	0,00	283.517,63	0,00	968.790,18	0,00	0,00	0,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	184.544,49	20.077,41	0,00	7.787,74	0,00	212.409,64	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	35.978,24	24,68	0,00	219,59	0,00	36.222,51	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	566.446,25	468.320,78	0,00	69.888,22	0,00	1.104.655,25	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.178,40	159.550,34	0,00	2.059,95	0,00	197.788,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.825,56	0,00	0,00	0,00	0,00	10.825,56	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.110,55	0,00	0,00	0,00	0,00	44.110,55	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	16.613,03	0,00	0,00	2.311,00	0,00	18.924,03	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.311,20	0,00	0,00	51,55	0,00	17.362,75	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	31.219,71	0,00	0,00	0,00	0,00	31.219,71	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	129.248,00	0,00	79.200,00	3.242,63	0,00	132.490,63	0,00	0,00	79.200,00
315900	SANTANA DO RIACHO	7.658,08	111,18	0,00	172,63	0,00	7.941,89	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.217,79	0,00	0,00	103,10	0,00	8.320,89	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	123.361,43	46,63	0,00	7.585,09	0,00	130.993,15	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	139.487,22	3.404,74	0,00	12.045,76	0,00	154.937,72	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.919,37	0,00	0,00	34,74	0,00	18.954,11	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.137.450,41	741.106,54	187.186,09	360.400,37	0,00	2.426.143,41	0,00	0,00	0,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	19.044,80	0,00	0,00	0,00	0,00	19.044,80	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	600.766,67	235.021,36	0,00	70.082,40	0,00	905.870,43	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	760.432,16	2.396.402,31	0,00	265.908,87	0,00	0,00	0,00	0,00	3.422.743,34
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.243,92	111,11	0,00	2.957,39	0,00	7.312,42	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO HAMBE	20.813,31	0,00	0,00	180,39	0,00	20.993,70	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	158.142,30	3.025,48	0,00	3.038,47	0,00	164.206,25	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	985.974,02	632.137,41	72.318,76	350.852,59	0,00	2.041.282,78	0,00	0,00	0,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.524,29	75,00	0,00	223,02	0,00	59.822,31	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.610,56	0,00	0,00	136,22	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	17.506,89	0,00	0,00	356,07	0,00	17.862,96	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.797.557,78	966.981,81	357.118,01	401.749,27	0,00	3.417.806,87	0,00	0,00	105.600,00
316080	SAO BENTO ABADI	25.658,07	7,20	0,00	24,94	0,00	25.690,21	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.033,86	0,00	0,00	446,88	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	31.612,94	12,60	0,00	1.798,40	0,00	33.423,94	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	580.022,15	116.361,29	0,00	299.579,51	0,00	995.962,95	0,00	0,00	0,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	806,60	0,00	261.688,57	0,00	266.564,01	0,00	0,00	0,00
316110	SAO FRANCISCO	1.941.549,16	423.989,38	0,00	455.409,83	0,00	2.820.948,37	0,00	0,00	0,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	45.511,33	26,58	0,00	61,62	0,00	45.599,53	0,00	0,00	0,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	47.063,46	152,64	0,00	533,27	0,00	47.749,37	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.269,13	0,00	0,00	154,17	0,00	27.423,30	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	46.711,89	0,00	0,00	0,00	0,00	46.711,89	0,00	0,00	0,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	7.406,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.406,40	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	89.923,92	0,00	0,00	235,70	0,00	90.159,62	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	106.717,68	4,95	0,00	1.055,54	0,00	107.778,17	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	888.960,70	286.367,39	130.928,05	61.872,79	0,00	1.3			



316270	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	663.619,92	147.057,03	174.403,00	32.703,64	0,00	938.583,59	0,00	0,00	79.200,00
316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	529.333,52	501.172,72	0,00	45.820,74	0,00	1.076.326,98	0,00	0,00	0,00
316290	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	883.260,47	211.193,79	79.200,00	69.311,23	0,00	1.163.765,49	0,00	0,00	79.200,00
316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	683.992,15	5.472,93	0,00	267.624,46	0,00	957.089,54	0,00	0,00	0,00
316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	126.060,52	54,51	0,00	3.042,93	0,00	129.157,96	0,00	0,00	0,00
316295	SÃO JOSÉ DA LAPA	274.244,15	773,42	0,00	8.023,76	0,00	283.041,33	0,00	0,00	0,00
316300	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	4.385,02	0,00	0,00	0,00	0,00	4.385,02	0,00	0,00	0,00
316310	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	29.353,75	0,00	0,00	495,97	0,00	29.849,72	0,00	0,00	0,00
316320	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	7.469,33	0,00	0,00	142,74	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SÃO JOSÉ DO DIVINO	30.698,72	0,00	0,00	142,20	0,00	30.840,92	0,00	0,00	0,00
316340	SÃO JOSÉ DO GOIABAL	75.262,17	25,54	0,00	404,90	0,00	75.692,61	0,00	0,00	0,00
316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	11.861,69	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.468,09	0,00	0,00	0,00
316360	SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	14.203,63	0,00	0,00	124,46	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SÃO LOURENÇO	1.940.147,77	4.849.228,69	823.726,08	1.124.538,77	0,00	8.632.041,31	0,00	0,00	105.600,00
316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	40.749,55	0,00	0,00	6,40	0,00	40.755,95	0,00	0,00	0,00
316390	SÃO PEDRO DA UNIAO	92.800,97	1,52	0,00	2.454,83	0,00	95.257,32	0,00	0,00	0,00
316400	SÃO PEDRO DOS FERROS	272.865,14	64,31	0,00	10.417,16	0,00	283.346,61	0,00	0,00	0,00
316410	SÃO PEDRO DO SUACUI	60.235,14	2.075,60	0,00	2.070,97	0,00	64.381,71	0,00	0,00	0,00
316420	SÃO ROMÃO	215.515,97	23.935,83	0,00	13.665,93	0,00	253.117,73	0,00	0,00	0,00
316430	SÃO ROQUE DE MINAS	122.603,51	3.827,86	0,00	685,47	0,00	127.116,84	0,00	0,00	0,00
316440	SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.883,30	0,00	0,00	0,00	0,00	4.883,30	0,00	0,00	0,00
316443	SÃO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.704,54	26,51	0,00	0,00	0,00	24.731,05	0,00	0,00	0,00
316447	SÃO SEBASTIAO DO ANTA	9.811,28	0,00	0,00	46,80	0,00	9.858,08	0,00	0,00	0,00
316450	SÃO SEBASTIAO DO MARANHÃO	73.840,68	0,00	0,00	1.899,52	0,00	75.740,20	0,00	0,00	0,00
316460	SÃO SEBASTIAO DO OESTE	54.539,88	12,60	0,00	0,00	0,00	54.552,48	0,00	0,00	0,00
316470	SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO	3.384.331,27	6.922.422,26	105.600,00	1.410.320,29	0,00	0,00	0,00	0,00	11.822.673,82
316480	SÃO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.713,09	0,00	0,00	636,63	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SÃO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.152,08	350,13	0,00	436,30	0,00	21.938,51	0,00	0,00	0,00
316500	SÃO TIAGO	248.621,98	5.306,59	0,00	12.209,96	0,00	266.138,53	0,00	0,00	0,00
316510	SÃO TOMÁS DE AQUINO	128.800,68	50,40	0,00	1.989,20	0,00	130.840,28	0,00	0,00	0,00
316520	SÃO TOMÉ DAS LETRAS	22.129,99	0,00	0,00	0,00	0,00	22.129,99	0,00	0,00	0,00
316530	SÃO VICENTE DE MINAS	207.959,63	351.224,29	0,00	276.101,18	0,00	835.285,10	0,00	0,00	0,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.247,19	35.017,12	0,00	2.715,84	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	7.669,57	0,00	0,00	0,00	0,00	7.669,57	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	274.969,11	30.462,82	0,00	4.057,77	0,00	309.489,70	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	55.650,05	100,80	0,00	417,01	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.161,49	0,00	0,00	44,44	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.618,92	0,00	0,00	261,89	0,00	28.880,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.240,58	0,00	0,00	0,00	0,00	4.240,58	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	144.256,68	293.090,10	0,00	13.405,79	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSÉ BENTO	10.360,36	0,00	0,00	0,00	0,00	10.360,36	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	12.763,62	0,00	0,00	0,00	0,00	12.763,62	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	24.036,07	0,00	0,00	281,45	0,00	24.317,52	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.194,83	457,80	0,00	141,50	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	32.784,54	0,00	0,00	1.133,01	0,00	33.917,55	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	63.706,29	0,00	0,00	0,00	0,00	63.706,29	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.911,49	0,00	0,00	0,00	0,00	19.911,49	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	37.771,22	0,00	0,00	75,55	0,00	37.846,77	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.682,72	196,70	0,00	103,69	0,00	42.983,11	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	133.125,97	0,00	0,00	5.745,78	0,00	138.871,75	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	143.023,82	0,00	0,00	6.255,23	0,00	149.279,05	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.589,40	0,00	0,00	395,06	0,00	5.984,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	20.909,19	0,00	0,00	0,00	0,00	20.909,19	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	725.800,00	220.681,57	94.342,09	69.308,09	0,00	1.110.131,75	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	10.914.416,58	11.374.327,06	1.998.116,48	1.838.984,12	0,00	0,00	0,00	0,00	26.125.844,24
316730	SILVEIRANIA	19.257,15	0,00	0,00	153,23	0,00	19.410,38	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	200.245,51	134.872,59	0,00	28.868,86	0,00	363.986,96	0,00	0,00	0,00
316750	SIMÃO PEREIRA	5.133,19	0,00	0,00	0,00	0,00	5.133,19	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	199.182,91	31.205,84	0,00	263.489,99	0,00	493.878,74	0,00	0,00	0,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	48.173,98	217,80	0,00	45,33	0,00	48.437,11	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	6.301,32	0,00	0,00	0,00	0,00	6.301,32	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.135.730,24	2.397.453,75	324.933,53	667.040,10	0,00	4.419.557,62	0,00	0,00	105.600,00
316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	34.986,62	12,97	0,00	51,79	0,00	35.051,38	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.470,80	0,00	0,00	92,43	0,00	4.563,23	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	13.121,27	0,00	0,00	539,71	0,00	13.660,98	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	335.742,99	183.169,91	0,00	56.283,02	0,00	575.195,92	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	255.638,62	13.681,68	0,00	13.296,14	0,00	282.616,44	0,00	0,00	0,00
316860	TEÓFILO OTONI	7.565.367,09	13.729.066,35	2.430.803,35	2.620.550,60	0,00	0,00	0,00	0,00	26.345.787,39
316870	TIMÓTEO	3.319.916,62	2.024.279,10	721.919,98	248.152,11	0,00	6.208.667,81	0,00	0,00	105.600,00
316880	TIRADENTES	50.540,93	10,00	0,00	1.046,18	0,00	51.597,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	125.941,62	113,40	0,00	3.093,03	0,00	129.148,05	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	115.309,28	235.327,24	0,00	933,88	0,00	351.570,40	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.803,79	0,00	0,00	0,00	0,00	9.803,79	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	33.046,11	47,25	0,00	27,73	0,00	33.121,09	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	365.332,82	141.362,02	0,00	283.479,56	0,00	0,00	0,00	0,00	790.174,40
316930	TRES CORACOES	3.714.938,35	5.515.927,01	546.966,58	773.939,56	0,00	10.551.771,50	0,00	0,00	0,00
316935	TRES MARIAS	896.286,79	20.029,83	0,00	56.631,35	0,00	972.947,97	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.669.567,21	3.126.586,46	491.336,81	539.809,83	0,00	0,00	0,00	0,00	6.827.300,31
316950	TUMIRITINGA	33.024,39	0,00	0,00	36.139,42	0,00	69.163,81	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	700.321,47	233.346,40	79.200,00	33.830,32	0,00	967.498,19	0,00	0,00	79.200,00
316970	TURMALINA	695.152,28	567.335,90	278.235,37	88.250,39	0,00	1.628.973,94	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	28.938,98	0,00	0,00	0,00	0,00	28.938,98	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	5.847.754,29	14.408.650,74	1.584.339,76	1.844.234,13	0,00	23.684.978,92	0,00	0,00	0,00
317000	UBAI	31.267,42	4.723,56	0,00	6.723,24	0,00	42.714,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.677,21	0,00	0,00	2.153,20	0,00	33.830,41	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	18.703.162,34	38.701.520,35	16.931.892,48	5.236.549,20	0,00	0,00	21.600.000,00	0,00	57.973.124,37
317020	UBERLANDIA	40.062.350,29	48.330.161,03	25.905.624,66	60.719.077,98	0,00	0,00	41.135.165,76	0,00	133.882.048,20
317030	UMBURATIBA	205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	205,12	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	2.854.547,44	1.208.819,25	0,00	286.856,67	0,00	4.350.223,36	0,00	0,00	0,00
317043	UNIAO DE MINAS	175.462,92	180.537,86	0,00	17.978,22	0,00	373.979,00	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	52.962,96	40,38	0,00	2.748,93	0,00	55.752,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	80.558,91	29,88	0,00	1.038,03	0,00	81.626,82	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	449.457,63	55.691,47	0,00	24.447,39	0,00	529.596,49	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.958,94	1							



317120	VESPASIANO	3.230.556,20	314.004,86	105.600,00	738.963,55	0,00	4.283.524,61	0,00	0,00	105.600,00
317130	VICOSA	3.455.995,77	5.807.166,82	884.005,04	653.483,48	0,00	0,00	0,00	0,00	10.800.651,11
317140	VIEIRAS	21.329,81	2,40	0,00	0,00	0,00	21.332,21	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.297,10	0,00	0,00	0,00	7.753,73	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	513.666,01	57.308,07	0,00	31.317,02	0,00	602.291,10	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	304.754,22	7.079,27	0,00	14.924,60	0,00	326.758,09	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	240.808,16	160.208,77	0,00	23.083,13	0,00	424.100,06	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	18.940,93	126,00	0,00	0,00	0,00	19.066,93	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.755.063,94	2.692.655,02	414.004,20	205.000,08	0,00	5.066.723,24	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.034,85	58,14	0,00	5.213,17	0,00	131.306,16	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.046,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.046,11	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
1.740.156.108,30										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)								
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde		
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	0064	12-01-2005	40.946.903,70		
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	0024	06-01-2006	5.441.166,48		
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRINAGULO MINEIRO	2206595	2698	23-12-2004	21.600.000,00		
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DE CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	2696	23-12-2004	41.135.165,76		
TOTAL							109.123.235,94	

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).								
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde		
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	0603745	10-06-2010	FES	3.092.939,28		
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	022010	11-09-2010	FES	3.023.255,52		
313670 - JUIZ DE FORA	Hospital Regional João Penido	2111624	01030200194652	10-06-2010	FES	6.977.084,76		
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	012010	24-04-2010	FES	7.518.055,68		
TOTAL							20.611.335,24	

PORTARIA Nº 110, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº. 139, de 11 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de SANTA CATARINA, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 814.438.494,86, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	324.463.220,60	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	461.650.745,45	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	28.324.528,81	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.484.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 20.604.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		14.376.071,09
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		338.411.678,32
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		28.324.528,81
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		324.463.220,60

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.488,24	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.456,70	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	761.907,43	142.304,45	0,00	587.856,87	0,00	837.410,90	0,00	0,00	654.657,85
420020	AGROLANDIA	263.041,41	42.188,97	0,00	60.867,80	0,00	366.098,18	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	207.137,08	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	263.685,70	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	49.589,52	0,00	0,00	44.136,33	0,00	93.725,85	0,00	0,00	0,00



420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	9.432,48	0,00	150.000,00	3.552,34	0,00	12.984,82	0,00	0,00	150.000,00
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	0,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	182.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	5.982,72	0,00	0,00	4.511,48	0,00	10.494,20	0,00	0,00	0,00
420080	ANCHIETA	305.201,24	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	372.553,08	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.196,91	0,00	856.226,92	0,00	0,00	0,00
420100	ANITA GARIBALDI	399.664,26	75.443,53	0,00	87.538,34	0,00	562.646,13	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.267,76	0,00	0,00	11.861,04	0,00	68.128,80	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.913,09	799,17	0,00	22.579,75	0,00	133.292,00	0,00	0,00	0,00
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.622.928,64	2.597.816,61	1.243.238,94	721.265,77	0,00	8.106.049,95	0,00	0,00	79.200,00
420150	ARMAZEM	227.865,21	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.604,42	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	25.524,73	0,00	0,00	0,00
420170	ASCURRA	26.112,24	0,00	150.000,00	7.238,43	0,00	33.350,67	0,00	0,00	150.000,00
420180	ATALANTA	7.402,92	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.804,02	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	101.090,27	0,00	0,00	17.497,35	0,00	118.587,62	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.567,20	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.469,01	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.377.737,66	3.669.149,11	813.600,00	1.132.583,42	0,00	558.000,00	0,00	0,00	10.435.070,19
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	59.036,40	0,00	0,00	8.010,46	0,00	67.046,86	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	62.770,44	0,00	0,00	10.795,43	0,00	73.565,87	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	26.481,96	0,00	0,00	7.940,91	0,00	18.855,72	0,00	0,00	15.567,15
420209	BARRA BONITA	559,32	0,00	0,00	5.524,41	0,00	464,64	0,00	0,00	5.619,09
420210	BARRA VELHA	282.388,08	2.255,76	0,00	19.259,60	0,00	303.903,44	0,00	0,00	0,00
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.399,20	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.719,28	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	4.599,12	0,00	0,00	7.002,28	0,00	11.601,40	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	141.196,16	709,25	0,00	28.797,85	0,00	170.703,26	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	594.710,64	0,00	229.200,00	565.572,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.483,48
420240	BLUMENAU	33.776.929,65	14.781.344,76	2.684.089,32	10.500.846,02	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	60.525.209,76
420243	BOCAINA DO SUL	115.554,60	761.315,17	150.000,00	73.324,27	0,00	950.194,04	0,00	0,00	150.000,00
420245	BOMBINHAS	159.093,24	0,00	150.000,00	42.566,01	0,00	1.486,92	0,00	0,00	350.172,33
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.377,82	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.093,99	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.264,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.202,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	7.538,04	0,00	0,00	4.884,27	0,00	12.422,31	0,00	0,00	0,00
420260	BOM RETIRO	227.129,06	40.427,24	0,00	46.493,08	0,00	314.049,38	0,00	0,00	0,00
420270	BOTUVERA	3.934,92	0,00	0,00	4.311,14	0,00	8.246,06	0,00	0,00	0,00
420280	BRACO DO NORTE	1.148.657,74	369.911,56	280.924,93	265.943,33	0,00	1.915.437,57	0,00	0,00	150.000,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.547,08	0,00	0,00	4.643,21	0,00	50.190,29	0,00	0,00	0,00
420287	BRUNOPOLIS	16.123,08	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.547,56	0,00	0,00	9.125,69
420290	BRUSQUE	5.984.181,95	953.238,14	229.200,00	1.193.285,49	0,00	0,00	0,00	0,00	8.359.905,57
420300	CACADOR	3.885.350,37	640.521,85	501.493,04	610.030,59	0,00	5.558.195,85	0,00	0,00	79.200,00
420310	CAIBI	216.037,99	0,00	0,00	51.896,51	0,00	267.934,50	0,00	0,00	0,00
420315	CALMON	53.685,72	0,00	0,00	9.007,50	0,00	62.693,22	0,00	0,00	0,00
420320	CAMBORIU	1.776.624,72	142.002,70	150.000,00	493.177,49	0,00	1.481.466,40	0,00	0,00	1.080.338,51
420325	CAPO ALTO	2.440,56	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.126,61	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.725,21	15.350,40	0,00	76.852,12	0,00	519.927,73	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELDO DO SUL	208.600,99	93.362,62	150.000,00	71.261,17	0,00	373.224,78	0,00	0,00	150.000,00
420350	CAMPO ERE	362.945,25	525.795,15	0,00	223.534,45	0,00	939.438,74	0,00	0,00	172.836,10
420360	CAMPOS NOVOS	1.345.853,06	257.986,90	150.000,00	304.863,73	0,00	1.908.703,68	0,00	0,00	150.000,00
420370	CANELINHA	212.819,51	8.462,70	0,00	52.280,71	0,00	273.562,91	0,00	0,00	0,00
420380	CANOINHAS	2.716.636,04	1.157.793,23	255.600,00	1.262.628,41	0,00	0,00	0,00	0,00	5.392.657,69
420390	CAPINZAL	678.687,50	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.114.898,42	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	345.471,72	0,00	0,00	106.319,09	0,00	415.790,81	0,00	0,00	36.000,00
420400	CATANDUVAS	182.475,57	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	226.624,81	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	162.643,14	109.780,45	0,00	55.176,16	0,00	327.599,75	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.032,32	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.794,56	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	9.863,16	0,00	0,00	6.777,93	0,00	16.641,09	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.818,88	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.530,67	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.616.904,60	12.410.078,82	4.800.574,36	11.904.745,42	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	43.514.303,20
420425	COCAL DO SUL	270.835,44	253.877,02	0,00	17.113,83	0,00	541.826,29	0,00	0,00	0,00
420430	CONCORDIA	6.150.885,81	2.947.964,74	853.650,13	1.583.768,69	0,00	0,00	0,00	0,00	11.536.269,38
420435	CORDILHEIRA ALTA	35.241,48	0,00	0,00	6.889,24	0,00	42.130,72	0,00	0,00	0,00
420440	CORONEL FREITAS	392.593,21	28.509,48	0,00	101.481,50	0,00	522.584,19	0,00	0,00	0,00
420445	CORONEL MARTINS	6.124,44	0,00	0,00	5.734,88	0,00	11.859,32	0,00	0,00	0,00
420450	CORUPA	154.928,40	0,00	0,00	44.347,77	0,00	199.276,17	0,00	0,00	0,00
420455	CORREIA PINTO	331.466,71	115.771,70	150.000,00	67.254,19	0,00	514.492,61	0,00	0,00	150.000,00
420460	CRICIUMA	18.463.281,81	18.091.556,54	1.117.200,00	10.901.428,52	0,00	888.000,00	0,00	0,00	47.685.466,86
420470	CUNHA PORA	396.534,54	37.951,05	0,00	89.000,52	0,00	523.486,11	0,00	0,00	0,00
420475	CUNHATAI	5.934,24	0,00	0,00	34.446,23	0,00	40.380,47	0,00	0,00	0,00
420480	CURITIBANOS	3.488.788,48	2.423.852,34	229.200,00	580.680,03	0,00	6.493.320,85	0,00	0,00	229.200,00
420490	DESCANSO	302.456,79	67.147,29	0,00	86.130,98	0,00	455.735,05	0,00	0,00	0,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	627.790,70	45.995,55	229.200,00	154.948,28	0,00	828.734,54	0,00	0,00	229.200,00
420510	DONA EMMA	12.787,32	0,00	0,00	5.079,48	0,00	17.866,80	0,00	0,00	0,00
420515	DOUTOR PEDRINHO	25.339,68	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.253,13	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.434,44	0,00	0,00	7.002,00	0,00	30.436,44	0,00	0,00	0,00
420519	ERMO	1.332,24	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.816,51	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	100.275,84	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	352.240,53	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	404.156,91	12.111,77	0,00	89.820,37	0,00	506.089,05	0,00	0,00	0,00
420535	FLOR DO SERTAO	4.202,04	0,00	0,00	4.075,07	0,00	552,84	0,00	0,00	7.724,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.355.456,20	45.718.050,33	15.642.136,59	8.777.571,39	0,00	76.854.085,14	0,00	0,00	31.639.129,37
420543	FORMOSA DO SUL	19.518,48	249,48	0,00	9.779,13	0,00	29.547,09	0,00	0,00	0,00
420545	FORQUILHINHA	261.014,76	0,00	150.000,00	25.002,95	0,00	286.017,71	0,00	0,00	150.000,00
420550	FRAIBURGO	1.758.018,03	32.385,36	150.000,00	519.124,27	0,00	1.482.129,26	0,00	0,00	977.398,40
420555	FREI ROGERIO	17.241,48	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.236,06	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	89.079,96	0,00	150.000,00	291.143,50	0,00	380.223,46	0,00	0,00	150.000,00
420580	GARUVA	181.504,68	0,00	0,00	15.228,98	0,00	196.733,66	0,00	0,00	0,00
420590	GASPAR	2.227.702,16	124.031,41	79.200,00	661.002,27	0,00	1.670.745,65	0,00	0,00	1.421.190,19
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	174.970,92	0,00	0,00	10.574,10	0,00	185.545,02	0,00	0,00	0,00
420610	GRAO PARA	63.900,36	14.204,88	0,00	8.034,27	0,00	9.574,92	0,00	0,00	76.564,59
420620	GRAVATAL	145.937,28	0,00	0,00	12.124,66	0,00	158.061,94	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	314.247,11	7.271,05</							



420757	IOMERE	7.753,08	0,00	150.000,00	5.225,10	0,00	12.978,18	0,00	0,00	150.000,00
420760	IPIRA	122.081,52	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	232.561,24	0,00	0,00	0,00
420765	IPIORA DO OESTE	306.603,00	73.296,34	0,00	91.351,64	0,00	471.250,98	0,00	0,00	0,00
420768	IPIUACU	19.181,52	0,00	0,00	14.350,06	0,00	33.531,58	0,00	0,00	0,00
420770	IPUMIRIM	130.873,74	0,00	0,00	33.110,70	0,00	163.984,44	0,00	0,00	0,00
420775	IRACEMINHA	30.588,72	0,00	0,00	47.878,98	0,00	26.174,40	0,00	0,00	52.293,30
420780	IRANI	331.876,06	81.917,69	0,00	85.768,43	0,00	499.562,18	0,00	0,00	0,00
420785	IRATI	3.799,56	0,00	0,00	4.870,85	0,00	8.670,41	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	333.466,92	0,00	150.000,00	78.416,29	0,00	5.346,84	0,00	0,00	556.536,37
420800	ITA	212.620,09	3.257,91	0,00	68.639,27	0,00	284.517,28	0,00	0,00	0,00
420810	ITAIOPOLIS	447.995,56	1.092,07	150.000,00	106.928,57	0,00	556.016,20	0,00	0,00	150.000,00
420820	ITAJAI	17.669.638,97	15.032.478,22	3.177.598,22	8.985.540,19	0,00	0,00	0,00	0,00	44.865.255,61
420830	ITAPEMA	777.605,87	3.921,60	229.200,00	270.249,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280.977,33
420840	ITAPIRANGA	614.178,41	38.539,86	0,00	151.458,57	0,00	636.374,78	0,00	0,00	167.802,05
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	150.000,00	13.975,91	0,00	119.840,39	0,00	0,00	150.000,00
420850	ITUPORANGA	1.049.341,91	567.373,08	413.093,23	245.647,06	0,00	1.787.693,52	0,00	0,00	487.761,76
420860	JABORA	44.910,86	2.003,73	150.000,00	15.310,69	0,00	62.225,29	0,00	0,00	150.000,00
420870	JACINTO MACHADO	280.090,37	69.216,01	0,00	78.093,32	0,00	427.399,70	0,00	0,00	0,00
420880	JAGUARUNA	449.378,74	101.256,72	0,00	80.061,37	0,00	493.082,92	0,00	0,00	137.613,91
420890	JARAGUA DO SUL	10.277.862,87	5.111.771,83	1.751.153,14	6.311.015,34	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451.803,19
420895	JARDINOPOLIS	3.283,44	0,00	0,00	4.345,81	0,00	7.629,25	0,00	0,00	0,00
420900	JOACABA	2.210.016,70	6.148.671,73	1.940.450,93	2.430.407,29	0,00	12.579.546,65	0,00	0,00	150.000,00
420910	JOINVILLE	51.225.778,61	13.854.874,82	7.399.859,42	12.988.831,88	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	61.646.541,88
420915	JOSE BOITEUX	87.815,96	0,00	0,00	29.246,64	0,00	117.062,60	0,00	0,00	0,00
420917	JUPIA	4.897,32	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.269,99	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.155,36	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.618,81	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	16.941.668,37	9.265.587,22	3.102.190,37	4.862.886,95	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	28.586.719,90
420940	LAGUNA	2.310.962,64	249.019,86	207.297,72	1.109.164,11	0,00	0,00	0,00	0,00	3.876.444,33
420945	LAJEADO GRANDE	1.208,88	0,00	0,00	3.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	4.311,86
420950	LAURENTINO	10.757,76	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.828,92	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	767.421,11	298.948,84	150.000,00	152.811,28	0,00	1.219.181,23	0,00	0,00	150.000,00
420970	LEBON REGIS	338.616,51	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	414.752,29	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	10.015,68	0,00	0,00	4.619,34	0,00	14.635,02	0,00	0,00	0,00
420985	LINDOIA DO SUL	149.015,86	0,00	0,00	28.694,43	0,00	177.710,29	0,00	0,00	0,00
420990	LONTRAS	141.291,36	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.044,70
421000	LUIZ ALVES	217.771,81	307.965,05	0,00	129.885,97	0,00	655.622,83	0,00	0,00	0,00
421003	LUZERNA	168.338,28	825.541,06	168.183,90	134.112,64	0,00	1.296.175,88	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.002,64	0,00	0,00	3.863,54	0,00	9.866,18	0,00	0,00	0,00
421010	MAFRA	4.204.278,19	1.206.931,58	407.134,97	689.250,39	0,00	6.401.995,14	0,00	0,00	105.600,00
421020	MAJOR GERCINO	23.165,40	4.032,72	0,00	3.135,13	0,00	30.333,25	0,00	0,00	0,00
421030	MAJOR VIEIRA	247.188,46	137.909,79	0,00	88.270,67	0,00	473.368,92	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	47.346,24	0,00	0,00	7.434,41	0,00	54.780,65	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	969.994,72	627.724,25	150.000,00	500.836,73	0,00	1.393.926,19	0,00	0,00	854.629,51
421055	MAREMA	10.141,20	0,00	0,00	4.935,28	0,00	7.473,84	0,00	0,00	7.602,64
421060	MASSARANDUBA	132.186,12	0,00	0,00	177.289,01	0,00	309.475,13	0,00	0,00	0,00
421070	MATOS COSTA	52.952,57	0,00	0,00	15.990,27	0,00	68.942,84	0,00	0,00	0,00
421080	MELEIRO	197.529,32	266.065,06	150.000,00	109.240,87	0,00	572.835,24	0,00	0,00	150.000,00
421085	MIRIM DOCE	3.184,32	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.055,46	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	128.795,34	111.579,38	0,00	85.071,23	0,00	289.445,95	0,00	0,00	36.000,00
421100	MONDAI	384.577,17	60.816,39	76.757,29	82.043,98	0,00	500.872,22	0,00	0,00	103.322,62
421105	MONTE CARLO	190.429,21	0,00	0,00	41.244,98	0,00	231.674,19	0,00	0,00	0,00
421110	MONTE CASTELO	222.789,10	25.443,76	0,00	43.315,99	0,00	291.548,85	0,00	0,00	0,00
421120	MORRO DA FUMACA	607.163,77	446.775,51	150.000,00	178.438,52	0,00	1.232.377,80	0,00	0,00	150.000,00
421125	MORRO GRANDE	22.798,56	0,00	0,00	3.772,65	0,00	26.571,21	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.801.805,86	199.307,42	229.200,00	554.577,48	0,00	1.402.967,84	0,00	0,00	1.381.922,92
421140	NOVA ERECHIM	127.451,08	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	231.254,52	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.908,44	0,00	0,00	8.945,37	0,00	53.853,81	0,00	0,00	0,00
421150	NOVA TRENTO	411.375,42	64.936,01	150.000,00	78.143,99	0,00	408.984,83	0,00	0,00	295.470,59
421160	NOVA VENEZA	418.797,51	413.279,73	0,00	175.964,51	0,00	1.008.041,75	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.362,36	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.540,21
421170	ORLEANS	651.906,87	17.487,53	150.000,00	405.669,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.063,48
421175	OTACILIO COSTA	286.403,62	13.973,43	150.000,00	79.824,15	0,00	380.201,20	0,00	0,00	150.000,00
421180	OURO	25.907,76	0,00	0,00	14.991,38	0,00	40.899,14	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.890,68	0,00	0,00	24.763,89	0,00	5.890,68	0,00	0,00	24.763,89
421187	PAIAL	5.691,96	0,00	0,00	6.631,93	0,00	12.323,89	0,00	0,00	0,00
421189	PAINEL	376,08	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.715,60	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.203.002,50	343.804,10	229.200,00	898.859,50	0,00	496.435,47	0,00	0,00	3.178.430,62
421200	PALMA SOLA	349.435,34	217.237,18	0,00	124.790,22	0,00	691.462,74	0,00	0,00	0,00
421205	PALMEIRA	212,64	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.534,00	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	911.519,50	460.547,63	229.200,00	216.511,67	0,00	1.588.578,80	0,00	0,00	229.200,00
421220	PAPANDUVA	621.801,12	100.121,88	0,00	158.768,56	0,00	880.691,56	0,00	0,00	0,00
421223	PARAISO	5.889,60	0,00	0,00	11.054,76	0,00	16.944,36	0,00	0,00	0,00
421225	PASSO DE TORRES	15.092,88	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.498,94	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	13.492,68	0,00	0,00	9.310,07	0,00	22.802,75	0,00	0,00	0,00
421230	PAULO LOPES	70.767,84	0,00	0,00	6.310,57	0,00	77.078,41	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	26.195,76	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.515,66	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	312.176,20	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	1.024.544,95	0,00	0,00	0,00
421260	PERITIBA	104.772,62	37.265,97	0,00	29.852,83	0,00	171.891,42	0,00	0,00	0,00
421270	PETROLANDIA	168.446,59	0,00	0,00	31.578,45	0,00	149.505,79	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	184.248,72	0,00	0,00	47.128,01	0,00	0,00	0,00	0,00	231.376,73
421290	PINHALZINHO	546.801,42	79.526,76	79.200,00	124.333,15	0,00	750.661,34	0,00	0,00	79.200,00
421300	PINHEIRO PRETO	20.547,12	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.556,28	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.188,48	0,00	0,00	9.610,07	0,00	16.798,55	0,00	0,00	0,00
421315	PLANALTO ALEGRE	29.943,96	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.078,68	0,00	0,00	19.711,35
421320	POMERODE	1.285.563,82	89.675,57	150.000,00	221.976,73	0,00	1.542.912,77	0,00	0,00	204.303,34
421330	PONTE ALTA	161.545,37	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	199.367,50	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.567,52	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.039,26	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	521.656,18	611.212,52	150.000,00	127.097,97	0,00	1.022.379,06	0,00	0,00	387.587,62
421350	PORTO BELO	108.901,20	0,00	0,00	66.643,82	0,00	175.545,02	0,00	0,00	0,00
421360	PORTO UNIAO	2.528.530,87	1.704.675,35	150.000,00	591.835,68	0,00	4.825.041,90	0,00	0,00	150.000,00
421370	POUSO REDONDO	368.451,71	724,43	0,00	61.311,37	0,00	430.487,51	0,00	0,00	0,00
421380	PRAIA GRANDE	296.525,19	354.232,77	0,00	119.801,87	0,00	770.559,82	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.719,88	0,00	0,00	3.698,60	0,00	10.418,48	0,00	0,00	0,00
421400	PRESIDENTE GETULIO	519.837,43	273.941,04							

421520	ROMELANDIA	55.797,12	0,00	0,00	14.294,74	0,00	70.091,86	0,00	0,00	0,00
421530	SALETE	192.846,82	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.790,92	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO	30.176,28	0,00	0,00	9.990,42	0,00	40.166,70	0,00	0,00	0,00
421540	SALTO VELOSO	121.640,67	1.765,01	0,00	27.165,60	0,00	150.571,28	0,00	0,00	0,00
421545	SANGAO	116.161,56	0,00	0,00	12.656,92	0,00	19.621,56	0,00	0,00	109.196,92
421550	SANTA CECILIA	739.467,54	324.111,06	150.000,00	295.921,55	0,00	1.359.500,15	0,00	0,00	150.000,00
421555	SANTA HELENA	18.465,72	0,00	0,00	6.531,74	0,00	24.997,46	0,00	0,00	0,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.880,64	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.745,21	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	70.131,72	0,00	150.000,00	11.308,14	0,00	81.439,86	0,00	0,00	150.000,00
421567	SANTA TEREZINHA	28.670,76	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.408,29	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRES-	11.826,96	0,00	0,00	7.852,94	0,00	19.679,90	0,00	0,00	0,00
421569	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	504.573,98	1.064.552,74	150.000,00	254.693,44	0,00	1.823.820,16	0,00	0,00	150.000,00
421575	SAO BERNARDINO	6.276,36	0,00	0,00	6.995,62	0,00	13.271,98	0,00	0,00	0,00
421580	SAO BENTO DO SUL	5.307.359,39	325.931,86	628.347,67	405.806,56	0,00	0,00	0,00	0,00	6.667.445,49
421590	SAO BONIFACIO	85.938,00	280.179,62	0,00	71.538,47	0,00	423.278,02	0,00	0,00	14.378,07
421600	SAO CARLOS	475.258,48	364.284,37	150.000,00	179.889,37	0,00	1.019.432,23	0,00	0,00	150.000,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	116.366,52	96.018,24	0,00	90.939,04	0,00	7.579,32	0,00	0,00	295.744,48
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.444.850,82	92.529,39	294.293,14	1.023.754,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.855.428,02
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.164,82	0,00	0,00	49.624,58	0,00	238.789,40	0,00	0,00	0,00
421630	SAO JOAO BATISTA	856.818,35	21.015,56	0,00	172.336,98	0,00	725.641,87	0,00	0,00	324.529,02
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	62.108,76	78.346,32	0,00	10.679,97	0,00	151.135,05	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.403,94	80.766,83	229.200,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	265.200,00
421660	SAO JOSE	17.968.345,04	21.751.707,53	405.600,00	2.492.232,46	0,00	42.212.285,03	0,00	0,00	405.600,00
421670	SAO JOSE DO CEDRO	382.474,64	41.002,91	0,00	108.915,05	0,00	532.392,60	0,00	0,00	0,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.221,02	0,00	0,00	59.673,78	0,00	231.894,80	0,00	0,00	0,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	368.096,21	229.200,00	665.576,43	0,00	1.221.896,48	0,00	0,00	900.691,67
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.992,41	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.656,23	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.536,04	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.444,31	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.590.618,15	1.339.903,76	229.200,00	893.325,30	0,00	2.306.049,25	0,00	0,00	1.746.997,96
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.899,36	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.603,25	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	241.294,49	11.949,28	0,00	72.683,83	0,00	325.927,59	0,00	0,00	0,00
421740	SCHROEDER	185.030,28	0,00	0,00	14.265,58	0,00	29.163,66	0,00	0,00	170.132,20
421750	SEARA	725.899,98	81.404,06	97.951,97	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.263,99
421755	SERRA ALTA	40.649,16	0,00	0,00	7.532,06	0,00	48.181,22	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	170.483,64	971,04	150.000,00	33.054,55	0,00	204.509,23	0,00	0,00	150.000,00
421770	SOMBRIU	688.662,14	246.994,44	0,00	190.868,21	0,00	1.126.524,80	0,00	0,00	0,00
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	43.326,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	36.000,00
421780	TAIANGA	563.376,76	343.825,49	150.000,00	191.083,68	0,00	1.098.285,93	0,00	0,00	150.000,00
421790	TANGARA	341.397,66	56.369,73	0,00	82.696,00	0,00	480.463,38	0,00	0,00	0,00
421795	TIGRINHOS	1.813,68	0,00	0,00	4.266,05	0,00	6.079,73	0,00	0,00	0,00
421800	TIUCAS	1.015.628,20	432.459,75	150.000,00	467.351,35	0,00	1.915.439,31	0,00	0,00	150.000,00
421810	TIMBE DO SUL	104.551,15	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	141.547,23	0,00	0,00	0,00
421820	TIMBO	1.305.734,69	690.141,88	150.000,00	543.932,17	0,00	2.539.808,74	0,00	0,00	150.000,00
421825	TIMBO GRANDE	107.924,77	0,00	0,00	38.425,85	0,00	146.350,62	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	735.217,92	16.010,04	0,00	570.429,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.321.657,86
421835	TREVISU	49.434,96	0,00	0,00	4.378,82	0,00	53.813,78	0,00	0,00	0,00
421840	TREZE DE MAIO	262.122,14	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	476.372,46	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.451,78	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.723,01	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	73.452,25	0,00	1.310.435,56	0,00	0,00	0,00
421870	TUBARAO	10.970.302,09	12.271.551,33	4.194.128,33	1.732.584,90	0,00	26.642.806,00	0,00	0,00	2.525.760,66
421875	TUNAPOLIS	249.290,04	215.065,22	0,00	65.022,86	0,00	529.378,12	0,00	0,00	0,00
421880	TURVO	295.059,04	245.465,68	150.000,00	100.086,95	0,00	640.611,67	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	308.435,72	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	400.155,04	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	993.087,59	568.728,05	251.687,32	453.614,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.267.117,53
421910	VARGEM	172.235,76	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	358.098,44	0,00	0,00	0,00
421915	VARGEM BONITA	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	67.151,40	0,00	0,00	9.285,70	0,00	76.437,10	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	169.939,70	0,00	0,00	29.244,43	0,00	199.184,13	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.295.456,43	1.537.040,17	238.500,23	768.197,90	0,00	5.839.194,73	0,00	0,00	0,00
421935	VITOR MEIRELES	167.029,54	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	218.515,79	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	90.052,67	8.582,29	150.000,00	20.659,14	0,00	119.294,10	0,00	0,00	150.000,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.210.018,73	1.104.373,67	988.822,75	0,00	13.589.026,14	0,00	0,00	150.000,00
421960	XAVANTINA	138.046,45	0,00	0,00	28.809,48	0,00	166.855,92	0,00	0,00	0,00
421970	XAXIM	962.715,96	25.898,81	0,00	459.924,70	0,00	941.604,96	0,00	0,00	506.934,50
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
461.650.745,45										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITARIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNEs	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	1	24/11/2005	28.218.928,81
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	2	01/01/2006	105.600,00
TOTAL						28.324.528,81

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, por meio do Ofício nº 012, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do PARANÁ, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.585.818.997,11, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	663.853.386,28	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	852.889.205,41	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.517.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 14.034.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		212.288.907,56
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		451.564.478,72
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		663.853.386,28

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	0,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	0,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	1.757.976,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	0,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	185.073,84	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	224.169,96
410050	ALTONIA	904.494,48	36.000,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.062.463,44
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	464.785,83	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	251.688,36
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	585.768,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	0,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,22	59.539,47	0,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	0,01
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	10.319.907,19	7.595.170,80	2.452.687,32	1.512.467,28	0,00	0,00	0,00	0,00	21.880.232,59
410150	ARAPONGAS	13.380.803,69	7.680.098,48	2.016.372,35	0,00	0,00	22.742.474,52	0,00	0,00	334.800,00
410160	ARAPOTI	639.705,79	36.468,98	79.200,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	79.200,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	5.395.759,20	706.377,84	402.978,24	549.667,68	0,00	297.378,24	0,00	0,00	6.757.404,72
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,83	0,00	0,00	0,00	789.108,84	0,00	0,00	-0,01
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	809.988,63	161.101,00	116.168,40	0,00	0,00	1.087.258,03	0,00	0,00	0,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.203.497,52	141.802,79	185.620,08	0,00	0,00	1.530.920,39	0,00	0,00	0,00
410250	BARBOSA FERAZ	585.797,28	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,00
410260	BARRACAO	343.424,41	130.965,84	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	708.911,41
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	376.937,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	0,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	23.217,12	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	63.416,28
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	40.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	0,00
410310	BOCAIUA DO SUL	97.027,74	7.669,19	0,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	0,00
410315	BOM JESUS DO SUL	10.103,76	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	18.664,44
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	0,00	0,00	0,00	876.961,07	0,00	0,00	-0,01
410370	CAMBE	3.305.278,12	655.392,27	551.984,26	0,00	0,00	4.327.854,65	0,00	0,00	184.800,00
410380	CAMBIRA	29.676,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	0,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	-0,01
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	4.989.518,77	46.594.395,83	6.148.978,32	0,00	0,00	57.732.892,92	0,00	0,00	0,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	12.244.504,68	6.596.526,66	480.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	480.000,00
410425	CAMPO MAGRO	86.199,31	0,00	0,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	0,00
410430	CAMPO MOURAO	8.279.387,85	9.575.200,20	790.263,96	1.535.573,28	0,00	0,00	0,00	0,00	20.180.425,29
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	-0,01
410442	CANDOI	449.298,51	170.416,68	79.200,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	79.200,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	387.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	307.077,96
410460	CAPTIAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCABEL	27.856.780,33	21.450.689,74	2.977.673,52	0,00	0,00	51.277.143,59	0,00	0,00	1.008.000,00
410490	CASTRO	2.000.800,23	159.862,13	255.600,00	0,00	0,00	2.160.662,36	0,00	0,00	255.600,00
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	13.510,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	0,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	706.174,62	379.231,35	0,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	0,00
410550	CIANORTE	6.982.069,44	6.571.792,08	375.452,40	1.026.051,96	0,00	2.915.961,00	0,00	0,00	12.039.404,88
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	-0,01
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	0,00
410580	COLOMBO	4.337.111,96	1.710.724,02	451.472,16	0,00	0,00	6.393.708,14	0,00	0,00	105.600,00
410590	COLORADO	761.456,65	310.353,72	187.640,96	0,00	0,00	1.259.451,33	0,00	0,00	0,00
410600	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.067.623,22	3.924.079,84	773.223,43	0,00	0,00	7.659.326,49	0,00	0,00	105.600,00



410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	709.814,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	709.814,71	0,00	0,00	0,00
410655	CORUMBATAI DO SUL	628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	0,00
410657	CRUZEIRO DO IGUAÇU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	952.107,32	14.494,32	0,00	284.319,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.250.921,00
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	0,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,75	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00
410690	CURITIBA	230.531.479,84	124.546.342,92	80.636.342,53	46.423.191,36	0,00	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	404.504.728,99
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE D'OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	1.856.341,32	388.979,21	0,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.434.199,93
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	0,00	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	43.664,28	0,00	0,00	58.002,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.666,28
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,13	8.487,68	0,00	0,00	0,00	0,00	313.594,80	0,00	0,00	0,01
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	-0,01
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	0,00	0,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	0,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.092.340,41	263.946,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	0,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,01
410800	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,01
410830	FOZ DO IGUAÇU	41.064.291,35	7.969.449,68	1.192.800,00	2.717.503,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.944.044,35
410832	FRANCISCO ALVES	194.321,52	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230.536,08
410840	FRANCISCO BELTRAO	6.401.586,85	7.572.143,10	0,00	544.816,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.518.546,87
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	0,00	0,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	0,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	0,00	0,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	0,00
410860	GOIOERE	1.653.452,04	1.113.105,12	291.006,72	248.410,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.974,44
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	829.350,80	17.759,04	0,00	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	0,01
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	18.700,56	0,00	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	0,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	12.120.740,56	8.113.212,01	1.976.323,08	0,00	0,00	0,00	21.317.475,65	0,00	0,00	892.800,00
410950	GUARAQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	838.762,27	41.694,44	0,00	0,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	0,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	-0,01
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	1.535.205,05	288.271,47	385.940,64	0,00	0,00	0,00	2.024.617,16	0,00	0,00	184.800,00
410990	ICARAIMA	495.928,32	0,00	0,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	515.509,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	-0,01
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	-0,01
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	295.973,40	0,00	0,00	210.528,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	2.655.893,19	1.459.479,94	884.273,76	0,00	0,00	0,00	4.999.646,89	0,00	0,00	0,00
411080	IRETAMA	243.809,88	353.384,04	0,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	660.028,68
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPLANALDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAJAPEJARA D'OESTE	22.923,00	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.506,20
411125	ITAPERUCU	408.606,53	249.206,82	0,00	0,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	0,01
411130	ITAUNA DO SUL	127.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	0,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	-0,01
411150	IVAIPORA	3.683.372,20	3.599.867,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	0,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.027.340,39	1.828.251,07	485.975,96	0,00	0,00	0,00	4.341.567,42	0,00	0,00	0,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.107.220,05	122.699,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	-0,01
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	0,00	0,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	0,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,77	15.414,72	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230.729,09
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,01
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,01
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00</				



411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	-0,01
411400	MAMBORE	145.857,09	67.568,88	0,00	101.543,28	0,00	12.134,96	0,00	0,00	302.834,29
411410	MANDAGUACU	622.876,05	277.624,66	0,00	0,00	0,00	900.500,71	0,00	0,00	0,00
411420	MANDAGUARI	2.175.484,82	894.848,34	197.403,83	207.207,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.474.944,71
411430	MANDIRITUBA	361.619,64	35.039,90	0,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	0,01
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	0,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	0,00
411450	MANOEL RIBAS	199.726,66	4.851,74	51.015,84	0,00	0,00	255.594,24	0,00	0,00	0,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	75.545,16	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	112.339,32
411480	MARIALVA	927.120,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	0,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	0,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	0,00
411500	MARILENA	117.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	0,00
411510	MARILUZ	62.838,60	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	81.441,24
411520	MARINGA	44.831.949,35	37.506.923,91	5.770.437,24	4.101.326,88	0,00	0,00	0,00	0,00	92.210.637,38
411530	MARIOPOLIS	141.353,04	0,00	0,00	0,00	0,00	141.353,04	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	452.902,92	230.023,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	838.734,00
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,55	375.622,45	0,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	-0,01
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	0,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	0,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	1.952.195,56	1.039.809,18	235.845,12	0,00	0,00	3.122.249,86	0,00	0,00	105.600,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	0,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	0,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	0,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	0,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	0,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	0,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	852.403,00	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	-0,01
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDESTE	164.961,02	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,97
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,01
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	0,00	0,00	0,00	342.106,13	0,00	0,00	0,00
411720	NOVA OLIMPIA	63.277,88	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	118.870,08
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUAU	313.489,37	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	182.135,16
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,68	0,00	0,00	-0,01
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	768.332,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	0,00
411760	PALMAS	1.988.404,92	623.037,00	0,00	300.585,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.912.027,64
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	86.455,20	0,00	0,00	1.176.910,67	0,00	0,00	0,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	79.200,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	79.200,00
411790	PALOTINA	853.241,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	0,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	0,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	0,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	4.783.524,33	1.737.431,27	0,00	0,00	0,00	6.520.955,61	0,00	0,00	-0,01
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,01
411840	PARANAVAI	4.328.071,35	4.728.343,31	1.091.188,92	0,00	0,00	10.063.403,58	0,00	0,00	79.200,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	8.858.812,15	12.816.961,49	105.600,00	2.330.040,84	0,00	0,00	0,00	0,00	24.111.414,48
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	2.710,08	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	13.089,36
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAIS	2.397.106,32	3.758.581,43	0,00	0,00	0,00	6.155.687,75	0,00	0,00	0,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.565,40	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.111,04
411930	PINHAO	830.592,23	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	0,01
411940	PIRAI DO SUL	627.318,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	0,00
411950	PIRAQUARA	1.918.277,51	8.570.540,15	0,00	0,00	0,00	10.488.817,66	0,00	0,00	0,00
411960	PITANGA	1.078.128,48	462.351,36	556.515,84	0,00	0,00	2.017.795,68	0,00	0,00	79.200,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALINA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,01
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	0,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	381.574,32
411990	PONTA GROSSA	22.460.664,97	8.878.209,06	3.378.286,27	0,00	0,00	33.392.360,30	0,00	0,00	1.324.800,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	0,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	0,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	29.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	0,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,36	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,33
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	43.109,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	0,00
412060	PRUDENTOPOLIS	1.367.385,49	43.445,93	206.779,68	0,00	0,00	1.617.611,10	0,00	0,00	0,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	136.950,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	0,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,01
412090	QUEDAS DO IGUAU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73								



412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	0,00	0,00	0,00	261.335,76	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,01
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	555.071,29	89.799,38	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	0,00
412230	RIO NEGRO	726.127,73	251.762,94	0,00	0,00	0,00	977.890,67	0,00	0,00	0,00
412240	ROLANDIA	2.869.091,71	1.262.600,03	319.451,91	0,00	0,00	4.266.343,65	0,00	0,00	184.800,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	0,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	0,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	43.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	0,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	-0,01
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	479.765,04	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	659.118,72
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,01
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	105.600,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	105.600,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.369.816,14	888.857,03	79.200,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	79.200,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	639.244,34	17.431,96	0,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	336.619,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SÃO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SÃO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SÃO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SÃO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SÃO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
412510	SÃO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,01
412520	SÃO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SÃO JORGE DO IVAI	136.871,15	22.471,80	0,00	0,00	0,00	159.342,95	0,00	0,00	0,00
412535	SÃO JORGE DO PATROCINIO	379.484,90	186.428,62	26.252,88	33.502,72	0,00	112.724,40	0,00	0,00	512.944,72
412540	SÃO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SÃO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,01
412550	SÃO JOSE DOS PINHAIS	5.130.869,23	1.625.320,72	1.756.001,52	0,00	0,00	7.776.591,47	0,00	0,00	735.600,00
412555	SÃO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SÃO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,37	159.517,56	0,00	0,00	1.110.297,87	0,00	0,00	0,00
412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	953.567,30	166.205,15	105.600,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	105.600,00
412575	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SÃO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SÃO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,01
412610	SÃO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	4.686.012,21	4.463.970,88	0,00	0,00	0,00	9.149.983,09	0,00	0,00	0,00
412627	SAUDADE DO IGUAÇU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUAÇU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,01
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	0,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	0,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	26.905,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	0,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	-0,01
412710	TELEMACHO BORBA	3.728.946,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	0,00
412720	TERRA BOA	1.082.687,81	200.185,70	0,00	81.038,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.363.911,55
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	0,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	521.827,68
412770	TOLEDO	5.242.201,23	3.173.752,64	105.600,00	0,00	0,00	8.521.553,87	0,00	0,00	0,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,97	0,00	0,00	0,00	329.926,37	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	-0,01
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,01
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	-0,01
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	0,00	0,00	0,00	353.289,70	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.003.996,29	241.168,12	0,00	118.341,24	0,00	937.522,20	0,00	0,00	425.983,45
412810	UMARAMA	11.722.096,05	11.298.440,57	290.400,00	1.760.848,20	0,00	0,00	0,00	0,00	25.071.784,82
412820	UNIAO DA VITORIA	4.748.810,86	2.892.191,49	916.101,00	0,00	0,00	8.557.103,35	0,00	0,00	0,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	235.044,55	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	203.618,52
412862	ALTO PARAISO	19.625,64	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	25.717,56
412863	DOCTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										



PORTARIA Nº 112, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº. 258, de 18 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.678.680.545,93, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	652.435.316,35	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	849.699.141,35	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.768.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 25.620.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		1.117.173,49
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		686.859.796,37
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		652.435.316,35

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - MARÇO/2011

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	314.295,37	81.147,08	0,00	0,00	0,00	395.442,45	0,00	0,00	0,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	650.180,93	168.229,65	0,00	0,00	0,00	818.410,57	0,00	0,00	0,00
430020	AJURICABA	290.024,30	75.395,07	0,00	0,00	0,00	365.419,37	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	9.877.280,63	845.255,85	748.637,41	0,00	0,00	7.995.028,01	0,00	0,00	3.476.145,88
430045	ALEGRIA	168.067,72	43.687,25	0,00	0,00	0,00	211.754,98	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	7,10	0,00	0,00	0,00	0,00	7,10	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	385.857,64	100.105,39	0,00	0,00	0,00	485.963,02	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	4.984.288,74	3.508.062,84	927.564,07	0,00	0,00	8.860.715,65	0,00	0,00	559.200,00
430063	AMARAL FERRADOR	98.590,04	25.851,78	0,00	0,00	0,00	124.441,81	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	251.368,80	65.451,25	0,00	0,00	0,00	316.820,05	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	984,39	271,57	0,00	0,00	0,00	1.255,96	0,00	0,00	0,00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	638.443,40	168.865,26	150.000,00	0,00	0,00	807.308,66	0,00	0,00	150.000,00
430085	ARAMBARE	7.643,23	2.094,59	0,00	0,00	0,00	9.737,81	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	16.042,99	4.354,99	0,00	0,00	0,00	20.397,98	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	486.406,17	128.565,56	0,00	0,00	0,00	614.971,73	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	619.084,43	160.328,02	0,00	0,00	0,00	779.412,46	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	350.757,41	94.458,86	0,00	0,00	0,00	445.216,28	0,00	0,00	0,00
430107	ARROIO DO PADRE	1.373,90	367,52	0,00	0,00	0,00	1.741,42	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	693.336,45	180.873,99	0,00	0,00	0,00	874.210,43	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	851.100,36	221.305,11	0,00	0,00	0,00	1.072.405,47	0,00	0,00	0,00
430130	ARROIO GRANDE	956.770,49	248.099,46	0,00	0,00	0,00	1.204.869,96	0,00	0,00	0,00
430140	ARVOREZINHA	442.967,31	114.535,65	0,00	0,00	0,00	557.502,95	0,00	0,00	0,00
430150	AUGUSTO PESTANA	259.673,19	68.089,40	0,00	0,00	0,00	327.762,60	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	67.804,05	18.253,66	41.690,91	0,00	0,00	127.748,62	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	17.375.375,87	7.718.730,59	2.300.216,06	0,00	0,00	26.457.122,53	0,00	0,00	937.200,00
430163	BALNEARIO PINHAL	208.206,86	56.594,60	480.000,00	0,00	0,00	264.801,46	0,00	0,00	480.000,00
430165	BARAO	106.262,51	27.443,19	0,00	0,00	0,00	133.705,70	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	524.606,25	135.858,36	0,00	0,00	0,00	660.464,60	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	103,58	0,00	0,00	0,00	0,00	103,58	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	165.761,75	43.207,70	0,00	0,00	0,00	208.969,45	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	108,85	27,69	0,00	0,00	0,00	136,55	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72	0,00	0,00	0,00
430190	BARRA DO RIBEIRO	92.629,76	25.373,94	0,00	0,00	0,00	118.003,70	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	529,13	145,49	0,00	0,00	0,00	674,63	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	273.646,42	70.992,17	150.000,00	0,00	0,00	344.638,59	0,00	0,00	150.000,00
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	3.229,45	886,73	0,00	0,00	0,00	4.116,18	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	11.088.053,31	5.708.353,87	872.536,79	0,00	0,00	13.943.563,19	0,00	0,00	3.725.380,78
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	335.154,58	87.570,23	0,00	0,00	0,00	422.724,81	0,00	0,00	0,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	159.153,75	93.471,25	0,00	0,00	0,00	252.625,00	0,00	0,00	0,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	475.960,92	11.629,70	0,00	0,00	0,00	401.078,76	0,00	0,00	86.511,86
430235	BOM PRINCIPIO	456.332,24	111.377,91	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	717.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	500.322,33	130.540,28	0,00	0,00	0,00	630.862,61	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRO DO LEAO	321.321,97	80.113,82	0,00	0,00	0,00	401.435,79	0,00	0,00	0,00



430250	BOSSOROCA	27.657,74	7.545,41	0,00	0,00	0,00	35.203,15	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	439,25	113,42	0,00	0,00	0,00	552,67	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	85.040,55	21.947,16	0,00	0,00	0,00	106.987,71	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	642.959,28	168.785,67	0,00	0,00	0,00	811.744,95	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.700.476,57	424.987,93	0,00	0,00	0,00	2.125.464,50	0,00	0,00	0,00
430290	CACEQUI	722.537,43	185.539,34	0,00	0,00	0,00	908.076,77	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	6.836.621,94	3.185.017,94	777.468,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.799.107,94
430310	CACHOEIRINHA	5.195.787,44	2.337.064,28	836.114,04	0,00	0,00	8.139.765,75	0,00	0,00	229.200,00
430320	CACIQUE DOBLE	130.397,26	34.070,40	0,00	0,00	0,00	164.467,67	0,00	0,00	0,00
430330	CAIBATE	237.854,90	61.802,91	150.000,00	0,00	0,00	299.657,81	0,00	0,00	150.000,00
430340	CAICARA	165.720,30	43.152,81	0,00	0,00	0,00	208.873,10	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	4.372.616,07	1.969.286,12	0,00	0,00	0,00	6.341.902,19	0,00	0,00	0,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0,00	0,00	0,00	13.638,10	0,00	0,00	0,00
430360	CAMBARA DO SUL	520.056,25	132.551,58	0,00	0,00	0,00	652.607,84	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	576,71	145,61	0,00	0,00	0,00	722,32	0,00	0,00	0,00
430370	CAMPINA DAS MISSOES	329.110,54	85.651,09	0,00	0,00	0,00	414.761,63	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	207.062,96	53.783,55	0,00	0,00	0,00	260.846,51	0,00	0,00	0,00
430390	CAMPO BOM	3.030.607,38	1.359.302,86	698.878,58	0,00	0,00	4.938.788,82	0,00	0,00	150.000,00
430400	CAMPO NOVO	280.710,91	72.804,07	0,00	0,00	0,00	353.514,98	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	82.219,67	21.668,65	38.792,20	0,00	0,00	142.680,52	0,00	0,00	0,00
430420	CANDELARIA	1.709.184,27	447.248,09	0,00	0,00	0,00	2.156.432,38	0,00	0,00	0,00
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	150.000,00
430435	CANDIOTA	27.830,66	7.584,87	0,00	0,00	0,00	35.415,53	0,00	0,00	0,00
430440	CANELA	3.699.765,39	924.941,33	201.487,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.826.193,99
430450	CANGUCU	3.539.569,17	1.589.119,69	255.600,00	0,00	0,00	5.128.688,86	0,00	0,00	255.600,00
430460	CANOAS	33.766.505,73	23.975.062,46	3.096.047,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.837.616,13
430461	CANUDOS DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	108,84	28,19	0,00	0,00	0,00	137,03	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	4.141.838,06	1.327.936,76	561.110,63	0,00	0,00	5.880.885,46	0,00	0,00	150.000,00
430465	CAPAO DO CIPO	1.415,76	384,87	0,00	0,00	0,00	1.800,63	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	136.404,28	37.377,46	0,00	0,00	0,00	173.781,73	0,00	0,00	0,00
430467	CAPIVARI DO SUL	23.095,48	6.321,58	0,00	0,00	0,00	29.417,06	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	19.500,93	5.360,85	0,00	0,00	0,00	24.861,78	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	118,01	32,45	0,00	0,00	0,00	150,47	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.185.315,44	1.914.748,12	560.752,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.660.815,63
430471	CARAA	4.581,43	1.234,94	0,00	0,00	0,00	5.816,38	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	749.337,72	22.260,00	0,00	0,00	0,00	534.955,68	0,00	0,00	236.642,04
430485	CARLOS GOMES	1.342,45	369,12	0,00	0,00	0,00	1.711,58	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	494.721,71	130.324,00	0,00	0,00	0,00	625.045,70	0,00	0,00	0,00
430495	CASEIROS	12.867,32	3.475,21	0,00	0,00	0,00	16.342,52	0,00	0,00	0,00
430500	CATUIPE	21.643,71	5.804,33	79.542,00	0,00	0,00	106.990,05	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	43.743.408,10	20.050.103,18	4.572.872,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.366.383,55
430511	CENTENARIO	17.091,70	4.698,22	0,00	0,00	0,00	21.789,92	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	223,58	61,47	0,00	0,00	0,00	285,04	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	93.681,31	24.203,04	24.689,62	0,00	0,00	142.573,97	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	568.186,54	147.894,43	0,00	0,00	0,00	716.080,96	0,00	0,00	0,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	847.457,03	224.122,58	150.000,00	0,00	0,00	1.071.579,60	0,00	0,00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.808,71	488,42	0,00	0,00	0,00	2.297,14	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	218.488,62	56.415,52	0,00	0,00	0,00	274.904,14	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	3.972,33	1.094,69	0,00	0,00	0,00	5.067,02	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.221,75	328,50	0,00	0,00	0,00	1.550,26	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	407.689,05	109.364,90	0,00	0,00	0,00	517.053,96	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	281.055,40	74.321,54	0,00	0,00	0,00	355.376,94	0,00	0,00	0,00
430558	COLINAS	3.426,85	936,32	0,00	0,00	0,00	4.363,17	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	28.240,72	7.697,24	0,00	0,00	0,00	35.937,96	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	194.839,39	50.758,11	0,00	0,00	0,00	245.597,50	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	150.000,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	4.837,66	1.280,78	0,00	0,00	0,00	6.118,44	0,00	0,00	0,00
430587	CORONEL BARROS	2.343,67	644,06	0,00	0,00	0,00	2.987,73	0,00	0,00	0,00
430590	CORONEL BICACO	288.581,16	72.557,70	0,00	0,00	0,00	361.138,87	0,00	0,00	0,00
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	1.648,34	543,80	0,00	0,00	0,00	2.192,14	0,00	0,00	0,00
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISIIUMAL	621.566,73	160.536,03	0,00	0,00	0,00	782.102,76	0,00	0,00	0,00
430605	CRISTAL	108.750,94	29.690,66	0,00	0,00	0,00	138.441,60	0,00	0,00	0,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	8.304.087,44	3.569.620,13	601.545,89	0,00	0,00	12.325.253,45	0,00	0,00	150.000,00
430613	CRUZALTENSE	18.224,25	5.005,83	0,00	0,00	0,00	23.230,08	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	454.985,33	113.689,90	0,00	0,00	0,00	568.675,22	0,00	0,00	0,00
430630	DAVID CANABARRO	211.537,73	55.726,03	150.000,00	0,00	0,00	267.263,77	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	7,21	1,98	0,00	0,00	0,00	9,19	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	3.236,20	888,85	0,00	0,00	0,00	4.125,05	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.118.328,84	290.684,69	149.194,28	0,00	0,00	1.558.207,81	0,00	0,00	0,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	181.859,76	47.309,78	0,00	0,00	0,00	229.169,55	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	539.479,03	140.749,98	0,00	0,00	0,00	680.229,00	0,00	0,00	0,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	1.807.170,90	473.185,74	390.317,95	0,00	0,00	2.520.674,59	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	40.703,80	10.541,33	0,00	0,00	0,00	51.245,13	0,00	0,00	0,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	140.372,13	35.080,46	26.452,01	0,00	0,00	201.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	180,00	49,49	0,00	0,00	0,00	229,49	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	68.760,83	18.777,05	0,00	0,00	0,00	87.537,87	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	1.743.170,77	459.980,33	0,00	0,00	0,00	2.203.151,10	0,00	0,00	0,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.095.224,90	283.688,61	0,00	0,00	0,00	1.378.913,51	0,00	0,00	0,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	25.980,08	0,00	0,00	106.429,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	26.026,38	7.164,56	0,00	0,00	0,00	33.190,94	0,00	0,00	0,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	41.892,00	11.509,04	0,00	0,00	0,00	53.401,03	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	962,39	264,63	0,00	0,00	0,00	1.227,02	0,00	0,00	0,00
430700	ERECIM	17.189.918,27	7.409.571,04	0,00	0,00	0,00	24.599.489,31	0,00	0,00	0,00
430705	ERNESTINA	2.113,18	572,20	0,00	0,00	0,00	2.685,38	0,00	0,00	0,00
430710	HERVAL	154.474,85	40.236,50	0,00	0,00	0,00	194.711,35	0,00	0,00	0,00
430720	HERVAL GRANDE	281.578,44	73.185,83	150.000,00	0,00	0,00	354.764,26	0,00	0,00	150.000,00
430730	HERVAL SECO	330.110,27	85.663,48	0,00	0,00	0,00	415.773,76	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.91								



430786	FAGUNDES VARELA	777,11	268,15	0,00	0,00	0,00	1.045,26	0,00	0,00	0,00
430790	FARROUPILHA	4.572.786,46	476.245,54	254.192,81	0,00	0,00	4.204.271,21	0,00	0,00	1.098.953,60
430800	FAXINAL DO SOTURNO	1.724.912,04	470.354,35	0,00	0,00	0,00	2.195.266,38	0,00	0,00	0,00
430805	FAXINALZINHO	408,01	112,18	0,00	0,00	0,00	520,19	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	907,81	246,61	0,00	0,00	0,00	1.154,42	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	398.131,03	238.770,69	150.000,00	0,00	0,00	501.196,92	0,00	0,00	285.704,80
430820	FLORES DA CUNHA	323.091,12	92.245,66	0,00	0,00	0,00	415.336,77	0,00	0,00	0,00
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	390.948,95	101.203,61	0,00	0,00	0,00	492.152,57	0,00	0,00	0,00
430840	FORMIGUEIRO	150.254,00	38.870,50	0,00	0,00	0,00	189.124,50	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	357,48	98,29	0,00	0,00	0,00	455,77	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	146.057,40	38.507,78	34.053,59	0,00	0,00	218.618,77	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	1.448.557,16	381.149,91	150.000,00	0,00	0,00	1.829.707,07	0,00	0,00	150.000,00
430860	GARIBALDI	1.181.795,37	108.197,03	97.590,14	0,00	0,00	965.429,46	0,00	0,00	422.153,08
430865	GARRUCHOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	189.148,56	49.072,23	0,00	0,00	0,00	238.220,80	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	3.223,07	839,36	0,00	0,00	0,00	4.062,43	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.901,60	2.071,37	0,00	0,00	0,00	9.972,97	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	1.251.997,74	331.300,50	319.195,18	0,00	0,00	1.752.493,42	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.435.750,85	806.720,96	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.392.471,81
430905	GLORINHA	5.360,04	1.467,88	0,00	0,00	0,00	6.827,92	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	1.105.126,33	295.734,52	93.545,14	0,00	0,00	1.494.405,99	0,00	0,00	0,00
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	404,94	103,86	0,00	0,00	0,00	508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	17.129.537,16	2.018.201,11	1.381.479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.529.217,62
430925	GUABIU	77.405,61	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	138.487,96
430930	GUAIBA	3.155.251,51	1.434.950,91	480.000,00	0,00	0,00	4.590.202,42	0,00	0,00	480.000,00
430940	GUAPORE	1.347.349,70	337.889,80	98.606,83	0,00	0,00	1.783.846,32	0,00	0,00	0,00
430950	GUARANI DAS MISSOES	411.306,56	106.737,13	0,00	0,00	0,00	518.043,69	0,00	0,00	0,00
430955	HARMONIA	2.200,75	596,96	0,00	0,00	0,00	2.797,72	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.147,84	228.392,64	150.000,00	0,00	0,00	1.142.540,48	0,00	0,00	150.000,00
430965	HULHA NEGRA	156.443,19	42.125,14	0,00	0,00	0,00	198.568,33	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	219.225,57	56.556,36	0,00	0,00	0,00	275.781,92	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	8.158,97	2.250,66	0,00	0,00	0,00	10.409,63	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	180.652,82	47.112,14	0,00	0,00	0,00	227.764,95	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAIARAS	141.451,82	37.197,17	0,00	0,00	0,00	178.648,99	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	14.674,12	4.026,27	0,00	0,00	0,00	18.700,39	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	646.782,76	168.348,01	0,00	0,00	0,00	815.130,76	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.204.048,86	313.365,41	0,00	0,00	0,00	1.517.414,27	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	20.173.264,60	9.133.794,43	2.981.921,75	0,00	0,00	31.650.580,77	0,00	0,00	638.400,00
431030	ILOPOLIS	161.101,73	41.691,00	0,00	0,00	0,00	202.792,73	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	586.822,78	158.572,45	0,00	0,00	0,00	745.395,23	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.488,45	1.222,43	0,00	0,00	0,00	5.710,88	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	98.438,51	24.611,86	0,00	0,00	0,00	123.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	503,50	135,30	0,00	0,00	0,00	638,80	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	768,81	208,16	0,00	0,00	0,00	976,97	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	980.151,63	254.197,62	170.904,38	0,00	0,00	1.405.253,63	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	2.549,61	676,60	0,00	0,00	0,00	3.226,21	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	618,36	164,85	0,00	0,00	0,00	783,22	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	36,14	9,94	0,00	0,00	0,00	46,08	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.351.750,65	337.749,34	222.040,76	0,00	0,00	1.911.540,74	0,00	0,00	0,00
431065	ITATI	681,08	187,27	0,00	0,00	0,00	868,35	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	72.187,37	19.388,12	40.687,26	0,00	0,00	132.262,75	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	72.945,44	18.927,05	37.230,23	0,00	0,00	129.102,72	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	639.403,07	166.832,97	0,00	0,00	0,00	806.236,04	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	1.509,57	404,94	0,00	0,00	0,00	1.914,51	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	241.578,93	64.004,78	20.050,92	0,00	0,00	325.634,64	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARO	1.819.282,58	482.903,33	146.611,33	0,00	0,00	2.448.797,25	0,00	0,00	0,00
431110	JAGUARI	614.602,77	159.467,21	0,00	0,00	0,00	774.069,97	0,00	0,00	0,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	103,56	27,31	0,00	0,00	0,00	130,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	895.082,75	235.788,89	0,00	0,00	0,00	1.130.871,64	0,00	0,00	0,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	11,81	3,24	0,00	0,00	0,00	15,05	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	131.649,52	35.145,39	0,00	0,00	0,00	166.794,92	0,00	0,00	0,00
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	4.547,77	1.224,20	0,00	0,00	0,00	5.771,96	0,00	0,00	0,00
431130	LAGOA VERMELHA	1.275.834,78	337.481,45	0,00	0,00	0,00	1.613.316,23	0,00	0,00	0,00
431140	LAJEADO	14.342.220,00	6.225.955,25	1.339.046,27	0,00	0,00	21.828.021,52	0,00	0,00	79.200,00
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	281.353,04	73.494,19	0,00	0,00	0,00	354.847,22	0,00	0,00	0,00
431160	LIBERATO SALZANO	15.072,61	4.125,00	60.000,00	0,00	0,00	79.197,62	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	15.261,75	4.167,05	0,00	0,00	0,00	19.428,80	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	393,39	104,16	0,00	0,00	0,00	497,55	0,00	0,00	0,00
431170	MACHADINHO	184.030,93	48.047,39	0,00	0,00	0,00	232.078,32	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	414,72	114,04	0,00	0,00	0,00	528,76	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	215,45	0,00	0,00	0,00	0,00	215,45	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	8.859,95	2.358,84	0,00	0,00	0,00	11.218,78	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	1.663.565,39	438.260,98	110.594,60	0,00	0,00	2.212.420,97	0,00	0,00	0,00
431190	MARCELINO RAMOS	278.969,27	72.522,19	150.000,00	0,00	0,00	351.491,46	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.141,86	308,20	0,00	0,00	0,00	1.450,06	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	58.368,98	15.138,25	0,00	0,00	0,00	73.507,23	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	570.539,66	147.715,49	0,00	0,00	0,00	718.255,15	0,00	0,00	0,00
431210	MATA	291.352,64	75.269,78	0,00	0,00	0,00	366.622,41	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	6.261,19	1.691,97	0,00	0,00	0,00	7.953,16	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	564,24	155,65	0,00	0,00	0,00	719,90	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	572,14	153,00	0,00	0,00	0,00	725,14	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	225.477,35	58.275,11	0,00	0,00	0,00	283.752,46	0,00	0,00	0,00
431225	MINAS DO LEAO	40.498,14	11.075,59	0,00	0,00	0,00	51.573,73	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.699,42	453,27	0,00	0,00	0,00	2.152,69	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431240	MONTENEGRO	2.927.520,83	1.312.799,09	920.344,30	0,00	0,00	4.601.464,22	0,00	0,00	559.200,00
431242	MORMACO	10.749,18	2.883,80	0,00	0,00	0,00	13.632,98	0,00	0,00	0,00
431244	MORRINHOS DO SUL	2.381,29	654,84	0,0						



431270	NONOAI	1.532.264,38	400.450,17	259.864,76	0,00	0,00	2.192.579,31	0,00	0,00	0,00
431275	NOVA ALVORADA	61.480,40	16.003,45	60.000,00	0,00	0,00	137.483,85	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	6.500,91	1.840,37	0,00	0,00	0,00	8.341,28	0,00	0,00	0,00
431290	NOVA BASSANO	37.459,76	10.460,11	0,00	0,00	0,00	47.919,87	0,00	0,00	0,00
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	266.120,18	68.760,05	0,00	0,00	0,00	334.880,23	0,00	0,00	0,00
431301	NOVA CANDELARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	70.265,88	19.032,52	0,00	0,00	0,00	89.298,41	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	50.297,39	13.815,14	0,00	0,00	0,00	64.112,52	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	82,57	20,96	0,00	0,00	0,00	103,53	0,00	0,00	0,00
431310	NOVA PALMA	501.540,22	131.593,91	81.442,02	0,00	0,00	714.576,15	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	903.749,53	171.947,15	0,00	0,00	0,00	578.452,08	0,00	0,00	497.244,60
431330	NOVA PRATA	649.608,66	289.397,84	0,00	0,00	0,00	602.031,65	0,00	0,00	336.974,85
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	123.058,73	33.758,01	0,00	0,00	0,00	156.816,74	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	563,19	154,86	0,00	0,00	0,00	718,05	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	28.094.108,81	7.023.527,20	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.747.636,01
431342	NOVO MACHADO	424,91	106,65	0,00	0,00	0,00	531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	3.179.266,51	842.891,28	499.016,78	0,00	0,00	4.371.174,57	0,00	0,00	150.000,00
431360	PAIM FILHO	313.113,99	82.027,94	0,00	0,00	0,00	395.141,93	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	623.113,87	164.823,63	0,00	0,00	0,00	787.937,50	0,00	0,00	0,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	523.997,60	0,00	0,00	3.872.897,80	0,00	0,00	0,00
431380	PALMITINHO	559.724,17	145.317,55	150.000,00	0,00	0,00	705.041,72	0,00	0,00	150.000,00
431390	PANAMBI	2.680.813,61	670.203,40	229.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.580.217,02
431395	PANTANO GRANDE	74.609,45	20.559,53	0,00	0,00	0,00	95.168,98	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	473.781,06	122.576,59	0,00	0,00	0,00	596.357,65	0,00	0,00	0,00
431402	PARAISO DO SUL	275.602,26	71.176,39	0,00	0,00	0,00	346.778,66	0,00	0,00	0,00
431403	PAROCI NOVO	1.652,93	426,77	0,00	0,00	0,00	2.079,71	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	918.753,69	407.861,28	0,00	0,00	0,00	1.326.614,97	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	45.088,38	12.409,52	0,00	0,00	0,00	57.497,89	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	58.223.404,94	40.533.568,86	12.161.977,76	0,00	0,00	110.918.951,56	0,00	0,00	0,00
431413	PAULO BENTO	803,51	220,94	0,00	0,00	0,00	1.024,45	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	217.623,01	56.170,80	0,00	0,00	0,00	273.793,81	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	7.217,83	1.893,74	0,00	0,00	0,00	9.111,56	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	699.689,00	181.487,45	0,00	0,00	0,00	881.176,45	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	109.178,42	28.401,38	0,00	0,00	0,00	137.579,80	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	39.440.638,70	26.114.545,50	12.823.345,88	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	67.159.609,42
431442	PICADA CAFE	6.523,53	3.052,65	0,00	0,00	0,00	9.576,18	0,00	0,00	0,00
431445	PINHAL	6,32	1,75	0,00	0,00	0,00	8,07	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	169.711,17	43.889,07	18.471,49	0,00	0,00	232.071,73	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	773.622,96	203.934,37	0,00	0,00	0,00	977.557,33	0,00	0,00	0,00
431455	PIRAPO	58.910,69	15.266,08	0,00	0,00	0,00	74.176,78	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	2.063.145,87	545.373,38	150.000,00	0,00	0,00	2.608.519,25	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	502.434,56	131.196,57	0,00	0,00	0,00	633.631,13	0,00	0,00	0,00
431475	POCO DAS ANTAS	6.112,23	1.613,84	0,00	0,00	0,00	7.726,07	0,00	0,00	0,00
431477	PONTAO	42.839,74	11.705,27	0,00	0,00	0,00	54.545,00	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	173,33	47,49	0,00	0,00	0,00	220,82	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.009.191,65	263.572,87	218.323,10	0,00	0,00	1.491.087,63	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	299.983.200,55	199.849.077,14	88.341.878,02	0,00	0,00	1.593.600,00	129.785.514,06	0,00	456.795.041,66
431500	PORTO LUCENA	264.281,66	68.591,39	0,00	0,00	0,00	332.873,05	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	76,06	20,92	0,00	0,00	0,00	96,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	713.735,83	85.564,21	150.000,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	524.419,04
431513	POUSO NOVO	294,13	80,19	0,00	0,00	0,00	374,31	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	453,87	121,38	0,00	0,00	0,00	575,25	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	558.072,24	144.360,07	0,00	0,00	0,00	702.432,30	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	23,35	46,57	0,00	0,00	0,00	69,92	0,00	0,00	0,00
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	878.510,04	219.238,94	150.000,00	0,00	0,00	1.097.748,98	0,00	0,00	150.000,00
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	4.015,89	1.098,09	0,00	0,00	0,00	5.113,98	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	98.460,44	25.796,47	39.644,84	0,00	0,00	163.901,75	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	0,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	0,00
431545	RELVADO	14.107,38	3.664,41	0,00	0,00	0,00	17.771,79	0,00	0,00	0,00
431550	RESTINGA SECA	525.430,47	136.103,14	0,00	0,00	0,00	661.533,61	0,00	0,00	0,00
431555	RIO DOS INDIOS	6,66	1,82	0,00	0,00	0,00	8,49	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	21.645.048,90	15.141.271,90	10.019.504,99	0,00	0,00	46.325.825,79	0,00	0,00	480.000,00
431570	RIO PARDO	1.761.958,84	445.440,68	248.493,91	0,00	0,00	2.455.893,43	0,00	0,00	0,00
431575	RIOZINHO	131.692,10	34.024,17	0,00	0,00	0,00	165.716,27	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	324.054,55	83.737,14	0,00	0,00	0,00	407.791,69	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.200.899,81	313.259,36	150.000,00	0,00	0,00	1.514.159,17	0,00	0,00	150.000,00
431595	ROLADOR	23,60	6,48	0,00	0,00	0,00	30,08	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	603.490,27	156.919,76	0,00	0,00	0,00	760.410,03	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	887.272,12	223.139,46	268.810,08	0,00	0,00	1.229.221,65	0,00	0,00	150.000,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	219.512,61	56.750,86	0,00	0,00	0,00	276.263,47	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.621.248,92	907.224,48	418.841,87	0,00	0,00	4.947.315,27	0,00	0,00	0,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	100.167,96	25.969,39	40.373,71	0,00	0,00	166.511,06	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	2.363,31	628,98	0,00	0,00	0,00	2.992,29	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	675.603,00	178.032,39	64.581,22	0,00	0,00	918.216,61	0,00	0,00	0,00
431670	SANTA BARBARA DO SUL	415.147,63	103.822,11	0,00	0,00	0,00	518.969,74	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	135,65	35,73	0,00	0,00	0,00	171,38	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	79.956,60	20.713,96	0,00	0,00	0,00	100.670,56	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	18.912.214,19	5.028.359,83	1.642.170,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.582.744,96
431690	SANTA MARIA	16.650.951,16	11.167.343,18	12.798.773,57	0,00	0,00	40.511.467,91	0,00	0,00	105.600,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	18.086,07	4.750,66	0,00	0,00	0,00	22.836,73	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	374.769,06	99.346,75	0,00	0,00	0,00	474.115,80	0,00	0,00	0,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	4.240.535,10	1.81							



431780	SANTO AUGUSTO	1.406.529,66	366.199,75	0,00	0,00	0,00	1.772.729,40	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	826.484,51	216.196,05	250.445,65	0,00	0,00	1.143.126,21	0,00	0,00	150.000,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	19.032,51	5.205,54	0,00	0,00	0,00	24.238,05	0,00	0,00	0,00
431800	SAO BORJA	6.287.040,46	857.323,69	783.258,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.927.622,29
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	163.231,71	42.983,75	0,00	0,00	0,00	206.215,46	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.080.920,29	282.193,19	0,00	0,00	0,00	1.363.113,48	0,00	0,00	0,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	811.214,95	210.092,78	150.000,00	0,00	0,00	1.021.307,73	0,00	0,00	150.000,00
431830	SAO GABRIEL	4.137.127,30	1.772.203,34	667.380,34	0,00	0,00	6.426.710,98	0,00	0,00	150.000,00
431840	SAO JERONIMO	1.582.120,41	413.113,39	303.113,40	0,00	0,00	2.298.347,21	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	54,32	14,99	0,00	0,00	0,00	69,31	0,00	0,00	0,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.111,37	298,53	0,00	0,00	0,00	1.409,90	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	129,10	35,43	0,00	0,00	0,00	164,54	0,00	0,00	0,00
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	88.995,42	22.993,24	19.826,06	0,00	0,00	131.814,71	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.840,03	10.630,00	39.216,95	0,00	0,00	90.686,99	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	2.023.188,98	540.223,63	150.000,00	0,00	0,00	2.563.412,60	0,00	0,00	150.000,00
431860	SAO JOSE DO OURO	471.546,53	124.347,69	150.000,00	0,00	0,00	595.894,22	0,00	0,00	150.000,00
431861	SAO JOSE DO SUL	4.149,70	1.124,91	0,00	0,00	0,00	5.274,61	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	13.802.890,23	9.201.926,83	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.634.817,06
431880	SAO LOURENCO DO SUL	2.844.669,76	750.561,51	381.842,44	0,00	0,00	3.827.073,71	0,00	0,00	150.000,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	2.350.410,36	611.577,37	436.811,56	0,00	0,00	3.398.799,30	0,00	0,00	0,00
431900	SAO MARCOS	771.307,34	204.586,59	150.000,00	0,00	0,00	975.893,93	0,00	0,00	150.000,00
431910	SAO MARTINHO	307.378,37	79.538,14	0,00	0,00	0,00	386.916,51	0,00	0,00	0,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	890,60	243,36	0,00	0,00	0,00	1.133,96	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	416.302,55	108.311,87	0,00	0,00	0,00	524.614,42	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	7.724,11	2.123,84	0,00	0,00	0,00	9.847,94	0,00	0,00	0,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	7.157,40	1.899,79	0,00	0,00	0,00	9.057,20	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	5.666,67	1.556,95	0,00	0,00	0,00	7.223,62	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.032.738,15	272.929,62	0,00	0,00	0,00	1.305.667,77	0,00	0,00	0,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	856.030,33	222.876,98	0,00	0,00	0,00	1.078.907,31	0,00	0,00	0,00
431960	SAO SEPE	1.149.962,72	297.345,20	262.834,88	0,00	0,00	1.560.142,80	0,00	0,00	150.000,00
431970	SAO VALENTIM	36.176,65	9.928,16	0,00	0,00	0,00	46.104,81	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	606,73	163,98	0,00	0,00	0,00	770,71	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	14,90	4,10	0,00	0,00	0,00	19,00	0,00	0,00	0,00
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	299.313,42	78.512,15	0,00	0,00	0,00	377.825,56	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	4.459.777,36	1.995.003,08	977.601,62	0,00	0,00	7.282.382,06	0,00	0,00	150.000,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	5.259.506,38	2.368.724,25	480.000,00	0,00	0,00	7.628.230,62	0,00	0,00	480.000,00
432010	SARANDI	874.305,28	220.426,47	200.143,22	0,00	0,00	1.294.874,98	0,00	0,00	0,00
432020	SEBERI	542.810,76	141.418,06	0,00	0,00	0,00	684.228,82	0,00	0,00	0,00
432023	SEDE NOVA	1.584,18	401,59	0,00	0,00	0,00	1.985,77	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	242.125,54	63.081,92	0,00	0,00	0,00	305.207,46	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	228.618,86	60.181,71	0,00	0,00	0,00	288.800,56	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	641,86	176,49	0,00	0,00	0,00	818,35	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,47	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.306.912,33
432045	SERIO	66.685,48	17.215,47	51.600,57	0,00	0,00	135.501,52	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	335.631,51	87.149,94	0,00	0,00	0,00	422.781,44	0,00	0,00	0,00
432055	SERTAO SANTANA	26.542,42	7.287,82	0,00	0,00	0,00	33.830,24	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	381,49	104,90	0,00	0,00	0,00	486,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	247.485,04	64.553,00	0,00	0,00	0,00	312.038,04	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.310,64	327,54	0,00	0,00	0,00	1.638,18	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	342.569,62	88.633,23	0,00	0,00	0,00	431.202,85	0,00	0,00	0,00
432070	SOBRADINHO	1.507.145,54	393.512,27	272.540,34	0,00	0,00	2.173.198,15	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	2.181.030,70	574.974,55	40.958,29	0,00	0,00	2.796.963,54	0,00	0,00	0,00
432085	TABAI	173,16	47,78	0,00	0,00	0,00	220,94	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	898.721,24	236.919,29	156.044,03	0,00	0,00	1.291.684,56	0,00	0,00	0,00
432100	TAPERA	481.601,24	127.211,75	0,00	0,00	0,00	608.812,99	0,00	0,00	0,00
432110	TAPES	475.152,88	124.024,70	0,00	0,00	0,00	599.177,57	0,00	0,00	0,00
432120	TAQUARA	1.905.664,18	853.132,59	480.000,00	0,00	0,00	2.758.796,77	0,00	0,00	480.000,00
432130	TAQUARI	928.166,76	242.632,49	150.000,00	0,00	0,00	1.170.799,25	0,00	0,00	150.000,00
432132	TAQUARUCU DO SUL	72.807,63	18.971,46	32.765,71	0,00	0,00	124.544,79	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	143.088,57	30.575,29	150.000,00	0,00	0,00	143.663,86	0,00	0,00	150.000,00
432140	TENENTE PORTELA	1.489.239,65	386.352,78	367.497,02	0,00	0,00	2.093.089,45	0,00	0,00	150.000,00
432143	TERRA DE AREIA	119.040,76	32.679,25	150.000,00	0,00	0,00	151.720,01	0,00	0,00	150.000,00
432145	TEUTONIA	1.175.945,45	305.008,98	0,00	0,00	0,00	1.480.954,43	0,00	0,00	0,00
432146	TIO HUGO	4.679,59	1.267,70	0,00	0,00	0,00	5.947,29	0,00	0,00	0,00
432147	TIRADENTES DO SUL	45,85	12,66	0,00	0,00	0,00	58,51	0,00	0,00	0,00
432149	TOROPI	4.846,46	1.320,66	0,00	0,00	0,00	6.167,13	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	4.039.353,98	1.063.158,43	1.295.350,78	0,00	0,00	5.917.863,19	0,00	0,00	480.000,00
432160	TRAMANDAI	5.152.155,84	1.351.287,75	1.104.550,08	0,00	0,00	7.127.993,67	0,00	0,00	480.000,00
432162	TRAVESEIRO	233,90	64,32	0,00	0,00	0,00	298,22	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	111.184,71	28.989,79	30.588,55	0,00	0,00	170.683,05	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOEIRAS	67.001,66	18.368,09	150.000,00	0,00	0,00	85.369,75	0,00	0,00	150.000,00
432170	TRES COROAS	633.146,74	164.246,51	0,00	0,00	0,00	797.393,25	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	2.783.711,07	701.577,60	272.361,56	0,00	0,00	3.607.650,23	0,00	0,00	150.000,00
432183	TRES FORQUILHAS	4.926,70	1.310,98	0,00	0,00	0,00	6.237,69	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	2.799.353,43	733.190,58	386.697,83	0,00	0,00	3.769.241,84	0,00	0,00	150.000,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,83	67.836,81	150.000,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	150.000,00
432200	TRIUNFO	974.876,79	253.704,00	150.000,00	0,00	0,00	1.228.580,79	0,00	0,00	150.000,00
432210	TUCUNDUVA	312.293,93	77.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	68,39	18,26	0,00	0,00	0,00	86,65	0,00	0,00	0,00
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	681.623,23	178.633,03	75.133,20	0,00	0,00	935.389,46	0,00	0,00	0,00
432225	TUPANDI	8.409,28	2.286,68	0,00	0,00	0,00	10.695,96	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	156.570,71	96.976,68	150.000,00	0,00	0,00	253.547,39	0,00	0,00	150.000,00
432232	TURUCU	43.415,80	11.904,44	0,00	0,00	0,00	55.320,23	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432237	UNISTALDA	1.303,47	342,62	0,00	0,00	0,00	1.646,09	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	9.945.360,82	4.275.075,19	825.981,13	0,00	0,00	14.967.217,14	0,00	0,00	79.200,00
432250										

432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	1.084,55	295,65	0,00	0,00	0,00	1.380,20	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	118.074,14	30.846,39	28.572,79	0,00	0,00	177.493,32	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	5.453,61	1.486,87	0,00	0,00	0,00	6.940,48	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	146.343,22	37.847,51	11.722,01	0,00	0,00	195.912,74	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	272,54	74,81	0,00	0,00	0,00	347,35	0,00	0,00	0,00
432377	WESTFALIA	3.846,19	1.016,68	0,00	0,00	0,00	4.862,87	0,00	0,00	0,00
432380	XANGRILA	245.945,72	66.699,42	150.000,00	0,00	0,00	312.645,14	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										849.699.141,35

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - MARÇO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extra-to do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
TOTAL						176.546.088,23

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA-SUBSTITUTA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, do Ministério da Saúde e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, e nos termos da Portaria Interministerial nº 1001/2009, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas (PRO-RESIDÊNCIA), com o objetivo de favorecer a formação de especialistas, na modalidade residência médica, em especialidades e regiões prioritárias definidas em comum acordo com gestores do SUS, e nos termos do Edital de Convocação nº 19, de 21 de julho de 2010, resolvem:

Art. 1º Dar provimento ao recurso interposto pela Fundação Centro de Estudos da Santa Casa Dr. William Maksoud - Campo Grande/MS, uma vez que a interessada comprovou a tempestividade do envio do projeto, considerando-o aprovado nos termos do anexo.

Art. 2º Os projetos selecionados para fazer jus ao financiamento de programas de residência médica de que trata o Edital nº 19, de 21 de julho de 2010 estão relacionadas no anexo desta Portaria.

Art. 3º A concessão de bolsas para médicos residentes dos programas aprovados está condicionada à plena autorização dos programas e vagas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

§ 1º O financiamento das bolsas referentes a projetos de Hospitais Universitários Federais será de responsabilidade da Diretoria de Hospitais Universitários Federais e de Residências em Saúde (DHR) da SESu/MEC, por meio da ação orçamentária nº 4005.

§ 2º O financiamento das bolsas referentes a projetos apresentados por Hospitais de Ensino e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde será de responsabilidade do Departamento de Gestão da Educação na Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (DEGES/SGTES/MS), por meio da ação orçamentária nº 10.364.1436.8628.0001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ESTELA HADDAD
Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Substituta

LUIZ CLÁUDIO COSTA
Secretário de Educação Superior

ANEXO

UF	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	ESPECIALIDADES	3.1.1 Expansão de PRM existente	3.1.2 Criação de novo PRM	3.1.3 Financiamento de Bolsas de PRM já credenciados	Resultado
MS	Fundação Centro de Estudos da Santa Casa Dr. William Maksoud	Cirurgia Geral	4	-	-	Aprovado

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 973, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010

Processo nº 53557.001079/2006. Aplica a INSTALARME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 46.699.211/0001-65, a sanção de CADUCIDADE da autorização para a exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive das firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.250, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

Processo nº 53542.000781/2009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ASSOCIAÇÃO PROF DOS CARREG E TRANSP BAG EST ROD GOIÂNIA	50401983455	03.297.611/0001-31
002.CIA ULTRAGAZ S/A	50010183159	61.602.199/0277-46
003.CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	50003979164	01.092.071/0001-24
004.GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	50011312866	00.283.018/0001-48

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.446, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo nº 535540019222010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ALBERTO BARRETTO NETO	50011576090	394.520.505-00
002.BRAZ DE SOUZA PEREIRA	50403344514	063.805.655-15
003.JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA	50010046321	236.970.165-04
004.LUIZ FELIPE CARNEIRO DA CRUZ	50009708537	041.640.325-53

005.MARCELO SOARES DE CARVALHO	50012500569	028.584.365-68
006.METROMAR TRANSPORTES LTDA	50013397907	05.525.705/0001-46
007.PAULO BISPO DOS SANTOS	50403345758	402.695.745-49
008.POUSADA CHARME LTDA-ME	50403383927	05.378.077/0001-13

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.457, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo nº 535540031212010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ALESSANDRO REZENDE DOS ANIOS	23000072667	002.924.415-33
002.HEIDUMACSON SANTOS DE MACEDO	50401929671	533.727.435-04



003.MARIA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA	50002766809	517.157.755-20
004.PAULO VALÉRIO PEREIRA DE MENEZES	50402908880	719.149.005-53
005.RAFUEL DOS SANTOS VIEIRA	50402598830	094.345.597-90

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.841, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Processo n.º 535240007252010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.CATERINE HARDY DE MELLO	50013611925	221.848.848-55
002.IMOBILIARIA ALMEIDA E FILHOS LTDA	50404456014	03.976.623/0001-92
003.MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA	04020524637	024.494.556-04
004.ODINEA CAMPOS POUBEL	50011861452	917.779.846-53
005.PAULO BUSTAMONTE CARNEIRO	50401329720	025.057.116-15
006.SILVESTRE BEGO	50401960323	070.232.518-04

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.693, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo n.º 53554.004356/2010- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS	80105279048	000.369.935-81
002.ALECINALDO ATAIDE DE SANTANA	80105487155	939.954.585-72
003.ALVARO DE SOUZA MIRANDA	80105609609	807.656.027-68
004.ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE	80105332542	554.374.945-72
005.CARLOS ALBERTO BISPO	80100760902	150.148.785-04
006.CARLOS VINICIUS PASSOS BISPO	80106199226	017.432.715-30
007.CELSO DIAS OLIVEIRA	80106248537	846.957.225-34
008.CLEVERTON FERREIRA SANTOS	80106336665	662.423.045-20
009.EDINALDO ALVES DOS SANTOS	80105245739	610.193.305-97
010.EROILTON XAVIER AVILINO	80105418935	976.025.825-00
011.EVERTON DE JESUS SANTOS	80105429970	964.082.005-91
012.GENILSON GOIS DE ALMEIDA	80104807547	155.509.155-53
013.HIDECK SANTANA ANDRADE	80106248618	275.096.215-34
014.ITALO AZEVEDO DE JESUS	80103477284	835.578.225-91
015.JOSÉ GEDINALDO ALVES DE JESUS	80102825963	102.556.995-49
016.JOSÉ LIMA DE JESUS	80105457590	498.534.495-87
017.LEGINALDO VIEIRA SANTOS	80102474214	235.429.005-59
018.LUIZ SERAFIM NETO	80104024941	337.656.775-15
019.MATHEUS MATOS ANDRADE	80104587083	830.391.555-04
020.ROBERTO DOS SANTOS FARIAS	80102595194	268.852.634-00
021.SIDNEY PEREIRA LIMA	80104913908	911.905.924-87
022.VALTER DOS SANTOS	80105221635	234.804.915-53

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 8.078, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo n.º 53557.001079/2006. Aplica à empresa INSTALARME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF n.º 46.699.211/0001-65, autorizada do Serviço Especial de Supervisão e Controle, a sanção de multa no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), em razão de não cadastramento regular de suas estações de telecomunicações, pelas razões e motivos expostos na Análise n.º 652/2010-GCJR, de 7 de outubro de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 8.083, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo n.º 535540031192010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADEMIR MONTEIRO DA SILVA	50403828805	157.390.665-49
002.JACKSON DA SILVA	50010721746	422.907.085-34

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 8.084, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo n.º 535540043552010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ASSESSORIA & COMUNICAÇÃO GARRA LTDA	50403843359	07.909.883/0001-04
002.CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA	50402114655	00.725.347/0008-78
003.KENSKI INDUSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	50013935585	04.745.306/0002-09
004.MULTIRADIUS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME	50404543502	07.983.319/0001-23

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 8.367, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo n.º 535080027372010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AIR SHOW PROMOÇÕES LTDA.	01033397792	29.552.213/0001-08
002.TRANS VIGO SERVICOS MARITIMOS LTDA	01020203617	42.526.129/0001-88
003.WLADEMIR FUMAGALLI	01033406104	069.199.798-53

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 5 de agosto de 2010

Nº 6.730 - Processo n.º 53557.001079/2006. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa INSTALARME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Autorizada do Serviço Especial de Supervisão e Controle, CNPJ/MF n.º 46.699.211/0001-65, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Ato n.º 973, de 9 de fevereiro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a decretação da sanção de caducidade após a constatação de operação de estação de telecomunicações sem a devida licença de funcionamento, decidiu, em sua Reunião n.º 572, realizada em 22 de julho de 2010, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformar os termos do Ato n.º 973, de 9 de fevereiro de 2010, para converter a sanção aplicada de caducidade para a sanção de multa e determinar à Superintendência de Serviços Privados que determine o valor da multa aplicável ao presente caso com fundamento em PADOs análogos a este, em que a entidade não cadastrou regularmente suas estações de telecomunicações, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 331/2010-GCAB, de 5 de julho de 2010.

Em 1º de setembro de 2010

Nº 7.729 - Processo n.º 53548.000281/2003. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, CNPJ/MF n.º 62.545.579/0026-83, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração consoante na comercialização de equipamentos para telecomunicações não homologados, no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, decidiu, em sua Reunião n.º 575, realizada em 12 de agosto de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 311/2010-GCJV, de 03 de agosto de 2010: a) revogar o Despacho s/n.º, de 10 de junho de 2008, que não conheceu do primeiro recurso interposto pela COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, CNPJ/MF n.º 62.545.579/0026-83, por reconhecer que o mesmo foi apresentado tempestivamente, com respaldo na manifestação da Procuradoria Federal Especializada contida na Nota Técnica n.º 165/2010/ICL/PGF/PFE-Anatel, de 08 de junho de 2010; e b) conhecer dos recursos interpostos pela COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, CNPJ/MF n.º 62.545.579/0026-83, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar a decisão proferida por meio do Despacho s/n.º, de 20 de janeiro de 2006 (fl. 45), que aplicou sanção de multa à Recorrente, para fixar novo valor de multa no montante de R\$ 385.280,40 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos) por descumprimento dos artigos 4º e 55, inciso IV, alínea "c" c/c artigo 61, todos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242/2000.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 8.328, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo n.º 53557.001006/2009. Aplica à MASTERRADIUS TRANSCETORES LTDA., CNPJ/MF n.º 04.001.407/0001-94, a sanção de multa no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), por violação dos arts. 46, 51 e 27 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 187, Inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 711, publicada em 13/11/2008, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.034488/2010, e, em especial, na Informação n.º 53/CO-RAT/GTPO/SCE, de 02 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, a utilizar nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "Rádio Viva Sonora".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.053239/2010, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação do SISTEMA DE RÁDIO DIFUSORA DE PIUMHI LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Piumhi, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 262 (duzentos e sessenta e dois), classe A4.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 165, DE 21 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 766.873/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à Almeida's Mineração e Terraplanagem Ltda., concessão para lavar Minério de Ouro e Granito, no Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, numa área de 64,00ha., delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 10°49'22,000"S/55°10'55,600"W; 10°49'48,037"S/55°10'55,600"W; 10°49'22,000"S/55°11'21,937"W; 10°49'22,000"S/55°11'21,937"W; 10°49'22,000"S/55°10'55,600"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 10°49'22,000"S e Long. 55°10'55,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-S; 800,0m-S; 800,0m-N; 800,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 166, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 830.373/1979, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração Serras do Oeste Ltda., concessão para lavar Minério de Ouro e Minério de Prata, nos Municípios de Itabirito e Rio Acima, Estado de Minas Gerais, numa área de 630,44 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de Coordenadas Geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 20°09'52,637"S/43°42'07,285"W; 20°09'59,563"S/43°42'07,285"W; 20°10'03,624"S/43°43'16,126"W; 20°10'03,622"S/43°43'37,857"W; 20°10'13,442"S/43°43'37,858"W; 20°10'13,441"S/43°43'47,157"W; 20°10'03,685"S/43°43'47,155"W; 20°10'03,684"S/43°43'55,764"W; 20°09'57,180"S/43°43'55,763"W; 20°09'57,179"S/43°44'04,372"W; 20°07'50,357"S/43°44'04,346"W; 20°07'50,358"S/43°43'55,739"W; 20°08'00,114"S/43°43'55,741"W; 20°08'00,115"S/43°43'47,133"W; 20°08'13,123"S/43°43'47,135"W; 20°08'31,009"S/43°43'38,530"W; 20°08'31,010"S/43°43'29,922"W; 20°08'57,025"S/43°43'29,926"W; 20°09'09,384"S/43°43'12,711"W; 20°09'21,743"S/43°42'55,494"W; 20°09'38,003"S/43°42'38,278"W; 20°09'52,637"S/43°42'24,504"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 8.289,0m, no rumo verdadeiro de 24°09'00"001 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°13'58,600"S e Long. 43°40'10,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 213,0m-S; 1999,0m-W; 125,0m-S; 631,0m-W; 302,0m-S; 270,0m-W; 300,0m-N; 250,0m-W; 200,0m-N; 250,0m-W; 3900,0m-N; 250,0m-E; 300,0m-S; 250,0m-E; 400,0m-S; 250,0m-E; 550,0m-E; 250,0m-E; 800,0m-S; 500,0m-E; 380,0m-S; 500,0m-E; 380,0m-S; 500,0m-E; 500,0m-S; 400,0m-E; 450,0m-S; 500,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 168, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa Atlântica V Parque Eólico S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica V, localizada no Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005554/2010-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Atlântica V Parque Eólico S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.864.421/0001-40, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, sala 1.622, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica V, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 13.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 30°17'53" S e 50°18'33" W, no Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Atlântica V, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e cinco quilômetros de extensão, em circuito duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Osório 2, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 3 de outubro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 31 de outubro de 2011;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 3 de novembro de 2011;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 2 de janeiro de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de junho de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2012;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2012;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 5 de novembro de 2012;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 7 de novembro de 2012;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 9 de novembro de 2012;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 11 de novembro de 2012;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2012;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2012;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 17 de novembro de 2012;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 19 de novembro de 2012;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 21 de novembro de 2012;

r) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2012;

s) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 25 de novembro de 2012;

t) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 27 de novembro de 2012;

u) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 29 de novembro de 2012; e

v) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora à 15ª Unidade Geradora: até 29 de dezembro de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.737.637,00 (cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Atlântica V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Atlântica V, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.817, DE 15 DE MARÇO DE 2011**

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Elebrás Projetos S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Parque Eólico Elebrás Cidreira I - SE Osório 2, em 69 kV, localizada nos Municípios de Tramandaí e Osório, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000769/2011-84, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Elebrás Projetos S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de vinte metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Parque Eólico Elebrás Cidreira I - SE Osório 2, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 22,4 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Parque Eólico Elebrás Cidreira I, de propriedade da Elebrás Projetos S.A. à Subestação Osório 2, de propriedade da Companhia de Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, localizada nos Municípios de Tramandaí e Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A planta do traçado, da linha de transmissão Parque Eólico Elebrás Cidreira I - SE Osório 2, consta do desenho denominado "Linha de Transmissão PE Tramandaí", folhas 1/12 a 12/12, inserido no Anexo 2 do Processo nº 48500.000769/2011-84.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Elebrás Projetos S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Elebrás Projetos S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Elebrás Projetos S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 15 de março de 2011

Nº 1.124 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006370/2009-92, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A. - ENTE, em face do Auto de Infração nº 086/2009-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, mantendo a penalidade de advertência.

Nº 1.125 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006371/2009-37, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Sistema de Transmissão Nordeste S.A. - STN, em face do Auto de Infração nº 085/2009-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, mantendo a penalidade de advertência.

Nº 1.131 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003888/2010-16, resolve conhecer e indeferir o



pedido de reconsideração impetrado pela distribuidora Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D contra a Resolução Autorizativa n. 2.662, de 17 de dezembro de 2010.

Nº 1.132 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003999/2010-14, resolve conhecer e, no mérito, indeferir o pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas do Pará - CELPA em face da Resolução Autorizativa nº 2.664, de 17 de dezembro de 2010, que fixou novos parâmetros de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC para conjuntos de unidades consumidoras de sua área de concessão.

Nº 1.135 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003995/2010-36, resolve: conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT contra a Resolução Autorizativa nº 2.709/2010.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2011

Nº 1.238 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pelos incisos X e XI, do artigo 1º, da Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, tendo o último sido incluído pela Resolução nº 1.543, de 2 de setembro de 2008, com o disposto na Resolução nº 407, de 19 de outubro de 2000, e considerando o que consta no Processo nº 48500.002990/2001-61, resolve: Alterar o cronograma de implantação da PCH Moinho, outorgada à empresa Moinho S.A., por meio da Resolução Autorizativa nº 1.451, de 08 de julho de 2008, conforme as seguintes datas marcos: i - início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de agosto de 2011; ii - obtenção da Licença de Operação (LO): até 15 de setembro de 2011; iii - início do enchimento do reservatório: até 30 de novembro de 2011; iv - início da operação em teste da 1ª unidade geradora: até 15 de dezembro de 2011; v - início da operação em teste da 2ª unidade geradora: até 15 de dezembro de 2011; vi - início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2011; vii - início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2011.

Nº 1.239 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 1.543, de 2 de setembro de 2008, na Resolução nº 390, de 18 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 27100.002382/1988-21, resolve: I - Alterar as características técnicas e a capacidade instalada da UTE Santana, localizada na Rua Paraná, nº 1.350, Bairro Santa Rita, Município de Macapá, Estado do Amapá, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. pela Portaria nº 414, de 2 de dezembro de 1994, alterada pela Resolução nº 10, de 13 de janeiro de 2000, pela Resolução Autorizativa nº 375, de 10 de novembro de 2004, e pelo Despacho nº 2.062, de 8 de dezembro de 2005, pela substituição das 32 (trinta e duas) unidades motogeradoras a diesel de 1.600 kW por 31 (trinta e uma) unidades motogeradoras a diesel de 1.640 kW, que somadas às sete unidades geradoras existentes, sendo três de 21.500 kW e quatro de 15.600 kW, passando a capacidade instalada total de 178.100 para 177.740 kW; II - A eventual operação do empreendimento em desconformidade com os atos autorizativos originais, até a data de publicação deste Despacho, não afasta a aplicação das penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Nº 1.243 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 1.543, de 02 de setembro de 2008, considerando os termos das Resoluções Normativas nº 390 e nº 389, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.004969/2006-50, resolve: I - Alterar, em caráter provisório, até dezembro de 2011, o ponto de conexão da Usina Termelétrica Ipê, localizada no Município de Nova Independência, Estado de São Paulo, transferida à empresa CPFL Bio Ipê S.A., por meio da Resolução Autorizativa nº 2.758, de 01 de fevereiro de 2011, para a linha de transmissão Dracena-Flórida Paulista, nas proximidades da Subestação (SE) Dracena, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP). Após essa data limite, o ponto de conexão voltará a ser definido na SE Dracena, conforme estabelecido na Resolução Autorizativa nº 2.375, de 27 de abril de 2010, que autorizou a implantação e exploração da referida usina.

Nº 1.244 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000893/2011-40, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Picuí 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Picuí, Estado da Paraíba, em favor da empresa Eólica Picuí 2 - Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.245 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000896/2011-83, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Caetité 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, em favor da empresa Iberdrola Renováveis do Brasil S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.246 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000892/2011-03, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Picuí 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Picuí, Estado da Paraíba, em favor da empresa Eólica Picuí 1 - Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2011

Nº 1.235 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluída na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão de Geração nº 002/2007-ANEEL/CESA e o que consta do Processo nº 48500.000460/2011-94, resolve: I - anuir aos Termos Aditivos aos contratos de mútuos, serem firmados entre a Castelo Energética S.A. - CESA (mutuária) e a EDP Energias do Brasil S.A. (mutuante), cuja mutuante original foi a Magistra Participações S.A., empresa incorporada pela EDP, nos valores de R\$ 19.000.000,00 e R\$ 36.000.000,00, visando à atualização dos valores e à prorrogação dos prazos de pagamentos dos mútuos, em 24 meses a contar da anuência da ANEEL; II - ressaltar que: (i) depende de prévia anuência da ANEEL a celebração de eventuais aditivos contratuais; (ii) devem ser observados os procedimentos previstos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; IV - a presente anuência ocorre sem prejuízo da instauração de eventual processo administrativo punitivo pertinente; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.236 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003676/2009-97 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela então Novatrans Energia S.A. - NOVATRANS, inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.103.194/0001-01, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante do Auto de Infração nº 010/2011-SFF/ANEEL, de 16/02/2011, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R\$ 96.085,45 (noventa e seis mil, oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por entender caracterizadas as infrações tipificadas no artigo 6º, inciso VII, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Análise do Pedido de Reconsideração; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.237 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, na Resolução nº 20, de 03 de fevereiro de 1999, na Resolução nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/1995 - DNAEE, no Contrato de Concessão de

Geração nº 003/2007 e o que consta do Processo nº 48500.000461/2011-39, resolve: I - anuir ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e de Constituição de Servidão, entre a Emergest S.A. (vendedora) e a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. (compradora), relativo à transferência de áreas localizadas no município de Baixo Guandu - ES, por meio da aquisição de um terreno rural legitimado, com área de 9.741,81 m², destinado à construção de subestação e da constituição de servidões com áreas de 2.987,92 m² e 6.419,25 m², destinadas à passagem de linhas e redes de distribuição, pelo valor total de R\$ 478.600,00; II - estabelecer que a contratação deve estar em condições comutativas e estritamente vinculada ao objeto da concessão, sendo de exclusiva responsabilidade das concessionárias a gestão quanto a necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2011

Nº 1.241 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001889/2009-84, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Santa Clara Montante, com potência estimada nos estudos de inventário de 5 MW, às coordenadas 17°12'16" de Latitude Sul e 39°55'16" de Longitude Oeste, situada no rio Jucuruçu do Sul, sub-bacia 55, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado da Bahia, apresentado pela empresa Mxpet Nordeste Plásticos e Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.778.452/0001-29. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 1.242 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e no artigo 17 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006681/2009-51, resolve: I - Não aceitar Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Patos, localizado na sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, desenvolvidos pela empresa R.F. Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.707.553/0001-77, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998. II - Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 085/2011-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 20/05/2011 até a data de 19/06/2011. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

ANDRE RAMON SILVA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2011

Nº 1.240 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL SUBSTITUTO, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias ANEEL nº 468, de 5 de dezembro de 2006, e nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU da UTE Termo Norte II, em R\$ 536,79/MW.h, no processo de contabilização do mês de fevereiro de 2011 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração da usina a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 Em 21 de março de 2011

Nº 364 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0093202	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RESTINGA LTDA.	11.451.989/0001-76	PORTO ALEGRE	RS	48610.003708/2011-21
PR/RR0090713	AMORIM & PINHEIRO LTDA. - EPP	11.486.854/0001-46	SAO LUIZ	RR	48610.000769/2011-37
PR/SP0093322	AUTO POSTO BEIRA RIO-RIBEIRAO LTDA.	13.183.491/0001-03	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.003775/2011-46
PR/SP0093222	AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA.	13.045.800/0001-70	ARACOIABA DA SERRA	SP	48610.003773/2011-57
PR/SP0085948	AUTO POSTO MAP AMERICA LTDA.	11.929.740/0001-23	LIMEIRA	SP	48610.011857/2010-83
PR/SC0092405	AUTO POSTO MONTE SIAO LTDA.	12.775.310/0001-67	TUBARAO	SC	48610.002412/2011-93
PR/MG0093230	AUTO POSTO RHELDER LTDA.	12.566.413/0001-17	CARMO DA CACHOEIRA	MG	48610.003780/2011-59
PR/SP0093302	AUTO POSTO REHDER LTDA.	13.296.532/0001-60	CERQUILHO	SP	48610.003785/2011-81
PR/SP0093228	AUTO POSTO SAO BARTOLOMEU OSASCO LTDA.	11.076.325/0001-74	OSASCO	SP	48610.003776/2011-91
PR/PR0093225	C C S COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.	11.345.797/0001-85	CAMPO MOURAO	PR	48610.003764/2011-66
PR/PI0085926	CACIQUE PETROLEO LTDA.	06.656.656/0017-00	TERESINA	PI	48610.011866/2010-74
PR/PR0093305	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PETROLOPES LTDA.	10.620.315/0001-95	GUARAPUAVA	PR	48610.003794/2011-72
PR/SC0092422	COOPERATIVA A1	03.470.626/0047-32	DESCANSO	SC	48610.002430/2011-75
PR/MA0093232	D. M. CABRAL	02.059.088/0001-42	BARRA DO CORDA	MA	48610.003781/2011-01
PR/PA0093233	ELISA DOS S. DA COSTA EPP	12.243.279/0001-13	IGARAPE-MIRI	PA	48610.003778/2011-80
PR/PI0093242	G E G CIA LTDA.	07.980.947/0002-36	JAICOS	PI	48610.003765/2011-19
PR/MA0093233	GB COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.445.187/0001-16	CHAPADINHA	MA	48610.003784/2011-37
PR/MG0093231	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL NANUQUE LTDA.	13.068.149/0001-54	NANUQUE	MG	48610.003779/2011-24
PR/MA0093235	K. CILENE FROES BORGES	07.353.435/0001-69	SERRANO DO MARANHAO	MA	48610.003813/2011-60
PR/RO0093241	LIMA & TEIXEIRA LTDA.	12.544.275/0001-75	ALTO PARAISO	RO	48610.003763/2011-11
PR/MT0093264	POSTO CAPITAL COM DE DERIVADOS DE PETROLEO E SERV LTDA	36.896.975/0001-97	CULABA	MT	48610.003789/2011-61
PR/RJ0091283	POSTO DE GASOLINA H P GUEDES LTDA.	13.009.512/0001-60	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	48610.000945/2011-31
PR/ES0085249	POSTO FIVE STAR LTDA.	09.554.938/0001-28	CARIACICA	ES	48610.010509/2010-99
PR/CE0093234	POSTO HELOYZA VICTORIA LTDA. - ME	12.929.060/0001-72	CROATA	CE	48610.003797/2011-14
PR/PI0093283	POSTO J. N. NUNES LTDA.	12.423.210/0001-71	FLORIANO	PI	48610.003790/2011-94
PR/RN0093303	POSTO JP ASSU LTDA. - EPP	11.322.676/0001-18	ACU	RN	48610.003791/2011-39
PR/SC0093240	POSTO MIME LTDA.	83.488.882/0029-04	BRUSQUE	SC	48610.003786/2011-26
PR/SC0093165	POSTOS DE ABASTECIMENTO PFW LTDA.	12.973.577/0001-69	CONCORDIA	SC	48610.003697/2011-80
PR/RR0093237	ROMA PARTICIPAÇÕES LTDA.	12.286.368/0001-47	BOA VISTA	RR	48610.003788/2011-15
PR/MG0093229	SOCIEDADE DE PETRÓLEO NOVO CRUZEIRO LTDA.	13.067.054/0001-16	NOVO CRUZEIRO	MG	48610.003782/2011-48
PR/RS0093247	TECNO COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.091.328/0001-02	FARROUPILHA	RS	48610.003810/2011-27
PR/PR0093243	VALERA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.628.740/0001-56	PALOTINA	PR	48610.003796/2011-61

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
 Em 21 de março de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 358	48600.000264/2011 - 91	TEXACO SUGARTEX SEMI SINTÉTICO 18000	ISO NA	NA	OLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS E ENGENHAGENS ABERTAS DE MOENDAS DE USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL	13169
Nº 359	48600.000234/2011 - 85	TEXACO HAVOLINE SEMI-SINTÉTICO	SAE 15W40	API SL	OLEO LUBRIFICANTE	OLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE QUATRO TEMPOS.	6979
Nº 360	48600.000349/2011 - 70	TEXACO SUGARTEX SEMI SINTÉTICO 7000	ISO NA	NA	OLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS E ENGENHAGENS ABERTAS DE MOENDAS DE USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL	13182
	48600.000348/2011 - 25	TEXACO SUGARTEX SEMI SINTÉTICO 12500	ISO NA	NA	OLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS E ENGENHAGENS ABERTAS DE MOENDAS DE USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL	13181
	48600.000350/2011 - 02	TEXACO HAVOLINE SINTÉTICO	SAE 5W40	API SM, API CF, ACEA A3/B3-08 E A3/B4-08, BMW LONGLIFE-01 OIL, DAIMLER MB 229.3/229.5, GM LL-B-025, PORSCHE A 40, RENAULT RN0700/RN0710, VW 501.01/502.00/505.00	OLEO LUBRIFICANTE	OLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	13180
Nº 361	48600.000275/2011 - 71	EVOLUB DRILL	ISO 150	N.A	OLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS / EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, PERFURATRIZES, ROMPEDORES, MARTELETES	13168
Nº 362	48620.000053/2011 - 11	WYNN'S SPIT FIRE MOTO POWER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA	644
Nº 363	48600.003994/2010 - 63	RADNAQ FLEX POTENCY			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	643

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
 RELAÇÃO Nº 11/2011 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
 O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
 2635/2011-803.421/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
 2636/2011-803.423/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
 2637/2011-803.424/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
 2638/2011-803.432/2010-KESHERS COMERCIAL E PATRIMONIAL LTDA
 2639/2011-803.497/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

2640/2011-803.501/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2641/2011-803.503/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2642/2011-803.505/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2643/2011-803.507/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2644/2011-803.508/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2645/2011-803.509/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2646/2011-803.511/2010-LATERRA MINERAÇÃO LTDA
 2647/2011-803.516/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2648/2011-803.517/2010-ADHERPAR EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
 2649/2011-803.521/2010-KESHERS COMERCIAL E PA-
 TRIMONIAL LTDA
 2650/2011-803.522/2010-KESHERS COMERCIAL E PA-
 TRIMONIAL LTDA

2651/2011-803.523/2010-KESHERS COMERCIAL E PA-
 TRIMONIAL LTDA
 2652/2011-803.524/2010-KESHERS COMERCIAL E PA-
 TRIMONIAL LTDA
 2653/2011-803.525/2010-KESHERS COMERCIAL E PA-
 TRIMONIAL LTDA
 2654/2011-803.526/2010-KESHERS COMERCIAL E PA-
 TRIMONIAL LTDA
 2655/2011-803.527/2010-PEDRO MENDES
 2656/2011-803.528/2010-PEDRO MENDES
 2657/2011-803.529/2010-PEDRO MENDES
 2658/2011-803.530/2010-PEDRO MENDES
 2659/2011-803.531/2010-PEDRO MENDES
 2660/2011-803.535/2010-EJOVEL VEICULOS E SERVI-
 ÇOS LTDA
 2661/2011-803.536/2010-EJOVEL VEICULOS E SERVI-
 ÇOS LTDA
 2662/2011-803.547/2010-AGRESTE MINERAÇÃO IN-
 DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



RELAÇÃO Nº 17/2011 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2594/2011-846.235/2010-IVANISE SOUTO MAIOR
2595/2011-846.271/2010-FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

2596/2011-846.404/2010-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA

2597/2011-846.410/2010-FELIPE MARSICANO FRANCA
2598/2011-846.412/2010-ERIVALDO NOBREGA CABRAL

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2599/2011-846.179/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

2600/2011-846.204/2010-ALBERTO ALCEBIANES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

2601/2011-846.309/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

2602/2011-846.406/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

2603/2011-846.407/2010-CERÂMICA SANTA BARBARA LTDA

RELAÇÃO Nº 24/2011 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2604/2011-878.176/2010-JOSÉ FERNANDO DE ANDRADE

2605/2011-878.016/2011-PEDREIRA P & A LTDA ME

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2606/2011-878.108/2009-BRAZMIN LTDA

2607/2011-878.179/2010-CELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

2608/2011-878.180/2010-CELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

2609/2011-878.185/2010-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA

2610/2011-878.187/2010-ALDAIR DOS SANTOS

2611/2011-878.004/2011-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-ME

2612/2011-878.005/2011-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-ME

2613/2011-878.017/2011-CERÂMICA SERGIPE S.A.

2614/2011-878.018/2011-CERÂMICA SERGIPE S.A.

2615/2011-878.019/2011-CERÂMICA SERGIPE S.A.

2616/2011-878.023/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

2617/2011-878.024/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

2618/2011-878.029/2011-INCELT INDUSTRIA CERÂMICA LTDA

2619/2011-878.030/2011-INCELT INDUSTRIA CERÂMICA LTDA

2620/2011-878.031/2011-CERÂMICA RENASCER LTDA

2621/2011-878.032/2011-CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RELAÇÃO Nº 36/2011 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2592/2011-800.613/2010-RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE FI

2593/2011-801.117/2010-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 46/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2622/2011-896.574/2009-AREIAL FAE LTDA - ME

2623/2011-896.817/2009-VALDIRENE TOMAZ DE FREITAS

2624/2011-896.909/2009-ROGERIO NICOLI

2625/2011-896.991/2009-CARLOS PARAIZO

2626/2011-896.997/2009-PAULO SERGIO ANDRIÃO

2627/2011-896.139/2010-MARCUS VINÍCIUS VARGAS

2628/2011-896.158/2010-MILENIUS MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA

2629/2011-896.290/2010-J F OLIVEIRA NASCIMENTO

2630/2011-896.295/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE

AREIA LTDA

2631/2011-896.304/2010-MIGUEL DOMINGOS COSTA-

LONGA

2632/2011-896.312/2010-TRANSPORTERRA EXTRA-

ÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS

LTDA

2633/2011-896.317/2010-GRAN CENTER LTDA ME

RELAÇÃO Nº 47/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2634/2011-896.014/2010-TERRO MINERAÇÃO LTDA

ME

RELAÇÃO Nº 148/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2534/2011-833.847/2007-GÊSNER CARLOS DE ANDRADE BRITO

2535/2011-830.246/2009-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.

2536/2011-832.513/2009-JANAINA FIDELIS DE MOURA

2537/2011-833.352/2010-KROCK TRANSPORTES LTDA

2538/2011-833.529/2010-ELCIO ARANTES SOARES

2539/2011-833.542/2010-JOAOQUIM PEDRO DE SOUZA

2540/2011-833.719/2010-CERAMICA CURVELO LTDA

2541/2011-833.733/2010-ADRIANA GONÇALVES DA COSTA

2542/2011-833.938/2010-MINERAÇÃO GOYTACÁ LTDA.

2543/2011-833.939/2010-MINERAÇÃO GOYTACÁ LTDA.

2544/2011-833.943/2010-JOSÉ DE ANCHIETA MORATTO

2545/2011-834.049/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.

2546/2011-834.198/2010-CLÁUDIO RENATO CARNEVALLI DIAS

2547/2011-834.215/2010-MINERAÇÃO GOYTACÁ LTDA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2548/2011-832.745/2002-ILAN AKHERMAN

2549/2011-833.447/2007-BRAZMINCO LTDA

2550/2011-834.394/2007-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO SA

2551/2011-830.336/2008-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

2552/2011-831.964/2008-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA

2553/2011-831.259/2009-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.

2554/2011-831.695/2009-ZÉLIA SAVALA REZENDE BRANDÃO

2555/2011-832.105/2009-VASCO ALVES DE ASSIS

2556/2011-832.285/2009-HENRIQUE MACHADO E SILVA

2557/2011-832.290/2009-TECNOHAV ENGENHARIA LTDA

2558/2011-832.559/2009-JOVELINO MARCIAL

2559/2011-832.568/2009-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME

2560/2011-832.569/2009-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME

2561/2011-832.580/2009-MATILDE DE BRITO GONTIJO

2562/2011-832.895/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA

2563/2011-832.897/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA

2564/2011-832.898/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA

2565/2011-832.899/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA

2566/2011-832.984/2009-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA

2567/2011-833.004/2009-RICHARD WAGNER ANDRICH DE FREITAS SANTOS

2568/2011-830.213/2010-MARCIO GERONIMO

2569/2011-830.222/2010-RIMA INDUSTRIAL SA

2570/2011-830.273/2010-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA

2571/2011-830.919/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS

2572/2011-831.542/2010-SÉRGIO RICARDO PEREIRA BARROS

2573/2011-832.887/2010-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA

2574/2011-833.316/2010-RAFAEL TIMBÓ MOURÃO

2575/2011-833.497/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

2576/2011-833.506/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

2577/2011-833.630/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

2578/2011-833.661/2010-AGUIA METAIS LTDA

2579/2011-833.892/2010-DANIEL BARBOSA PROCOPIO

2580/2011-833.912/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.

2581/2011-833.913/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.

2582/2011-833.945/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

2583/2011-833.946/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

2584/2011-833.951/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

2585/2011-833.952/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

2586/2011-833.953/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

2587/2011-833.968/2010-EDSON LINO DE SOUSA

2588/2011-833.989/2010-VICTOR DA CRUZ MACHADO BELLA

2589/2011-833.999/2010-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA

2590/2011-834.032/2010-AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA SA

2591/2011-830.214/2011-ÉLCIO DE ASSIS BRANDÃO ME

RELAÇÃO Nº 43/2011 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

831.894/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº 13.613 Publicado DOU de 16/12/2005- Onde se lê:"...numa área de 1.776,30 ha...", Leia-se:"...numa área de 1.759,13 ha..."

826.303/2007-ALCIDES BARBOSA JUNIOR-ALVARÁ Nº 6.011 Publicado DOU de 20/06/2008- Onde se lê:"...numa área de 136,49 ha...", Leia-se:"...numa área de 61,92 ha..."

862.180/2007-PAULO FRANÇA DOS SANTOS JUNIOR-ALVARÁ Nº 12.839 Publicado DOU de 15/10/2008- Onde se lê:"...numa área de 1.998,01 ha...", Leia-se:"...numa área de 1.670,49 ha..."

881.004/2008-RAIMUNDO DA SILVA MELO-ALVARÁ Nº 3.003 Publicado DOU de 11/03/2009- Onde se lê:"...numa área de 386,19 ha...", Leia-se:"...numa área de 341,8 ha..."

840.059/2010-LOURINALDO PEREIRA DA SILVA-ALVARÁ Nº 3.088 Publicado DOU de 14/04/2010- Onde se lê:"...numa área de 973,14 ha...", Leia-se:"...numa área de 962,95 ha..."

RELAÇÃO Nº 44/2011 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

826.509/2010-GLADYS LISANE ROESLER BARBOSA-ALVARÁ Nº2525/2011-Destacado do DNPM 826.303/2007-ALVARÁ Nº6.011/2008-Vencimento em 20/06/2011

833.878/2010-TAVARES E CUNHA LTDA-ALVARÁ Nº2526/2011-Destacado do DNPM 831.894/2005-ALVARÁ Nº13.613/2005-Vencimento em 31/05/2013

840.446/2010-SEVERINO MENDES SOBRINHO ME-ALVARÁ Nº2527/2011-Destacado do DNPM 840.059/2010-ALVARÁ Nº3.088/2010-Vencimento em 14/04/2013

880.148/2010-JANIRA COSTA MELO-ALVARÁ Nº2528/2011-Destacado do DNPM 881.004/2008-ALVARÁ Nº3.003/2009-Vencimento em 11/03/2012

860.174/2011-DION CASSIO FRANCA DOS SANTOS-ALVARÁ Nº2529/2011-Destacado do DNPM 862.180/2007-ALVARÁ Nº12.839/2008-Vencimento em 15/10/2011

860.175/2011-DION CASSIO FRANCA DOS SANTOS-ALVARÁ Nº2530/2011-Destacado do DNPM 862.180/2007-ALVARÁ Nº12.839/2008-Vencimento em 15/10/2011

860.176/2011-DIVITEX PERICUMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-ALVARÁ Nº2531/2011-Destacado do DNPM 862.237/2007-ALVARÁ Nº12.839/2008-Vencimento em 15/10/2011

RELAÇÃO Nº 50/2011 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

810.587/2000-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO-ALVARÁ Nº2532/2011-3 (três) anos anos - Retifica o ALVARÁ Nº13.649, DOU de 28/10/2008

806.080/2008-VALE S A-ALVARÁ Nº2533/2011-3 (três) anos anos - Retifica o ALVARÁ Nº4.950, DOU de 04/06/2008

RELAÇÃO Nº 54/2011 - DF

Referência: Processo DNPM nº 874.502/1994

Interessado: Zeus Mineração Ltda.

Sul Americana de Metais S.A.

Assunto: Recurso interposto pela empresa Sul Americana de Metais S.A.

Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PROGE Nº 076/2011-MSF, que ora aprovo e adoto como fundamento, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa Sul Americana de Metais S.A. contra o ato do Superintendente do DNPM/BA, que declarou como prioritária a proposta da empresa Zeus Mineração Ltda., no procedimento de disponibilidade da área para pesquisa.(1806)

Referência: Processo DNPM nº 48407-874.502/1994

Interessado: Zeus Mineração Ltda. e Sul Americana de Metais S.A.
Assunto: Recurso interposto contra indeferimento do pedido de reconsideração de decisão final em procedimento de disponibilidade.

Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora-Chefe quanto ao PARECER Nº 506/2010-SC/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento, NÃO CONHEÇO do recurso interposto as fls. 254/289 e, de ofício, REFORMO a decisão de fls. 242, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2007, para DEFIRIR o pedido de habilitação da empresa ZEUS MINERAÇÃO LTDA. e INDEFERIR o pedido de habilitação da empresa SUL AMERICANA DE METAIS S.A.(1837)

Referência: Processo DNPM nº 874.512/1994

Interessado: Zeus Mineração Ltda.

Sul Americana de Metais S.A.

Assunto: Recurso interposto pela empresa Sul Americana de Metais S.A.

Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PROGE Nº 079/2011 - MFS, que ora aprovo e adoto como fundamento, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa Sul Americana de Metais S.A. contra a decisão publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 2010, que tornou sem efeito o despacho de fls. 236, que declarou prioritária a empresa Sul Americana de Metais S.A. e indeferiu o pedido de habilitação da empresa Zeus Mineração Ltda.(1806)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2011

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito multa aplicada(106)

800.256/2005-TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITA-
GEM LTDA- DOU de 30/12/2010

Torna sem efeito Auto de Infração(109)

800.256/2005-TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITA-
GEM LTDA- AI Nº666/2010

Fase de Licenciamento

Despacho de retificação do Registro de Licença(741)

800.216/2009-JOÃO JOSÉ BARBOSA REBOUÇAS- Registro de Licença Nº1002/2009-Na Relação nº 001/2010, publicada no D.O.U. de 21/01/2010, onde se lê: "...J. J. Barbosa Rebouças - ME, CNPJ: 04.202.693/0001-56...", leia-se: "... João José Barbosa Rebouças, CPF: 161.237.353-49..."

800.217/2009-JOÃO JOSÉ BARBOSA REBOUÇAS- Registro de Licença Nº1003/2009-Na Relação nº 001/2010, publicada no D.O.U. de 21/01/2010, onde se lê: "...J. J. Barbosa Rebouças - ME, CNPJ: 04.202.693/0001-56...", leia-se: "... João José Barbosa Rebouças, CPF: 161.237.353-49..."

RELAÇÃO Nº 41/2011

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

800.439/2007-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
ALVARÁ Nº11.030/2007800.440/2007-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
ALVARÁ Nº11.031/2007800.441/2007-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
ALVARÁ Nº11.032/2007800.442/2007-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
ALVARÁ Nº11.033/2007

800.577/2007-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº14.070/2007

800.582/2007-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº14.071/2007

800.588/2007-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº14.075/2007

800.590/2007-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº14.076/2007

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

800.379/1987-YPIOCA AGUAS MINERAIS IND E COM
LTDA-OF. Nº570/2011 e 571/2011800.264/1999-MINERADORA DE ÁGUA LÍMPIDA LT-
DA-OF. Nº569/2011800.054/2005-BRINGEL E CARVALHO INDUSTRIA DE
BEBIDAS LTDA-OF. Nº573/2011

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

800.101/1985-ITACI INDUSTRIA E COMERCIO DE AR-
GAMASSAS LTDA-OF. Nº572/2011

Fase de Disponibilidade

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

800.345/2006-TERRATIVA MINERAIS S/A

800.621/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

800.257/2009-TELHAS BARCELONA LTDA ME-Registro de Licença nº1111/2011 de 18/03/2011-Vencimento em 26/05/2013

800.496/2010-CERÂMICA IGUATU LTDA.-Registro de Licença nº1108/2011 de 09/03/2011-Vencimento em 25/03/2020

Fase de Licenciamento

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

800.198/2003-JAMES HENRIQUE TEIXEIRA BARBOSA

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

861.711/2010-MIGUEL APARECIDO DA SILVA

861.856/2010-LETILIA DE MIRANDA PEREIRA

860.001/2011-PEDRACON MINERAÇÃO LTDA.

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

860.002/2011-MARCOS ALCOFORADO MARANHÃO

SÁ

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

861.621/2010-MAURO NUNES-OF. Nº177/2011

861.748/2010-THIAGO MARTINS BORGES DE MOURA-OF. Nº110/2011

861.768/2010-MAURO NUNES-OF. Nº081/2011

861.884/2010-MARCUS ANTONIO BRITO DE FLEURY-OF. Nº107/2011

861.888/2010-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL) LTDA-OF. Nº106/2011

861.891/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº112/2011

861.892/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº111/2011

861.895/2010-ILSON PEREIRA DE CARVALHO-OF. Nº109/2011

861.898/2010-LUIZ ANTONIO LISITA-OF. Nº108/2011

861.901/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº114/2011

861.904/2010-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº155/2011

861.907/2010-ARQUILENE REGINA MOTA DE SOUSA-OF. Nº158/2011

860.127/2011-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº157/2011

860.128/2011-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº157/2011

860.129/2011-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº157/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

861.885/2010-MARCUS VINÍCIUS FINOTTI LACERDA

861.911/2010-CARLOS LINO RODRIGUES

860.151/2011-ANTÔNIO DOMINGOS GONÇALVES

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHOS DO PROCURADOR

RELAÇÃO Nº 5/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias

Ademar de Figueiredo - 964318/08 - R\$ 1.661,17 Incrição N.9973/2011

Ademir Nunes Naves me - 960280/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52147/2011, 960281/11 - R\$ 274,48 Incrição N.52148/2011

Adolfo Guilherme Dieter - 961854/10 - R\$ 3.991,60 Incrição N.51819/2011, 961853/10 - R\$ 9.468,56 Incrição N.51818/2011

Amazônia Capital e Participações Ltda - 966021/11 - R\$ 6,50 Incrição N.50235/2011, 966018/11 - R\$ 2.499,47 Incrição N.50232/2011

Braz Neme - 964540/10 - R\$ 3.912,57 Incrição N.46156/2011

Carlos Roberto e. Affonso - 990061/11 - R\$ 233,65 Incrição N.50981/2011

César Augusto de Sousa Sena - 964091/11 - R\$ 194,98 Incrição N.51475/2011

Cleuza Luiza de Freitas Mendes - 961937/10 - R\$ 1.518,29 Incrição N.51822/2011

Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda - 960279/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52146/2011, 960278/11 - R\$ 2.767,65 Incrição N.52145/2011

Construtora e Incorporadora Antares Ltda - 966975/10 - R\$ 10.163,76 Incrição N.49641/2011

Delio Nunes de Jesus - 964096/11 - R\$ 2.516,98 Incrição N.51408/2011, 960321/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52172/2011

Dubai Construtora e Incorporadora Ltda - 960246/11 - R\$ 1.295,65 Incrição N.51984/2011, 960247/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.51985/2011

Edson Antonio Gomes - 960543/10 - R\$ 1.175,30 Incrição N.51813/2011, 961382/10 - R\$ 6.848,67 Incrição N.51816/2011

Fabiano de Alvarince - 961712/10 - R\$ 1.075,06 Incrição N.51845/2011

Francisco Alves Mendes - 932469/10 - R\$ 244,32 Incrição N.47584/2011

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 960148/10 - R\$ 16.225,29 Incrição N.51812/2011

Germina Mineração Consultoria Importação e Exportação Ltda - 960285/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52152/2011, 960284/11 - R\$ 1.550,46 Incrição N.52151/2011, 960283/11 - R\$ 2.520,66 Incrição N.52150/2011, 960282/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52149/2011

Gerson Martins da Costa Junior - 960320/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52171/2011, 960319/11 - R\$ 893,82 Incrição N.52170/2011, 960293/11 - R\$ 5.035,18 Incrição N.52164/2011, 960294/11 - R\$ 4.689,21 Incrição N.52165/2011

Jeronimo Rodrigues de Souza - 966177/11 - R\$ 5.801,35 Incrição N.50999/2011

João Ferreira Costa - 946013/11 - R\$ 2.418,42 Incrição N.50121/2011, 946012/11 - R\$ 2.530,86 Incrição N.50120/2011, 946588/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49057/2011

José Eustáquio de Sousa - 960291/11 - R\$ 5.035,18 Incrição N.52161/2011, 960292/11 - R\$ 1.354,98 Incrição N.52163/2011

José Francisco da Silva - 960286/11 - R\$ 5.035,18 Incrição N.52154/2011

Júnior Cesar Bernardo de Souza - 960241/11 - R\$ 639,79 Incrição N.51982/2011, 960242/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.51983/2011

Jusley Cangussu de Paiva - 960237/11 - R\$ 3.888,38 Incrição N.51980/2011, 960238/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.51981/2011

Leonardo Marques da Silva - 961896/10 - R\$ 3.674,55 Incrição N.51821/2011

Manoel Alexandre Ribeiro - 973895/10 - R\$ 5.874,43 Incrição N.49357/2011

Manoel Mascarenhas Neto - 964086/11 - R\$ 567,13 Incrição N.51389/2011, 964085/11 - R\$ 2.516,98 Incrição N.51391/2011

Maria de Fátima de Jesus - 964078/11 - R\$ 20.017,72 Incrição N.51413/2011, 964083/11 - R\$ 2.516,98 Incrição N.51412/2011, 964082/11 - R\$ 2.516,98 Incrição N.51410/2011, 964081/11 - R\$ 17.724,54 Incrição N.51409/2011

Mario Vaz - 964084/11 - R\$ 1.022,69 Incrição N.51476/2011

Orminda Lidia de Moraes Leite - 964551/10 - R\$ 5.555,84 Incrição N.46556/2011

Paulo Tarso Daher - 964073/11 - R\$ 17.018,82 Incrição N.51414/2011

Raul Martins Lobato - 973935/10 - R\$ 6.812,59 Incrição N.49345/2011, 973934/10 - R\$ 5.503,41 Incrição N.49346/2011, 973882/10 - R\$ 5.169,74 Incrição N.49374/2011, 973881/10 - R\$ 7.031,73 Incrição N.49375/2011

Rodrigo Sant Anna Fleury - 960220/11 - R\$ 218,73 Incrição N.51973/2011, 960221/11 - R\$ 218,73 Incrição N.51974/2011, 960222/11 - R\$ 218,73 Incrição N.51975/2011, 960223/11 - R\$ 218,73 Incrição N.51976/2011, 960224/11 - R\$ 218,73 Incrição N.51977/2011, 960225/11 - R\$ 218,73 Incrição N.51978/2011, 960226/11 - R\$ 218,73 Incrição N.51979/2011

Saulo Gonçalves - 964554/10 - R\$ 6.614,09 Incrição N.46148/2011

Saviour Construtora e Incorporadora e Mineração LTDA. - 961006/10 - R\$ 8.258,34 Incrição N.51846/2011, 961005/10 - R\$ 1.864,07 Incrição N.51814/2011

Wagner Ribeiro Freitas Nery Alves - 960290/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52159/2011, 960287/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52155/2011

Waldívino Lopes Cardoso - 960295/11 - R\$ 4.154,67 Incrição N.52166/2011, 960296/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52167/2011

Wilmar Ferreira de Melo - 960227/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52034/2011

wt Gonçalves & Santos Ltda me - 961990/10 - R\$ 4.470,16 Incrição N.51824/2011, 961989/10 - R\$ 1.128,90 Incrição N.51823/2011

RELAÇÃO Nº 6/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias

Amarildo Pereira de Queiroz - 964661/08 - R\$ 5.989,04 Incrição N.17471/2011

Aparecida Maria de Jesus - 964503/08 - R\$ 192,68 Incrição N.14461/2011

Ary Ferreira Filho - 964601/10 - R\$ 2.507,65 Incrição N.46163/2011

Braz Neme - 964539/10 - R\$ 3.912,57 Incrição N.46160/2011

Coleme Mineração Ltda - 964495/08 - R\$ 2.233,27 Incrição N.14453/2011, 964494/08 - R\$ 2.131,66 Incrição N.14452/2011, 964502/08 - R\$ 192,68 Incrição N.14460/2011

Euclides Gomes - 964640/10 - R\$ 6.171,75 Incrição N.46596/2011



Gabriel Sattamini de Brito Pereira - 964641/10 - R\$ 6.171,75
Inscrição N.46578/2011, 964642/10 - R\$ 10.621,35 Inscrição
N.46600/2011
Gerson Santana - 964688/08 - R\$ 122,93 Inscrição
N.17426/2011
Haroldo Ailton Rodrigues - 964638/10 - R\$ 3.713,64 In-
scrição N.46597/2011
Iakov Kalugin - 964549/10 - R\$ 3.912,57 Inscrição
N.46601/2011
João Alberto Martens - 964606/10 - R\$ 3.189,63 Inscrição
N.46154/2011
Mineração Beira Rio Ltda - 964588/10 - R\$ 12.734,96 In-
scrição N.46167/2011
Paulo Tarso Daher - 964629/10 - R\$ 19.659,46 Inscrição
N.46567/2011
Reginaldo Aredio Ferreira - 964592/10 - R\$ 2.896,86 In-
scrição N.46177/2011
Reinaldo da Costa Faria - 933252/10 - R\$ 8.191,86 Inscrição
N.48751/2011
Saulo Gonçalves - 964621/10 - R\$ 1.696,10 Inscrição
N.46571/2011, 964557/10 - R\$ 3.991,26 Inscrição N.52235/2011
Terra Goyana Mineradora Ltda - 964534/10 - R\$ 720,06
Inscrição N.46151/2011

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2011

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação de despacho(1393)
886.105/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21/2011, Seção I, pág. 69- On-
de-se lê: "Vencimento em 17/09/2010, leia-se "Vencimento em
17/09/2011".
886.106/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 18/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.107/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se lê: "
Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em 17/09/2011".
886.108/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.109/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.110/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.111/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.112/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.113/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.114/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.115/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.116/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.117/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.118/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.119/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.120/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".

886.121/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.122/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.123/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.124/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.125/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.126/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".
886.127/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publica-
do DOU de 17/03/2011, Relação nº 21, Seção I, pág. 69- Onde se
lê: " Vencimento em 17/09/2010", leia-se " Vencimento em
17/09/2011".

AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Gessosul - Indústria de Gesso LTDA. - 806016/06
RELAÇÃO Nº 48/2011
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
H2o Empresa de Mineracao Ltda - 806056/00 - Not.61/2011
- R\$ 266,03

RELAÇÃO Nº 49/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
806.042/2003-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.- Área de
10.000 para 5028,91-OURO
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de ja-
zida(319)
806.120/2006-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.280/2007-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA-AI Nº61/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.135/2009-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E
MINERADORA LTDA-OF. Nº269/2011
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
806.135/2009-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E
MINERADORA LTDA -AI Nº148/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.252/2009-LAGUNA E CARVALHO LTDA-OF.
Nº109/2011/SUP/DNPM/MA

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
868.287/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMIENTOS S A
868.288/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMIENTOS S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.004/2004-TOSSIO NOMURA-OF. Nº471/11
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
868.031/2001-MANOEL GARCIA DE MORAES-ALVA-
RÁ Nº8.308/2005

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.204/2007-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-AI
Nº115/11
868.371/2007-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-AI
Nº114/11
868.094/2008-ANA MARIA BUISCHI DE SOVERAL-AI
Nº116/11
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
860.501/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLE-
NAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº 110/11 e 111/11
860.502/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLE-
NAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº 112/11 e 113/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA
ME-OF. Nº455/11
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(722)
868.248/2009-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME-OF.
Nº559/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.247/2009-S L C AGRÍCOLA S. A.-OF. Nº474/11
868.252/2009-CERÂMICA FÁTIMA DO SUL LTDA ME-
OF. Nº475/11
868.355/2009-GARBOSA E GARBOSA LTDA. - ME-OF.
Nº476/11
868.356/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-
DA-OF. Nº477/11
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.421/2010-
300.433/2010-

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 130/2011

Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade
pelo Edital/Lavra(309)
831.461/1986-CBM - Consórcio Brasileiro de Mineração
Ltda.- CNPJ:22.427.090/0001-34

RELAÇÃO Nº 165/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alfié Minérios Ltda - 833016/05 - A.I. 400/11
Altair Borges Costa - 832210/05 - A.I. 347/11
Ana Paula de Figueiredo Magalhães - 832362/05 - A.I.
382/11
André Loureiro Prando - 832449/05 - A.I. 387/11
Antônio Geraldo de Matos - 832359/05 - A.I. 360/11
Antônio Veira Dos Santos - 832326/05 - A.I. 358/11,
832327/05 - A.I. 359/11
Areia São João - 832174/05 - A.I. 346/11
Areias e Argila Centro Oeste Ltda - 830661/06 - A.I.
401/11
Ary Barbosa Santos - 832392/05 - A.I. 363/11
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda -
832481/05 - A.I. 392/11, 832487/05 - A.I. 395/11
Cerâmica Gusterlux LTDA. - 831991/05 - A.I. 374/11
City Car Veículos Serviços e Mineração Ltda - 832348/05 -
A.I. 381/11
Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 832450/05 - A.I.
388/11
Comércio e Extração de Areia jr Ltda me - 832437/05 - A.I.
386/11
Companhia Brasileira de Lítio - 821952/69 - A.I. 364/11
Conceição Maurício Campos Lopes - 832148/05 - A.I.
326/11
Eginaldo José Fernandes - 832119/05 - A.I. 376/11
Geraldo Magela Braga - me - 832019/05 - A.I. 402/11
Gianaci Giannasi - 832390/05 - A.I. 362/11
Gill Mineração LTDA. - 832135/05 - A.I. 324/11
Glória Dos Santos Laureano me - 832419/05 - A.I. 384/11
Ingo Gustav Wender - 832096/05 - A.I. 343/11
Jeferson Moreira Dos Anjos - 832251/05 - A.I. 350/11
João Cardoso de Araújo Filho - 832624/04 - A.I. 369/11
João Ferreira Sobrinho - 830675/05 - A.I. 371/11
Joaquim Nelson de Moura - 831240/05 - A.I. 338/11
José Antônio Paiva Ribeiro - 831531/05 - A.I. 372/11
José Raimundo Dos Santos - 831803/98 - A.I. 366/11
Jose Vicente Prando - 832485/05 - A.I. 394/11
Lessa Administração e Participações LTDA. - 831906/05 -
A.I. 340/11
Luís Fernando Nogueira Moreira - 832279/05 - A.I. 351/11
Luís Fernando Santos Bolina - 832470/05 - A.I. 391/11
Marco Aurélio Rotsen Santos - 832142/05 - A.I. 325/11
Marcos Antônio de Avelar - 830086/99 - A.I. 367/11

Marilza Roberto da Costa - 832822/04 - A.I. 370/11
A.I. 383/11
Marinho e Filhos Empreendimentos LTDA. - 832403/05 -
Mármore Branco Mar de Espanha LTDA. - 832463/05 - A.I.
390/11
Minas Crystal LTDA. - 832453/05 - A.I. 389/11
335/11
Mineração Azul Tropical LTDA. ME. - 830407/03 - A.I.
831022/96 - A.I. 333/11
Mineração Curimbaba Ltda - 832028/05 - A.I. 375/11
832322/05 - A.I. 357/11
Mineração Mse LTDA. - 832182/05 - A.I. 377/11
Mineração Peixe Bravo S.a - 830689/04 - A.I. 337/11
Mineração Pico de Serra Ltda - 831648/06 - A.I. 309/11
Mineração Rio Das Palmas Ltda - 832342/05 - A.I. 380/11
Mineração Veneza Ltda - 832085/05 - A.I. 342/11
Mínero Metalúrgica Sabinópolis Ltda - 832370/05 - A.I.

361/11
Nova Aurora Mármore e Granitos LTDA. - 832287/05 - A.I.
352/11, 832288/05 - A.I. 353/11, 832289/05 - A.I. 354/11
Novéis do Brasil Ltda - 831667/05 - A.I. 339/11
Omega Gama Mineração Ltda - 831227/89 - A.I. 327/11,
831228/89 - A.I. 328/11, 831084/90 - A.I. 329/11, 832272/92 - A.I.
330/11, 832141/05 - A.I. 344/11, 830372/00 - A.I. 368/11, 831229/89
- A.I. 365/11
Paulo César Altino - 832222/05 - A.I. 349/11
Pedro Geraldo de Souza - 832262/05 - A.I. 378/11
Pedro Júlio Pinto - 831828/05 - A.I. 373/11
Peixoto Murta Mineração LTDA. - 831183/03 - A.I. 336/11
Porto Cambui Extração de Areia Ltda - 831974/05 - A.I.

341/11
Prando Stone Ltda - 832484/05 - A.I. 393/11
348/11
Quality Granitos e Mármore Ltda - 832217/05 - A.I.
Robson Nascimento de Oliveira - 832794/05 - A.I. 399/11
Ronaldo Calabrez - 832145/05 - A.I. 345/11
Rosália Pereira de Melo Neves - 832428/05 - A.I. 385/11
Samsul Mineração Ltda - 836342/94 - A.I. 331/11
Sandro José Dos Reis - fi - 832504/05 - A.I. 397/11
Santa Mônica Mineração Ltda - me - 831348/01 - A.I.
334/11
Saulo César Cáus - 832297/05 - A.I. 355/11
Sebastião Costa - 832669/05 - A.I. 398/11
Sormany Amorim de Sousa - 832495/05 - A.I. 396/11
Stonequarries do Brasil LTDA. Me - 832290/05 - A.I.

RELAÇÃO Nº 169/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
do requerimento de lavra(566)
832.408/1999-ARDÓSIA E BILHAR UNIVERSO INDÚSTRIA
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Alvará
nº13.882/00 - Cessionario:830.624/11-MINERAÇÃO BOLINA LT-
DA- CNPJ 04.857.118/0001-91

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Altair Antonio Strapasson - 826479/05 - A.I. 189/11
Altino Voltolini - 826739/01 - A.I. 205/11
Angelo José Biasi - 826525/05 - A.I. 195/11
Areal Agua Azul LTDA. - 826431/05 - A.I. 183/11
Britamix Manufaturado de Concreto LTDA. - 826544/05 -
A.I. 196/11

Cal Chimelli Ltda - 826395/05 - A.I. 176/11
Cerâmica Palermo LTDA. - 826428/05 - A.I. 181/11
Cimento Rio Branco S.A. - 826001/04 - A.I. 157/11,
826357/05 - A.I. 161/11, 826359/05 - A.I. 162/11, 826360/05 - A.I.
163/11, 826370/05 - A.I. 164/11, 826371/05 - A.I. 165/11, 826372/05
- A.I. 166/11, 826374/05 - A.I. 167/11, 826375/05 - A.I. 168/11,
826376/05 - A.I. 169/11, 826377/05 - A.I. 170/11, 826378/05 - A.I.
171/11, 826380/05 - A.I. 172/11, 826387/05 - A.I. 173/11
Draga de Areia São João Ltda - 826503/05 - A.I. 192/11
Eduardo Wenceslau Taborda - 826402/05 - A.I. 178/11
Frederico Oliveira Zettel - 826455/05 - A.I. 185/11
Furquim Bezerra & CIA. LTDA. - 826007/03 - A.I. 154/11
h. Costa Engenharia e Comércio LTDA. - 826421/05 - A.I.

180/11
Hobi & CIA.LTDA. - 826456/05 - A.I. 186/11, 826457/05 -
A.I. 187/11
Humberto Bicca Júnior - 826140/04 - A.I. 158/11
Indústria e Comércio de Cal Campestre Ltda-epp -
826505/05 - A.I. 193/11

João Carlos Ronsoni - 826254/05 - A.I. 159/11
João Rodrigo Chemin - 826185/04 - A.I. 206/11
José Aristeu Pereira Neto - 826437/05 - A.I. 182/11
José Luiz Rivabem-fi - 826815/94 - A.I. 204/11
Kiani Eda Extração de Areia Ltda Epp - 826519/05 - A.I.

194/11

Klabin sa - 826546/05 - A.I. 207/11, 826548/05 - A.I.
208/11, 826552/05 - A.I. 209/11, 826547/05 - A.I. 197/11, 826549/05
- A.I. 198/11, 826550/05 - A.I. 199/11, 826551/05 - A.I. 200/11,
826553/05 - A.I. 201/11, 826554/05 - A.I. 202/11, 826555/05 - A.I.
203/11

Laércio Nunes de Macedo - 826398/05 - A.I. 177/11
Luiz Carlos Guerreiro - 826373/03 - A.I. 155/11
Maicon r. Raupp & CIA. LTDA. - 826302/05 - A.I. 160/11
Mário Comercio e Extração de Areia LTDA. - 826416/05
- A.I. 210/11

Mineração Gino Minas LTDA. - 826388/05 - A.I. 174/11,
826389/05 - A.I. 175/11
Neison Aloisio Rippel - 826412/05 - A.I. 179/11
Nelson Palma - 826476/05 - A.I. 188/11
Porto de Areia Piloto Ltda me - 826442/05 - A.I. 184/11
Riocal Comercio de Calcarea Ltda - 826687/03 - A.I.

156/11
Thiago Veloso Maria - 826481/05 - A.I. 190/11
Vitório de Assis Cassandro - 826501/05 - A.I. 191/11

RELAÇÃO Nº 39/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para
pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) dé-
bito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de
Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as
Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução.

926.154/2011 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA. -
CNPJ Nº 82.083.270/0001-78 - NFLDP Nº 02/2011 -DNPM-PR -
VALOR: R\$ 661.217,40

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não hou-
ve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s)
pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira
pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da
Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução.

926084/2011 - MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LT-
DA. - CNPJ Nº 01.310.808/0001-38 - NFLDP Nº 001/2011 -DNPM-
PR - VALOR: R\$ 806.073,94

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se
parcialmente procedentes a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta-
s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo
ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Explora-
ção de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94,
c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução.

926.929/2009 - PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA. -
CNPJ Nº 79189676/0001-25 - NFLDP Nº 1173 /2009 -DNPM-PR -
VALOR: R\$ 37.866,35

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se
improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-
lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execu-
ção

926.744/2009 - ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS
LTDA. - CNPJ Nº 80026115/0001-94 - NFLDP Nº 1087 /2009 -
DNPM-PR - VALOR: R\$ 1.432.891,64

926.775/2009 - PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. - CNPJ Nº 77.282.002/0001-45 - NFLDP Nº 1096 /2009 -
DNPM-PR - VALOR: R\$ 795.982,43

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)
Eugênio Bispo Dos Santos - 840169/08
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840425/08, 840426/08,
840427/08, 840428/08
Sandro Maciel Fernandes - 840146/08, 840147/08,
840148/08, 840153/08, 840155/08, 840156/08

RELAÇÃO Nº 35/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Emerson Paulo da Silva Justino - 840159/06 - A.I. 48/11
M.E.G. de França-me - 840157/06 - A.I. 47/11
Maria da Natividade Ferraz Luna - 840110/06 - A.I. 46/11

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.082/2009-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
QUARTZO LTDA-OF. Nº513/11

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)
815.639/2007-CYSY MINERAÇÃO LTDA- AI Nº93/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.639/2007-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº510/11
815.169/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINE-
RAL DE SOMBRI-OF. Nº507/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
815.373/1999-NIVALDO MARTINS LEAL- Cessioná-
rio:SETEP CONSTRUÇÕES SA- CPF ou CNPJ 83665141/0001-
50- Alvará nº7813/2003

815.604/2009-LEANDRO JOSE BENATTI- Cessioná-
rio:DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- CPF ou
CNPJ 08160443/0001-51- Alvará nº12950/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.154/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº528/11
815.775/2006-ANDRE REIS FI-OF. Nº514/11
815.904/2007-M.R. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME-OF.
Nº526/11

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.314/2004-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-ARAQUA-
RI/SC - Guia nº 15/2011-16.500t-Saibro- Validade:15/03/2011
815.628/2007-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-JAGUARUNA/SC, SANGÃO/SC - Guia nº 14/2011-12.000t-
Argila- Validade:15/03/2012

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.157/1995-MINERAÇÃO DA SERRA LTDA.- Alvará
nº3528/1998 - Cessionário: TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA- CNPJ 83715805/0001-49
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI
Nº 96/11 e 97/11

805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMA-
ZÉM LTDA.- AI Nº 94/11
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº 95/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº532/11
805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMA-
ZÉM LTDA.-OF. Nº524/11
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº535/11

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
815.650/2010-MULLER & MULLER TRANSPORTES E
TERRAPLENAGEM LTDA ME-Registro de Licença nº1484/2011
de 17/08/2011-Vencimento em 17/08/2025
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de renovação do Registro de Licença(744)
816.006/1995-VOELZ E CIA LTDA

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cal Sinha S.A. Indústria e Comércio de Calcareaos -
820388/04 - Not.395/2011 - R\$ 208,69, 820388/04 - Not.396/2011 -
R\$ 221,14

Erivelto Rodrigues Carneiro - 820174/03 - Not.403/2011 -
R\$ 102,26, 820174/03 - Not.404/2011 - R\$ 221,14
Jose Mario de Faria - 821040/02 - Not.407/2011 - R\$
102,26, 821040/02 - Not.408/2011 - R\$ 221,14
José Meloni Neto - 820474/04 - Not.389/2011 - R\$ 29,94,
820474/04 - Not.392/2011 - R\$ 221,14

Luiz Otávio Soares Vial - 820437/04 - Not.393/2011 - R\$
12,83, 820437/04 - Not.394/2011 - R\$ 221,14
Marcio Boaventura Maia - 821046/02 - Not.405/2011 - R\$
103,30, 821046/02 - Not.406/2011 - R\$ 221,14
Marcos Ramos - 820401/04 - Not.390/2011 - R\$ 2.067,04,
820401/04 - Not.391/2011 - R\$ 221,14

Maria Soares Kirmayr - 820175/03 - Not.401/2011 - R\$
104,34, 820175/03 - Not.402/2011 - R\$ 221,14
Maurilio Menechini - 821060/03 - Not.399/2011 - R\$ 23,06,
821060/03 - Not.400/2011 - R\$ 221,14
Santo Tomazelli Padula - 821011/02 - Not.409/2011 - R\$
40,40, 821011/02 - Not.410/2011 - R\$ 221,14

Valdecy Garcia Vicente - ME. - 820341/04 - Not.397/2011 -
R\$ 41,74, 820341/04 - Not.398/2011 - R\$ 221,14



RELAÇÃO Nº 29/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Mineração Maristela Ltda Cpf/cnpj :61.915.724/0001-50 - Processo de cobrança: 920688/10 Valor: R\$.40.189,85

RELAÇÃO Nº 31/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Sociedade Agrícola Mambu Ltda Cpf/cnpj :58.205.733/0001-42 - Processo de cobrança: 920990/10 Valor: R\$.109,33

ENZO LUIS NICO JÚNIOR

PRETIFICAÇÕES

Na Relação nº 110/2011, publicada no DOU de 27/12/2010, Seção 1, página 112, onde se lê: "... Titular: Mineração Itapeva Ltda Cpf/cnpj :45.851.169/0001-93 - Processo de cobrança: 920483/10 Valor: R\$.167.620,93, Processo de cobrança: 921056/10 Valor: R\$.167.620,66...", leia-se: "... Titular: Mineração Itapeva Ltda Cpf/cnpj :45.851.169/0001-93 - Processo de cobrança: 920843/10 Valor: R\$.167.620,93, Processo de cobrança: 921056/10 Valor: R\$.167.620,66..."

Na Relação nº 110/2011, publicada no DOU de 27/12/2010, Seção 1, página 112, onde se lê: "... Titular: Lolli Extrativa de Minerais Ltda Cpf/cnpj:56.969.330/0001-44 - Processo de cobrança: 921321/10 Valor: R\$.43.056,81, Processo de cobrança: 921328/10 Valor: R\$.3.212,11...", leia-se: "... Titular: Lolli Extrativa de Minerais Ltda Cpf/cnpj:56.969.330/0001-44 - Processo de cobrança: 921321/10 Valor: R\$.43.056,81, Processo de cobrança: 921328/10 Valor: R\$.3.212,11..."

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 23/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.854/1980-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF.
Nº179/2011

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

878.013/2002-MINERADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA- AI Nº 17/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.053/2002-CONCESSIONÁRIA ENTRE RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº176/2011

Auto de Infração multa - RAL/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
878.012/1999-MINERAÇÃO VAZA BARRIS LTDA- AI Nº10/2011 A 13/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.057/2010-CERÂMICA MANDEME LTDA-Registro de Licença nº124/2011 de 22/02/2011-Vencimento em 26/04/2020

878.169/2010-ALMEIDA E GERALCINO SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME-Registro de Licença nº126/2011 de 10/03/2011-Vencimento em 22/09/2011

878.190/2010-ALMEIDA E GERALCINO SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME-Registro de Licença nº125/2011 de 01/03/2011-Vencimento em 12/11/2013

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

878.037/2009-SAMENGE SANTANA MENDONÇA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença No.:59/2009 - Vencimento em 21/01/2012

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MME nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro

de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.715/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração Três Corações Ltda. concessão para lavrar Calcário e Mármore - Uso Industrial, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de 58,75ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de Coordenadas Geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
20°38'49,641"S/41°08'19,435"W; 20°38'49,641"S/41°08'25,066"W;
20°38'48,441"S/41°08'25,066"W; 20°38'48,440"S/41°08'40,576"W;
20°38'51,366"S/41°08'40,576"W; 20°38'51,365"S/41°08'48,555"W;
20°38'24,274"S/41°08'48,554"W; 20°38'23,727"S/41°08'48,554"W;
20°38'23,728"S/41°08'26,343"W; 20°38'36,734"S/41°08'26,344"W;
20°38'36,735"S/41°08'19,435"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°38'36,735"S e Long. 41°08'19,435"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 396,9m-S; 163,0m-W; 36,9m-N; 449,0m-W; 90,0m-S; 231,0m-W; 833,2m-N; 16,8m-N; 643,0m-E; 400,0m-S; 200,0m-E, a qual foi desmembrada de Parte do Requerimento de Concessão de Lavra do DNPM nº 890.126/1981.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 1.850)

CLAUDIO SCLiar

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 831.716/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à IN NATURA MINERAÇÃO E ÁGUAS DE SIMÃO PEREIRA LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL - ENGARRAFAMENTO, no(s) Município(s) de SIMÃO PEREIRA/MG, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
21°56'52,815"S/43°18'44,854"W; 21°57'15,573"S/43°18'44,854"W;
21°57'15,572"S/43°19'09,250"W; 21°56'52,814"S/43°19'09,248"W;
21°56'52,815"S/43°18'44,854"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°56'52,815"S e Long. 43°18'44,854"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-S; 700,0m-W; 700,0m-N; 700,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 29,58 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
21°56'53,609"S/43°18'44,542"W; 21°57'06,516"S/43°18'44,541"W;
21°57'06,516"S/43°18'48,270"W; 21°57'15,457"S/43°18'48,270"W;
21°57'15,457"S/43°19'01,409"W; 21°56'53,610"S/43°19'01,409"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 185,8m, no rumo verdadeiro de 26°00'00"017 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°56'59,040"S e Long. 43°18'58,570"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 484,0m-E; 397,0m-S; 107,0m-W; 275,0m-S; 377,0m-W; 672,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.103/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à AREAL COSTA LTDA, concessão para lavrar SAIBRO - CONSTRUÇÃO CIVIL, no(s) Município(s) de CAMPO LARGO/PR, numa área de 22,08ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
25°20'36,900"S/49°32'01,900"W; 25°20'36,900"S/49°32'15,800"W;
25°20'24,300"S/49°32'15,800"W; 25°20'24,300"S/49°32'12,400"W;
25°20'21,000"S/49°32'12,400"W; 25°20'21,000"S/49°31'54,700"W;
25°20'21,300"S/49°31'54,700"W; 25°20'27,500"S/49°31'54,700"W;
25°20'27,500"S/49°32'01,900"W; 25°20'36,900"S/49°32'01,900"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°20'36,900"S e Long. 49°32'01,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 388,7m-W; 387,7m-N; 95,1m-E; 101,5m-N; 495,0m-E; 9,2m-S; 190,8m-S; 201,3m-W; 289,3m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 870.931/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME, concessão para lavrar AREIA - CONSTRUÇÃO CIVIL, no(s) Município(s) de CAMAÇARI/BA, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
12°35'54,600"S/38°09'02,900"W;
12°35'54,600"S/38°09'19,466"W; 12°36'27,141"S/38°09'19,466"W;
12°36'27,142"S/38°09'02,900"W; 12°35'54,600"S/38°09'02,900"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 12°35'54,600"S e Long. 38°09'02,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-W; 1000,0m-S; 500,0m-E; 1000,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.656/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO CERRADO GRANDE LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, nos Municípios de ITAPERUÇU e RIO BRANCO DO SUL/PR, numa área de 490,12ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
25°04'57,571"S/49°27'17,817"W; 25°05'13,820"S/49°27'17,817"W;
25°05'13,820"S/49°27'39,025"W; 25°05'38,418"S/49°27'39,025"W;
25°05'38,418"S/49°28'57,238"W; 25°04'34,227"S/49°28'57,238"W;
25°04'34,227"S/49°27'25,362"W; 25°04'57,571"S/49°27'25,362"W;
25°04'57,571"S/49°27'17,817"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°04'57,571"S e Long. 49°27'17,817"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-S; 594,3m-W; 756,9m-S; 2191,7m-W; 1975,2m-N; 2574,6m-E; 718,3m-S; 211,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pela Portaria INCRA/P / Nº 110, de 25 de abril de 2006, publicada no DOU, do dia 26 do mesmo mês e ano, com fulcro no Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, e no artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado: Fazenda Três Barras, com área de 399,1406 ha, localizado no Município de São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 07 de dezembro de 2009, cuja imissão de posse se deu em 09 de novembro de 2010,

CONSIDERANDO a Licença Prévia nº 048, de 25 de fevereiro de 2011, expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA); e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo Administrativo de obtenção INCRA/SR-20/Nº 54340.00155/2007-84 e Processo Administrativo de criação INCRA/SR-20/Nº 54340.000406/2011-21 decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Três Barras, com área de 399,1406 ha (trezentos e noventa e nove hectares vírgula quatorze ares e seis centiares), localizado no Município de São Gabriel da Palha no estado do Espírito Santo que prevê a criação de 20 (vinte) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o PA VALMIR ANTONIO BARBOSA, Código SIPRA ES0093000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT) e Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD).

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 11, de 02 de março de 2011, publicada no D.O. nº 46 de 09/03/2011, Seção I, Pag. 85, que revogou a Portaria de Criação do Projeto de Assentamento OSVALDO DE ALENCAR, no município de Mozarlândia/GO, onde se lê: "...REVOGAR a Portaria INCRA/SR-04/Nº 29, de 15 de outubro de 2004..."; leia-se: "...ANULAR a Portaria INCRA/SR-04/Nº 29, de 15 de outubro de 2004..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/Nº20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA CITEMA com área de 23.061,3188ha (vinte e três mil e sessenta e um hectares, trinta e um ares, oitenta e oito centiares) localizado no município de Arame no Estado do Maranhão, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 6 de abril de 2009 e cuja imissão de posse se deu em 16 de dezembro de 2010 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedera a análise no Processo INCRA/SR (12)MA/ Nº 54230.001288/2011-16 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado FAZENDA CITEMA com área de 23.061,3188ha(vinte e três mil e sessenta e um hectares, trinta e um ares e oitenta e oito centiares), localizado no Município de Arame no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 227(duzentos e vinte e sete) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA CITEMA, Código SIPRA MA1062000 ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Projetos de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

LUIZ ALFREDO SOARES DA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR (08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte e nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa/ INCRA/Nº.43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/Nº 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e;

Considerando as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA/SR(08)Nº. 54190.003130/2010-13, que decidiram pela regularidade da aquisição;

Considerando, finalmente a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 44ª Reunião, realizada em 04 de novembro de 2010, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto nº.74.965, de 26 de novembro de 1974, a Senhora EVELYN PAULINA RAPP SCHIMDT, de nacionalidade venezuelana, portadora da Carteira de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE W 694011-U, válida até 17/11/2015, expedida pela SE/DPMF/DFP, CPF nº 086.124.238-64, casada sob regime de comunhão parcial de bens, com o Sr. João Batista da Cruz, de nacionalidade brasileira, portador da Cédula de Identidade nº 26.275.615-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e CPF nº 323.576.807-68, a adquirir o imóvel rural de 45,8106 ha (quarenta e cinco hectares, oitenta e um ares e seis centiares), situado no município de Paranapanema - SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré, objeto da matrícula nº 59.342.

II - Que o prazo de validade desta Portaria é de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR (08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte e nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa/ INCRA/Nº.43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/Nº 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e;

Considerando as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA/SR(08)Nº. 54190.005706/2010-87, que decidiram pela regularidade da aquisição;

Considerando, finalmente a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 1ª Reunião, realizada em 31 de janeiro de 2011, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto nº.74.965, de 26 de novembro de 1974, o Senhor CRISTOBAL DANIEL SCHUSTER, de nacionalidade argentina, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE: W 203.740-8, válida até 23/03/2016, expedida pelo CGPI/ DIREX/DFP e do CPF nº 835.044.868-72, estado civil solteiro, a adquirir o imóvel rural com área de 14,50 ha (quatorze hectares e cinquenta ares), situado no município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, objeto da Matrícula nº 13.414 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo.

II - Que o prazo de validade desta Portaria é de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Define o período para realização das Conferências de Assistência Social em 2011.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e inciso VIII do art. 45 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNAS nº 6 de fevereiro de 2011, e em conformidade à deliberação aprovada em Reunião Plenária, realizada nos dias 15, 16 e 17 de março de 2011 e,

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS convocaram, conjuntamente, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2010, a VIII Conferência Nacional de Assistência Social, a realizar-se em Brasília, Distrito Federal, no período de 7 a 10 de dezembro de 2011, tendo como tema geral "Avançando na consolidação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS com a valorização dos trabalhadores e a qualificação da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios", resolve:

Art. 1º Definir o período para a realização das Conferências de Assistência Social:

I. Conferências Municipais - prazo inicial: 02 de maio - prazo final: 07 de agosto de 2011;

II. Conferências Estaduais e do Distrito Federal - prazo final: até 14 de outubro de 2011;

III. Conferência Nacional de Assistência Social: 7 a 10 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 93, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/04, e

Considerando o teor constante do Processo Inmetro nº 52600.012811/2011 e da Portaria Inmetro/Dimel nº 372, de 27 de dezembro de 2007, resolve alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 372, de 27 de dezembro de 2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos submetidos à análise, constantes do Processo Inmetro nº 52600.034915/2006, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 196, de 09 de julho de 2008, de autorização para Posto de Ensaio Autorizado, concedida à ENER-GISA BORBOREMA - Distribuidora de Energia S.A., sob o código nº PPB17, bem como revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 185, de 27 de julho de 2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.014157/2010, resolve:

Aprovar o modelo ELO 2133, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELO, fabricado por ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A e ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos submetidos à análise, constantes do Processo Inmetro nº 52600.034912/2006, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 263, de 14 de dezembro de 2006, de autorização para Posto de Ensaio Autorizado, concedida à ENER-GISA PARAÍBA - Distribuidora de Energia S.A., sob o código nº PPB08, bem como revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 181, de 23 de julho de 2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 98, DE 18 DE MARÇO DE 2011**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos submetidos à análise, constantes do Processo Inmetro n.º 52600.029521/2010, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 146, de 06 de junho de 2007, de autorização para Posto de Ensaio Autorizado, concedida à Companhia Força e Luz Cataguases - Leopoldina - CFLCL, sob o código nº PMG43, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos submetidos à análise, constantes do Processo Inmetro n.º 52600.029517/2010, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 153, de 18 de junho de 2007, de autorização para Posto de Ensaio Autorizado, concedida à Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF, sob o código nº PRJ42, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 195, DE 21 DE MARÇO DE 2011**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados em reuniões ordinárias realizadas em 07/12/2010, 01/02/2011 e 01/03/2011 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/12/2010 e 18/02/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados em reuniões ordinárias realizadas em 07/12/2010, 01/02/2011 e 01/03/2011 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/12/2010 e 18/02/2011;

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004463/2010-11
Proponente: Associação Fiel de Canoagem de Cascavel
Título: Remando para o Futuro
Registro/ ME: 01PR004842007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.004.762/0001-30
Cidade: Cascavel - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 455.082,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3289 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26925-5
Período de Captação: da data de publicação até 01/03/2012.

2 - Processo: 58701.004584/2010-55
Proponente: Associação Fiel de Canoagem de Cascavel
Título: Centro de Treinamento para os Atletas da Canoagem

Velocidade de Cascavel
Registro/ ME: 01PR004842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.004.762/0001-30
Cidade: Cascavel - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 392.980,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3289 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26936-0
Período de Captação: da data de publicação até 01/03/2012.

3 - Processo: 58701.004648/2010-18
Proponente: Associação Floripa Capital Ecológica
Título: Verão Esportivo
Registro/ ME: 02SC077932010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.283.500/0001-52

Cidade: Florianópolis - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 254.502,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1453 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49100-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58000.001615/2009-80
Proponente: Clube Gyn Veloz Multisports
Título: Equipe Gyn de Triathlon
Valor aprovado para captação: R\$ 3.516.656,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4148 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10049-8
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

2 - Processo: 58000.004204/2008-65
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: Preparação de Atletas para os Jogos Pan-Americanos de 2011 e os Jogos Olímpicos de 2012

Valor aprovado para captação: R\$ 15.968.997,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3336 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5560-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011

3 - Processo: 58701.001394/2009-42
Proponente: Grêmio Náutico União
Título: Centro de Excelência em Formação e Especialização em Treinamento Esportivo Basquete - Voleibol

Valor aprovado para captação: R\$ 1.031.791,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3418 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5471-2
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011

4 - Processo: 58701.000635/2010-70
Proponente: Associação Palotense de Esporte
Título: Futsal de Palotina
Valor aprovado para captação: R\$ 727.809,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0959 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26850-X

Período de Captação: da data de publicação até 30/03/2012.
5 - Processo: 58701.000527/2010-05
Proponente: Clube Curitibano

Título: Formação de Equipe de Tênis
Valor aprovado para captação: R\$ 1.693.910,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2920 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23198-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011

A
informação
oficial
ao seu
alcance



**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****PORTARIA Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2011**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e processo Nº 04994.000667/2009-64, resolve:

Art. 1º - Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social e regularização fundiária, o bem da União denominado Fazenda Malícia, cuja área é de 297.608 m², cadastrado no RIP nº 9317.00008.500-9, objeto da Matrícula Nº 7196 - desmembrada de área maior da matrícula nº4950, livro 2-V, fls 75 - registrada à folha 22, Livro Nº 2-AK, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas do município de Corumbá de Goiás - estado de Goiás, localizado neste ente federativo.

Parágrafo único: A área acima mencionada apresenta as características e confrontações descritas no Memorial Descritivo acostado à Fls. 279/280 do processo acima mencionado.

Art. 2 - A área descrita no art. 1º, parágrafo único, denominada Fazenda Malícia, é de interesse do serviço público porque é necessária para execução de projeto de provisão habitacional e regularização fundiária, que visa beneficiar aproximadamente 280 famílias de baixa renda.

Art. 3 - A SPU/GO remeterá ofício informando o teor desta portaria aos órgãos públicos locais, tais como Ofício de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal.

Art. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 63, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, imóvel de propriedade da União, com área de 22.397,71m², parte de um terreno maior com área de 57.644,50m², localizado na BR-262 Km 119, no Bairro Jacarandá do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, cadastrado sob o RIP 5097 00001.500-8, inscrito sob a Matrícula nº 4.360 do Livro 2 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca/MG, e passível de cancelamento do atual cadastro.

Parágrafo Único: Do imóvel mencionado no caput deste artigo, destaca-se um terreno com área de 22.397,71m², que apresenta as características e confrontações descritas no Memorial Descritivo acostado à Fls. 144 à 166 do processo nº 04926.001143/2006-51.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de regularização fundiária de interesse social, direcionado ao atendimento de aproximadamente 80 famílias que nele residem cuja renda mensal é de até 5 salários mínimos.

Art. 3º A SPU/MG dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 64, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da sua competência, observado o "caput" e parágrafo único do art. 5º, Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 33, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e processo Nº 04906.001389/2009-12, resolve:

Art. 1º - Declarar de interesse do serviço público o imóvel encravado na comunidade "Pontal da Barra", constituído por terreno de marinha e acrescido, com área de 17.933,52m², inscrito no RIP nº 3111 0100053-13, localizado às margens do rio Japarutuba, município de Barra dos Coqueiros, estado de Sergipe.

Parágrafo único: A área acima mencionada possui as características e confrontações descritas no Memorial Descritivo acostado à Fls. 77/78 do processo acima mencionado.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior é de interesse do serviço público, pois será destinado à regularização fundiária do território quilombola, comunidade "Pontal da Barra".

Art. 3º - A SPU/SE remeterá ofício informando o teor desta portaria aos órgãos públicos locais, tais como Ofício de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

S PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**PORTARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, ao CENTRO DE RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA IDOSOS E JOVENS DO EVANGELHO DA BAHIA, inscrito no CNPJ Nº 11.465.222/0001-04, a utilização da área de uso comum do povo com 3000,00 m² situada em frente ao Condomínio Morada da Praia, Barra do Pote - Vera Cruz/BA, para realização do evento denominado "COM JESUS NO VERÃO", que será realizado durante os festejos carnavalescos, de 03 a 10 de março de 2011, de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04941.000381/2011-19

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 581,34 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA VILAS BOAS

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à Televisão Bahia LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.425.269/0001-61, de área da União com 135,52 m², localizada na Avenida Oceânica, Barra, cidade de Salvador-Bahia, no período de 21/02/2011 a 13/03/2011, destinada à transmissão do evento recreativo e cultural "Carnaval de Salvador 2011", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº04941.001070/2011-77.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 728,24 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA VILAS BOAS

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, o DUEE Brasil Promoções e Eventos LTDA, Processo nº 04962.000158/2011-23, da área de uso comum da Av. Boa Viagem, defronte a padaria Boa Viagem, Recife/PE, para a realização do evento "Verão Saudável", durante o período de 27/01/2011 à 30/01/2011.

Art. 2º O evento tem caráter Recreativo e a área solicitada é de 225 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, a expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

A outorga da Permissão de Uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$129,25 (cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725, de 10 de Janeiro de 2001.

Art. 5º A presente Permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES
Substituta**SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 18, DE 10 DE MARÇO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Balneário Barra do Sul, a realizar a execução de obra em área da União, situada na Rua Boca da Barra, Bairro Centro, na localidade da Boca da Barra, zona urbana do Município, abrangendo uma faixa da praia junto ao Canal do Linguado, no Município de Balneário Barra do Sul, neste Estado, em área de uso comum do povo, numa extensão de 22.144,99m², na forma dos elementos constantes no processo nº 04972.002081/2010-26;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a contenção do mar, com construção de espigões para conter a erosão marinha no Canal do Linguado, na localidade conhecida como Boca da Barra, visto a necessidade urgente de evitar a progressão da erosão marinha e o assoreamento do Canal do Linguado, no Município de Balneário Barra do Sul/SC, tem as seguintes coordenadas: 1 - 26º27'17.48" S - 48º35'48.51" O; 2 - 26º27'17.99" S - 48º35'47.34" O; 3 - 26º27'20.82" S - 48º35'49.65" O; 4 - 26º27'20.09" S - 48º35'52.13" O; 5 - 26º27'19.78" S - 48º35'56.43" O; 6 - 26º27'18.91" S - 48º35'59.25" O; 7 - 26º27'18.31" S - 48º36'02.10" O; 8 - 26º27'18.52" S - 48º35'00.85" O; 9 - 26º27'17.07" S - 48º35'58.67" O; 10 - 26º27'17.60" S - 48º35'56.83" O; 11 - 26º27'18.53" S - 48º35'58.67" O; 12 - 26º27'19.08" S - 48º35'54.47" O; 13 - 26º27'19.35" S - 48º35'52.95" O; 14 - 26º27'19.43" S - 48º35'51.91" O; 15 - 26º27'17.38" S - 48º35'51.06" O; 16 - 26º27'18.93" S - 48º35'50.04" O; 17 - 26º27'18.69" S - 48º35'49.30" O; 18 - 26º27'18.46" S - 48º35'48.61" O e 19 - 26º27'18.45" S - 48º35'47.98" O.

Art. 3º - A obra fica condicionada a garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução da obra referente aos arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obra, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 13, de 04/08/2010;

Art. 7º - Responderá o Município de Balneário Barra do Sul, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização da obra de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.002081/2010-26;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 490, de 18 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 21 de março de 2011, Seção 1, página 181, onde se lê: "Portaria nº 490 de 18 de março de 2010", leia-se: "Portaria nº 490 de 18 de março de 2011".

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 23 de fevereiro de 2011

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 31/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Feira de Santana - SINDCARFS/BA, nº. 46204.007289/2009-49, CNPJ 00.591.178/0001-54, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, Trabalhadores representados por essa entidade: motoristas, ajudantes, conferentes, operadores de empilhadeira, operadores de guindaste, pá carregadeira do setor de cargas com abrangência intermunicipal e base territorial no municípios de Água Fria, Alagoinhas, Amélia Rodrigues, Baixa Grande, Cachoeira, Catu, Conceição da Feira, Conceição do Coité, Conde, Coração de Maria, Entre Rios, Esplanada, Feira de Santana, Ipirá, Itaeté, Mata de São João, Milagres, Monte Santo, Muritiba, Oliveira dos Brejinhos, Pé de Serra, Pirituba, Pojuca, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Santa Bárbara, Santo Amaro, Santo Estêvão, São Felipe, São Félix, São Sebastião do Passé, Serrinha, Tanquinho e Várzea da Roça - BA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas nos municípios de Água Fria, Alagoinhas, Amélia Rodrigues, Baixa Grande, Cachoeira, Catu, Conceição da Feira, Conceição do Coité, Conde, Coração de Maria, Entre Rios, Esplanada, Feira de Santana, Ipirá, Itaeté, Mata de São João, Milagres, Monte Santo, Muritiba, Oliveira dos Brejinhos, Pé de Serra, Pirituba, Pojuca, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Santa Bárbara, Santo Amaro, Santo Estêvão, São Felipe, São Félix, São Sebastião do Passé, Serrinha, Tanquinho e Várzea da Roça - BA da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Bahia - BA, Processo de número, 24000.001783/90-19 CNPJ 16.445.488/0001-09, e a categoria dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, nos municípios de Itaeté e Oliveira dos Brejinhos - BA da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Barreiras - BA, processo de número 24000.008533/92-71, CNPJ 63.078.679/0001-51.

MARCELO PANELLA

Em 14 de março de 2011

Exclusão de Municípios.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 69/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve excluir os municípios de Taquara, Riozinho, Campo Bom, Nova Hartz, Parobé, Igrejinha, Três Coroas, Canela, Gramado, Bom Jesus, Cambará do Sul, Jaquirana, São José dos Ausentes, São Francisco de Paula, Santo Antônio da Patrulha, Mampituba, Torres, Dom Pedro de Alcântara, Morrinhos do Sul, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Terra de Areia, Maquiné, Arroio do Sal, Capão da Canoa, Xangrilá, Imbé, Tramandaí, Osório, Cidreira, Capivari do Sul, Pinhal, Palmares do Sul, Mostardas e Tavares-RS da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, processo administrativo nº. 24000.008064/90-19, CNPJ: 94.067.758/0001-90 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquara/RS, nos autos nº. 070/1.03.0007617-2 - CNJ: 0076171-21.2003.8.21.0070).

Alteração na Representação.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 71/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve proceder a ALTERAÇÃO da representação do Sindicato dos Empregados Condutores de Veículos Automotores e em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento da Serra e Litoral Norte - SECOVSEL, processo administrativo nº. 46000.012214/99-89, CNPJ: 03.244.553/0001-88 para constar como representante nos municípios de Gramado, Canela e São Francisco de Paula-RS, exclusivamente nas empresas de transportes de passageiros e ainda a ALTERAÇÃO da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Transporte Coletivo, Municipal, Intermunicipal, Turismo, Fretamento, Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresas de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores Transportes Escolares e Categorias Diferenciadas de Caxias do Sul-RS, para constar na sua representação, nos municípios de Canela, Gramado, Bom Jesus, Cambará do Sul, Jaquirana e São Francisco de Paula-RS restritivamente, a categoria dos trabalhadores das Empresas de Transporte de Carga, nº. 24000.006498/91-11, CNPJ: 88.831.417/0001-47 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquara/RS, nos autos nº. Processo nº. 28499).

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

Registro de Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46000.022387/2007-31
Entidade	Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Ceará, Maranhão Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte
CNPJ	04.088.777/0001-00
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 30 /2011/ CGRS/SRT/DICNES

Representação Estatutária: coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação das categorias de trabalhadores em hotéis, motéis, apart-hotéis, hospedarias, pensões, hotéis-fazenda, flats, bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, cantinas, rotisseries, lanchonetes, fas-food, casas de chá, sorveterias, barracas de praia, confeitarias, cafés, leiterias, padarias, botequins, bombonieres, buffets e self-service.

MARCELO PANELLA

Em 21 de março de 2011

Exclusão de Municípios.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 79/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve excluir o município de Aracaju - SE da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitaria, Torrefação de Café, Moagem de Trigo, Fabricação de Biscoitos e Gêneros Alimentícios em Geral do Estado de Sergipe, Carta Sindical L008 P079 A1941, CNPJ: 13.935.721/0001-35, e também a excluir os municípios Barra dos Coqueiros, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão - SE da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Moagem de Trigo, Fabricação de Biscoito, Torrefação de Café nos Municípios Aracaju, Itaporanga, D'Ajuda, Nossa Senhora do Socorro, Barra dos Coqueiros, São Cristóvão, Lagarto e Itabaiana do Estado de Sergipe, processo administrativo nº. 46000.016798/2006-14, CNPJ: 01.957.246/0001-19, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE, nos autos nº. 0001880-80.2010.5.20.0006.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.646, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Autorizar a desvinculação parcial de área Operacional no Município de Valinhos do Contrato de Arrendamento da Malha Paulista.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 013/11, de 3 de março de 2011, no que consta do Processo nº 50500.028026/2010-30;

CONSIDERANDO a solicitação da Prefeitura Municipal de Valinhos/SP, referente ao uso de área operacional sob concessão da América Latina Logística Malha Paulista S.A., situada no município de Valinhos;

CONSIDERANDO que a área pretendida pela Prefeitura não é necessária à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas;

CONSIDERANDO que a América Latina Logística Malha Paulista S.A., que detém a concessão do trecho onde se insere a área de interesse da prefeitura, se manifestou favoravelmente à desvinculação da área do contrato de arrendamento; e

CONSIDERANDO que a MRS Logística S.A., que utiliza o referido trecho em regime de direito de passagem, também se manifestou favoravelmente ao uso da faixa pela Prefeitura, resolve:

Art. 1º Autorizar a desvinculação parcial da área destacada na planta anexa ao referido processo, contida no bem operacional nº 7975000, do Contrato de Arrendamento da Malha Paulista.

Art. 2º A área desvinculada passa à condição de Bem Não Operacional, devendo ser desincorporada da relação de bens constante do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 047/98.

Art. 3º Dar ciência ao DNIT da conversão da área descrita conforme consta do presente processo, em área não operacional, para que se efetive a continuidade das tratativas entre as partes interessadas, tendo em vista que não compete à ANTT determinar a destinação do bem em questão.

Art. 4º As alterações autorizadas pelo presente instrumento deverão ser objeto de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento da Malha Paulista.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.647, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Aplica a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 022/11, de 14 de março de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.025523/2008-61; resolve:

Art. 1º Aplicar a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 01.016.989/0001-94, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na conformidade do artigo 86, incisos II e V, do Decreto nº 2.521, de 1998, e c/c artigo 78 - A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 38, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 012/11, de 4 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052903/2007-98, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 1.359,00 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 39, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 015/11, de 4 de março de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052872/2007-75, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 1.359,00 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 016/11, de 10 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052915/2007-12, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 1.359,00 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 014/11, de 4 de março de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.017161/2010-50, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no Município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de marginais no trecho entre o km 617+000m e o km 618+900m, em ambos os sentidos.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à Autopista Litoral Sul S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 017/11, de 14 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052880/2007-11, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 018/11, de 14 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052862/2007-30, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 1.812,00 (um mil oitocentos e doze reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 45, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 019/11, de 14 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052888/2007-88, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 46, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 020/11, de 14 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.001885/2007-48, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 22.649,99 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.



Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 47, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 021/11, de 14 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.052899/2007-68, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 1.585,50 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.063923/2010-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 131+115m, na Pista Sul, em Fazenda Rio Grande/PR, de interesse da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.066719/2008-14, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das obras de construção de acesso no km 892+600m, na Pista Norte da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no município de Cambuí/MG, de interesse de Deb'Maq Youji Industrias e Máquinas.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria nº 038/2011/SUINF/ANTT, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2010.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Fernão Dias S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 4-3-2011, publicada no DOU nº 46, de 9.3.11, Seção 1, pág. 96, onde se lê: "...prazo de 01 (um) dia...", leia-se: "...prazo de 120 (cento e vinte) dias...".

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 155, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090596/2010-49, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Nacional Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Taubaté (SP), prefixo 12-0134-02, para 6 (seis) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 156, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090583/2010-70, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Expresso Araguari Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Araguari (MG) - Corumbá (GO), prefixo nº 06-0510-20.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090590/2010-71, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Barretos (SP), prefixo nº 12-0070-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 158, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090576/2010-78, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Rotas de Viação Triângulo Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Porto Velho (RO) via Barretos, prefixo nº 08-1551-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 280, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III e Parágrafo único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10 do Conselho de Administração do DNIT, de 31/01/2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.014470/2010-40 e a aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT, na reunião do dia 08/02/2011, constante da Ata nº 06/2011.

Art. 1 - Criar o Acesso da BR-392/RS à Rio Grande, conforme se segue:

Código: 392BRS9030
Local de Início: Entr. BR-392 (Km 5,5)
Local de Fim: Perímetro Urbano de Rio Grande (Acesso R Grande)
Extensão: 1,5 Km
Superfície: PLA
Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT

REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário da Justiça e o Diário Oficial da União.
Informações: **0800 725 6787**



Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

SESSÃO: 787 DATA:17/03/2011 HORA:13:16
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000380/2011-43
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Piauí
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000383/2011-87
Origem : Manaus/AM
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO**DECISÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000498/2010-91
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

"(...)Diante do exposto, não conheço do presente procedimento de controle administrativo e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea 'b' do RICNMP."

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000005/2011-01
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: REGINA MARY GIRARDELLO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
DECISÃO

"(...)Dessa forma, considerando que foram adotadas as providências por parte do Parquet paranaense concluindo pela ausência das irregularidades apontadas pela requerente, reputo prejudicado o objeto da representação, razão porque determino seu arquivamento monocrático, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea b e 82, §4º do RICNMP."

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2010

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.002070/2010-82
RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Juan Apostolos Plassaras Costopolos
DECISÃO

"(...)Dessa forma, adotadas as providências para apuração das irregularidades apontadas pelo Requerente, com apresentação da manifestação ministerial, e inexistindo atraso a justificar medida na esfera disciplinar, reputo prejudicado o objeto da representação, razão porque determino seu arquivamento monocrático, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea b e 82, §4º do RICNMP."

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000115/2011-65
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA CARCEÁRIO E NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
DECISÃO

"(...)Destarte, atendido o pleito e inexistindo outras providências a serem tomadas por parte desta comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea 'b' do RICNMP. Comunique-se ao Presidente da Comissão."

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 16 DE MARÇO DE 2011

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001944/2010-84
RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Hélio Borges dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

"(...)Dessa forma, adotadas as providências para análise das denúncias formuladas pelo requerente e por força do Enunciado CNMP nº06, determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea d do RICNMP."

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.002296/2010-83

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Sérgio Augusto Araújo Negreiros
REQUERIDO: Ministério Público da Paraíba
DECISÃO

"(...)Dessa forma, adotadas as providências com oferecimento da manifestação do Parquet no mandado de segurança e a devolução dos autos ao Juízo, reputo prejudicado o objeto da representação, razão porque determino seu arquivamento monocrático, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea b e 82, §4º do RICNMP."

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000125/2011-09

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Glaudiston da Silva Cabral
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO

"(...)Dessa forma, adotadas as providências para análise das denúncias formuladas pelo requerente e por força do Enunciado CNMP nº06, determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea d do RICNMP."

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

ACÓRDÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

PROCESSO Nº 0.00.000.001083/2008-10
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Desembargador Gercino José da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Sergipe
EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA ESTUDO ACERCA DA CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS EM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA RURAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO.
1- Acolhimento do pedido de providências formulado, recomendando-se aos Ministérios Públicos dos Estados, do distrito Federal e Ministério Público Federal para que, repetida a autonomia e observadas as especialidades e a Lei de Responsabilidade Fiscal, implementem Procuradorias ou Promotorias de Justiça especializadas em litígios coletivos pela posse de terra rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Feltrin.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

ACÓRDÃOS DE 15 DE MARÇO DE 2011

Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.000109/2009-93 (conexo ao Processo CNMP nº 0.00.000.000475/2009-42)
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
PROCESSADO: Membro do Ministério Público do Trabalho
EMENTA - PROCESSO DISCIPLINAR AVOCADO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. PRESERVAÇÃO INTERCORRENTE. DECADÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, FATO CONSUMADO, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES NÃO ACOHLIDAS. RESIDÊNCIA FORA DO LOCAL DE LOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO. MÁCULA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 26. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001448/2010-21
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Procuradoria Regional do Trabalho 8ª Região
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADES NO PROVIMENTO DE CARGOS CRIADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ENCAMINHAMENTO AO CNMP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO APÓS ARQUIVAMENTO. FATO INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia anônima informando que o Ministério Público do Estado do Pará estaria promovendo seleção interna, para o preenchimento de 92 (noventa e dois) cargos técnicos criados por Lei Estadual, cujo provimento somente poderia se dar por meio de concurso de provas e títulos.
2. Fato inexistente.
3. Pedido julgado improcedente, determinando o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO
Relator

Processo de Controle Administrativo nº 0.00.000.002337/2010-31
Relator: Conselheiro ADILSON GURGEL
Relatora para Acórdão: Conselheira SANDRA LIA SIMÓN
Requerente: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADOR DO TRABALHO REMOVIDO PARA A PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA NA PRT 18ª REGIÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DA SEDE DA PRT A PROCURADOR DO TRABALHO REMOVIDO A PTM. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Possibilidade de lotação provisória, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público do Trabalho em sede de Procuradoria Regional do Trabalho em razão de remoção para Procuradoria do Trabalho em Município, a ela vinculada, em fase de instalação até a entrada em funcionamento da unidade.
2. Na hipótese dos autos, a distribuição de processos a Procuradoria do Trabalho, lotado provisoriamente em sede de PRT, deve ser feita em relação a todos os feitos em trâmite naquela Unidade, enquanto perdurar a lotação provisória.
3. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar o presente Procedimento de Controle Administrativo IMPROCEDENTE, nos termos do voto da Relatora para o Acórdão.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000774/2009-87

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Núcleo da Capital
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos em face da constatação de coisa julgada, perda de objeto e superveniência de fato novo.
2. Pedido de reexame da legalidade das Resoluções GPGJ nº 1.509/2009 e 1.510/2009.
3. Exaurimento da matéria no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 488/2009-11.
4. Edição da Lei Estadual nº 5.689/2010 do Estado do Rio de Janeiro, criando e regulamentando os cargos de comissão ora questionados.
5. Recurso Interno conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001555/2010-59
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL POR ESTABILIDADE ECONÔMICA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA PERENE. POSSÍVEL AFRONTA AO ARTIGO 39, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGENS ABSORVIDAS PELO SUBSÍDIO. PROCEDÊNCIA.

1. A Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica foi absorvida pela instituição do regime de subsídio em "parcela única", inexistindo, em princípio, motivação para seu pagamento, por força do artigo 39, §4º da CF e da Resolução CNMP nº09/2006.



2.Necessidade da instauração de Procedimento de Controle Administrativo específico, para exame da concessão e pagamento da verba nominada Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica, no Ministério Público da Bahia, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3.Procedência do pedido para determinar, cautelarmente, à Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia que se abstenha de conceder a Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica, prevista no Art. 92 da Lei n. 6.677/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis, aos membros do Ministério Público da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o pedido para determinar, cautelarmente, à Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia que se abstenha de conceder a Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica, prevista no Art. 92 da Lei n. 6.677/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis, aos membros do Ministério Público da Bahia e determinar a instauração de Procedimento de Controle Administrativo específico, para exame da concessão e pagamento da verba nominada Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica, no Ministério Público da Bahia, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do voto da Relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

ACÓRDÃOS DE 16 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001878/2010-42REQUERENTE: JORGINA RIBEIRO TACHARD REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO PARA O CARGO DE SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRIMEIRO LUGAR EM LISTA DE ANTIGUIDADE DO CSMPT. PROMOÇÃO OBRIGATORIA DO ARTIGO 199, § 2, DA LC 75/93. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.O artigo 199, § 2º, da LC 75/1993 não autoriza a promoção de membro já aposentado sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade. Tal dispositivo apenas garante seja ele "considerado promovido" para todos os efeitos.

2.O artigo 40, § 1º, III, da CF, ao exigir o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria voluntária, não alterou o sistema de promoções de membros do Ministério Público. É possível conceder aposentadoria a um membro que foi promovido há menos de 5 (cinco anos), mas este membro não gozará de todos os benefícios financeiros do cargo ao qual se elevou quando de sua aposentadoria antes do prazo constitucional.

3.Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000087/2011-86

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Laurie Aoyama Ferreira de Freitas

REQUERIDO: Ministério Público da União

EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTESTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO QUE CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ARROLADA NO DECRETO Nº 3298/99. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL.

1. A atuação do CNMP, quanto à condução dos concursos públicos organizados pelas Unidades do Ministério Público, adstringe-se à verificação da observância das normas editalícias e da conformidade de tais normas à legislação vigente. Situação em que não se discute a ilegalidade das regras editalícias ou dos atos do concurso.

2. Reconhecimento, pela junta médica avaliadora, da existência de certa deficiência que, no entanto, não está arrolada dentre aquelas que, nos termos do Edital nº 1-PGR/MPU, de 30/06/2010 e do Decreto nº 3298/99, permitem o enquadramento da candidata como portadora de necessidades especiais, para os fins do concurso público impugnado.

3. Atuação da junta médica baseada em avaliação técnica a seu cargo, nos termos do inciso 3.6, do edital de regência do certame e que, ademais, por integrar as atividades de responsabilidade da banca examinadora, encontra-se incluída dentre as ações de sua estrita competência.

4. Incompetência deste Conselho Nacional. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001673/2010-67

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Judson Barros Pereira

REQUERIDO: Ministério Público Federal e Estadual no Estado do Piauí

EMENTA - REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL NO ESTADO DO PIAUÍ. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA E PROMOTORES DE JUSTIÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1.Encontrando-se os autos de ação civil pública na Secretaria do Tribunal, cabe ao Poder Judiciário proceder à sua devolução à Vara de origem, para a continuidade ao processamento, na pendência de recurso extremo, não se podendo atribuir a demora à atuação dos membros do Ministério Público, mormente se há determinação do Relator para restituição à origem.

2.Notitia Criminis devidamente comunicada à autoridade Policial Federal, com requisição de inquérito policial, que foi instaurado e vem sendo acompanhado pelo titular da ação penal.

3.Inexistência de violação de dever funcional pelos membros do Ministério Público Federal e Estadual do Estado do Piauí.

4.Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Por Excesso de Prazo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001964/2010-55REQUERENTE: SIGILOSOREQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. CÔNJUGES SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DA PR/RJ. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA. FAVORITISMO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO DE JORNADA DIFERENCIADA. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1.Haverá prática de nepotismo quando existir favorecimento de parentes na Administração Pública direta e indireta em detrimento de pessoas mais qualificadas. Nesta linha de raciocínio e tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, foram editadas a Súmula Vinculante n.º 13 e a Resolução CNMP n.º 37, as quais, dada sua generalidade, não trataram especificamente da situação de servidores ocupantes de cargo efetivo, o que exige deste Conselho a análise caso a caso.

2. A vedação constante na Súmula n.º 13 e na Resolução CNMP n.º 37 não abarca os servidores que ingressaram no quadro por concurso público, a não ser que exista subordinação hierárquica ou se demonstrado que o parentesco influenciou na designação. Precedentes deste CNMP.

3. Acolhimento parcial da preliminar de perda do objeto e, no restante, improcedência do presente procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em acolher parcialmente a preliminar de perda do objeto e, no mérito, julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000710/2010-10

RELATOR: Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: José Carlos Rodrigues de Souza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2.É entendimento pacífico nos tribunais superiores que o julgador não está obrigado a examinar a totalidade das teses jurídicas trazidas pelo jurisdicionado, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em estrita observância ao que preconiza o art. 93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido, STJ, DJ de 23/4/09, EDcl no AgRg nos EDcl no RESP n.º 980.208-PR, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma.

3.Despiciendo, portanto, rebater-se um a um, os argumentos utilizados pelo embargante, porquanto os fundamentos adotados no decisum foram bastantes para justificar o que ali foi concluído.

4.Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo improvemento dos Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000109/2010-92. Interessado: Israel Santos. Assunto: Representação contra o Hospital Universitário Antônio Pedro. Portador de paraplegia necessitando, em tese, de acompanhamento urológico e cirurgia vascular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMFP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000109/2010-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar objeto de representação em face do Hospital Universitário Antônio Pedro, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Reiterar ofício ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde;
- 2 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicação em diário oficial;
- 3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;
- 4 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;
- 5 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000128/2010-19. Interessado: Daniel Ferrer Berquó. Assunto: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Concurso Público. Cargos para Técnico de Tecnologia da Informação e Técnico de Laboratório. Reclamação sobre a falta, em tese, de clareza no Edital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMFP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000128/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre a falta, em tese, de clareza no edital de concurso público, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;
- 2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000150/2010-69. Interessado: Karla Danielle Assunção Ferreira. Assunto: Representação contra a Universidade Federal Fluminense e outro. Queixa sobre a organização da prova classificatória para o colégio Pedro II, realizada no Campus Valonguinho da Universidade Federal Fluminense. Aluna, em tese, retirada da sala por não apresentar documento de identidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000150/2010-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre a organização da prova classificatória para o Colégio Pedro II, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000154/2010-47. Interessado: Jair Silva dos Santos. Assunto: Representação contra o Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP. Reclamação da falta, em tese, de medicamento ELIGARD 22,5 mg para o tratamento de câncer.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000154/2010-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre o não fornecimento do medicamento ELIGARD 22,5 mg para o tratamento de câncer pelo Hospital Universitário Antônio Pedro, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000160/2010-02. Interessado: Marli Pereira Salzeda. Assunto: Representação contra a Caixa Econômica Federal, agência Fonseca. Queixa de desconto, em tese, indevido em benefício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129,

III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000160/2010-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre desconto, em tese, indevido em benefício, pela Caixa Econômica Federal, determinando as seguintes diligências:

1 - Reiterar ofício à Caixa Econômica Federal;

2 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

4 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

5 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000006/2011-11. Interessado: Carla Hirt. Assunto: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Concurso Público. Seleção para curso de doutorado em Geografia. Reclamação sobre irregularidades, em tese.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000006/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre irregularidades, em tese, em seleção para curso de Doutorado em Geografia da Universidade Federal Fluminense, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000013/2011-13. Interessado: Leicio Gonçalves Ribeiro. Assunto: Representação contra o Hospital Universitário Antônio Pedro. Paciente reclama que passou por intervenção cirúrgica de diverticulite, mas continua sentindo dores abdominais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000013/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar os fatos relatados em representação contra o Hospital Universitário Antônio Pedro, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000014/2011-50. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Representação ao Ministério Público Federal. Notícia de péssimas condições estruturais do prédio do Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na rua Maestro Felício Toledo, Centro, Niterói. Possível disseminação de doenças.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000014/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre as péssimas condições estruturais em prédio do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000020/2011-15. Interessado: Leonardo A. C. de Oliveira. Assunto: Representação contra a Universidade Salgado de Oliveira. Reclamação de aumento abusivo, em tese, na mensalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000020/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia de aumento abusivo, em tese, na mensalidade aplicada pela Universidade Salgado de Oliveira, determinando as seguintes diligências: 1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº. 1.29.018.000075/2010-16. Objeto: Apurar o cumprimento, por parte da empresa SUL PROJECÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA., atuante no Master Cine Shopping, da reserva legal para exibição de filmes nacionais. Câmara: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPP n.º 87/2006 e,

Considerando que, anualmente, é editado decreto com o fito de regular o número de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem que devem ser, obrigatoriamente, exibidas no âmbito da programação das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial;

Considerando que é obrigação da União, em sede de competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios, garantir e proporcionar os meios de acesso à cultura, conforme dispõe o artigo 23, inciso V da Constituição Federal;



Considerando que, nos termos do artigo 215, caput, da Constituição Federal, é direito de "[...] todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional [...]";

Considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/1997, e art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº. 1.29.018.000075/2010-16, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: "Apurar o cumprimento, por parte da empresa MOVIE ARTES CINEMA LTDA., atuante no Master Cine Shopping, da reserva legal para exibição de filmes nacionais";

2. Nomeação do servidor Rafael R. P. Borcioni, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

5. À Secretaria para que proceda à mudança na etiqueta constante da capa do procedimento, com a substituição da denominação da empresa "Sul Projeção Cinematográfica Ltda." por "Movie Arte Cinema Ltda.", bem como as demais alterações nos sistemas de informação adotados;

6. Expedição de ofício à ANCINE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a empresa "Movie Arte Cinemas Ltda.", atuante no complexo Master Cine Shopping, cumpriu a cota legal de exibição de filmes nacionais no ano de 2010.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, determina:

Art. 1º - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000084/2011-79, com a seguinte ementa: SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de São João de Meriti. Biênio de 2010/2011.

Art. 2º - Comuniquem-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, determina:

Art. 1º - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000080/2011-91, com a seguinte ementa: SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de Queimados. Biênio de 2010/2011.

Art. 2º - Comuniquem-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2011

"Instaura inquérito civil público objetivando acompanhar o tratamento dispensado aos haitianos alojados no Estado de Rondônia, com a intenção de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais e à dignidade."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no desempenho de suas funções institucionais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução nº 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária"

CONSIDERANDO a veiculação de notícias dando conta da entrada de haitianos no município de Porto Velho-RO, bem como do alojamento oferecido a esses estrangeiros pelas autoridades locais.

CONSIDERANDO que esses haitianos procuram melhores condições de vida em nosso País, já que seu país de origem, além da situação de extrema miséria, sofreu uma tragédia de proporções alarmantes no ano de 2010 - depois do terremoto que destruiu boa parte do país, e que existem regras de entrada e permanência de estrangeiros no Brasil- Lei 6.815/80 (estatuto do estrangeiro);

CONSIDERANDO que nossa Carta Política de 1988, em seu art. 5º, caput, preconiza que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"; resolve:

Instaurar inquérito civil público objetivando acompanhar o tratamento dispensado aos haitianos alojados no estado de Rondônia, com a intenção de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais e à dignidade.

Preliminarmente:

1. promova a autuação, publicação e os registros necessários;

2. Oficie-se:

(i) à Superintendência do Departamento da Polícia Federal em Rondônia solicitando informações sobre a quantidade de haitianos que já adentrou no município de Porto Velho, bem como sobre a situação desses estrangeiros com relação ao pedido de visto de permanência e documentos pessoais;

(ii) ao Governo do estado de Rondônia e à Prefeitura de Porto Velho solicitando informações sobre a forma e por quem está sendo feita a assistência a essas pessoas, detalhando especialmente as ações no que tange ao alojamento, alimentação, prestação de serviços de saúde e encaminhamento ao mercado de trabalho;

(iii) ao Ministério da Justiça relatando a situação desses estrangeiros e solicitando manifestação acerca do reconhecimento desses haitianos na condição de refugiados;

(iv) ao Ministério das Relações Exteriores solicitando esclarecimentos sobre a situação no plano das relações exteriores;

3. Dê-se ciência à procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87, de 3 de agosto de 2006;

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

PROCEDIMENTO: 1.16.000.000160/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "FORÇA AÉREA. Supostas irregularidades na situação cadastral de ativos e inativos da Força Aérea do Brasil - FAB. Possíveis falhas de dados de militares da Aeronáutica na base do Pasep (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público)

e da Relação Anual de Informações Sociais do Governo Federal.", resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000021/2011-71 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - Requerimento Nº 379/tps/2010, subscrito por Tiago Pereira da Silva. Recomendação ao Ministério da Defesa para ampliar o rol de doenças relacionadas nos decretos federais nºs 60.822/67 e 703/92 e consequente criação de CID para novas patologias. REPRESENTANTE: TIAGO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTADO: MINISTÉRIO DA DEFESA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC/PGR.

3 - a expedição de ofício ao Ministério da Defesa, com cópia dos documentos que instruem a representação, para que preste esclarecimento sobre a atualização de novas patologias ali mencionadas nos atos normativos pertinentes.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO: 1.16.000.000104/2010-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "REPRESENTAÇÃO ENVIADA PELA COMISSÃO JOVEM GENTE COMO A GENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REFORMA DO PRÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, EXECUTADA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO NO ANO DE 2001. INEXISTÊNCIA DE ELEVADORES QUE POSSIBILITAM AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS TEREM ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO REFERIDO ÓRGÃO SEM O AUXÍLIO DE TERCEIROS.", resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.010593/2007-41 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 01/2001 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, QUE DÁ ACESSO A CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO AOS PORTADORES DE CURSO SUPERIOR.

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CRE

REPRESENTADO: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E OUTROS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.000454/2011-26 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - PROGRAMAS DE TV, "QUIZ", SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS COM PRÊMIOS, INDÍCIOS DE QUE, AINDA QUE SEJAM RESPONDIDAS CORRETAMENTE TODAS AS PERGUNTAS, O PARTICIPANTE SEJA LESADO, NÃO GANHANDO O PRÊMIO.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

REPRESENTADO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

3 - a manutenção do caráter sigiloso das informações do representante.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO DOCUMENTO Nº 1.16.000.000938/2009-51 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - FACULDADE SANTA TEREZINHA - FAST. UNIDADE DE ENSINO PERTENCENTE À FACULDADE ANHANGUERA. ESTRUTURA FÍSICA PRECÁRIA. LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA INEXISTENTE. FALTA DE CUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM ALUNOS DE PROVIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE UMA INFRAESTRUTURA BÁSICA.

REPRESENTANTE: ANDRÉ WEBER DE SOUZA COSTA

REPRESENTADO: FACULDADE SANTA TEREZINHA E OUTROS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.004121/2009-51 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR WEDMO XAVIER DE ALMEIDA, QUE NARRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO HOSPITAL NAVAL DE BRASÍLIA. ALEGA O REPRESENTANTE QUE O REFERIDO HOSPITAL VEM COMETENDO VÁRIOS ERROS MÉDICOS EM CIRURGIAS.

REPRESENTANTE: WEDMO XAVIER DE ALMEIDA

REPRESENTADO: HOSPITAL NAVAL DE BRASÍLIA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.000858/2010-39 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.006131/2008-19. INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL EXTRA-HOSPITALAR NO DISTRITO FEDERAL.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC

REPRESENTADO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.006336/2010-41 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - DISCRIMINAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, MOVIDA EM FACE DE EDIMERIS TAVARES, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGA O REPRESENTANTE QUE VEM SOFRENDO TRATAMENTO DIFERENCIADO POR PARTE DA AGENTE EM RAZÃO DE SER DA ÁREA ADMINISTRATIVA, SENDO DISCRIMINADO EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO POR NÃO SER AGENTE.

INTERESSADO: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

REPRESENTADO: EDIMERIS TAVARES

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.006316/2010-70 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - DIPLOMA. FTB. POSSÍVEL DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DA GRADUADA EM LETRAS ALINE TRINDADE BATISTA PELA FACULDADE DA TERRA DE BRASÍLIA - FTB, BEM COMO INDÍCIOS DE CURSOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO MEC, DA REFERIDA FACULDADE.

INTERESSADO: ALINE TRINDADE BATISTA

REPRESENTADO: FACULDADE DA TERRA DE BRASÍLIA - FTB

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.006087/2010-93 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REPRESENTAÇÃO. RAFAEL ABELEDO INFORMA SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA POR ESSE ÓRGÃO, CONSISTENTE EM NÃO RETIFICAR ADMINISTRATIVAMENTE, QUANDO SOLICITADO, INFORMAÇÕES DE CONTRIBUINTES CONSTANTES EM SEU BANCO DE DADOS. INTERESSADO: RAFAEL ABELEDO

REPRESENTADO: UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.003580/2010-51 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE EX-EMPREGADORES RURAIS. CÓPIAS DE PEÇAS DESENTRANHADAS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.002123/2006-63. IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-EMPREGADORES RURAIS, OS QUAIS ABRANGEM TANTO O PERÍODO DO "BURACO NEGRO", COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/1998 A JULHO/1991 (ART. 144 E 145 DA LEI 8.213/91), COMO TODOS AQUELES APOSENTADOS ENTRE JANEIRO/1985 A MARÇO/1993 (ARTIGO 58 DO ADCT/CF-88 E ARTIGO 26 DA LEI 8870/94).

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

**PORTARIA Nº 186, DE 4 DE MARÇO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.003558/2010-10 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE POR IVO NE ALVES DE FREITAS REFERENTE AO PROCESSO CRIME Nº 02/507741 DO TRIBUNAL CORREICIONAL DE AIX-ENPROVENCE (FRANÇA). EVENTUAL ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INTERMEDIAR COM O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES POSSÍVEL ASSISTÊNCIA À REPRESENTANTE JUNTO ÀS AUTORIDADES CONSULARES BRASILEIRAS NA FRANÇA. PARA QUE OBTENHA ACESSO AOS AUTOS E INFORMAÇÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL.

REPRESENTANTE: IVONE ALVES DE FREITAS
REPRESENTADO: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.001498/2010-92 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO GRUPO DE PACIENTES REUMÁTICOS - ANAPAR, NA QUAL REQUER SEJAM AMPLIADAS AS RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REFERENTE ÀS PATOLOGIAS ARTRITE REUMATÓIDE E HIPERTENSÃO PULMONAR, DAS SECRETARIAS DE SAÚDE REFERENTE A LUPOS, GOTA, FIBRIMIALGIA E OUTRAS ARTRITES E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE QUANTO À DOENÇA DE PAGET E OSTEOPOROSE.

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO GRUPO DE PACIENTES REUMÁTICOS - ANAPAR
REPRESENTADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.001184/2010-90 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM OBRIGAR O LABORATÓRIO BÜSCHLE & LEPER A RETIRAR O ALERTA SOBRE A IMPORTÂNCIA DO USO DA SUBSTÂNCIA CLORETO DE MAGNÉSIO NA DIETA HUMANA. ATÉ ENTÃO APRESENTADO NA BULA DO SUPLEMENTO ALIMENTAR MARINHO DENOMINADO MAGVIT. A MEDIDA, SENDO O REPRESENTANTE, ESTARIA A BENEFICIAR A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA QUÍMICA ATRAVÉS

DA DESINFORMAÇÃO PROPOSITAL DO CONSUMIDOR BRASILEIRO. AINDA, SUGERE QUE A REGULADORA LIBERE E INCENTIVE NO BRASIL O USO DE OUTROS PRODUTOS NUTRACÊUTICOS BENEFÍCIOS À SAÚDE HUMANA.

REPRESENTANTE: HASIEL PEREIRA
REPRESENTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve CONVERTER OS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000836/2011-50 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - FACULDADE ANHANGUERA - FACNET. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DEMORA EM INICIAR O ANO LETIVO DE 2011. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS ALUNOS MATRICULADOS NA INSTITUIÇÃO.

REPRESENTANTE: FÁBIO TEIXEIRA GOMES
REPRESENTADO: FACULDADE ANHANGUERA - FACNET

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000321/2010-71, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades, a dificuldade encontrada pelo Conselho Municipal de Saúde de Pelotas/RS em obter informações acerca de projeto de construção de hospital da Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a dificuldade encontrada pelo Conselho Municipal de Saúde de Pelotas/RS em obter informações acerca de projeto de construção de hospital da UFPel";

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. considerando a solicitação contida no Ofício SG/UFPel n.º 518/2010, e a manifestação contida no Ofício CMSPel 040/2011, entrar em contato com o Reitor da UFPel e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Pelotas/RS, a fim de agendar reunião destinada a tratar da questão objeto do presente inquérito civil, a ser realizada preferencialmente no mês de abril de 2011.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000322/2010-15, cujo objeto é apurar o atendimento às normas de acessibilidade para alunos portadores de deficiência visual pela Faculdade Anhanguera de Pelotas/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar o atendimento às normas de acessibilidade para alunos portadores de deficiência visual pela Faculdade Anhanguera de Pelotas/RS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000323/2010-60, cujo objeto é apurar supostas irregularidades relacionadas a construções de moradias sem esgoto sanitário, financiadas pela Caixa Econômica Federal, no município de Capão do Leão/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades relacionadas a construções de moradias sem esgoto sanitário, financiadas pela Caixa Econômica Federal, no município de Capão do Leão/RS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000326/2010-01, cujo objeto é apurar supostas irregularidades relacionadas ao atendimento prestado pela Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU em Pelotas/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades relacionadas ao atendimento prestado pela Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU em Pelotas/RS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000327/2010-48, cujo objeto é apurar supostas irregularidades relacionadas à suspensão, e ao atraso na reimplantação, pelo Exército Brasileiro, da pensão especial devida a dependente do Soldado Reservista Ex-Combatente Saldanha Barcelos;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades relacionadas à suspensão, e ao atraso na reimplantação, da pensão especial devida a dependente do Soldado Reservista Ex-Combatente Saldanha Barcelos"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001123/2009-54, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Igarapé-Açu, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 93, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.000004/2009-84, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Capitão Poço, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 101, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001124/2009-07, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Ipixuna do Pará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001130/2009-56, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de São João da Ponta, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA



PORTARIA Nº 110, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.002535/2008-21, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Nova Esperança do Piriá, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 112, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.002534/2008-86, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Viseu, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 113, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.002546/2008-19, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Limoeiro do Ajuru, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 120, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.003201/2008-74, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de São Miguel do Guamá, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 122, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e a INFRAERO, com o escopo de implementar as normas de acessibilidade no Aeroporto Internacional de Belém;

Considerando que ainda há pendências com relação ao cumprimento do apontado TAC, segundo o Plano de Ação elaborado pela INFRAERO;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Como providência inicial determino a adoção da seguinte medida:

Expeça-se ofício à INFRAERO - Aeroporto Internacional de Belém, requisitando informações atualizadas a respeito do cumprimento dos pontos pendentes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com este MPF - que tem por escopo implementar as normas de acessibilidade no Aeroporto Internacional de Belém - nos termos do Plano de Ação encaminhado a este parquet.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 197, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001226/2009-14, instaurado com o escopo de apurar a aplicação das normas de acessibilidade pela UFPA em sua Biblioteca Central;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Como providência inicial determino a adoção da seguinte medida:

Expeça-se ofício à UFPA, requisitando informações atualizadas a respeito das providências adotadas com vistas à correção das irregularidades descritas no relatório elaborado por equipe do CREA/PA, referentes à aplicação das normas de acessibilidade. Em anexo, encaminhe-se o relatório de fls. 17/26.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 252, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.003472/2006-68, instaurado com o escopo de apurar o cumprimento da Lei Nº 10.639/2003, que determina o ensino obrigatório sobre história e cultura afro-brasileira, nas escolas de ensino fundamental localizadas no Estado do Pará, vinculadas à União;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 346, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.000858/2008-80, instaurado com o escopo de apurar a existência de repasse de verbas, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República, para a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará - SEJUDH, destinadas à promoção dos direitos humanos no Estado, bem como a aplicação de tal verba, caso existentes;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Aguarde-se resposta à requisição de fl. 187.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 368, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.003301/2008-09, instaurado com o escopo de apurar a regularidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Bujaru;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos para adoção de providências.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 94, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e proteção aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana;

Considerando que a Constituição Federal reserva especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade somente será obtido por meio de atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, concretizando o referido Estado Democrático de Direito;

Considerando, ainda, as determinações contidas nas Leis nº 7.853/1989, nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 10.436/2002, nº 11.126/2005, nos Decretos nº 3.298/1999, nº 3.956/2001, nº 5.296/2004, nº 5.296/2004, nº 5.626/2005, nº 5.904/2006, assim como nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (14.022/1997, 14.273/1999, 14.021/2005 e 15.320/2005), além da Nota Técnica nº 566/2010-CGLNES/GAB/SESU/MEC, que definem critérios para aumento da acessibilidade das instituições públicas e locais de uso coletivo;

Considerando, outrossim, o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à acessibilidade das pessoas deficientes, garantindo a inclusão social de todos, conforme preceitua a alínea a do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a obrigação das instituições federais de educação superior de cumprir todas as normas que determinam a ampla acessibilidade aos seus serviços e infraestrutura;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para uma prudente atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em relação à Universidade Federal de Mato Grosso e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a total observância das normas que regem a acessibilidade aos serviços e às instalações das instituições federais de educação superior em funcionamento na área de atribuição desta PR/MT (Universidade Federal de Mato Grosso e para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso).

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Autos Nº 1.34.001.001091/2011-18. PR-SP-00013836/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades

indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, inciso IV, da Resolução Nº 104/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal: "A repartição de atribuições entre membros do MPF deverá observar: (...) IV - o órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público: "O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: (...) Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições";

CONSIDERANDO que na manifestação pelo arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.006235/2007-46 fora decidido pela instauração de procedimento próprio e apartado, a partir de cópias extraídas dos autos dos anexos não concluídos, para a fiscalização do cumprimento dos Decretos nºs 5.296/2004 e 5.626/2006 pelos entes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

CONSIDERANDO o não cumprimento do disposto nos Decretos nºs 5.296/2004 e 5.626/2006, que estabelecem percentual mínimo de 5% dos servidores públicos capacitados para uso e capacitação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no quadro efetivo dos entes da Administração Pública Direta Indireta e Fundacional, conforme promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.006235/2007-46 e documentos que o instruíram, havendo assim violação aos direitos dos deficientes auditivos.

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 4º e 12, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar o cumprimento pela Administração Pública dos dispositivos dos Decretos Nº 5.296/2004 e 5.626/2006, em especial, este último que estabelece percentual mínimo de 5% dos servidores públicos capacitados para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

figurando como INTERESSADOS os responsáveis legais do(a):

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL;
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; E
BANCO CENTRAL.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiado à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto sugere-se como ementa: "PRDC. Pessoa surda ou com deficiência auditiva. Decretos Nºs 5.296/2004 e 5.626/2006. Administração Pública Federal. Exigência de 5% de servidores capacitados para uso e interpretação da libras. Autos originados como Inquérito Civil, conforme Portaria Nº 105/2006, de 04 de março de 2011.

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o Nº 1.34.001.001091/2011-18, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a juntada das cópias do volume I e dos anexos II, III, IV, V e VII dos autos do procedimento 1.34.001.006235/2007-46 aos autos do procedimento Nº 1.34.001.001091/2011-18;

e) a designação dos servidores José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário e Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 106, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Autos Nº 1.34.001.001103/2011-12. PR-SP-00013852/2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";



CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 6.º acima citado estabelece, em seu inciso XIV, competir ao Ministério Público da União: "XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) c) à ordem social";

CONSIDERANDO o êxito e a eficácia social havidos com o Projeto intitulado Mutirão da Cidadania, realizado pela Procuradoria da República no Município de Marília, mostra-se oportuno estendê-lo à população dos demais municípios do Estado de São Paulo";

CONSIDERANDO o sucesso dos 3 (três) Mutirões da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo realizados nos dias 15 de maio e 24 de julho de 2010, e no dia 12 de fevereiro de 2011, os quais totalizaram 33.599 (trinta e três mil quinhentos e noventa e nove) atendimentos prestados;

CONSIDERANDO que na região da Vila Sabrina, em São Paulo, possui grande número de pessoas carentes, necessitando dos mais elementares serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em parceria com outros órgãos públicos e privados promoverá no dia 30 de abril de 2011, o 4.º Mutirão da Cidadania em São Paulo, denominado Mutirão da Cidadania e da Saúde da Vila Sabrina, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Enéas de Carvalho Aguiar, situada na Rua Francisco Franco Machado Nº 74, na Vila Sabrina, em São Paulo/SP.

CONSIDERANDO que as diversas reclamações, denúncias e consultas recebidas da população, em especial de pessoas necessitadas, acabam por exigir providências dos Poderes Públicos, razão pela qual faz-se necessária a completa documentação de todos os atos do Mutirão;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar as atividades referentes ao 4.º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo a ser realizado no dia 30 de abril de 2011 na Vila Sabrina.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiado à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto, sugere como ementa: "CIDADANIA. 4.º MUTIRÃO DA CIDADANIA E DA SAÚDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referente ao 4.º Mutirão da Cidadania e da Saúde da Vila Sabrina. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos";

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo - Assessor Nível I, e José Rubens Plates, Analista Processual - Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autos Nº 1.34.001.008331/2010-24. PR-SP-00015456/2011

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas Nº 1.34.001.008331/2010-24 tem por objeto apurar notícia de falta de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais na Radioficina Cursos de Comunicação.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas.

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de falta de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais na Radioficina Cursos de Comunicação.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o Nº 1.34.001.008331/2010-24, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luis Toshiyuki S. de Castro, Técnico Administrativo, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 125, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.005950/2010-67, a partir do encaminhamento, pela Defensoria Pública da União, do ofício n.º 076/2010, no qual solicita a adoção de providências para a cobrança de alimentos em face de PABLO PEYCHAUX, residente na Argentina, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Silvana Rodrigues Garcia. Pai: Pablo Peychaux".

apesar de terem sido adotadas as providências necessárias à cobrança de alimentos no caso, têm se tornado frequentes solicitações posteriores de novas informações/documentos pelas Instituições Intermediárias no exterior, fazendo-se conveniente, para o rápido atendimento das solicitações, que o feito esteja em aberto;

assim, tendo em vista que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2.º, §7.º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover outras medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005950/2010-67, como Inquérito Civil (artigo 4.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4.º e 9.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.005803/2010-97, a partir de representação efetuada por EDICARLA PORTUGAL PORTES, na qual solicita a adoção de providências para a cobrança de alimentos em face de PAUL ANTHONY SCHUSTER, residente na Inglaterra, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Paulie Portes Schuster. Pai: Paul Anthony Schuster".

este feito encontra-se no aguardo de documento a ser entregue pela interessada, necessário à cobrança de alimentos no exterior;

conforme despacho a fls. 22, deixou-se de converter este feito em Inquérito Civil Público pois o envio de tal documento e a consequente remessa ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República eram as únicas providências pendentes;

ocorre que têm se tornado frequentes solicitações posteriores de novas informações/documentos pelas Instituições Intermediárias no exterior, fazendo-se conveniente, para o rápido atendimento das solicitações, que os feitos dessa natureza permaneçam em aberto, ao contrário da conduta anteriormente adotada por esta procuradora;

logo, tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido no artigo 2.º, §7.º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005803/2010-97, como Inquérito Civil (artigo 4.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4.º e 9.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 130, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.004234/2010-62, de ofício, com a seguinte ementa:

"CONSELHOS DE CLASSE. CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2.ª Região. Pedido de inscrição indeferido em razão da dependência de processos judiciais".

- encontra-se em elaboração minuta de ação civil pública a ser ajuizada em face do referido conselho;

- tendo em vista que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2.º, §7.º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004234/2010-62, como Inquérito Civil (artigo 4.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4.º e 9.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.001768/2010-37, a partir de representação efetuada por Maria Regina Alves Rodrigues (qualificada a fls. 03), com a seguinte ementa:

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Necessidade de perícia médica a ser realizada em Hospital Militar. Falta de condições de comparecimento do Sr. Francisco de Assis Rodrigues Neto ao hospital, por ter sofrido tortura em quartel do Exército".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2.º, §7.º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.001768/2010-37, como Inquérito Civil (artigo 4.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4.º e 9.º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 192, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000572/2010-91. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6.º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMFP n.º 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública, nos termos do art. 5º, II, "e", da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo Nº 1.15.000.000572/2010-91, instaurado com base em representação da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que encaminhou o Relatório Final da Mediação Nº 13/2009, em que são partes o SINDELETRÔ - Sindicato dos Eletricistas do Ceará e o SINDPREL - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços em Eletricidade do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), resolve:

CONVERTER, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o procedimento administrativo Nº 1.15.000.000572/2010-91, com vistas a concluir a investigação da sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução n.º 87/2010;

3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução Nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 193, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.15.000.000800/2009-99. Conversão em
Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMPF n.º 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, e zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, conforme 5º, V, "a" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo Nº 1.15.000.000800/2009-99, instaurado com base em representação da Associação Brasileira de Fisioterapeutas Quiropraxistas - ABRAFIQ, em que delata que a Associação Brasileira de Quiropraxia - ABQ, com sede na cidade de Brasília, estaria, por meio de seus associados, instigando a prática do exercício ilegal da profissão de fisioterapeuta, inclusive com atuação no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), resolve:

CONVERTER, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o procedimento administrativo Nº 1.15.000.000800/2009-99, com vistas a concluir a investigação da sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução n.º 87/2010;

3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução Nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 194, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.15.000.001029/2009-77. Conversão em
Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMPF n.º 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, III, c/c o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo Nº 1.15.000.001029/2009-77, instaurado com a finalidade de investigar o teor da representação oriunda do Sr. Carlos Douglas Martins Pinheiro, em que delata que a empresa TAF Linhas Aéreas S.A. estaria operando suas aeronaves cargueiras sem o plano de manutenção devido, pondo em risco a segurança do voo;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), resolve:

CONVERTER, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o procedimento administrativo Nº 1.15.000.001029/2009-77, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução n.º 87/2010;

3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução Nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 195, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
08105.000244/97-96. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMPF n.º 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública, nos termos do art. 5º, II, "e", da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo Nº 08105.000244/97-96, instaurado em virtude de matéria jornalística veiculada pelo jornal OPOVO, ed. de 24.02.1997, sob o título "VÍTIMA DE TORTURA MORTO COM NOVE TIROS", em que narra o assassinato de EUDES LOPES SOARES DA SILVA, e que o Inquérito Policial Nº 15/97, instaurado pela Delegacia Metropolitana de Maracanaú, com distribuição perante à extinta Sexta Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, sob Nº 1997.01.03348-5, encontra-se, conforme as peças dos autos, em local incerto e não sabido;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), resolve:

CONVERTER, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o procedimento administrativo Nº 08105.000244/97-96, com vistas a concluir a investigação da sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução n.º 87/2010;

3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução Nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 196, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.15.000.002100/2009-39. Conversão em
Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMPF n.º 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública, nos termos do art. 5º, II, "e", da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo Nº 1.15.000.002100/2009-39, instaurado com base em representação do Deputado Estadual Delegado Francisco de Assis Cavalcante, em que narra a grave situação em que se encontra a segurança pública no Estado do Ceará, com altos índices de criminalidade, incluindo denúncias contra policiais civis e militares, corregedor-geral e do próprio Superintendente da Polícia Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), resolve:

CONVERTER, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o procedimento administrativo Nº 1.15.000.002100/2009-39, com vistas a concluir a investigação da sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução n.º 87/2010;

3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução Nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 265, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento preparatório n. 1.16.000.001965/2009-41, que tem como objeto (resumo): "PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. TRATA-SE DE CD-ROM, COM A RELAÇÃO DE 14.288, FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF), LOCALIZADAS A PARTIR DOS RESULTADOS DE COMPARAÇÃO ENTRE A BASE DO CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL (CADÚNICO) E A DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES REFERENTES AS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DESTA PROGRAMA. FALHAS NAS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADÚNICO. FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PBF POSSIVELMENTE TIVERAM OS SEUS NOMES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL (NIS) E CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) UTILIZADOS POR TERCEIROS PARA ACESSO AOS FINANCIAMENTOS E AQUISIÇÃO DE BENS DIVERSOS...";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª CCR/MPF, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do 5º Ofício da Cidadania.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 102 DATA: 18/03/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE
Processo: 1.19.000.000142/2005-62
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR/MA
Relator(a): Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s): Dr. Tiago de Sousa Carneiro
Processo: 1.27.000.000700/2008-61
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR/PI
Relator(a): Cons. PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Interessado(s): Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do Conselho



4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.014.000182/2010-14, para promover ampla apuração de possível corte de vegetação em área próxima ao Rio Paraíba do Sul.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, o acatamento dos autos no aguardo da resposta ao Ofício MPF/PRM/SJC nº 1.461/2010, reiterado pelo Ofício MPF/PRM/SJC nº 1.772/2010.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

- a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;
- b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de areia em leito de rio, objeto do processo DNPM Nº 831.552/2007;

resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de areia na região de Araçuaí/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de areia no Município de Araçuaí/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficial, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar o DNPM, requisitando cópia dos autos do processo DNPM Nº 831.552/2007.

3. Oficie-se a SUPRAM Leste de Minas, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica MÁRIO ANDRÉ MARTINS CHAVES - ME, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

4. Efetivada a diligência do "item 2", oficie-se ao requerido, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresente eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM Nº 831.552/2007.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades decorrentes da instalação e funcionamento de barracas de praia na orla da RIBEIRA, em Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se a SUCOM, solicitando que informe se a operação ocorrida nos dias 23, 24 e 25/08/2010 para a derrubada das barracas de praia situadas na orla marítima de Salvador, incluiu as barracas de praia situadas na orla do bairro da Ribeira. Solicitar sejam encaminhados os documentos pertinentes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.014.000190/2010-52, para promover ampla apuração de possíveis irregularidades em construção localizada na avenida Perimetral Norte, Nº 4060, em Ilhabela/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, o acatamento dos autos no aguardo da resposta ao Ofício MPF/PRM/SJC nº 155/2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

- a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;
- b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM nº 832.056/2006.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Nova Belém/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Nova Belém/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficial, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, requisitando cópia integral do contrato social da pessoa jurídica GRANITOS PARADISE LTDA (CNPJ: 06.859.352/0001-83), bem como de suas alterações.

3. Oficie-se a SUPRAM Leste de Minas, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica GRANITOS PARADISE LTDA, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas a ela.

4. Efetivada a diligência do "item 2", oficie-se aos requeridos, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM nº 832.056/2006.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000313/2003-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimento administrativo instaurado, de ofício, para verificar a ocorrência de dano ambiental, em razão do despejo de material dragado, em 2001, pela empresa "ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.", em área de mangue situado no terreno da empresa, e as informações já colhidas no presente procedimento administrativo;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de verificar a efetiva recuperação ambiental da área embargada pelo IBAMA em razão do depósito de material dragado em área de mangue, no terreno do Estaleiro Itajaí S/A, em área de 1.000m²; verificar a implementação da RPPN em área de 20.000m² no terreno do EISA, tal como pactuado no Termo de Ajustamento de Condutas celebrado pelo MPF com a empresa, no ano de 2003; verificar a regularidade das atuais atividades da empresa, em especial a compatibilidade entre as licenças em vigor com a atividade atual, bem como a realização dos estudos necessários e efetiva implementação dos programas necessários para o funcionamento do estaleiro.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Publique-se a portaria de instauração na internet;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se à FATMA em Florianópolis, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o licenciamento referente às atividades do Estaleiro Itajaí S/A (LAO n. 047/2008), com o envio ao Ministério Público Federal dos pareceres confeccionados e licenças que abordem as atividades da empresa, sem prejuízo de outras considerações julgadas oportunas. Requistam-se, também, informações sobre a efetiva implementação dos planos e programas indispensáveis para o regular funcionamento da atividade.

- 4) Após, retornem conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Com base em diligência realizada pelo MPF em setembro de 2010 (fls. 58 a 65) numa área de aprox. 02 hectares na Rua Carlos Belz, s/nº, bairro Teste Rega, em Pomerode (coordenadas geográficas UTM 682.658 e 7046.502N), e onde houve exploração clandestina de saibro em 1998 pela empresa Transportes e Aterros Borchardt Ltda.-ME, foi constatado que a recuperação ambiental do local (baseada num plano apresentado à Justiça pelos sócios em 2001), apresenta-se totalmente insatisfatória, e a regeneração natural está sendo prejudicada e até agravada pela exploração recente de gramíneas.

Nos termos da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, converto o procedimento administrativo Nº 1.33.001.0000081/2003-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para obtenção da devida reparação ambiental. Assim, com base no art. 14, §1º da lei 6.938/81, de Política Nacional do Meio Ambiente, determino sejam expedidos ofícios para que o proprietário do imóvel (Rudi Krueger, fl. 67) e o representante legal da empresa Transportes e Aterros apresentem plano de recuperação ambiental ao MPF.

Comunique-se a presente conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º Resolução Nº 87/2006 CSMPP), por e-mail, afixando-se cópia da presente portaria no local de costume (art. 4º, inc. VI, Resolução Nº 23 CNPM) para a devida publicidade.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Interessados: INEA - VOLTA REDONDA - CERÂMICA ALFA LTDA, CARLOS CRESPO VAZ LTDA ME, CERÂMICA MARRECCAS LTDA, INDÚSTRIA JOSÉ VICENTE SESTO LTDA, PARQUE INDUSTRIAL HOLAK, CERÂMICA PONTE DAS GARÇAS LTDA e SOCIEDADE INDUSTRIAL FLUMINENSE LTDA. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar eventual demora na concessão ou renovação de licença ambiental para a atividade de extração de produto mineral - ARGILA para empreendimentos localizados nos Municípios abrangidos pelo INEA Volta Redonda - Desmembrado dos ICP's Nº 1.30.007.000306/2007-96; 1.30.007.000307/2007-31; 1.30.007.000311/2007-07; 1.30.007.000314/2007-32; 1.30.007.000022/2009-61 e 1.30.007.000118/2010-63."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 186/2010, do presente Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual demora na concessão ou renovação de licença ambiental para a atividade de extração de produto mineral - ARGILA - para empreendimentos localizados nos Municípios abrangidos pelo INEA Volta Redonda,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 008/2011 - DI-PA/IBAMA/RJ, encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no qual há requerimento de renovação de Licença de Operação (LO) pela empresa SOCIEDADE INDUSTRIAL FLUMINENSE LTDA, em 29/04/2008, cuja validade havia expirado desde 11 de janeiro de 2005, resolve:

Aditar a Portaria nº 186/2010, para que passe a constar também a empresa SOCIEDADE INDUSTRIAL FLUMINENSE LTDA, devendo-se adotar a(s) seguinte(s) providência(s):

1 - Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 - Retificação da ementa no rosto dos autos, bem como no sistema ARP, para que passe a constar o nome de todos os interessados;

3 - Reiterem-se os ofícios de fls. 227 e 229.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de Nº 1.33.005.002010/2003-94, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: lavra clandestina realizada pela empresa Extração e Comércio de Areia Ottomar Ltda., em área localizada no município de São João do Itaperiú/SC, em desacordo com o processo DNPM 815.212/90.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Extração e Comércio de Areia Ottomar Ltda., com endereço na Estrada do Bananal do Sul, s/nº, Guarimirim/SC, CEP 89.270-000.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Departamento Nacional de Produção Mineral.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a existência de ocupações irregulares situadas em área de preservação permanente, no município de Joinville, final da Rua Senador Rodrigo Lobo, próximo ao rio Iriirú Mirim;

f) o interesse do Município de Joinville em lotear a área para a construção de casa populares;

g) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos

h) a necessidade de ainda se realizarem diligências para apurar a situação da área na Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a atuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000077/2008-07 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 130, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.801.010771/2010-75, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. Posto Náutico. Transporte. Inadequado. Combustíveis. Barra da Tijuca".

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.801.010771/2010-75, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 143, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.000. , a partir do documento PR-SC-00011715/2010, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, danos ambientais de responsabilidade atribuída a Cleberson José Hames.

Autue-se a presente portaria e o documento que a acompanha como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ATERRAMENTO E CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. MATÁ CILIAR. CURSO D'ÁGUA. APA DO ANHATOMIRIM. PRAIA DO ANTENOR. GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Determino, ainda, seja oficiado ao ICMBio, requisitando vistoria no local e providências, com cópia do mapa de localização da residência de Valderi Antonio Vieira (ACP Nº 2009.72.00003084-1), a fim de verificar se ambos os casos ocorreram às margens do mesmo curso d'água, na Praia do Antenor, Município de Governador Celso Ramos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 205, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 247, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 284, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA), 19 de outubro de 2010.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 369, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 249/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei



Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4.º, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5.º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.34.004.200073/2009-72 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP N.º 249/2010, tem como objeto apurar o suposto abandono de mercadorias importadas pela UFPA - Universidade Federal do Pará, sem a promoção do início do seu despacho aduaneiro;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 15/06/2009, tendo como requerente o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Vira-Copos e, como requerida, a Universidade Federal do Pará;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Vira-Copos, solicitando cópia de todo o procedimento, e à Universidade Federal do Pará, requerendo esclarecimentos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6.º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N.º 370, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 248/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4.º, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5.º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001072/2009-61 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP N.º 248/2010, tem como objeto apurar eventual improbidade cometida pelo ex-Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará, em virtude de possível concessão irregular de licença ambiental.

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado de ofício em 15/05/2009, tendo como requerido o ex-Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao requerido solicitando esclarecimentos acerca da licença concedida;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6.º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N.º 371, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 193/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4.º, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito

civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5.º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001176/2009-75 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP N.º 193/2010, tem como objeto apurar irregularidades constatadas pela CGU na execução do Programa Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica, na base municipal de PEIXE-BOI/PA, em decorrência do 27.º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, descritas no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01267;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 29/05/2009, tendo como requerente a CGU e como requerido a Prefeitura Municipal de Peixe-Boi/PA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE, ao ex-prefeito e ao gestor atual do Município e à CGU;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6.º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N.º 372, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 278/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4.º, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5.º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000501/2010-16 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP N.º 278/2010, tem como objeto relatório conclusivo, confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA-TERMO ADITIVO 003/00, exercício 2001 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, sendo que, para execução dos treinamentos foram contempladas 47 instituições, com algumas das quais a SETEPS firmou contratos inéditos, ao passo que com outras apenas realizou termos aditivos aos instrumentos já existentes dos exercícios 1999 e 2000, no total, a Comissão tomou 51 processos de TCE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; PROCESSOS 46222.003045/2008-98 e 46222.011386/2007-56.

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 10/02/2010, tendo como requerente o Ministério do Trabalho e Emprego e como requerido o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao requerido e ao Presidente da Tomada de Contas Especial, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6.º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N.º 374, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 216/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4.º, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5.º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.002523/2008-04 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP N.º 216/2010, tem como objeto apurar suposta irregularidade consistente na inércia do BASA ante a conduta da cooperativa NOVA AMAFRUTAS de dilapidar seu patrimônio, já que o BASA é o principal credor da citada cooperativa, em razão da concessão de financiamento público;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 12/09/2008, tendo como requerente a PRT da 8.ª Região e requerido o Banco da Amazônia - BASA;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao requerido;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6.º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N.º 375, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 217/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4.º, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5.º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001083/2008-60 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP N.º 217/2010, tem como objeto investigar notícia encaminhada por Organizações Cívicas (Sindicais, Comunitárias e Conselhos) de Paragominas, enviada ao Superintendente do Ministério do Trabalho/PA, FERNANDO COIMBRA, de que o Sr. GETULIO BRAZ CORDEIRO poderá assumir a Chefia da Agência Regional do Trabalho em Paragominas, do qual já foi substituído por ter cometido irregularidades;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 02/05/2008, tendo como requerentes Organizações Cívicas (Sindicais, Comunitárias e Conselhos) de Paragominas e requerido Getúlio Braz Cordeiro;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao Superintendente do Ministério do Trabalho;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6.º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16.º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA N.º 376, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 215/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4.º, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5.º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000765/2008-55 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 215/2010, tem como objeto apurar indícios de irregularidades existentes no Programa BRASIL ALFABETIZADO (Ação: Apoio a Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental a Jovens e Adultos - Fazendo Escola - Nacional), do Ministério da Educação, no município de São Francisco do Pará/PA, conforme Relatório de Fiscalização Nº 1022/2007 da Controladoria-Geral da União, realizado em razão da 24ª Etapa do "Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos", no período de 01.08.07 a 01.10.07, montante de recursos R\$ 166.275,00;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 09/04/2008, tendo como requerente a CGU e requerido o Município de São Francisco do Pará;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE, à CGU e ao prefeito de São Francisco do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 377, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 214/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001419/2010-17 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 214/2010, tem como objeto apurar notícia da existência de uma oficina mecânica clandestina, acúmulo de lixo e entulhos depositados por moradores ao longo da Av. Perimetral e um "lava-jato" de carros, em frente ao Campus de Pesquisa, sediado à Av. Perimetral nº 1901, no bairro da Terra Firme;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 02/07/2010, tendo como requerente o Ministério da Ciência e Tecnologia/Museu Paraense Emílio Goeldi;

Considerando que as irregularidades notificadas não tiveram o responsável pelo seu cometimento identificado, sendo a identificação do requerido objeto de investigação no curso do procedimento;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foi determinado que se oficie ao Ibama solicitando fiscalização na área;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 378, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 239/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000055/2010-40 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 239/2010, tem como objeto apurar supostas irregularidades, notificadas através do Denúncia on line, em 02 editais de duas cartas convites promovidos pelo Ministério da Agricultura em Belém, sendo o 1º Edital para serviços de ampliação e adequação do prédio SEDESA/DT/SFA/PA e o 2º para serviços de ampliação e adequação nas dependências do Laboratório Nacional Agropecuário no Pará - LANAGRO/PA;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 07/01/2010, tendo como requerente IDOVAN GANTUSS e como requerido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Considerando que as irregularidades notificadas não tiveram o responsável pelo seu cometimento identificado, sendo a identificação do requerido objeto de investigação no curso do procedimento;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a requisição de informações ao Superintendente Federal de Agricultura no Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 379, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 210/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001809/2009-45 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 210/2010, tem como objeto apurar supostos atos de improbidade administrativa cometidos no Pregão Presencial Nº. 227/2009 - CPL/PMB/SESMA, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém, pois o pregoeiro teria considerado a fase de lances e declarado que o preço obtido era aceitável sem oportunizar que as empresas classificadas ofertassem lances;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 22/10/2009, tendo como requerente Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado do Pará - SEAC e como requerido o Município de Belém;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao pregoeiro e à SESMA para que prestassem esclarecimentos, bem como ao sindicato representante solicitando informações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 380, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 287/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001077/2009-93 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 287/2010, tem como objeto apurar supostas irregularidades referentes aos repasses de recursos do FNDE, PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, anos 2006 e 2007, ao Município de São João da Ponta.

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 20/05/2009, tendo como requerente o Município de São João da Ponta e como requerido ORLEANDRO ALVES FEITOSA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE para que informasse se as contas do PNAE nos exercícios de 2006 e 2007 foram aprovadas, bem como ao requerido solicitando esclarecimentos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 381, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 286/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001338/2009-75 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 286/2010, tem como objeto apurar supostas irregularidades referentes aos recursos do Ministério da Educação para execução do PROGRAMA QUALIDADE NA ESCOLA - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, constatadas pela CGU no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01266, na base municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA, em decorrência do 27º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 25/06/2009, tendo como requerente a CGU e como requerido o Município de Cachoeira do Piriá;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE e ao requerido;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 383, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

complementar à Portaria ICP 296/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001231/2009-27 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 296/2010, tem como objeto a apuração de irregularidades na gestão de recursos do PNAE, no exercício de 2006, detectadas pela auditoria do FNDE;



Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 09/06/2009, tendo como requerente o FNDE;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE e ao Prefeito de Belém;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 384, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 237/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.002616/2008-21 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 237/2010, tem como objeto a apuração de irregularidades no processo de licitação, modalidade Pregão Nº 02/2008, realizado pelo SEBRAE, que teria alterado o contrato efetuado com a empresa R. BARROS, contratada para montagem e desmontagem de estandes da Feira do Empreendedor 2008, na evidente manifestação de não recolher à Seguridade Social o valor correspondente à prestação do serviço;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 16/09/2008, a partir de representação encaminhada por e-mail;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios à Receita Federal e ao SEBRAE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 385, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 234/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000482/2010-28 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 234/2010, tem como objeto relatório conclusivo, confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 003/01, EXERCÍCIO 2001 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Para execução dos treinamentos foram contempladas 47 Instituições, com algumas a SETEPS firmou Contratos inéditos, com outras, apenas Termos Aditivos aos Instrumentos já existentes do EXERCÍCIO 1999 e 2000, no total, a Comissão tombou 51 processos de TCE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOM; PROCESSO 46222.011888/2007-87;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 04/02/2010, tendo como requerente o Ministério do Trabalho e Emprego e como requerida a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOM;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios à requerida, com o objetivo de alcançar a satisfatória elucidação dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 386, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 233/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000044/2008-45 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 233/2010, tem como objeto apurar indícios de irregularidades existentes no PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no município de Igarapé-Açu, conforme Relatório de Fiscalização Nº 961/07, decorrente do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, 23º Sorteio Público - 09/maio/2007. Montante de recursos financeiros: R\$ 59.995,50;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 15/01/2008, tendo como requerente a CGU e como requerido o Prefeito de Igarapé-Açu/PA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao requerido, com o objetivo de alcançar a satisfatória elucidação dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 387, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 238/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001825/2009-38 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 238/2010, tem como objeto apurar indícios de irregularidades no Pregão da Justiça Federal da 1ª Região - Edital Nº 43/2009, como a exigência de os licitantes possuírem sede na cidade Belém na fase licitatória, atribuídas ao Pregoeiro Edvan Guilherme Souza de Barros;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 06/11/2009, tendo como requerente João Batista, Diretor da JBS Engenharia;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a requisição de informações ao pregoeiro, com o objetivo de alcançar a satisfatória elucidação dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 388, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 232/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001726/2009-56 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 232/2010, tem como objeto fiscalizar o procedimento adotado pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no processo de retomada de lotes abandonados do PA LUIS LOPES SOBRINHO, localizado em São Francisco do Pará;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 29/09/2009, tendo como requerentes moradores do Assentamento Luís Lopes Sobrinho;

Considerando que as irregularidades noticiadas não tiveram o responsável pelo seu cometimento identificado, sendo a identificação do requerido objeto de investigação no curso do procedimento;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios aos representantes e ao Ouvidor Agrário do INCRA, com o objetivo de alcançar a satisfatória elucidação dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 389, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 257/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001885/2009-51 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 257/2010, tem como objeto apurar a ausência de prestação de contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, por parte do então prefeito de São Caetano de Odivelas/PA, no exercício de 2005/2007, referente aos seguintes documentos: a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestre de 2005; b) Orçamento de 2007 - Balanço Geral; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º ao 6º Bimestre de 2007; d) Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º Quadrimestre de 2007;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 19/11/2009, tendo como requerente o Município de São Caetano de Odivelas/PA e como requerido seu ex-gestor Jacob Guedes Valentim;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao TCM e ao ex-prefeito do município, com o objetivo de alcançar a satisfatória elucidação dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 390, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 260/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001235/2008-24 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 260/2010, tem como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município de IPIXUNA do Pará, relativas à não disponibilização de dados e informações sobre o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando o disposto no art. 25, da Lei Nº 11.494, de 20/06/2007, bem como à falta de prestação de contas dos recursos do FUNDEB ou folha de pagamento do período de 2007 e 2008;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 29/05/2008, tendo como requerente Alessandro Soares da Silva;

Considerando que as irregularidades notificadas não tiveram o responsável pelo seu cometimento identificado, sendo a identificação do requerido objeto de investigação no curso do procedimento;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao TCM e ao ex-prefeito do município, com o objetivo de alcançar a satisfatória elucidação dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 391, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 259/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000525/2010-75 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 259/2010, tem como objeto relatório conclusivo, confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 002/00, EXERCÍCIO 2000 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do

Ministério do trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Para execução dos treinamentos e dos projetos de apoio à gestão foram contempladas 40 Instituições, com algumas a SETEPS firmou Contratos inéditos, com outras, apenas Termos Aditivos aos Instrumentos já existentes do exercício 1999: NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - POEMAR - PROCESSO: 46222.010243/2007-27;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 02/02/2010, tendo como requerente o Ministério do Trabalho e Emprego e como requerido o NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - POEMAR;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao requerido, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 392, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 250/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000603/2009-06 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 250/2010, tem como objeto apurar a ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Aurora do Pará para execução do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE);

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 20/03/2009, tendo como requerente o Município de Aurora do Pará e como requerido JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao requerido e ao FNDE, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 393, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 255/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001315/2009-61 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 255/2010, tem como objeto apurar a ausência de prestação de contas de recursos

repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Garrafão do Norte/PA em 2008, para execução do PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PDE, no valor de R\$ 43.000,00;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 22/06/2009, tendo como requerente o Município de Garrafão do Norte/PA e como requerido JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao requerido e ao FNDE, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 394, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 256

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001023/2009-28 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 256/2010, tem como objeto apurar a ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Peixe-Boi/PA, conforme Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, nos anos de 2005, 2006 e 2007;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 22/06/2009, tendo como requerente o Município de Garrafão do Norte/PA e como requerido JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao requerido e ao FNDE, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 395, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 251/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000045/2008-90 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 251/2010, tem como objeto apurar indícios de irregularidades existentes no PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no município de Igarapé-Açu, conforme Relatório de Fiscalização Nº 961/07, decorrente do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, 23º Sorteio Público - 09/maio/2007, Montante de recursos financeiros: R\$ 6.075,00;



Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 15/01/2008, tendo como requerente a CGU;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao requerido e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 396, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 258/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000161/2010-23 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 258/2010, tem como objeto relatório conclusivo, confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 002/00, EXERCÍCIO 2000 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Para execução dos treinamentos e dos projetos de apoio à gestão foram contempladas 40 Instituições, com algumas a SETEPS firmou Contratos inéditos, com outras, apenas Termos Aditivos aos Instrumentos já existentes do exercício 1999: ESCOLA SINDICAL DA AMAZÔNIA - ESA; PROCESSO 46222.010359/2007-66; 43/00; 1590; R\$ 259.999,92;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 01/02/2010, tendo como requerente o Ministério do Trabalho e Emprego e como requerida a ESCOLA SINDICAL DA AMAZÔNIA - ESA;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao requerido, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 397, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 047/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001493/2006-49 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 258/2010, tem como objeto apurar indícios de irregularidades envolvendo recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mais especificamente no que se refere à merenda e ao transporte escolar, nas localidades de Tambaí-Mirim e Enviral, na zona rural do Município de Moju;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 14/06/2006, tendo como requerente a Câmara Municipal de Moju e como requerido ALTINO COELHO MIRANDA (Dedeco Coelho), então vice-prefeito municipal;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao requerido, ao FNDE e aos vereadores representantes, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 10 de novembro de 2010.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 398, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 048/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000335/2005-91 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 048/2010, tem como objeto apurar suposto pagamento indevido de Gratificação Extraordinária e Judiciária aos ocupantes de cargos em comissão DAS 4, 5 e 6 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 14/06/2006, tendo como requerente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região e como requerido o TRT da 8ª Região;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao Diretor do Serviço de Benefícios e Pagamento de Pessoal do TRT da 8ª Região, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 399, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 253/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000623/2009-79 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 253/2010, tem como objeto apurar omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério dos Transportes, através do Convênio Nº 555108/2006, no valor de R\$ 200.000,00, cujo objeto seria a execução de obras de infra-estrutura portuária na localidade de Boa Vista, no Município de Quatipuru;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 25/03/2009, tendo como requerente Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira e como requerido Luiz Guilherme Alves Dias;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao ex-gestor do município e ao Ministério dos Transportes, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA ICP Nº 401, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 174/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000120/2009-01 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 174/2010, tem como objeto averiguar a possibilidade de se buscar o ressarcimento dos danos ambientais possivelmente causados na grande quantidade de madeira que foi possivelmente explorada de maneira irregular (retirada de fora da área do PMFS aprovado) nos Projetos de Manejo Florestal Sustentado Nº 8824/93 e 3444/94, ambos da SEMASA - Serraria Marajoara Ind. e Com. Exp. LTDA;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado de ofício em 16/02/2009, tendo como requerido Serraria Marajoara Indústria, Comércio e Exportação LTDA - SEMASA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao IBAMA, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 10 de novembro de 2010.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 402, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 179/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000902/2008-51 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 179/2010, tem como objeto averiguar se os valores depositados em decorrência da

supressão vegetal em áreas de conservação criadas no Estado do Pará por parte das atividades mineradoras estão sendo revertidos diretamente para a unidade afetada;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado de ofício em 16/04/2008;

Considerando que a autoria das irregularidades noticiadas na representação não foi imputada a um requerido específico, devendo sua individualização ser objeto de apuração no curso da instrução do procedimento;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 403, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 195/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000774/2008-46 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 195/2010, tem como objeto apurar indícios de irregularidades existentes no Programa ASSENTAMENTOS SUSTENTÁVEIS PARA TRABALHADORES RURAIS (Ação: Projetos de Assentamento Rural em Implantação - Nacional), do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no município de São Francisco do Pará/PA, conforme Relatório de Fiscalização Nº 1022/2007 da Controladoria-Geral da União, realizado em razão da 24ª Etapa do "Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos", no período de 01.08.07 a 01.10.07. Montante de Recursos: R\$ 297.000,00.

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 11/04/2008, tendo como requerente a CGU e como requerido Antônio Silas Melo da Cunha, então prefeito municipal;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício à CGU e ao requerido, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 405, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 010/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.002999/2007-56 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 157/2010, tem como objeto apurar indícios de irregularidades na aplicação de re-

ursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, FUNDEB, como o não pagamento do "piso" de R\$ 880,00 estabelecido no FUNDEB, mas apenas R\$ 380,00 + R\$ 110,00 = R\$490,00, por uma carga horária de 100 horas/mês, como o não pagamento de 1/3 do salário de férias e também 15% sobre o salário durante o recesso (15 dias nos meses de janeiro e fevereiro);

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado de ofício em 24/10/2007, tendo como requerentes Eliane Conceição Santiago e outros e como requerido o prefeito de Garrafão do Norte/PA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao gestor municipal de Garrafão do Norte, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 406, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 027/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.002367/2006-10 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 027/2010, tem como objeto apurar supostas ilegalidades cometidas por Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e Instituições Federais de Ensino Superior - IFES ao firmar convênios com Fundações Privadas de Apoio;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 17/08/2006, tendo como requerente SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR - ANDES;

Considerando que a autoria das irregularidades noticiadas na representação não foi imputada a um requerido específico, devendo sua individualização ser objeto de apuração no curso da instrução do procedimento;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao requerente, ao TCU e ao CEFET/PA, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 407, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 042/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.01.001.001169/2005-05 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 042/2010, tem

como objeto apurar indícios de irregularidades na utilização de recursos do Ministério da Integração Nacional (FNO-PRORURAL) no município de Cachoeira do Piriá, como prestação de assistência técnica sem periodicidade adequada, falta de comprovação de recursos liberados e execução de objeto em desacordo com a Planilha Orçamentária;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 13/01/2006, tendo como requerente a CGU e como requerido o Município de Cachoeira do Piriá;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, como a expedição de ofício ao BASA, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 408, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 028/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.002949/2007-79 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 028/2010, tem como objeto apurar possíveis irregularidades na obtenção de concessões de canais de rádio e televisão em diversos Estados da Região Amazônica por parte do Senador Gilvan Pinheiro Borges, sendo várias delas no Estado do Pará;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 19/10/2007, tendo como requerente Camilo Capibaribe e como requerido Gilvan Pinheiro Borges;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, como a expedição de ofícios à JU-CEPA e à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 409, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 280/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.002917/2008-54 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 280/2010, tem como objeto apurar irregularidades constatadas no trabalho de fiscalização do convênio Nº 244/2006, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Instituto Amazônia de Integração e Desenvolvimento IAID/PA, para implantação de 22 núcleos do esporte educacional do programa Segundo Tempo, com o objetivo de atendimento de 4.400 crianças e adolescentes expostos a riscos sociais;



Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 15/10/2008, tendo como requerente a CGU e como requerido o Instituto Amazônia de Integração e Desenvolvimento - IAID/PA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao Secretário Nacional de Esporte Educacional e à CGU, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 410, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

complementar à Portaria ICP 279/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001347/2009-66 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 279/2010, tem como objeto apurar irregularidades constatadas pela CGU no PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AS FAMÍLIAS, no município de Cachoeira do Piriá/PA, DESCRITAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01268;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 25/06/2009, tendo como requerente a CGU e como requerido o município de Cachoeira do Piriá/PA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao MDS, à CGU e ao requerido, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 411, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

complementar à Portaria ICP 283/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001408/2009-95 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 283/2010, tem como objeto apurar supostas irregularidades praticadas na execução do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - 2006 no município de São Domingos do Capim/PA;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 10/07/2009, tendo como requerente o município de São Domingos do Capim/PA e como requerido FRANCISCO FEITOSA FARIAS;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE e ao requerido, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 413, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

complementar à Portaria ICP 235/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000466/2010-35 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 235/2010, tem como objeto relatório conclusivo, confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 003/01, EXERCÍCIO 2001 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Para execução dos treinamentos foram contempladas 47 Instituições, com algumas a SETEPS firmou Contratos inéditos, com outras, apenas Termos Aditivos aos Instrumentos já existentes do EXERCÍCIO 1999 e 2000, no total, a Comissão tomou 51 processos de TCE: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE RECURSOS HUMANOS - APRH, SUCESSORA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS - ABRH; PROCESSO 46222.011785/2007-17;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 04/02/2010, tendo como requerente o Ministério do Trabalho e Emprego e como requerida a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE RECURSOS HUMANOS - APRH, SUCESSORA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS - ABRH;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício à requerida, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 414, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 236/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000510/2010-15 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 235/2010, tem como objeto relatório conclusivo, confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 003/01, EXERCÍCIO 2001 do PEP/PA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Para execução dos treinamentos foram contempladas 47 Instituições, com algumas a SETEPS firmou Con-

tratos inéditos, com outras, apenas Termos Aditivos aos Instrumentos já existentes do EXERCÍCIO 1999 e 2000, no total, a Comissão tomou 51 processos de TCE; SETEPS - DESPESAS COM PROJETO DE APOIO À GESTÃO - PROC. 46222.001277/2007-21;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 04/02/2010, tendo como requerente o Ministério do Trabalho e Emprego e como requerida a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS;

Considerando que no curso do procedimento administrativo já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofício à requerida, com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 415, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 294/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001013/2009-92 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 294/2010, tem como objeto apurar suposta omissão de prestações de contas junto ao FNDE do PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO EJA - PEJA - ANO 2006 por parte do então prefeito de Capitão Poço;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 30/04/2009, tendo como requerente o município de Capitão Poço/PA e como requerido MANOEL ALADIR SIQUEIRA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE e ao requerido, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 11 de novembro de 2010.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 416, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 295/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001775/2009-99 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 295/2010, tem como objeto apurar suposta omissão de prestações de contas do Contrato Nº 0075527-65, que tem por objetivo fazer a implantação de viveiro comunitário, casas de farinha comunitárias e micro sistema de abastecimento de água para o Município de Marapanim/PA através do Programa MDA - PRONAF, com recursos provenientes da Caixa Econômica Federal - CEF;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 15/10/2009, tendo como requerente o município de Marapanim/PA e como requerido PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios à CEF e ao ex-prefeito requerido, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 417, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 224/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001752/2009-84 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 224/2010, tem como objeto apurar suposta omissão de prestações de contas de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNA-TE repassados ao município de Curuçá, no exercício de 2008, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 06/10/2009, tendo como requerente o município de Curuçá/PA e como requerido JOSUÉ DA SILVA NEVES;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao FNDE e ao ex-prefeito requerido, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 418, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 209/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001624/2009-31 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 209/2010, tem como objeto apurar a aplicação dos recursos no Convênio SIAFI Nº 555079, Nº Original: 393003200500184, firmado entre o Governo Federal (Ministério dos Transportes) e a Prefeitura Municipal de Portel/PA, que tem como objeto a Execução de obras para a Execução de obras de Infra-Estrutura Portuária no Município de Portel/PA;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 31/08/2009, tendo como requerente a Câmara Municipal de Portel e como requerido PEDRO RODRIGUES BARBOSA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios ao Ministério dos Transportes e ao ex-prefeito requerido, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 419, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

complementar à Portaria ICP 231/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.001697/2009-22 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 231/2010, tem como objeto apurar a ausência de prestação de contas do Convênio Nº 506039, Moderno Núcleo Esportivo, firmado para construção do Estádio de futebol municipal, entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Tracuateua, no valor R\$ 150.000,00 em 07/06/2006;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado em 18/09/2009, tendo como requerente o Município de Tracuateua e como requerida WALDETH GOMES DA COSTA;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios à CEF e à requerida, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 421, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Complementar à Portaria ICP 227/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo 1.23.000.000210/2010-28 que, convertido em ICP por intermédio da Portaria ICP Nº 227/2010, tem como objeto apurar irregularidades em licitação, que teriam sido praticadas no âmbito da SEMA/PA, concretizadas na realização de certame licitatório sem parecer técnico da Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado - COSIT, referente aos equipamentos de informática a serem adquiridos para Gerência de Geotecnologia da SEMA;

Considerando que mencionado procedimento foi instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Marcelo Santos Chaves no dia 06 de janeiro de 2010;

Considerando que as irregularidades foram imputadas ao requerido, no curso do procedimento administrativo, já foram realizadas diligências, dentre as quais a expedição de ofícios à ECT, tudo com o objetivo de alcançar a sua satisfatória instrução;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Peça de Informação n.º: 1.36.000.001194/2010-32. Assunto: PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - HABITAÇÃO. Síntese: Desvio de finalidade na distribuição de casas decorrentes de programas habitacionais da CEF, no Município de Aliança do Tocantins, a famílias que não atendiam as condições impostas pelo Programa. Representante: MPF. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 08/02/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução Nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamentada, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução Nº 104 do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação de Nº 1.36.000.001194/2010-32 tem por objeto "Apurar possível fraude no sistema habitacional, tendo em vista irregularidades na contemplação de pessoas com renda para aquisição de casas populares no Estado do Tocantins";

CONSIDERANDO que o Programa Carta de Crédito FGTS Individual (Resolução 460) envolve a aplicação de recursos do Orçamento Geral da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço objetivando a construção de casas populares, geridos pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a natureza de empresa pública da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV, CF/88);

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação Nº 1.36.000.001194/2010-32 bem como nos documentos que a acompanham;

CONSIDERANDO a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins ter efetuado cadastro e possibilitado que pessoas que não atendiam aos requisitos da Resolução 460 recebessem casas populares naquele Município, caracterizando desvio de finalidade na gestão de recursos públicos federais destinados à habitação popular;

resolve converter a Peça de Informação Nº 1.36.000.001194/2010-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;



IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Secretaria-Executiva da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, em Brasília, encaminhando-lhe cópia do Termo de Comparecimento e Declarações de fl. 06, bem como da presente portaria, solicitando informações quanto à existência de auditoria operacional do órgão em relação aos programas habitacionais da CEF, especialmente quanto ao Programa Minha Casa Minha Vida. Em caso negativo, solicita-se desde já a realização da referida auditoria indicando eventuais irregularidades constantes dos programas habitacionais da Caixa, especialmente Programa Minha Casa Minha Vida;

VI - Oficie-se a Superintendência Regional da CAIXA no Estado do Tocantins, encaminhando-lhe cópia do Termo de Comparecimento e Declarações de fl. 06, bem como da presente portaria, solicitando manifestação da entidade acerca dos fatos ali descritos e o encaminhamento ao MPF da seguinte documentação: a) cópia dos contratos firmados pela CEF com o Município de Aliança do Tocantins, com o governo do Estado do Tocantins ou com qualquer outra entidade para a construção de casas populares no referido município, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; b) a relação das pessoas contempladas pelo referido Programa no município de Aliança do Tocantins; c) cópia de toda a documentação pertinente ao Programa no aludido município, se possível, em meio digital; d) as providências adotadas pela CEF a fim de que o Programa Minha Casa e Minha Vida efetivamente contemple pessoas com renda até três salários mínimos, que não seja proprietária de outro imóvel ou tenha financiamento habitacional; e) relatório resumido da execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Tocantins; f) informações quanto aos programas habitacionais da CEF, especialmente quanto ao Programa Carta de Crédito FGTS Individual (Resolução 460), bem como quanto à existência de alguma contratação entre a CEF e o Sr. Isaias Alves Assunção, Celita Martins de Castro e Fernando Rodrigues Neiva para a construção de casa popular e a que título; g) quanto à inclusão da Sra Pollyana Rodrigues de Aguiar CPF 033501331-77 em algum programa habitacional da CEF no Tocantins; h) quanto à previsão de realização pela CEF de auditorias no Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo: vinte dias.
Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Peça de Informação n.º: 1.36.000.001140/2010-77. Assunto: PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - EDUCACÃO. Síntese: Desvio de finalidade na aplicação de programas educacionais geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e destinados à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, nos exercícios de 2006 e 2007. Representante: MPF. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 14/02/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratam de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução Nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuzará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução Nº 104 do CSMMPF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação de Nº 1.36.000.001140/2010-77 tem por objeto "apurar possíveis irregularidades na gestão do PNAE, PNAC, PNAI, PTA/INDÍGENA, PRODEB; PTA/AÇÕES EDUCATIVAS e PTA/CAMPO pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins durante os exercícios de 2006 e 2007";

CONSIDERANDO que os Programas PNAE, PNAC, PNAI, PTA/INDÍGENA, PRODEB; PTA/AÇÕES EDUCATIVAS e PTA/CAMPO envolvem a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a natureza autárquica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV, CF/88);

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação Nº 1.36.000.001140/2010-77 bem como nos documentos que a acompanham;

CONSIDERANDO a possibilidade de a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins ter realizado despesas em desacordo com as metas e formalidades estipuladas pelos programas educacionais do governo federal, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e conseqüente ocorrência de lesão aos princípios da Administração Pública ao erário e de enriquecimento ilícito;

resolve converter a Peça de Informação Nº 1.36.000.001140/2010-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comuniquem-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de fls. 05/28, bem como da presente portaria, solicitando manifestação acerca das irregularidades lá descritas, com comprovação de eventual saneamento;

VI - Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de fls. 05/28, bem como da presente portaria, solicitando manifestação acerca do saneamento das irregularidades lá descritas, em especial, a recomposição ao erário dos valores descritos nos itens 1.3, 3.4, 4.4, 7.2, 8.4 e 10.3;

VII - Oficie-se a Auditoria Interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de fls. 05/28, bem como da presente portaria, solicitando cópia do material de trabalho relativo às constatações de itens 1.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 9.1 e 10.1;

VIII - Oficie-se a Procuradoria-Geral da República, remetendo-se cópia integral dos presentes autos, visto que a Secretaria Estadual de Educação à época dos fatos atualmente é detentora de mandato eletivo de Deputada Federal, e que os fatos aqui noticiados podem ensejar a prática de crimes contra a Administração Pública e Licitações.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo Nº 1.14.000.000478/2010-79, que noticia supostas irregularidades na lavratura de escrituras públicas de transferência de imóveis rurais para o domínio de estrangeiros sem a devida autorização do INCRA;

CONSIDERANDO que expirou o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMMPF Nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação que lhe fora concedida pela Resolução CSMMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010;

resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93 converter o procedimento administrativo Nº 1.14.000.000478/2010-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar eventual irregularidade no registro de imóveis rurais efetuados pelos cartórios de registros imobiliários do Estado da Bahia, em favor de estrangeiros, sem prévia autorização do INCRA"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, solicitando que, em face da atribuição disciplinar e orientadora deste órgão, expeça ofício circular a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado da Bahia, determinando que estes não procedam à lavratura de escrituras públicas de transferência de imóveis rurais para o domínio de estrangeiros, sem a prévia autorização do INCRA, conforme exige a Lei Nº 5.709/71 c/c Decreto Nº 74.965/74. Tal medida se faz necessária uma vez que tem sido noticiado a este parquet federal diversas ocorrências nas quais tal formalidade não fora observada pelos titulares dos registros.

Inclua-se no mesmo ofício, requerimento de que esta Procuradoria seja informada acerca das medidas adotadas em face da presente solicitação;

d) Acautele-se o feito em cartório pelo prazo de 30 dias, no aguardo de resposta à diligência determinada no item c. Decorrido tal prazo, ou recebida resposta, retornem os autos conclusos.

e) Encaminhe-se cópia das fls. 05/95 ao Núcleo Criminal desta PR/BA, para análise das possíveis consequências penais da conduta praticada pelo titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João/BA, noticiada por meio do Ofício/IN-CRA/GAB/BA/Nº 0426/2010.

Nomeio o Técnico Administrativo Priscila Batista de Matos, matrícula Nº 12.517-2 lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL
AUTOS Nº: 1.22.001.000317/2010-01

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: EM APURAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ENCAMINHADA PELA PRMG A FIM DE VERIFICAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS ORIUNDAS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE UBÁ/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2011**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL**

AUTOS Nº: 1.22.001.000319/2010-92

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: EM APURAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ENCAMINHADA PELA PRMG A FIM DE VERIFICAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS ORIUNDAS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 2011**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL**

AUTOS Nº: 1.22.001.000331/2010-05

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: EM APURAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ENCAMINHADA PELA PRMG A FIM DE VERIFICAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS ORIUNDAS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a co-

letar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2011**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL**

AUTOS Nº: 1.22.001.000337/2010-74

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: EM APURAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ENCAMINHADA PELA PRMG A FIM DE VERIFICAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS ORIUNDAS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 18 , DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução Nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada nas Peças de Informação Nº 1.18.000.000362/2011-71, dando conta da reiterada desobediência a ordens judiciais por servidores do INCRA, conforme apontado pela Procuradora Federal Arlene de Lima Gama Fernandes Oliveira, no bojo de ação de reintegração de posse movida em desfavor de ADILSON BUENO DE FREITAS, possuidor irregular de gleba de terras no PA Pratinha, situado no Município de Chapadão do Céu/GO, em que a sentença determinou a reintegração e desocupação a ser procedida pelo INCRA, ordem não cumprida pela autarquia, o que teria ocorrido em diversos casos similares, afirmando a Procuradoria Especializada que "os casos [de desobediência às ordens de desocupação] se repetem com bastante frequência, e a atitude do INCRA é de lúdima desobediência à Ordem Judicial [...] e que "não é correto que a Especializada continue ajuizando Ações Possessórias de Reintegração de Posse visando retomada de parcelas, se a Administração não tem condições ou interesse de fornecer os meios necessários para tanto".

CONSIDERANDO que tal situação configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.492/91; resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos, pelo que DETERMINA:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação Nº 1.18.000.000362/2011-71 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) oficie-se à Presidência do INCRA requisitando, em até 10 dias, nos termos do art. 22, da Lei 8.429/92, a instauração de sindicância para apurar a notícia de reiterada desobediência a ordens judiciais por servidores do INCRA, conforme apontado pela Procuradora Federal Arlene de Lima Gama Fernandes Oliveira no bojo de ação de reintegração de posse movida em desfavor de ADILSON BUENO DE FREITAS, possuidor irregular de gleba de terras no PA Pratinha, situado no Município de Chapadão do Céu/GO, em que a sentença determinou a reintegração e desocupação a ser procedida pelo INCRA, ordem não cumprida pela autarquia, o que teria ocorrido em diversos casos similares, afirmando a Procuradoria Especializada que "os casos [de desobediência às ordens de desocupação] se repetem com bastante frequência, e a atitude do INCRA é de lúdima desobediência à Ordem Judicial [...] e que "não é correto que a Especializada continue ajuizando Ações Possessórias de Reintegração de Posse visando retomada de parcelas, se a Administração não tem condições ou interesse de fornecer os meios necessários para tanto".

A comissão de sindicância, que deverá ser formada por servidores lotados em outras unidades da Federação, porquanto a autoridade máxima do órgão em Goiás estará sob investigação, terá prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo mediante solicitação justificada.

c) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria para a devida publicação, inclusive na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei Nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, I do Decreto-Lei Nº 201/1967 determina ser crime de responsabilidade de prefeito municipal apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio, cominando pena de até 12 (doze) anos de reclusão; CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República da notícia criminis, dando conta de que o ex-prefeito do município de Jacaré dos Homens/AL, o sr. MARCELO MARCOS ROCHA SOUTO, não apresentou de forma correta a prestação de contas dos recursos então recebidos do Ministério da Saúde, concluindo a FUNASA pela não aprovação da prestação de contas final relativa ao convênio Nº 509/2005;



resolve o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tratando da possível prática de ato de improbidade administrativa, por parte do ex-gestor do município de Jacaré dos Homens/AL, consistente em irregularidades detectadas na prestação de contas do convênio Nº 509/2005, firmado ente o Ministério da Saúde e o referido município:

- Seja oficiado à Fundação Nacional de Saúde para que envie cópias da tomada de contas especial e relatório conclusivo referente aos recursos repassados através do convênio 509/2005, com o objetivo de executar melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas no município de Jacaré dos Homens/AL. Prazo de 15 dias;
- Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- Concluído em 60 dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autos nº: 1.22.011.000095/2010-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;
 - considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - considerando informações contidas no Acórdão Nº 869/2010 - TCU - 2ª Câmara de que há suspeita de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Corinto-MG pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria Nº 118/2003 e considerando, ainda, a informação de que as partes apresentaram recurso contra a decisão contida no referido acórdão;
 - considerando que por força da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;
 - considerando a possibilidade de que tenha havido irregularidades na aplicação de recursos públicos;
 - considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "F", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;
- resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF.
- Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:
- autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
 - registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF;
 - reiteração do ofício PRM/SLA/GAB/Nº 079/2011 de 02/02/2011, com prazo de resposta de 10 (dez) dias.
- Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 30 (trinta) dias.
- Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Ref. Peças de Informação n.º
1.24.001.000016/2011-86

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, as peças de informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar possível apropriação indevida previdenciária por parte do Município de Damião/PB no exercício de 2006.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho Nº 226/2011.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000197/2010-65 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000197/2010-65 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000217/2010-06 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000217/2010-06 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000215/2010-17 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000215/2010-17 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000213/2010-10 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000213/2010-10 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000211/2010-21 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000211/2010-21 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000209/2010-51 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000209/2010-51 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Peças de Informação Nº
1.26.000.003011/2010-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir os autos em menos de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar notícia de possível ilegalidade na habilitação e concessão de benefícios de pensão por morte ocorridas nas APS/INSS Mário Melo e Pina, subordinadas à Gerência Executiva de Recife, conforme relatado em cópia do Processo Nº 35204.005393/2007-11".

Autuem-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja encaminhado ofício à Corregedoria Regional do INSS em Recife, requisitando que encaminhe, em meio magnético (CD ou DVD-ROM) o arquivo de texto que contém o relatório conclusivo do Processo Nº 35204.005393/2007-11.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000207/2010-62 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000207/2010-62 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o encaminhamento, pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região, de documentação relativa a possíveis irregularidades no Convênio Nº 0151/05, celebrado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Cachoeirinha/PE;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução Nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Gustavo André Queiroz Bezerra, matrícula 17777-6, ocupante do cargo de Analista Processual, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL
AUTOS Nº: 1.22.001.000293/2010-82
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: EM APURAÇÃO
EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM QUE SE NOTICIA EVENTUAL CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS DE FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (HU/UFJF) EM NOME DA PREFEITURA DE JUIZ DE FORA PARA ATUAREM NA POLICLÍNICA DE BENEFICIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvêrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente PR/BA Nº 6160/2011, que noticia supostas irregularidades na execução do Contrato Nº 09/2008, firmado entre o IBAMETRO e a PROMAT Mão de Obra Ltda., utilizando-se de recursos da rubrica Nº 61, que identifica recursos de origem federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no expediente podem derivar, em tese, de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar apurações pormenorizadas acerca dos fatos objeto deste expediente;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93 instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades na execução do Contrato Nº 09/2008, firmado entre o IBAMETRO e a PROMAT Mão de Obra Ltda."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Diretoria Geral do IBAMETRO, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, acerca das conclusões alcançadas pela sindicância determinada no processo Nº 1111090029126, referente a irregularidades na contratação da empresa PROMAT Mão de Obra Ltda., encaminhando a esta Procuradoria cópias dos relatórios e documentos elaborados pela aludida comissão de sindicância, bem como de eventual procedimento disciplinar instaurado para apuração dos mesmos fatos.

Nomeio o Técnico Administrativo Priscila Batista de Matos, matrícula Nº 12.517-2 lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

3. Considerando que da instrução das peças de informação de Nº 1.23.001.000015/2010-98 observa-se indícios de não realização de licitação para contratação de empresa para execução do Contrato de Repasse Nº 102.192-65/2000/CEF, visto que quando da fiscalização promovida pela CGU o Prefeito teria informado que o procedimento licitatório não estaria na Prefeitura e o responsável estaria viajando;

4. Considerando que a constatação da CGU implica, no mínimo, em improbidade por afronta a Lei de Licitações e potencial desvio de recurso público federal pela administração municipal, o que enseja prejuízo ao erário, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;



Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as Peças de Informação Nº 1.23.001.000015/2010-98, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja reiterado, com urgência, o ofício Nº 519/2010, a ser encaminhado à CEF para que apresente informações sobre a execução do contrato de repasse e análise da prestação de contas apresentadas;

b) seja reiterado, com urgência, o ofício Nº 218/2010, a ser encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, a fim de que informe sobre as medidas adotadas a partir da constatação da CGU;

c) oficie-se à Prefeitura de São Geraldo do Araguaia, para que preste informações acerca da existência do procedimento licitatório, encaminhando-nos cópia do mesmo, bem como solicitando informações atualizadas sobre a execução do contrato de repasse e da respectiva prestação de contas. Solicitar, ainda, que informe o nome dos responsáveis pela setor de licitação no período em que administrado o recurso do referido contrato;

d) oficie-se ao ex-Prefeito, Manoel Soares da Costa, a fim de que preste as informações que entender pertinentes sobre o caso, especificando, se assim quiser, o nome e qualificação dos responsáveis pelo setor de licitação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2011

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República no Município de Divinópolis, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar Nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização Nº 01509/2009 da CGU consigna irregularidades relativas aos Programas "Atenção Básica em Saúde" e "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica de Saúde no Estado de Minas Gerais", financiados pelo Ministério da Saúde, no Município de Estrela do Indaí nos anos de 2008 e 2009,

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o trâmite do procedimento administrativo completou 180 (cento e oitenta) dias no dia 18 de fevereiro de 2011 e ainda há diligências pendentes de efetivação, que são essenciais para a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Civil Nº 1.22.012.000178/2010-89 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17/9/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, mediante certificação nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP Nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 20, estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e ainda os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Considerando que é área preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Artigo 2º, "a)", 5, Lei 4.771/65;

Considerando que é vedada a inscrição de ocupações que estejam concorrendo para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei (artigo 9, II, Lei 9.636/98);

Considerando o teor do Relatório Nº 01/2011/SE-TRANS/PR/AM, datado de 31.01.2011, que noticia intensa especulação imobiliária na margem direita do Rio Negro, na área de influência da Ponte sobre o referido Rio;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis violações à integridade do patrimônio público federal e do meio ambiente na ocupação, por influência da Ponte sobre o Rio Negro, da margem direita do Rio Negro.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM Nº 02/2009;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Após, conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

ATHAYDE RIBEIRO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Considerando o recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o qual informa a comunicação feita pelo Sr. Eduardo Louro de Freitas sobre irregularidades na concessão de benefícios pelo INSS a pessoas que prestam serviço para ONG "CREDEQ", DETERMINO, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal e do artigo 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Encaminhe-se ofício à Gerência do INSS em Blumenau requisitando informações a respeito do andamento dos procedimentos internos adotados para apuração da notícia, solicitando-lhe cópias deles.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE MARÇO DE 2011

CONSIDERANDO as informações constantes do processo eletrônico Nº 5011129-56.2010.404.7100, noticiando possível descumprimento de decisão judicial por parte da Receita Federal;

CONSIDERANDO as informações coletadas nos presentes autos, de acordo com as quais a referida decisão estaria sendo descumprida por meio do processo eletrônico 5021875-80.2010.404.7100;

CONSIDERANDO os termos da decisão judicial que encaminhou as informações ora relatadas ao Ministério Público Federal (fl. 10);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para acompanhamento de possível descumprimento de decisão judicial pela Receita Federal. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a)Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b)Cumprimento das determinações constantes do item '8' do despacho de 10 de março (em anexo), que determinou a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

c)Expedição de ofício à área criminal com cópia integral do feito, ante a possibilidade de prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.000548/2005-73, referentes ao Relatório de Fiscalização Nº 373 da Controladoria Geral da União no município de Cocal de Telha/PI, indicando supostas irregularidades na aplicação de recursos federais de programas sob a responsabilidade do Ministério da Educação;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados .

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório MPF/PR/PI Nº 1.27.000.002324/2009-20, em especial a notícia de que a Prefeitura de Conceição do Canindé/PI, no início do ano de 2009, por alegada situação emergencial, admitiu 13 (treze) professores, remunerados com verbas do FUNDEB, sem concurso público;

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma prevista no §4º do art. 4º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

Objeto: admissão pela Prefeitura de Conceição do Canindé/PI, no início do ano de 2009, sem concurso público, de 13 (treze) professores remunerados com verbas do FUNDEB.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Preparatório MPF/PR/PI Nº 1.27.000.001017/2009-21, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí para providências quanto a representação formulada pelo Vereador Adauto Gustavo da Silva, do Município de Conceição do Canindé/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à Prefeitura de Conceição do Canindé/PI, com cópias das fls. 11/16, para requisitar:

2.1. informar (apresentar documentação comprobatória) os nomes e as remunerações dos professores a que se refere o Ofício Nº 039/2010 daquele Órgão;

2.2. informar se tais professores ainda prestam serviços à Prefeitura, e a que título (apresentar documentação comprobatória);

2.3. apresentar cópias de documentos (diários de classe, fichas de aula etc.) que comprovem o efetivo exercício das atividades docentes pelos professores em questão no ano de 2009 e, se for o caso, 2010.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP Nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo 1.20.000.000135/2010-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia apócrifa em desfavor do Deputado Federal Eliene Lima, noticiando possível desvio de finalidade da verba de gabinete para contratação de funcionários.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 84, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000786/2006-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na administração de verbas públicas federais destinadas ao Programa de Saúde Familiar - PSF do Município de Nobres/MT.

Foi instaurado Procedimento administrativo em razão de denúncia da Dra. Maria Cristina Nasser Manfrin, proprietária do Hospital Laura de Vicunã, de que o Prefeito Flávio Dalmolin e Secretária de Saúde do Município de Nobres teriam praticado condutas ilícitas e criminosas em prejuízo ao atendimento à saúde da população local.

Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se: desvio de verbas federais destinadas ao Programa de Saúde Familiar-PSF do Município de Nobres, mediante pagamento simulado de despesa, e o uso indevido do nome de profissionais médicos junto ao CNES-Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, sem que haja a efetiva atividade médica, com o propósito de manter a continuidade do repasse de verbas federais ao PSF.

Notícia a representante que a Secretária de Saúde teria informado falsamente ao SUS nomes de médicos que estariam atendendo ao PSF em determinado período, com o fim de manter o recebimento dos recursos federais.

Em atendimento à requisição ministerial, o DENASUS encaminhou o relatório da auditoria Nº 514, em que foi examinado o período de 2001 ao primeiro semestre de 2002 (fls.165/209), bem como o relatório da auditoria Nº 3225, na qual foi realizada visita técnica à Secretaria Municipal de Saúde de Nobre, de 27 a 30/09/2005 (fls.210/220).

Outrossim, foi enviada cópia da auditoria Nº 7847 (fls.221/245), tendo como abrangência o período de 01/01/2009 a 18/03/2009, durante o mandato do prefeito José Carlos da Silva, em que foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de equipamentos e materiais adequados para a atuação das Equipes de Saúde

da Família; falta de médicos nas Equipes de Saúde da Família dos Bairros São José e Jardim Petrópolis; ausência de profissional médico e odontológico nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural; membros das Equipes Saúde da Família e da Saúde Bucal não estão cumprindo a carga horária de 40 horas semanais; não fornecimento de equipamentos necessários ao funcionamento das equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tais como roupa e crachá de identificação, meio de transporte adequado, balança, termômetro; falta de controle de frequência de três profissionais que atuam na Saúde Indígena; dentre outras.

Desse modo, determino as seguintes providências:

1. seja intimada a Sra. Maria Cristina Nasser Manfrin para comparecer na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso e prestar informações quanto à representação formulada, bem como indicar testemunhas ou outras provas do noticiado desvio de verbas públicas federais destinadas à saúde;

2. seja oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Nobres, remetendo-lhe cópia dos documentos de fls. 221/245, para que informe se foram tomadas providências para sanar as irregularidades apontadas na auditoria Nº 7847 realizada pelo DENASUS.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.30.012.000821/2005-35. Interessados: Fundação Nacional de Saúde. Ementa "FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - VEÍCULOS COMPRADOS EM 2002 - CESSÃO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS PARA O TRABALHO DE COMBATE À DENGUE - NÃO UTILIZAÇÃO - POSSÍVEL ABANDONO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000821/2005-35, instaurado a partir de notícia de possível abandono de veículos cedidos às Secretarias Municipais do Rio de Janeiro para o combate à dengue e com o escopo de verificar tais irregularidades.

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve CONVERTER, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução Nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000821/2005-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
- Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito, reitere-se os ofícios PR/RJ/GAB/RT nº 602/2009 e PR/RJ/GAB/RT nº 604/2009.
- Após, acautele-se por 60 dias na DITC, aguardando-se o cumprimento da diligência ora determinada.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução Nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento Nº 1.16.000.001021/2010-15, no qual se aponta possível prática de nepotismo no Ministério do Desenvolvimento Agrário, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento, com o seguinte objeto:

REPRESENTAÇÃO QUE NOTICIA SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. SEGUNDO O REPRESENTANTE, AS SERVIDORAS JOCINEIA NUNES BARRETO (CHEFE DE DIVISÃO - DAS) E CAROL BATITSTA (CHEFE DE SETOR - DAS) TERIAM CONTRATADO, RESPECTIVAMENTE, SÔNIA DE OLIVEIRA LIMA E JOYCE QUEIROZ BATISTA, PESSOAS COM AS QUAIS POSSUEM GRAU DE PARENTESCO, PARA PRESTAREM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO REFERIDO ÓRGÃO PÚBLICO.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 215, DE 14 DE MARÇO DE 2011

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;
- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, e 8º, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as alterações da Resolução Nº 35, de 23 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- o disposto no voto Nº 919/VOQN, de 07 de fevereiro de 2011.

Instaura o presente Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Inquérito Civil: 1.16.000.002478/2010-39

Autor da Representação: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF

Possíveis responsáveis: MARCUS ANDRÉ STUTTZ CAVAL e outros

Resumo: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO SERVIDOR MARCUS ANDRÉ STUTZ CADAVAL, ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL, MATRÍCULA Nº. 7.103, LOTADO NA COF/DLOG/DPF POR NÃO TER RETORNADO AO SERVIÇO MESMO APÓS A JUNTA MÉDICA OFICIAL, EM TRÊS OCASIÕES, TÊ-LO CONSIDERADO APTO A EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS, CONDUTA QUE, EM TESE, CONFIGURA ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL. TAL FATO TERIA OCORRIDO COM A CONVIVÊNCIA DE SEU CHEFE À ÉPOCA, HELDER LOPES DA COSTA, MATRÍCULA 2061, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL APOSENTADO.

Determina:

- A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;
- A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor Hudson Araujo Fagundes, devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;
- O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;
- Decorridos 30 dias com, ou sem, resposta ao Ofício Nº 1891/2011/PR/DF/BCA, voltem-me conclusos.

CUMPRASE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 11 DE MARÇO DE 2011

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;
- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, e 8º, da mesma Lei Complementar;



d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as alterações da Resolução Nº 35, de 23 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instaura o presente Inquérito Civil, com a seguinte ementa:
Inquérito Civil: Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA
Autor da Representação: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Possíveis responsáveis: JOSÉ GERALDO PONTE PIERRE e outros

Resumo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CUSTEADA PELA ECT A SEUS EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS, DIRIGENTES E EX-DIRIGENTES. SITUAÇÃO QUE PODE, POTENCIALMENTE, CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor Hudson Araújo Fagundes, devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - Cumprimento do Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA

4 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

5 - Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos. CUMPRASE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.26.000.003058/2010-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando a impossibilidade de instruir os autos em seis meses;

e) considerando o teor da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco.

Autuem-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que se acautelem os autos nessa secretaria por 120 (cento e vinte) dias, em razão dos esclarecimentos prestados pela 11ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, no sentido de que o Procedimento Disciplinar Nº 08.654.005.285/2010-72, tendo como objetivo a apuração da notícia de suposta ameaça de morte proferida pelo PRF S. F. de M. em desfavor do PRF A. J. dos R. C. encontra-se em fase de coleta inicial de material instrutório. Após, retornem conclusos para requisição de informações acerca do resultado do referido processo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 8º, da LC Nº 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000203/2010-84 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000203/2010-84 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de

recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 8º, da LC Nº 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000201/2010-95 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000201/2010-95 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 8º, da LC Nº 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000199/2010-54 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000199/2010-54 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Inquérito Civil Público (ICP). (Etiqueta PR-ES-00003075/2011). Apurar possível sobrepreço na contratação de serviços decorrentes do Contrato SEP/PR Nº 08/2010, firmado com a empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a execução de obras de dragagem e derrocagem de aprofundamento por resultado no canal de navegação e bacia de evolução do Porto de Vitória

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação do Tribunal de Contas da União (fl. 7), que encaminhou cópia de relatório sintético de auditoria das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) referentes à dragagem e adequação da navegabilidade do Porto de Vitória/ES;

CONSIDERANDO que os fatos estão sob apuração do TCU nos autos da Tomada de Contas 016.343/2010-7 e que a auditoria foi realizada na Secretaria Especial de Portos (SEP/PR), órgão vinculado diretamente à Presidência da República;

CONSIDERANDO que a soma dos contratos/editais fiscalizados totaliza R\$102.986.762,35, sendo R\$99.530.878,35 do Contrato SEP/PR Nº 08/2010 e R\$3.455.884,00 da Concorrência Nº 18/2009;

CONSIDERANDO que o Contrato SEP/PR Nº 08/2010, cujo objeto é a execução de obras de dragagem e derrocagem de aprofundamento por resultado no canal de navegação e bacia de evolução do Porto de Vitória até a profundidade de 14 metros, foi firmado em 3/06/2010 com a empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA, tendo a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) como interveniente;

CONSIDERANDO que a Concorrência Nº 18/2009 foi realizada para contratar empresa para executar o apoio à fiscalização da dragagem do Porto de Vitória e o valor da Concorrência se refere ao ofertado pelo Consórcio UMI SAN - JRUANO - FAUSTO DE SOUZA, licitante vencedor do certame, uma vez que o contrato não havia sido assinado quando da realização da auditoria;

CONSIDERANDO que a auditoria detectou duas constatações após os trabalhos realizados, quais sejam, orçamento do Projeto Básico incompleto ou inadequado, por falta de detalhamento do custo global da obra, e sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor apurado de R\$27,6 milhões;

CONSIDERANDO que as duas constatações do TCU foram classificadas como graves, sendo a primeira com recomendação de continuidade da obra e a segunda com recomendação de paralisação da obra, por haver uma potencialidade de ocasionar prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o item 9.1 do Acórdão TCU/Plenário Nº 2.044/2010 determinou à SEP/PR, em caráter cautelar, sem prévia oitiva, a suspensão da execução do Contrato SEP/PR Nº 08/2010, em razão de provável sobrepreço, até que o TCU delibere em definitivo na Tomada de Contas ou até que o Congresso Nacional decida a respeito da inclusão, ou não, da obra no quadro de bloqueio da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas 016.343/2010-7 não concluiu suas investigações;

Resolvo converter o PA/PR/ES Nº 1.17.000.001290/2010-36 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, com a ementa descrita na epígrafe;

2. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP Nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Ricardo Faria Rabelo, lotado neste gabinete;

3. Acautelem-se os presente autos no Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República (NTC/PR/ES) por 60 dias, para aguardar a continuidade das investigações do TCU;

4. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP Nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento administrativo Nº
1.24.000.000714/2009-77.

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República, do procedimento administrativo em epígrafe, que tem por objeto instruir possível ação de ressarcimento de danos oriundos da transferência irregular do montante de R\$ 83.452,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) da conta específica do Convênio Nº 82/2001 (firmado entre a União e o estado da Paraíba) para uma conta titularizada pelo tesouro do estado.

CONSIDERANDO que a conduta acima noticiada, acaso confirmada:

I - importaria na prática de ato de improbidade administrativa que, embora prescrita, impõe ao agente improbo a obrigação de ressarcimento ao erário, que por sua vez, é imprescritível, nos termos dos parágrafos 4º do art. 37, da Constituição Federal que estabelece " Os atos de improbidade administrativa importaram a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e na graduação prevista em lei...".

II - cumpriria ao Ministério Público Federal, subsidiariamente à Advocacia da União, o ajuizamento de ação visando o ressarcimento ao erário federal, uma vez que a competência para conhecer do caso judicialmente pertenceria à Justiça Federal, já que a União, teria interesse em compor um dos pólos da lide;

III - cumpriria ao Ministério Público Federal o ajuizamento de ação penal na hipótese de configuração de infração tipificada no Decreto-lei 201/67, uma vez que a competência para conhecer do caso judicialmente pertenceria à Justiça Federal, já que a União teria sido lesada em seus bens, serviços e interesses com a infração penal;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo de tramitação deste apuratório sob a forma de procedimento administrativo (art. 4º, § 1º, da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público) e, nada obstante, a necessidade de se aguardar resposta a alguns ofícios expedidos;

DETERMINO:

a) a conversão do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar Nº 75/93, destinado a apurar a ocorrência da ilicitude acima noticiada, servindo como preparação e embasamento para o juízo de adoção ou não das medidas extrajudiciais ou judiciais antes mencionados;

b) a expedição de ofício à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acompanhado de cópia da presente portaria, dando-lhe ciência da instauração do ICP, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a adoção da seguinte diligência:

a expedição de ofício ao Advogado da União Luiz Gonzaga Pereira Neto solicitando informações acerca das providências adotadas no NUP 00490.001216/2010-06, instaurado a partir da remessa de cópia do Relatório de Fiscalização CGU Nº 603/2005, do termo do Convênio Nº 82/2001 e demais documentos relacionados.

d) a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 205, caput, e o artigo 208, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo o acesso gratuito ao ensino obrigatório direito público subjetivo, passível de ensejar, quando não satisfeito, responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a erradicação do analfabetismo é umas prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Educação, Lei 10.172/2001, sendo meio indispensável para se alcançar os objetivos fundamentais da sociedade;

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE 045/2007, nos parágrafos de seu artigo 43, fixou o prazo para o Entes Executores remeterem a prestação de contas dos repasses vinculados ao Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), exercício 2007, em 31 de março do exercício seguinte (2008);

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos repasses financeiros do BRALF, exercício 2007, não foi efetuada pelo Prefeito daquele período, tendo sido encaminhada, intempestivamente, à Diretoria Financeira do FNDE pelo atual Prefeito, da qual, da análise dos Demonstrativos de Execução de Receitas e da Despesa e Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária, foram constatadas irregularidades;

CONSIDERANDO que o dever de prestar contas se estende aos sucessores, já que não tem natureza de penalidade penal, mas sim de obrigação civil, constituindo sua omissão ou insuficiência, motivo suficiente para consubstanciar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, sob os fundamentos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75/1993;

resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ Nº 1.30.012.000649/2008-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar Nº 75/93, para apurar a regularidade da prestação de contas, pelo município de Valença/RJ, do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2007.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2. Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. Seja requisitado:

A - À Prefeitura do município de Valença/RJ (I) a elaboração de uma listagem com a qualificação completa (nome, CPF, endereço atualizado, data de nascimento, dentre outros) de todos os Prefeitos do município de Valença/RJ, a contar de janeiro de 2007, informando qual foi o mandato letivo cumprido por cada um e (II) qual é o estado atual da prestação de contas das verbas repassadas a título do BRALF, exercício 2007, bem como se as medidas apontadas no item 2 do Ofício 165/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC foram atendidas; e

B - À Diretoria Financeira do FNDE (I) esclarecimentos quanto à viabilidade de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) no caso em específico, haja vista que o valor total impugnado, em janeiro de 2010, era de R\$ 2.343,27, e o valor delimitado na Instrução Normativa - TCU 56/2007 como piso para a instauração de

TCE é de R\$ 23.000,00; (II) informação acerca do recebimento da resposta dos Ofícios/FNDE de fls. 62-64 e 65 e, tendo havido, para encaminhar cópia das mesmas; (III) se as consequências apresentadas no item 5.2 dos mencionados Ofícios já foram concretizadas; (IV) qual a responsabilidade, no caso em vetor, dos Prefeitos que sucederam o ex-Prefeito de Valença/RJ Senhor Antônio Fábio Vieira; (V) se existe alguma pendência na prestação de contas de outros Programas do FNDE relacionada a gestão do ex-Prefeito de Valença/RJ Senhor Antônio Fábio Vieira; e (VI) qual o estado atual das contas do município de Valença/RJ no que se refere ao BRALF, exercício 2007.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Peças	de	Informação	n.º
1.24.000.001942/2010-06.			

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo acima referenciado em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual será investigado se foram efetivamente constatadas irregularidades, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados ao município de Baía da Traição/PB, no ano de 2003, e, na hipótese de confirmação daquelas incongruências, verificar se foram adotadas todas as medidas judiciais destinadas a viabilizar o ressarcimento ao erário, já que a pretensão sancionatória decorrente da eventual prática de ato de improbidade administrativa foi alcançada pelo fenômeno prescricional desde o dia 31 de dezembro de 2009 (Art. 23, I, da Lei Nº 8.429/92).

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta, afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Expeça-se ofício para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), requerendo a prestação de informações relacionadas aos seguintes pontos: a) foi identificada alguma irregularidade na aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferidos ao município de Baía da Traição/PB no ano de 2003?; b) em caso afirmativo, qual a espécie de irregularidade constatada pelo FNDE?; c) quais foram as providências adotadas pelo FNDE em relação àquelas irregularidades, especificamente no que concerne à instauração de tomada de contas especial?; d) na hipótese de já haver sido instaurada a respectiva TCE, quais foram as conclusões obtidas ao final da apuração?; e) por fim, se já houver sido concluída a apuração por meio da TCE, o caso já foi levado ao conhecimento do Tribunal de Contas da União?.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Política Nacional de Atenção Oncológica que visa ampliar a cobertura do atendimento aos doentes de câncer, garantindo a universalidade, a equidade, o controle social e o acesso à assistência oncológica, nos termos do art. 2º, inciso v, da Portaria Nº 2439/2005;

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de implantação de uma Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia/UNACON na Santa Casa de Misericórdia em Barra Mansa/RJ, através do Projeto Expande/INCA; tendo em vista a transferência de verbas federais feita através do Contrato de Repasse Nº 0281.655-41/2008/Ministério da Saúde/ Caixa Econômica Federal, firmado entre a Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa e a União Federal, com nota de empenho no valor de R\$ 3.540.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil reais) emitida em 29/12/2008.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para "acompanhar a implantação de uma Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia/UNACON na Santa Casa de Misericórdia em Barra Mansa/RJ, através do Projeto Expande/INCA; para implementação da Política Nacional de Atenção Oncológica instituída pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 2439/2005 e 741/2005 ."

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à Coordenadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informando instauração do Inquérito Civil Público, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde/RJ requisitando informações sobre como é realizada a administração de uma Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia/UNACON, se pública e/ou privada; e ainda, se há atendimento particular ou somente aos pacientes do SUS, tendo em vista o investimento público nestas unidades de saúde. Especifique no que tange à Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa/RJ como será a administração desta UNACON após sua implantação, com remessa do convênio ou contrato, se houver.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal; b) no art. 5º, inciso II, alínea "b", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI Nº 1.27.000.001476/2008-24, em especial as informações do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Piauí (SINDESPI) e os documentos acostados aos autos noticiando que, nos exercícios de 2007a 2009, recursos do SUS destinados ao pagamento de Gratificação de Incentivo à Melhorar a Assistência à Saúde (GIMAS), destinada a servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) na forma da legislação estadual e conforme orientação do Ministério da Saúde, foram desviados para pagamento de pessoas admitidas de forma irregular pelos diretores de unidades de saúde do interior do Estado do Piauí, bem como aplicados em outras ações com desvio de finalidade;

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma prevista no §4º do art. 4º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

Objeto: suposto desvio de finalidade, praticado por diretores de unidades de saúde do Estado do Piauí, na aplicação de verbas do SUS destinadas ao pagamento de gratificação de produtividade (GIMAS) a servidores públicos estaduais da área de saúde - utilização de tais verbas para pagamento de pessoas admitidas de forma irregular nas unidades de saúde, em detrimento dos profissionais que efetivamente trabalham e que teriam direito à gratificação segundo os termos da legislação estadual e do Ministério da Saúde.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Administrativo MPF/PR/PI Nº 1.27.000.001476/2008-24, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí por força do recebimento de procedimento oriundo do Ministério Público Estadual que apurava representação formulada pelo SINDESPI noticiando os fatos aludidos.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao DENASUS/PI, com cópia dos documentos de fls. 03/12, 15/16, 30/46, 78, 84/91, 93/94 e 96/98, bem como desta portaria, para requisitar a realização de auditoria com vistas a verificar os fatos relatados e apurar eventuais ilícitos praticados na gestão de recursos públicos do SUS.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF Nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

**PORTARIA Nº 67, DE 10 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.001039/2010-25, instaurado a partir de representação de ve-readores do Município de Nazaré do Piauí/PI, noticiando possíveis irregularidades no Programa Saúde da Família no referido município;

CONSIDERANDO que foi requisitada, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Piauí - DENASUS, a realização de auditoria para averiguação dos fatos noticiados na representação;

CONSIDERANDO que o Chefe do Serviço de Auditoria do DENASUS informou, em 25/02/2011, que a Auditoria Nº 10838 realizada no município de Nazaré do Piauí, estava em fase de análise de justificativas do auditado, não havendo concluído, portanto, o relatório final de auditoria;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMMPF Nº 87/2006;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, no artigo 5º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.001039/2010-25, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Programa Saúde da Família no município Nazaré do Piauí/PI;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

PORTARIA Nº 69, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI Nº 1.27.000.001022/2009-34, em especial a notícia de registro de inadimplência no SIAFI referente a contrato de repasse celebrado com vista à transferência de verbas federais para a Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios/PI;

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma prevista no §4º do art. 4º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

Objeto: possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse Nº 0140723-83 (SIAFI 458507), pactuado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios/PI em 05 de julho de 2002, com vigência até 28 de fevereiro de 2006.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Administrativo MPF/PR/PI Nº 1.27.000.001022/2009-34, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí por força de comunicação oriunda do Juízo da Comarca de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à CAIXA para requisitar informações e documentos referentes à prestação de contas do Contrato de Repasse Nº 0140723-83 (SIAFI 458507).

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF Nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil:

resolve instaurar o Inquérito Civil Nº 1.21.000.000306/2011-41 visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados a ações e serviços de saúde (incentivo financeiro às equipes de saúde da família que incorporassem Agentes de Combate a Endemias - ACE)";

DATA DO FATO: 2010

PRESCRIÇÃO: 2015

VALORES ENVOLVIDOS: não estimado

PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Gustavo Ferreira Santos, advogado inscrito na OAB/MS 13.517.

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Prefeito Municipal de Campo Grande-MS.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 8º, da LC Nº 75/93;

Considerando que, nos autos da representação Nº 1.34.023.000205/2010-73 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000205/2010-73 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 157, DE 4 DE MARÇO DE 2011

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;

b) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, e 8º, da mesma Lei Complementar;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as alterações da Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto nos arts. 37, caput, incisos II, III e XVI, da CF; 3 e 117, VXII, da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; que vedam o desvio de função de servidores públicos, a acumulação ilícita de cargos e o ingresso no serviço público sem a prestação de concurso realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo;

f) o Ofício Depes/Gabin-2010-067, que relaciona 13 servidores públicos do BACEN que exercem ou exerceram atividades privativas de médico naquele órgão, nomeadamente: CARLOS EDUARDO REGINATO SÉ, CARLOS ROBERTO SOARES NEVES, EVANDRO NOLETO AQUINO, FÁBIO INÁCIO DA CUNHA, FERNANDO CARRUSCA BRITTO, GENILDO JORGE SOARES DA CUNHA, JOSÉ GOMES DA SILVA NETO, JÚLIO CÉSAR CORREA CALDAS, RUBENS ALVARENGA, RUI

TOSHIAKI KAKAZU, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, WAGNER DE JESUS ZORZO MOUTINHO, WELLINGTON AMÂNCIO;

g) a notícia no sentido de que as servidoras públicas do BACEN Izabel Pereira Lopes e Myriam Siqueira Barbosa também exercem atividades privativas de médico no BACEN;

h) a informação, contida na Nota Técnica Nº 018/2010/DEPES/GABIN, de que: - os servidores GENILDO JORGE SOARES DA CUNHA, IZABEL PEREIRA LOPES e MYRIAM SIQUEIRA BARBOSA, ingressaram no BACEN como Auxiliares de Serviços Administrativos;

- os servidores RUBENS ALVARENGA e SEBASTIÃO ALVES PEREIRA ingressaram no BACEN como Auxiliares de Administração Básica;

- o servidor JOSÉ GOMES DA SILVA NETO ingressou no BACEN no cargo de Técnico do Banco Central;

- o servidor FERNANDO CARRUSCA BRITTO ingressou no BACEN no cargo de Analista da Carreira Especializada;

i) a informação, extraída dos documentos de fl. 149 e 155, no sentido de que os servidores GENILDO JORGE SOARES DA CUNHA, RUBENS ALVARENGA e WELLINGTON AMÂNCIO foram aprovados em seleção interna de médicos realizada no ano de 1977, antes, portanto, da promulgação da Constituição de 1988;

j) a informação, contida na Nota Técnica Nº 018/2010/DEPES/GABIN, de que os demais servidores nela mencionados (IZABEL PEREIRA LOPES, MYRIAM SIQUEIRA BARBOSA, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, JOSÉ GOMES DA SILVA NETO e FERNANDO CARRUSCA BRITTO) exerceram atribuições privativas de profissionais de saúde por meio de funções comissionadas;

k) a ausência de informações relativas ao histórico funcional dos servidores públicos do BACEN CARLOS EDUARDO REGINATO SÉ, CARLOS ROBERTO SOARES NEVES, EVANDRO NOLETO AQUINO, FÁBIO INÁCIO DA CUNHA, JÚLIO CÉSAR CORREA, RUI TOSHIAKI KAKAZU e WAGNER DE JESUS ZORZO MOUTINHO;

l) a informação, contida na Nota Técnica Nº 018/2010/DEPES/GABIN, de que "os servidores que exercem atividades privativas de médico mantiveram jornada diferenciada, de 5h20, nas dependências do Banco Central, sem prejuízo do exercício de outras atividades externas, relacionadas à realização de perícia domiciliar e em clínicas e hospitais, e à gestão do programa de saúde, entre outras", sendo que "a servidora Myriam Siqueira Barbosa cumpre jornada de trabalho de 8 horas e carga horária semanal de 40 horas, a exemplo do que ocorria com a servidora Izabel Pereira Lopes, já aposentada".

m) documentos provenientes do Mandado de Segurança Nº 57319-91.2010.4.01.3400, dos quais se extrai que a Controladoria-Geral da União encaminhou ao Diretor de Administração do BACEN "relação de 34 servidores dessa Entidade que possivelmente acumularam cargos em situações não permitidas pelo disposto no Art. 37 da Magna Carta, durante o exercício de 2008 e relação com 11 servidores que possivelmente acumularam cargos de professor e profissionais de saúde com possível carga horária incompatível de acumulação, no mesmo exercício";

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o seguinte registro:

Inquérito Civil: 1.16.000.000828/2010-22

Autor da Representação: Anônimo

Pessoas citadas: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, MYRIAM SIQUEIRA BARBOSA, JOSÉ GOMES DA SILVA NETO, FERNANDO CARRUSCA BRITTO, IZABEL PEREIRA LOPES, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO REGINATO SÉ, CARLOS ROBERTO SOARES NEVES, EVANDRO NOLETO AQUINO, FÁBIO INÁCIO DA CUNHA, JÚLIO CÉSAR CORREA RUI TOSHIAKI KAKAZU e WAGNER DE JESUS ZORZO MOUTINHO.

Objeto: ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENº UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO BACEN PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE OCUPACIONAL DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICOS NO BACENº OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Determina:

1 - A designação, como secretário, do servidor público do MPU Hudson Hugo Araújo Fagundes, devendo, nas hipóteses de afastamento legal, ser substituído por outro Técnico do MPU, conforme escala de rodízio da Coordenadoria Jurídica;

2 - O encaminhamento de cópia digitalizada da presente Portaria para fins de afixação e publicação, bem assim comunicação à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão, por meio de correio eletrônico;

3 - Juntem-se aos autos cópias dos documentos relacionados ao Mandado de Segurança Nº 57.319-91.2010.4.01.3400, extraídos do sítio eletrônico <http://processual.trf1.jus.br/>;

a) Ofício Nº 18.409/2010/DEFAZ I/DE/SFC/CGU-PR, de autoria do Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União;

b) Nota Corregedoria-2010/200, da Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil;

c) Ofício/COGER-2011/06, de autoria da Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil, bem como do Parecer PGBC-00005/2011, que o acompanha;

d) Nota Técnica Nº 018/2010/DEPES/GABIN, tendo em vista faltarem páginas na cópia que consta de fls. 39/52;

4 - Oficie-se:

a) ao Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, requisitando-lhe, no prazo de 30 dias, cópias dos documentos referidos no primeiro parágrafo do Ofício Nº 18.409/2010/DEFAZ I/DE/SFC/CGU-PR, de sua autoria (instruir com cópia do ofício);

b) ao Corregedor-Geral do Banco Central do Brasil, requisitando-lhe, no prazo de 30 dias, informações quanto às providências tomadas em relação ao contido no Ofício Nº 18.409/2010/DEFAZ I/DE/SFC/CGU-PR (instruir com cópia do ofício);

c) ao Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, na pessoa de sua Chefe-Adjunta, Srª Nilvanete Ferreira da Costa, requisitando-lhe que encaminhe, dentro de 30 dias, as seguintes informações, devidamente respaldadas por documentos comprobatórios, acerca dos servidores CARLOS EDUARDO REGINATO SÉ, CARLOS ROBERTO SOARES NEVES, EVANDRO NOLETO AQUINO, FÁBIO INÁCIO DA CUNHA, JÚLIO CÉSAR CORREA RUI TOSHIKI KAKAZU e WAGNER DE JESUS ZORZO MOUTINHO:

1) Fichas funcionais e endereços residenciais atualizados;
2) histórico funcional, nos mesmos moldes dos apresentados na Nota Técnica Nº 018/2010/DEPES/GABIN, informando:

2.1) cargo inicial no qual ingressaram no Banco Central do Brasil;

2.1) momento a partir do qual passaram a exercer atividades na área de saúde, e a que título (função comissionada, seleção interna etc).

5 - Notifiquem-se os servidores MYRIAM SIQUEIRA BARBOSA, JOSÉ GOMES DA SILVA NETO e FERNANDO CARRUSCA BRITTO para comparecerem a esta Procuradoria com o fim de prestarem informações;

6 - Notifiquem-se, após resposta ao ofício referido no item 4, alínea "c", os servidores CARLOS EDUARDO REGINATO SÉ, CARLOS ROBERTO SOARES NEVES, EVANDRO NOLETO AQUINO, FÁBIO INÁCIO DA CUNHA, JÚLIO CÉSAR CORREA RUI TOSHIKI KAKAZU e WAGNER DE JESUS ZORZO MOUTINHO, para que compareçam a esta Procuradoria com o fim de prestarem informações.

7 - Decorridos 30 dias, voltem-me conclusos.
CUMPRASE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 2 DE MARÇO DE 2011

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;

b) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar Nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7.º, inciso I, e 8.º, da mesma Lei Complementar;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as alterações da Resolução Nº 35, de 23 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instaura o presente Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Inquérito Civil: Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA
Autor da Representação: Remetido pelo Procurador do Trabalho, dr. Valdir Pereira da Silva

Possíveis responsáveis: IBAMA

Resumo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. CONTRATO Nº 16/2010. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO E NA EXECUÇÃO. FAVORECIMENTO À CONTRADA.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor Hudson Hugo Araújo Fagundes, devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - Cumprimento do Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA

4 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

5 - Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

CUMPRASE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 3 DE MARÇO DE 2011

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;

b) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar Nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7.º, inciso I, e 8.º, da mesma Lei Complementar;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as alterações da Resolução Nº 35, de 23 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) as irregularidades verificadas pelo Acórdão Nº 2811/2010-TCU-Plenário;

Instaura o presente Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Inquérito Civil: Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA

Autor da Representação: Ofício encaminhado pelo TCU

Possíveis responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (ANARA).

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROCESSO TC Nº 010.774/2009-0. ACÓRDÃO Nº 2811/2010-TCU-PLENÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS RELATIVOS AO CONTRATO DE REPASSE Nº 157.665-41/2003 (SIAF Nº 491318), CELEBRADO EM 18/12/2003 ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E A ANARA.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor Hudson Hugo Araújo Fagundes, devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - Cumprimento do Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA

4 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

5 - Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

CUMPRASE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 2 DE MARÇO DE 2011

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;

b) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar Nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7.º, inciso I, e 8.º, da mesma Lei Complementar;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as alterações da Resolução Nº 35, de 23 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instaura o presente Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Inquérito Civil: Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA
Autor da Representação: Ofício encaminhado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Eugênio José Guilherme Aragão.

Possíveis responsáveis: MTE e ICT

Resumo: PATRIMÔNIO PÚBLICO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS SEDIADAS NO DISTRITO FEDERAL. NOTA TÉCNICA QUE APRESENTOU RESULTADOS DAS AÇÕES DA CGU NOS CONVÊNIOS Nº 006/1999, 013/1999, 004/200, 005/2001, 004/2003, 001/2004, 088/2004 e 008/2005 FIRMADOS ENTRE O MTE E A ICT. IRREGULARIDADES VERIFICADAS.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor Hudson Hugo Araújo Fagundes, devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - Cumprimento do Despacho Nº /2011/PR/DF/BCA

4 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

5 - Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

CUMPRASE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 355, EM 18 DE MARÇO DE 2011

No período de 14/03/2011 a 18/03/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.16.000.000827/2004-30 1.13.000.000745/2005-88

1.13.000.001079/2005-03 1.13.000.000864/2006-11

1.18.000.015991/2007-10 1.22.002.000084/2007-23

1.23.000.000514/2007-90 1.36.000.000154/2007-78

1.11.000.000199/2008-01 1.13.000.001633/2008-97

1.20.000.000135/2008-92 1.26.000.000637/2008-08

1.27.000.000489/2008-86 1.27.000.001505/2008-58

1.30.009.000132/2008-22 1.35.000.001132/2008-43

1.36.000.000608/2008-91 1.36.000.001047/2008-48

1.14.004.000030/2009-81 1.15.002.000149/2009-37

1.16.000.004125/2009-30 1.22.009.000251/2009-38

1.22.013.000248/2009-55 1.26.000.000841/2009-00

1.31.001.000211/2009-57 1.33.009.000093/2009-32

1.13.000.001176/2010-55 1.16.000.001801/2010-57

1.21.004.000041/2010-61 1.22.000.003589/2010-65

1.26.002.000090/2010-37 1.28.000.001717/2010-12

1.34.001.004245/2010-42 1.34.003.000282/2010-61

1.34.023.000207/2010-62 1.34.023.000211/2010-21

1.34.023.000213/2010-10 1.34.023.000215/2010-17

1.36.000.000497/2010-38 1.16.000.000840/2011-18

1.17.000.000067/2011-52 1.22.000.000063/2011-12

Eugênio José Guilherme de Aragão.

08104.000351/99-50 1.16.000.000489/2002-74

1.24.000.000200/2003-26 1.13.000.000722/2005-73

1.34.016.000235/2005-10 1.13.000.000372/2006-26

1.14.004.000140/2007-81 1.24.000.000187/2007-39

1.30.017.000045/2007-95 1.34.001.004410/2007-61

1.36.000.000377/2007-35 1.11.000.000825/2008-51

1.12.000.000081/2008-37 1.14.004.000004/2008-72

1.16.000.000302/2008-28 1.22.000.002476/2008-28

1.25.013.000063/2008-58 1.30.012.000561/2008-41

1.30.017.000051/2008-23 1.13.000.002094/2009-94

1.20.000.000025/2009-10 1.22.009.000361/2009-08

1.26.002.000156/2009-55 1.28.200.000049/2009-16

1.29.008.000850/2009-19 1.29.008.000854/2009-99

1.14.001.000050/2010-16 1.14.008.000049/2010-21

1.15.000.002720/2010-10 1.20.000.001045/2010-33

1.20.000.001440/2010-16 1.22.000.002165/2010-83

1.22.000.003664/2010-98 1.22.003.000357/2010-25

1.22.014.000202/2010-60 1.26.002.000082/2010-91

1.34.010.001178/2010-03 1.34.023.000197/2010-65

1.34.023.000199/2010-54 1.26.002.000001/2011-33

1.30.012.000097/2011-98 1.36.000.000124/2011-48

1.36.000.000205/2011-48

Maria Hilda Marsiaj Pinto

1.34.014.000359/2000-01 1.13.000.000373/2004-17

1.13.000.000471/2005-27 1.13.000.000501/2005-03

1.13.000.000574/2005-97 1.13.000.000880/2005-23

1.16.000.001487/2006-26 1.20.000.001445/2006-62

1.14.004.000256/2007-11 1.26.005.000054/2007-48

1.36.000.000264/2007-30 1.13.000.001186/2008-76

1.14.004.000030/2008-09 1.14.004.000150/2008-06

1.29.008.000676/2008-15 1.31.001.000052/2008-18

1.13.000.002342/2009-05 1.14.001.000177/2009-00

1.22.000.000168/2009-49 1.22.002.000046/2009-32

1.26.001.000132/2009-14 1.29.008.000852/2009-08

1.31.001.000120/2009-11 1.34.015.000405/2009-91

1.12.000.000346/2010-11 1.15.002.000055/2010-00

1.16.000.006122/2010-74 1.19.002.000145/2010-43

1.20.000.000910/2010-24 1.22.002.000220/2010-81

1.26.002.000096/2010-12 1.27.000.001895/2010-81

1.34.001.007309/2010-67 1.34.023.000201/2010-95

1.34.023.000209/2010-51 1.13.000.000045/2011-31

1.13.000.000242/2011-51 1.15.000.000178/2011-33

1.26.000.000405/2011-47 1.27.000.000230/2011-31

1.33.003.000021/2011-60 1.33.011.000006/2011-12

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.13.000.000372/2003-83 1.16.000.000324/2003-83

1.13.000.001095/2004-15 1.01.001.000622/2005-58

1.13.000.000738/2005-86 1.13.000.001539/2005-95

1.20.000.000876/2005-21 1.13.000.000319/2006-25

1.34.008.000320/2006-50 1.20.000.000566/2007-78

1.33.009.000012/2007-32 1.36.000.000859/2007-95

1.14.001.000117/2008-06 1.28.100.000247/2008-27

1.29.000.001607/2008-07 1.13.000.001440/2009-17

1.16.000.002622/2009-01 1.22.009.000356/2009-97

1.23.000.001684/2009-53 1.26.000.001745/2009-71

1.26.001.000086/2009-45 1.27.000.000759/2009-30

1.28.200.000066/2009-53 1.11.000.001605/2010-69

1.14.004.000393/2010-51 1.14.004.000435/2010-53

1.15.000.003137/2010-18 1.16.000.003016/2010-39

1.17.000.000558/2010-12 1.18.000.001881/2010-76

1.22.000.003610/2010-22 1.25.009.000305/2010-97

1.26.002.000048/2010-16 1.27.001.000052/2010-57

1.35.000.002006/2010-21 1.10.000.000151/2011-27

1.16.000.000797/2011-91 1.13.000.000135/2011-83

1.22.000.000073/2011-40 1.22.000.000077/2011-28

1.22.002.000016/2011-41 1.27.000.000142/2011-39

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.22.000.002267/2000-27 1.01.001.000063/2004-03

1.20.000.001076/2004-46 1.16.000.002543/2005-69

1.13.000.000190/2006-55 1.13.000.000689/2006-62

1.34.012.000103/2006-09 1.13.000.000240/2007-85

1.13.000.001314/2007-09 1.13.000.001349/2008-11

1.13.000.001821/2008-15 1.24.000.000363/2008-13

1.28.200.000084/2008-54 1.36.000.000270/2008-78

1.36.000.000744/2008-8



Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.00.000.001625/2001-22 1.14.001.000051/2003-31
1.27.000.000716/2003-69 1.13.000.000329/2006-61
1.14.001.000157/2006-88 1.16.000.001836/2006-18
1.13.000.000985/2007-44 1.14.004.000150/2007-17
1.14.001.000034/2008-17 1.29.016.000115/2008-17
1.29.019.000153/2008-40 1.13.000.001556/2009-56
1.13.000.002260/2009-52 1.15.000.000144/2009-24
1.22.009.000006/2009-21 1.22.014.000062/2009-96
1.24.000.001685/2009-61 1.26.002.000150/2009-88
1.27.000.000622/2009-85 1.29.008.000784/2009-79
1.33.009.000094/2009-87 1.12.000.000355/2010-11
1.20.000.001233/2010-61 1.22.000.003611/2010-77
1.22.001.000180/2010-87 1.22.010.000094/2010-65
1.22.010.000199/2010-14 1.23.000.000506/2010-49
1.26.000.001147/2010-35 1.26.000.002577/2010-74
1.27.000.001516/2010-52 1.28.000.001679/2010-06
1.30.008.000112/2010-86 1.33.000.001475/2010-05
1.34.010.001237/2010-35 1.34.023.000203/2010-84
1.00.000.003081/2011-13 1.11.000.000067/2011-76
1.13.000.000244/2011-40 1.15.000.000184/2011-91
1.16.000.000259/2011-04 1.27.000.000433/2011-27
1.34.010.000115/2011-11

Total de procedimentos distribuídos: 254

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 249, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo: 1.13.000.001624/2007-15. Assunto: Terra Indígena. Síntese: "Denúncia de realização de garimpagem em área de reserva indígena denominada "Igarapé Preto" no município de Humaitá". Representado: Paulão, Renê, João "Cabeça Branca" e outros. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: /11/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001624/2007-15, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - Ante a ausência de documentação nos autos que comprovam o correto cumprimento do despacho de fls. 77/78, determino a certificação do cumprimento, sendo, em caso positivo, reiterada as determinações, e, em caso negativo, seja realizado o devido cumprimento.

V - O envio de cópia ao coordenador criminal da PR/AM para adoção das medidas reputadas cabíveis.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VII - A fixação do prazo de 10 (dez) úteis para resposta.

LUCIANA F. PORTAL L. GADELHA

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Interessados: Indígenas do acampamento Forquilha. Requerido: RGE. Objeto: Visa apurar a regularização da utilização de energia elétrica pelos indígenas do acampamento Passo Fundo da Forquilha. Câmara: 6º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso I da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e,

Considerando relatório formalizado pela comunidade indígena de Passo Grande da Forquilha, o qual dá conta da inexistência de energia elétrica no acampamento em razão da negativa da RGE em proceder a instalação, esculpido no fato de que as casas possuem como material principal a "lona";

Considerando que os indígenas, da etnia kaingang, estão acampados em terreno cedido por agricultor da região, com área de 02 hectares, localizado há 03 (três) Km da RS 343, local onde procederam a construção de 30 casas;

Considerando que os indígenas permanecerão residindo no local até a conclusão do processo demarcatório da Terra Indígena Passo Grande da Forquilha, o qual encontra-se com vistas à procuradoria especializada da FUNAI para análise das contestações apresentadas;

Considerando que o processo administrativo de demarcação segue vagaroso trâmite, sendo inaceitável a ideia de que primeiramente se conclua o processo demarcatório para somente então instala-se energia elétrica, o que impediria o acesso da comunidade de ter acesso a outros direitos de natureza básica;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e atuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar a regularização da utilização de energia elétrica por parte dos indígenas da Terra Indígena de Passo Grande da Forquilha";

2. Nomeação do servidor Jandiro Homero de Freitas Jr., ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6º CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2006).

Como providências investigatórias, determino:

1. Designe-se reunião a ser realizada com os representantes da comunidade indígena de Passo Grande da Forquilha, com o representante da RGE e com a FUNAI, a fim de serem efetuadas tratativas acerca do objeto do presente ICP, na data de 16/03/2011, às 14h, intimando-os.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP Nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP Nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000059/2008-78. Assunto: Fiscalização das atividades de segurança privada em face de interesses indígenas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução Nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo Nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 08111.000228/96-15. Assunto: Apurar suicídio de indígenas guarani-kaiowá

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução Nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo Nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000082.2010.03.007/9, instaurado em face de repre-

sentação formulada pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados do Petróleo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Equipamentos de Proteção Individual (EPI), Fraude na Relação de Emprego, Outras Fraudes, Jornada de Trabalho, Horas Excedentes, Horas Extras, Prorrogação, Períodos de Repouso, Intervalo Intra-jornada, Salário, determina, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85 a instauração do Inquérito Civil nº 000082.2010.03.007/9 contra Posto Veraneio Ltda, CNPJ 17.005.646/0001-64, localizado à Rodovia BR 381, s/n, KM 169, Sá Carvalho, Antônio Dias/MG, CEP Nº 35.177-000.

TÚLIO MOTA ALVARENGA

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000203.2010.03.001/7, instaurado em face de representação formulada por Denunciante sob sigilo, ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000203.2010.03.001/7, contra: NACIONAL EXPRESSO LTDA, CNPJ - 18.260.422/0001-61, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 3.774, Bairro Brasil - Uberlândia/MG.

Determina-se, de início, a instauração do Inquérito Civil e em seguida, oficiar à GRTE em Uberlândia, solicitando fiscalização.

Designa-se, como secretários do Inquérito Civil os Analistas Processuais Cláudia Aparecida Montes Ferreira e Fernando Pinheiro Diegues.

PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE esta Portaria em quadro de avisos acessível ao público.

KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000155.2010.03.001/8, instaurado em face de representação formulada por Denunciante Anônimo, constam denúncias de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, EPI - Equipamentos de Proteção Individual, Instalações e Serviços em Eletricidade, CTPS e Registro de Empregados e Salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000155.2010.03.001/8, contra: CERÂMICA PAUMAR LTDA, CNPJ - 16.537.565/0001-42, com endereço na Rua Paulo Vilela de Andrade, nº 86, Centro, Centralina/MG.

Determina-se, de início, a instauração do Inquérito Civil e em seguida, reiterar ofício à GRTE em Uberlândia, solicitando ação fiscal na empresa investigada.

Designa-se, como secretários do Inquérito Civil os Analistas Processuais Cláudia Aparecida Montes Ferreira e Fernando Pinheiro Diegues.

PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE esta Portaria em quadro de avisos acessível ao público.

KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000167.2010.03.001/8, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: Irregularidades no processo de Extinção do Contrato individual de trabalho e Não Pagamento das Verbas, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000167.2010.03.001/8, contra: FRIGORÍFICO BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ - 031.153.042/0001-50, com endereço na Avenida do Contorno, nº 1.010, Bairro Abadia - Uberaba/MG.

Determina-se, de início, a instauração do Inquérito Civil e, em seguida, outras providências contidas no despacho juntado à folha 108 do respectivo Inquérito civil.

Designa-se, como secretários do Inquérito Civil os Analistas Processuais Cláudia Aparecida Montes Ferreira e Fernando Pinheiro Diegues.

KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000036.2011.03.010/0, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de

Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: irregularidades no meio ambiente do trabalho - Construção Civil (NR 18), resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000036.2011.03.010/0 em face de: EMOP - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.949.285/00001-19, localizada na Rua José Balbino Pereira, 171, Bairro Niterói - Divinópolis/MG - CEP 35500-254.

Determina-se, de início, intimar a inquirida para apresentação de documentos.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000095.2011.03.006/0, instaurada em razão de relatório de fiscalização da GRTE/GV, constam evidências de lesão à ordem jurídica e aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, ausência de registro de empregado, não manutenção de documentos sujeitos à fiscalização do trabalho, ausência de preenchimento de data nos recibos de pagamento, instalações sanitárias inadequadas e irregularidades quanto ao PCMSO e PPRA, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000095.2011.03.006/0, em face de MERCEARIA E LANCHONETE ROSA DE SARON LTDA, CNPJ 10.358.196/0001-44, localizada na Av. Santos Dumont, 932, Bairro de Lourdes, Governador Valadares/MG, CEP 35032-460.

Determina-se, de início, requisição de documentos.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000099.2011.03.006/0, instaurada em virtude de relatório de fiscalização da GRTE/GV, constam evidências de lesão à ordem jurídica e aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, não apresentação de documentos sujeitos à fiscalização, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000099.2011.03.006/0, em face de A TELEVIDEIO LTDA, CNPJ 19.852.912/0001-10, localizada na Av. Brasil, 3503, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35020-070.

Determina-se, de início, designação de audiência.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000085.2011.03.003/7, instaurada em face de representação formulada por Adriano Alexandre Marques, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Sindicato; Irregularidade na eleição dos membros, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000085.2011.03.003/7, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE VARGINHA, inscrito no CNPJ sob o nº 19.017.565/0001-00, localizado à Av. Dr. Módena, 139 - Aptº 03 - Bairro Nossa Senhora de Fátima, Varginha / MG - 37010-190.

Determina-se, de início, intimar o denunciante para comparecer em audiência.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 000136.2010.03.003/1, instaurado em face de representação por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades no meio ambiente

de trabalho, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, resolve:

Aditar à Portaria Nº 85, de 14 de maio de 2010, acrescentando os temas: PCMSO, CTPS e registro de empregados.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000555.2010.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (EPI- Equipamentos de Proteção Individual (NR06), agentes químicos, horas excedentes, compensação de jornada, intervalo intrajornada, feriados, férias, registro da jornada de trabalho), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Calçados Hispana Ltda (CNPJ Nº 94.806.957/0001-73).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000762.2010.20.000/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (trabalho a céu aberto, horas extras, repouso semanal remunerado, feriados, salário, uniforme), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Com Amor Beach Bar Empreendimentos Ltda- ME(CNPJ Nº 11.500.649/0001-98).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000778.2010.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (atividades e operações insalubres, repouso semanal remunerado), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Sergipe Industrial S/A- SISA (CNPJ Nº 13.006.218/0001-03).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscaliza as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público a notícia de supostas irregularidades que vêm ocorrendo em relação à utilização da sede da ASSOCIAÇÃO DE EX-COMBATENTES DO BRASIL e sua condição de funcionamento; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.022709/10-41 em INQUÉRITO CIVIL relativamente à ASSOCIAÇÃO DE EX-COMBATENTES DO BRASIL, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria, nos termos do despacho inaugural; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDF a instauração deste Inquérito Civil Público; 3. Após, conclusos. Brasília, 17 de março de 2011.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 79, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista o constante do processo nº TC-029.516/2010-2, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Ministério da Fazenda (MF), destinados à Unidade Gestora 173039 - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP-RJ), Gestão 17203, no valor de R\$ 3.939,77 (três mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo em vista a apuração de diferença a pagar relativa ao mês de dezembro de 2010, referente ao rateio de despesas condominiais decorrentes da cessão à SECEX-RJ de três andares do Edifício Sede, localizado à Rua Buenos Aires, nº 256, Centro, Rio de Janeiro/RJ e de 38 (trinta e oito) vagas de garagem de propriedade da referida autarquia, localizadas no Edifício Wadhi Kabarite, Rua Buenos Aires nº 339, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Orçamento TCU	Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1,00)
2010	01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.92	Despesa de Exercícios Anteriores	R\$ 3.939,77
Total				R\$ 3.939,77

1ª CÂMARA

ATA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2011 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária realizada em 26.10.94 - Ata nº 50/94), José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Ubiratan Aguiar), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro Ubiratan Aguiar, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 6, da Sessão Ordinária realizada em 1º de março de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1428 a 1574, conforme Pauta nº 7/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 6):

ACÓRDÃO Nº 1428/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por motivo de falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.380/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Bosco Ferreira Maia (032.216.286-68); Maria Helena do Carmo Mucelli (079.726.606-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1429/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 - Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em excluir os seguintes atos de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.885/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise Maria Zambon de Carvalho (253.808.000-25); Eduardo Naves Lopes (711.286.201-97); Fabricio Alexandre Tavares (908.651.461-87); Gabriel Miranda Lima Leão de Souza (721.355.571-53); Gleide Soares de Souza (875.827.161-91); Luiza Angelica Santos Souto (723.923.041-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1430/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.457/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Domingos Felipe (041.453.868-41); Evandro de Bona Johann (995.712.340-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1431/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.337/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabricio Duarte da Silva (032.023.429-08); Leandro Albertini Leite (048.097.797-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1432/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.849/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Itamar Machado Cardoso (336.389.853-34); Nana Maria Barbosa Pinheiro Beleza (376.255.273-87); Nelson Barbosa Palmerston Muniz (426.838.151-15); Rodrigo Pires Andrade Maranhão (666.576.791-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1433/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.170/2007-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Felipe Silva Araujo (777.474.105-49); Maria de Fatima Pereira da Silva Araujo (199.600.505-72); Maria do Socorro Santos de Lima (184.936.451-68); Michele Alencar Carvalho (699.002.301-59); Nadja da Silva Carneiro (058.374.055-34); Severina de Jesus Pontes (217.399.785-87); Taisa Silva Araujo (812.305.675-34); Therezinha de Jesus Cerqueira Passos (725.535.535-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1434/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.943/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Vionetti Mattos (025.317.607-76); Rita Maria Santana Matos (412.727.067-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, destacando-se o ato da beneficiária Maria José de Almeida Simões (fl.4), para cumprimento da diligência pertinente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.203/2008-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Afonso dos Santos Rocha Pita (164.652.025-49); Alzira Santana Costa e Silva (140.269.705-82); Isis Thaianne Mattos Rocha Pita (022.530.415-56); Lauro da Silva Correia (003.180.945-68); Maria Jose de Almeida Simões (512.831.825-72); Raphael Mattos Rocha Pita (022.530.445-71); Ubirajara da Costa e Silva Neto (810.445.425-00); Vladimir Ferreira Correia (808.985.485-00); Witan Barreto Guimarães (257.642.095-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Sr. Jorge João Chacha (073.551.901-30), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 249/2002 - TCU - Primeira Câmara no âmbito do TC-013.419/2000-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.401/2001-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000)
 - 1.1. Aposos: 013.419/2000-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.661/2000-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.2. Responsáveis: Alberto Norge Maciel Guazina (105.038.111-49); Amaury de Souza (932.360.938-20); Angela Maria Zanon (005.615.058-02); Augusto Cesar Portella Malheiros (024.985.168-75); Babington Daniel Fernandes Leal (695.026.841-68); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Dary Wer-

neck da Costa (065.481.131-87); Dercir Pedro de Oliveira (335.099.308-78); Diogenes Domingues de Moura (076.194.806-68); Edson Norberto Caceres (726.769.498-53); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Fausto Luiz de Franca Neto (797.237.991-20); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Jesus Eurico Miranda Regina (167.884.270-20); Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91); Jorge João Chacha (073.551.901-30); José Carlos Nogueira (475.578.181-72); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Luiz Felipe Terrazas Mendes (186.329.399-04); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Mauro Polizer (727.242.858-91); Nestor Antonio Heredia Zarate (515.099.466-91); Neusa Maria Mazzaro Somera (965.206.478-53); Odilar Costa Rondon (108.938.221-91); Robert Schiaveto de Souza (338.286.871-72); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Rudel Espindola Trindade Junior (138.364.121-87); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Siltmar de Fatima Lima Ramos (322.022.611-68); Silvia Salles Publio (138.380.321-87); Valdir da Costa Silva (102.854.071-04); Wilson Valentin Biasotto (398.581.628-04); Wilson Verde Selva Junior (570.357.508-78)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS(SECEX-MS)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.652; Augusto Carreiro Gonçalves, OAB/DF 26.016; Fernando Augusto Miranda Nazaré, OAB/DF 11.485; Giancarlo Machado Gomes, OAB/DF 16.006; Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira, OAB/DF 22.007; Ildmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Igor Ramos Silva, OAB/DF 20.139; Lucenir Rodrigues, OAB/DF 12.158; Paulo Collier de Mendonça, OAB/PE 20.833 e OAB/DF 22.259; Paulo Cunha de Carvalho, OAB/DF 26.055; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Quitação relativa ao subitem 8.2 do Acórdão nº 249/2002 proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 09.04.2002, Ata nº 10/2002, no âmbito do TC-013.419/2000-1.

Responsável: Jorge João Chacha (073.551.901-30)

Valor original da multa (R\$):	Data de origem da multa:
3.000,00	09.04.2002
Valor do recolhimento:	Data do recolhimento:
196,96	30.04.2009
195,32	29.05.2009
199,26	30.06.2009
199,98	30.07.2009
202,37	31.08.2009
200,66	06.10.2009
201,16	28.10.2009
201,73	30.11.2009
2021,55	14.01.2010
202,60	22.01.2010
204,82	03.03.2010
204,82	31.03.2010
206,85	30.04.2010
209,21	31.05.2010
211,03	30.06.2010
210,00	29.07.2010
212,08	01.09.2010
211,98	01.10.2010
209,47	28.10.2010
211,82	30.11.2010
857,13	20.12.2010

ACÓRDÃO Nº 1437/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, dar quitação plena ao(s) responsável(is), sem prejuízo das recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.760/2009-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (342.530.507-78); Agostinho do Nascimento Netto (641.072.727-53); Aldemir Bendine (043.980.408-62); Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Alfredo Luiz Buso (495.101.348-72); Allan Simões Toledo (050.080.458-30); Antonio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00); Antonio Sérgio Riede (201.299.809-78); Augusto Brauna Pinheiro (331.671.335-20); Bernard Appy (022.743.238-01); Bernardo Gouthier Macedo (508.238.506-25); Carla Goes Coelho de Souza (794.950.607-53); Clara da Cunha Lopes (317.380.281-00); Cleber Ubiratam de Oliveira (501.953.366-15); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Egon Handel (029.279.850-49); Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (009.513.746-72); Francisco Augusto da Costa e Silva (092.297.957-04); Francisco Cláudio Duda (261.899.331-49); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Glauco Cavalcante Lima (239.508.201-59); Henrique Jager (831.180.477-04); Izabela Campos Alcântara Lemos (340.698.281-68); Joaquim Portes de Cerqueira Cesar (766.827.068-04); Jose Luiz Gomes Rôlo (003.172.501-59); Jose Maria Rabelo (232.814.566-34); José Carlos Soares (833.898.738-72); José Carlos Vaz (329.726.281-87); José Luis Salinas (334.827.800-72); Juraci Masiero (196.287.900-30); Jussa Silveira de Andrade Guedes (116.701.931-87); Luis Carlos Guedes Pinto (021.056.918-20); Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53); Luiz Carlos Silva de Azevedo (528.768.537-87); Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa

(886.166.577-20); Luiz Gustavo Braz Lage (466.132.426-91); Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza (014.831.963-72); Marcos Machado Guimaraes (398.826.591-87); Maria da Gloria Guimarães dos Santos (214.103.561-91); Milton Luciano dos Santos (070.032.261-20); Nilo Jose Panazzolo (166.417.280-72); Nilson Martiniano Moreira (583.491.386-53); Paulo Euclides Bonzanini (709.589.718-20); Paulo Roberto Evangelista de Lima (117.512.661-68); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Rene Sanda (050.142.628-05); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Robson Rocha (298.270.436-68); Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (245.212.211-49); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04); William Bezerra Cavalcanti Filho (530.627.607-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendar ao Banco do Brasil S.A. para adoção das providências a seguir:

1.5.1. quando incluir quadro, no Relatório Anual, com os objetivos previstos no ano anterior e os resultados alcançados no exercício, inserir todos os objetivos que estavam consignados no Relatório Anual do exercício anterior. Dessa forma espera-se aumentar a transparência das informações estratégicas do BB apresentadas à sociedade;

1.5.2. divulgar nos próximos Relatórios Anuais, de forma mais específica e clara, quais ações foram executadas para o alcance dos objetivos que não foram cumpridos no exercício;

1.5.3. analisar a possibilidade, conveniência e oportunidade, observados os ditames legais, de aumento do número de vagas reservadas a deficientes nos próximos concursos, devido ao fato de que o índice do número de deficientes em seu quadro se apresenta bem abaixo em comparação com outros bancos brasileiros analisados;

1.6. à 2ª Secex para enviar cópia da instrução de fls. 329/363 - vol.1 e desta deliberação para o Banco Central do Brasil (Bacen) de forma que este estude, com base em pesquisa com outros bancos, a possibilidade de alteração do plano de contas do Cosif, seção "Outros Créditos" de forma a evitar que os bancos, mais especificamente, neste caso, o Banco do Brasil, apresente suas demonstrações contábeis em desacordo com o artigo 176, parágrafo segundo, da Lei nº 6.404/76.

ACÓRDÃO Nº 1438/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis Silvia Maria Gonçalves Goraieb e João Surreaux Chagas, Presidente e Vice-Presidente do TRF da 4ª Região, bem como aos demais responsáveis indicados no item 1.1, sem prejuízo de fazer os alertas sugeridos nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.921/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Silvia Maria Gonçalves Goraieb (113.618.910-68); João Surreaux Chagas (006.833.700-06); Wilson Daros (005.079.890-15); Hermes Siedler da Conceição Junior (164.053.400-82); Eduardo Tonetto Picarelli (677.247.00-91); Altair Antonio Gregorio (325.804.790-15); Alexandre Gonçalves Lippel (686.33.910-34); Eliana Paggiarin Marinho (588.196.650-34); Osni Cardoso Filho (486.674.209-72); Jorge Antonio Maurique (335.831.700-59); Julio Guilherme Berezowski Schattschneider (739.582.636-68); João Batista Lazzari (43.396.900-15); Marcelo Malucelli (598.230.979-68); Danilo Pereira Junior (567.163.899-20); Gisele Lemke (807.283.759-15); Nicolau Konkel Junior (905.674.397-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias no sentido de que:

1.5.1. abstenham-se de realizar novas pesquisas de preços posteriores à abertura das propostas dos licitantes para que não haja ofensa ao disposto nos incisos II e V do art. 8º e no inciso XII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000;

1.5.2. seja dada especial atenção à realização pesquisas de preços rigorosas no que tange às compras e à prestação de serviços objeto de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades de licitação, além de adesões a Atas de Registro de Preços, em respeito ao disposto no art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/2000; no art. 15, V, §1º e §2º, art. 43, IV, da Lei 8.666/93; e no art. 3º, §4º, II, do Decreto 3.931/01, além dos demais dispositivos vigentes.

ACÓRDÃO Nº 1439/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.237/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Rodrigo Ortiz Davila Assumpção (105.508.858-03); Rogério Santana dos Santos (237.270.630-68); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Vinício Rosseto (643.137.860-15); Allan Kardek Apolinário de Sá (868.536.007-20); Patrícia Pessi (527.017.000-00); Fernanda Hoffman Lobato (780.556.100-10); Nazaré Lopes Bretas (497.139.656-04); Corinto Meffe (952.705.407-97); Antonio Carlos Alff (222.744.130-53); Silvio César da Silva Lima (410.521.452-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-8)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 8378/2003-TCU-1ª Câmara, Sessão de 07/12/2010 - Ata nº 42/2010, para fins de correção de erro material, relativamente quanto ao nº do acórdão recorrido indicado no item 9.1, de forma que onde se lê: "nº 830/2003-TCU-1ª Câmara" leia-se: "nº 810/2003-TCU-1ª Câmara", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-003.848/1999-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.246/2003-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.243/2003-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.870/1999-5 (REPRESENTAÇÃO); 003.594/2000-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 011.244/2003-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.250/2003-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.247/2003-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Augusto Alberto Iglesias Ferreira (316.563.402-59); Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede (166.271.212-04); Francisco Carvalho Viana (164.143.732-49); Paulo Abel Cardoso de Lima (632.211.722-49); Albener da Costa Medeiros (077.434.912-34); Ana Helena Gonçalves Barbosa (381.967.272-91); Afonso Cândido de Lima (017.740.852-91); Nara Ney Costa de Souza (382.905.022-49); Jeferson Linhares (020.846.272-49); Roseab Antony Linhares (164.128.182-00); Luiz Francisco Farias de Aguiar (314.152.882-91); Moisés Aprígio da Silva (225.845.522-72); Egon Palma da Rosa (091.124.303-82); Paulo José Amate (269.996.507-30).

1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) e Companhia de Eletricidade de Roraima (CER)

1.4. Interessado: Procuradoria da República/RR - MPF/MPU

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR(SECEX-RR)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Jaeder Natal Ribeiro, OAB/RR 223; Almiro Padilha, OAB/RR 138-A; Alexandre Dantas, OAB/RR 264; Dircinha Carreira Duarte, OAB/RR 158/A; José Aparecido Correia, OAB/RR 169; Wedner Moreira Cavalcante, OAB/DF 3.521; Denise Abreu Cavalcanti, OAB/RR 171-B; Lúcio Mauro Tonelli Pereira; OAB/RR 327; Carlos Wagner Guimarães Gomes, OAB/RR 288-B; Káren Macêdo de Castro, OAB/RR 321-A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, ex-Prefeito de Monte Alegre/PA, contra o Acórdão nº 2311/2010, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão nº 4903/2010, ambos da Primeira Câmara.

Considerando que o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com as conclusões do Tribunal, invocando a nulidade do acórdão recorrido, por desobediência ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, que impõe "sob pena de nulidade, que da publicação, constem o nome das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação";

Considerando que a aplicação do Código de Processo Civil - CPC aos processos administrativos no âmbito deste Tribunal dá-se apenas de forma subsidiária, não podendo, pois, se sobrepor ao rito específico previsto na Lei Orgânica do TCU, regulamentado por seu Regimento Interno;

Considerando que o erro material apontado, foi devidamente corrigido pelo Acórdão nº 4903/2010 - Primeira Câmara, não servindo tal omissão para caracterizar prejuízo à parte e consequentemente nulidade da decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não apresentou qualquer fato ou documento novo que pudesse suplantar a intempestividade do recurso e, no mérito, modificar a decisão recorrida;

Considerando a proposta da Secretaria de Recursos;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de não conhecer do recurso, por não aduzir fatos novos capazes de serem analisados em sede recursal, ainda que intempestivos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de fls. 13/16.



1. Processo TC-005.540/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Recorrente: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15);

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Alberto S. Vasconcelos, OAB/PA 5.888; Paulo Boaventura Maia Medeiros, OAB/PA 8409

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1442/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Julieta Vieira Lopes, bolsista do CNPq no período de setembro/1988 a agosto/1991, contra o Acórdão nº 6081/2010, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e a condenou ao pagamento de débito, mantido pelo Acórdão nº 8361/2010 - 1ª Câmara, em sede de embargos de declaração, ambos da Primeira Câmara.

Considerando que na presente peça recursal a recorrente limita-se a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar nenhum documento que configurasse a ocorrência de fato novo;

Considerando que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedidos de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos;

Considerando que os elementos apresentados não apresentaram fatos novos supervenientes capazes de ensejar a suplantação da intempetividade, prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU, mas apenas aduzem argumentos que já foram apresentados em alegações de defesa e apreciados por este Tribunal, conforme parecer do Ministério Público junto ao TCU (fls. 333/342, vol.1 e itens 8 e 9 do voto condutor do a enfrentados pelo Tribunal);

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos, no sentido da intempetividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por intempetivo e não apresentar fatos novos; e
2. dar ciência deste acórdão à recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de fls. 7/9.

1. Processo TC-027.542/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Recorrente: Julieta Vieira Lopes (133.380.725-20)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Julia Lopes dos Santos, OAB/BA 7.218; Aldoney Queiroz de Araújo, OAB/BA 5688; Mussolini Ferreira de Lima, OAB/BA 9587

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 7370/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 9/11/2010, para fins de correção de erro material, relativamente quanto aos subitens 9.3 e 9.5 do referido acórdão, de forma que onde se lê: "Fundo Nacional de Saúde" leia-se: "Fundo Nacional de Assistência Social", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-031.421/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.314/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Erlene Cássia Lucena de Arandas (345.951.984-34)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jurema - PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gerson de Siqueira Correa, Fiscal de Contrato do IEC e não integrante do rol de responsáveis, Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Diretora do IEC, e Sr. João Carlos Lopes da Silva, Chefe do Serviço de Administração do IEC;

2. sobrestar o julgamento das contas do Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (Diretora do IEC), com fulcro no art. 2º, inc. XXII, c/c art. 39 da Resolução/TCU nº 191/2006, até a apreciação definitiva dos autos da Tomada de Contas Especial nº TC-020.354/2008-0, em vista da possibilidade de aplicação de penalidades a essa gestora no âmbito desse processo;

3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Carlos Lopes da Silva (Chefe do Serviço de Administração do IEC), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer os alertas sugeridos;

4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados nos item 1.1, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.653/2008-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Celia Padilha da Silva (142.054.832-87); Angela Regina de Figueiredo Ribeiro (144.435.462-00); Celeste Maria dos Reis Sodre (141.626.282-20); Cicero Alves da Silva (134.022.422-49); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); Gerson de Siqueira Correa (228.591.100-97); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Bosco Fonseca Rodrigues (175.268.762-00); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Marcia Valderly Rodrigues Freitas (294.855.762-34); Maria de Fatima Dias Melo (083.261.692-34); Marilene Nazaré Lins Neves (174.539.252-15); Wyller Alencar Mello (057.240.232-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS(SECEX-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. alertar à direção do IEC quanto às seguintes impropriedades:

1.5.1. ao apreciar as contas desse órgão relativas ao exercício de 2004 (Acórdão nº 2.229/2006 - TCU - 1ª Câmara), o Tribunal efetuou determinação para abster-se de "efetuar contratação emergencial quando não estiver devidamente caracterizada a situação de emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93", o que não foi observado na contratação da empresa M. I. Montreal Informática Ltda., mediante a Dispensa de Licitação nº 401/2007 - Contrato IEC - 056/2007;

1.5.2. o fracionamento de despesas, com vista à fuga da modalidade de licitação correta, além de contrariar o disposto no §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, demonstra haver falta de planejamento das quantidades de bens a serem adquiridos ou de serviços prestados em função do consumo e utilização prováveis, nos termos do artigo 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93;

1.5.3. a falta de divulgação adequada das compras no site do órgão (www.iec.pa.gov.br <<http://www.iec.pa.gov.br>>) impede a otimização dos princípios da publicidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

1.5.4. as situações de inexigibilidade de licitação, por exclusividade de fornecedor, exigem as justificativas previstas nos artigos 25, I, e 26 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, com "apresentações detalhadas dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa de mercado, fazendo constar no processo a documentação comprobatória" (Acórdão nº 2.960/2003 - TCU - 1ª Câmara);

1.5.5. quando do recebimento de bens móveis, verificar se estão de acordo com as qualidades especificadas nos termos dos contratos.

ACÓRDÃO Nº 1445/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento do art. 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, de acordo com a instrução da Unidade Técnica (peça 5):

1. Processo TC-028.726/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

1.5. Período abrangido: 01.01.2008 a 06.10.2010.

ACÓRDÃO Nº 1446/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls.100/105 (peça 4):

1. Processo TC-002.457/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco) - (59.940.957/0001-60)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.3. Advogados constituídos nos autos: Manoel Bento de Souza, OAB/SP 98.702; Rita de Cássia Spalla Furquim, OAB/SP 85.441; Jorge da Silva Lima OAB/SP 183.404; Diogo Spalla Furquim Bromati, OAB/SP 226.427

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 7162/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 9/11/2010 - Relação nº 35/2010 - Ata nº 38/2010, para fins de correção de erro material, para incluir, entre os Órgão/Entidades do subitem 1.2 o Fundo Nacional de Saúde-FNS, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-005.457/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Carlos Pereira Lira, Coordenador Regional da Funasa no Acre

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS; Fundação Nacional de Saúde - Funasa; Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre e Secretaria de Estado de Saúde no Acre - Sesaacre.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 212/214:

1. Processo TC-017.697/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/MG - MPF/MPU (26.989.715/0016-99)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1449/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações sugeridas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, bem como à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 1/5:

1. Processo TC-029.121/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/SC - MPF/MPU (03.636.198/0001-92)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina - SPU/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1 a) Secex/SC para:

1.5.1.1. levar ao conhecimento do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina que, conforme documentação constante dos presentes autos, a área de 3.596,38m², da qual 1.664,22m² são de terreno de marinha em regime de aforamento, que teve a sua concessão autorizada pela Lei Estadual nº 14.710/2009, do Governo do Estado de Santa Catarina à entidade Associação de Cultura Franco-Brasileira - Aliança Francesa, é originária das matrículas nºs 4.830 e 10.640, e é distinta da área de 14.600,87m², de propriedade da empresa Woa Empreendimentos Imobiliários Ltda, que teve a sua origem das matrículas nºs 12.350, 13.338, 28.460 e 28.698, todas do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC;

1.5.1.2. levar ao conhecimento da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina - SPU/SC a existência de autorização de concessão, por parte do Governo do Estado de Santa Catarina a entidade privada Associação de Cultura Franco-Brasileira - Aliança Francesa, por meio da Lei Estadual nº 14.710/2009, da área de 1.664,22m² de terreno de marinha em regime de aforamento, consistente da matrícula imobiliária nº 10.640, sem o necessário assentimento da União previsto no art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/1946;

1.5.2. à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina - SPU/SC para comunicar este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas com relação à comunicação do item anterior.

ACÓRDÃO Nº 1450/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das medidas a seguir, de acordo com a instrução da Unidade Técnica de fls. 1/4 (peça 2):

1. Processo TC-031.961/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia/Promotoria de Justiça de Buritis (04.381.083/0001-67)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buritis - RO (01.266.058/0001-44)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. alertar a Prefeitura Municipal de Buritis-RO quanto à utilização indevida do veículo Ford Ranger, placa NDG-8369, doado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, decorrente do descumprimento do Decreto nº 99.658/1990, alterado pelo Decreto nº 6.087/2007, e do Termo de Doação nº 5396/2008, conforme tratado nos itens 14 a 21 desta instrução;

1.6. determinar à Secex/RO para:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução de fls. 1/4 (peça 2);

1.6.2. encaminhar à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde cópia dos autos e desta deliberação, a fim de subsidiar ações de controle interno do órgão doador.

ACÓRDÃO Nº 1451/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Wagner Pinarel, Gerente de Setor, do Centro de Serviços Logística de São Paulo, do Banco do Brasil S.A, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Centro de Serviços de Logística de São Paulo, do Banco do Brasil S.A., acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica constante da peça 13:

1. Processo TC-033.894/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Dux Cobranças Ltda. EPP (04.689.673/0001-51)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/4044-46)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/SP 245.603;

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Wagner Pinarel, Gerente de Setor, do Centro de Serviços Logística de São Paulo, do Banco do Brasil S/A, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Centro de Serviços de Logística de São Paulo, do Banco do Brasil S/A, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 11:

1. Processo TC-033.898/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Cobratel Assessoria de Cobrança Ltda. (55.349.195/0001-71)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/4044-46)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/SP 245.603

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 7/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1453/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.632/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cícero Pinheiro de Assis (059.695.304-68); Elza Lisboa da Silva (131.729.134-49); Erles Terezinha de Lima Hipólito (714.622.794-49); Inês Gomes da Silva (023.415.654-68); José Carneiro (059.609.324-15); Juveneide de Fátima Araújo (139.557.804-49); Nízia Rodrigues de Almeida (005.986.154-15); Severino Moreira da Silva (218.965.504-87)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PB - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria do interessado relacionado no item 1.1, considerar legais os atos relacionados no item 1.2 e determinar à FUNASA - Coordenação Regional/BA, nos termos constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.644/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orlando Rodrigues dos Santos (035.330.855-20);

1.2. Interessados: Antônio do Nascimento (129.468.775-15); Gregório Rodrigues Lima (062.354.095-91); Isidoro José Alves (036.168.195-04); Joel Novais Abreu (106.100.905-00); José Alves de Barros (002.996.345-15); José Carlos de Jesus (075.768.975-20); Luzia de Souza Sotero (107.039.005-44)

1.3. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/BA - MS

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que, nos termos do art. 3º, par. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, emita novo ato no prazo de 15 dias, livres das falhas de lançamento originalmente identificadas, em especial, no que se refere à incompatibilidade entre o tempo informado no campo de serviço para aposentadoria e a discriminação dos tempos de serviço e averbações.

ACÓRDÃO Nº 1455/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.700/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nilza Tedesco Reis (035.700.021-87); Ricardina Ribeiro da Silva Pinheiro (014.298.841-34); Rubens Aparecido de Almeida (058.007.221-53); Terezinha de Jesus Ribeiro Araújo (118.197.401-10); Valéria Orchedi Barsi Silva (125.927.901-44); Yoshico Takeda (117.678.711-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.702/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria José Aureliano Barbosa (204.077.854-34); Maria Natividade de Oliveira Silva (112.147.164-15); Maria das Neves Alencar de Rezende (361.718.407-34); Maria do Carmo Fernandes da Silva (133.223.624-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.336/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luíza Helena França (371.948.367-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.347/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ubaldo Monteiro Filho (021.682.191-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.360/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Héliá Maria Araújo Coelho da Paz (049.617.144-53); Zanilda Correia Medeiros (555.493.498-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.361/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Célia de Lima Feitosa Negócio (059.646.604-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.378/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Rodrigues de Souza (349.473.616-20)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/MG - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.379/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Elizário (174.306.077-72); José Leal dos Santos (202.405.897-34)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/RJ - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1463/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.384/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sival Santos Cunha (120.916.772-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PA - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.407/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sales Francisco Alves (125.467.477-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.408/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alcir Guimarães Machado (000.817.526-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão relacionado no item 1.1 e legal o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.415/2007-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Guilherme Fernandes (024.470.021-49)
 - 1.2. Interessado: Sérgio Netto de Oliveira (128.743.027-91)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.420/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agnes Ludwig Neutzling (017.379.380-06); Ângela Cristina Guterres de Almeida (942.791.950-72); Cíntia Becker Figueiro (608.414.190-00); Cristiane Raquel Kuntler (902.730.440-87); Daniela Ferreira Rocha (013.592.020-56); Fernanda Valle Krieger (954.340.700-20); Flávia Moraes Silva (808.670.060-72); Gislaiane de Carli da Rosa (667.299.200-68); Giuliano Makar Machado (830.325.680-72); Grazielle Barbosa Brasil

(018.260.530-26); Ivete Ferro Evangelista do Nascimento (566.937.610-20); Jociele Gheno (011.849.570-45); Juliana Lohmann Machado (003.855.960-90); Karine Gonçalves da Silva Curi Ferreira (959.963.700-34); Kelli Figueiredo (817.608.680-00); Kelly Cecília da Silva Pessi Diogo (008.081.280-51); Lisiane Passos Veleda (829.141.250-20); Lízia Pacheco Porciúncula (893.985.560-49); Luciana Ferrugem Cardoso (975.809.530-72); Lucimar Antônio Bordin (624.275.710-91); Luísa Vieceli Albarello (007.344.390-59); Márcia Cristina Andrezza (955.405.630-34); Marcos Pacheco Freitas (764.199.400-87); Marieli Borba de Medeiros (403.964.950-87); Neila Regina Lisboa Fassina (636.558.100-91); Pablo de Lannoy Sturmer (006.372.339-56); Priscila Coelho Amaral (952.194.630-04); Priscila Silva da Silva (989.233.660-72); Raquel Yurika Tanaka (008.774.670-05); Renato da Rosa Cardoso (015.363.850-85); Rita de Paula Bastos Correa Mittmann (964.019.820-04); Rodrigo Garcia (939.453.100-91); Ruth Cunha Biachi (018.337.500-98); Sandro Tubino Ferreira (742.801.800-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.421/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andréia Ferran e Silva (736.431.220-04); Bianca Ferreira Pereira (907.980.900-49); Celso Túlio da Rosa Machado (829.027.980-91); Cláudia Maria Pedezert Steiger (836.006.550-00); Jeane Andrea Barbosa dos Santos (361.576.190-15); Paula Raquel Dias Ferreira (940.178.830-87); Paulo Ricardo da Rosa (581.159.940-49); Priscila dos Santos Magalhães (014.024.400-06); Roberta Manzoni Borges (833.246.820-53); Rossana Malmaceda da Rocha (803.299.420-34); Suzane Beatriz Azeredo dos Santos (020.071.450-30); Valdir Pengo Dotto Júnior (000.696.560-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.422/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alina de Oliveira Duarte (014.109.280-71); Betina Soldateli Paim (808.658.870-04); Edison da Silva Pereira Júnior (830.339.120-87); Gabriela Carreira Maia (990.707.740-20); Hilda Margareth Rodrigues da Silva (501.591.940-91); Isabel Cristina Furquim Barboza (834.049.530-53); Ivana Monteiro Neves (614.652.750-53); Janaina da Silva Santana (934.006.750-91); João Roberto da Silva Souza (670.424.900-10); Marines Toledo Luiz (965.228.870-53); Wendy Ribeiro Dornelles (014.772.630-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1470/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.480/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abilaine Ferreira Rodrigues (087.778.157-50); Adriana Martins de Souza (038.167.917-94); Adriana da Rocha Weitzel (000.244.747-97); Adriana do Nascimento Tardelli Januário (021.404.267-70); Alexandre José Soares Simões (045.538.687-09); Alessandro Santos de Barros (082.167.917-12); Aline Menezes Soares (073.509.947-29); Aline Pereira da Rocha (055.231.057-32); Almir Regis Damasceno (013.519.377-07); Amaury Limeira Martins Neto (054.531.217-50); Ana Celina Palmieri Parente Moreira (964.020.837-04); Ana Raquel de Mello Chaves (029.054.107-79); Anamaria Arbo Furrer (004.077.247-02); André Couto Saldanha (051.545.567-98); André Ferreira de Souza (031.336.477-09); André Luiz Silva do Espírito Santo (016.471.927-06); André Luiz Trajano dos Santos (092.282.287-50); Andrea Cristina Oliveira de Lima (033.010.147-12); Andréa da Silva Machado (820.084.267-34); Andréa de Mendonça Soares (041.088.087-62); Ana Macedo Oliveira (047.554.027-19); Ângela Mercia Braga (098.948.535-87); Bruno Arantes da Costa Cordoeira (115.330.367-13); Bruno Gomes Canholato (092.969.817-78); Bruno Moraes Moura (118.751.037-83); Carina da Silva Freire (054.836.987-97); Carlos Alberto de Carvalho Filho (022.083.957-35); Carlos Augusto de Miranda Henrique

(019.241.967-60); Carlos Henrique Stohler de Almeida (018.480.957-67); Carolina Amaral de Castro (122.978.117-05); Caroline Menezes do Nascimento (013.369.506-92); Cássia Maria Loureiro Conde (051.852.637-25); Cátia Martins Leite Padilha (015.560.547-00); Cilene Gomes de Oliveira (766.436.037-49); Cláudia Domingues Guimarães (012.299.567-86); Cláudia Neres de Freitas da Costa (018.482.587-39); Cristiane Bizerra Rufino (106.339.917-32); Cyntia Bilheiro Audebert (052.023.216-00); Daniel Bittencourt Aranha (075.455.437-69); Daniela Marques Correa (106.181.977-96); Daniele Medeiros Torres (056.195.814-97); Danielle Tavares Vianna (095.131.387-80); Danielle de Freitas Lapa (098.978.237-94); Danuza Teixeira Bitencourt (078.955.477-12); Dyogo Farias da Silva Freitas (092.033.837-27); Edilma da Silva Ferreira (080.842.877-29); Edson Santana Madeira (075.503.657-33); Elaine Marques Soares (008.481.117-02); Elza Portela Pinheiro (082.191.287-98); Emanuelly Varea Maria Wiegert (866.744.981-49); Erika Dias Valviesses Arrenta (087.797.117-07); Fabíola Alves Soares (006.972.747-30); Fabíola Bianca de Souza Gonçalves (081.926.227-70); Felipe dos Santos Ramos (118.159.007-84); Flávia Cotias Vasconcellos (071.960.557-13); Gabriel Miranda Duarte (089.865.487-47); Gabriela Villaca Chaves (053.770.547-33); Geysiele Angélica Afonso da Silva (030.920.506-90); Gil Garcia da Costa Júnior (038.526.837-85); Giovanni Borges dos Santos (825.916.366-72); Hamilton Dantas dos Santos (094.789.097-11); Helena Alvine Meira de Vasconcellos (063.077.776-48); Hélio Ricardo da Silva (515.970.557-00); Honorato Henrique Pasolini Martins (084.572.957-80); Horácio Silva do Couto (110.641.277-03); Hudson Senra Lima (113.679.077-21); Iris Christine Borges Barros (082.348.807-13); Isaac Pereira de Azevedo (099.468.627-78); Isabela Figueiredo (074.554.937-38); Ivan Gomes dos Santos (015.548.657-86); Ivo de Jesus Oliveira (095.332.827-97); Janaína Santos Sampaio (021.470.057-70); Jaqueline Azevedo de Vasconcelos (082.457.887-24); Joana Lezan Sant Anna (106.401.447-05); Joanna de Carvalho Anselmo da Silva (055.144.057-02); João Paulo de Souza Rosas (074.389.987-38); Jonas Tiago Magalhães Coelho (076.453.936-10); Jorge Luís Alonso Dominguez Macambira (054.087.007-20); José Américo Souza Ferraz (631.740.907-25); Juliana Santos da Silva (134.082.727-19); Juliana Sartório da Silva (096.192.907-39); Karoline Marques Agreli Torres (094.219.547-77); Kátiuscia Roberta de Oliveira (090.820.077-38); Kelly Cristina da Franca Martins (100.268.797-78); Leda Peixoto Caldas da Silva (054.248.507-90); Leonardo dos Santos Garcia (093.142.447-09); Letícia Emerich Canuto (225.778.098-16); Liana Figueiredo Nobre (083.298.717-46); Lidiane da Silva Bastos (093.142.577-89); Lílian Torres dos Santos (079.641.177-85); Lúcia Helena Alves dos Santos (016.073.497-52); Luciana Pereira de Souza (086.330.087-18); Luciana Rodrigues da Silva (071.268.657-67); Luciano Ferreira Ribeiro (912.098.207-06); Luiz Henrique Guimarães Dias (090.982.027-99); Marcelle Maia Silva de Araújo (103.600.827-42); Marcelli Gatto de Brito (103.036.467-21); Marcelo Alves Soares (012.230.067-00); Marcelo Camacho Silva (008.886.357-37); Márcia da Silva Santos (890.229.557-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.481/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Vinícius da Silva Teixeira (018.308.677-50); Maria Teresinha da Silva (053.519.747-03); Mariana de Abreu Machado (074.899.977-98); Marinete do Carmo Costa (859.212.207-44); Marta Maria Fonseca de Souza (637.209.657-91); Mauro Marinho Moledo (619.921.517-68); Milton Dayrell Lucas Filho (061.990.836-01); Nanci Irma Santiago (021.883.317-29); Natália Abreu Áreas (108.504.867-50); Nativânia de Fátima Severino (986.479.707-72); Nelson Amaro dos Santos Filho (041.438.987-56); Nelson Santos da Silva (898.166.767-53); Neuzza Gorete Aniceto (749.903.067-91); Norielle Macedo Alves (057.422.687-77); Patrícia Alves Paschoal (093.457.757-90); Patrícia Fonseca dos Reis (036.011.497-02); Patrícia Kaiser Pedrosa (088.799.257-92); Patrícia Mateus Martins (013.778.327-24); Patrícia Villas Boas de Andrade (074.819.497-51); Patrícia de Oliveira Medeiros (078.455.207-05); Paulo Roberto Lopes da Silva (104.654.447-09); Priscila Leite Borges (092.651.297-86); Raífe Jefferson Santos de Lima (099.845.157-61); Raphael Duran Pereira da Silva (104.332.987-07); Regina Agnese Barros (408.517.107-00); Reinaldo Santa Bárbara da Silva (070.410.137-82); Renan da Silva Tavares (100.042.177-56); Renata Marques Marchon (106.234.987-31); Rita de Cássia Barbosa da Silva Tavares (516.781.011-68); Roberta Rodrigues Teixeira de Castro (079.353.777-07); Robson Soares da Costa (087.692.177-26); Rodolfo Camilo da Silva Ferreira (104.002.777-60); Rodrigo Carvalho Mafra (108.239.587-01); Ronaldo Félix da Silva (051.551.227-32); Rose Siciliano Peixoto (011.886.467-02); Sabrina Santana Ramos (070.810.887-32); Shirley Borges de Souza Quintana (759.462.387-87); Simone Maria Almeida da Carvalho (023.653.377-08); Solange Maria da Silva Nunes Mattos (945.115.517-15); Suélen Guimarães dos Santos (097.782.287-79); Suelly Câmara Vieira (362.535.887-53); Suzane de Carvalho da Vitória (121.246.427-31); Talita da Silva de Limar (112.252.987-25); Tatiana Ferreira Ferreira (120.590.227-97); Tatianny de Souza de Araújo (076.384.177-39); Telma Lima da Silva (000.890.187-29); Thiago Felipe Campos Quintino (093.746.967-03); Thiago Mello de Barros Pimentel (121.063.867-37); Thiago Vieira

Souza (120.641.587-82); Valmara dos Santos Pereira (052.508.197-61); Vanderlei Campos Teles (029.383.977-80); Vânia Cristina da Silva Carneiro (905.054.097-04); Viviane Maciel Trevisan (074.847.037-96); Walber das Neves Lengruher (111.509.507-22); Wellington Guimarães Almeida (111.540.747-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.484/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdenalço José Ribeiro (673.001.545-49); Adélia Cardoso Lessa (912.934.135-34); Adionaldo Menezes de Souza (743.135.765-68); Adriano Gonçalves da Silva (024.693.424-73); Adriano Pereira de Oliveira (002.977.725-97); Aginaldo Reis da Silva (002.634.955-82); Aginaldo dos Anjos Lima (032.380.685-63); Alan Vinícius Santos Alves (028.191.755-89); Alberico Lima do Sacramento (687.354.305-59); Alberto Leonídio Amaral Passos (826.447.135-87); Alex de Oliveira Santos (730.416.375-53); Alexandro Mangueira da Silva (028.365.275-60); Alidálcio Gonçalves Nepomuceno (028.050.415-26); Allan Jefeson Santos Di Domício (962.646.165-91); Almir Cruz Barbosa (026.026.695-71); Aloísio Santiago de Menezes Filho (937.368.515-53); Álvaro Portela Silva (881.759.105-00); Ana Paula Pinto Raiol Cruz (521.014.012-15); Anderson Lima Barreto (896.991.815-91); André Antônio Souza da Rocha (740.829.575-53); André Luís Queiroz Aguiar (629.011.685-15); André Luiz Ribeiro Borba (007.566.625-16); Andrea Jamile Nascimento Santos (942.731.975-53); Antônio Carlos Almeida Caires (987.443.995-53); Antônio Sérgio Carneiro (521.572.295-15); Aparecido de Oliveira Santana (025.574.815-99); Arilton Ricardo Souza Costa (579.784.415-04); Arivaldo da Silva Nascimento (650.913.965-00); Arnaldo Andrade dos Santos Filho (023.343.825-40); Augusto César Ferreira da Cruz (779.917.535-49); Bruno Melo Brito (020.449.885-69); Bruno Silva de Carvalho (027.823.275-26); Carlos Cruz dos Santos (007.685.325-07); Carlos Eduardo Araújo Moreira (054.312.705-24); Carmem Rejane dos Reis Fonseca de Souza (555.147.665-00); Cícero da Silva do Nascimento (082.345.414-20); Cíntia Jamile Moreira Santos (843.345.335-15); Cláudio Dias da Silva Almeida (824.199.655-15); Cláudio Diógenes Santos Farias (466.015.625-72); Clebert Arouca dos Santos (028.191.955-04); Clóvis José de Santana (792.505.485-91); Cosme da Silva das Virgens (727.527.345-49); Daniel Santos de Novais (035.389.195-93); Denis Paulo Costa Reis (025.165.635-74); Diego da Silva Santos (021.023.215-33); Diney Miranda Souza (010.458.315-06); Ednilton Costa Santana da Cunha (989.899.365-00); Elder Freitas Figueiredo (081.868.726-63); Epitácio Freitas Guedes Filho (027.319.465-80); Érico Freitas Cerqueira (018.667.255-13); Esdras Vieira dos Santos (793.565.835-87); Euzébio de Cácio Pereira de Souza (043.721.685-35); Euzimar Ferreira dos Santos (999.398.785-91); Evanildo Pereira Costa (789.663.965-34); Everton Ribeiro Costa (004.100.975-43); Ezequiel Pereira de Souza (004.656.695-30); Fabiano Gomes de Oliveira (030.426.465-21); Fábio Carvalho de Brito (953.037.585-91); Fabrício Gouveia de Souza (032.314.035-10); Fabrício Ladeira Pinto (011.425.225-47); Farley Viana de Oliveira (033.399.015-38); Genábio Dias Barroso (037.979.835-22); Geraldo José da Silva (539.865.395-49); Gerlei Gomes Oliveira (014.579.725-22); Gilberto Edmond Soares da Silva (869.115.035-15); Gilberto Pacheco de Góis (001.771.855-46); Gildean Lima Muritiba (970.687.305-82); Gilvan Santos Ferreira Júnior (016.355.105-70); Givaldo Costa dos Santos (810.583.735-87); Givanildo Souza Lima (969.023.885-04); Gustavo de Almeida Silva (044.335.245-30); Hosanah Maurício de Souza Santos (613.009.345-49); Ireudo Cavalcante da Silva (023.159.794-04); Ismael Vilaronga Rios Neto (027.008.125-90); Jadson Novaes Silva (989.262.925-68); Jaílson Gomes dos Santos (009.184.515-74); Jaílton dos Santos Nascimento (835.249.595-04); Jairaci Pereira do Vale (806.665.825-72); Jandira da Cruz Silva (986.142.315-04); Jefferson Soares Lebrão (009.277.965-46); João Paulo Silva Souza (014.580.495-07); João Saulo dos Santos Lima (014.880.875-12); Joébson Ciro de Castro e Silva (031.786.135-28); Jofilson Souza Gomes Rocha (027.458.345-33); Jonas de Souza Nascimento (561.121.225-53); José Carlos Miranda da Paixão (018.303.155-52); José Carlos Moreira dos Anjos (970.343.985-34); Josué Bonfim de Jesus (411.904.325-87); Júlio Lucas Santana Santos (031.570.145-52); Kaio Sousa de Assis (044.939.605-31); Leonardo Melo Silva (897.708.465-20); Leonardo de Jesus dos Santos (026.079.235-73); Lucas Salathiel dos Santos (014.133.475-41); Lucas Teles da Silva (027.873.175-96); Luciano Daniel Bispo (901.661.165-72); Maikon Oliveira Lopes (020.523.085-71); Manoel Silva Novaes (028.746.195-58); Marcelo Gonçalves de Oliveira (078.323.497-00); Márcio Góes Oliveira (007.568.055-62); Marcos Aurélio Pinheiro (014.728.755-32)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.486/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aginaldo dos Santos Santana (785.934.505-63); Antônio Paulo Santana Cerqueira (221.025.405-10); Armando da Conceição dos Santos Filho (780.823.075-87); Demerson Lima Santos (432.210.505-00); Flaviano Amaral de Andrade (683.335.015-91); Leonardo Lemos Calliga Cardoso (011.393.265-03); Lucas Ferreira Lima (011.808.655-37); Luiz Carlos Andrade de Carvalho Filho (830.037.625-91); Paula Cristina Mota Marques (048.028.955-77); Uades Germano dos Anjos (009.390.845-89)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.244/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ada Maria de Barcelos Alves (846.034.457-68); Adefilton Alves Brandão (443.057.966-00); Adriana Campos Moreira (024.730.187-66); Adriana da Silva Ricão (988.911.707-04); Alberto Martin Rivera Dávila (054.777.147-94); Alessandra de Cássia Araújo (086.786.947-00); Alex Santos Príncipe (002.868.197-59); Ana Aparecida Costadella (042.695.977-98); Ana Gisele da Costa Neves Ferreira (009.003.527-52); André Monteiro Costa (256.639.844-53); Ângela Cristina Volpini (935.932.016-15); Ângela Fernandes Esher Moritz (018.500.537-31); Antônio Basílio de Miranda (943.881.807-34); Antônio José Costa Cardoso (370.517.685-49); Camila Aparecida de Jesus Moreira (057.857.817-43); Carine Machado Azevedo (801.112.035-20); Carla Franca Wolanski de Almeida (836.527.109-59); Carlos Eduardo Ferreira Pereira Filho (387.941.364-91); Carlos Fabrício Marques da Silva (602.839.122-00); Carlos Maurício Guimarães Barreto (508.250.387-15); Cecília Vianna de Andrade (037.359.457-75); Cláudia Maria Valet (907.827.987-72); Cláudia Portes Santos Silva (594.361.667-53); Cláudia Torres Codeco (010.839.077-27); Cláudio Ribeiro de Brito (885.679.667-87); Constança Felícia de Paoli de Carvalho Brito (595.434.697-68); Constança Flávia Junqueira Ayres (856.913.304-97); Cristiana Ferreira Alves de Brito (682.133.796-91); Cristiane Caldeira da Silva (016.461.407-96); Cristiano Magalhães Ferreira Sobrinho (070.704.647-54); Cristina Araripe Ferreira (767.427.097-15); Cynthia Silveira Horn (341.165.329-91); Dafne Dain Gandelman Horovitz (004.672.507-58); Daniela Ferraz Amaral (028.395.677-17); Danielle Aparecida da Silva (029.144.197-16); Danielle de Almeida Carvalho (092.624.447-70); David Eduardo Barroso (595.227.477-34); Deise Nel Parada da Silveira (000.299.917-06); Denise Coelho Studart (921.378.737-53); Denise da Silva Gomes (003.373.007-55); Denyse Telles da Cunha Lamego (874.212.597-91); Dione Correa de Araújo Dock (352.350.201-20); Donat Alexander de Chapeaurouge (054.771.507-26); Douglas Pereira Pinto (033.654.457-06); Eduarda Ângela Pessoa Cesse (495.609.304-78); Eduardo Werneck Barroso (745.339.757-04); Elaine Cruz Rosas (014.331.787-37); Elaine Ribeiro Barbosa (049.088.247-73); Elena Cristina Caride Siqueira Campos (000.253.547-02); Elisabete Michel (636.524.397-91); Elyne Montenegro Engstrom (001.184.157-51); Elyzabeth Avvad Portari (964.040.787-91); Emmanuelle Batista de Souza Lopes Neto (071.556.807-88); Érica de Souza Netto (032.158.857-60); Ernesto Raul Caffarena (055.098.357-02); Evelyse Lemos Borges (774.803.337-49); Ezequias Pessoa de Siqueira Filho (521.043.204-10); Fábio Bernardo da Silva (016.076.277-44); Fábio Castro Gouveia (927.465.787-00); Fábio Abrahão Torreão Esteves (761.195.307-97); Félix Júlio Rosenberg (425.247.257-15); Fernanda Peres Sabagh (079.899.307-30); Fernando André Rezende do Prado (787.899.827-20); Fernando Antônio Ramos Guerra (006.055.687-07); Fernando Araújo Monteiro (000.356.747-84); Fernando do Couto Motta (071.561.697-85); Flávia Barreto dos Santos (010.755.897-11); Flávio Isidoro da Silva (935.633.537-00); Frederico Peres da Costa (037.232.217-42); Frederico Vicente da Cunha Orofino (666.472.237-20); Geraldo Marcelo da Cunha (009.530.176-30); Gladys Miyashiro Miyashiro (021.723.607-32); Graziela Maria Zanini (456.769.090-72); Guilherme Correa de Oliveira (686.551.186-72); Heloísa Maria Lopes Veiga (052.337.122-53); Henriette dos Santos (993.294.847-00); Ilka Maria Ávila Vilaro (816.106.297-87); Inesita Soares de Araújo (167.252.634-53); Ingo Riederer (015.887.577-06); Irene Maria Testoni Alonso (491.541.337-34); Isabella Fernandes Delgado (992.465.037-91); Ivan Neves Júnior (765.789.097-53); Ivanete Milagres Presot (507.529.016-72); Izabel Cristina de Souza Crespo (018.554.907-14); Jairo Dias de Freitas (787.994.307-20); Jislaine de Fátima Guilhermino Pereira (659.028.589-68); Jorge Carlos Santos da Costa (595.755.497-91); Jorge Lima de Magalhães (799.490.617-68); José Augusto Carvalho Nunes (004.663.015-53); Júlio César Schweickardt (428.595.060-04); Karla de Araújo do Espírito Santo Pontes (002.609.177-10); Kátia Eliane Santos Avelar (003.667.667-59); Kátia Rejane de Medeiros (485.687.164-15); Kely Cristina da Silva

Oliveira (720.159.344-72); Koko Otsuki (056.334.518-72); Leandro Medrado (028.514.967-94); Leonardo Bruno Paz Ferreira Barreto (095.045.197-50); Leonardo Santos Bastos (032.465.817-62); Leonardo de Souza Lopes (088.741.487-71); Lia Laura Lewis Ximenez de Souza Rodrigues (606.456.797-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.270/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abrahão Pedro da Silva (313.459.807-87); Adalmir Charbel Valladão (000.232.507-12); Adelita Pereira de Araújo (002.713.495-49); Adiléia Fagundes (020.702.489-84); Adriana Campos (245.463.148-25); Adriana Chermut dos Santos Winter (998.941.577-34); Adriana Fernandes Renno (092.929.237-57); Adriana Guimarães Loyola de Barros (011.717.257-01); Adriana Pontes Abraham (014.143.457-04); Ageu de Oliveira Barros (267.256.147-87); Ailton Paulo de Oliveira Júnior (905.035.977-91); Alba Mureb Ferreira do Carmo (075.870.207-80); Alberto Palheiro Mendes (688.546.417-15); Alessandra Moreira Pereira Lobo (042.975.827-83); Alessandra Nascimento Rocha Glória (088.065.877-06); Alex Igor Feo Bibeiro (930.378.057-49); Alexandra Christinne Bentes Rocha (014.156.807-01); Alexandre Araújo Tame da Cunha (925.131.747-04); Alexandre Cordeiro de Andrade (844.936.667-49); Alexandre Henrique da Fonseca Neto (486.426.222-53); Alcício Dantas de Almeida Filho (031.100.017-72); Amauri da Silva Dias (369.865.697-34); Ana Amélia Bertani Rodrigues (025.446.037-20); Ana Carolina Perin Ferreira da Silva (082.947.607-57); Ana Cláudia Camargo (169.987.898-66); Ana Lúcia Rangel de Noronha (018.006.427-41); Anderson Márcio de Oliveira (009.741.924-90); André Luís Silva Correa (013.473.747-44); Anna Edith Lopes Carneiro (103.083.837-29); Arnaldo Franca Quarasma Júnior (103.130.407-02); Bernardo Santoro Pinto Machado (011.002.917-84); Carlos Augusto Teixeira de Andrade Filho (012.267.206-25); Carolina Andrade Monteiro (827.473.005-44); Célio Roberto Canuto de Melo (099.893.277-93); Cláudia Helena da Silva Anjos (085.832.537-30); Cláudio José Silva Leão (482.922.905-59); Cristiane Pinheiro Monteiro (002.647.047-03); Cristiane Barros Polo (036.740.097-90); Cristiano Brandão Vecchi (047.885.107-31); Daniel Ferreira Monteiro de Barros (003.131.867-31); Daniela Tiemi Akiba (294.612.408-80); Denise Figueiredo de Araújo Balthar (088.086.777-96); Denise Moreira Roberto (942.245.526-04); Diego Nunes Muller (106.470.437-93); Elizabeth Aleixo da Paz (044.032.696-64); Ellen Victor Moço Martins (114.244.687-52); Emanuelle Karoline Ribeiro Sales (059.956.766-01); Erika Bonato Lotar Araújo (086.676.117-94); Fabiano Gerêmia (029.408.939-00); Fábio Costa Stoll (010.704.457-97); Fábio Fernandes Peixoto (707.262.057-53); Felipe Chaubah Fernandes Pereira (060.404.076-89); Flávio Matiolí Veríssimo Silva (102.230.287-62); Frederico Villela Chein Cortez (105.446.637-80); Gustavo Abrahão Flores (054.143.517-59); Gustavo Pereira da Cunha Neto (058.967.006-95); Harry Andriolo Costa (596.391.647-04); Igor Veloso Gomes dos Santos (029.513.587-50); Ivna Mauro Cruz (110.167.887-97); Juliana Gomes Baptista (110.611.227-00); Juliana Pereira Soares Nazareth (095.180.067-17); Juliana dos Santos Fonseca (092.257.007-84); Kátia Rufino Nascimento (093.048.207-74); Larissa Santiago Ormay (112.376.207-40); Luciana Murad Sarney Costa (883.855.313-00); Luciana Ribeiro da Silveira (093.733.507-06); Luciana Santos Santiago (047.507.797-09); Luciana Signoretti Domingues (317.165.458-03); Luciane Moreira Reis (545.905.825-20); Luís Martinez Buendia (268.151.528-98); Luiz César Moellmann Ferro (606.478.177-72); Luiz Fernando Carrano Camargo (254.790.329-68); Luiz Fernando Fontoura Lira (104.703.537-59); Marcela Ascer Rossi (099.873.877-80); Marcello Campello Vasconcellos (072.156.387-23); Marcello Eduardo da Silva Xavier (849.386.849-34); Marcelo Alves Henrique Pinto Moreira (104.417.157-02); Márcia Valéria Sousa Barbosa (793.702.251-53); Márcio Alexandre da Silva Mendonça (015.831.857-98); Márcio Ferreira da Silva (045.470.837-89); Márcio Luiz Baptista Magalhães (595.512.167-68); Márcio Resende Ferrari Alves (674.174.346-49); Márcio de Melo Gonçalves (069.061.017-30); Marco Antônio Melhado Garcia (077.490.478-08); Marco Arlindo Tavares (586.105.106-20); Marcos Andrade de Almeida Duarte (033.259.177-80); Marcos Antônio de Santana Cordolino (001.214.627-73); Marcos Francisco Simões de Almeida (102.187.777-87); Marcos Machado de Almeida (985.240.897-68); Marcus Antônio Alqueres Guimarães (116.674.517-15); Marcus Vinícius Leitão Lins (074.034.117-06); Maria Adelina da Cunha (212.156.696-15); Maria Aparecida de Carvalho Correia (920.221.625-87); Maria Auxiliadora Gozzi Penna (734.315.247-53); Maria Carolina Amendolara (147.978.758-28); Maria Cecília Ros-silho de Figueiredo Barbosa (069.557.158-36); Maria Cláudia Postiga Ribeiro (022.224.047-46); Maria Dirce Mendes Vieira (016.459.597-08); Maria da Glória Carvalho Castro (099.284.562-91); Maria de Fátima Cerqueira de Caldas Limão (252.720.717-00)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1476/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.300/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego de Araújo Bastos (095.627.187-19); Luciane Machado Pizetta (079.524.707-95)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.426/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcel Leite Moraes (951.536.670-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.437/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcyone Ramalho (570.481.188-49); Sílvia Maria Magalhães Costa (335.809.017-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.466/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ana Margarida de Mello Barreto Campello (047.791.424-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1480/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.051/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio da Silva Ribeiro Guanare (819.415.953-91); Gerdson Cunha Pinheiro (640.065.653-72); Marco Antônio Reis Marques (409.210.343-34); Rodrigo de Souza Rezende (999.448.631-49); Thiago Botelho Neiva (705.817.701-53); Winston Silva Kury (364.154.053-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.100/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Inácio Machado da Silva (004.318.350-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.101/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Demis Santos de Lima (046.650.684-88); Victor Hugo Vita Barbosa (064.208.924-81); Yvisson Batista de Vasconcelos (061.953.734-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.102/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Pereira Muniz (010.400.511-46); Anderson Jonatan Nogueira Masteguin (319.672.628-29); Artur Fernandes Costa (900.084.726-53); Augusto Ramos Rolão (021.833.041-38); Celso Alves da Rocha (662.999.181-87); Damásio de Souza Almeida (511.919.541-53); Elmar Mendes da Fonseca (063.432.186-29); Eliomar Sérgio da Silva (853.914.091-87); Everton Henrique Cáceres da Silva (915.421.621-49); Fabiano Aparecido Alves de Lucena (730.459.421-72); Gleisilmara de Arruda da Silva (018.648.811-43); Helso da Silva Magalhães (497.049.071-68); Iohan Abimael de Sá Bezerra (036.053.921-13); José Cardoso dos Santos (928.282.998-72); Leonardo Vilela (014.056.036-07); Márcio André dos Santos Vieira (554.449.031-72); Márcio Nunes do Nascimento (878.236.081-20); Sérgio Cardoso Ferreira (820.263.351-68); Severino Salgado Pessoa Júnior (049.624.416-71); Sidney Domingos de Almeida (806.621.291-72); Sueli Ilda da Silva Oliveira Gonçalves (779.422.991-04); Tainá Maia Oliveira (221.797.778-41); Tiago de Azevedo Picolin (377.064.328-31); Wagner dos Santos Mergareto (694.244.381-68); Wemerson Aparecido Pereira (229.798.648-38); Willian de Oliveira Lopes (017.562.951-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.816/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adão Alves de Freitas (611.768.776-15); Adelson Aires Maia (347.335.822-34); Adriana Paula Gonçalves (581.642.439-49); Aílton Araújo Alves (597.568.535-49); Albert Monteiro dos Santos (745.876.332-91); Albetisa Machado Cardoso Marques (803.947.603-87); Alcir Ribeiro Lopes (411.530.492-87); Aldiani de Fátima Campos Monteiro (567.294.302-06); Alessandra Camargo Gonzi (017.955.449-29); Alessandra Maria Pinhate (512.600.931-15); Alessandra Tavares Mourão (062.987.176-09); Alessandro Borges Pereira da Silva (442.885.492-72); Alessandro Monteiro Lima (616.494.814-20); Alex Sandro Sales da Silva (043.978.424-77); Alexandre Belache Umbria (007.206.599-06); Alexandre Besbati Lopes (583.653.549-34); Alexandre Oliveira Cristovam (019.754.909-83); Aline Lopes Moreira (698.487.341-04); Alison Dias Monteiro (675.473.702-68); Alisson Christi Vieira Rocha (053.163.777-88); Alzír Lino Couto (836.451.362-15); Amaury César Souza e Silva (193.424.112-15); Ana Clarice Parente Brasileiro (903.021.252-72); Ana Cristina Oliveira Nogueira (658.432.151-72);

Ana Paula do Monte Anunciação (076.236.776-83); Ana Virgínia Sales Vital (891.389.884-53); Anderson Sábio Schally (015.928.880-03); Anderson Venâncio Neves (054.316.916-27); André Albuquerque Brito (387.849.228-69); André Engeroff dos Santos (580.588.500-04); André Mariano Napoleão do Rego Castelo Branco (017.496.343-25); André Mateus Ohata (000.053.431-51); André Silva Serafim Machado (564.776.195-04); Andrea Duran Sousa (712.458.471-04); Andressa Nogueira do Carmo (841.512.002-82); Andressa Martinelli Porto (005.312.770-62); Anelize Canez (056.615.859-00); Angélica Mendes de Souza (036.300.819-59); Antônio Edson Leite Carvalho (877.861.763-49); Antônio José Rocha Luz (137.871.013-49); Antônio Juveniano Emílio Neto (059.046.609-79); Augusto Susin Cecato Júnior (043.549.579-81); Aurenly de Cássia Lima Borba (036.560.189-60); Benedito Franciano Ferreira Rodrigues (714.767.332-87); Bernardo Araújo Diniz (002.586.482-36); Bianca Santos Melo (000.346.342-74); Biancarde da Silva de Moura (587.334.935-53); Boniek Pereira da Silva (529.344.462-04); Brisa Queiroz Martins (725.951.161-34); Bruno Cândido Bastos Pimentel (999.345.155-04); Bruno Estevam Mendes (519.809.322-04); Bruno Leon Inácio Coelho (059.340.397-50); Bruno Luís Lima de Carvalho (276.205.808-24); Bruno Mello Ribeiro de Oliveira (004.970.791-43); Bruno Reis Fonseca (847.750.762-72); Bruno Souza Ramos (704.773.102-49); Camila das Chagas Fernandes (940.120.832-87); Camilla Rocha Rodrigues (877.890.192-87); Carla Cristiane Pires (022.982.209-64); Carla Masoero Eduardo (351.872.041-49); Carlígia Barreto Fonseca (565.385.615-00); Carlos Alberto Carvalho de Miranda (435.255.470-72); Carlos Mentz Barth (292.851.430-91); Carlos Santos Sales Vasconcelos (721.650.062-87); Carmem Machado (395.823.610-34); Carolina Peixoto Sacramento (918.058.055-68); Caroline Leal Matos (001.972.355-57); Caroline Marques Albino de Abreu (005.757.001-90); Catharine Rafaela Chagas de Luna (803.342.885-68); Cátia Maria Ribeiro Cupertino (103.932.917-90); Cecília Celeste Freitas Alves (938.884.650-87); César Alves de Sousa (125.409.808-99); César de Araújo Lima Lobo (858.154.975-68); Charles Sobreira de Araújo Souza (263.136.342-68); Christian Sterchele Barcellos (274.898.648-28); Cícero Lins Campos (007.376.054-48); Cíntia Danielle Cerqueira Lombas (988.410.171-04); Clarissa Rodrigues Amorim da Silva (797.911.741-72); Clarissa Valentim Gomes (034.780.759-39); Claudemir Galhardo Gonsalves (953.809.739-49); Cláudia Alves dos Santos (217.565.248-31); Cláudia Patrício Medeiros (008.121.690-42); Cláudia Winckler Silva (573.975.709-68); Cláudio Gomes da Silva (005.548.953-23); Cláudio Pereira Atafé (581.044.102-53); Cláudio Roberto de Albuquerque Lima Filho (053.294.254-09); Cláudio do Carmo Fialho Júnior (111.133.207-02); Clayrton André dos Santos da Silva (901.284.432-00); Cleuza Rodrigues Marques de Lima (158.420.648-98); Cleverson de Barros Miranda (622.946.440-34); Cristian Carlos Severo (910.816.880-68); Cristian Roberto Silvano (091.758.396-52); Cristiane Castro de Souza (039.042.119-78); Cristiane Kiffer dos Santos (035.116.914-86); Cristiano José Silva dos Santos (086.718.094-39); Cristina Sanches Figueiredo de Mendonça (229.283.322-00); Dalton Santiago da Silva (786.494.392-68); Daniel Assis Cantele (040.451.269-02); Daniel Granemann Franzon (038.140.229-04); Daniel Leite Teixeira (745.003.252-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de pensão civil relacionados no item 1.1 e autorizar a proposta de diligência formulada pela Unidade Técnica, com os acréscimos propostos pelo Ministério Público, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.953/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amarina Souza de Miranda (110.142.747-70); Antônia Basto Baker (941.344.052-20); Elza Gonçalves Sant'anna (101.636.277-38); Pedro Paulino da Nóbrega (016.066.624-49); Suely de Jesus Silva (620.146.764-53); Vilma Malafaia Rego (193.383.177-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.930/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Anália Monjardim Rocha (089.377.927-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/ES - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.955/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cynthia Karla Araújo do Nascimento (009.327.044-50); Maria José Portela Leal (485.213.964-49)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PE - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.908/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Lúcia Nogueira Gomes (526.295.467-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/ES - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Jorge Luiz de Mello, Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, concedendo-lhe 90 (noventa) dias, a contar do prazo inicialmente concedido, para cumprimento da determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão 6626/2010-1ª Câmara, conforme proposto pela Secex/RJ:

1. Processo TC-025.044/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Adelson Benevenuto (027.782.387-00); Antonio Machado Bastos (008.615.707-82); Darwin Roberto B. Sampaio Filho (072.792.721-34); Edilma Bezerra da Costa Aureliano (119.697.501-97); Gennaro Corasio (089.460.351-53); Haroldo Vitor de Azevedo Santos (019.511.572-49); Iara Michiko Yamada (153.099.671-68); Jorge Gustavo da Costa (030.538.907-63); Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68); Jorge Miguel Bustamante Monteza (330.408.507-68); Marcelo Kalume Reis (416.167.663-87); Marco Aurelio Santullo (204.048.161-34); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Nelson de Paula Ferreira Junior (344.948.557-15); Newton José de Moura (037.128.507-00); Paulo Romano Moreira (034.781.577-49); Ricardo Teixeira Degaut Pontes (009.089.671-87); Ricardo da Costa Nunes (713.970.437-68); Ronaldo Cezar Coelho (109.999.657-00); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Wagner Granja Victor (763.609.467-34)
1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A. - MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Guilherme Oliveira Melo, dando-lhe quitação, fazer a seguinte determinação e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.898/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Cleide Silva Nery (064.621.382-20)
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Amapá
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá que:

1.5.1. no prazo de 60 (sessenta) dias apresente documentos suficientemente idôneos que atestem a quitação do débito da Prefeitura Municipal de Macapá/AP em relação à cessão do servidor matrícula Siape 1018748 pelo período de agosto de 2007 a março de 2010, ou, no caso desse débito não ter sido pago, apresente documentos que atestem a inscrição da Prefeitura de Macapá/AP na Dívida Ativa da União;

1.5.2. instaure sindicância com a finalidade de apurar o recebimento de vencimentos pela servidora Matrícula Siape 1016095 sem a correspondente contraprestação laboral nos meses de outubro e dezembro de 2009, e possível abandono de cargo previsto no art. 138, da Lei 8.112/1990 evidenciado por sua não apresentação na SAMF/AP no período entre setembro de 2009 a abril de 2010. A SAMF/AP deverá comprovar a abertura do processo de sindicância, seu andamento ou possível conclusão a esta Unidade Técnica no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão;

1.5.3. elabore e implemente controle sobre a cessão de seus servidores, civis e militares, contendo ao menos as seguintes informações: nome e matrícula do servidor, órgão cessionário, data de início e término da cessão, situação dos ressarcimentos devidos sobre os vencimentos no caso do ônus ser do cessionário, número e data de publicação da portaria que autorizou cada cessão e/ou sua prorrogação;

1.5.4. informe, nas próximas contas, sobre o andamento do pedido feito ao MPOG a respeito da inclusão dos processos de concessão de diárias e passagens do pessoal militar no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP; e

1.5.5. regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias, as situações dos servidores de matrícula SIAPE 1012691, 1014639, 1015678, 1012946, cedidos ao TRE/AP;

1.6. Medida: alertar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá quanto a não observância do disposto:

a) na Macrofunção 020317 - Restos a pagar do Sifai, item 2.2.8, materializado na inscrição de restos a pagar de despesas referentes a diárias de servidores civis e militares e de despesas empenhadas no exercício de 2007 e 2008 inscritas em restos a pagar de 2009; e

b) no Decreto 825/1993, art. 22, inc. II, ao ser concedida diárias em períodos superiores a 15 dias de uma só vez nos processos 28740.000140/2009-80, 28740.000659/2009-68, 28740.000142/2009-79, 28740.000141/2009-24 e 28740.000139/2009-55.

ACÓRDÃO Nº 1491/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Gilmar Horta Thome (CPF 074.656.532-15) e Margareth Bessa Sant'anna (CPF 052.595.412-00), dando-lhes quitação e regulares as contas de Antonio Ribeiro da Silveira (CPF 352.681.072-91) e de Rosimere Andrade Martins (CPF 225.434.302-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.143/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Angela Solange Barreto Brasil (225.190.922-20); Antonio Ribeiro da Silveira (352.681.072-91); Gilmar Horta Thome (074.656.532-15); Margareth Bessa Sant'anna (052.595.412-00); Maria Cirilana da Silva Nascimento (193.355.982-91); Nara Diény Rodrigues de Lira Costa (241.721.972-72); Rosimere Andrade Martins (225.434.302-53)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Roraima

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os subitens 3.1, 9 e 9.2 do Acórdão 8049/2010-TCU - 1ª Câmara,

Onde se lê:

"3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - FNS.
9. VISTOS (...) pela Fundação Nacional de Saúde - FNS (...) celebrado com o Município de Cajazeiras/PB.

9.2. fixar, nos termos do art.12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município comprove o recolhimento da importância de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FNS, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor."

Leia-se:

"3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
9. VISTOS (...) pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa (...) celebrado com o Município de Cajazeiras/PB.

9.2. Com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação da rejeição das alegações de defesa, para que o Município de Cajazeiras/PB comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente, a partir de 26 de março de 2002 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor."

Mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.939/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir o requerimento de medida cautelar, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde:

1. Processo TC-004.723/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: PH Serviços e Administração Ltda.
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-014.570/2003-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82)
1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Gabinete do Presidente (GABPRES)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
1.5.1. acompanhe o andamento das ações judiciais (Ações de números 2005.34.00.017181-9, 2005.34.00.022744-4 e 2005.34.00.021707-3), junto à Advocacia-Geral da União, e regularize a situação funcional do Senhor Ênio Alberto Matusiak Senna e da Sra. Evânir Rita de Barros, caso os proventos judiciais, ao final, não lhes assegurem o enquadramento no cargo de Analista Judiciário;

1.5.2. apure, na forma do item precedente, com base no art. 133 da Lei 8.112/90, a acumulação ilegal dos cargos de Técnico Judiciário no TST e de Médico no Governo do Distrito Federal, ocupados pelo Sr. Ênio Alberto Matusiak Senna;

1.5.3. informe à Sra. Célia Regina Milani (CPF 116.093.428-28) sobre sua não vinculação ao objeto da presente Representação.

ACÓRDÃO Nº 1495/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

1. Processo TC-025.134/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União; Ministério do Turismo - MTur
1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Medidas:
1.5.1. alertar o Ministério do Turismo sobre a necessidade de regulamentar o procedimento de visitas técnicas, e o exame e manifestação Federal sobre as prestações de contas analisadas, a fim de conferir efetividade ao acompanhamento e fiscalização da atuação daquela instituição nos contratos de repasse, nos termos dos itens 1.5.2, 1.5.2.1 e 1.5.2.2 do Acórdão 1.393/2010 - 1ª Câmara;
1.5.2. fixar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o MTur atenda ao item 1.5.2 do Acórdão 1.393/2010 - 1ª Câmara, informando a este Tribunal as providências adotadas;



1.5.3. encaminhar o presente processo à Secretaria de Recursos deste Tribunal, para verificar a admissibilidade da peça de fls. 163-173 como recurso, tendo em vista as alegações do Ministério do Turismo a respeito do item 1.5.1 do Acórdão 1.393/2010 - 1ª Câmara.

Ata nº 7/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 3):

ACÓRDÃO Nº 1496/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as alegações de defesa foram apresentadas pela Sra. Sônia Mariza Branco, ex-sócia da sociedade empresária Star marketing Comunicação Ltda., em resposta ao Ofício citatório 4470/2009-TCU/SECEX-SP, com o intuito de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em 7/8/2010.

Considerando que o Acórdão 5861/2010 - TCU - 1ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas de Sônia Mariza Branco, foi prolatado no dia 14/9/2010, ou seja, quase 1 (um) mês antes do julgamento da TCE.

Considerando que a Sra. Sônia Mariza Branco foi considerada revel, conforme consta do Relatório (itens 5.2 e 8, fls. 330/1, vol. 1) que integra o acórdão recorrido.

Considerando que o julgamento pela revelia da responsável pode ser explicado pela data de criação do anexo de que constam as alegações de defesa (dia 5/11/2010); fato este que tornou impossível, pelo Colegiado, o conhecimento daquela.

Considerando que as alegações de defesa foram apresentadas intempestivamente.

Considerando que a jurisprudência firmada desta Corte, baseada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, além da ampla defesa, direito fundamental previsto na Constituição, e da busca da verdade material (Acórdãos 377/2004 - Plenário, 424/2004 - 2ª Câmara e 2862/2009 - 1ª Câmara) é no sentido de aceitar alegações de defesa/razões de justificativas apresentadas intempestivamente.

Considerando ainda que a proposta da unidade técnica conta com a anuência do Ministério Público junto ao TCU no sentido de tornar nulo o teor do Acórdão 5.861/2010-TCU-1ª Câmara, em face da ausência de análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia Mariza Branco.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado ACORDAM, por unanimidade em :

a) com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 288; do Regimento Interno do TCU, não conhecer do Recurso de Reconsideração;
b) declarar nulo o teor do Acórdão nº 5.861/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 14/9/2010, publicado na ata nº 32/2010-1ª Câmara, e, determinar o encaminhamento dos autos à Secex SP, após o envio de cópia às partes e aos órgãos/entidades interessados, acerca do teor desta deliberação, para análise das referidas alegações de defesa constantes das fls. 1/5 do anexo 3 dos autos.

1. Processo TC-017.080/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Comunicação (04.753.106/0001-17); Sônia Mariza Branco (030.455.888-59); Valdemir Dias de Oliveira (164.457.438-11).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - MINC; Ministério da Cultura.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus atendeu parcialmente à determinação deste Tribunal no subitem 1.6.1 do Acórdão nº 123/2010 - 1ª Câmara, ao proceder ao levantamento dos valores que constituíram dano ao erário.

Considerando que resta apenas a adoção das medidas necessárias para se obter o ressarcimento dos valores impugnados.

Considerando que já se expirou o prazo de 180 dias a contar da ciência da deliberação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão nº 123/2010 - 1ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 241, inciso I, e 252, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em estabelecer novo e improrrogável prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde obtenha o ressarcimento dos valores impugnados ou, no caso de insucesso, instaure a competente tomada de contas especial.

1. Processo TC-023.250/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cotia - SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Restituir à unidade de origem para prosseguimento
1.5.2. Determinar Secex SP que:

1.5.2.1. dê ciência desta deliberação ao Sr. Fábio César Cardoso de Mello, Secretário Municipal de Saúde de Cotia, CPF 248.331.118-02.

1.5.3. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1498/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 7.493/2010 - 1ª Câmara foi prolatado no âmbito do TC 020.632/2010-0, mas tratou de matéria diferente, consoante alertado pelo titular da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em tornar insubsistente o Acórdão nº 7.493/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/11/2010, inserido na Ata nº 39/2010-Ordinária, e, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155/2002, conhecer da presente representação sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-020.632/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.029/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do PI (SECEX-PI)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar a Secex PI que:

1.5.1.1. encaminhe cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, no sentido de apurar os indícios de irregularidades, apontados pela Controladoria-Geral da União, referentes à aplicação de recursos do FUNDEF e FUNDEB, nos municípios de Currais/PI, Esperantina/PI, Lagoa do Piauí, Massapê do Piauí, Piripiri/PI, Prata do Piauí, São Lourenço do Piauí e São Miguel do Fidalgo/PI.

Ata nº 7/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1499/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.740/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dionísio Motta da Costa (012.272.031-87); José Conde da Silva (076.497.461-00); José Maria Lima de Macedo (046.866.081-04); Leda Vieira da Cunha (011.368.797-49)

1.2. Unidade: Senado Federal - SF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1500/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.608/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heloísa Jussara Muller (317.157.880-87)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1501/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.617/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Adélia Fernandes de Souza (769.044.664-72); Therezinha Medeiros Cirne (713.527.594-20)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1502/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.306/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Alves Ribeiro (369.274.497-87); Ciriano Pinto de Oliveira (034.856.841-04); Francisco José de Souza Pinheiro (204.465.357-53); Paulo Jorge do Espírito Santo Cardoso (245.347.737-49)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1503/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.310/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leda Ligia Rosário Albuquerque (531.291.487-87)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1504/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.316/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cirilo Oliveira de Lima (113.339.791-34)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1505/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.392/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge da Silva Ramos (201.220.980-72)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.178/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria José Assumpção Cecílio (337.143.711-68)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1507/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.181/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andriara Elvira Pereira da Silva (112.855.405-49); José de Souza Neto (061.026.625-04); Juarez Almeida de Souza (174.341.225-87)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1508/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.271/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice do Carmo Falcão (152.515.351-04); Ana Maria da Silva (121.286.431-04); Francisca de Souza (143.902.721-87); Maria de Lourdes Bezerra (573.498.601-10); Marileide Honório da Silva Barros (076.225.704-00); Sandra Maria Vicente Ladeira (091.369.831-87); Sebastião Adão (183.384.617-68)
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1509/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.332/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleusa Conceição de São José (140.851.356-00); Ione Coelho Chiabi (293.893.726-15); Joana D'Arc Repolês Pereira (426.958.056-91); Maria da Conceição Fonseca Novaes (512.794.796-04); Maria das Graças Almeida (189.791.066-53); Maria do Carmo Gomes Goulart (442.102.646-87); Marília Miranda Silva (066.846.106-34); Rosileia Imaculada Giacomini Brito (241.660.576-34); Sylvia Moreira Fartes (077.709.526-20); Tânia Maria Marinho (184.768.056-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1510/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.780/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Telmo Augusto de Oliveira Lago (049.064.975-00)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.784/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marlene Gomes Casalino (872.991.948-72)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1512/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.410/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Antônio Coutinho Faria (082.166.957-56); Alexandre Vargas Amaro da Costa (090.525.847-96); Beatriz Lara Foss (245.584.918-08); Leandro Roberto Rosa Silva (103.687.577-65); Luciano Esteve Ferreira de Assis (815.551.999-68); Vander de Lima (005.178.187-52)
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1513/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.433/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Magno de Oliveira (026.939.584-90); Álvaro Augusto do Nascimento (282.836.274-49); Ancelita Maria Rodrigues Monteiro (818.928.453-34); André Luis Filipiaki (055.521.449-45); Jacilene Fernandes do Nascimento (048.952.914-30); Jaime de Paulo Figueiredo (360.423.409-30); Jair Faccion Neto (076.463.277-94); José Rafael Moreira Machado (821.095.323-00); José Salvador Simoneti Foloni (138.731.068-25); José Vieira de Lima (654.099.904-63); Juliana Carine Gern (007.401.549-40); Júlio Tadeu da Silva (031.188.936-05); Júnior César Avanzi (018.357.639-01); Kelly Yuni Sagara (027.904.859-92); Lenita Ramires dos Santos (663.676.541-00); Leonardo Simões de Barros Moreno (216.296.888-60); Leonardo de Oliveira Reis (046.438.096-04); Lilian Chayn Alexandre (953.702.773-20); Lucas Simon Torati (315.723.078-62); Luciana Nakaghi Ganeco Kirschnik (214.499.728-45); Luciano Bastos Lopes (024.455.896-57); Manoel Xavier Pedroza Filho (026.807.054-75); Marco Antônio Nogueira (110.749.518-08); Marcos Antônio Madureira (500.555.341-04); Marcos Varela da Costa (364.962.601-25); Maria Ionete Chaves Nogueira (773.974.443-34); Maria Thereza Macedo Pedrosa (008.943.737-30); Michelle de Souza Muniz (116.080.637-39); Ronney Robson Mamede (624.352.309-82); Rubens Beluzzo Ribeiro (018.546.538-22); Rubens de Farias Pires (766.229.679-20); Sebastião Filgueiras Toledo (381.510.576-53); Sirley Freire Nogueira (894.956.833-00); Telma Medeiros Alencar (738.958.813-68); Thaisse Craveiro de Souza (005.488.663-50); Tiago Vieira da Costa (013.981.515-56); Vítor Del Alamo Guarda (285.347.038-50); Wilian Gomes Viana (056.401.029-42); Willian Cardoso Abreu dos Santos (703.303.601-91); Wulley Batista Solino Azevedo (090.399.146-21); Zilmar Gomes Ribeiro (738.324.647-00)
- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1514/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.845/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Magalhães Henriques (026.269.417-43); Carlos André Chaves da Cruz (018.130.197-03); Carlos Augusto Barbieri Maganini (103.888.588-42); Cláudio Ferraz

Castilho (082.087.508-24); João Martins Borges (510.311.166-72); Maurício Toledo Soller (058.845.458-35); Olga Aparecida Campos Machado Silva (249.970.638-43); Ricardo Duarte de Melo (601.623.335-87); Vilma Lúcia Carmona Gonçalves (042.672.728-24)

- 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1515/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.846/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evandro Waku (176.111.398-43); Ewerton Fernandes Franca (073.706.056-55); Expedito Evangelista (452.974.527-91); Ezequiel Araujo Ferreira Filho (169.721.045-72); Fabiana Dias Fonseca (326.836.338-58); Fausto Barros de Sá Teles (011.996.145-80); Fausto Hirata (037.301.229-24); Fausto Leite Alves (102.281.318-80); Felipe Abrantes Carvalho (055.085.557-22); Felipe Barin Pozzebon (977.349.180-34); Felipe Carvalho de Lima (070.733.874-32); Felipe Correia Borges (090.021.617-43); Felipe Ferreira Francisco (095.458.617-46); Felipe Gomes Dias (099.548.687-55); Felipe José Sarrat da Silva (102.611.267-25); Felipe Machado Cardoso (036.261.337-02); Felipe Maia Arantes (098.033.407-19); Felipe Marins Pinheiro (097.098.737-41); Felipe Mayrink Chalhoub (091.096.557-94); Felipe Monteiro Fontenelle (101.408.157-24); Felipe Monteiro Herdy (035.364.047-66); Felipe Rodrigo Girão Oliveira (007.169.473-07); Felipe Taves Barreto (054.245.107-79); Felipe de Moraes Oliveira (103.654.367-63); Felipe Ferreira Dala Paula (111.657.977-47); Fernanda Carla de Castro (055.488.986-20); Igor Feghali Barcelos (103.518.577-61); Igor Guedes Farias (106.040.847-30); Igor Michelsen (007.941.230-07); Igor de Castro e Silva (001.472.086-88); Ildemilton Alves Cordeiro (039.229.536-97); Ildemir da Costa Barbosa (024.076.647-44); Ingrid Duarte Correa (292.073.518-70); Ingrid Palma Santos (801.564.525-53); Ingrid Pereira dos Santos Velloso (093.900.477-14); Ioldory Alves de Brito (045.682.838-92); Iponaks Fideles Mamicoba (050.986.804-50); Iran Calvo Stefani (370.624.097-15); Irande Lopes da Silva (615.493.203-00); Irving Fernandes Vitoriano (006.104.213-79); Isa Carla Garcia Larangeira (893.483.895-72); Isaac Braga de Vasconcelos (011.748.843-71); Isaac Newton Raitz (004.535.749-80); Isabel Cristina da Silva Barros (057.232.754-45); Isabela Filpi Ferreira (086.323.817-33); Isabella Morand Paixão Abdelhal (052.162.077-59); Isadora Luísa de P. Gonçalves do Carmo (014.460.971-10); Isaias Batista dos Santos (673.827.894-20); Isaias Rubem Martins (067.285.846-09); Isis Quintas Pedreira (299.735.008-57); Ítalo Brandt Jordão (046.011.674-69); Itamar Menezes da Silva (356.996.125-72); Ivan Queiroz Gomes de Oliveira (314.845.495-20); Ivani Santos de Oliveira (008.708.235-74); Ivani da Silva (894.485.025-91); Izalto Teixeira da Silva Jorge (279.540.398-62); Jade Batista de Andrade Barcelos (050.390.696-42); Jailson Santiago Cruz (396.480.105-44); Valdemir dos Santos Sacramento (651.467.005-91)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.936/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aissa Sessa Correa da Silva (133.852.028-84); Aldenice Lopes dos Santos (812.475.323-72); Cristiane Soares da Costa (936.507.952-72); Dea de Santana Cardoso (259.260.397-20); Divina Alves Ferreira (249.938.086-15); Iguaracy Alves de Oliveira (391.520.063-87); Itajacy Alves de Oliveira (456.945.323-68); Laurinda Lacerda Moura Brasil (203.604.283-04); Lindalva Lacerda Brasil (620.786.403-44); Maria Alba de Souza Carneiro (144.962.671-87); Maria Albenice Lopes dos Santos (248.090.803-82); Maria Lopes dos Santos (139.401.473-20); Maria Vilani Moura Brasil (164.114.123-91); Maria das Graças Soares da Costa (572.249.192-68); Marilene Marques da Silva (567.354.136-87); Marly Marques da Silva (362.192.826-04); Marta Joseite de Oliveira (622.383.453-53); Miguella Ribeiro Lelis (638.343.676-72); Simone Alves de Oliveira (229.720.303-97)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1517/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.948/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ângela Santos Matos (203.231.405-30); Francisca de Sousa Mesquita (154.546.223-20); Izaura Pereira de Matos (459.807.305-59); Jurema Gonçalves dos Reis (096.841.152-53); Narciza de Melo Câmara (037.739.733-49); Raimunda de Sousa Mesquita (109.748.143-34); Rita Maria de Sousa Mesquita (430.102.533-20); Virginia Pires da Silva (005.001.068-94); Zuleide Ferreira de Souza (202.920.745-49)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.485/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fernanda Cristina de Oliveira Castro (015.370.411-00)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.503/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Bruna Lopes da Silva (055.432.804-67); Josefa Trajano da Silva (185.902.764-49); Maria Amélia de Almeida (367.369.614-91); Maria de Lourdes da Silva (000.110.364-43)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.355/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amélia Leite Alves (981.073.215-53); Ana Paula da Silva Dumense (046.226.431-97); Anália Alves Bezerra de Sá (007.967.594-80); Anna Maria de Abreu Lugão (072.642.427-73); Avaldo Leal (041.893.297-20); Ayda Saad Lírio (085.186.137-79); Célia Nobre de Souza (287.330.451-00); Celina Maria Coelho de Vasconcelos (056.532.557-42); Dalvina Pereira de Souza (156.533.825-15); Deraldina Rosa de Lima (500.759.185-87); Divina Barbosa Rodrigues (310.396.501-04); Eurides Dias Leitão (523.738.355-68); Jesus Viana do Monte (001.014.942-20); Lêda Maria Novais Miranda (018.322.955-08); Maria Clara Mota Britto (114.205.236-27); Maria Dalva da Silva (553.442.751-53); Maria das Dores Costa (749.070.776-53); Maria de Lourdes Cabral Monteiro (146.310.401-49); Maria de Lourdes Gomes Cassemiro (834.385.643-00); Maria de Nazaré de Sousa Pereira (649.951.003-34); Marlene das Virgens Oliveira (016.554.445-73); Mateus da Silva Dumense (046.226.411-43); Mitsi Pinto de Souza (000.968.757-20); Nadja Maria Mehmeri Lordelo (068.225.091-00); Paulo César Mendes da Silva (054.513.531-15); Roberto Saad Lírio (628.727.617-72)

1.2. Unidade: Ministério da Previdência Social
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.244/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Pérez Puente (112.755.881-15); Denis do Prado Netto (562.990.106-06); Edvaldo Luis Risso (005.199.978-16); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); José Jorge Vilela Lobo (609.541.327-34); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José Luiz Franca dos Santos (313.033.076-34); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Nelson Fonseca Leite (277.963.616-53); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Rodrigo de Holanda Menezes Jucá (539.625.081-04); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Telton Elber Correa (299.274.390-91); Uilton Roberto Rocha (134.423.766-53)

1.2. Unidade: Boa Vista Energia S.A. - Eletronorte - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 676/2011 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 8/2/2011, Ata nº 3/2011, relativamente ao subitem 4, para que, onde se lê "Namis Levino da Silva Filho (CPF 301.660.121-49)", leia-se "Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.333/2005-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Aposos: 000.234/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.679/2010-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15)

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer os seguintes alertas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante e o Laboratório Nacional Agropecuário em Minas Gerais do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se os autos posteriormente.

1. Processo TC-000.061/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lobov Científica Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos para Laboratórios Ltda. (05.857.218/0001-80)

1.2. Unidade: Laboratório Nacional Agropecuário em Minas Gerais - Lanagro/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Laboratório Nacional Agropecuário em Minas Gerais quanto às seguintes impropriedades constatadas na Dispensa de Licitação 166/2010:

1.5.1. falta dos documentos de aprovação de todos os projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, descumprindo o art. 26, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

1.5.2. inexistência de justificativa de preços para todos os bens adquiridos, descumprindo o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1524/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao Procurador da República no Estado

do Espírito Santo, Fabrício Cazer, e à Gerência Executiva do INSS no Espírito Santo, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.542/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procurador da República no Estado do Espírito Santo Fabrício Cazer

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.137/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno

1.2. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, não adotando a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos de perigo na demora e plausibilidade do direito arguido, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.786/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Arcolimp Serviços Gerais LT-DA

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - Mapa

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em instaurar processo específico de tomada de contas especial e determinar a citação dos responsáveis, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.585/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ana Beatriz Fagundes Franco (348.582.619-72); Ana Paula Maske (034.057.059-83); Aureo Nono (043.024.359-68); Cleverson Carlos Landowski (585.282.709-63); Edymara Inês Morschel Barbosa (931.353.518-15); Flávio Côrtes (540.311.179-49); João Adolfo Oderich (192.150.290-87); Luiz Antônio Tenório (253.479.859-68); Odilon Oscar Sottomaior Macedo (193.721.169-04); Paulo Penha de Souza (692.673.087-34); Raival de Oliveira Sales (230.796.495-91); TODA Comunicação Editora Ltda. (04.275.997/0001-43); Aureo Nono (043.024.359-68)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná

1.3. Unidade: Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) -

Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ nº 119.233), Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ nº 139.078), Alexandre Luis Bragança Penteadó (OAB/RJ nº 88.979), Alexandre Rosa Botelho (OAB/SP nº 206.529), Alexandre Yukito More (OAB/DF nº 22.742), Alessandra Enes de Araújo Lebre (OAB/RJ nº 147.565), Aline Dias de Souza Mendes (OAB/RJ nº 141.708), Amilton Rodrigues Júnior (OAB/MG nº 101.743), Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ nº 107.126), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF nº 20.596), André Luis Fares Francis (OAB/RJ nº 66.211), André Urym (OAB/RJ 110.580), Andréia Bambini (OAB/DF nº 18.331), Antônio Carlos Motta Lins (OAB/RJ nº 55.070), Bernardo Braga Pasquellette (OAB/RJ nº 148.828), Breno Gonçalves Arman (OAB/RJ nº 127.317), Bruno Gabriel Esteves (OAB/RJ nº 139.099), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF nº 15.345), Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ nº 49.659), Carlos Antônio Plácido (OAB/MG

nº 75.364), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ nº 135.073), Cláudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ nº 119.361), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Cristiane Carvalho Monte Lage (OAB/RJ nº 94.802), Cristiane de Carvalho Lopes (OAB/RJ nº 112.376), Cristina Maria Andrade Soares (OAB/RJ nº 148.416), Daniela Couto da Silva (OAB/RJ nº 115.470), Daniela Lemos Farrulla (OAB/RJ nº 96.130), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Danieli Ribeiro Silva (OAB/RJ nº 127.133), Danielle Gama Bessa (OAB/DF nº 115.408), Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ nº 114.256), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ nº 114.485), Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ nº 138.329), Ellen Cristiane Jorge (OAB/DF nº 19.821), Erika Cilena Baumann (OAB/RJ nº 133.791), Fábio Ribeiro Soares da Silva (OAB/RJ nº 131.412), Fabiola Fernandes de Paulo (OAB/RJ nº 147.428), Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485), Fernando de Sousa (OAB/RJ nº 35.895), Fernando Salles Xavier (OAB/RJ nº 65.895), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG nº 80.338), Gustavo Henrique da Silva Marques (OAB/RJ nº 122.044), Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ nº 130.669), Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ nº 104.339), Heloísa de Paula Batista Zorattini (OAB/RJ nº 149.195), Henrique da Silva Louro (OAB/RJ nº 114.792), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Igor Vasconcelos Saldanha (OAB/DF nº 20.191), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Joeny Gomide Santos (OAB/DF nº 15.085), Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ nº 118.350), Juliana Carneiro Martins de Menezes (OAB/DF nº 21.567), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Jussara Martins Pimentel (OAB/DF nº 27.883), Karen da Cunha Nassim (OAB/RJ nº 127.591), Leandro Gilbert Reis (OAB/RJ nº 131.401), Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF nº 3.492), Leonardo da Costa Couceiro (OAB/RJ nº 140.969), Liana Ferreira Rocha Costa e Campos (OAB/RJ nº 112.943), Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha (OAB/DF nº 21.035), Luana Lobosco Folly (OAB/RJ nº 152.011), Luciana de Lourdes e Castro Mourão (OAB/RJ nº 153.242), Luis Carlos Nogueira Alves (OAB/RJ nº 121.230), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcela Conrado de Farias Ribeiro (OAB/RJ nº 138.779), Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/RJ nº 152.104), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Márcio Polito Fontes (OAB/MG nº 79.903), Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (OAB/RJ nº 141.108), Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ nº 49.940), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Míriam Venancia Ribeiro Avena (OAB/RJ nº 145.632), Monique Sá Freire Chagas (OAB/RJ nº 148.037), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP nº 147.136), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Paula Novas Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Pedro Bastos de Souza (OAB/RJ nº 135.165), Rafael de Matos Gomes da Silva (OAB/DF nº 21.428), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento (OAB/RJ nº 129.398), Renato Amado Barreto (OAB/RJ nº 136.456), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Sílvia Alegretti (OAB/DF nº 19.920), Tales David Macedo (OAB/DF nº 20.227), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ nº 119.500), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204), e Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ nº 103.466).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-011.062/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Presidente Juscelino - MA
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, se ainda não o fez, providencie fiscalização na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA, em vista do parecer contrário à aprovação da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2009, emitido pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) da referida municipalidade, com fulcro no que dispõe o inciso II, § 9º, do art. 34 da Resolução - CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009, e instaure, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, levando em conta, no processo de apuração, a documentação que compõe a presente representação, inclusive a análise empreendida pela Secex/MA, sem prejuízo de comunicar a este Tribunal o andamento das medidas ora requeridas, no prazo de 90 (noventa) dias;

1.5.2. à Secex/MA o monitoramento do cumprimento da determinação supra;

1.6. Encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como, a este último, cópia digitalizada integral deste processo.

Ata nº 7/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 1529/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.706/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celso Fernandes do Prado (000.176.551-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.735/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Danilo Lima Furtado (234.700.036-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.317/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Gimenez (024.590.861-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.323/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Dejanira Barbosa de Almeida Soares (098.995.371-87); Luízinha Moura de Macedo (245.790.411-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.302/2003-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz Fukushima (032.520.607-44); Rafael Alves da Cruz (098.396.151-49); Sandra Medeiros de Castro Barreira (261.701.167-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.947/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rita de Cássia do Carmo (140.643.406-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.651/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Rosa Soares Bezerra (080.984.683-72); Aparecida Pacheco de Almeida (121.292.241-72); Célia Maria dos Santos (551.995.937-49); Francisca das Chagas Filha Silva (185.533.891-20); Iani Sampaio da Costa Oliveira (116.879.591-53); Ivaneide Rodrigues Costa (252.171.514-04); João Ferreira Alencar (164.511.555-00); Madalena Maria Frutuoso da Silva (350.477.987-04); Maria Vitória Pereira (063.111.212-04); Neusa Aparecida da Cruz Lisboa (117.302.421-20); Raimunda Moura da Silva (033.011.762-91); Rosa Maria Esteves Marques (222.404.460-72); Virginia Ferreira do Nascimento (467.340.827-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.879/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ari Magalhães Ornelas (084.986.601-49); Cirene Oliveira da Silva (417.125.447-72); Dalva Ferreira do Nascimento (184.967.501-59); Erotides de Oliveira (604.424.767-87); Francisca do Nascimento Dantas (154.360.041-72); Maria dos Santos (157.571.961-49); Marlúcia Tombesi Gadonski (243.569.210-20); Nerideus Soares de Oliveira (047.966.833-72); Olga Carvalho de Jesus (587.266.327-72); Olídemar de Souza Marques (297.328.407-49); Paulo Manoel da Silva (097.292.163-04); Raimundo Oliveira de Araújo (045.350.732-87); Wilma da Silva Teixeira (505.913.637-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.820/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elza Flávia de Pinheiro Teixeira (804.263.445-53).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.934/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Adriana Morales Alencar (003.838.741-73); Sirlene Shiota (800.683.241-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul - TRE/MS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de admissão de pessoal dos Srs. Marcio Teixeira Damasceno e Victor Hugo Freitas de Oliveira, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.697/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Paulino Rodrigues (100.653.207-27); Marcio Teixeira Damasceno (791.373.005-63); Marcus Vinicius Mota Marques da Silva (089.624.157-20); Monica de Azevedo Aguiari Pereira (899.202.957-87); Nilo Ferreira da Rocha (530.088.399-91); Victor Hugo Freitas de Oliveira (051.041.624-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.702/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Armando Julio Branco Aguiar (706.222.483-91); Caio Eduardo Passos Ferreira (024.813.743-39); Diego Rabelo Maciel (002.764.373-57); Emerson Adriani da Silva Borba (703.496.300-20); Fernanda Rosa Muniz de Resende Cunha (779.649.771-72); Jefferson Abrahão Kleber de Souza (027.988.889-99); Larisse Rodrigues Franco (007.700.903-70); Mariana de Sá Rocha (027.710.953-19); Ramon Rondinelly Pereira Dutra (061.244.064-89); Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim (011.090.153-30); Sandra Maria da Silva Lima (019.046.243-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.707/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Ana Claudia Chagas Estellita Lins (717.909.341-68); Jaqueline Michelly Coelho de Souza (011.636.561-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.208/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailton Moreira dos Anjos (122.363.997-58); Alan de Oliveira da Silva (112.321.077-27); Alessandro Evratti (118.743.967-36); Alessandro Sonemberg da Silva (116.718.427-07); Anderson de Souza Machado (112.391.867-89); Antonio Ricardo Batista (058.466.647-09); Bruno Araújo da Costa Reis (134.962.187-03); Bruno Drummond Rodrigues (132.620.367-30); Bruno de Carli Morais (062.499.636-00); Claudio Henrique de Souza Peixoto (143.031.587-39); Daniel Lima Gomes (128.945.777-88); Denis Moreira dos Santos (128.528.297-38); Dennys Ribeiro Pinheiro (054.739.077-76); Diego Romero Ferreira de Medeiros (066.614.486-95); Dilermando de Souza Brito (131.032.147-74); Dirceu Leoncio Correa Filho (131.394.827-60); Douglas da Rosa Moreira (334.956.258-28); Douglas de Oliveira Batista (111.548.306-40); Dyeogo Virginio de Souza (053.455.204-88); Eraldo Lima Teixeira do Nascimento (132.690.817-07); Felipe Cesar dos Santos Zella (140.585.237-27); Felipe da Silva Justino (131.402.417-55); Felipe de Araujo Vianna (118.997.387-11); Felipe do Nascimento Grosman (109.399.357-08); Felipe Paizano Paulo (137.069.787-25); Flávio Moraes de Assis Junior (126.194.747-95); Gabriel Cpereira Coelho (130.909.787-92); Guilherme Conte Pereira Pinto (016.394.346-07); Gustavo Eduardo Patrocinio Rodrigues (136.631.677-04); Gustavo Halegua de Castro Vieira (061.972.796-90); Hugo Jhonne de Oliveira (090.602.586-90); Hugo Sousa da Costa (131.798.447-10); Igor Leonardo da Costa Silva (112.744.627-46); Irwing Almeida Ribeiro de Carvalho (117.612.237-12); Jean Paulo Silva Teixeira da Costa (118.731.767-59); Jefferson Franco dos Santos Nazareth (129.532.137-83); João Paulo Correa da Cunha (107.679.497-14); Juliano Souza Carvalho Borges (133.343.437-58); Júlio César Dias da Silva (089.871.236-00); Kefferson Normando Santos Ribeiro (114.711.847-73); Keimyson Miranda Bezerra (054.598.204-99); Lucas Momeira Gomes (134.653.997-90); Luiz Felipe Petsold da Silva (121.379.477-30); Luiz Fernando Cândido de Faria (130.191.517-32); Marcos Alves da Silva (117.881.917-57); Matheus Miranda Silva (123.176.747-24); Pablo Baptista da Silva (140.827.837-50); Paulo Albino Binatti (142.850.997-64); Pedro Henrique Wailant Pinto (121.178.197-61); Pedro Paulo Prates Ribeiro (121.673.687-12); Rafael Alves (117.147.587-02); Rafael Machado da Silva (118.158.407-81); Rafael Muniz Santos (134.080.717-30); Ragner Valdemar Guardagnano Pinto (031.911.641-70); Raphael Gonçalves da Silva (121.302.917-16); Regis Souza da Costa (134.679.067-10); Renan Cardoso Partita Rodrigues (129.025.317-02); Robson Willian da Silva Ribeiro (091.591.736-02); Rodolfo Luiz Pinto da Silva (131.840.897-03); Rodolfo Rocha Nascimento (140.658.597-19); Rodrigo Moura da Silva (132.389.967-70); Rodrigo Ramalho Lemes (058.108.057-28); Rodrigo Ramos Alves da Silva (136.862.907-58); Sergio Ricardo Justino Alves Junior (127.143.667-16); Tiago Corrêa Braga Dias (121.580.617-58); Tiago Salles Moravia (089.331.636-97); Victor Corrêa Gonçalves (138.833.357-03); Vinicius Barreto do Nascimento (059.398.137-55); Wellington Luis Nunes Uchoa (027.503.963-36); Willian da Silva Santos (097.993.416-80); Yann Raposo Ferreira (059.062.647-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do presente Acórdão, para que a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão n. 8.358/2010 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-015.303/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adilma Peres (108.675.204-00); Ana Lúcia Alves dos Santos (407.641.648-13); Anna de Mello Alvim (080.674.467-76); Aristeia Justino de Assunção (439.043.357-15); Camila Cristina Palandi (379.732.488-03); Daisy Lima da Silva de Souza (077.212.184-20); Daisy Marry Galvao Bezerra Bastos (045.888.644-08); Dalva Marques Rosa (726.083.237-15); Eliane Maria Borges (977.231.508-49); Eunice Silva Couto (177.188.725-72); Hilda Moreno Gavazzi (148.674.418-48); Irlene de Padilha Gabriel de Moraes (051.529.698-82); Izaura Gama Pereira (850.159.624-87); Jaci Teixeira da Silva (564.380.604-53); Joana Fonseca (459.516.917-53); Jorge Alcântara Carregal (055.765.207-34); Lindalva Sobral da Silva (866.397.814-68); Lucia Carmem Rodrigues Leão (095.239.015-91); Luciana Aparecida Alves (199.219.358-44); Léa Onette Costa (055.825.727-59); Margarida Damasceno da Silva (123.476.124-68); Maria Aparecida Nogueira (646.267.411-34); Maria Gorete Rosaria de Oliveira (027.356.088-32); Maria Peixoto da Rocha (078.070.327-82); Maria Prazeres Fonseca (609.884.284-15); Maria Veríssima do Nascimento (710.102.037-20); Maria de Lourdes

Pereira da Silva (666.956.437-68); Maria de Nazaré Paixão Antunes (210.661.082-34); Marinete Batista Ferreira (304.027.758-80); Marise Alves Arpino (083.762.287-57); Orlanda Rodrigues Miranda de Almeida (048.050.638-82); Patrícia da Silva Nogueira (023.341.281-63); Robelina Padilha Gabriel de Moraes (051.529.698-82); Ruth Modry de Souza (099.394.417-54); Ruth da Costa Souto (090.599.897-91); Suely Rodrigues Leão (162.966.565-72); Suzete de Cassia Paixão Antunes (251.950.422-68); Tereza da Silva Couto (094.581.745-20); Udevana Padilha Gabriel de Moraes (050.308.818-83); Vania Cristina da Silva (792.123.797-53); Vera Lucia da Silva (495.153.147-04); Vera Lúcia Sobral de Araújo (092.232.367-46); Wanda Helena da Silva (610.148.007-06); Wanda da Costa Silva (495.135.247-87); Wilma Maria da Silva (610.136.337-68); Wilton Vieira Diniz (032.451.017-91); Zelia Aparecida Vilanova Aguiar (302.149.098-08); Zulmira Denise do Nascimento Matos (319.337.128-99).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.642/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Francine Tavares Henriques Amaral (957.964.446-20); Helena Elysabeth Rocha Bastos (804.998.056-15); Maria Celia da Silva (000.302.536-59); Maria Helena Rustt de Oliveira (194.556.906-91); Maria Isolina Abud (076.407.006-12); Maria das Dores Rodrigues (532.512.456-00); Maria das Graças Machado Francisco (033.289.206-92); Marlene da Silva França Ramos (499.038.026-68); Nercinda Caceres Duarte (516.770.166-04); Rachel Guido Rocha Lemos (933.697.786-53); Renilda Teixeira Sampaio (756.586.748-91); Rosalva Teixeira Sampaio (011.212.728-27); Suely Ferreira Stumpf (079.316.542-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.652/2010-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Albertina Cruz da Silva Bentes (073.719.342-53); Carmem Melgueiro Mourao (559.371.792-34); Darcy Ferreira da Costa e Silva (084.702.432-68); Dilma Sirlei da Luz Medeiros (956.917.900-72); Dulce Lyra Paulo (241.253.692-91); Gracizola Reis Amorim (053.739.052-91); Helga Cristine Rodrigues Lisboa (389.724.502-78); Lucicleide Barreto Queiroz (017.749.482-49); Maria Elisabete Lopes Coelho (153.799.223-68); Maria Elizete Silva Fogaça (160.714.412-34); Maria Nilvana de Deus Sa Oliveira (170.166.302-34); Maria Pinto Pimentel (084.651.932-15); Maria do Carmo Freitas Paulino (422.803.622-87); Monica Araujo Santos (153.304.272-15); Rosa Odília Marques de Souza (220.736.632-49); Soraya Tapajós Lyra (276.764.122-34); Zenilce Nazare Ferreira Lisboa (048.291.822-53); Zuila Francisca de Souza (011.281.672-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.685/2010-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Iris Figueiredo de Sousa (137.628.003-59); Ana Maria Calvosa Carlos de Freitas (041.132.842-53); Anairan Figueiredo de Souza (279.858.813-87); Cleomar Landim de Oliveira (384.114.407-10); Dinildes Cantanhede de Sousa (216.386.593-20); Erica Cristina Figueiredo de Souza (303.900.103-59); Fabiano Moreira Evangelista (602.490.573-44); Genilda Tito Fernandes (319.385.073-04); George Firmino Fernandes (012.451.823-07); Hely Figueira Nascimento Veras (254.774.713-87);

Ieda Figueiredo de Souza (215.946.273-04); Isabel Pereira de Carvalho (373.124.053-04); Julia Maria Pinto (072.935.263-34); Lucília Sappi Bruno (104.721.853-49); Maria da Graça de Souza Barbosa (215.358.253-91); Maria de Fátima de Sousa Moreira (845.107.141-49); Telma Regina Moreira Freitas (126.245.218-01); Teresa Maria de Melo (334.304.628-00); Tereza Cristina Moreira Maciel (243.688.493-53); Vitoria Figueiredo de Souza (125.852.113-04); Zilá Araújo dos Santos (821.451.050-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.905/2010-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Cileida Tenorio Porto (248.534.024-20); Francisca Pinheiro Faro (544.484.093-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.380/2008-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Abraham Lincoln da Cunha Ramos (204.636.344-20); Alessandra Mota de Menezes (380.370.174-00); Ana Emília Taigy de Medeiros e Queiroz Mello (299.646.794-91); André Farias Mendonça (027.408.354-00); Eduardo Rangel Ribeiro (789.256.064-53); Francisco Roberto de Oliveira (486.696.104-00); Humberto Correia Rodrigues da Ataíde (395.317.834-20); Jadilson Cosmo da Silva (144.200.824-53); Jorge Ribeiro Nóbrega (003.375.014-91); João Batista Figueiredo (206.063.894-15); Marcelo Ferreira de Andrade (176.844.124-34); Marcos Antônio de Lima Costa (205.475.604-00); Maria Hilarina Aires Nunes (442.145.024-34); Maria Lucia de Fatima Araujo Lima (160.205.024-49); Mirian Leite (298.777.924-00); Myrna Formiga Marrocos de Queiroz (789.104.394-91); Plínio Leite Fontes (003.900.384-15); Raphael Carneiro Arnaud (005.741.554-49); Roberto Vieira Correia (455.515.704-44); Tatiana Montenegro Rezende Sá (503.975.754-91); Vicente Cavalcanti Roque Filho (288.322.214-20); Walter Camelo Londres (434.519.504-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que:
 - 1.5.1.1. exija, nos próximos certames licitatórios promovidos pelo órgão, a documentação prevista no art. 31, incisos I a III, da Lei n. 8.666/1993, como condição para a qualificação econômico-financeira das licitantes;
 - 1.5.1.2. somente efetue o pagamento das horas extras requeridas pela Empresa Kmtch Engenharia, alusivas ao Contrato n. 1.371/2006, após a conclusão do estudo analítico pelo setor competente, atestando os exatos valores devidos;
 - 1.5.1.3. implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas para dar maior celeridade na apuração de processos administrativos disciplinares instaurados pelo órgão;
 - 1.5.1.4. solicite aos partidos políticos PV, PSTU, PSL, PCO, PTN, PCB que efetuem o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenham prestado contas e, caso não seja providenciada a devolução das importâncias devidas, insture as competentes tomadas de contas especiais, nos termos dos arts. 34 e 35 da Resolução/TSE n. 21.841/2004, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação;
 - 1.5.2. à Secex/PB que monitore o cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 1549/2011 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fls. 382/387 e desta deliberação à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-028.983/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Roberto Pereira Varela (003.465.864-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-027.845/2009-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Cláudio Barreto Dutra (029.914.549-20); Edmundo Cesar Nunes (905.634.507-97); Eduardo Cardoso (017.461.409-84); Geraldo Luiz Savi Júnior (038.173.219-37); Giovanni Turazzi (924.536.439-91); Iracê Regina Vieira (561.306.199-87); Joao Eduardo Souza Varella (003.149.199-53); José Luiz Sobierajski Junior (613.589.089-15); José Trindade dos Santos (030.158.239-49); Luciano Rodrigues de Oliveira (393.158.949-87); Rafael Alexandre Machado (001.244.909-13); Salésio Bauer (444.073.789-72); Solange do Carmo Brasil dos Santos (707.398.209-82); Suzete Miria Virgilio Ziert (555.976.379-91); Wilson Raimundo Rezzadori (538.222.939-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que informe, nas próximas contas a serem apresentadas pelo órgão, as providências adotadas com relação ao cumprimento das seguintes determinações proferidas por esta Corte:
 - 1.5.1.1. itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão n. 1.719/2010 - 2ª Câmara;
 - 1.5.1.2. Acórdão n. 1.286/2008, alterado pelos Acórdãos ns. 2.181/2008 e 1.456/2010, todos do Plenário;
 - 1.5.1.3. itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão n. 59/2011- Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1550/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação à Sra. Dagmar Nogueira dos Santos Brito, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.258/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Dagmar Nogueira dos Santos Brito (038.528.575-20); Manoel Batista de Castro (033.608.655-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão n. 4.224/2010, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 13/7/2010, Ata n. 24/2010. Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 13/7/2010 Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 13/8/2010

ACÓRDÃO Nº 1551/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fls. 382/387 e desta deliberação à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.983/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Roberto Pereira Varela (003.465.864-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas da Sra. Maria do Socorro Pelaeas regulares com ressalva e dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-775.091/1998-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Altamir Mineiro Rezende (399.893.566-53); Américo Távora da Silva (096.824.062-34); Antônio Elias Aires dos Santos (036.406.712-87); Carlos Nilson da Costa (001.409.102-

04); Maria José de Souza Rigamonti (432.291.662-72); Maria do Socorro Pelaeas (038.447.732-15); Raimundo Célio Guimarães Cavalcante (002.781.198-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Cristiana Maria Favacho Amoras, OAB/AP n. 532; Rubens Bemerguy, OAB/AP n. 192; Jean Carlo dos Santos Ferreira, OAB/AP n. 633.
- 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. à Secex/AP que, após a expedição das comunicações processuais pertinentes, encaminhe os presentes autos à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade do recurso constante das fls. 45/51 do volume 2, nos termos do art. 47 da Resolução/TCU n. 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1553/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-029.039/2010-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI.
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/RR
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RIT/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fls. 1/2 e desta deliberação à interessada:

1. Processo TC-001.122/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: 3ª Vara do Trabalho de Itajaí - JT/SC.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Porto de Itajaí/SC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1555/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-003.073/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Martins/RN (08.153.462/0001-50).
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Ministério das Cidades que, nos contratos de repasse firmados pelo órgão, aprimore os meios de controle dos aspectos legais das licitações conduzidas pelas Prefeituras ou Estados da Federação e demais entes convenientes, uma vez que referidos instrumentos firmados com a intervenção da Caixa Econômica Federal não contemplam cláusulas que estabeleçam mecanismos de controle dos processos licitatórios, quanto à observância dos normativos pertinentes;
 - 1.5.2. à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Turismo que acompanhem a devolução, pela Fundação Maria Fernandes dos Santos, CNPJ n. 05.534.041/0001-81, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 13/2/2007, conforme determina a Nota Técnica n. 1.406/2010 - Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 1556/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e das peças de fls. 42/47 à Controladoria-Geral da União, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-003.291/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).



1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN que, em futuras contratações relacionadas à aplicação de recursos públicos federais, que envolvam a realização de obras:
1.5.1.1. abstenha-se de incluir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado, conforme a Súmula/TCU n. 254;

1.5.1.2. abstenha-se de inserir a parcela referente à administração local na taxa do BDI, devendo fazer constar dos custos diretos da obra, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte (Acórdãos ns. 325/2007, 2.641/2007, 440/2008, 676/2009 e 1.762/2010, todos do Plenário);

1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde que, quando da fiscalização de convênios ou de instrumentos similares, na condição de órgão repassador de recursos, cujo objeto envolva a realização de obras, observe a jurisprudência deste Tribunal quanto às parcelas que devem compor a taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, a exemplo da Súmula/TCU n. 254 e dos Acórdãos ns. 325/2007, 2.641/2007, 440/2008, 676/2009 e 1.762/2010, todos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1557/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público do Estado da Bahia, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-013.246/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia - MPE/BA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1558/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, tendo em vista que a licença ambiental para a construção do Fórum Eleitoral do Maranhão foi devidamente emitida pela autoridade competente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência da peça de fl. 130 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-026.699/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sr. Alexandre Silva Soares (660.154.053-68), Procurador da República.
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 6/2010, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Ouvidoria/TCU, ao Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército e à interessada, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-028.069/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Atlântica Distribuidora e Importados Ltda. (08.538.777/0001-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército - CIGEX - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF n. 12.330; Luis Fernando Cunha Castro, OAB/DF n. 15.042.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela

Resolução n. 155/2002, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Ouvidoria/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-031.330/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN.
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, à empresa Comercial P J Ltda. e ao Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica de Minas Gerais, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-032.396/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: RR Legumes Ltda. (19.871.268/0001-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica de Minas Gerais - CIAAR/MG.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Klaus Stelges Junior, OAB/MG n. 62.945; Alessandro Galan Raiano, OAB/MG n. 119.185.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 7/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 6):

ACÓRDÃO Nº 1562/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.789/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Raimundo Luiz (271.160.427-68).
- 1.2. Órgão: Fundação Osório - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.315/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gutemberg Moreno de Oliveira (041.294.403-06)
- 1.2. Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/MMA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.350/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando dos Santos Sales (031.988.472-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.370/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedito Martins Ribeiro Filho (415.789.027-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1566/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.395/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Bosco da Silva (929.434.208-59); Benedito Rodrigues (077.449.348-81); Emmanoel Aracaty de Miranda (010.797.512-20); Jose Marques (741.699.128-53); José Maria dos Santos (005.268.418-00); João Pereira Gonçalves (019.240.168-85); Paulo Gonçalves Romeiro (787.431.928-15); Sebastião Alves Ferreira (319.369.118-68); Vicente Alves dos Santos (233.069.558-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.887/2010-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldino de Souza (009.758.931-49); Isaura Nazare Salgado (037.441.672-91); Licia Maria Salustiano Ferreira (097.918.177-15); Osmar da Silva Torres (020.531.872-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.230/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Catarina Cunha Berreto Ledebour (061.759.794-43).
- 1.2. Órgão: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.275/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Melo Lima (042.940.829-33); Ana Lúcia Tristão Zerounian (631.906.809-49); José Antonio Moniz Domingos (564.645.339-91); Priscilla Mendes Pereira (709.675.631-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.238/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Morelli Heiderich de Mattos (858.224.185-20); Ana Elisa Corteletti Pedrosa (052.286.746-40); Antonio Tarciso Souza de Carvalho (008.826.445-99); Bruno Vasconcelos de Oliveira (003.906.633-95); Bárbara Cardoso Rodrigues Ribeiro (014.929.495-66); Danilo Barbosa Castro (817.841.555-00); Elton Dhiago Dias Fernandes (004.673.375-27); Fabiano de Aragão Veiga (805.626.555-49); Glória Fernanda Andrade Almeida (835.153.645-87); Liliane Sousa Reis (807.069.915-91); Lucas Araújo Vieira (007.217.595-80); Manoel Arthur Kolbe Carvalho (489.840.355-72); Mariana Cosendey da Silva (090.382.127-39); Patricia Gradwohl de Assis (831.330.545-20); Pedro Jose Costa Melo (776.068.095-34); Poliana Trindade Rocha (795.879.415-00); Rafael Moraes Marques (007.234.005-39); Ricardo Soares Pereira (023.149.875-60); Rodrigo Tourinho Dantas (015.478.345-52); Thales Neves Sampaio (013.880.135-50); Virginia Flores Ferraz (787.239.815-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.973/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Lucena (032.280.967-34); Mônica dos Santos Félix (055.004.267-96) e Theresinha Souza de Lima (686.671.327-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.978/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria José dos Santos (639.495.984-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.980/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nelly Albuquerque (121.282.108-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.044/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cleir Barbara Bernardo Leite (272.977.217-00).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 7/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 015.427/2002-9.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 7/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1575 a 1621, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1575/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.588/2010-5 (c/ 1 anexo).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessado: Antonio Belo Honrado (184.868.608-06).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 2.133/2010-TCU-1ª Câmara, pelo qual este Tribunal considerou ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Belo Honrado, ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2.133/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1575-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1576/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.099/2008-8 (c/ 5 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessado: Jânio Gouveia da Silva, ex-prefeito.

4. Unidade: Município de Amaraji/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza, OAB/PE nº 9.128.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Jânio Gouveia da Silva, ex-prefeito do município de Amaraji/PE, contra o Acórdão nº 280/2010-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jânio Gouveia da Silva para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 280/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar conhecimento ao interessado do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamenta.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1576-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1577/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.135/2006-2 (c/ 9 volumes e 4 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Procuradoria da República/DF - MPF (26.989.715/0012-65) e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE.

3.2. Recorrente: Ação Social do Planalto (00.085.092/0001-50).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SET/DF.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.2. Revisor: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Roberto Luz de Barros Barreto (OAB/DF 10.4630).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto pela entidade Ação Social do Planalto - ASP contra o Acórdão nº 125/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1577-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente e Revisor), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1578/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.487/2007-0 (c/ 1 anexo).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados: Alexandre Ramos Cristino (062.605.001-49); Cleonir José de Carvalho (002.004.411-91); José de Ribamar Oliveira Quintas (036.411.712-53); João Pereira dos Santos (024.455.811-68); Nelson Antonio de Mello (707.515.448-68); e Raimundo Dias Mendes (015.262.512-72).

3.1. Recorrente: Fundação Nacional do Índio/MJ, na pessoa do seu Coordenador Geral de Administração, Sr. Vladimir Nepomuceno

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 3.236/2008-TCU-1ª Câmara, pelo qual este Tribunal considerou ilegais as concessões de aposentadoria dos Srs. Cleonir José de Carvalho, Raimundo Dias Mendes, João Pereira dos Santos, José de Ribamar Oliveira Quintas, Alexandre Ramos Cristino e Nelson Antônio de Mello, ex-servidores da Fundação Nacional do Índio - MJ,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3.236/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1578-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1579/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.628/2002-0 (com 7 volumes e 1 anexo)

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul

4. Unidade: Estado do Rio Grande do Sul

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex-RS e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Ernesto Diel (OAB/RS 28.962), Telmo Lemos Filho (OAB/RS 29.390) e Luís Carlos Kothe Hagemann (OAB/RS 49.394)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, representado por seus procuradores, contra o Acórdão nº 2.565/2006-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas e condenou o ente federado ao pagamento do débito apurado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1579-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1580/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.028/2009-1.

1.1. Apenso: 011.793/2010-4

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura de Arroio dos Ratos - RS.

3.2. Responsáveis: Jaurly Gonzales da Cunha (289.258.660-72); Pinheiro Construções Ltda (00.436.551/0001-00); Sedino Vieira (073.185.370-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Arroio dos Ratos - RS; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Sergio Sotelo - OAB/RS 48.739; Jacqueline Azambuja Ries - OAB/RS nº 21.682.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidades apuradas na execução do convênio nº 3638 (SIAFI 305301), celebrado em 28.6.96 com a Prefeitura de Arroio dos Ratos (RS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário e nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, arquivar o presente processo;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a inclusão dos nomes dos responsáveis Jaurly Gonzales da Cunha (289.258.660-72), Pinheiro Construções Ltda (00.436.551/0001-00) e Sedino Vieira (073.185.370-91) no Cadastro Informativo dos débitos não-quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, § 2º, e 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam:

9.3.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9.3.2. ao Sr. Jaurly Gonzales da Cunha;

9.3.3. ao Sr. Sedino Vieira;

9.3.4. à empresa Pinheiro Construções Ltda;

9.3.5. à Dra. Marciane Bonzanini, Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em atendimento à solicitação constante do Ofício nº 5691421, de 30/10/2010.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1580-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1581/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.875/2008-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de REXAME (em processo de Aposentadoria).

3. Interessados: Jaime Zamberlan (250.401.890-87); Liberato Carlos Marchesan (271.113.850-04); Mário Sérgio Vieira Munhoz (266.247.100-04); Ney Fernando de Abreu (244.408.760-72); Rômulo Paschoal Zanini (198.761.650-20); Rui de Paula Rodrigues (051.518.992-87); Wenceslau José da Fonseca (134.021.101-72); Wilson Gomes Spindola (058.556.081-15); Departamento de Polícia Federal.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da decisão recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga (OAB/DF 17.338); Wilson Gomes de Spindola (OAB/DF 12.844); Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Federal e pelos Senhores Ney Fernando de Abreu, Wilson Gomes de Spindola, Jaime Zamberlan, Liberato Carlos Marchesan, Rômulo Paschoal Zanini, Mário Sérgio Vieira Munhoz, Wenceslau José da Fonseca e Rui de Paula Rodrigues contra o Acórdão 3.152/2010-TCU-1ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de suas aposentadorias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1581-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1582/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.927/2007-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento de Articulação de Ações da Amazônia (37.115.375/0006-11).

3.2. Responsáveis: Ismael Pedrosa Moreira (239.198.172-49); Associação de Produção e Cultura Indígena Yakino (04.984.940/0001-13).

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação de regular emprego dos recursos públicos federais repassados por intermédio do Convênio nº 2003CV00007, celebrado em 17/10/2003, entre a União, por meio do referido órgão ministerial, e a Associação de Produção e Cultura Indígena Yakino, no valor original de R\$ 80.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, no presente processo, o Sr. Ismael Pedrosa Moreira e a Associação de Produção e Cultura Indígena Yakino, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 13/11/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 214, III, alínea "a", e 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1582-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1583/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.092/2010-0.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo-PB; Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação do Ministério Público do Estado da Paraíba, Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa.

3.2. Responsáveis: Ariane Norma de Menezes Sá (468.374.694-87); Francisco de Sales Gaudêncio (078.766.374-34); Simone Leite Gouveia de Figueiredo (380.220.604-53); Suelma de Fátima Bruns (365.100.254-34).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Relatório de Acompanhamento realizado pela Secex-PB nas unidades escolares das Redes de Ensino Estadual e Municipal no Município de João Pessoa-PB, abrangendo o Programa de Apoio à Alimentação Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 250 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das irregularidades apuradas neste processo, envolvendo unidades escolares do Município de João Pessoa-PB, mediante o encaminhamento da documentação pertinente, juntamente com este Acórdão e o Relatório e Voto que o fundamentam;

9.2. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro na Resolução-FNDE nº 38/2009, comunique a este Tribunal o resultado das medidas adotadas em razão das mencionadas irregularidades;

9.3. recomendar ao FNDE que, na medida do possível, os recursos do Programa Mais Educação sejam transferidos tempestivamente, de modo a não comprometer as atividades a serem desenvolvidas pelas unidades escolares;

9.4. comunicar à Secretaria da Receita Federal que o Município de João Pessoa não está promovendo a retenção prevista no art. 112 da IN-RFB nº 971/2009, por ocasião dos pagamentos dos contratos de terceirização de fornecimento de merenda escolar;

9.5. determinar à Secex-PB que:

9.5.1. encaminhe à Secretaria da Receita Federal cópia dos documentos que comprovam o desrespeito à IN-RFB nº 971/2009 pelo Município de João Pessoa-PB; e

9.5.2. monitore o cumprimento da determinação exarada ao FNDE (subitem 9.1).

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1583-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1584/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.052/2009-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Município de São Miguel de Taipu - PB (08.868.515/0001-10).

3.2. Responsáveis: Conserva Construções e Serviços Ltda (02.870.276/0001-56); Joaquim Gilberto Soares (112.191.574-49).

4. Entidade: Município de São Miguel de Taipu - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Miguel de Farias Cas-cudo (OAB/PB 1.532).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Joaquim Gilberto Soares, em decorrência da não aprovação da prestação de contas de recursos repassados ao Município de São Miguel de Taipu/PB, por força do Convênio Funasa nº 339/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e ; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Joaquim Gilberto Soares, condenando-o solidariamente com a empresa Conserva - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 02.870.276/0001-56), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valores Históricos (R\$)	Datas de Ocorrências
23.500,00	10/07/2002
16.000,00	31/12/2002
6.500,00	31/12/2002
3.100,00	31/12/2002
11.000,00	31/12/2002
5.850,00	31/12/2002
3.500,00	31/12/2002
329,11	31/12/2002

9.2. aplicar individualmente a Joaquim Gilberto Soares e à empresa Conserva - Construções e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1584-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1585/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.868/2009-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Enoir Antônio Zorzanello (108.708.300-15); J. Romeu Dutra - Me (94.414.513/0001-92); Joao Romeu Dutra (009.322.050-20).

4. Entidade: Gramado Cine Vídeo Show - J. Romeu Dutra ME.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidades identificadas pela Controladoria Geral da União, na aplicação de recursos da Lei 8313/91, (Lei Rouanet), no município de Gramado/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário e nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, arquivar o processo;

9.2. determinar ao Ministério da Cultura a inclusão dos nomes dos responsáveis Enoir Antônio Zorzanello (108.708.300-15), Joao Romeu Dutra (009.322.050-20) e a empresa J. Romeu Dutra ME no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, § 2º, e 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério da Cultura; ao Juízo Federal da Vara Federal de Caxias do Sul/RS; e à Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS;

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1585-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1586/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.132/2008-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (33.654.831/0033-13).

3.2. Responsável: Maria Cristina Socorro Cordeiro (026.078.466-41).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679); Tatiana Martins da Costa Camarão (OAB/MG 61.066).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em decorrência do descumprimento do Termo de Compromisso relativo à concessão de bolsa de estudos no exterior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação a Maria Cristina Socorro Cordeiro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao CNPq e à responsável.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1586-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1587/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.437/2008-2.

1.1. Apenso: 019.637/2010-1

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Prefeitura de Serra Preta/BA e Procuradoria da República no Estado da Bahia.

3.2. Embargante: Benedito Macedo Gonçalves (094.504.165-91).

4. Órgão: Prefeitura de Serra Preta/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques - OAB/DF nº 30.782; Romildo Olgo Peixoto Júnior - OAB/DF nº 28.361; Thiago Groszewicz Brito - OAB/DF nº 31.762; Marcos de Araújo Cavalcanti - OAB/DF nº 28.560.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos por Benedito Macedo Gonçalves, contra o Acórdão nº 6.743/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. declarar insubsistente o Acórdão nº 4.253/2009-1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Benedito Macedo Gonçalves, relativas ao Convênio nº 60.208/1999, firmado entre a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura de Serra Preta/BA;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Sr. Benedito Macedo Gonçalves, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1587-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1588/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.621/2008-3.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ramon dos Santos, ex-prefeito.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 6.084/2010 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1588-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1589/2011 - TCU - Primeira Câmara.

1. Processo nº TC 028.315/2010-3.
2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Fazenda.
3.2. Responsáveis: Marly dos Santos (682.826.138-00); Verônica Otília Vieira de Souza (030.007.598-75).
4. Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em decorrência da concessão fraudulenta de benefício de pensão naquela unidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir a Sra. Marly dos Santos da relação processual;
9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o espólio da Sra. Verônica Otília Vieira de Souza, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:
Valor original do débito (R\$) e data da ocorrência

4.902,20	1/4/1996
5.882,64	1/5/1996
8.823,96	1/6/1996
5.882,64	1/7/1996
5.882,64	1/8/1996
5.882,64	1/9/1996
5.882,64	1/10/1996
8.823,96	1/11/1996
5.882,64	1/12/1996
5.882,64	1/1/1997
5.882,64	1/2/1997
5.882,64	1/3/1997
5.882,64	1/4/1997
5.882,64	1/5/1997
8.823,96	1/6/1997
5.882,64	1/7/1997

9.3 autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1589-07/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1590/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.479/2010-6.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. (03.600.863/0001-10); Mario Ferreira Alves (462.671.901-53).
4. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogado constituído nos autos: Jose de Ribamar de Souza Nogueira (OAB/DF 7579).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, em face da Manifestação 32137, encaminhada pela Ouvidoria do Tribunal, referente à condução, pelo Sr. Mário Ferreira Alves, do Pregão 37/2010, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito julgá-la improcedente;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1590-07/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1591/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.967/2004-6 (com 2 volumes e 6 anexos)
1.1. Apenso: TC 004.162/2004-0 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes/Interessado
3.1. Recorrentes: Jussimar Santos de Almeida, ex-Subsecretário de Assuntos Internos da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (CPF 096.688.377-20) e Nilton Gomes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Saúde do Espírito Santo (CPF 244.116.717-00)

3.2. Interessado: Estado do Espírito Santo
4. Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Andrade Almeida (OAB/ES 12443), Marcelo Sousa Antunes (OAB/ES 9266) e Ramon Ferreira de Almeida (OAB/ES 13846)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração contra o Acórdão 4.551/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º; 16, inciso II; 18; 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Espírito Santo, dando-lhe quitação;
9.3. notificar os recorrentes da presente deliberação;
9.4. enviar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Estado do Espírito Santo e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1591-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1592/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.663/2009-6
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
4. Recorrente: Sueli Helena da Silva Nunes de Oliveira (CPF 077.204.668-96)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Mikail Rodrigo dos Reis (OAB/SP nº 273.652)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela inativa Sueli Helena da Silva Nunes de Oliveira contra o Acórdão nº 4.767/2009-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria contidos nos autos, em razão da inclusão integral da vantagem pecuniária individual (VPI) em proventos proporcionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1592-07/11-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1593/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.362/2007-9 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração
3. Embargante: Marco Aurélio Bona (ex-prefeito, CPF 217.344.103-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal Campo Maior - PI
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 6729/2010 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, inciso II, e art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, opostos por Marco Aurélio Bona ao Acórdão 6729/2010 - TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1593-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1594/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.089/2007-8
1.1. Apenso: TC 010.137/2006-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Edivaldo Gomes (ex-prefeito falecido, CPF 004.200.978-21)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Edivaldo Gomes (falecido), ex-prefeito do então Município de Santa Cecília de Umbuzeiro/PB, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 5787/1997, liberados no exercício de 1998, no montante de R\$ 49.849,00 (excluídos os R\$ 3.128,00 creditados somente em 4/1/1999), objetivando o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Edivaldo Gomes (falecido), ex-prefeito do então Município de Santa Cecília de Umbuzeiro/PB, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Valor (R\$)	Crédito Conta	Ordem Bancária
6.673,00	18/3/1998	58172
4.227,00	28/4/1998	60042
4.449,00	25/5/1998	64176
4.449,00	1/7/1998	68412
7.595,00	20/7/1998	16892
6.605,00	21/8/1998	21322
2.972,00	11/9/1998	25460
6.935,00	4/11/1998	28250
5.944,00	26/11/1998	32365

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, ressaltando que, por meio do Ofício/PRM-CG/PB-GAB/Nº 195, de 2/5/2006, e Ofício/MPF/PRM-CG nº 1.908/2007, de 22/11/2007, houve requisição pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande de informações para subsidiar a instrução do Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000073/2006-06.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1594-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1595/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.280/2002-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Viana Sabino (CPF 014.764.911-00), ex-prefeito, Conspan - Construtora Porto Alegre do Norte Ltda. (CNPJ 02.400.186/0001-00), Bonfim Leite dos Santos (CPF 330.273.581-20), ex-presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL), José dos Santos Rodrigues (CPF 237.706.866-91), membro-secretário da CPL, e José Pereira Nunes (CPF 433.091.941-91), membro da CPL

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex-MT e 7ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Teixeira Béliro (OAB/MT 11.481) e Amauri Martins Fontes (OAB/MT 4.837)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Termo de Responsabilidade nº 4.398/MPAS/SEAS/99, celebrado entre o município de Porto Alegre do Norte-MT e o extinto Ministério da Previdência e Assistência Social, cujo objeto era a construção de um centro de convivência para idosos, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando o ex-prefeito José Viana Sabino, solidariamente com a Conspan - Construtora Porto Alegre do Norte Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNAS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
45.000,00	13/03/2000
2.080,00	28/03/2000
15.000,00	04/04/2000
7.500,00	15/05/2000
306,80	01/12/2000

9.2. condenar José Viana Sabino ao pagamento de R\$ 113,20 (cento e treze reais e vinte centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNAS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 7/2/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a José Viana Sabino e à Conspan - Construtora Porto Alegre do Norte Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Bonfim Leite dos Santos e José dos Santos Rodrigues a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1595-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1596/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.378/2010-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Eleude Brandão Machado (CPF 091.287.352-34) e Maria das Graças Lima Figueiredo (CPF 085.115.192-20)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Branco/AC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Branco/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Maria das Graças Lima Figueiredo e ordenar o seu registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Eleude Brandão Machado e negar o seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1596-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1597/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.407/2010-3
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Vânia Maria Frota Nakazone (CPF 890.452.208-06)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba-SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de aposentadoria concedida a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Sorocaba-SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Vânia Maria Frota Nakazone, negando seu registro;

9.2. dispensar a servidora do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a servidora teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1597-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1598/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.658/2010-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa (ex-prefeita, CPF 407.738.093-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1752/2005, firmado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a aquisição de unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Maria Irene de Araújo Sousa, condenando-a a pagar a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/08/2007 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.2. aplicar a Maria Irene de Araújo Sousa multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1598-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1599/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 005.309/2007-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jaime Freire de Queiroz, CPF n. 039.316.094-72.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.



5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Jaime Freire de Queiroz, recusando registro ao ato de fls. 02/06;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário acima mencionado, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato indicado no subitem 9.1 supra, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado mencionado no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1599-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1600/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-007.100/2010-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, CPF 222.329.826-53; e Quality Comunicação Ltda., CNPJ 87.339.115/0001-93.

4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Júlio César Linck, OAB/RS n. 41.006; Ricardo de Barros Falcão Ferraz, OAB/RS n. 43.259; Daniela Buss, OAB/RS n. 78.888; e Paula Vanessa Lima de Souza, OAB/MG n. 80.884.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Representação acerca de irregularidades em gastos de publicidade envolvendo a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro e a empresa Quality Comunicação Ltda.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha solidariamente com a empresa Quality Comunicação Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados nas datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 14,50	02/02/1998
R\$ 19,75	02/02/1998
R\$ 14,50	02/02/1998
R\$ 24,75	02/02/1998
R\$ 15,50	02/02/1998
R\$ 34,00	02/02/1998
R\$ 17,50	03/02/1998
R\$ 887,50	03/02/1998
R\$ 362,50	26/02/1998
R\$ 192,50	06/03/1998

R\$ 444,85	25/03/1998
R\$ 68,45	30/03/1998
R\$ 1.317,50	30/03/1998
R\$ 341,25	31/03/1998
R\$ 15,00	13/04/1998
R\$ 46,85	13/04/1998
R\$ 1.330,00	08/05/1998
R\$ 617,70	08/05/1998
R\$ 413,80	08/05/1998
R\$ 97,50	05/06/1998
R\$ 32,50	19/06/1998
R\$ 41,00	19/06/1998
R\$ 2.372,50	19/06/1998
R\$ 288,75	26/06/1998
R\$ 1.300,00	06/07/1998
R\$ 47,00	23/07/1998
R\$ 270,00	23/07/1998
R\$ 94,50	23/07/1998
R\$ 91,50	09/11/1998
R\$ 40,00	09/11/1998
R\$ 310,00	17/12/1998
R\$ 2.850,00	04/01/1999
R\$ 65,65	1º/06/1999
R\$ 65,65	1º/06/1999

9.2. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e à empresa Quality Comunicação Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1600-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1601/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-010.607/2002-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Responsáveis: Ademur Antônio Júnior, CPF n. 225.728.991-91; Alberto Araripe Guesser, CPF n. N. 761.627.610-53; Altamiro Sathler Filho, CPF n. 059.672.956-15; Álvaro Henrique Vianna de Moraes, CPF n. 081.622.807-82; Elielson Severino da Silva, CPF n. 248.637.001-30; José Domingos Andrade Alves, CPF n. 041.900.091-72; José Fernando Coelho, CPF n. 057.419.041-49; Nelson de Sousa Rocha, CPF n. 290.478.033-53; e Zander Cavalcante Arruda, CPF n. 305.187.841-34.

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF, atinente ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Zander Cavalcante Arruda, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, condicionando a sua quitação à comprovação do recolhimento da multa que lhe foi aplicada no TC-014.835/2001-0, conforme determina o art. 27 da citada Lei (Acórdão 346/2002 - Plenário);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ademur Antônio Júnior, Altamiro Sathler Filho e Álvaro Henrique Vianna de Moraes, dando-lhes quitação, a teor do disposto nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 retro, dando-lhes quitação plena, a teor do disposto nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1602/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-011.481/2007-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Flávio Toscano Moura, CPF n. 040.086.934-91; Carmem Fragoço Campos, CPF n. 043.710.032-49; Cleunice Jacil da Silva Godinho, CPF n. 109.489.961-53; Dauro Girão, CPF n. 002.853.663-00; Gervásio Bonfim Andrade Borges, CPF n. 041.347.105-53; José Luiz D Ávila Marques, CPF n. 084.826.830-04; Luiz Fernando de Miranda Lage, CPF n. 183.035.797-20; Nilo César Silveira Vieira, CPF n. 098.646.361-20; Sérgio Vasconcelos Santos, CPF n. 465.022.897-20 e Waldir Rodrigues Borges, CPF n. 029.193.381-53.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Antonio Flávio Toscano Moura, Dauro Girão, Gervásio Bonfim Andrade Borges, José Luiz D'Ávila Marques, Luiz Fernando de Miranda Lage, Sérgio Vasconcelos Santos e Waldir Rodrigues Borges, concedendo o registro dos atos de fls. 07/11, 27/31, 37/41, 52/56, 67/71, 87/91, 97/101, esclarecendo-se, com base no disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU n. 206/2007, que o lançamento de tempo de serviço constante do campo "aluno aprendiz" está incorreto, e que os atos não dão ensejo a pagamentos irregulares;

9.2. destacar deste processo o ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Carmen Fragoço Campos e Silva (fls. 12/16), para que, em atenção ao decidido pelo STF no Mandado de Segurança n. 25.116, seja franqueado à interessada a possibilidade de manifestar-se acerca das questões apontadas nos autos, concretizando, dessa maneira, os princípios do contraditório e da ampla defesa;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Cleunice Jacil da Silva Godinho e Nilo César Silveira Vieira, recusando registro aos atos de fls. 17/21 e 72/76;

9.4. aplicar a orientação fixada na Súmula/TCU n. 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos inativos;

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. comunique aos interessados mencionados no subitem 9.3 acima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do RI/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, de interesse da Sra. Cleunice Jacil da Silva Godinho, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno;

9.7. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados mencionados no subitem 9.3 supra tomaram ciência do julgamento deste Tribunal;

9.8. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.5.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1603/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-014.570/2008-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Carlos Lopes Marques, CPF n. 057.607.471-34.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Carlos Lopes Marques, recusando o registro do ato de fls. 2/6;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário acima mencionado, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do RI/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno;

9.5. determinar ao órgão de origem que comprove junto ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Acórdão, que o servidor tomou conhecimento do julgamento pela ilegalidade do seu ato de aposentadoria;

9.6. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-07/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1604/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. 016.320/2006-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Darci Piana, CPF 008.608.089-04; Paulo Roberto Araujo Cruz, CPF 080.789.209-20; Rubens Armando Brustolin, CPF 000.199.509-00; Amauri Ribas de Oliveira, CPF 110.373.509-87; Juca Maria de Azevedo Koscianski, CPF 016.293.879-91; Alceu Ribeiro, CPF 000.586.619-72; Angelo Jose de Medeiros Baptista, CPF 857.215.657-72; Antonio Baréa, CPF 028.885.729-15; Ari Faria Bittencourt, CPF 027.533.089-34; Armando Mathussi, CPF 002.027.629-04; Benno Kreisel, CPF 351.759.319-20; Carlos Antonio Amaral Monteiro, CPF 362.047.069-34; Cinara Wagner Fredo, CPF 003.747.539-89; Elias Martins, CPF 264.300.377-20; Elizabeth Lobo dos Santos Elpo, CPF 447.910.549-20; Ênio Franskoviak Lepper, CPF 384.506.230-49; Félix Archanjo Bordin, CPF 004.130.039-49; Francisco Leite, CPF 322.122.839-20; Geraldo Seratiuk, CPF 360.145.919-15; Gumercindo Ferreira dos Santos Junior, CPF 027.096.618-88; José Francisco Schiavon, CPF 006.421.269-68; José Maria Bilhalva de Mattos, CPF 098.451.789-87; Julio Maito Filho, CPF 201.967.339-87; Luiz Carlos Borges da Silva, CPF 221.963.159-15; Luiz Rodrigo Schrubler Milano, CPF 752.814.499-15; Mário Takinami, CPF 002.099.889-91; Omar Tosi, CPF 004.131.789-00; Paulo Cezar Pereira Gruber, CPF 104.488.379-00; Renato Merolli, CPF 000.421.109-04; Renê Rodrigues Pereira, CPF 234.118.999-72; Sigismundo Mazurek, CPF 000.430.369-53; Sidney Catenaci, CPF 114.378.989-04; Valdir Pietronon, CPF 157.334.679-91; Vicente da Silva, CPF 112.278.859-20; Wilson Geraldo Faust, CPF 408.291.039-53; Washington Mario Abreu, CPF 142.051.579-91; Roberto Brustolin, CPF 275.429.399-04 (herdeiro do Sr. Rubens Armando Brustolin); Rubens Guimarães Brustolin, CPF 016.215.219-15 (herdeiro); e Ruth Brustolin, CPF 470.518.259-68 (herdeira).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogados constituído nos autos: Carlos Alberto de Sotti Lopes, OAB/PR n. 6.006; Maristela Fátima Colet Sartorato, OAB/PR n. 39.254; Ana Paula Nunes Mendonça, OAB/PR n. 44.433; Mauro Nóbrega Pereira, OAB/PR n. 1.464; Márcio Augusto Nóbrega Pereira, OAB/PR n. 9.364; Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira, OAB/PR n. 44.276; Luciana Brustolin de Castro Maranhão, OAB/PR n. 32.056; Romeu Felipe Barcelar Filho, OAB/PR n. 16.601; Renato

Andrade, OAB/PR n. 10.517; Paulo Roberto Ferreira Motta, OAB/PR n. 11.111; Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF n. 21.989; e Paula Cardoso Pires, OAB/DF n. 23.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas Simplificada do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR, referente ao exercício de 2005. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rubens Armando Brustolin (falecido), Paulo Roberto Araújo Cruz e Darci Piana, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, na forma da lei, para que comprovem, perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Sesc/PR, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992;

9.2.1. Srs. Rubens Guimarães Brustolin, Roberto Brustolin e Ruth Brustolin (herdeiros do Sr. Rubens Armando Brustolin), até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data Original	Valor em Reais
31/01/2005	65.850,54
28/02/2005	65.850,54

9.2.2. Srs. Rubens Guimarães Brustolin, Roberto Brustolin e Ruth Brustolin (herdeiros), até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com Sr. Paulo Roberto Araújo Cruz:

Data Original	Valor em Reais
31/03/2005	65.850,54
30/04/2005	42.056,03
31/05/2005	41.137,78
30/06/2005	44.939,34

9.2.3. Darci Piana, solidariamente com Sr. Paulo Roberto Araújo:

Data Original	Valor em Reais
31/07/2005	43.870,27
31/08/2005	43.870,27
30/09/2005	43.870,27
31/10/2005	43.870,27
30/11/2005	43.870,27
31/12/2005	43.870,27

9.3. aplicar as multas individuais do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aos Srs. Darci Piana e Paulo Roberto Araújo Cruz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Amauri Ribas de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.6. julgar, com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei n. 8.443/1992, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 retro, conferindo-lhes quitação plena;

9.7. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR que:

9.7.1. deixe de realizar aquisições e/ou contratações diretas mediante dispensa de licitação quando o montante dessas despesas consideradas anualmente extrapolarem o limite para dispensa de certame definido pela Resolução/Sesc n. 1.012/2001, alterada pela Resolução/Sesc n. 1.032/2002, com vistas a coibir a prática da fuga ao procedimento licitatório;

9.7.2. cumpra o princípio da obrigatoriedade geral de licitar para adquirir, alienar ou locar bens, contratar execução de obras ou serviços, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Carta Política, e art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, abstando-se de realizar contratações por meio de inexigibilidade de licitação, quando o objeto do serviço não for de natureza singular e não ficar cabalmente demonstrada a notória especialização do executante dos serviços;

9.8. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná que verifique, nas próximas contas da entidade, o efetivo cumprimento das medidas endereçadas ao Sesc/PR nas presentes contas;

9.9. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1605/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.310/2010-6.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Genildo de Freitas Melo, ex-Prefeito (falecido), CPF 107.922.604-49, e Empresa Saraiva Construções e Reformas Ltda., CNPJ 02.885.900/0001-99.

4. Entidade: Município de Severiano Melo/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Genildo de Freitas Melo, ex-Prefeito do Município de Severiano Melo/RN, em vista da execução parcial do objeto do Convênio n. 1.701/2001, que tinha por escopo a implantação do Sistema Adutor de Água Floresta no Município, nos termos do Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Genildo de Freitas Melo e condenar o seu espólio, solidariamente com a empresa Saraiva Construções e Reformas Ltda., ao pagamento do débito no valor R\$ 21.198,79 (vinte e um mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 17/10/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à empresa Saraiva Construções e Reformas Ltda. a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - para fins de ciência do Controle Interno do órgão -, à 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN RN, com vistas a que seja juntada ao processo de inventário do Sr. Genildo de Freitas Melo, de n. 0000150-15.2006.8.20.0106; e à Advocacia Geral da União - AGU para que avalie a conveniência e oportunidade de empreender as medidas processuais cabíveis acerca da habilitação da União no processo de inventário mencionado no item precedente;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Plínio Max Ferreira de Freitas, inventariante do espólio do Sr. Genildo de Freitas Melo.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1606/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.529/2009-0. (Apenso: TC 015.561/2009-3)

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Severo da Silva, CPF n. 074.778.722-00, Noé Pereira de Carvalho, CPF n. 607.383.598-15 e Diâmetro Comércio e Construção Ltda., CNPJ n. 10.147.072/0001-10.

4. Entidade: Município de Caroebe - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima.

8. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Mauro Costa Paiva, OAB/RR n. 131.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão de irregularidades atinentes ao Convênio n. 229-PCN/2006, firmado com o Município de Caroebe/RR, no âmbito do Programa Calha Norte - PCN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, alíneas a e b, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Severo da Silva e Noé Pereira de Carvalho, condenando-os, solidariamente com a Diâmetro Comércio e Construção Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 129.372,71 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/07/2008, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Severo da Silva e Noé Pereira de Carvalho e à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da

Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para as providências que entender cabíveis, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, bem como ao Ministério da Defesa e à Prefeitura Municipal de Caroebe/RR.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1607/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 026.581/2009-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sr. Antônio Sousa Martins Filho, ex-Prefeito, CPF n. 206.664.033-68.

4. Entidade: Município de Caroebe/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Sousa Martins Filho, ex-Prefeito do município de Caroebe/RR, em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio n. 2.330/2001, firmado entre a Municipalidade e a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Sousa Martins Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
13/11/2002	R\$ 250.000,00
1º/07/2004	R\$ 250.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Sousa Martins Filho a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1608/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.869/2010-5

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Same - Construção Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.391.441/0001-24; e Francisco Gilson de Oliveira, ex-Prefeito, CPF 465.210.974-15.

4. Entidade: Município de Baraúna/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n. 1.026/2000, SIAFI n. 415084, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional - MI e a Prefeitura do Município de Baraúna/RN, destinado a custear obras de construção de passagens molhadas nas estradas de acesso de quatro comunidades situadas na zona rural daquele Município (Serrote, Velame, Pico Estreito e Lajeiro de Ouro).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, alíneas a e b, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Gilson de Oliveira, condenando-o, solidariamente com a empresa Same - Construção Indústria e Comércio Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 66.547,81 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/08/2001, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos Sr. Francisco Gilson de Oliveira e à empresa Same - Construção Indústria e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da

Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para as providências que entender cabíveis, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, bem como ao Ministério da Integração Nacional, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Baraúna/RN.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1609/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-031.033/2010-5.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria das Neves Araújo Souto, CPF n. 933.381.804-97.

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por servidor da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V e 39, II, e 45, da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em nome da beneficiária Maria das Neves Araújo Souto (fls. 2/4), recusando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão;

9.3.1. dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no subitem 9.1 acima, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.2. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.4. alertar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RI/TCU, sobre a possibilidade de emissão de novo ato de concessão à beneficiária relacionada no item 9.1, livre da irregularidade ora apontada, para que seja submetido a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do aludido Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.3.2. supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1610/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.916/2009-8

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

3.2. Responsáveis: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04); Município de Juazeiro/BA (13.915.632/0001-27)

4. Entidade: Município de Juazeiro/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) contra o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito do município de Juazeiro/BA, em razão de não aprovação das contas relativas ao Convênio nº 6.21.2003.003-00/Codevasf, cujo objeto era a participação da Codevasf na execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao perímetro irrigado de Maniçoba, no município de Juazeiro/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da lei nº 8.443/1992 e art. 209, I e II, do RI/TCU, e condená-lo, solidariamente com o município de Juazeiro/BA, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a dos efetivos reco-

lhimentos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Covaf), na forma da legislação em vigor:

Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira solidariamente com o município de Juazeiro/BA

Valor (R\$)	Data
14.877,00	21/10/2004

Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira individualmente

Valor (R\$)	Data
6.159,06	21/10/2004
3.329,75	31/3/2006

9.3. aplicar ao Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias; e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1611/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.302/2010-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04)

4. Entidade: Município de Pedrão/BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/BA (Secex-BA)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, ex-prefeito do município de Pedrão/BA, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos no âmbito do PNAE-2005 e, também, pela não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, por meio do Convênio nº 804.255/2006, que teve por objeto o desenvolvimento de ações de promoção do aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento dos alunos do ensino fundamental;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Araújo dos Santos, na execução dos instrumentos abaixo especificados, e condená-lo ao pagamento das respectivos valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir da data do débito até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Instrumento	Fundamentação	Débito	Data
Convênio nº 804.255/2006	art. 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992	R\$ 17.072,65	30/6/2006
PNAE-2005	art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 209, § 2º, do RI/TCU	R\$ 4.734,00	4/3/2005

9.3. aplicar ao Sr. José Luiz Araújo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República do Estado da Bahia.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1612/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.771/2006-7

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2005

3. Responsáveis: Antonio Alves da Silva Marrocos Neto (229.919.307-30); Arnaldo André de Brito (052.212.352-00); Cláudio João Bonelli (204.286.692-04); Edison Gazoni (970.345.258-20); Edézio Antônio Martelli (162.203.072-91); Eliete de Faria Moreira Nascimento (385.435.832-68); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Euzébio Andre Guareschi (307.140.449-20); Evandro Monteiro de Barros (207.503.312-91); Flávio Resende Queiroga (006.990.046-91); Francisco Ferreira Cabral (123.283.089-53); Francisco Teixeira Linhares (046.702.991-15); Francisco das Chagas França Guedes (251.270.472-68); Geraldo Sena Neto (105.756.932-15); Gilmar de Freitas Pereira (304.641.452-87); Hiram Rodrigues Leal (263.107.080-15); Inálio Vieira Cruz (283.425.852-04); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Jairo Pelles (004.093.161-72); Jayna Adacir Couceiro Souto (509.570.152-91); Joana Joanora das Neves (035.787.802-78); Jose Oliveira Rocha (044.845.172-72); Jose Ricardo Mendes Guedes (398.876.779-49); Jose Salvio Coelho (001.268.452-04); José Alberto Anísio (555.313.429-34); José Carlos de Moura (195.416.278-20); José Genaro de Andrade (055.983.549-34); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Soares de Souza (004.005.563-91); Juez Antonio Woiciekoski (554.219.709-49); Leonardo Heuler Calmon Sobral (967.798.298-20); Luiz Claudio Pereira Alves (238.785.254-00); Manoel Gerônimo Filho (497.101.096-34); Marco Antônio Petisco (501.091.389-53); Marcos Bachiega (004.652.008-26); Maria da Glória Zurita Araújo (114.055.112-49); Miguel Sena Filho (628.735.202-72); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); Plínio Sebastião Xavier Bemfica (002.305.102-72); Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho (271.802.472-00); Roseane Camurça da Silva (517.624.632-53); Samuel Silva de Almeida (486.275.502-04); Sebastiana Teixeira Pinheiro (143.426.851-91); Wilson Alves de Souza Filho (099.888.822-20); Wilson Evaristo (079.915.502-06).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Regional em Rondônia (Sebrae/RO)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade: Secex-RO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas simplificada do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Regional em Rondônia (Sebrae/RO) relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com as ressalvas mencionadas nos itens 9 e 15 da proposta de deliberação as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, Roseane Camurça da Silva e Samuel Silva de Almeida, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Secex-RO que desentranhe as declarações acostadas às fls. 235/239, 241/244, 248/250 e 254/258 destes autos, remetendo-as, com a chancela de sigiloso à unidade de pessoal do Sebrae/RO, em conformidade com o art. 10 da IN/TCU nº 5/1994; e

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1613/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.064/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Conta Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34) e Antônio Conceição Almeida (330.229.685-15).

4. Entidade: Município de Ibirapitanga - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio nº 3615/2001, firmado entre aquela fundação e o município de Ibirapitanga/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Antônio Conceição Almeida a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida;

9.3. desentranhar e remeter à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia as peças da fase interna desta tomada de contas especial, para que adote as medidas relativas à correta identificação dos responsáveis, inclusive quanto à existência de solidariedade, e à precisa quantificação do dano, constituindo, para isso, novo processo de tomada de contas especial, composto de todas as peças exigidas na IN TCU nº 56/2007, art. 4º.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1614/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.124/2009-6.

2. Grupo I - Classe II Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsável: Erivaldo Almeida Nunes (284.186.705-68).

4. Entidade: Município de Camacan/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Erivaldo Almeida Nunes, ex-prefeito do município de Camacan/BA, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados àquele município por meio do Convênio nº 379/2001-MI, para canalização de córrego;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Erivaldo Almeida Nunes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Erivaldo Almeida Nunes, com base no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Erivaldo Almeida Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1615/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.818/2009-5 (com 3 volumes e 4 anexos).

1.1. Apensos: TC 019.016/2010-7, TC 019.013/2010-8, TC 019.015/2010-0, TC 019.017/2010-3.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Norteletrô Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 22.808.521/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá - RR (CNPJ 04.056.230/0001-23).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Andréia Margarida André (OAB/RR 292), Antônio Cláudio Carvalho Theotônio (OAB/RR 112-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Norteletrô Comércio e Serviços Ltda., contra o Acórdão nº 2.570/2010 - Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa/MD, em razão da não aprovação parcial da prestação de contas final relativa ao Convênio n. 134/2005-PCN/MD, celebrado com o Município de São Luiz de Anauá/RR, para a pavimentação e drenagem de ruas e avenidas naquela municipalidade, no âmbito do Programa Calha Norte (PCN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Norteletrô Comércio e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 32, I, 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 2.570/2010 - Primeira Câmara;

9.2. dar ciência à recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Roraima da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1616/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.723/2007-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Irma Felz Kunert (035.010.727-08); e Marly Carvalho de Freitas (786.437.167-15)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Irma Felz Kunert e Marly Carvalho de Freitas, servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo (NEMS/ES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria de Marly Carvalho de Freitas e determinar o registro do ato de nº de controle 1-080258-4-04-1998-000035-9;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Irma Felz Kunert e recusar o registro do ato de nº de controle 1-080258-4-04-1998-000030-8;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao NEMS/ES que adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. encaminhar a este Tribunal documentos aptos a comprovar que a inativa teve conhecimento do acórdão;

9.4.3. orientar a servidora Irma Felz Kunert que poderá optar entre:

9.4.3.1. comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de atividade rural, de forma indenizada, a fim de manter sua aposentação com proventos integrais; e

9.4.3.2. permanecer aposentada, mas com proventos na proporção de 26/30, caso em que será necessária a emissão de novo ato;

9.5. determinar ao NEMS/ES que, no caso de emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal, adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a servidora foi orientada nos termos do item anterior, para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao NEMS/ES.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1617/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.462/2009-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Entidade: Município de Nova Londrina - PR - CNPJ 81.044.984/0001-04

4. Responsáveis: Arlindo Adelino Troian - CPF 005.696.079-49, ex-prefeito; 3 W Engenharia e Pavimentação Ltda. - CNPJ 05.939.484/0001-52

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secex-PR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa aos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Nova Londrina/PR por conta do Convênio nº 216/2004-MI, destinado a executar obras de drenagem pluvial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar o desarquivamento do processo, com amparo no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.443/92;

9.2. determinar à Secex-PR que promova a citação de Arlindo Adelino Troian, solidariamente com a empresa 3 W Engenharia e Pavimentação Ltda., contratada para executar o objeto do Convênio

216/2004, pelo valor original de R\$ 32.325,50 (trinta e dois mil reais, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas, as quais referem-se aos últimos pagamentos realizados à construtora, em razão da inexecução parcial do contrato visto que a equipe de inspeção *in loco*, realizada no período de 29.9 a 2.10.2010, verificou a execução de apenas 83,84% da meta física pactuada nos acordos:

Valor em R\$	Data da ocorrência
15.387,88	03.5.2006
16.937,62	13.3.2006

9.3. determinar à Secex-PR que promova a citação do Município de Nova Londrina, no Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 6.423,73 (seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), relativo à parcela da contrapartida não aplicada na fração executada do objeto do Convênio 216/2004, considerando que, segundo a informação financeira do Ministério da Integração Nacional o ente municipal empregou apenas R\$ 1.960,98 (mil novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), nas obras de drenagem pluvial, a título de contrapartida.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1618/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-015.600/2006-9 c/9 Volumes e 4 Anexos

1.1. Apenso: TC-031.464/2007-2 c/1 Volume

2. Grupo (II) - Classe de Assunto (II) - Prestação de Contas (Exercício de 2005)

3. Responsáveis: Henrique do Carmo Barros (Diretor Geral) - CPF: 109.066.731-00; Rupert Carlos de Toledo Pereira (Diretor Substituto) - CPF: 137.894.731-20; José Bispo Barbosa (Diretor de Administração e Planejamento) - CPF: 205.375.571-72; Rosimar dos Santos Silva (Assessora de Administração e Planejamento) - CPF: 229.492.161-53; Djalma Antônio de Souza (Enc. do Almoxarifado) - CPF: 202.140.061-15; Genésio Gomes da Costa (Contador) - CPF: 065.895.531-49; Sônia Maria Viana dos Santos (Coordenadora de Patrimônio) - CPF: 127.323.463-49; Ivo da Silva (Gerente de Desenvolvimento de RH) - CPF: 468.393.301-25; Edson Jerônimo Nobre (Gerente de Desenvolvimento de RH) - CPF: 537.488.081-00; Francisco Luiz Danna (Conselho Diretor: SETEC - titular) - CPF: 028.240.437-68; Ademir José Conte (Conselho Diretor: SETEC - suplente) - CPF: 388.804.580-00; Edur Marques França (Conselho: Corpo Técnico Administrativo - suplente) - CPF: 328.025.361-68; Natanael Henrique de Moraes (Conselho: Corpo Docente - titular) - CPF: 204.833.418-00; Antonio Cesar Costa Santos (Conselho: Corpo Docente - suplente) - CPF: 000.603.738-06; Danilo Santana Camargo da Silva (Conselho: Corpo Discente - titular) - CPF: 731.814.041-87; Reynaldo de Magalhães Passos (Conselho: Corpo Discente - suplente) - CPF: 349.095.322-34; Luzimar Pereira Silva (Conselho: Técnicos Egressos - titular) - CPF: 655.130.611-04; Jakson Paulo da Conceição (Conselho: Técnicos Egressos - suplente) - CPF: 655.130.611-04; Adriano Breunig (Conselho: Diretoria de Educação - titular) - CPF: 671.346.899-68; Natália Carmen Arauz Perez (Conselho: Diretoria de Educação - suplente) - CPF: 086.279.161-87; Joany Marcelo Arantes (Conselho: Federação da Agricultura - titular) - CPF: 594.454.081-87; Ruy Carlos Ottoni Prado (Conselho: Federação da Agricultura - suplente) - CPF: 337.193.781-00; João Flávio Barbosa Sales (Conselho: Federação do Comércio - titular) - CPF: 053.320.521-20; Gilsane de Arruda e Silva Tomaz (Conselho: Federação do Comércio - suplente) - CPF: 298.124.961-49; Marco Antônio Lorga (Conselho: Federação da Indústria - titular) - CPF: 461.273.801-20; Mauro Mendes Fernandes (Conselho: Federação da Indústria - titular) - CPF: 126.423.121-00; Escola Cooperar - CNPJ: 36.906.303/0001-15 e Empresa Condor - CNPJ 32.937.609/0001-88

4. Entidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFET/MT (ex-Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - CEFET/MT - MEC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SECEX/MT

8. Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos, OAB/MT nº 13.675 (fl. 15, anexo 2) e José Luís Blaszkak, OAB/MT nº 10.778 (fl. 26, anexo 2)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada, referente ao exercício de 2005, do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFET/MT - MEC (ex-Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - CEFET/MT), de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis os Srs. Henrique do Carmo Barros, Diretor Geral do IFET/MT, e José Bispo Barbosa, Diretor de Administração e Planejamento do IFET/MT, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do R/TCU, em virtude da não apresentação das razões de justificativa ou das alegações de defesa no prazo estipulado, sem prejuízo de aproveitar as eventuais justificativas e defesas apresentadas por outros responsáveis ouvidos em audiência ou citação pelos mesmos fatos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, irregulares as contas dos responsáveis identificados no subitem anterior;

9.3. aplicar, individualmente, aos mesmos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do R/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária a partir da data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança executiva das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações desta deliberação;

9.5. acatar as alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Benedito Antônio Rezende Fortes; Genésio Gomes da Costa; Nelson Yoshio Ito Suzuki; Edson Jerônimo Nobre; Ivo da Silva; Sônia Maria Viana dos Santos; Rupert Carlos de Toledo Pereira e Walter de Almeida Campos, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos respectivos responsáveis, dando-lhes quitação;

9.6. acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Condor (CNPJ 32.937.609/0001-88) e pela Escola Cooperar (CNPJ 36.906.303/0001-15) em decorrência das citações que receberam;

9.7. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis arrolados neste processo, dando-lhes quitação;

9.8. alertar à Direção-Geral do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso que:

9.8.1. ao elaborar o Laudo de Avaliação de Imóvel destinado à fixação de valor para uso de imóvel do IFET/MT, observe também, nos critérios utilizados para fixação de tal valor, os objetivos educacionais desenvolvidos pela instituição de ensino beneficiária da concessão, deixando claras as obrigações da concessionária, inclusive o percentual correspondente às bolsas de auxílio previstas no contrato de cessão;

9.8.2. atente para a necessidade de, quando da elaboração de projetos referentes às obras a serem contratadas, considere os elementos necessários à execução das mesmas, nos termos previstos no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar a reincidência do informado pelo item 8.1.5.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133 (fls. 147/150, volume 1);

9.8.3. observe as recomendações emanadas pela CGU/MT no item 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 175133, bem como atente para a necessidade de recolhimento, quanto da execução de contratos referentes a obras, do ISSQN aos cofres do município de Cuiabá, bem como do INSS aos cofres da União;

9.8.4. observe rigorosamente o disposto na Lei nº 8.958/94, no Decreto nº 5.205/04 e na jurisprudência deste Tribunal no que tange à exigência do regime de exercício integral dos servidores que exercem Funções Comissionadas e Funções Gratificadas, tendo em vista o que foi detectado na cessão de comissionado à fundação de apoio;

9.8.5. publique tempestivamente os termos aditivos de seus contratos, ato este que não foi observado durante a execução do Contrato nº 12/2004, maculando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 8.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133, fls. 150 e 151 do volume 1);

9.8.6. autorize atividades ligadas a projetos apoiados por fundação de apoio, por parte de docentes em regime de dedicação exclusiva, desde que isso ocorra sem prejuízo de suas atribuições funcionais, sendo vedada aos servidores públicos federais a participação nessas atividades durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, bem como a utilização da referida fundação para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender a necessidades de caráter permanente (art. 4º da Lei nº 8.958/1994, redação dada pela MP nº 495/2010, de forma a evitar a reincidência das ocorrências destacadas pelos itens 8.2.2.11 e 8.2.2.12 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133 (fls. 200/206, volume 1);

9.8.7. atente para não autorizar a realização de despesa com a utilização do cartão de pagamento do governo federal por servidor não titular do referido cartão, infringindo-se os parágrafos-únicos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 5.355/2005 (item 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 175133 da CGU, fls. 92/94, volume 1);

9.8.8. quando da aquisição de serviços com o concomitante fornecimento de produtos, empenhe cada um no correspondente elemento de despesa, posto que foram pagos serviços em conjunto com o fornecimento de peças em único elemento de despesa;

9.8.9. reclassifique as despesas executadas com pagamento antecipado, pois a Controladoria identificou que o jurisdicionado deixou de reclassificar despesas lançadas nas contas de pagamento de despesas antecipadas nº 33903096 e 33903996, apropriadas a título de suprimento de fundos;

9.8.10. atenda às recomendações feitas pela CGU (item 7.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 175133), em face de falhas em processos referentes à concessão de diárias;

9.8.11. publique o extrato de dispensa de licitação anteriormente à assinatura do contrato, em vista do narrado no item 8.2.2.3 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133;

9.8.12. observe fielmente o previsto nos documentos de constituição jurídica de entes que venham a utilizar espaços físicos desse Instituto, em face da impropriedade indicada no item 8.2.2.8 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133;

9.8.13. atenda às solicitações da CGU no sentido de encaminhar àquele órgão informações sobre diligências, recomendações e determinações do TCU no exercício de 2005, dado o noticiado no item 9.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133;

9.8.14. encaminhe o Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna PAAAI no prazo previsto nas instruções normativas emitidas pela CGU-PR, dado o registrado no item 9.2.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133;

9.8.15. atualize o rol de responsáveis no SIAFI, de forma a que este corresponda à real estrutura organizacional da entidade, evitando-se a repetição da falha apontada no item 9.2.3.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 175133;

9.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação Tecnológica - IFET/MT-MEC e aos responsáveis do inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.10. autorizar a SECEX/MT, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que proceda ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis e o trânsito em julgado deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1619/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.170/2008-7

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal - PFL no Estado do Acre

4. Responsáveis: Alécio Dias - CPF 019.130.269-49, ex-Presidente; Osmir D'Albuquerque Lima Filho - CPF 021.325.592-87, ex-Secretário-Geral; Antônio Carlos Gomes - CPF 121.095.843-00, ex-Segundo Tesoureiro; Hélio Pereira do Amaral - CPF 000.832.672-04, ex-Primeiro Tesoureiro; José Vieira de Farias - CPF 045.780.232-49, ex-Presidente; José Humberto Gomes de Souza - CPF 015.399.222-00, ex-Vice-Presidente; Raimundo do Nascimento Aragão - CPF 011.581.392-68, ex-Segundo Tesoureiro

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogados constituídos nos autos: Altevir Cavalcante de Souza - OAB/AC 172; Marcos Rangel da Silva - OAB/AC 2001; Leonardo Ferreira Lima - OAB/AC 469

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, em decorrência da não aprovação de parte da prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Partidário pelo Diretório do Partido da Frente Liberal, no Estado do Acre, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis nesta TCE o Sr. Luiz Pereira de Lima - CPF 021.392.432-37, ex-Secretário Geral do PFL/AC no período de 4/4/2003 a 31/12/2003;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Alfredo Dias - CPF 019.130.269-49, ex-Presidente; Osmir D'Albuquerque Lima Filho - CPF 021.325.592-87, ex-Secretário-Geral; Antônio Carlos Gomes - CPF 121.095.843-00, ex-Segundo Tesoureiro; Hélio Pereira do Amaral - CPF 000.832.672-04, ex-Primeiro Tesoureiro; João Vieira de Farias - CPF 045.780.232-49, ex-Presidente; José Humberto Gomes de Souza - ex-Vice-Presidente; Hélio Pereira do Amaral - CPF 000.832.672-04, ex-Primeiro Tesoureiro; Raimundo do Nascimento Aragão - CPF 011.581.392-68, ex-Segundo Tesoureiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II e 18, da Lei nº 8.443/92, dando a eles quitação; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1620/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.188/2010-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Douglas Dumaresq Silva (147.696.114-04)

4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Douglas Dumaresq Silva, servidor vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão em favor de Douglas Dumaresq Silva, e recusar o registro do ato de nº de controle 10805605-04-2005-000048-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao MPOG que adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal documentos aptos a comprovar que o inativo teve conhecimento do acórdão;

9.3.3. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao MPOG.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1621/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-004.013/2011-5 (ELETRÔNICO).

2. Grupo II, Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Entidade: Caixa Econômica Federal.

4. Interessada: Nordeste Segurança e Transporte de Valores Paraíba Ltda.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Bruno Moury Fernandes (OAB/PE 18.373), Leonardo Henrique Pires Lopes (OAB/PE 18.979), Arnaldo de Lima Borges Neto (OAB/PE 23.738), Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB/PE 714-B), João Henrique Campelo Arcoverde Filho (OAB/PE 24.013), Sandra Sobral de Moura (OAB/PE 11.453), Bruno Pinto Mergulhão (OAB/PE 26.054-D), Renato Caribe Belfort Lustosa (OAB/PE 25.406), Amarílio Miguel de Oliveira Neto (OAB/PE 26.669), Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga (OAB/PE 29.490), Daniel Francisco Alves Silva (OAB/PE 25.716-D), Wilândia Silvania da Silva (OAB/PE 26.518-D), Fernanda Neves Baptista Leal (OAB/PE 26.016), Saulo Lustosa Barros Bezerra (OAB/PE 26.645-D), Tiago Sampaio Dourado (OAB/PE 25.026), Tatiana Arôxa de Castro Campos (OAB/PE 29.024), Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921), Tiago Maggi de Sousa (OAB/PE 23.180) e João Fernando Carneiro Leão de Amorim (OAB/PE 26.268).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Paraíba Ltda., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, compreendendo questionamento acerca da decisão exarada pela Caixa Econômica Federal, ao indeferir pleito da representante quanto à repactuação de preços dos contratos nºs 2.326/2010 e 2.328/2010, requerida em razão de dissídio da categoria profissional envolvida nos aludidos instrumentos, ocorrido logo após a data limite para apresentação das propostas.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar o arquivamento dos autos;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Paraíba Ltda., bem assim à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 7/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-07/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 018.628/2002-0 (Acórdão nº 1579/2011), após haver o Relator, Ministro José Múcio Monteiro emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer do Ministério Público constante dos autos; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann (OAB-RS nº 49.394), que apresentou sustentação oral em nome desse Estado.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 007.135/2006-2 (v. Ata nº 41/2010), a Primeira Câmara, aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1577/2011 (v. em Anexo a esta Ata).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 018.887/2008-1 e 030.142/2007-4 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 000.794/2008-0, 020.377/2006-9 e 026.868/2008-0 (Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa) e 015.431/2009-9 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscreevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 21 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de março de 2011

Processo nº 891/2011.

Ratifico a despesa relativa à contratação da empresa Lyrix Desenvolvimento Humano Ltda., CNPJ nº 09.535.643/0001-04, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 14.626,70, para a realização do Workshop "Construindo um dia de 30 horas - Administrando o tempo, administrando a vida", no dia 8.4.2011, com aproximadamente 6 horas de duração.

Des. MÁRCIO VASQUES THIBAU
DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.328, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10,

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais;

CONSIDERANDO que a técnica legislativa utilizada no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade, quando comparada com a linguagem utilizada nas normas internacionais, pode significar, ou sugerir, a eventual adoção de diferentes procedimentos técnicos no Brasil;

CONSIDERANDO que os organismos internacionais da profissão, responsáveis pela edição das normas internacionais, estão atualizando e editando novas normas, de forma continuada;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição e revisão da atual estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que ela se apresente alinhada e convergente aos padrões internacionais, resolve:

Art. 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) devem seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos.

Art. 2º As Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas.

Parágrafo único. As Normas Brasileiras de Contabilidade, sejam elas Profissionais ou Técnicas, estabelecem preceitos de conduta profissional e padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional.

Art. 3º As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais se estruturam conforme segue:

I - Geral - NBC PG - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade;

II - do Auditor Independente - NBC PA - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas, especificamente, aos contadores que atuam como auditores independentes;

III - do Auditor Interno - NBC PI - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como auditores internos;

IV - do Perito - NBC PP - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como peritos contábeis.

Art. 4º As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue:

I - Geral - NBC TG - são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

II - do Setor Público - NBC TSP - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC); e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

III - de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica - NBC TA - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente emitidas pela IFAC;

IV - de Revisão de Informação Contábil Histórica - NBC TR - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Revisão convergentes com as Normas Internacionais de Revisão emitidas pela IFAC;

V - de Asseguração de Informação Não Histórica - NBC TO - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Asseguração convergentes com as Normas Internacionais de Asseguração emitidas pela IFAC;

VI - de Serviço Correlato - NBC TSC - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas aos Serviços Correlatos convergentes com as Normas Internacionais para Serviços Correlatos emitidas pela IFAC;

VII - de Auditoria Interna - NBC TI - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Auditoria Interna;

VIII - de Perícia - NBC TP - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Perícia;

IX - de Auditoria Governamental - NBC TAG - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria Governamental convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Governamental emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso I do caput são segregadas em:

a) Normas completas que compreendem as normas editadas pelo CFC a partir dos documentos emitidos pelo CPC que estão convergentes com as normas do IASB, numeradas de 00 a 999;

b) Normas simplificadas para PMEs que compreendem a norma de PME editada pelo CFC a partir do documento emitido pelo IASB, bem como as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre o assunto, numerados de 1000 a 1999;

c) Normas específicas que compreendem as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre entidades, atividades e assuntos específicos, numerados de 2000 a 2999.

Art. 5º A Interpretação Técnica tem por objetivo esclarecer a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, definindo regras e procedimentos a serem aplicados em situações, transações ou atividades específicas, sem alterar a substância dessas normas.

Art. 6º O Comunicado Técnico tem por objetivo esclarecer assuntos de natureza contábil, com a definição de procedimentos a serem observados, considerando os interesses da profissão e as demandas da sociedade.

Art. 7º As Normas são identificadas conforme segue:

I - a Norma Brasileira de Contabilidade é identificada pela sigla NBC, seguida das letras conforme disposto nos arts. 3º e 4º, numeração específica em cada agrupamento, seguido de hífen e denominação. Por exemplo: NBC PA 290 - "Denominação"; NBC TG 01 - "Denominação";

II - a Interpretação Técnica é identificada pela sigla IT, seguida da letra ou letras e numeração do grupo a que pertence conforme disposto nos arts. 3º e 4º, seguida de hífen e denominação. Por exemplo: ITG 01 - "Denominação"; ITSP 01 - "Denominação".

III - o Comunicado Técnico é identificado pela sigla CT, seguida da letra ou letras e numeração do grupo a que pertence conforme disposto nos arts. 3º e 4º, seguido de hífen e denominação. Por exemplo: CTG 01 - "Denominação"; CTSP 01 - "Denominação".

Art. 8º As Normas Brasileiras de Contabilidade, com exceção dos Comunicados Técnicos, devem ser submetidas à audiência pública com duração mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º A inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas nas alíneas de "c" a "g" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, e ao Código de Ética Profissional do Contador.

Art. 10. As Normas Brasileiras de Contabilidade, tanto as Profissionais quanto as Técnicas, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade continuarão vigendo com a identificação que foi definida nas Resoluções CFC nº 751/93, nº 1.156/09 e nº 1.298/10 até serem alteradas ou revogadas mediante a emissão de novas normas em conformidade com as disposições previstas nesta Resolução.

Art. 11. Fica revogada a Resolução CFC nº 1.298/10, publicada no D.O.U., Seção 1, de 21/9/2010.

Art. 12. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.329, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Altera a sigla e a numeração de normas, interpretações e comunicados técnicos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.328/11 que altera a estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade e adota novas siglas e numerações para normas, interpretações e comunicados técnicos, resolve:

Art. 1º Alterar a sigla e a numeração das normas citadas abaixo, conforme segue:

DE	PARA
NBC T 1	NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL
NBC T 19.10	NBC TG 01
NBC T 7	NBC TG 02
NBC T 3.8	NBC TG 03
NBC T 19.8	NBC TG 04
NBC T 17	NBC TG 05
NBC T 10.2	NBC TG 06
NBC T 19.4	NBC TG 07
NBC T 19.14	NBC TG 08
NBC T 3.7	NBC TG 09
NBC T 19.15	NBC TG 10
NBC T 19.16	NBC TG 11
NBC T 19.17	NBC TG 12
NBC T 19.18	NBC TG 13
NBC T 19.23	NBC TG 15
NBC T 19.20	NBC TG 16
NBC T 19.21	NBC TG 17
NBC T 19.37	NBC TG 18
NBC T 19.38	NBC TG 19
NBC T 19.22	NBC TG 20
NBC T 19.24	NBC TG 21
NBC T 19.25	NBC TG 22
NBC T 19.11	NBC TG 23
NBC T 19.12	NBC TG 24
NBC T 19.7	NBC TG 25
NBC T 19.27	NBC TG 26
NBC T 19.1	NBC TG 27
NBC T 19.26	NBC TG 28
NBC T 19.29	NBC TG 29
NBC T 19.30	NBC TG 30
NBC T 19.28	NBC TG 31
NBC T 19.2	NBC TG 32
NBC T 19.31	NBC TG 33
NBC T 19.35	NBC TG 35

NBC T 19.36	NBC TG 36
NBC T 19.39	NBC TG 37
NBC T 19.32	NBC TG 38
NBC T 19.33	NBC TG 39
NBC T 19.34	NBC TG 40
NBC T 19.42	NBC TG 41
NBC T 19.40	NBC TG 43
NBC T 19.41	NBC TG 1000
IT 08	ITG 01
IT 13	ITG 02
IT 03	ITG 03
IT 06	ITG 06
IT 07	ITG 07
IT 01	ITG 08
IT 09	ITG 09
IT 10	ITG 10
IT 11	ITG 11
IT 12	ITG 12
IT 14	ITG 13
IT 15	ITG 15
IT 16	ITG 16
NBC TE 11	ITG 2001
NBC T 10.23	CTG 01
CT 03	CTG 02
IT 02	CTG 03
CT 05	CTG 04
CT 06	CTG 05
CT 01	CTG 2000
CT 04	CTG 2001
CT 02	CTA 01
CT 07	CTA 02
CT 08	CTA 03
CT 09	CTA 04
NBC P 3	NBC PI 01
NBC T 12	NBC TI 01
NBC TA 01	NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL
NBC PA 03	NBC PA 11
NBC PA 4	NBC PA 12
NBC PA 5	NBC PA 13

Art. 2º As citações de sigla e de numeração em texto de normas em vigor editadas pelo CFC, ora alteradas, são substituídas pela nova denominação da norma, interpretação ou comunicado técnico. Essas normas serão substituídas no sítio do CFC pelas versões atualizadas das normas objeto desta Resolução.

Art. 3º Em função da alteração da denominação da Norma NBC TE 11 para Interpretação ITG 2001, da Norma NBC T 10.23 para Comunicado CTG 01 e de Interpretação IT 02 para Comunicado CTG 03, esses normativos devem também ser ajustados nos respectivos textos no que for pertinente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.330, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Aprava a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC n.º 948

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

4. O nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários. Nesse sentido, esta Interpretação não estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requerir, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido.

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
- b) conta devedora;
- c) conta credora;
- d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar incluída em livro próprio;
- e) valor do registro contábil;
- f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

7. O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento em ordem sequencial relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

8. A terminologia utilizada no registro contábil deve expressar a essência econômica da transação.

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) serem autenticados no registro público competente.

11. Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas, nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar o significado dos códigos e/ou abreviaturas no Livro Diário ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas de que tratam os itens 9 e 10.

12. A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Livro diário e livro razão

14. No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

15. Quando o Livro Diário e o Livro Razão forem gerados por processo que utilize fichas ou folhas soltas, deve ser adotado o registro "Balancetes Diários e Balanços".

16. No caso da entidade adotar processo eletrônico ou mecanizado para a sua escrituração contábil, os formulários de folhas soltas, devem ser numerados mecânica ou tipograficamente e encadernados em forma de livro.

17. Em caso de escrituração contábil em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo registro público competente deve ser mantido pela entidade.

18. Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil.

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

Escrituração contábil de filial

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.

21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.

22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.

23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.

24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.

25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiem ou componham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

Contas de compensação

29. Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

30. Exceto quando de uso mandatário por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.331, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Aprava o CTA 05 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis de Fundos de Investimento referentes aos exercícios ou períodos findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar o CTA 05 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis de Fundos de Investimento referentes aos exercícios ou períodos findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 948

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTA 05 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis de fundos de investimento referentes aos exercícios ou períodos findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

Antecedentes

2. Os Fundos de Investimento nas modalidades definidas pela Instrução CVM n.º 409 (Fundos 409), os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), os Fundos de Investimento Imobiliário (FII), os Fundos de Investimento em Participações (FIP) e outros fundos existentes são regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que estabelece as práticas contábeis a serem aplicadas por cada tipo de fundo de investimento, além da forma e periodicidade de apresentação das demonstrações contábeis. Para determinadas modalidades de fundos, essas práticas contábeis, inclusive, fazem referência às normas contábeis do Banco Central do Brasil (BCB), e até mesmo às determinações previstas no regulamento do fundo.

3. Atualmente, a CVM está em processo de revisão das normas contábeis dos fundos de investimento. Nesse processo, o objetivo é convergir, no que for possível, para as Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS).

4. Dessa forma, as normas contábeis aplicáveis à elaboração e apresentação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento são aquelas consubstanciadas nas regulamentações da CVM para cada modalidade de fundo, as quais ainda não incorporaram plenamente e, portanto, ainda não requerem a adoção de todas as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Orientações aos auditores independentes

Emissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis

5. Conforme mencionado no item 4 deste CT, os fundos de investimento devem seguir práticas contábeis específicas para cada modalidade de fundo, as quais ainda não incorporaram plenamente e, portanto, ainda não requerem a adoção de todas as normas editadas pelo CFC.



6. Dessa forma, a orientação contida no item 7 do Comunicado Técnico IBRACON n.º 02, de 20 de abril de 2010, que tratou sobre a emissão de Relatório de Revisão das Informações Trimestrais durante o ano 2010 e Parecer de Auditoria das Demonstrações Contábeis Intermediárias de Instituições Financeiras, durante o período em que não tenham sido homologadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BCB as normas editadas pelo CFC, também deve ser adotada para os fundos de investimento.

7. Assim, a orientação é que a conclusão dos relatórios de auditoria a serem emitidos pelos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis de fundos de investimento deve conter a expressão específica "...práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a fundos de investimentos [identificar o tipo de fundo]", em substituição à expressão "...práticas contábeis adotadas no Brasil", que é utilizada na conclusão de relatórios de auditoria sobre as demonstrações contábeis de entidades que adotam integralmente as normas editadas pelo CFC. O objetivo da identificação do tipo de fundo é importante porque cada fundo possui instruções específicas que poderão ser modificadas futuramente em momentos diferentes.

8. O Anexo deste CT contém modelo de relatório contido na NBC TA 700 adaptado à situação específica dos fundos de investimento. Esse modelo não inclui nenhuma modificação no relatório; portanto, no caso de ressalva, abstenção de opinião ou emissão de opinião adversa, ou mesmo adição de outros parágrafos, devem ser consideradas as orientações contidas nas normas NBCs TA 705 e 706.

9. Ainda com relação ao descrito no item 5 deste CT, o CFC reforça a necessidade de ampla, completa e elucidativa divulgação das principais práticas contábeis adotadas pela administração do fundo, entre elas os critérios de registro e mensuração dos ativos e passivos do fundo.

Considerações adicionais para emissão do relatório de auditoria

10. É importante considerar que o relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício findo em, ou a findar após, 31 de dezembro de 2010 será emitido de acordo com as novas normas de auditoria aprovadas pelo CFC, as quais trouxeram uma série de mudanças em relação às normas vigentes anteriormente. A nova estrutura de relatório do auditor independente consta na NBC TA 700.

11. Quando os valores correspondentes ao exercício anterior, apresentados para fins de comparação, tiverem sido auditados por outros auditores independentes, o auditor atual deve adicionar um parágrafo de "Outros assuntos" para alertar sobre esse fato (ver NBC TA 706), uma vez que a omissão desse parágrafo levaria o usuário das demonstrações contábeis a entender que as informações desses valores correspondentes foram auditadas pelo auditor atual. O Anexo contém um exemplo para essa situação.

12. Este CT deve ser lido em conjunto com o Comunicado Técnico CTA 02, em particular para a situação descrita nos seus itens 24 e 25, que tratam de alterações havidas nas demonstrações contábeis do período anterior e suas consequências.

Modelos

13. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, principalmente nesta fase de implementação das novas normas de auditoria, é recomendável que os auditores independentes observem os modelos apresentados neste CT.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.332, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Aprova o CTA 06 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010 de companhias abertas que estejam apresentando, conforme facultado pela Deliberação CVM n.º 656/11, nessas demonstrações contábeis anuais, nota explicativa evidenciando, para cada trimestre de 2010 e de 2009, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da plena adoção das normas contábeis de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar o CTA 06 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010 de companhias abertas que estejam apresentando, conforme facultado pela Deliberação CVM n.º 656/11, nessas demonstrações contábeis anuais, nota explicativa evidenciando, para cada trimestre de 2010 e de 2009, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da plena adoção das normas contábeis de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Ata CFC n.º 948
NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTA 06 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE COMPANHIAS ABERTAS, CONFORME FACULTADO PELA DELIBERAÇÃO CVM N.º 656/11

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010 de companhias abertas que estejam apresentando, conforme facultado pela Deliberação CVM n.º 656/11, nessas demonstrações contábeis anuais, nota explicativa evidenciando, para cada trimestre de 2010 e de 2009, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da plena adoção das normas contábeis de 2010.

Fatos

2. Em 26 de janeiro de 2011, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu a Deliberação n.º 656, que altera a Deliberação CVM n.º 603 facultando às companhias abertas, que optaram por não aplicar, originalmente, em suas informações trimestrais (ITRs) de 2010 todas as alterações introduzidas pelos pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e transformados em Normas Brasileiras de Contabilidade pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que entraram em vigor em 2010, reapresentar as ITRs de 2010, comparativamente com as de 2009 também ajustadas às normas de 2010, pelo menos quando da apresentação da primeira ITR de 2011. Também consta nessa Deliberação que as companhias abertas, que até a data da apresentação das demonstrações contábeis do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010 não tiveram reapresentado as suas ITRs de 2010, deverão incluir nas demonstrações contábeis anuais de 2010 nota explicativa evidenciando, para cada trimestre de 2010 e de 2009, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da plena adoção das normas de 2010.

Entendimento e orientação

3. O CFC orienta os auditores independentes que, caso não tenham sido contratados pela companhia aberta e/ou não tenham conseguido executar satisfatoriamente procedimentos de auditoria sobre tais informações trimestrais que são objeto de revisão, adequada divulgação seja mencionada em nota explicativa. Conforme previsto nas normas de auditoria, os procedimentos de confirmação de saldos, observação de inventários físicos, testes de controle e outros poderão ser executados ou não, dependendo da época em que os serviços são contratados. Nas circunstâncias em que não foram executados procedimentos de auditoria, por quaisquer dos motivos mencionados anteriormente, tendo sido possível apenas a revisão das informações divulgadas, os auditores devem solicitar à administração da companhia que, na nota explicativa requerida pela Deliberação CVM n.º 656/11, seja mencionado que tais informações trimestrais foram sujeitas aos procedimentos de revisão especial aplicados pelos auditores independentes da companhia aberta de acordo com os requerimentos da CVM para informações trimestrais (NPA 06 do Ibracon), não tendo sido, portanto, objeto de exame de auditoria no contexto das demonstrações contábeis. O entendimento a respeito das informações suplementares, isto é, informações adicionais ao requerido pela NBC TG 26 e IAS 1, está baseado nos itens A49 e A50 da NBC TA 700.

4. A nota explicativa requerida pela CVM por meio da Deliberação n.º 656/11 deve ser revisada pelos auditores independentes de acordo com o alcance aplicável para as ITRs (NPA 06 do Ibracon). Por ser uma informação revisada e, assim, não auditada, e para evitar confundir os usuários das demonstrações contábeis, adequada divulgação nesse sentido deve ser feita na nota explicativa por parte da administração da companhia, conforme mencionado no item 3 anterior, portanto, sem nenhuma referência ou modificação no relatório dos auditores independentes. A divulgação incompleta ou incorreta na nota explicativa elaborada pela administração da companhia, inclusive quanto a eventual esclarecimento sobre o escopo do trabalho do auditor aplicável para os itens de conciliação das ITRs, poderá resultar na inclusão de parágrafo adicional no relatório dos auditores independentes, em "Outros assuntos", conforme previsto no item 10 da NBC TA 720.

5. Nessas circunstâncias, a nota explicativa em referência poderia conter uma explicação como a seguir: "Estas informações trimestrais foram sujeitas aos procedimentos de revisão especial aplicados pelos auditores independentes da companhia de acordo com os requerimentos da CVM para informações trimestrais (NPA 06 do Ibracon), incluindo os ajustes decorrentes da adoção das novas práticas contábeis, não tendo sido, portanto, sujeitas aos procedimentos de auditoria".

6. A falta da divulgação da nota explicativa nas demonstrações contábeis anuais de 2010 para as companhias abertas que exerceram a opção de não reapresentar as ITRs de 2010 até a data da divulgação das referidas demonstrações contábeis anuais pode representar descumprimento de normas da CVM e, portanto, o auditor deve efetuar as comunicações adequadas, conforme previsto na NBC TA 250.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.333, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Aprova o CTA 07 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas de Entidades supervisionadas pela ANS referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar o CTA 07 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas de Entidades supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 948

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

CTA 07 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA ANS

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas de entidades supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Antecedentes

2. Em 22 de dezembro de 2009, a Diretoria de Normas e Habilitação das Operações da ANS emitiu a Instrução Normativa n.º 37, cujos arts. 1º a 3º estão reproduzidos a seguir:

"Art. 1º A presente Instrução Normativa incorpora à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que devem ser integralmente observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 2º Os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2008 devem ser observados nas demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2009, e são os seguintes: CPC 01, CPC 02, CPC 03, CPC 04, CPC 05, CPC 06, CPC 07, CPC 08 e CPC 09.

Art. 3º Para as demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2010, serão observados, além dos pronunciamentos constantes do art. 2º da presente Instrução Normativa, os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2009, exceto o "CPC 11 - Contratos de Seguro" que será objeto de regulamentação específica da ANS."

3. A ANS não requereu às entidades sob a sua supervisão a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Entendimento

4. O art. 3º da Instrução Normativa n.º 37 da ANS, mencionada no item 2, estabelece que na elaboração das demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2010, serão observados, além dos pronunciamentos constantes do art. 2º da referida Instrução Normativa, as normas aprovadas pelo CFC no ano de 2009, exceto a NBC TG 11 - Contratos de Seguro que será objeto de regulamentação específica da ANS, gerando diferenças relevantes em relação às práticas contábeis adotadas no Brasil.

5. Enquanto a aplicação da NBC TG 11 não for regulamentada e requerida pela ANS, não é apropriado considerar que as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com essas regras transitórias da ANS, que não consideram todas as normas editadas pelo CFC, como estando em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido no item 7 (Definições) da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Orientações aos auditores independentes

Emissão de relatório de auditoria separado para demonstrações contábeis

6. Conforme mencionado nos itens 2, 4 e 5 deste CT, as normas contábeis estabelecidas pela ANS, que devem ser utilizadas pelas entidades para elaboração das demonstrações contábeis ainda não incorporam todas as normas emitidas pelo CFC; portanto, as práticas contábeis adotadas por essas entidades apresentam diferenças em relação às práticas contábeis adotadas pelas demais entidades que, por determinação de outro órgão regulador ou do próprio CFC, forem requeridas a adotar aqueles normativos.

7. Dessa forma, a conclusão dos relatórios de auditoria a serem emitidos pelos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de entidades supervisionadas pela ANS, elaboradas de acordo com as normas da ANS, devem usar, temporariamente, a expressão específica: "... práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)", em substituição à expressão: "práticas contábeis adotadas no Brasil", que é utilizada nas conclusões de relatórios sobre demonstrações contábeis de entidades que adotam integralmente as normas emitidas pelo CFC. O Anexo apresenta o modelo de relatório contido na NBC TA 700 (ISA 700) adaptado à situação específica de entidades supervisionadas pela ANS. Este modelo não inclui nenhuma modificação no relatório; portanto, no caso de ressalva, emissão de opinião adversa ou abstenção de opinião ou, ainda, adição de outros parágrafos, devem ser consideradas as orientações contidas nas normas NBCs TA 705 e 706 (ISA 705 e 706).

8. Este CT deve ser lido em conjunto com o CTA 02, quando devem ser consideradas todas as observações lá incluídas a respeito das modificações do modelo de relatório a ser emitido pelos auditores independentes a partir de 31 de dezembro de 2010. O assunto específico para entidades supervisionadas pela ANS deve seguir a orientação contida neste CT.

9. É importante considerar que o relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício findo em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010 será emitido de acordo com as novas normas de auditoria aprovadas pelo CFC, que trouxeram uma série de mudanças em relação às normas vigentes anteriormente.

Modelo

10. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, principalmente nessa fase de implementação das novas normas de auditoria, é recomendável que os auditores independentes observem o modelo apresentado neste CT.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.334, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Approva o CTA 08 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar o CTA 08 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 948

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTA 08 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC)

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Antecedentes

2. As EFPCs são reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), que estabelecem, entre outras, as práticas contábeis a serem aplicadas por essas entidades, além da forma e periodicidade das demonstrações contábeis a serem divulgadas.

3. As normas contábeis aplicáveis na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis das EFPCs são aquelas constanciadas em regulamentações do CNPC, que substituiu o Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC), e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), que não requerem a adoção das normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

4. Em 26 de janeiro de 2009, o Ministério da Previdência Social, por meio do Conselho de Gestão da CGPC, emitiu a Resolução CGPC n.º 28, que dispõe sobre procedimentos contábeis a serem observados pelas EFPCs a partir de 1º de janeiro de 2010.

5. Essa Resolução introduziu mudanças significativas no plano de contas e na forma de divulgação das demonstrações contábeis das EFPCs. O item 17 do Anexo C da referida Resolução determina que:

"17. A EFPC deverá apresentar, anualmente, os seguintes demonstrativos contábeis, pareceres e manifestação, referentes ao exercício social:

- Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;
- Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL (consolidada e por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA (consolidada) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração das Obrigações Atuariais por Plano - DOAP (por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;
- Parecer dos Auditores Independentes;
- Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial;
- Parecer do Conselho Fiscal; e
- Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis."

No Anexo B da referida Resolução, que trata dos modelos e instruções de preenchimento das demonstrações contábeis, consta no rodapé dos modelos das demonstrações das alíneas "a" a "e" de que na elaboração dessas demonstrações referentes ao exercício de 2010 não será necessário o preenchimento da coluna exercício anterior.

6. Em 31 de janeiro de 2011, a PREVIC emitiu o Ofício Circular n.º 01 com esclarecimentos quanto às peças que compõem as demonstrações contábeis anuais e que o relatório do auditor independente deve ser sobre a posição consolidada dos planos de benefícios administrados pela EFPC, conforme o item 2 do referido Ofício Circular reproduzido abaixo:

"2. Considerando as normas e procedimentos de auditoria adotadas no Brasil o Parecer de Auditoria Independente deve ser apresentado contendo manifestação técnica com relação à posição consolidada dos planos de benefício administrados pela EFPC, não obstante a necessidade de registrar os aspectos relevantes verificados nos trabalhos de auditoria relativos a cada um dos planos de benefícios." (o grifo é do original).

Entendimento

7. Conforme mencionado no item 2 deste CT, as EFPCs devem seguir as práticas contábeis específicas estabelecidas pelo CNPC e pela PREVIC, que não requerem a adoção das normas do CFC.

8. Dessa forma, as práticas contábeis adotadas pelas EFPCs diferem das práticas contábeis adotadas pelas demais entidades que, por determinação de órgão regulador ou do próprio Conselho Federal de Contabilidade, foram requeridas a adotar as normas emitidas pelo CFC.

9. Considerando os fatos acima expostos, é entendimento do Ibracon que a orientação contida no item 7 do Comunicado Técnico 2/2010, que tratou sobre a emissão de relatório de revisão de informações trimestrais e Parecer de Auditoria de Demonstrações Contábeis Intermediárias de Instituições Financeiras, durante o período em que não tenham sido homologadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil os Pronunciamentos Técnicos, as Orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, também deve ser adotado para as EFPCs e, portanto, no relatório de auditoria deve ser utilizada a expressão específica "... práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às Entidades autorizadas e reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)", em substituição à expressão "práticas contábeis adotadas no Brasil", que é utilizada nas conclusões de relatórios sobre demonstrações contábeis de entidades que adotam integralmente as normas emitidas pelo CFC.

10. No desenvolvimento da auditoria sobre as demonstrações contábeis o auditor deve levar em consideração o ambiente de controles internos, as principais características dos planos de benefício entre outros aspectos para planejar seus procedimentos de forma a ter segurança razoável que as demonstrações contábeis consolidadas das EFPCs, estão livres de erros materiais causados por erros ou fraude. Esses procedimentos não permitem que o auditor forme uma opinião sobre a adequação das informações por plano de benefício individualmente, que estão sendo apresentadas em atendimento ao item 17 do Anexo C da citada Resolução CGPC n.º 28. No relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis deve constar um parágrafo específico informando que os procedimentos de auditoria não foram desenvolvidos de forma a permitir uma opinião individual sobre os planos de benefício individualmente e sim sobre o consolidado. Esse assunto também deve ser coerente com os termos da contratação e abordado na carta de representação da administração da entidade para o auditor independente.

11. No caso das EFPCs que possuem um único plano de benefícios a menção descrita no item anterior não é aplicável.

12. Conforme consta no Anexo B da Resolução CGPC n.º 28, na elaboração das demonstrações contábeis para o exercício findo em 31 de dezembro de 2010, não é necessária a apresentação das informações comparativas com o ano de 2009. Caso a entidade opte pela não apresentação das informações financeiras do ano anterior de forma comparativa, como permitido pela referida Resolução, o auditor independente deverá incluir em seu relatório um parágrafo específico chamando a atenção para esta não apresentação, com menção à nota explicativa específica às demonstrações contábeis que deve, também, abordar o assunto. Como a não comparação no ano de 2010 é permitida pelas regras contábeis aplicáveis às EFPCs, emitidas pelos órgãos competentes, e a opinião do auditor é "de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pela PREVIC", o relatório deve ser elaborado de acordo com a NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis com a inclusão de uma ênfase sobre o assunto.

13. Caso a EFPC opte pela elaboração das demonstrações contábeis para o exercício findo em 31 de dezembro de 2010 comparativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, deve constar uma nota explicativa às demonstrações contábeis descrevendo o fato que as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pela PREVIC foram alteradas a partir de 2010 e as demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, compreendendo o balanço patrimonial, as demonstrações do resultado e do fluxo financeiro desse exercício, estão sendo reapresentadas de acordo com o novo padrão contábil para fins de comparabilidade.

14. Como o ano de 2010 é o ano da primeira adoção do padrão de apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Resolução CGPC n.º 28, as notas explicativas devem ser abrangentes no sentido de proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis informações suficientes para compreender as práticas contábeis utilizadas na elaboração dessas demonstrações contábeis, critérios de preparação, incertezas, etc. Especial atenção deve ser dada para as informações financeiras por plano de benefícios que são a base para a elaboração das demonstrações contábeis da EFPC, denominadas Consolidadas pela Resolução CGPC n.º 28; portanto, os aspectos relevantes sobre a forma de rateio e alocação devem constar nas notas explicativas, bem como aspectos importantes sobre planos que apresentam situações de desequilíbrio que, no julgamento da EFPC, mereçam divulgação diferenciada, como por exemplo, planos que apresentam situação de déficit significativo em suas operações ou mesmo superávits relevantes e recorrentes que deverão ser destinados conforme legislação aplicável, em especial os aspectos contidos na Resolução CGPC n.º 26, entre outras situações que ensejem divulgação específica, tais como cisões e incorporações.

Orientações aos auditores independentes

Emissão do relatório de auditoria no caso da EFPC possuir um único plano de benefício previdenciário

15. Conforme mencionado no item 11 deste CT, o relatório de auditoria deve ser elaborado sem a inclusão do parágrafo relacionado às informações por plano de benefícios descritas no item 10 deste CT, conforme modelo no Anexo I.

16. Esse modelo foi elaborado no pressuposto de que não houve qualquer limitação no alcance da auditoria executada, tampouco que qualquer distorção relevante tenha sido identificada que devesse gerar um relatório com ressalva ou outro tipo de modificação. No caso em que seja requerida modificação ou inclusão de outros parágrafos de ênfase ou de outros assuntos, o auditor deve atentar para as normas de auditoria NBCs TA 705 e 706, respectivamente.

17. Conforme mencionado no item 12 deste CT, para o exercício findo em 31 de dezembro de 2010 as EFPC têm a opção da não apresentação das informações dos valores comparativos do exercício anterior; se a EFPC fizer uso desta opção, o auditor deve incluir parágrafo de ênfase em seu relatório sobre esse fato, como os constantes nos Anexos II e IV, referente à não comparabilidade.

Emissão do relatório de auditoria no caso de EFPC multiplanos

18. Conforme mencionado no item 10 deste CT, para as EFPC com mais de um plano de benefícios (multiplanos), onde o auditor planejou e desenvolveu sua auditoria com o objetivo de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis da entidade, denominadas consolidadas, deve ser incluído um parágrafo específico no relatório do auditor conforme modelo nos Anexos III e IV. Esse modelo foi elaborado no pressuposto de que não houve qualquer limitação no alcance da auditoria executada, tampouco que qualquer distorção relevante tenha sido identificada que devesse gerar um relatório com ressalva ou outro tipo de modificação. No caso em que seja requerida modificação ou inclusão de outros parágrafos de ênfase ou de outros assuntos, o auditor deve atentar para as normas de auditoria NBCs TA 705 e 706, respectivamente.

19. De outra forma, mesmo com a faculdade prevista no Ofício Circular n.º 01, mencionado no item 6 deste CT, eventualmente podem existir Entidades que requeiram do auditor a manifestação de opinião também por plano de benefício. Neste caso, o auditor deve planejar e desenvolver a auditoria levando em conta esse objetivo. Os modelos de relatório para essa situação estão nos Anexos V e VI.

Considerações quando houve a troca de auditores em relação ao ano anterior

20. Quando os valores correspondentes ao exercício anterior, apresentados para fins de comparação, tiverem sido auditados por outros auditores independentes, o auditor atual deve adicionar um parágrafo de outros assuntos para alertar sobre esse fato (ver NBC TA 706), uma vez que a omissão desse parágrafo levaria o usuário das demonstrações contábeis a entender que essas informações correspondentes foram auditadas pelo auditor atual.

Modelos

21. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, principalmente nessa fase de implementação das novas normas de auditoria, é recomendável que os auditores independentes observem os modelos apresentados neste CT.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.335, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Approva o CTA 09 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis do exercício social encerrado em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010 de entidades de incorporação imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar o CTA 09 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis do exercício social encerrado em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010 de entidades de incorporação imobiliária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 948

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTA 09 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ENTIDADES DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na análise e discussão do registro contábil das operações de incorporação imobiliária face à edição da Orientação OCPC 04 - Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras, aprovada pela Deliberação CVM n.º 653, de 16 de dezembro de 2010, e pela Resolução CFC n.º 1.317/10, de 9 de dezembro de 2010 (no caso do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) denominado CTG 04 - Aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário), bem como na emissão dos respectivos relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis das entidades dessa indústria.

2. O CFC, com o objetivo de tratar de contratos de construção do setor imobiliário, emitiu o CTG 04 que, de acordo com seu item 6, foi emitido com o objetivo de "auxiliar na análise de se os contratos de construção se enquadram mais adequadamente no al-



cance da NBC TG 17 - Contratos de Construção ou da NBC TG 30 - Receitas e assim auxiliar na definição pelos preparadores das demonstrações contábeis do momento do reconhecimento da receita com a incorporação ou construção de imóveis."

3. Para determinar se um contrato de construção de imóveis está de acordo com o alcance da IAS 11 (NBC TG 17 - Contratos de Construção) ou da IAS 18 (NBC TG 30 - Receitas), é preciso usar como base para julgamento a IFRIC 15 (ITG 02 - Contratos de Construção do Setor Imobiliário), que interpreta a orientação da IAS 11 e da IAS 18 no tocante a contratos de construção de imóveis, como segue:

•IAS 11 - um contrato enquadra-se na definição de contrato de construção quando o comprador é capaz de especificar os principais elementos estruturais do projeto do imóvel, antes ou durante a construção.

•IAS 18 - um contrato é de venda de bens quando a construção ocorre independentemente do contrato e o comprador tem apenas uma possibilidade limitada de influenciar o projeto; por exemplo, ao selecionar um projeto entre um leque de opções definidas pela entidade (IFRIC 15 - ITG 02, item 12).

4. O item 37 do CTG 04 descreve o seguinte:

37. Desta forma, pode existir casos em que uma mesma entidade possua (i) contratos que sejam caracterizados como de prestação de serviços, se atendidos todos os requisitos da NBC TG 17, (ii) contratos de venda de unidades, onde ocorram a transferência contínua dos riscos e benefícios significativos sobre tais bens, que permitam o reconhecimento das receitas e custos à medida que ocorram essas transferências e (iii) contratos que somente permitam a transferência de tais riscos, benefícios e controles quando da entrega do imóvel pronto (entrega da chave), sendo que nesse último caso, o reconhecimento das receitas e custos ocorrerá de uma única vez, quando da entrega do imóvel para uso do comprador, tendo atendido, nesses dois últimos casos, todos os requisitos da NBC TG 30. Assim sendo, cada entidade deve analisar seus contratos (formais e verbais), aditivos, práticas atuais e passadas e, principalmente, seu modelo de negócio a fim de efetuar uma adequada determinação de sua política de reconhecimento de receitas e custos, considerando que o objetivo final é o pleno atendimento do axioma citado no item 2 deste Comunicado Técnico.

5. Muito embora o CTG 04 prescreva que cada entidade deve analisar seus contratos a fim de efetuar uma adequada determinação de sua política de reconhecimento de receitas e custos, os itens 7 a 29 desse Comunicado podem conter orientação, com base nos elementos apresentados, que "no ambiente econômico brasileiro, usualmente, os contratos de promessa de compra e venda ou contratos de compra e venda de uma unidade a ser entregue no futuro, é necessário o reconhecimento das receitas e despesas à medida que a construção avança uma vez que a transferência de riscos e benefícios ocorre de forma contínua".

6. Apesar do entendimento expresso pelo CFC ao editar o CTG 04, o Ibracon concluiu de forma diferente, após trabalho do seu Grupo Técnico especialmente constituído para tratar de temas de incorporação imobiliária, que analisou, com o apoio de advogados especializados, a legislação aplicável e contratos praticados no mercado, à luz das normas, bases de conclusões e exemplos trazidos pelo IASB.

7. No entanto, cabe mencionar que o IFRS Interpretations Committee (IFRIC) incluiu em sua agenda um tópico de discussão sobre o significado e aplicação do conceito de transferência contínua de riscos, benefícios e controle na venda de unidades imobiliárias a pedido de alguns países, incluindo o Brasil. Dessa forma, o IFRIC pode concluir diferentemente do exposto no CTG 04 ou do entendimento apresentado pelo Ibracon.

Orientação aos auditores

8. Em decorrência dessa divergência de conclusões, o Ibracon entende que não é transferido aos promitentes compradores o controle da obra em andamento, ficando este sob responsabilidade da incorporadora. No entendimento do Ibracon, a incorporadora tem total envolvimento gerencial sobre a obra em andamento, pois é dela a responsabilidade pela adequação da construção em razão de controlar e fiscalizar os trabalhos da construtora, se dela não for a responsabilidade também de construir. Da mesma forma, é dela a responsabilidade de obter os recursos financeiros necessários à execução da obra, pois, na maioria dos casos, os pagamentos efetuados pelos promitentes compradores durante a fase de construção representa a menor porção dos recursos necessários para a obra total. Se a obra for executada por ela, é dela a responsabilidade pela contratação e demissão de empregados, prestadores de serviço, seguro, compra do material, etc.

9. De acordo com o entendimento do Ibracon, somente pela abordagem do controle pode-se concluir que a receita só é passível de registro quando esse controle passar para o promitente comprador (que ocorre na "entrega das chaves"). Sob o aspecto da transferência de riscos e benefícios, conclui-se que os riscos e benefícios significativos são, também, detidos pelo incorporador até a efetiva "entrega das chaves" a esse comprador.

10. Pelo que foi exposto anteriormente, é entendimento do Ibracon que, para atender aos preceitos da IFRIC 15 (ITG 02), na elaboração das demonstrações contábeis em International Financial Reporting Standards (IFRS) como emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), as receitas e os custos das operações de incorporação imobiliária levadas a cabo no Brasil, consideradas eventuais exceções quando da análise de contratos específicos, devem ser registrados somente quando da entrega efetiva do imóvel, em geral, na "entrega das chaves", quando efetivamente ocorre a transferência para o promitente comprador e não de acordo com o andamento da obra.

11. Conforme definido no item 7 (Definições) do CPC 26, as práticas contábeis adotadas no Brasil "abranjam a legislação societária brasileira, os pronunciamentos, as orientações e as interpre-

tações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores..." (grifamos). Dentro deste conceito, a OCPC 04 está abrangida no contexto de práticas contábeis adotadas no Brasil, pois contou com a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Federal de Contabilidade.

12. Desta forma, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por intermédio do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP Nº 002/2011, considera que a entidade que adotar as conclusões dos itens 7 a 29 do CTG 04, está atendendo as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) aplicáveis a entidades brasileiras de incorporação imobiliária, como aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

13. Consequentemente, o auditor pode emitir seu relatório sem modificações caso a entidade adote o critério de reconhecimento de receita pela progressão da obra (como contrato de construção) ou pela "entrega das chaves" após a devida análise de seus contratos, conforme requerido pelo item 37 do CTG 04, desde que mencione que tais demonstrações estejam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e/ou (dependendo das circunstâncias) IFRS aplicáveis a esse setor como aprovadas pelo CPC, CVM e CFC citadas acima.

14. Conforme mencionado no item 7, é importante ressaltar que o IFRIC incluiu em sua agenda um tópico de discussão sobre o significado e a aplicação do conceito de transferência contínua de riscos, benefícios e controle na venda de unidades imobiliárias e poderá concluir diferentemente do exposto no CTG 04 ou do entendimento apresentado pelo Ibracon. Desta forma, o auditor deve orientar as entidades para essa divulgação em nota explicativa, chamando atenção a esse fato em um parágrafo de ênfase em seu relatório.

15. Os auditores devem orientar as entidades não reguladas, que optarem por apresentar demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as IFRSs, seguindo as práticas de reconhecimento de receita conforme a progressão física das obras conforme o CTG 04, que mencionem em suas demonstrações contábeis que houve atendimento às normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) aplicáveis a entidades brasileiras de incorporação imobiliária, como aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

16. Para as entidades reguladas, os auditores devem assegurar que o conteúdo do relatório de auditoria está consistente com as representações da administração, incluindo a informação de que as demonstrações contábeis consolidadas foram elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) aplicáveis a entidades de incorporação imobiliária no Brasil como aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Modelo

17. Objetivando uma desejada consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, este CT inclui um Anexo com o modelo de relatório a ser utilizado para as incorporadoras imobiliárias no Brasil.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.336, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Aprova o CTA 10 - Emissão do Relatório (Parecer) do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis de Pequenas e Médias Empresas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar o CTA 10 - Emissão do Relatório (Parecer) do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis de Pequenas e Médias Empresas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

Ata CFC n.º 948

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

CTA 10 - EMISSÃO DO RELATÓRIO (PARECER) DO

AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório (parecer) sobre as demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2010.

Antecedentes

2. Em 10 de dezembro de 2009, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC n.º 1.255/09, aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, destacando-se o item 3.14 que trata de informação comparativa e os itens, que também estão reproduzidos a seguir, relacionados com a sua adoção inicial (alguns aspectos foram por nós grifados para chamar atenção):

A) Item 3.14 que trata da comparabilidade

3.14 Exceto quando esta Norma (NBC TG 1000) permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apre-

sentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.

B) Item 35.4 que trata da declaração explícita de cumprimento da norma contábil

35.4 As primeiras demonstrações contábeis da entidade elaboradas em conformidade com esta Norma devem conter uma declaração, explícita e não reservada, de conformidade com esta NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. As demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com esta Norma são as primeiras demonstrações da entidade se, por exemplo, a entidade:

(a) não apresentou demonstrações contábeis para os períodos anteriores;

(b) apresentou suas demonstrações contábeis anteriores mais recentes de acordo com outras exigências que não são consistentes com esta Norma em todos os aspectos; ou

(c) apresentou suas demonstrações contábeis anteriores mais recentes em conformidade com o conjunto completo das normas do CFC.

C) Item 35.6 que trata sobre a comparabilidade

35.6 O item 3.14 da NBC TG 1000 exige que a entidade divulgue, no conjunto completo de demonstrações contábeis, informações comparativas com relação aos períodos comparáveis anteriores para todos os valores monetários apresentados nas demonstrações contábeis e também para as informações descritivas e narrativas especificadas. A entidade pode apresentar informações comparativas para mais de um período anterior comparável. Portanto, a data de transição para esta Norma da entidade é o início do período mais antigo para o qual a entidade apresentar todas as informações comparativas em conformidade com esta Norma nas suas primeiras demonstrações contábeis que se adequem a esta Norma.

D) Item 35.7 que é o comando para os procedimentos a serem seguidos no balanço de abertura

35.7 Exceto pelo evidenciado nos itens 35.9 a 35.11, a entidade deve, no seu balanço patrimonial de abertura, sendo essa sua data de transição para esta Norma (isto é, o início do período apresentado mais antigo):

(a) reconhecer todos os ativos e passivos cujos reconhecimentos são exigidos por esta Norma;

(b) não reconhecer itens como ativos ou passivos se esta Norma não permitir tais reconhecimentos;

(c) reclassificar itens que reconheceu, de acordo com seu arcabouço contábil anterior, como certo tipo de ativo, passivo ou componente de patrimônio líquido, mas que seja um tipo distinto de ativo, passivo ou componente de patrimônio líquido de acordo com esta Norma; e

(d) aplicar esta Norma na mensuração de todos os ativos e passivos reconhecidos.

E) Item 35.8 que trata dos ajustes para refletir as mudanças de práticas contábeis

35.8 As políticas contábeis que a entidade utiliza em seu balanço patrimonial de abertura sob esta Norma podem divergir daquelas que a entidade utilizou na mesma data usando as práticas contábeis anteriores. Os ajustes resultantes derivam de transações, outros eventos ou condições antes da data de transição para esta Norma. Portanto, a entidade deve reconhecer esses ajustes diretamente em lucros ou prejuízos acumulados (ou, caso apropriado e determinado por esta Norma, em outro grupo do patrimônio líquido) na data de transição para esta Norma.

3. Em 9 de dezembro de 2010, o CFC, por meio da Resolução CFC n.º 1.319/10, facultou, para o exercício de 2010, a elaboração e a divulgação de ajustes retrospectivos das demonstrações contábeis de exercícios anteriores para fins de comparação com as demonstrações contábeis do exercício de 2010, na forma prevista no item 3.14 da NBC TG 1000, mantendo-se a obrigatoriedade da divulgação comparada com os valores das demonstrações contábeis do exercício de 2009.

4. Essa Resolução do CFC determina também:

Parágrafo único do artigo 1º. A faculdade prevista no caput deste artigo não poderá ser exercida pelas entidades obrigadas a essa divulgação em decorrência de legislação de órgão regulador específico.

Art. 2º As entidades que exerceram a faculdade prevista no art. 1º devem mencionar este fato nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (DOU de 21/12/2010).

5. Em fins de 2009, o CFC aprovou a aplicação de um novo conjunto de normas de auditoria, em linha com as normas internacionais de auditoria (ISAs) emitidas pelo IAASB da IFAC, a serem utilizadas nas auditorias das demonstrações contábeis de exercícios que se findam em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010. Todavia, em 18 de fevereiro de 2011, o CFC, por meio da Resolução CFC n.º 1.325/11, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2011, considerando as dificuldades identificadas de implantação e adaptação às alterações introduzidas pelas novas normas de auditoria editadas em fins de 2009, nos prazos requeridos pelas Resoluções n.ºs 1.201/09 a 1.238/09, assim como outras considerações explicitadas na referida resolução, resolveu:

Art. 1º Fica prorrogada a aplicação das NBCs PA e TA, aprovadas pelas Resoluções CFC n.ºs 1.201/09 a 1.238/09, das NBCs TR, aprovadas pelas Resoluções CFC n.ºs 1.274/10 e 1.275/10 e, no que for pertinente, dos CTs aprovados pelas Resoluções CFC n.ºs 1.320/11 a 1.322/11, para as auditorias de demonstrações contábeis das pequenas e médias empresas não reguladas, ainda que tenham requerimento de prestação pública de contas.

§ 1º Incluem-se na prorrogação as pequenas e médias empresas que não tenham seus instrumentos de dívida ou patrimoniais negociados em mercado de ações; que não sejam instituições financeiras, conforme definido pelo Banco Central do Brasil, que não estejam sujeitas a regulação, ou em processo de registro, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 2º Esta prorrogação pode ser adotada no exame das demonstrações contábeis para os períodos, completos ou intermediários, que se encerrarem até 31 de dezembro de 2011, inclusive, restaurando-se para esse período de prorrogação as normas anteriormente revogadas pelo art. 4º da Resolução CFC n.º 1.203/09, de 27 de novembro de 2009.

§ 3º É facultada e incentivada a aplicação das normas a que se refere o caput deste artigo para as auditorias de demonstrações contábeis das entidades compreendidas na definição do caput para período ou exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º Os pareceres de auditoria a serem emitidos sobre demonstrações contábeis das pequenas e médias empresas e de outras entidades, cuja execução dos trabalhos tenha observado o disposto no caput do art. 1º, devem seguir o modelo da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC n.º 820/97. Nesses casos, as normas aplicáveis devem ser identificadas nos pareceres de auditoria como "normas de auditoria aprovadas no Brasil pela Resolução CFC n.º 820/97".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 31 de dezembro de 2010.

Entendimento e orientações aos auditores independentes
Elaboração e apresentação das demonstrações contábeis

6.A Resolução CFC n.º 1.319/10, citada no item 3 deste CT, teve como principal objetivo flexibilizar a aplicação da NBC TG 1000 neste primeiro ano de implementação, tornando facultativa a elaboração e divulgação dos ajustes retrospectivos nas informações comparativas (2009) que serão apresentadas em conjunto com as demonstrações contábeis de 2010 com valores correspondentes ao exercício anterior; portanto, pode ser entendido que a adoção dessa faculdade implica na permissão de se adotar como data de transição o início do exercício de 2010 e não o início do exercício mais antigo apresentado (2009, uma vez que no Brasil, normalmente, a comparação abrange os valores correspondentes apenas do exercício anterior).

7.Dessa forma, supondo que o exercício da pequena e média empresa seja igual ao ano calendário, a faculdade permitida pelo CFC implica que as demonstrações contábeis de 2010 deverão incluir o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e demais demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010, elaboradas de acordo com a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, acompanhadas dos respectivos valores correspondentes ao exercício de 2009, de acordo com as práticas contábeis adotadas anteriormente à implementação da referida NBC TG 1000.

8.Adicionalmente, de acordo com os demais considerandos constantes da Resolução CFC n.º 1.319/10, é importante entender que essa Resolução, ao permitir o não ajustamento dos valores correspondentes, apresentados para fins de comparação juntamente com as demonstrações contábeis de 2010, tem como objetivo evitar desdobro de recursos pelas pequenas e médias empresas neste primeiro ano de implementação, incompatível ao benefício que dele possa advir, e que essas informações comparativas passarão a estar disponíveis a partir do exercício social iniciado em 2010 em função da aplicação da NBC TG 1000, mas não proíbe as pequenas ou médias empresas de elaborar e divulgar tais ajustes retrospectivos, de acordo com o estabelecido na NBC TG 1000.

9.O exercício da faculdade permitida pela referida Resolução não permite que a administração da pequena ou média empresa faça uma declaração, de forma explícita e sem reservas, da conformidade com a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que somente será possível a partir das demonstrações contábeis de 2011, quando os valores correspondentes (2010) serão apresentados na mesma base contábil.

10.Assim, as pequenas ou médias empresas cujas demonstrações contábeis estão sendo auditadas devem ser orientadas sobre a modificação necessária na declaração a ser incluída nas notas explicativas às demonstrações contábeis, no sentido de que elas foram elaboradas e apresentadas utilizando-se da faculdade conferida por essa Resolução.

11.Para auxiliar o auditor na verificação da adequação das informações constantes dessa nota explicativa de responsabilidade da administração da pequena ou média empresa, está sendo apresentado no Anexo VI um exemplo ilustrativo de redação contendo as informações mínimas a serem incluídas na nota explicativa.

Elaboração do relatório (parecer) dos auditores independentes
12.Como a pequena ou média empresa que tomou a faculdade permitida pelo CFC não pode declarar, de forma explícita e sem reservas, a conformidade com a NBC TG 1000, devendo complementá-la para explicar a referida faculdade que foi observada, o auditor também deve compatibilizar a redação da sua opinião em seu relatório (parecer) de auditoria, utilizando a seguinte redação na conclusão:

de acordo com as práticas contábeis aplicáveis às pequenas e médias empresas (NBC TG 1000) com a faculdade conferida pela Resolução CFC n.º 1.319/10, que permitiu a não alocação dos ajustes retrospectivos às informações correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, apresentadas para fins de comparação.

13.Por sua vez, conforme mencionado no item 5 deste CT, em 18 de fevereiro de 2011, o CFC, por meio da Resolução CFC n.º 1.325/11 facultou que as auditorias das demonstrações contábeis dos exercícios findos entre 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, inclusive, das pequenas e médias empresas especificadas na referida Resolução podem continuar a ser realizadas de acordo com as normas de auditoria aplicáveis antes da aprovação das novas normas de auditoria ocorrida em fins de 2009.

14.Assim, nesse período de transição, os resultados das auditorias de demonstrações contábeis de exercícios que se encerram entre 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, inclusive, serão expressos por meio de diferentes modelos de relatório (parecer), a saber:

(a) nos casos em que tenham sido aplicadas integralmente as novas normas de auditoria, em linha com as normas internacionais de auditoria (ISAs) emitidas pelo IAASB da IFAC, aprovadas em fins de 2009, por meio das Resoluções CFC n.ºs 1.201/09 a 1.238/09, os relatórios deverão ser emitidos de acordo com o novo modelo de relatório constante da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.231/09, aplicável à situação em que o relatório não contém qualquer modificação (adverso, ressalva ou abstenção de opinião), parágrafo de ênfase ou de outros assuntos, casos em que devem ser observados, também as NBCs TA 705 e 706, aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções CFC n.ºs 1.232/09 e 1.233/09;

(b) no caso da auditoria das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas e de outras entidades, cuja execução dos trabalhos tenha observado o disposto no caput do art. 1º da Resolução CFC n.º 1.325/11 devem seguir o modelo da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC n.º 820/97.

15.Na situação (a) do item anterior, o auditor poderá declarar no seu relatório que a auditoria foi executada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, utilizando os modelos apresentados nos Anexos I e II deste CT, enquanto que no caso da situação (b), o auditor deve identificar em seu parecer que a auditoria foi realizada de acordo com as normas de auditoria aprovadas no Brasil pela Resolução CFC n.º 820/97, utilizando os modelos apresentados nos Anexos III e IV.

16.Tendo em vista as diferentes alternativas existentes, neste período de transição, tanto no que tange a adoção das normas de auditoria como das normas contábeis, é recomendável que se utilize os modelos de acordo com cada situação específica a seguir resumida, que facilitará e possibilitará a compreensão pelos usuários das demonstrações contábeis e do relatório (parecer) de auditoria sobre essas demonstrações contábeis, a saber:

•Anexo I apresenta o modelo de relatório (sem modificação) a ser utilizado quando a auditoria foi realizada de acordo com as novas normas de auditoria e a pequena ou média empresa adotou a faculdade prevista na Resolução CFC n.º 1.319/10.

•Anexo II apresenta o modelo de relatório (sem modificação) a ser utilizado quando a auditoria foi realizada de acordo com as novas normas de auditoria e a pequena ou média empresa optou pela estrita observância da NBC TG 1000, considerando os ajustes retrospectivos nos valores correspondentes, conforme requerido por essa NBC TG 1000, inclusive no que tange à adoção da data de transição como sendo a data de início do exercício mais antigo apresentado (1º de janeiro de 2009 no caso do exercício coincidir com o ano calendário), assim como observar todos os demais requisitos da NBC TG 1000. Nessa situação, as pequenas ou médias empresas (entidades) poderão declarar, de forma explícita e sem reservas, a conformidade com a NBC TG 1000 e o auditor também pode usar essa expressão na opinião em seu relatório de auditoria.

•Anexo III apresenta o modelo de parecer (limpo ou padrão) a ser utilizado quando a auditoria foi realizada de acordo com as normas de auditoria anteriores (NBC T 11) e a pequena ou média empresa adotou a faculdade prevista na Resolução CFC n.º 1.319/10.

•Anexo IV apresenta o modelo de parecer (limpo ou padrão) a ser utilizado quando a auditoria foi realizada de acordo com as normas de auditoria anteriores (NBC T 11) e a pequena ou média empresa optou pela estrita observância da NBC TG 1000, considerando os ajustes retrospectivos nos valores correspondentes, conforme requerido por essa NBC TG 1000, inclusive no que tange à adoção da data de transição como sendo a data de início do exercício mais antigo apresentado (1º de janeiro de 2009 no caso do exercício coincidir com o ano calendário), assim como observar todos os demais requisitos da NBC TG 1000. Nessa situação, as pequenas e médias empresas (entidades) poderão declarar, de forma explícita e sem reservas, a conformidade com a NBC TG 1000 e o auditor também pode usar essa expressão na opinião em seu parecer de auditoria.

17.Nos casos em que a pequena e média empresa adotou integralmente a NBC TG 1000, o modelo de nota explicativa apresentada no Anexo VI deve ser adaptado para declarar, de forma explícita e sem reservas, a plena observância da NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, destacando-se os efeitos dos ajustes retrospectivos que afetaram os exercícios de 2010, 2009 e o resultado acumulado em 31 de dezembro de 2008.

Considerações adicionais para emissão do relatório de auditoria nos casos de aplicação das novas normas de auditoria

18.Quando o relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício findo em, ou após, 31 de dezembro de 2010 for emitido de acordo com as novas normas de auditoria aprovadas em fins de 2009 pelo CFC, o auditor deve atentar que essas novas normas trouxeram uma série de mudanças em relação às normas anteriores.

19.Assim, a inclusão de informações comparativas do exercício anterior torna implícito aos usuários das demonstrações contábeis que o auditor independente atual, na ausência de qualquer informação em contrário, emitiu anteriormente opinião sem qualquer modificação e sem a adição de qualquer parágrafo após a opinião que devesse ser considerado na apresentação das demonstrações contábeis do exercício corrente.

20.Dessa forma, caso essa não seja a situação, o auditor das demonstrações contábeis do período corrente deve adicionar parágrafo de outros assuntos para informar que os valores correspondentes ao exercício anterior, apresentados em conjunto com aqueles das demonstrações contábeis do ano corrente, não foram auditados ou, no caso de terem sido auditados por outro auditor antecessor, que essas

informações foram auditadas por outro auditor antecessor (ver exemplo 1 do Anexo V).

21.Adicionalmente, conforme já mencionado neste CT, as demonstrações contábeis do período anterior (particularmente em 2010) foram auditadas de acordo com outro conjunto de normas que vigoravam naquela oportunidade (2009). Nessas circunstâncias, o auditor que utilizou as novas normas de auditoria pode querer alertar os usuários das demonstrações contábeis que os valores correspondentes ao exercício anterior, apresentados para fins de comparação, foram auditados por ele de acordo com as normas de auditoria vigentes naquela oportunidade, que permitiam a divisão de responsabilidade com outros auditores que auditaram alguma investida. Dessa forma, o exemplo 2 do Anexo V deste CT apresenta um modelo de redação para essa situação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Institui cargo em comissão de Controlador Geral de Chefias de Divisões, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, como bem assim pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242, de 31 de agosto de 2000; e,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem constituem-se em órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, nos termos do art. 2º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho" (art. 19 da Lei 5.905/73);

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 37, Inc. II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 13, Inc. XXXIII, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que, ao COFEN é conferida a faculdade de criar, através de Ato Resolutivo, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o cargo em comissão é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFEN, na 398ª Reunião Ordinária Plenária do mês de Janeiro do ano de 2011;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução COFEN Nº 373/2011, "institui Controladoria Geral das atividades administrativas do Conselho Federal de Enfermagem", e a necessidade de regulamentá-la;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do PAD COFEN Nº 474/2010; resolve:

Art. 1º. Ficam instituídos, em nível de apoio e assessoramento imediato à Diretoria do COFEN, nos termos da Resolução COFEN Nº 373/2011, os empregos em comissão de livre nomeação e exoneração de Controlador Geral e de Ouvidor, que poderão ser ocupados por empregados públicos efetivos ou por pessoas de confiança da autoridade máxima competente para preenchê-los, estranhas aos quadros do Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo único - Quando o emprego público for ocupado por empregado efetivo do Conselho Federal de Enfermagem, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída ao emprego respectivo.

Art. 2. Ficam criados ainda, em mesmo nível de apoio e assessoramento de que tratam o art. 1º, as funções gratificadas de Chefe de Divisão de Auditoria Interna e de Chefe de Divisão de Controle Interno, que serão exercidas por empregados públicos do quadro efetivo do Conselho Federal.

Art. 3º. Os quantitativos de empregos, funções gratificadas e o valor das respectivas remunerações estão dispostos no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 4º. É vedada a ocupação de cargos comissionados por cônjuges ou companheiros e parentes até o terceiro grau do Presidente e demais Conselheiros do COFEN.

Art. 5º. A competência para o preenchimento dos cargos em comissão de que trata o art. 1º desta Decisão será do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, sob o critério de sua livre escolha, cujo ato de nomeação deverá ser homologado pelo Plenário do COFEN.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

ANEXO I

Cargos Comissionados	Quantidade	Remuneração	50% mês
Cargo Controlador Geral	1	R\$ 8.438,34	R\$ 4.219,17
Chefe da Ouvidoria Geral	1	R\$ 4.195,36	R\$ 2.097,68

Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Função Chefe da Divisão de Auditoria Interna	1	R\$1.748,07
Chefe da Divisão de Controle Interno	1	R\$1.748,07